



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2012 – São Paulo, quarta-feira, 05 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3610

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em que pretende obter constituição de servidão administrativa, por meio da ação de desapropriação, sobre imóvel situado à Rua das Mangabas, lote 09, quadra F, Chácara Vitápolis, Município da Itapevi - SP. Verifico que o imóvel objeto da demanda situa-se no Município de Itapevi, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco. Portanto, passo a analisar a competência para processar e julgar a presente demanda.Entendo que se trata de competência absoluta, que deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual.No presente feito a controvérsia recai sobre direito real sobre bem imóvel e a competência para estas ações (CPC, art. 95, segunda parte) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis (REsp 885557 - ementa abaixo transcrita).Assim dispõe o art. Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.No caso em tela, o Provimento do CJF/3ªR nº 324 de 13 de dezembro de 2010, implantou Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco.Com a implantação dessas Varas Federais, criadas pela lei 12.001/2009, e por tratar-se de competência absoluta, os presentes autos devem ser remetidos para tal Subseção Judiciária.E esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à desapropriação, que também é ação que veicula pretensão acerca de direitos reais e, por analogia, pode ser aplicado ao presente caso: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art.

95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 885557). Este também é o entendimento do E. TRF3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12930 Data da Publicação 27/10/2011) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3744 Data da Publicação 12/11/2002) Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em conseqüência, declino a competência em favor de uma das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, que abrange o Município de Itapevi, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na

distribuição.Em consequência da redistribuição, expeça-se ofício à agência da CEF para que proceda à transferência do valor depositado a título de indenização (fls. 501) para a agência bancária vinculada àquela Subseção Judiciária.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036643-44.1995.403.6100 (95.0036643-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA NOVAS - ESPOLIO(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 1545: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo requerido, cabendo à exequente manifestar-se independente de nova intimação.Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida sem realização de leilão, não há que se falar em suspensão de referido leilão.Ciência à exequente da certidão de fls. 1550.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Com o término dos trabalhos correicionais, abra-se nova vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que cumpra o despacho de fls. 155, no prazo ali determinado. Sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de licitante interessado em arrematar os bens penhorados na 95ª Hasta Pública, realizada em 23/10/2012 e 07/11/2012, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0035571-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035571-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HELIO PALOMARO - ME X HELIO PALOMARO

Ciência ao exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.154. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 194/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se a co-proprietária Mary de Oliveira Neves da penhora realizada sobre o imóvel sito à rua Bartira, matrícula nº 79.308, e garagens conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se expressamente acerca da pet. de fls. 279/280 conforme despacho anterior.Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 147/170: Defiro.Expeça-se ofício à DRF conforme requerido.Com a vinda das informações, publique-se este despacho, intimando-se a parte para que proceda a consulta e dê regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.Após a consulta, com ou sem manifestação, a secretaria deverá proceder a inutilização dos documentos, certificando-se nos autos.Int.

0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS

FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

Ciência à exequente da certidão de fls. 166 para que requeira o que de direito em cinco dias. Após, sem manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo. Int.

0024394-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE YUMME VITAL MONTANGNINI

Intime-se a CEF para que retire em Secretaria, a carta precatória nº 195/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA GONCALVES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis,

arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0005282-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já foi anteriormente realizada. Defiro tão somente o pedido de bloqueio de eventual veículo existente através do sistema RENAJUD do co-executado MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA. Se positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e fica desde já deferida a expedição de ofício ao DETRAN no caso de licenciamento do veículo.Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTUUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)

Cuida-se de execução por quantia certa, com base em Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 21.1679.110.0005647-00, celebrado em 22/03/2011. Com o inadimplemento, foi gerado um débito no valor de R\$ 14.704,76 (quatorze mil, setecentos e quatro reais e setenta e seis centavos) em 31/05/2012. Verifica-se que às fls. 34 o executado foi regularmente citado, porém, não efetuou o pagamento. Às fls. 97 a exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido. Verifico que foram bloqueados os valores de R\$ 2.115,51 (dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e um centavos) de conta corrente mantida no Banco Itaú Unibanco, e dos valores de R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos) e R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de contas correntes mantidas, respectivamente, no Banco HSBC Brasil e Banco Santander. Às fls. 103-105, o executado requer o desbloqueio dos valores por serem eles impenhoráveis, tratando-se de salário, verbas rescisórias e depósito efetuado na conta corrente de valor referente a saque do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada às fls. 107, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Analisando os documentos trazidos pelo executado às fls 109-115, verifico que, apesar de constarem no extrato valores referentes a salário, verbas rescisórias e FGTS, o executado não comprova a natureza salarial dos depósitos efetuados nos valores de R\$ 1.601,60 (um mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Dessa forma, resta impenhorável o valor de R\$ 304,92 (trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 649, IV, do CPC e no art. 2º, 2º, da Lei n.º 8.036/90. Vale ressaltar, ainda, o entendimento da jurisprudência quanto à impenhorabilidade do FGTS: PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200502115282, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/02/2010.) Dessa forma, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 304,92 (trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos), permanecendo bloqueados os valores cuja natureza salarial não restaram comprovadas. Realizado o desbloqueio, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0009241-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. Int.

0013665-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES DE ANDRADE

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. Int.

0019012-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Intime-se a CEF para que retire em Secretaria, a carta precatória nº 196/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034186-39.1995.403.6100 (95.0034186-7)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Em face das alegações da parte autora de fls. 342/350, providencie a Secretaria a republicação do despacho de fls. 341.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 341: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 467: Defiro pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008005-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008005-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)
Tendo em vista a discordância manifestada pela União Federal à fl. 90, providencie a embargada o pagamento da verba honorária, nos termos do parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008904-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X PEDRO PAULO PEDROZO X ROBERTO SEIDI ARAI X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 151/158, bem como a sua juntada aos autos principais.Cumprida a determinação supra, abra-se vista aos embargados, conforme requerido à fl. 150.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2) - EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Apresente a parte autora memória de cálculo do débito exequendo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041944-69.1995.403.6100 (95.0041944-0) - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento da verba honorária, conforme requerido às fls. 215/216. Informe, para tanto, o advogado beneficiário se é portador de doença grave. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO YASUNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUTOSHI FUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOAO CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 690: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X EDSON BRIAUNYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 327: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004320-20.1994.403.6100 (94.0004320-1) - ZENECA BRASIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ZENECA BRASIL S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0014199-17.1995.403.6100 (95.0014199-0) - DORIS DE MORAES CARDOSO X JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA RODRIGUES(SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORIS DE MORAES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 764/765: Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 dias. Int.

0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3) - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JULIO MARTIN MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GLOSS GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 692/693: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a embargada. Int.

0030404-53.1997.403.6100 (97.0030404-3) - LENIN VICENTIN LOPES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIN VICENTIN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fls. 117. Int. DESPACHO DE FLS. 117: Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão de fl. 106 deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença nos pontos que contrariassem o julgado, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. A r. sentença apelada (fls. 83/88), por sua vez, julgou improcedente o pedido inicial, qual seja, a correção monetária das contas vinculadas de FGTS, pela aplicação do IPC relativo ao mês de abril/90. Portanto, a procedência do pedido limita-se à correção do saldo da conta de FGTS, mediante crédito das diferenças apuradas no mês de abril/90. Destarte, para o cálculo da verba honorária devida pela CEF, há de ser considerado tão-somente o crédito relativo ao mês de abril/90. Por outro lado, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 27/09/2001 (fls. 108), antes que o autor firmasse o Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/2001, que se deu em 05/07/2002 (fls. 126). Não procede, assim, a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor efetivamente pago em virtude da adesão, porquanto tal tese é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial. (TRF3, AI 445681 e DJF3 Judicial 1 22/03/2012). Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos de liquidação, nos termos acima expostos. Cumpra-se. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes.

0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FONSECA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SPERLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES CUNHA

Providencie a patrona da Caixa Econômica Federal (CEF) a subscrição da petição de fls. 463, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017331-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017331-8) - JOSE CARLOS GRACA WAGNER(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPCÃO FERREIRA LEITE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS GRACA WAGNER

Ciência à credora da devolução da carta precatória, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018583-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018583-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça a ré os pedidos de fls. 108 e 114, uma vez que, neste processo, não há penhora de imóvel determinada pelo Juízo. Int.

0021419-41.2010.403.6100 - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento do principal e da verba honorária. Informem os credores, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Int.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036083-73.1993.403.6100 (93.0036083-3) - DI CI TRANSPORTES LTDA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o cancelamento da penhora no rosto dos autos (fls. 280/281), requeiram as partes o que de direito quanto às parcelas relativas ao pagamento do Precatório nº 2005.03.00.032100-6.Int.

0029464-93.1994.403.6100 (94.0029464-6) - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados conforme guia de fl. 156.Informe o exequente, para tanto, o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedido o alvará, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

0055254-45.1995.403.6100 (95.0055254-0) - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Tendo em vista a existência de depósito, relativo ao pagamento do Precatório nº 2000.03.00.030383-3, pendente de levantamento, requeira a exequente o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018455-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-79.1995.403.6100 (95.0012714-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X WALDIR LUIZ GUERRA X LUCY DE SOUZA GUERRA X MARCIA MARIA APARECIDA GUERRA X ANTONIO GUERRA X OLINDA DANTE GUERRA X SONIA REGINA GUERRA X WALDIR MAURICIO GUERRA X SILVANA GUERRA(SP089459 - MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0018876-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-39.1997.403.6100 (97.0022923-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MATILDE RACOCI X NIWTON PAULA BARBARA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X ZUELIA BATISTA REDOSCHI X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X ANTONIO WENCESLLAU BEU X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X RONALDO AUGUSTO SERRANO(SC011736 - VALERIA GUTJAHN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista aos embargados para impugnação no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014168-31.1994.403.6100 (94.0014168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1994.403.6100 (94.0005779-2)) PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA

Fls. 221/223 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030627-11.1994.403.6100 (94.0030627-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X UNIAO FEDERAL X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA

Manifestem-se as partes acerca do laudo de reavaliação.Int.

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Fls. 825/831: Ouça-se a agravada, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7) - VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X WALDOMIRO FRINKA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X WILLADE DOS SANTOS LUZ X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Fls.445/447: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040755-51.1998.403.6100 (98.0040755-3) - ADALBERTO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIS RODRIGUES X DARCI RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA MOL X PEDRO NOLASCO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a considerar quanto ao requerido à fl. 452, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 446/446vº.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0047088-82.1999.403.6100 (1999.61.00.047088-8) - TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de saldo na conta nº 0265/005.00194625-3, conforme extrato de fl. 172, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Int.

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTUR ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, conforme requerido à fl.523. Dê-se vista à CEF, para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores Arthur Antonio Tavares e Ademar Rosa da Silva.Após, conclusos.

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a regularização da petição de fls. 366/367, uma vez que o mencionado demonstrativo de débito não a acompanhou.Int.

0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8) - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANA MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/205 - Apresenta a autora, ora exequente, impugnação ao parecer da Contadoria do Juízo (fls. 192/196), que atestou estarem os cálculos da executada (fls. 98/103 e 167/175) em conformidade com o título executivo judicial (r. sentença de fls. 45/55, v. acórdão de fls. 79/81, 147/153 e 158/159). No tocante ao cálculo e creditamento dos montantes de FGTS efetuado consoante fls. 98/103, verifico que houve concordância por parte da exequente (fl. 130), tanto que foi proferida r. sentença de extinção da execução - relativamente aos índices 42,7% do mês de janeiro de 1989 e 84,32% do março de 1990 (fl. 131). Daí, precluso o direito ao questionamento da forma de pagamento/atualização dos citados créditos. Quanto ao pleito relativo ao índice do mês de abril de 1990, este foi objeto de ação rescisória nº 2003.03.00.067362-5. Em 10/12/2009, foi proferido julgamento de procedência da rescisória para declarar o direito à aplicação do percentual de 44,80% ao mês de abril de 1990 (fls. 148/153 e 158/159). Não houve menção aos juros de mora a ser aplicado. A impugnação da autora (fls. 177/185), portanto, se restringe à aplicação do índice no mês de abril de 1990 - creditamento efetuado pela CEF (fls. 167/175) - e aos juros moratórios que devem incidir a partir da vigência do Novo Código Civil. Assinale-se que a incidência dos juros de mora se dá ex vi legis, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (REsp 711.276/SP - Primeira Seção, STJ). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia - REsp nº 1.112.746, explicitou a forma de aplicação dos juros a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (art. 406), sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (RESP 1112746, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 31/08/2009) No âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal tal orientação também vem sendo adotada: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para aplicar a taxa SELIC como juros moratórios, contudo, sem a incidência de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC. 3. Não procede o argumento da agravante de que não podem ser cumulados juros remuneratórios com a taxa SELIC, uma vez que possuem natureza distinta. Aqueles destinam-se a remunerar o capital existente nas contas vinculadas ao FGTS, enquanto esta se destina à recomposição integral do patrimônio do titular da conta vinculada pela defasagem decorrente do processo inflacionário, sendo, assim, perfeitamente possível a cumulação das duas taxas. 4. Agravo legal não provido. (AI 367385, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 19/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Em ações concernentes ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que atualmente, a

taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009).2. De igual modo, o STJ decidiu que A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).3. Embargos de declaração providos.(AC 994589, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 04/10/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.I - Taxa a ser aplicada que é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I), vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.II - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 425953, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 05/05/2011)Depreende-se do teor dos referidos acórdãos que são devidos juros moratórios de 6% ao ano (0,5% ao mês) a partir da citação até 11/01/2003, quando passa a ser aplicada a taxa SELIC (art. 406 do CC/2002), sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Assinale-se que o título exequendo não dispôs de forma diversa (fl. 152).Assim, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à nova conferência, considerados os critérios acima traçados, apresentado novos cálculos.Ressalte-se, desde já, que o creditamento de eventual diferença está adstrito ao montante indicado pela exequente em sua memória de cálculo (fl. 188).Prazo para elaboração dos cálculos: 15 dias.Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação.Int.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 220, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6) - SANA E SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SANA E SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Publique-se o despacho de fl. 270 para ciência ao Banco Itaú da determinação contida em seu parágrafo 3º.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 270: 1) Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 269, expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta nº 700583-3, com os dados indicados na referida petição. 2) Com relação ao depósito efetuado na conta 700941-3 pelo co-réu Banco Itaú (fls. 258), proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.466,20 em favor da parte autora. 3) Após, expeça-se alvará do saldo remanescente da referida conta em favor do Banco Itaú, intimando o mesmo a fornecer os dados para a expedição do referido alvará. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0017131-26.2005.403.6100 (2005.61.00.017131-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 156/170:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista ao credor.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0014760-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014760-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA
Manifeste-se a credora acerca das certidões de fls. 181 e 182, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3062

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/385: Mantenho a decisão de fls. 382/382vº, por seus próprios fundamentos. Int.

0011493-95.1994.403.6100 (94.0011493-1) - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028801-81.2012.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002780-34.1994.403.6100 (94.0002780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-45.1993.403.6100 (93.0036059-0)) MARLY APARECIDA VALENTE LARA X DOUGLAS LARA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY APARECIDA VALENTE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LARA

Indefiro o pedido de fls. 266/267, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 201/204, transitada em julgado.Outrossim, ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 262/263, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 260, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5) - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRACEMA MONTEIRO VERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIRDO PAULO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALDO NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANEI TRAINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a autora IVANIR ORTEGA acerca dos documentos juntados às fls. 657/678, requerendo o que de direito. Int.

0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4) - JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARAI DE

GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0049844-06.1995.403.6100 (95.0049844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4)) JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0003570-47.1996.403.6100 (96.0003570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5)) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERIGATO DA CRUZ

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 202/204, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 200, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0031019-77.1996.403.6100 (96.0031019-0) - THOMAZ PELEGRINO NETO X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ PELEGRINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício à CEF, autorizando-a a transferir o valor depositado na conta nº 0265.005.00900982-8 (fl. 500) para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Outrossim, tendo em vista a concordância manifestada às fls. 502, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00171375-5. Informe, para tanto, o nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG). Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0025111-68.1998.403.6100 (98.0025111-1) - ACOTEXTIL IMP/ IND/ E COM/ DE ARAMES A ARTEFATOS LTDA(SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACOTEXTIL IMP/ IND/ E COM/ DE ARAMES A ARTEFATOS LTDA

Tendo em vista a informação trazida às fls. 449/450, bem como o substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 419), providencie a Secretaria o cadastramento da advogada substabelecida e republique-se o despacho de fl. 448. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 448: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação

deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0004063-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004063-8) - EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVANA MARIA MAXIMO X FLAVIO SILVESTRE SILVA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JORGE FERREIRA DAS NEVES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 205/219: Manifestem-se os autores, ora exequentes. Int.

0009047-46.1999.403.6100 (1999.61.00.009047-2) - JOSE DIAS SILVA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E Proc. MARCIA PALHARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 129/133:Manifeste-se o autor, ora exequente.Int.

0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 204/205, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 202, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0045603-47.1999.403.6100 (1999.61.00.045603-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TAPECARIA DOIS IRMAOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECARIA DOIS IRMAOS
Manifeste-se a credora acerca da certidão de fl. 159, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9) - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE YUMIKO KOZONOE

O pedido de justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, em todas as ações judiciais ou fases processuais. Todavia, o referido benefício visa assegurar o acesso à justiça e não tem o condão de afastar condenação fixada em acórdão transitado em julgado. Neste sentido, passo a transcrever: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO NÃO TENDO O CONDÃO DE RETROAGIR INFRINGINDO A COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. (...) omissis. 4. O benefício da assistência judiciária gratuita, conforme comentários feitos por Nelson Nery Júnior, ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, pode ser concedido a qualquer tempo e em todas as ações judiciais, sejam elas de conhecimento ou de execução (Precedentes do STJ - 1ª T., REsp 390144-RS, rel. Min. Garcia Vieira, j. 21.2.2002, v.u., DJU 25.3.2002, p. 212)-(Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, página 1459). 5. A concessão do benefício na fase de execução de sentença não pode retroagir a fim de frustrar o instituto da coisa julgada, inserto no artigo 5º,

XXXVI, da Constituição Federal. O benefício da assistência judiciária gratuita em prol da agravada deverá gerar seus efeitos para o futuro, atingindo atos processuais (custas e honorários advocatícios) doravante à sua concessão, não devendo ser sobrestado o feito.6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071856-0/SP, TRF 3ª Região)Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita, restringindo os efeitos desta decisão para a fase de cumprimento de sentença, no que tange às custas e honorários advocatícios devidos pelo requerente, que sejam fixados após a concessão do benefício.Destarte, providencie o devedor o pagamento da quantia indicada pela CEF às fls. 246/248, devidamente atualizada, o qual deverá ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0019228-04.2002.403.6100 (2002.61.00.019228-2) - PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X SUELY FERREIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johansom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012)Compulsando os autos, verifico que a Drª Mara Soraia Lopes da Silva, regularmente constituída conforme procurações de fls. 18 e 19, representou os autores, atuando durante toda a fase de conhecimento. O Dr. Márcio Bernardes limitou-se a proceder à juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, assinado tão somente pelo Dr. João Bosco Brito da Luz (fls. 215/216). Saliento que não cabe ao juízo decidir a questão relativa à partilha de honorários aos advogados constituídos nos referidos instrumentos de mandato, a qual deverá ser feita extrajudicialmente entre as partes interessadas.Pelas razões expostas, determino seja expedido alvará de levantamento da verba honorária, depositada conforme guias de fls. 255 e 273, em favor da Drª Mara Soraia Lopes da Silva, observando-se os dados indicados à fl. 260.Intimem-se.

0016190-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016190-5) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADIDAS DO BRASIL LTDA
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7291

MONITORIA

0018121-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018121-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA ROSANA DOS SANTOS
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0021799-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DA COSTA
Tendo em vista a data do pedido de extinção de fls. 56, defiro o prazo de 05(cinco) dias para a autora regularizar a representação processual.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA
Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fls. 49.

0008483-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CONSTANTINO
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA
Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de endereço do réu. Prazo 10(dez) dias.Após, conclusos.

0013032-66.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DAMASCENO MENDES
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019564-24.1973.403.6100 (00.0019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X JANETE PEREIRA DE CAMPOS X ASSIS APARECIDO DE CAMPOS
Vistos.Trata-se de execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ASSIS APARECIDO DE CAMPOS e JANETE PEREIRA DE CAMPOS, para a liquidação da hipoteca relativa a imóvel objeto de contrato nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.Realizada hasta pública, o imóvel foi adjudicado pela CEF (fl. 141).É o relatório.Fundamento e decido.O objetivo da execução hipotecária é justamente a obtenção da satisfação do crédito através da venda do bem oferecido em garantia em hasta pública ou, não havendo licitantes interessados, como no caso dos autos, com a adjudicação deste pelo credor.No presente caso, verifica-se ter ocorrido a referida adjudicação (fl. 141), com a expedição da carta correspondente (fl. 143). Desta forma, a execução cumpriu com sua função, sendo a hipoteca liquidada.Ante o exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO

pela adjudicação do bem hipotecado ao exequente. Oportunamente, remetam-se ao arquivo findo. P.R.I.

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

1. Traga a autora o valor atualizado do débito. 2. Requeira ainda, o que de direito com relação ao réu não citado. Int.

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA

Dê-se ciência a autora acerca da informação de óbito do executado, bem como para que de manifeste em 10(dez) dias. Após, conclusos.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Manifeste-se a executada conclusivamente acerca da petição da autora de fls. 93/94. Int.

0008130-70.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RINALDO JOSE ANDRADE X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO X MARIA DUQUESA DE ARAUJO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0018226-47.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X AVANCA BRASIL MARKETING LTDA ME X RAIMUNDA EDILEUSA CALIXTO SILVA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0018581-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JONAS SCHWEIGERT GALLO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que são contratos distintos. Primeiramente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 09/21 e 23 ou forneça certidão de declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua

juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019006-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISMARA PEREIRA DE BRITO

Primeiramente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 09/19 e 21, ou declare a autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019022-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA

Não verifico os elementos da prevenção, vez que tratam-se contratos distintos. Por primeiro, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 09/19 e 21 ou forneça certidão de autenticidade dos documentos mencionados assinada por advogado devidamente constituído nos autos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

INTERDITO PROIBITORIO

0016335-88.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVIMENTO FRENTE PELA LUTA POR MORADIA

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos, intime-se a autora se tem interesse na desistência do recurso de apelação. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-31.1988.403.6100 (88.0011776-7) - OCTAVIO BAROLLO JUNIOR X MARIA ALICE BAROLLO(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X OCTAVIO BAROLLO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Defiro a vista fora de cartório conforme requerido às fls. 959. Ressalto que cabe a parte interessada e não a este Juízo cientificar o antigo patrono acerca da juntada de nova procuração e revogação da anterior. Dê-se ciência ao novo patrono do Espólio de José Marques Barcelos acerca do requerido às fls. 958.

0021405-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BOLOGNESI(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOLOGNESI

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar procuração/substabelecimento com poderes

especies.Após, venham conclusos para sentença.

0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0006722-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CHAGAS

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0016788-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA DE LIMA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.No silêncio, archive-se.

0002168-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDINO

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0019584-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Primeiramente, recolha o exequente as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, junte aos autos procuração, nos termos do parágrafo terceiro, inciso III do artigo 475-O do Código de Processo Civil e forneça cópia autenticada das cópias apresentadas com a inicial ou declare a autenticidade das mesmas. Forneça, ainda, certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme inciso II, do parágrafo 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista à União Federal Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022406-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARILAC LOPES ALVES(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Por primeiro, dê-se vista ao réu acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

Expediente Nº 7301

MANDADO DE SEGURANCA

0024417-02.1998.403.6100 (98.0024417-4) - VIACAO GATO PRETO LTDA X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 460: Defiro a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 459.Int.

0025800-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025800-1) - LUIS ESCOVAR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetramte a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0011981-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011981-7) - SERGIO LUIZ GAMBINI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2012).Int.

0018383-20.2012.403.6100 - KASHIMA REPRESENTACAO, IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KASHIMA REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão do débito inscrito na CDA 80799053299-00 e 80699229372-31 no parcelamento da Lei 11941/09, suspendendo sua exigibilidade, bem como que referidos débitos não sejam óbice à Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Alega, em síntese, que o débito ora discutido não foi incluído em parcelamento em razão de erro formal no preenchimento do formulário para adesão ao Refis da Crise.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, sustenta a legalidade do ato, porquanto o impetrante indicou em formulário diverso, e intempestivamente. Vieram os autos à conclusão para apreciação da liminar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem.Melhor analisando a questão e revendo posicionamento anterior, em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao impetrante.Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento.De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas

as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, em relação ao débito ora discutido, foi excluído o impetrante, visto que indicou referido débito no Formulário - Débitos Não Previdenciários não Inscritos em Dívida Ativa. Todavia, melhor analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a existência de erro material ao preencher o formulário discriminativo dos débitos a parcelar não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se por erro no preenchimento do formulário em que se discriminavam os débitos a parcelar, e baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado em erro formal, quando prestou as informações para referida inclusão. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. O periculum in mora consubstanciados nos deletérios efeitos da exclusão do impetrante do referido parcelamento, obstando o regular exercício de suas atividades. Por tais razões, defiro a liminar para determinar às autoridades impetradas que incluam de imediato o débito constante nas CDA 80799053299-00 e 80699229372-31, no parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade do referido débito, afastando quaisquer restrições em relação ao ora decidido, bem como que referidos débitos não constem como óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, até ulterior decisão deste Juízo. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, na data de hoje. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0020458-32.2012.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DA GRANDE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança, inici-almente distribuído a 22ª Vara Federal Cível, impetrado por HORACIO DA ENCARNACÃO FRANCISCO contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA GRANDE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança que determine a imediata expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Para tanto, afirma que os PAs de n.ºs 13811.003.367/2010-62 e 13811.003.368/2010-15 estão com suas exigibilidades suspensas ante a impugnação apresentadas nos referidos processos. Alega, por fim, que por ser portador de deficiência física pretende adquirir um veículo para sua locomoção, com os benefícios da Lei n.º 8.989/95, contudo, diante da ilicitude das autoridades coatoras não é possível concluir a compra, ante a necessidade da expedição da referida certidão. Decisão proferida a fl. 39 determinou a re-distribuição do presente

feito por dependência aos autos n.º 0018161-52.2012.403.6100. Recebido o feito nesta Secretaria, foram juntadas a fls. 44/57, cópias e informações do processo n.º 0018161-52.2012.403.6100. É o relatório. Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Realmente, o mandado de segurança n.º 0018161-52.403.6100 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código Processo Civil. A referida sentença foi dispo-nibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14.11.2012, estando os autos aguardando o decurso de prazo para interposição de recurso. Apresenta-se o fenômeno da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, é matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do Código Processo Civil. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Ci-vil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2012).Int.

0012056-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012056-3) - FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ratifico o despacho de fls. 269, vez que encontra-se sem assinatura.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido a fls. 276, salientando que o ofício deverá ser cumprido com urgência, vez que a guia vencerá em 28/12/2012.Com o cumprimento, intime-se o INMETRO, com urgência, através da Procuradoria Regional Federal, para que informe acerca da satisfação do débito, bem como para que providencie a baixa no tabelião de protesto, nos termos da petição e despacho de fls. 208 e 210.Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 272.I.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021582-51.1992.403.6100 (92.0021582-3) - NEUSA GELORAMO RAMOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5) - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca do pedido de compensação requerido pela União Federal às fls. 272/292.

0046970-48.1995.403.6100 (95.0046970-7) - ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X FLAVIO PASQUALI X GERALDO CIOLETTE X GERALDO MARIA DE ALMEIDA MOREIRA X JULIO CESAR NAPOLI ZANATTA X LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA MACHADO X PEDRO JORGE SALOMAO X ROBERTO VIANNA MACHADO X STEFANO MARINONI X WAGNER BUENO CISOTTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0055201-64.1995.403.6100 (95.0055201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050782-98.1995.403.6100 (95.0050782-0)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0004034-37.1997.403.6100 (97.0004034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-78.1997.403.6100 (97.0002046-0)) MT SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do pólo ativo para MT SERVIÇOS LTDA. permanecendo o CNPJ 68.989.409/0001-16 e com alteração do endereço da sede para Rua Mirante da Mata, 228, Parque Mirante da Mata, Cotia/SP, CEP 06720-168, conforme fls. 306/317.2. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.4. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.5. No mais, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº. 0055287-26.2000.403.000, desampensem-se, trasladem-se cópias de fls. 229/232 para estes autos e remetam-se à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.6. Intimem-se.

0017162-46.2005.403.6100 (2005.61.00.017162-0) - EDSON ALMEIDA COSTA X ROSILENE DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0021618-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021618-9) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0004287-97.2012.403.6100 - OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002046-78.1997.403.6100 (97.0002046-0) - MT SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do pólo ativo para MT SERVIÇOS LTDA. permanecendo o CNPJ 68.989.409/0001-16 e com alteração do endereço da sede para Rua Mirante da Mata, 228, Parque Mirante da Mata, Cotia/SP, CEP 06720-168, conforme fls. 262/273.2. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.4. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Cumpra-se o determinado às fls. 379 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035483-28.1988.403.6100 (88.0035483-1) - LINO ANTONIO AMORIM NETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Preliminarmente, regularizem as herdeiras a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original, no prazo de 10(dez) dias. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo ativo devendo constar as sucessoras do autor. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2) - DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Melhor analisando os autos, reconsidero o item 01, da r. decisão de fls. 203, vez que, a restituição do indébito tributário pode se dar pela via do precatório ou da compensação, podendo o contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela que lhe for mais favorável, de acordo com o que preceitua o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.Confira o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.2.

Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).(omissis)(REsp 759056 / PR, PRIMEIRA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 26.09.2005 p. 255, Relator(a) Ministro LUIZ FUX) No mais, tendo em vista o depósito de fls. 220, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos dos Embargos à Execução, ou seja, no valor de R\$ 10.391,42, para fevereiro/97. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator da Segunda Turma do E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ALEXANDRE UCHOA GARCIA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)
Esclareça a CEF o requerido às fls. 209, nos termos do art. 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Dê-se vista à autora.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026447-20.2011.403.0000, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório de fls. 370.Intimem-se.

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - ITAPUI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ITAPUI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p.

209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 208/211.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036280-62.1992.403.6100 (92.0036280-0) - CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X VITOR LUIZ P DA SILVA X HIROSHI KAMEYAMA X WALDYR HENRIQUES X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X EDUARDO DINIZ X ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ X GERCY RODRIGUES DE SOUZA X CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ X JOAO ENGELBERG(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X UNIAO FEDERAL Intime-se o co-autor Vitor Luiz P da Silva para que informe o número correto do CPF para a expedição de ofício requisitório.Silente, aguarde-se no arquivo.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X ERIKA FERNANDES DE MENEZES(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL Por primeiro, regularizem os sucessores do co-autor Jerson de Menezes a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.Intimem-se.

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VLADIR ARIENZO X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0040536-09.1996.403.6100 (96.0040536-0) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos.Fl. 658: defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0002289-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002289-4) - EDISON DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA CAVALCANTE(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Diante do depósito de fls. 396, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 395. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, informe a exequente os dados necessários para a expedição do alvará. Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7312

DESAPROPRIACAO

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2012). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento das demais parcelas.

Expediente Nº 7313

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 163/164, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7314

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP110261 - GISELLE ZAMBONI) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Fls. 2794: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais. Aguarde-se a citação de todos os réus, bem como o cumprimento da carta precatória expedida a fl. 2704. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017981-70.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos desentranhados. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. decisão de fl. 292.

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039063-32.1989.403.6100 (89.0039063-5) - ELETRONICA YAMAZAKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005902-16.1998.403.6100 (98.0005902-4) - OBRA ASSISTENCIAL SAO JOSE DO JARDIM EUROPA(SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1) - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749394-71.1985.403.6100 (00.0749394-0) - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3) - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X UNIAO

FEDERAL X JOAO ARIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012219-40.1992.403.6100 (92.0012219-1) - METALTRADE SAO PAULO COM/ EXTERIOR LTDA(Proc. MARTHA VALLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0040585-89.1992.403.6100 (92.0040585-1) - ETERNAMENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7) - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0010356-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010356-6) - EDERVAL PINTO X LEILA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA GIACOMINI X ODAIR MENEZES DE MELO X SERGIO STEINER GANSAUSKAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761768-85.1986.403.6100 (00.0761768-2) - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TIETE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8473

MONITORIA

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista o comunicado eletrônico de fls. 53/55, intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação (Praça da República, 299, 1º andar, Centro).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014495-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, tendo em vista o certificado às fls. 53, quanto ao insucesso da apreensão do bem, bem como quanto à citação da requerida. No silêncio, o processo será extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0014511-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDER PIAU ALVES

Tendo em vista o resultado infrutífero narrado pelo Oficial de Justiça em sua certidão de fls. 33, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. No silêncio, o processo poderá vir a ser extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

MONITORIA

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Fls. 279-284: trata-se de agravo retido interposto pela curadora especial contra a decisão de fl. 277. A autora apresentou contraminuta, às fls. 287-289. Embora a análise da legalidade das cláusulas contratadas seja matéria de direito, considerando a especificidade dos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, em atenção ao princípio da ampla defesa, reconsidero a decisão de fl. 277 para deferir a realização de prova pericial contábil para averiguação a ocorrência, de fato, de capitalização composta e mensal de juros. Nomeio como perito judicial o GONÇALO LOPEZ, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 19, São Caetano do Sul, São Paulo, CEP 09596-520, telefone (11) 4220-4528. Restando autorizada sua intimação por meio eletrônico hábil, certificando-se o necessário. O perito deverá responder os seguintes quesitos, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1. A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, ainda que fracionada em mês, respeitou o limite anual contratado (cláusula 11)? 2. No cálculo das prestações mensais decididas a partir do 13º mês de amortização (cláusula 10.3 do contrato) verifica-se a ocorrência de capitalização composta e mensal de juros? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte ré representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade. I. C.

0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-

EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA)

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISALIDA REGO AMARAL

Fls. 253-255: trata-se de agravo retido interposto pela curadora especial contra a decisão de fl. 251. A autora apresentou contraminuta, às fls. 260-269.Embora a análise da legalidade das cláusulas contratadas seja matéria de direito, considerando a especificidade dos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, em atenção ao princípio da ampla defesa, reconsidero a decisão de fl. 251 para deferir a realização de prova pericial contábil para averiguação a ocorrência, de fato, de capitalização composta e mensal de juros.Nomeio como perito judicial o Dr. GONÇALO LOPEZ, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 19, São Caetano do Sul, São Paulo, CEP 09596-520, telefone (11) 4220-4528. Restando autorizada sua intimação por meio eletrônico hábil, certificando-se o necessário.O perito deverá responder os seguintes quesitos, no prazo de 60 (sessenta) dias:1. A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, ainda que fracionada em mês, respeitou o limite anual contratado (cláusula 10)? 2. No cálculo das prestações mensais decididas a partir do 13º mês de amortização (cláusula 9.1.3 do contrato) verifica-se a ocorrência de capitalização composta e mensal de juros?Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte ré representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade.I. C.

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

VISTOS.Tendo em vista a primeira certidão de fls. 99vº, inclui-se provisoriamente o nome o nome da advogada da parte autora, Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no sistema processual. Intime-se a parte autora para, querendo, regularizar, no prazo improrrogável de cinco dias, sua representação processual. A executada foi intimada (fls. 98) para pagamento do débito, deixando decorrer o prazo sem cumprimento da obrigação. Em igual prazo de cinco dias, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regularização da representação processual e regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Todavia, deverá, antes, ser cumprida a primeira parte do despacho de fls. 99 e excluído o nome da advogada acima mencionada.Int. Cumpra-se oportunamente

0008325-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGETO BASTOS DOS SANTOS(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) X CARMONIO GONCALVES BASTOS

VISTOS.Trata-se de ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORGETO BASTOS DOS SANTOS e CARMONIO GONÇALVES BASTOS, ambos citados (fls. 51 e 93/94).Citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se os réus, pessoalmente o corréu CARMONIO e pela imprensa o corréu ORGETO, a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cent o) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0014090-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO

VISTOS.A sentença transitou em julgado (fls. 116).Fls. 115: determino o cumprimento da obrigação, intimando-se pessoalmente o réu, no endereço de fls. 10/102, a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente planilha atualizado do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se oportunamente.

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Intime-se a parte autora CEF para que tomando conhecimento do resultado infrutífero da penhora constante do mandado de fls. 57, requeira o que de direito no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0020576-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 148: considerando que os réus vem sendo defendidos pela curadora nomeada a fls. 101, dr^a Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, intimem-se os réus, pela imprensa oficial, a pagar a quantia reclamada (R\$ 18.792,21, posicionada para 01/11/2012) no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Int. Cumpra-se.

0023645-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/134-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0001914-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Condiciono o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0005117-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIRIS COSTA LEMOS(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença. Int. Cumpra-se.

0012074-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA ROCHA TAVARES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0017608-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NABIL JOAO AMIN AUR

VISTOS. Fls. 46: considerando o interregno havido entre o pedido e esta conclusão, defiro o prazo de trinta dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 45. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção. Int.

0019431-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SEVERINO DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0021791-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE SEGALA

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0021952-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALEXANDRE ATHANASIO

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0022957-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JORGE HADDAD

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 65: esclareça a autora se o que pleiteia é a desistência da ação tendo em vista que a ré sequer foi citada neste processo. Prazo de cinco dias.Fls. 76: defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção.Int.

0001760-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDRESSA FERREIRA SILVA

Tendo em vista as diligências infrutíferas levadas a cabo pelos oficiais de justiça, conforme certidões de fls. 42/44, nos endereços obtidos por este Juízo em seus sistemas informatizados de consulta, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. No silêncio, o processo poderá vir a ser extinto, segundo as hipóteses cabíveis do Código de Processo Civil. I. C.

0005076-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0006196-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON ALEXANDRE VILLAN GUETTI

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0006707-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

VISTOS.Recebo a apelação de fls. 72/80, em ambos os efeitos, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I. C.

0009723-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ZELIA VELLOZO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil, uma vez que foi noticiada na certidão de fls. 40 o óbito da devedora. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-69.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que não há provas a produzir, tornem conclusos para sentença.Int.

ACAO POPULAR

0008867-44.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CESPE CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021473-70.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES E SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VISTOS.1. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Nada obstante, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. 2. Considerando que houve incorreção nas publicações dos despachos de fls. 252/253, republicuem-se.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011129-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)) A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos.Verifico que a matéria veiculada nos autos é meramente de direito. Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial formulado pelos embargantes a fls. 04 verso. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050320-73.1997.403.6100 (97.0050320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA

CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI E SP028687 - ANTONIO TAVARES RANGEL)

Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 124, que prestigia a observância do princípio do contraditório, manifestem-se as partes quanto aos cálculos, e sobre o mais que entenderem relevante à luz do art. 462 do CPC, vindo os autos, oportunamente, para prolação de nova sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035030-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

VISTOS.Fls. 195/197: indefiro, por ora. É ônus da parte a localização de bens passíveis de penhora. Primeiro, comprove a exequente as diligências realizadas nesse sentido. Prazo de trinta dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se oportunamente.

0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES Vistos.À despeito de não ter sido suspenso o andamento deste feito, e, considerando que os embargos à execução nº 0011129-93.2012.403.6100 estão apensados a esta execução extrajudicial, melhor, por ora, aguardar decisão naqueles.Após o traslado de cópia da decisão proferida nos embargos à execução, tornem estes autos conclusos para análise dos pedidos de fls.221. Int.

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME VISTOS.As petição de fls. 149 e 150 estão apócrifas. Compareça a exequente em Secretaria no prazo de cinco dias para regularização. No silêncio, serão desentranhadas dos autos e armazenadas em pasta própria.Fls. 164: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

VISTOS.Melhor observando o documento de fls. 101, no qual constam os dados do veículo indicado para penhora, verifico que o bem fora dado em alienação fiduciária. Portanto, o executado não é seu atual proprietário.Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 127, segundo parágrafo.No mais, cumpra-se, cf. determinado.Cumpra-se. -----DECISÃO DE FLS. 127: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 97/98: expeça-se mandado de penhora/intimação e avaliação do bem indicado (fls. 101).Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das últimas três declarações de imposto de renda do executado.Cumpra-se.

0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA

1) Ante o teor da decisão de fls. 172, suscito conflito de competência. Proceda-se à expedição do respectivo ofício, para posterior remessa o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Fls. 171: fica assegurada a vista dos autos, conforme requerido.3) Aguarde-se futuras determinações do colendo Tribunal, com relação ao Juízo responsável para adotar medidas urgentes.Intime-se. Cumpra-se.

0006715-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO

RIOS GONCALVES

Tendo em vista as diligências infrutíferas noticiadas pelos oficiais de justiça às fls. 172 e 173, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo legal. Na hipótese de descumprimento, o processo poderá vir a ser extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0007532-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALMIR JORGE DE MATOS

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado (fls. 60). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 69: considerando o interregno entre o pedido e a data deste despacho, concedo à exequente o prazo improrrogável de cinco dias para juntada da planilha de débito atualizada. Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line, formulado a fls. 62. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0015742-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESITEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE LABORATORIO LTDA X SIDNEY CARLOS CARAN X MARCELO CARAN

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 86: primeiro, informe a autora o Juízo e o número do processo referidos na petição. Prazo de cinco dias. Atendida a determinação, oficie-se ao Juízo no qual corre o processo indicado pela autora para penhora no rosto daqueles autos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se oportunamente.

0015762-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Fls. 135 e 135 verso: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 75: por igual prazo (quinze dias), defiro a vista requerida. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora na tentativa de localização dos coexecutados ASTRAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e SILVINA PROCÓPIO DA SILVA. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos. Int. Cumpra-se oportunamente

0023013-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Vistos. Sem prejuízo do mandado e da carta precatória expedidos para citação dos coexecutados FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e MAURO RIBEIRO JUNIOR, ciência à exequente das pesquisas realizadas pelo Juízo (fls. 81/85), infrutíferas quanto à localização da coexecutada FJ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO PRODUTOS I LTDA, para que tome as medidas necessárias. Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s). Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado e carta precatória expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao resultado negativo do mandado nº. 0006.2012.01502, conforme certificado, pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados, às fls. 91. Prazo: dez dias. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 89. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0005860-73.2012.403.6100 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 43/44: primeiro, comprovem as subscritoras da petição o efetivo recebimento do telegrama enviado ao autor. Com a comprovação, intime-se o autor para regularizar sua representação

processual no prazo de quinze dias.No silêncio, tornem conclusos.Int. Cumpra-se oportunamente.

ACOES DIVERSAS

0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Retifique-se, junto ao SEDI, a classe da presente ação de desapropriação. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0050320-73.1997.403.6100. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3982

HABEAS DATA

0012805-76.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter da ordem estabelecida às folhas 68/69; b) do cabimento da presente ação atendendo-se os ditamos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal de 1988. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 87:Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 80.2. Folhas 82/86: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumpra-se a r. determinação de folhas 80.Int.Despacho de folhs 89:Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 87.2. Folhas 88: Defiro a desistência da União Federal (Procuradoria Fazenda Nacional) quanto à apresentação do recurso de apelação pela Fazenda Nacional de folhas 75/79.Revogo a r. decisão de folhas 80.3. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 301: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0026548-62.1989.403.6100 (89.0026548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020627-25.1989.403.6100 (89.0020627-3)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 269/276: a) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.b) Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023945-74.1993.403.6100 (93.0023945-7) - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP037302 - RICARDO ALVES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo.Folhas 0275/0283:Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 560/562: a) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.b) Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 544/545, aguardando-se a comprovação da consolidação dos

valores, no arquivo pela parte impetrante.c) Remetam-se s autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021094-95.2012.403.6100 - COBRAD COBRANCAS DINAMICAS LTDA - ME(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0032741-30.1988.403.6100 (88.0032741-9) - IMOBILIARIA ARANDU LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016807-95.1989.403.6100 (89.0016807-0) - ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X APPARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X DENILA GOMARA PENTEADO X CHRISTOVAM PACHECO FERREIRA DE SA X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X CECILIA AMARO CARPINELLI X IRACINA TROVO LOPES X ANGELO DARIO RIZZI X IRDA DOS REIS REZENDE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4) - CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA.(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0715670-66.1991.403.6100 (91.0715670-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESULINO PEDRO SANTANA(SP193550 - VAGNER ROBERTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1) - NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018161-19.1993.403.6100 (93.0018161-0) - BRASINCA VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6) - DORGIVAL S DE ALMEIDA X JACINTO PEREIRA SILVA X JAIME DA COSTA PEDRO X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA PEREIRA X JAIR MACHADO CASTRO X JAIRO LEITE PEDROSO X JAIRO PEREIRA RIBEIRO X JAMIL PATRICK JUNIOR X JANIR CRUZ FERREIRA X JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO X JESSE J GOMES DE LIMA X JESUS ANTUNES X JILMAR SILVEIRA SANTOS X JOANA ANTONIA DA SILVA X JOANA DARC C SANTOS SA X JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA X JOAO ALCIDES PEREIRA X JOAO ANDRADE DA SILVA X JOAO ATANES FILHO X JOAO B S OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MIGLIORE NETO X JOAO BATISTA B MIRANDA X JOAO BATISTA DAS NEVES X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BOSCO VIEIRA X JOAO BUCCI X JOAO CAETANO MIRANDA NETO X JOAO CARLOS DA COSTA SENE X JOAO CARLOS GRANZOTO X JOAO CARLOS VIZZATE X JOAO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DO PRADO X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO GILBERTO MAZZON X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO HASMANN NETO X JOAO HILARIO MALVAO FILHO X JOAO JIJON X JOAO L OLIVEIRA X JOAO LUIZ VILIOTTI X JOAO M PASCOAL DA SILVA X JOAO MARCOS B SILVA X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO MAXIMIANO NETO X JOAO NASCIMENTO SANTOS X JOAO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO GROSSO X JOAO PERES X JOAO PERRENCCELLI F PARRA X JOAO REINALDO DA SILVA X JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOAO SOUZA MARINHO X JOAO SZABO FILHO X JOAO VALDIMIR BUENO X JOAO VATANABE X JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO X JOAQUIM ANTONIO I MANSO X JOAQUIM LACERDA FILHO X JOB FERREIRA GIL X JOEL MONTEIRO DA SILVA X JOEL SATIRO OLIVEIRA X JORGE ALVES CORREA X JORGE FERNANDO NAMMUR X JORGE HERRMANN JUNIOR X JORGE LUIS O SANTOS X JORGE MARCOS BARROS X JORGE MARON FILHO X JOSE A S DA SILVA X JOSE ACACIO MONTEIRO X JOSE ADELINO SOUZA X JOSE AFFONSO X JOSE ALBINO MATEUS X JOSE ALVES X JOSE AMBACK X JOSE ANTONIO SEGATTO X JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO VENANCIO X JOSE BARBOSA SOUZA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE BORGES PINTO X JOSE CARLOS BAPTISTUCCI X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE O JORGE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS MEDINA LOPES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE CICERO PASSOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X JOSE COSTA DAS CHAGAS X JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE DE RIBAMAR R COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS SOUZA X JOSE DIMAS TEIXEIRA X JOSE DO REGO BARBOSA X JOSE EDUARDO DA SILVA X JOSE EMANUEL CARONE X JOSE ESPIM HORVATH X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SALGADO X JOSE FRANCISCO SANTIAGO X JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X JOSE GODOI LIBORIO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE H GOMES

GUIMARAES X JOSE HELVECIO F LEITE X JOSE HILTON S FIGUEIREDO X JOSE IRABEL CORSO X JOSE ISAIAS FARIA X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE L LOPES NASCIMENTO X JOSE LUCCHESI X JOSE LUCIANO CAVALCANTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X JOSE MARIA SHIMOFUSA X JOSE MAURO GOMES X JOSE N R SANTOS X JOSE OLIVEIRA GUIMARAES X JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO X JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS S DINIZ X JOSE PEDRO MEDEIROS NETO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE PESSOA DE FIGUEIREDO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE R M LIMA X JOSE RAIMUNDO A OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO G CARDOSO X JOSE REINALDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DUBAU X JOSE ROBERTO G ANDRADE X JOSE RODRIGUES VENTURI X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE TENORIO DA SILVA X JOSE URLENE DE LIMA X JOSE VALE DA SILVA FILHO X JOSE VALENTE X JOSE VICENTE ANDRADE FILHO X JOSE WALTER DE A COUTO X JOSE WALTER GHELLERE FILHO X JULIO FERNANDO C NERO X JULIO LOPES DOS SANTOS X JULIO UMEDA X JURANDIR JESUS ALQUIMIM X JURANDIR LEMES DE ARAUJO X LAUDIR LOPES MARIN X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LEANDRO LEAL DOS REIS X LEDA MARIA G L DOS SANTOS X LEO REIS LEITE JUNIOR X LEONEL G FERREIRA DA CRUZ X LIA T C PATRICIO X LINDOLFO SILVA GUEDES X LINO GONCALVES X LORIZETE T MESQUITA X LOURIVAL FRANCISCO SILVA X LOURIVAL MANOEL DO COUTO X LUCI MORAES SANTANA DA SILVA X LUCIA MEDEIROS NUNES X LUCIANO MOTA GONCALVES X LUCIANO REGO X LUCIANO VALDO X LUCIEN ALVES DA SILVA X LUCIO DOS SANTOS X LUCIO GONCALVES SANTANA X LUDGERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO VINHADO X LUIS ALEXANDRE REGIO X LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR X LUIS CARLOS BAPTISTA X LUIS FERNANDO MESSIAS X LUIZ ALBARRANS X LUIZ ALBERTO CORACINI X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO X LUIZ ANGELO P STRINTA X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GALVAO X LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO X LUIZ ANTONIO RIO X LUIZ ANTONIO ZAMBOTTO X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DEBIAGI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS P DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS X LUIZ CARLOS SANTIAGO X LUIZ CARLOS VIANA X LUIZ CESAR CARDOZO X LUIZ CHOITI FURUSAWA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X LUIZ FERNANDO N DELBONI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ IENGO X LUIZ ITSUO IIZUKA X LUIZ MEDEIROS X LUIZ MOREIRA DA SILVA X LUIZ ODINEI MARCON X LUIZ PAULO ALVES MAZUCATI X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X LUIZ RAIMUNDO VAZ X LUIZ ROBERTO SANTOS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SERGIO BELCORSO X LUIZA LEITE FERNANDES X LUIZA UCHITA TAVARES X LUMI TANAKA IRIKURA X LUZIA MONTEIRO A SOARES X MADALENA M F DA SILVA X MAGALI A D FONGARO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X MANOEL CORREIA DA SILVA X MANOEL DANTAS DE ANDRADE X MANOEL DOS PASSOS DA HORA X MANOEL DOS SANTOS TOMAZ X MANOEL ENILDE V DA SILVA X MANOEL F NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO VITAL X MANOEL FREIRE DA SILVA X MANOEL GOMES CINTRA X MANOEL GOMES TORRES X MANOEL MELO X MANOEL MESSIAS DO COUTO X MANOEL NASCIMENTO MENDES X MANOEL NUNES DE AZEVEDO X MANOEL S DE OLIVEIRA X MANOEL SANCHES FILHO X MANOEL SOARES PINHEIRO X MANOEL TAVARES X MANOEL VIEIRA DA CRUZ X MANUEL DA PIEDADE PEREIRA X MARCELINO DE CARVALHO X MARCELO FREIRE PINHEIRO X MARCELO GRECCO X MARCELO MARQUES CARNEIRO X MARCELO TORRIGO X MARCIA C A SANTOS X MARCIA FERRARI CASTRO X MARCIA LOPES CABRERA X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARCIO A DE B HUMBERTO X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO ROSSI X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIO LUIZ COSTA QUERINO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X MARCO ANTONIO B R ROMANOS X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO R VALLA X MARCO ANTONIO SALLES X MARCOS ANDRADE DUARTE X MARCOS ANTONIO DE O PAULA X MARCOS AUGUSTO SILVA X MARCOS AURELIO ALVES X MARCOS B CAMASMIE X MARCOS CESAR OLIVEIRA DE SOUZA X MARCOS LAZARINI X MARCOS PEDROSO MESQUITA X MARCOS TAVARES SANTOS X MARGARETE DE FATIMA G CRUZ X MARIA A C ANDRADE X MARIA A FREITAS MENDONCA X MARIA A J OLIVEIRA X MARIA A RODRIGUES VIEIRA X MARIA AP. VIANNA SILVEIRA X MARIA APARECIDA B SIMAO X MARIA CASTILHO DE Q ROCHA X MARIA CRISTINA C DE CAMPOS X MARIA CRISTINA M DE A M SALLES X MARIA CRISTINA NEVES X MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA X MARIA DALVA SOARES X MARIA DE F A DE SANTANA X MARIA DE FATIMA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES S SILVA X MARIA DILMA N DE CARVALHO X MARIA DO CARMO M MORAES X MARIA G RODRIGUES PIRES X MARIA HELENA C ASSIS X MARIA HELENA LEAL X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA L V DE NEGREIROS X MARIA LUCIA BRAGA X

MARIA LUISA SUAREZ VICTOR X MARIA LUIZA LESTINGE X MARIA NEUSA DE LIMA X MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS X MARIA SALETE BEZERRA LIMA X MARIA SALETE P DE C FERRAO X MARIA TERESA R VOTO X MARIA TERESINHA DA C BOTOSSO X MARIANO JACON X MARILDA FERNANDES GOELDI X MARILEIDE V F MARTIN X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIO CHOJIRO SAKA X MARIO COELHO DE ALMEIDA X MARIO DE ALBUQUERQUE X MARIO FLORES BARBA X MARIO JOSE NERY X MARIO KOYAMA X MARIO LUCIO RIBEIRO X MARIO MORETTI X MARIO OSHIRO X MARIO PINHEIRO OLIVEIRA X MARIO RENATO RASO X MARIO SOARES X MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA X MARIA LULA N DE OLIVEIRA X MARISA M FERREIRA X MARLENE C FRANCA SANTOS X MARLENE DE FREITAS CASSIANO X MARLENE TEREZINHA P MARTINS X MARLEY IFIGENIA PREDOLIM X MARLI APARECIDA VASCONI X MARLI LUCIA DE SOUZA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA FALCHI X MARY ANGELICA L BALDASSARI X MATHEUS FABOZI X MAURICIO A DE OLIVEIRA X MAURICIO A FURLANETO X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X MAURICIO DIAS MENDES X MAURICIO O GOELDNER RAMOS X MAURICIO ROCHA FONTES X MAURICIO TONON X MAURILIO PEREIRA ARAUJO X MAURO DE PAULA ALVES X MAURO DOMINGUES X MAURO DOS SANTOS X MAURO DUARTE X MAURO FERREIRA DO CARMO X MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO X MAURO LEME X MAURO MARQUES NASCIMENTO X MAURO RODRIGUES CASTILHO X MAURO SERGIO R TADDEO X MAURO SIMIDAMORE X MAURO SIQUEIRA CARDOSO X MAURO TADEU FANTINI X MEIRE BAHIA FELIZATTE X MERCES FALCO RODRIGUES X MIGUEL AFONSO NETO X MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR X MIGUEL ARCANJO PAULINO X MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO X MIGUEL DERTINATTI X MIGUEL GARCIA DIAS X MIGUEL MOLNAR JUNIOR X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA X MILTON BARROS CAMASMIE X MILTON DANIEL X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DONIZETE LUCAS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON JOSE DIAS X MILTON SANTANA SANTOS X MINORU AGENA X MIRIAM ABASTO MONTEIRO X MIRIAM YOSHIE INOUE X MISAEL MATHEUS DE CARVALHO X MISUZU MORISAWA X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CAIANI X MOACYR FERREIRA X MOISES MENDES LEAL X MONICA MARIA R BORBA X MONICA R GONCALVES X MOYSES BEZERRA LEITE X MYRIAN REGINA BERTI MARCUSSI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEIDE PRESSINOTTO PRETEL X NELIO MACHADO X NELIO ROBERTO VASQUES X NELSON ALVES BRANDAO X NELSON BALBINE X NELSON DA SILVA X NELSON DE BELLO JUNIOR X NELSON GONCALVES X NELSON HENRIQUE X NELSON KATSUHIKO AOKI X NELSON LEME X NELSON LUIS DA COSTA X NELSON MACRINI X NELSON RIBEIRO X NELSON TONDATO DA COSTA FILHO X NESTOR DE OLIVEIRA X NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO X NEUTRA MIGUEL MAGALHAES X NEWTON MUNIZ X NEY DA COSTA SANTANA X NICOLITO CARDOSO X NIKOLAS MALCEW X NILO MARTINS LIMA FILHO X NILSON DA SILVA NEGRAO X NILSON FERREIRA DANTAS X NILSON JOSE M MOREIRA X NILTON CARLOS FRANCO X NILTON SILVERIO FONSECA X NILVA ALVES O SARTORI X NIVALDO LUIZ RAMOS X TABUO NARIMATSU X NORBERTO FRANCO DE LIMA X NORBERTO LOPES DE AZEVEDO X NORIVAL RODRIGUES X ODAIR DUTRA X ODAIR MACIEL CARRERA X OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR X OSIRES M DE OLIVEIRA X OSVALDO AUGUSTO SOARES X OSVALDO KENJI KAVAGUTI X OSWALDO PIRES X OZELIO F J DO NASCIMENTO X OZIRES ARNALDO DA COSTA X RUY JOSE CACCIA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 4070: Concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias, para cumprimento de fl. 4067. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0000217-33.1995.403.6100 (95.0000217-5) - JOAO BATISTA SANCHES DA SILVA GALINDO - ESPOLIO(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS E SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP104357 - WAGNER MONTIN E RJ130539 - MARCIO MORAES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0044843-40.1995.403.6100 (95.0044843-2) - AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013607-02.1997.403.6100 (97.0013607-8) - ISAAC ABRAMOVITC(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0058789-11.1997.403.6100 (97.0058789-4) - WIL-VAN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA X SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0026176-98.1998.403.6100 (98.0026176-1) - MARI AUTO LTDA X AGROESTE LTDA X MARI AUTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CHEDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000442-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUTEBOL E FUTEBOL COML/ E SERVICOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0008477-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008477-8) - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011125-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011125-1) - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017144-88.2006.403.6100 (2006.61.00.017144-2) - AUGUSTO FELIX TAMBELLINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0024689-44.2008.403.6100 (2008.61.00.024689-0) - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011961-97.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025904-07.1998.403.6100 (98.0025904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0506627-70.1983.403.6100 (00.0506627-1) - EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0666984-53.1985.403.6100 (00.0666984-0) - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6106

DESAPROPRIACAO

0129577-80.1979.403.6100 (00.0129577-2) - UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA.(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0226440-64.1980.403.6100 (00.0226440-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GENTILA CASELATO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X JOSE RAYMUNDO CASTILHO - ESPOLIO X ALICE CORREA RAYMUNDO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Considerando-se o traslado de fls. 244/273, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 502/503: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação, devendo a CTEEP, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias para a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se e intime-se.

0907307-82.1986.403.6100 (00.0907307-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIANGELA FURLAN DE SOUZA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos.Providencie a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, a juntada aos autos dos devidos instrumentos societários que comprovem a sucessão em relação à CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como os poderes constituídos ao subscritor da procuração de fls. 292/293, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, no mesmo prazo, acostar aos autos, o original do instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

USUCAPIAO

0012742-51.2012.403.6100 - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 243/246 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018457-89.2003.403.6100 (2003.61.00.018457-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SINT GERMAIN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Diante do traslado de fls. 380/383, noticiando que aos autos do Agravo de Instrumento nº 0036857-79.2007.403.000 foi negado seguimento, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022153-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO SILVA DE FREITAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Diante da notícia de pagamento integral do débito, desconstituo, por esta decisão a ordem de penhora sobre a motocicleta Honda CG 125, ano 2009, PLacas EHB 2085.Comunique-se o teor desta decisão, via mandado de intimação, ao Banco Panamericano (credor fiduciário), para as providências cabíveis, perante seu departamento jurídico.Dê-se ciência do pagamento à autora e, em nada mais sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, quanto ao depósito de fls. 157, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29).Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Promova a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA o pagamento do montante devido ao Condomínio-autor, nos termos da planilha apresentada às fls. 443/447, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0020858-80.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Diante da informação supra, intime-se o patrono JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB/SP 273.843, para comparecer na Secretaria do Juízo, a fim de que seja retirada a petição supramencionada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, proceda-se à inutilização da referida petição, com a devida baixa no protocolo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2) - ADEMIR CINTRA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

A reclamada traz anexada à petição de fls. 4163/4164, grande quantidade de documentos, o que dificulta a juntada, manuseio e conservação dos autos em Secretaria.Desta forma, determino que deverá o procurador proceder à retirada e digitalização dos documentos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015498-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE SA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON DE SA BRAZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007283-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES

Diante dos relatos firmados pela senhora Oficiala de Justiça, extraia-se cópia da informação de fls. 86, remetendo-a, após, ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual infração penal.Considerando-se que os réus não residem mais no imóvel, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se imediatamente, intimando-se, ao final.

0011980-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SUELI DE SOUZA LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Pela presente ação, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Sustenta que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código Civil, motivando o ajuizamento da presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 07/51).Realizada audiência de justificação prévia dia 12 de setembro de 2012 (fls. 66/67), ocasião em que foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes efetuassem as tratativas extrajudiciais, visando a composição amigável da dívida.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, nos termos da certidão de fls. 70, vieram os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar.É o relatório. Decido.A Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração.Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré judicialmente para a purgação da mora, conforme os autos da Notificação Judicial n 0006035-04.2011.403.6100 (fls. 13/50), sem que houvesse o pagamento dos encargos devidos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse.Dessa forma, DEFIRO a medida liminar de reintegração na posse do imóvel

descrito na petição inicial. A fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes da expedição do mandado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação o imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Observe a Secretaria a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017855-83.2012.403.6100 - AFONSO TIGLEA (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 24, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 25vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 6107

MANDADO DE SEGURANCA

0018431-48.1990.403.6100 (90.0018431-2) - SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) Conforme certidão de fls. 442, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 33/35 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0030162-02.1994.403.6100 (94.0030162-6) - AROMAX - IND/ E COM/ LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - RESP P/REG FISCAL DE DIADEMA/SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003192-57.1997.403.6100 (97.0003192-6) - GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017925-57.1999.403.6100 (1999.61.00.017925-2) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (SP273370 - ORLANDO GIRIBONI NETO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0045031-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045031-6) - JESUS AFONSO DA CRUZ (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DO ESTADO DE S PAULO X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE DO ESTADO DE S PAULO (Proc. PROCURADOR DA UF - AGU)

Fls. 550: Concedo o prazo requerido. Silente, cumpra-se a parte final do determinado as fls. 546. Int.

0033563-57.2004.403.6100 (2004.61.00.033563-6) - OCTAVIO SARTORI NETO (SP083154 - ALZIRA DIAS

CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3) - MARGARIDA PRADO X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SILVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES X GUILHERME PEREIRA FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP082761 - MARISA BARRETTO DE LORENZO E SP097565 - CLAUDIA WAGNER DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0482474-07.1982.403.6100 (00.0482474-1) - DANILAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024632-61.1987.403.6100 (87.0024632-8) - SILVINO STEINBERG(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 359: Fls 357 e ss - observo que a procuração objeto da informação de Secretaria embasou todo o andamento do feito, que contou, inclusive, com depoimento pessoal do Autor em audiência, desta forma, desconsiderá-la equivaleria a ter por irregular toda tramitação processual. Assim, considerando que o próprio Autor compareceu em juízo, o que vem a demonstrar a idoneidade do instrumento de mandato e, tendo em conta entendimento do STJ no sentido de ser desnecessária a autenticação de cópia da procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir falsidade (EEResp 725.740/PA, Corte Especial) reconsidero a decisão de fls 356 para determinar a expedição do alvará de levantamento. Cumpra-se e após int.

0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3) - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição de alvarás de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0722193-94.1991.403.6100 (91.0722193-2) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X LEONARDO HENRIQUE DE LIMA EVANGELISTA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal

0078346-57.1992.403.6100 (92.0078346-5) - STEFAN STOIANOV X FLAVIO DE STEFANI X ADAO TEODORO AFONSO X NELSON MIGUEL MARQUES PAULA X AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO X LUIS VIDAL PRADA X ADELINO FERREIRA X JUVENAL DA CRUZ PEDROSO X YASUJI NAGASAWA X IRANIDES AFONSO X ELIANE TEODORO AFONSO DE STEFANI X LUIZ CARLOS TEODORO AFONSO(SP007100 - DIRCEU LUZ DE FIGUEIREDO E SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024664-85.1995.403.6100 (95.0024664-3) - CELSO APARECIDO PREISS(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009980-77.2003.403.6100 (2003.61.00.009980-8) - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam A PARTE AUTORA e A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas da expedição de alvarás de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027552-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027552-1) - HELENA ABRAHAO CAMPANELLA - ESPOLIO X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ROSEMARY CAMPANELLA BASTOS X DELORISANO LEVY BASTOS(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam A PARTE AUTORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048400-31.1978.403.6100 (00.0048400-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica A PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007625-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007625-7) - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica A PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018787-91.2000.403.6100 (2000.61.00.018787-3) - WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA X IRIS BUENO DE ALMEIDA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS BUENO DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica A PARTE AUTORA intimada da expedição de alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6673

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011183-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fl. 16: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0033068-96.2012.4.03.000 (fls. 17/32), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8) - TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ

GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

1. A fim de possibilitar o julgamento do pedido de expedição de alvará de levantamento, regularize a impetrante TÍTULO S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 899).2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos indicados nas fls. 708/709 (fls. 159, 198, 209 e 222), em benefício da impetrante VAZ GUIMARÃES BRAGA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, representada pelo advogado descrito nas petições de fls. 708/709 e 876/877, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 710/711).3. Fica a impetrante VAZ GUIMARÃES BRAGA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fica a impetrante TÍTULO S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS cientificada de que, após a juntada do alvará liquidado, na ausência de cumprimento da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Banco Central.

0020562-93.1990.403.6100 (90.0020562-0) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 884.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021122-93.1994.403.6100 (94.0021122-8) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 354/355: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transformou os depósitos judiciais em pagamento definitivo da União.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Considerando que ainda não houve resposta, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 234/2012 (fl. 1009), enfatizando-se que se trata de reiteração desta solicitação.2. Fls. 1023/1088: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante científicas da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0001523-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001523-2) - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA(SP125719 - TERCIO BISPO MOLICA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP182127 - CAIO ADRIANO LÉPORE SANTOS E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009752-97.2006.403.6100 (2006.61.00.009752-7) - MARIA ODILIA MORENO DE OLIVEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 213/229: ante a ausência de manifestação do impetrante sobre as informações e cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil, apresentados pela União, acolho a manifestação desta, para reconhecer que a totalidade dos valores depositados nos autos deve ser transformada em pagamento definitivo da União.2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada à Caixa Econômica Federal a transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos (fl. 190).Publique-se. Intime-se.

0002363-85.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016015-38.2012.403.6100 - MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir-lhe o recolhimento do ITR relativo aos anos de 2003 e seguintes, relativo ao imóvel Gleba B-1 do Sítio Guaratuba (NIRF n.º 3.049.968-2), cujos respectivos créditos tributários foram indevidamente inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.8.08.000045-92, 80.8.11.000802-94 e 80.8.11.000803-75, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade daquele crédito. Em sede de liminar pleiteia que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir-lhe o recolhimento do ITR relativo aos anos de 2003 e seguintes, relativo ao imóvel Gleba B-1 do Sítio Guaratuba (NIRF n.º 3.049.968-2), inclusive o impedimento de ajuizamento de execução fiscal para fins de cobrança do respectivo crédito tributário (inscrito em dívida ativa sob os n.ºs 80808000045-92, 80811000802-94 e 80811000803-75) com a suspensão da exigibilidade até decisão final neste feito. Alega, em apertada síntese, que o imóvel encontra-se localizado no Parque Estadual da Serra do Mar, área de preservação permanente, razão pela qual não é cabível a exigência de apresentação de ato declaratório ambiental para usufruir a isenção prevista no artigo 10, 1º, inciso II, Lei n.º 9.393/96, como constou na fundamentação das notificações recebidas. A liminar foi deferida (fls. 119/121). Notificada (fl. 126), a autoridade coatora prestou informações (fls. 128/240). Narra que a CDA n.º 80808000045-92 não se encontra mais inscrita em dívida ativa, motivo pelo qual seria parte ilegítima. Alega, preliminarmente, a decadência para impetração do presente feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 242) e manifestou-se pelo reconhecimento da decadência (fls. 251/257). A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 259/260). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Reconheço a decadência como alegado pela autoridade coatora e pela assistente litisconsorcial. O artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 estabelece: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A impetrante na realidade insurge-se contra o ato que constituiu o crédito tributário, ou seja, contra o lançamento. A inscrição em dívida ativa e eventual ajuizamento da execução fiscal constituem meros consectários deste primeiro ato. As decisões administrativas que mantiveram o lançamento ocorreram em dezembro de 2010 e julho de 2011. O presente feito foi ajuizado em 06/09/2012 (fl. 02), portanto, em muito ultrapassado o lapso supra transcrito. Assim, não há que se falar em mandado de segurança preventivo, pois de fato não o é. Os atos impugnados restaram consolidados em 2010 e 2011. Desta forma, a via escolhida não é a adequada. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento da decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a impetrante se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir com relação à CDA n.º 80808000045-92, pois esta não se encontra mais inscrita em dívida ativa; 2. reconheço a decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida às fls. 119/121. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016123-67.2012.403.6100 - ATLANTICA II PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar e, ao final, de mandado de segurança, para determinar sejam concluídos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil os procedimentos de análise (assinatura e intimação) do pedido de habilitação no REIDI, objeto do processo administrativo nº 12447-736633/2011-41, no prazo de 5 (cinco) dias ou no prazo a ser fixado por V.Exa (fls. 2/15).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 249/250 e 252).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 273/286).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 261).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Afirma que o pedido improcede. Isso porque o pedido administrativo foi apreciado e indeferido, pendendo de julgamento, na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, pedido de reconsideração recebido como recurso em instância

única (fls. 264/266)O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 292).É o relatório. Fundamento e decido.Não se aplica o prazo do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O artigo 69 dessa lei dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo foi observado no julgamento do processo administrativo em questão. Em 17.11.2011 a impetrante apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REDI.O pedido foi apreciado e indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro em 27.06.2012, depois de a impetrante haver sido intimada por aquele órgão duas vezes para prestar informações e apresentar documentos necessários à instrução e julgamento dos pedidos.Julgado e indeferido o pedido por omissão da impetrante em prestar informações e apresentar documentos, ela também não interpôs recurso no prazo de 10 dias previsto no 2º do artigo 11 da Instrução Normativa nº 758/2007, da Receita Federal do Brasil. A impetrante mudou o domicílio fiscal e acabou sendo validamente intimada por edital pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro.Daí haver a impetrante perdido o prazo para recorrer da decisão, previsto no 2º do artigo 11 da Instrução Normativa nº 758/2007.Mas a impetrante apresentou pedido de reconsideração, depois de terminado o prazo para interposição do recurso previsto no 2º do artigo 11 da Instrução Normativa nº 758/2007O pedido foi recebido como recurso em instância única e pende de julgamento pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio deste mandado de segurança. O pedido já foi julgado e indeferido no prazo legal previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Não há prazo legal para julgamento de pedido de reconsideração. Ainda que se entendesse aplicável o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 no julgamento do pedido de reconsideração, tal prazo ainda terminou. O pedido de reconsideração foi apresentado em 2012.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017157-77.2012.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o julgamento e a restituição dos pedidos administrativos de restituição descritos na petição inicial porque esgotado o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (fls. 2/20).O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 248).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (fls. 259/264).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 265).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 270/274).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial.Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País.Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem

restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em

relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação aos dois pedidos administrativos descritos na petição inicial. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluisse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0017164-69.2012.403.6100 - RAFAEL GOMES CIRINO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar e, no mérito, de ordem para determinar às autoridades impetradas a abstenção de proceder ao desconto dos vencimentos do impetrante dos dias não trabalhados em razão de greve (fls. 2/15). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 67/78). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 81). As autoridades impetradas prestaram informações. Afirmam que em 19.10.2012 foi assinado pelo Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público, pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais o termo de acordo nº 029/2012-MPOG, que prevê a reposição, pelos servidores da Carreira Policial Federal, das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução àqueles, em duas parcelas, dos valores dessas horas descontados (fls. 85/110 e 111/136). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em razão da ausência superveniente de interesse processual (fls. 138/140). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado em razão da ausência superveniente de interesse processual. Segundo as autoridades impetradas, em 19.10.2012 foi assinado pelo Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público, pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia

Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais o termo de acordo nº 029/2012-MPOG, que prevê a reposição, pelos servidores da Carreira Policial Federal, das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução àqueles, em duas parcelas, dos valores dessas horas descontados (fls. 85/110 e 111/136).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o sobrenome correto do impetrante: RAFAEL GOMES CIRINOCertificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009250-51.2012.403.6100 - C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se a requerente sobre o pedido da requerida, de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, razão do ajuizamento das execuções fiscais dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que justificaram o ajuizamento desta cautelar (fls. 126/131).Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020725-04.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 38/39, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida.3. Após a resposta e a manifestação do requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pela requerida. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos.Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito do requerente. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012612-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição.Se não retirados os autos, arquite a Secretaria os autos (baixa-findo).Publique-se.

0020395-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA X ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA

Expeça a Secretaria mandado de notificação das requeridas, com a advertência de que não serão admitidos contraprotosto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020870-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO DA COSTA CARDOSO X EDNALVA DOS SANTOS CARDOSO

Expeça a Secretaria mandado de notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotosto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020877-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALESSANDRO DA SILVA MOREIRA X ROBERTA KELLY LEBRAO MOREIRA

Expeça a Secretaria mandado de notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018665-92.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA ANTONIA PEREIRA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição. Se não retirados os autos, arquite a Secretaria os autos (baixa-findo). Publique-se.

0020775-30.2012.403.6100 - CESAR MEIRELLES FILHO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022515-57.2011.403.6100 - RENILSON ALVES CARDOSO X JOANA D ARC PATRICIA DA COSTA CARDOSO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos requerentes (fls. 183/192). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0018387-57.2012.403.6100 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Fl. 54: ficam as partes científicas do ofício do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, o qual informa o cumprimento da liminar deferida na fl. 24. 2. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INMETRO (fls. 40/53). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Fls. 133/134: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 133/134, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 8 e substabelecimento de fls. 136/137). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 133/134: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ESTOFADOS DUEMME LTDA. (CNPJ 03.333.322/0001-40), até o limite de R\$ 229,81. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem desta Vara. 6. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12475

MANDADO DE SEGURANCA

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTO BATTISTUZZO em face do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GEX/SP-LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto o título de reposição ao erário público. Alega o impetrante, em síntese, que é Procurador Federal aposentado do INSS e que a Administração no período de agosto/2007 a agosto/2012, deixou de proceder a absorção da parcela complementar do subsídio, por lapso, erro ou omissão, sem que houvesse participação do impetrante. Aduz que, em virtude do erro, a autoridade impetrada comunicou o impetrante de que irá processar a devolução ao erário, nos termos do art. 46, 1º, da Lei nº. 8.112/90, dos valores recebidos, sem a absorção mencionada, do período de agosto/2007 a agosto/2012. Argui que, no entanto, recebeu os valores da parcela complementar do subsídio, sem a absorção, de inteira boa-fé e, portanto, não tem cabimento o desconto a título de reposição ao erário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/26). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 29), tendo o impetrante apresentado petição às fls. 30/31. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 30/31: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar visando à suspensão de desconto na folha de pagamento do impetrante. Verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. Depreende-se dos autos que os valores percebidos indevidamente pelo impetrante referem-se a parcelas complementares de subsídio que não foram absorvidas na forma de compensação, conforme estabelecido pela Lei nº. 11.358/2006. O pagamento indevido não pode gerar direito adquirido, de sorte que o reconhecimento e a correção de erro administrativo cometido em ato anterior atende à coerência e à eficácia exigida da administração pública. Por sua vez, a boa-fé do beneficiado só o isenta da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período. Os proventos do impetrante foram pagos em valores superiores aos devidos e a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos evidentemente só abrange os vencimentos e proventos pagos nos valores corretos. Assim, não tem o impetrante direito à manutenção dos pagamentos indevidos, contudo, não tendo contribuído para o erro da administração, que efetuou os pagamentos indevidos, incabível os descontos em folha realizados unilateralmente, considerando ainda a natureza alimentar dos proventos recebidos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos dos proventos do impetrante, em razão dos pagamentos à maior discutidos neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 12478

MANDADO DE SEGURANCA

0018963-50.2012.403.6100 - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. 88 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 12480

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 437/438-vº: Manifeste-se a impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença dos autos do mandado de segurança nº 0004269-13.2011.403.6100 que declarou que os débitos nos 35.510.963-8, 35.510.961,1, 35.510.962-0 e 35.510.961-5 não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto as respectivas execuções fiscais permanecerem devidamente garantidas. Intimem-se.

Expediente Nº 12481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008457-79.1993.403.6100 (93.0008457-7) - ELIZABETH CANHOTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ E SP179692 - ANA LUCIA DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ)

Prejudicados os Embargos de Declaração, de fls. 543/544, em face da manifestação que segue, às fls. 545/547. Fls. 545/547: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6) - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 862/877: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria. Int.

0014052-20.1997.403.6100 (97.0014052-0) - CARLOS AFONSO DE CARVALHO X CLAUDINE MAZARO X DALMIRO FRANCISCO X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X GERALDO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Carlos Afonso de Carvalho, Claudine Mazaro, Dalmiro Francisco, Fernando Antonio da Silva e Geraldo Bertolacini Vasconcellos, com os quais os mesmos concordaram (fls. 631), dou por satisfeita a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 467 em favor do patrono dos autores. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8) - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 441: Manifeste-se a contadoria judicial. Int.

0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6) - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Em face da consulta de fls. 476, cumpra-se o despacho de fls. 472, observando-se que, nos termos do art. 601, do CPC, os depósitos comprovados às fls. 371 e 373, pertencem aos autores. Assim, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo a proporção pertencente aos autores acerca da multa referida. Após, cumpra-se o despacho de fls. 472. Int.

0034035-97.2000.403.6100 (2000.61.00.034035-3) - JOCELINO GALDINO DE OLIVEIRA X IVONE CARVALHO DA SILVA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X SELVINO ALVES FERREIRA X

ROSEMARI MARFEIS LOPES X EDESIO SEVERINO SIQUEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Severino Alves Ferreira, do qual, intimado, o mesmo deixou de impugnar dentro do prazo de legal, dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

0038012-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038012-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal no tocante a honorários advocatícios, em consonância com o julgado (fls. 193/194), do qual, intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 205), dou por satisfeita a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 201 em favor do advogado do autor. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028720-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028720-7) - GILMAR ALVES TAVEIRA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face do comprovante de depósito da multa juntado pela Caixa Econômica Federal (fls. 225), dou por satisfeita a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 225 em favor da parte autora, devendo constar na guia de expedição, em virtude do equívoco da indicação do depósito como sendo de despesas sucumbenciais - honorários, que o pagamento é isento da incidência de imposto de renda. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027611-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027611-2) - ANTONIO CARLOS CAZONATO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 209/212: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 198/202: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0015971-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015971-2) - ELLEN BARROS GASPARINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 229/250: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001229-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001229-8) - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Everaldo Matheus Vieira. Arquivem-se os autos. Int.

0017990-66.2010.403.6100 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face da juntada de fls. 135/152, reconsidero o despacho de fls. 134. Fls. 135/152: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016495-50.2011.403.6100 - TEREZINHA LOPES PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do comprovante de crédito juntado pela ré em relação à parte autora, dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da autora em relação ao montante depositado às fls. 92. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002015-33.2012.403.6100 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Manoel Gonçalves Guimarães, com o qual o mesmo concorda, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12482

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013915-13.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 188/192: Regularize a impetrante a representação processual, em relação ao subscritor Daniel Tury Guimarães Berzoini. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7633

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Manifeste-se Furnas Centrais Elétricas S/A em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-55.1995.403.6100 (95.0003714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034123-48.1994.403.6100 (94.0034123-7)) FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014458-36.2000.403.6100 (2000.61.00.014458-8) - SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO E SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 314: Defiro. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0764837-28.1986.403.6100 (00.0764837-5) - MARCOS LEITE DE ARAUJO(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 245/253: Indefiro, posto que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC deve ocorrer pelo sistema previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, conforme consta expressamente no Decreto-Lei 509/69. Nesse sentido o seguinte acórdão do C. STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Vícios no julgamento. Embargos de declaração rejeitados. (STF - Tribunal Pleno - RE-ED 230051/SP - Relator Min. Mauricio Correa - j. em 11/06/2003 - in DJ 08/08/2003, pág. 86). Requeira o reclamante o que de direito, bem como forneça, querendo, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0007373-77.1992.403.6100 (92.0007373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731650-53.1991.403.6100 (91.0731650-0)) TNT SAVA S/A(SP024588 - SERGIO ABREU WANDERLEY E Proc. JOSE CARLOS A. F. MENDONCA E Proc. ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES FRANCA) X TNT SAVA S/A X UNIAO FEDERAL Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006727-91.1997.403.6100 (97.0006727-0) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS

LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X UNIAO FEDERAL X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 644/645: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048825-09.1988.403.6100 (88.0048825-0) - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002415-82.1991.403.6100 (91.0002415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045784-63.1990.403.6100 (90.0045784-0)) CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 366/367: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6) - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO DO BRASIL S/A X DOMINGOS NEVES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE LATTANZIO X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Manifeste-se o Banco do Brasil sobre o pedido de fls. 274/276, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0047627-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047627-5) - RAQUEL ABADIA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP162800 - LUCIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL ABADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 279. Int.

0002379-39.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA
Manifeste-se o Conselho Regional de Administração em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7640

MONITORIA

0025319-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025319-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente (nº 01000143096). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/19). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 24), sobrevindo a petição de fl. 27. Citado (fl. 58), o autor apresentou embargos monitorios (fls. 61/71) pugnando pela improcedência do pedido. Recebidos os embargos opostos pelo autor, foi determinada a manifestação da parte autora (fl. 73), sobrevindo a impugnação de fls. 81/91. Após, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 92), sobrevieram as petições de fls. 94/95 e 99 (parte autora) e fl. 100 (parte ré). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, tornando os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sentença (fls. 109/111), foi decretada a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da demanda. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 116/124). Recebido o recurso de apelação, foi intimada a parte ré para resposta (fl. 126), sobrevindo as contrarrazões de fls. 127/134. Em decisão monocrática (fls. 140/146), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para afastar a extinção do feito por ausência de documentação e, nos termos do artigo 515, 1º e 516 do mesmo Diploma Legal, julgou parcialmente procedente a ação monitoria, afastando a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Com o retorno dos autos à primeira instância, as partes foram intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento (fl. 149), após o que a parte autora requereu o início da execução (fl. 150), bem como o bloqueio on line dos valores discutidos (fl. 161). Intimada (fl. 162), a parte autora apresentou memória de cálculo do débito atualizada (fls. 164/173). Após, foi deferido o bloqueio de valores (fl. 175), sendo realizado conforme detalhamento de fls. 176/177. Após, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a busca de bens passíveis de penhora (fl. 180), o que restou deferido à fl. 185. Intimada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 189), a parte autora noticiou seu interesse em desistir da presente demanda, requerendo a extinção do processo (fl. 192). Instado a se manifestar acerca da petição de fl. 192 da parte autora, o réu expressou sua ciência, manifestando sua concordância quanto ao pedido de desistência apresentado (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013567-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 104, promova a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5

(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685733-11.1991.403.6100 (91.0685733-7) - GIUSEPPE SALERMO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP048928 - VICTOR GIMBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por GUISEPPE SALERMO em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 21/09/1994 (fl. 45), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. O autor promoveu o início da execução em 02/02/1995 (fl. 50), sendo certo que a União Federal foi citada em 27/06/1995 (fl. 57), não tendo opostos embargos à execução, consoante certificado à fl. 58 dos autos. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC) em 27/06/1995 (fl. 57), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, embora intimado em 13/02/1996 (fl. 59/vº), o exequente deixou de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, posto que somente em 26/02/2002 assim procedeu (fl. 70). Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42.- A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em

julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ADALBERTO ALMEIDA e MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), para: a) manutenção da periodicidade anual de reajuste; b) exclusão da taxa operacional mensal; c) afastamento de obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; d) limitação da taxa de juros em 10% ao ano, calculada de forma linear; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) afastamento de anatocismo, de cobrança de saldo residual e da cláusula de mandato; e g) compensação em dobro dos valores pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/58). Instada a emendar a petição inicial (fl. 62), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 64/65). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 84/85). Diante desta decisão, foi informada pelos autores a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/153), no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 189/194) e posteriormente negado provimento (fls. 355 e 359/367). A CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 93/121), sustentando basicamente a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não consta réplica pelos autores. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 187), os autores requereram a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus, bem como a realização de audiência de conciliação (fls. 202/205). Por sua vez, ré dispensou a produção de outras provas (fl. 201). Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/213), o mesmo foi parcialmente acolhido (fls. 225/226). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face desta decisão (fls. 277/298), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial pela instituição financeira (fls. 384/387). Contudo, comprovada a notificação da execução extrajudicial pela ré (fls. 246/252), a decisão anteriormente exarada por este Juízo Federal foi revogada, sendo a parte autora condenada em litigância de má-fé (fls. 253/254). A Caixa Econômica Federal foi intimada para o fim de se manifestar acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que a mesma se pronunciou negativamente (fl. 311). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 369/371), na qual a prova pericial requerida pela parte autora e a inversão de seu ônus foram indeferidas. Houve interposição de recurso de agravo pelos autores, ao qual foi deferido provimento (fls. 379/381), razão pela qual foi nomeado perito judicial para atuar no feito (fl. 382). Posteriormente, indigitado recurso restou prejudicado por perda superveniente do objeto, ante decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020219-9 (fls. 438/441). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 450/465), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 470/489 e 490/496). Novamente instada a manifestar acerca da possibilidade de composição amigável entre as partes (fl. 520), a Caixa Econômica Federal demonstrou-se desfavorável, em razão da consolidação da propriedade em seu favor (fl. 526). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, em 24 de março de 2006 (fl. 43), através do Sistema de Financiamento de Habitação - SFH, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei federal nº 9.514/1997, e amortização pelo método Sistema de Amortização Constante - SAC (item 5 - fl. 30). Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a

Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso (fls. 46/48). Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações

para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora está na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Limitação da taxa de juros A taxa anual de juros estipuladas em contrato (12% ao ano - fl. 31 - item 7) não se revela abusiva. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros. Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas

amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Taxa de administração/operacional mensal Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Cobrança de saldo residual É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 11ª do contrato, ao qual o mutuário anuiu. Além disso, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Manutenção da periodicidade anual de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (Parágrafo 2º da Cláusula 6ª - fl. 32). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas podem ser recalculadas trimestralmente (Parágrafo 3º da mesma cláusula - fl. 32). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução

extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. Ainda, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70/1966 prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo

Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Apesar de ter sido devidamente notificado ou não, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes (desde 26/12/2006 - fl. 47). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fl. 249), a parte autora não tentou regularizar sua dívida. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. Cláusula de mandato Inexiste irregularidade na pactuação da cláusula-mandato, sendo autorizada a outorga à Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, para resguardar a garantia do mútuo habitacional, sem constituir qualquer prejuízo aos mutuários, consoante já reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial. II - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - A cláusula mandato, prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. VII - Não prospera a pretensão da agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IX - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. X - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. XI - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200861000179528 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. em 13/04/2010 - in DJF3 CJ1 de 22/04/2010, pág. 186) Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a

apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Por fim, mantenho a condenação dos autores por litigância de má-fé (fls. 253/254). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HERIVELTO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à contrato de empréstimo consignado nº 21.3107.110.0000196-33. Além disso, visa a determinação de exclusão de registro nos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 10 (dez) vezes o valor indevidamente cobrado.Alegou o autor, em suma, que foi firmado contrato de empréstimo consignado em seu nome (agência nº 3107 - conta poupança nº 013.00000903-4), por meio de operação fraudulenta, sem o seu consentimento ou conhecimento, sendo liberado o valor corrigido de R\$ 8.763,70 (oito mil e setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos). Aduziu que a ré deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a tomada fraudulenta do referido empréstimo, causando enormes prejuízos, com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) (fls. 27/29). Sustentou, ainda, que tal fato causou-lhe sérios gravames, em especial em relação à restrição a créditos. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/30).Inicialmente, foi afastada a prevenção do juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por se tratar de pedido distinto do processo apontado no termo de fl. 31, bem como reconhecida a aplicação da Súmula nº 235 do STJ. Nesse mesmo passo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 75/76). Em face dessa decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/98).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação prioritária do processo ao autor (fl. 99). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 102/132). Argüiu, preliminarmente, a litispendência da presente demanda com o processo nº 0017639-98.2007.403.6100. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.O autor manifestou-se em réplica (fls. 134/152).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 154/155). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156).Proferida decisão saneadora (fls. 161/163), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Além disso, as provas pericial grafotécnica e documental requeridas pelo autor foram deferidas. Por fim, foi postergada a apreciação da prova oral para após o exame grafotécnico.A CEF noticiou a interposição de agravo retido contra a referida decisão (fls. 166/168). O autor ofereceu a respectiva contra-minuta (fls. 185/189).Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou a documentação atinente à abertura do aludido empréstimo consignado (fls. 170/183).As partes autora (fls. 164/165) e ré (fl. 169) apresentaram seus quesitos.O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 194/243), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 247/250 e 251/252). Em decorrência de a perícia grafotécnica ter restado conclusiva, houve o indeferimento da prova oral anteriormente deferida às fls. 161/163 (fl. 256). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, posto que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 161/163), razão pela qual incide a norma do artigo 471 do Código de Processo Civil (CPC).Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Indenização por danos materiaisObserve que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990).Observe, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC:Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo.Ademais,

prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, verifico que a prova produzida nos autos constatou a fraude na tomada do indigitado empréstimo bancário. De fato, o autor foi vítima de estelionatários, que requereram a abertura de empréstimo consignado em seu nome perante a CEF, mediante a falsificação da assinatura e de apresentação de documento de identificação espúrio. Pelos originais da ficha bancária de abertura e autógrafos em questão (fls. 174/179) e nota promissória (fl. 180), verifico que foi aposta assinatura falsa, constatada pela nítida divergência entre a firma do autor e a utilizada pelo estelionatário (fls. 20/21, 30, 174/verso, 179/180, 183, 209/230). Além disso, no laudo pericial foram comparadas as assinaturas dos envolvidos e o documento de identidade apresentado, tendo o perito judicial concluído pela existência de fraude (fls. 201/202): Os exames havidos em todos os traços dos lançamentos apostos nas laudas das peças questionadas, permitiram ao perito conhecer tratar-se de um procedimento de falsificação sem imitação. Portanto, restou provado que o contrato de empréstimo consignado foi aberto em nome do autor de forma fraudulenta por terceiros, que torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária ré, que possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. É evidente que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Destarte, restou caracterizada a conduta. Por outro lado, foi comprovado que, em razão do empréstimo tomado, o nome do autor passou a integrar cadastros de serviços de proteção ao crédito (fls. 27/29), provocando restrições junto a outras instituições. Assim, também foram configurados o nexo causal e o resultado danoso. Assim sendo, reconheço a responsabilidade civil da ré. Contudo, não restou provado qualquer dano de ordem material. Indenização por danos morais A prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA.2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado.3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados.4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento.5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais.6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento.7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65)

INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no mesmo valor indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, em R\$ 8.763,70 (oito mil e setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a partir da presente data (Súmula nº 362 do C. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (07/05/2010 - fl. 100), até a data do efetivo pagamento. Inexistência de relação jurídica Por derradeiro, ante a constatação de abertura fraudulenta de contrato de empréstimo consignado em nome do autor, merecem ser acolhidos os pedidos de encerramento e cancelamento de quaisquer restrições decorrentes. Isto porque as partes não estão vinculadas juridicamente por contrato, de tal sorte que não pode advir qualquer efeito. O prejuízo advindo do cancelamento do empréstimo consignado deverá ser suportado pela ré, que poderá buscar ressarcimento dos responsáveis do embuste nas vias processuais próprias.

III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de relação jurídica no que tange empréstimo consignado nº 21.3107.110.0000196-33 (agência nº 3107), razão pela qual condeno a ré nas obrigações de encerrar o referido empréstimo, bem como de excluir o nome do autor dos cadastros de restrição, em razão de tal operação (fls. 27/28). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.763,70 (oito mil e setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), com atualização monetária, a partir da presente data, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (07/05/2010), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014127-05.2010.403.6100 - AGROPECUARIA INDIANA LTDA X CEPEL CERAMICA PEDERNEIRAS LTDA - ME X CERAMICA SAO VICENTE DE PAULO LTDA X GILSON AUGUSTO MOLINARI X

ROBERTO MOLINARI X JOSE JESUS DA SILVA X JOSIAS ALVES COSTA X PADARIA E CONFEITARIA SELETINHA LTDA X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO REDI LTDA X TEXTIL CANATIBA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Recebo as apelações das rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ABDIAS LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a posse definitiva de papagaio, denominado Juninho. Narrou o autor que adquiriu em 1998 um papagaio da espécie Amazônia Aestiva como animal de estimação. A fim de regularizar a posse do mesmo, o autor procurou o IBAMA e assinou Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres em 2004, o qual foi renovado em 2005. Ocorre que em 2006, ao requerer a renovação de referido contrato, não obteve resposta e que, em 2010, foi surpreendido com o recebimento de ofício do IBAMA, determinando a entrega da ave em questão a um centro de triagem. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/61). Determinada a emenda à inicial (fls. 64 e 74), sobrevieram petições nesse sentido (fls. 67/71 e 78/80). A antecipação de tutela foi deferida (fl. 83/85). Em face dessa decisão, o IBAMA interpôs agravo retido (fls. 94/99), e a parte autora ofereceu contra-razões (fls. 205/208). Citado, o IBAMA contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 106/202). O autor se manifestou em réplica (fls. 213/218). Este Juízo Federal determinou, em seguida, que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 203). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 203), o IBAMA informou não ter outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 209/210). Por seu turno, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 212). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu a produção da prova pericial pleiteada (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia cinge-se em torno da legalidade da negativa de renovação da posse de animal silvestre por parte do IBAMA, com a devolução do mesmo ao referido Instituto-réu. Deveras, conforme se depreende da documentação carreada aos autos, o contrato voluntário de animais silvestres firmado pelo autor (fls. 123/verso e 124), em sua cláusula 3ª, letra a, revela que a posse do animal detinha caráter provisório, pois o mesmo se comprometeu a restituir a ave quando lhe fosse exigido. Por outro lado, o IBAMA tem por escopo tutelar o sistema ecológico brasileiro. Com efeito, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todas as pessoas, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E para assegurar a efetividade deste direito, o 1º, inciso VII, do mesmo dispositivo constitucional impôs ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grafei). Transcrevo, a propósito, o ensinamento de José Afonso da Silva acerca do conceito de fauna: Em sentido lato a palavra fauna refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo (insetos e microorganismos) e a fauna silvestre (animais de pêlo e de pena). A legislação distingue entre fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica, incluindo as aquáticas e as terrestres. (in Direito Ambiental Constitucional, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 194) A fauna está abrangida pelo chamado meio ambiente natural, de acordo com classificação veiculada por doutrinadores, dentre os quais está Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que explica: O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. (grafei) (in Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 8ª edição, Ed. Saraiva, pág. 22) O dever de proteção à fauna não se restringe ao Poder Público, porquanto o citado artigo 225 da Carta Magna dirigiu o mesmo comando protetivo à coletividade, isto é, a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), sejam brasileiros, sejam estrangeiros residentes no País. Assim, não se pode pretender fugir da responsabilidade imposta de tutelar os animais, como parte integrante e essencial à manutenção do ecossistema, que o ser humano teima em desprezar, provocando reações naturais, dentre as quais algumas bem perturbadoras. Por outro lado, a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção, concluída em Washington, nos Estados Unidos da América (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54/1975 e promulgada pelo Decreto Federal nº 76.623/1975). Esta convenção

internacional, com força de lei ordinária, procurou desestimular o comércio de animais ameaçados de extinção (artigo II, item 4), a fim de estimular a preservação, preferencialmente em seu respectivo habitat (ambiente natural). Deveras, a manutenção de ave silvestre (nome científico: Amazona aestiva) em cativeiro, cuja espécie encontra-se ameaçada de extinção, não encontra amparo nas normas mencionadas. Ao reverso, implicam em violação ao dever de defesa e preservação desta espécie, na medida em que afeta e desvirtua a sua função ecológica. O interesse maior na preservação do conjunto de animais, principalmente os silvestres, que vivem naturalmente fora do cativeiro (artigo 1º, caput, da Lei federal nº 5.197/1967), não pode ser prejudicado pelo direito reputado adquirido, também albergado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI). Diante deste conflito entre direitos constitucionais, a hermenêutica apresenta algumas regras interpretativas para a busca da solução mais adequada, dentre as quais destaco a denominada concordância prática ou harmonização, de acordo com o ensinamento do jurista português J. J. Gomes Canotilho, citado em obra de Alexandre de Moraes, in verbis: Canotilho enumera diversos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais:(...)? da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros; (itálico no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição. Ed. Atlas, pág. 44) Se por um lado a lei não prejudicará o direito adquirido, por outro o meio ambiente ecologicamente equilibrado (com a proteção da fauna) também é direito assegurado. O que marca bem a diferença entre os dois é a respectiva titularidade: o primeiro, inserido no campo dos direitos individuais, protege uma pessoa ou um grupo de pessoas determinadas; o segundo, na seara da ordem social, tutela o direito da coletividade (conjunto de pessoas que não é possível delimitar). Avulta a supremacia do interesse da coletividade sobre o interesse individual, principalmente porque aquele é considerado como um interesse público primário, na esteira do pensamento do jurisconsulto italiano Renato Alessi, mencionado por Hugo Nigro Mazzilli: Como o interesse do Estado ou dos governantes não coincide necessariamente com o bem geral da coletividade, Renato Alessi entendeu oportuno distinguir o interesse público primário (o bem geral) do interesse público secundário (o modo pelo qual os órgãos da administração vêem o interesse público); com efeito, em suas decisões, nem sempre o governante atende ao real interesse da comunidade. O interesse público primário é o interesse social (o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo). (itálicos no original e grifo meu) E complementa o doutrinador brasileiro: Sem negar, porém, o caráter da conflituosidade, normalmente inato na discussão dos interesses transindividuais, cremos, porém, na supremacia da noção do bem comum, ou seja, do interesse público primário. (Obra citada, pág. 43) Assim, o interesse particular do autor na posse de animal ameaçado de extinção não pode prevalecer sobre o interesse da coletividade na sua preservação, que deve ser promovida pelo IBAMA. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a exigência de devolução do papagaio da espécie Amazônia aestiva, anilha FD 094, nos termos do processo administrativo nº 02027.016047/2003-73. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Outrossim, revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 83/85). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do IBAMA, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-14.2010.403.6109 - GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao registro do autor no referido órgão de fiscalização e contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como seja declarado nulo o auto de infração nº 1827/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). Determinada a emenda à inicial (fl. 29), sobreveio petição em cumprimento (fls. 31/33). Citado (fls. 36/38), o Conselho-réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/55). Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, o processo foi redistribuído a este Juízo Federal, por força de decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Conselho-réu (fls. 64/65). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60/62). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 74), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 76). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei.Por sua vez, a Lei federal n.º 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, de acordo com o auto de infração carreado aos autos (fl. 24), verifica-se que o autor é empresário que exerce, como atividade econômica principal, o comércio varejista de artigos para animais, ração, bem como comércio varejista de medicamentos veterinários. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados. Ademais, o artigo 1º da Lei federal n.º 6.839/1980 dispõe que a atividade básica da empresa é que define a competência do conselho de fiscalização (grifei).Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 371797/SC - Rel. José Delgado - j. 26/03/2002, in DJ de 29/04/2002, pág. 180) Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária à impetrante, visto que comercializa medicamentos veterinários.Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas:A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) E quanto à matéria já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 3355155/SP - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - j. em 26/04/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2012)Logo, reconheço que há obrigatoriedade de registro do autor perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de relação jurídica que obriga o autor a manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a assistência de médico veterinário. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado

em favor do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004919-24.2011.403.6112 - ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO RAPCHAM BENITO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação ao pagamento de indenização pelo inadimplemento do contrato de financiamento rural, acrescida de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por este Juízo Federal. Requer, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/63). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, sendo determinada a citação da parte ré (fl. 66). Citado (fls. 69/74), o réu apresentou sua contestação (fls. 75/148) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Acolhida a exceção de incompetência apresentada pelo réu, o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 151/152). Redistribuídos os autos a esta Vara Cível Federal, foi determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, foi determinada a manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 156). Acerca do despacho de fl. 156, sobreveio as petições de fls. 157/162 (autor) e fl. 165 (réu). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Central do Brasil. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. De fato, o contrato, com a cobertura securitária, foi firmado entre o autor e o Banco do Brasil S/A. Tanto é assim, que o requerimento de cobertura securitária foi indeferido por gerente da referida instituição financeira (fl. 51). Com efeito, a Lei federal nº 5.969/1973, em seu artigo 3º, prescreveu que ao Banco Central do Brasil incumbe a administração do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, in verbis: Art 3º. O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Entretanto, o artigo 6º, do mesmo Diploma Legal, asseverou que a uma Comissão Especial do Poder Executivo caberia decidir os recursos relativos à apuração dos prejuízos dos produtores rurais. Assim, o Manual de Crédito Rural - MCR (fl. 77, in fine), em compasso com a Lei federal nº 5.969/1973, também assentou que a decisão sobre o pedido de cobertura securitária deve ser emanada pelas agentes do PROAGRO, no caso, as instituições financeiras. Consigno que a autarquias, tal como o Banco Central do Brasil, têm personalidade jurídica própria e, assim sendo, somente respondem por atos diretamente relacionados às suas atividades, legalmente estabelecidas. Destarte, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência das obrigações cambiárias ensejadoras das duplicatas nºs 2000465600, 2000465700 e 2000465500, bem como determine o cancelamento dos protestos consubstanciados nos referidos títulos. Informou a autora que a empresa co-ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. emitiu as referidas duplicatas mercantis e transferiu tais títulos para a CEF, que, posteriormente, encaminhou-os para protesto perante o 3º, 7º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, sob os nºs 0526-24/02/2012-30 (fl. 34), 0529-24/02/2012-41 (fl. 35), e 2012.02.24-0510-9 (fl. 36), respectivamente. Aduziu que os indigitados títulos são indevidos, posto que, não representam nenhuma venda mercantil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/48). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 53). Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos de

declaração (fls. 59/60), os quais não foram conhecidos (fls. 61/62), contudo, facultado o depósito judicial dos valores protestados. Ato contínuo, a autora efetuou os referidos depósitos (fls. 64/71). O pedido de antecipação de tutela foi recebido como medida liminar, a qual foi deferida (fls. 72/74). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 97/117), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Por seu turno, a co-ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. também contestou o feito (fls. 126/136), protestando pela improcedência dos pedidos articulados pela autora. Houve réplica pela parte autora (fls. 145/150). Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 143), tanto a CEF (fl. 144) quanto a parte autora (fl. 156) informaram não haver interesse na produção de outras. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia refere-se à exigibilidade das duplicatas nºs 2000465600, 2000465700 e 2000465500, sendo que as mesmas foram levadas a protesto. Da duplicata e do protesto A duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, ou seja, atrelado a um negócio jurídico subjacente (compra e venda mercantil ou prestação de serviços). Sustentou a autora que, não obstante a co-ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. já tenha fornecido equipamentos à parte autora, as duplicatas em questão foram sacadas sem nenhum negócio jurídico correspondente, transferidos por endosso translativo para a CEF, e levados a protesto pela mesma. Em sua defesa, a co-ré Fluxocontrol apresentou notas fiscais, cujo valor totalizado corresponderia ao valor das duplicatas emitidas, cópias de pedido de compra e correio eletrônico referente a tal solicitação (fls. 135/136). Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou que as duplicatas recebidas pela co-ré Fluxocontrol vieram acompanhadas das respectivas notas fiscais. Com efeito, a par da documentação carreada aos autos pelas partes, não restou provada a efetiva realização de negócio jurídico entre a autora e a empresa Fluxocontrol, que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. Deveras, diante da ausência do aceite da sacada, era imprescindível a comprovação da realização do negócio jurídico, mediante documento que atestasse a efetiva entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços (ao menos o canhoto destacado da nota fiscal, com a assinatura de representante legal ou preposto da autora) ou, ainda, a recusa indevida no recebimento. Desta forma, não merecem subsistir os protestos levado a efeito pela Caixa Econômica Federal sob os nºs 0526-24/02/2012-30 (fl. 34), 0529-24/02/2012-41 (fl. 35), e 2012.02.24-0510-9 (fl. 36), referentes às duplicatas no 2000465600, 2000465700 e 2000465500 emitidas pela co-ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica em referência às duplicatas mercantis no 2000465600, 2000465700 e 2000465500, bem como anular os protestos protocolizados sob os nº 0526-24/02/2012-30 (fl. 34), 0529-24/02/2012-41 (fl. 35), e 2012.02.24-0510-9 (fl. 36) perante o 3º, 7º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, respectivamente. Outrossim, confirmo a liminar deferida (fls. 72/74). Condeno as rés, de forma solidária, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016816-51.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO IPEN - ASSIPEN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IPEN - ASSIPEN em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente, desde a data de vigência da Lei federal nº 11.907/2009, das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/367). Inicialmente, este Juízo Federal determinou à autora que promovesse a emenda da inicial, comprovando o estado de necessidade que justifique a concessão dos benefícios relativos à assistência judiciária gratuita, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena do seu indeferimento (fl. 371). Intimado, o autor juntou declaração de pobreza (fl. 375) e ratificou o valor dado à causa na exordial (fls. 377/381). Após, foi requerido pela parte autora o aditamento da presente demanda para a inclusão de associado (fls. 382/388). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente recebo as petições de fls. 372/375, 377/381 e 382/388 como emendas à inicial. Contudo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que a parte autora não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o estado de necessidade noticiado. Outrossim, a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Não obstante intimada para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que o valor da causa deve

corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo. 3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual. 6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 303961 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 24/10/2007 - in DJU de 30/11/2007, pág. 768) Não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do autor por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, pois não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018416-10.2012.403.6100 - ARMANDO ANTONIO GARCIA X GERALDO MENDES X JOSE ROBERTO VAVASSORI X LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS X PEDRO SILVA X RONALDO JOSE SERVIDONI X WALTERCY DE MELLO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010530-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COIMBRA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais relativas ao período de maio de 2003 a março de 2010, bem como das despesas extras, acrescidas das parcelas vincendas e encargos, em decorrência do imóvel constituído pelo apartamento nº 134 do condomínio autor, situado na Rua Amaral Gurgel, nº 97, Vila Buarque, neste Município de São Paulo (matrícula nº 68.093 - 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária do referido imóvel, integrante de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos durante o período mencionado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/34). O processo foi originariamente distribuído à 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Realizada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu (fl. 37), posto que não foi intimada para o ato (fls. 39/40). Citada (fl. 63), a ré apresentou contestação (fls. 54/61), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo de Direito, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica pelo autor (fls. 67/69). Em seguida, houve declaração de incompetência por parte daquele Juízo de Direito, que determinou a redistribuição dos autos à esfera federal (fl. 73). Este Juízo Federal determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 78 e 82), razão pela qual sobreveio petição do autor neste sentido (fls. 79/81 e 83/84). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), apenas o autor se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Estadual Deixo de analisar a preliminar acerca da incompetência da Justiça Estadual, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 73), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Ademais, não assiste razão à autora no que tange à declinação da competência para a uma das varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nos termos do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, a competência será fixada pelo local onde a obrigação deveria ser cumprida, ou seja, local do pagamento das despesas condominiais ao autor. Destarte, a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo é competente para processamento e julgamento do presente feito. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: **COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO. ART. 100, IV, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL.** 1. Para a ação de cobrança de taxa de condomínio, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, nos termos do art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil. 2. É lícita a cláusula de eleição do foro inserida em convenção de condomínio, que deve prevalecer, salvo se acarretar sério gravame à parte. 3. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STF - 3ª Turma - RESP nº 199700702952 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decisão: 03/12/1998 - in DJ de 1º/03/1999, pág. 308) Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito também a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial. Ademais, considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata, conforme já mencionado. Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, repudio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 16/18), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Quanto ao mérito Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República) apenas em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Deveras, a questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre

o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, referente ao imóvel matriculado sob o nº 68.093 (fls. 16/18), na qual consta informação da arrematação da unidade 134 pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Destarte, se a ré adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a EMGEA e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Além disso, compeli-lo o condomínio autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Seguindo esta diretriz já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 547638/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - in DJ de 25/10/2004, pág. 351) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da

documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 940896/SP - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 29/11//2004 - in DJU de 1º/02/2005, pág. 196) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto artigo 1.336, 1º, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).Igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, na forma do mesmo dispositivo legal mencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de maio de 2003 a março de 2010, bem como das despesas extras atinentes ao mesmo período, acrescidas das vincendas desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel constituído pelo apartamento nº 134 do condomínio autor, situado na Rua Amaral Gurgel, nº 97, Vila Buarque, neste Município de São Paulo (matrícula nº 68.093 - 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010884-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020355-59.2011.403.6100 - EDUARDO RODOVALHO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020717-61.2011.403.6100 - LOLA TARIFA DE ORTEGA X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000381-02.2012.403.6100 - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003349-05.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017288-38.2001.403.6100 (2001.61.00.017288-6) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X WILTON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

DESPACHO: Vistos, etc. Fl. 120: Defiro a busca de endereço do réu no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da referida informação. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

DESPACHO: Vistos, etc. Fl. 135: Defiro a busca de endereço do réu no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da referida informação. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) DESPACHO: Vistos, etc. Fl. 315: Defiro a busca de endereço do réu no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da referida informação. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022338-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022338-8)) AACD ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação, por parte da ré, de ligações múltiplas pelos usuários do serviço 0500 que pretendiam contribuir com a campanha TELETON do ano de 2009, realizada a partir de 08/10/2009, bem como para as próximas campanhas dos anos subsequentes, até julgamento final da presente ação. Esclarece a autora, a princípio, que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (autos n.º 98.0038893-1) em face da União Federal, Anatel, Telesp e Embratel, pleiteando a suspensão dos serviços de 0900 (disque sexo), porém, em liminar foi determinada a suspensão de quaisquer serviços de valor adicionado, entre eles, 0500, 0800, 0300 e 0900. Posteriormente, já em sede de Recurso Especial, o serviço de 0500 foi excluído do objeto da lide. Em razão de tais fatos a ANATEL editou a Resolução n.º 264, de 13/06/2001, visando regulamentar a utilização do 0500, passando a prever as seguintes restrições: (i) limitação do valor de doação para cada chamada, por terminal, à importância de R\$ 30,00 (trinta reais); (ii) utilização de até 3 (três) códigos, de acesso geográfico (número de telefone); (iii) limitação de uma única ligação por telefone. Alega, ainda, que desde 2002, ou seja, nos últimos oito anos, a AACD vem realizando o TELETON, através de autorizações judiciais, para que a ANATEL fosse compelida a aceitar a possibilidade de o usuário realizar ligações repetidas para um mesmo número de registro de doações, as quais sempre foram deferidas. Tal restrição, ou seja, a limitação de uma única ligação por telefone, acarretaria sérios prejuízos à campanha TELETON, que sempre utilizou o serviço 0500 para a arrecadação de doações, prejudicando os serviços de utilidade pública notoriamente desenvolvidos pela AACD, comprometendo a vida de milhares de pacientes portadores de deficiência física atendidos com os recursos provenientes das doações realizadas através do 0500. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/288). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 291/295), para determinar à ANATEL a aceitar a realização de ligações múltiplas pelos usuários do serviço 0500 que pretendem contribuir com a campanha TELETON deste ano, nos seguintes moldes (i) até 10 (dez) ligações para o código de acesso 0500 12345 05, para doação de R\$ 5,00 (cinco reais) cada uma e (ii) até 5 (cinco) ligações para o código de acesso 0500 12345 10, para doação de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, conforme requerido pela parte autora. Na mesma decisão, foi determinada a regularização da representação processual, sobrevindo petições da parte autora (fls. 305/332 e 405/430). Foi interposto agravo retido pela ré em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 334/372) a qual restou mantida por este Juízo (fl. 431). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 373/404), defendendo, no mérito, a legalidade da conduta impugnada. Réplica pela parte autora (fls. 433/441). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 452), a autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 457/458). A ré, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 455). A tramitação do feito foi suspensa, em virtude do ajuizamento da ação n.º 0019672-56.2010.403.6100 em apenso (fl. 463). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a possibilidade de limitação do número de doações para o programa TELETON, patrocinado pela autora, por discagens telefônicas. Provas Requer a autora a produção das provas documental, pericial e testemunhal. No entanto, os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012337-83.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX S/A - 0011-19 UBERABA X DURATEX S/A - 0015-42 TAQUARI X DURATEX S/A - 0018-95 SAO PAULO X DURATEX S/A - 0019-76 AGUDOS X DURATEX S/A - 0020-00 BOTUCATU X DURATEX S/A - 0021-90 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0022-71 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0023-52 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0024-33 ITAPETININGA X DURATEX

S/A - 0027-86 SAO LEOPOLDO X DURATEX S/A - 0028-67 JUNDIAI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a repetição de ligações do serviço de ligações do serviço 0500, exclusivamente para a campanha TELETON, nos seguintes moldes: (i) até 10 (dez) ligações para o código de acesso 0500 12345 05, para a doação de R\$5,00 (cinco reais) cada uma; (ii) até 05 (cinco) ligações para o código de acesso 0500 12345 10, para doação de R\$10,00 (dez reais) cada uma e (iii) até 02 (duas) ligações para o código de acesso 0500 12345 20, para doação de R\$20,00 (vinte reais) cada uma, o que respeita o limite máximo para doações via 0500 estipulado pela ANATEL de R\$50,00 (cinquenta reais). A Autora afirmou que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (autos nº 98.0038893-1) em face da União Federal, Telesp e Embratel, objetivando a suspensão dos serviços de 0900 (disque sexo), sendo certo que em liminar foi determinada a suspensão de quaisquer serviços de valor adicionado, entre eles 0500, 0800, 0300 e 0900. Posteriormente, já em sede de Recurso Especial, o serviço de 0500 foi excluído do objeto da lide. Aduz, outrossim, que, neste contexto, a ANATEL editou a Resolução nº 264/2001, visando regulamentar a utilização do 0500 com as seguintes restrições: (i) limitação do valor de doação para cada chamada, por terminal, à importância de R\$30,00; (ii) utilização de até 3 códigos de acesso geográfico (número de telefone); (iii) limitação de uma única ligação por telefone. Alegou a autora, ainda, que a limitação de uma única ligação por telefone, acarretará sérios prejuízos à campanha TELETON, eis que acaba por comprometer a vida de milhares de pacientes portadores de deficiência física atendidos com os recursos provenientes das doações realizadas através do 0500. A autora acrescenta que, posteriormente à liminar deferida nos autos da demanda em apenso (autos nº 0022373-24.2009.403.6100), à qual a presente foi distribuída por dependência, a ANATEL editou a Resolução nº 538/2010 que trata do mesmo assunto da Resolução nº 264/2001, com as mesmas restrições. Requer assim, o afastamento das restrições impostas pela Resolução nº 538/2010 nos moldes acima mencionados, a fim de realizar a campanha TELETON 2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 81/84), para determinar afastamento do disposto no item 6.2.1 da Resolução ANATEL nº 538, de 2010 em relação à autora, e determinar à Ré que aceite a realização das ligações múltiplas pelos usuários do serviço 0500 que pretendam contribuir com a Campanha TELETON 2010, nos seguintes moldes: (i) até 10 (dez) ligações para o código de acesso 0500 12345 05, para a doação de R\$5,00 (cinco reais) cada uma; (ii) até 05 (cinco) ligações para o código de acesso 0500 12345 10, para doação de R\$10,00 (dez reais) cada uma e (iii) até 02 (duas) ligações para o código de acesso 0500 12345 20, para doação de R\$20,00 (vinte reais) cada uma, o que respeita o limite máximo para doações via 0500 estipulado pela ANATEL de R\$50,00 (cinquenta reais). Foi interposto agravo retido pela ré em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 92/116) a qual restou mantida por este Juízo (fl. 147). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/136), defendendo, no mérito, a legalidade da conduta impugnada. Réplica pela parte autora (fls. 148/158). A parte autora requereu a extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida para a campanha TELETON 2011 (fls. 164/200), o que foi deferido por este Juízo (fl. 201). Foi interposto agravo de instrumento pela ré em face da decisão que deferiu a extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 211/242) a qual restou mantida por este Juízo (fl. 243). A parte autora, novamente, requereu a extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida para a campanha TELETON 2012 (fls. 246/256), o que foi, novamente, deferido por este Juízo (fl. 257). Foi interposto agravo retido nos autos pela ré em face da decisão que deferiu a extensão dos efeitos da tutela antecipada referente à campanha TELETON 2012 (fls. 265/297) a qual restou mantida por este Juízo (fl. 315). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 147), a autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 157/158). A ré, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 160). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a possibilidade de limitação do número de doações para o programa TELETON, patrocinado pela autora, por discagens telefônicas. Provas Requer a autora a produção das provas documental, pericial e testemunhal. No entanto, os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras

provas, além da documental que já se encontra nos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 664/683: Ciência à parte autora. Publique-se o ato ordinatório de fl. 663. Int.ATO DE FL. 663: Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITÁLICA SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998, a fim de afastar a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive os que estão consubstanciados na guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.028.386-3. Visa, além disso, a declaração de inexistência de relação jurídica neste sentido, de abstenção de qualquer ato tendente à cobrança, bem como a declaração da ilegalidade da tabela TUNEP e do reconhecimento da prescrição do débito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/113). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 120), sobreveio petição da parte autora (fls. 130/132). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta da ré (fl. 135). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 139/216), defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança impugnada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 219/223), para determinar à ANS que se abstenha de exigir da autora a constituição, em sua contabilidade, de ativos garantidores do débito consubstanciado na GRU nº 45.504.028.386-3, até ulterior deliberação.Réplica pela parte autora (fls. 134/247).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 230), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 231/232 e 269/282). A ré, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir (fls. 266/267).Foi interposto agravo de instrumento pela ré em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 250/265) a qual restou mantida por este Juízo (fl. 268). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidosNão havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos.No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade da obrigação de ressarcimento dos atendimentos prestados aos consumidores e dependentes da autora, em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.Controvertem ainda sobre os valores cobrados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. ProvasRequer a autora a produção das provas pericial e testemunhal. No entanto, os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 236: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0008420-85.2012.403.6100 - ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: Mantenho a decisão de fls. 142/144 por seus próprios fundamentos. Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se da demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ OTÁVIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o contrato de empréstimo consignado nº 000236160000079271, firmado em seu nome perante a instituição financeira ré, bem como determine o cancelamento dos respectivos descontos mensais efetuados no pagamento de seu benefício previdenciário. Pleiteou, ainda, a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais. Informou o autor que, em agosto de 2011, foi surpreendido com a ausência de depósito dos proventos decorrentes de aposentadoria em sua conta corrente. Ao buscar informações perante a agência bancária da ré, o autor constatou que o seu benefício havia sido transferido para outra agência da ré. O autor constatou, ainda, que foi lançado no seu benefício previdenciário um empréstimo consignado, o qual não teria sido efetuado. Sustentou, por fim, que tal financiamento, bem como a transferência do respectivo benefício, foram efetuados mediante fraude, posto que nunca contraiu tal empréstimo ou ordenou qualquer transferência. Em decorrência de tal fato, aduziu que estão sendo descontadas indevidamente várias prestações do empréstimo no pagamento de seu benefício previdenciário mantido junto ao INSS, causando-lhe sérios prejuízos, bem como a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 47/48), unicamente para determinar à ré que providenciasse a exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC, exclusivamente referente ao contrato 000236160000079271. Foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do processo ao autor, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 57/76), alegando, em suma, a inexistência do dever de indenizar, por ausência de danos sofridos pelo autor, posto que o contrato de empréstimo consignado nº 000236160000079271 foi cancelado assim que foi constatada a fraude. Foi determinada, ainda, a exclusão no nome do autor dos cadastros restritivos. Alega, ainda, a suposta ocorrência de excludente por fato de terceiros. Destarte, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 79/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), a parte ré dispensou a realização de outras (fl. 70). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial grafotécnica (fls. 77/78). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos material e moral alegados pelo autor, bem como a ocorrência destes. Provas Tendo em vista que a análise da falsificação documental alegada pelo autor depende de análise técnica, defiro a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (fone: 11-3285-1258). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 74), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a ré, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original dos documentos de fls. 71/76, bem como de cópia de possíveis arquivos de imagens que tenham registrado os momentos da contratação do aludido empréstimo e dos saques impugnados pelo autor. Após a juntada dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para a para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a produção de prova oral, pois a questão pode ser resolvida à luz da prova técnica (artigo 400, inciso II, do CPC). Quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando que a parte autora deu-se por intimada da decisão de fls. 793/795, republique-se a mesma, exclusivamente, para intimação da parte ré. DECISÃO DE FLS. 793/795, PARA A PARTE RÉ: DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos processos administrativos nºs 04R0020222009 e 05R0132252009, os quais culminaram com a aplicação de penas disciplinares impostas por Tribunal de Ética e Disciplina. Alegou o autor, em suma, não ter o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP respeitado o princípio constitucional do juiz natural, em razão de ambos os processos terem sido instruídos e julgados por advogados não conselheiros da Seccional paulista. A petição inicial foi instruída com documentos

(fls. 22/380). O processo foi originariamente distribuído à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cujo Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara, por relação de dependência ao processo nº 0008802-78.2012.403.6100, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 395/396). Houve emenda à inicial (fl. 402). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a resposta da ré (fl. 403). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou contestação e defendeu a legalidade dos processos administrativos em questão, requerendo a improcedência do pedido articulado pelo autor na presente demanda (fls. 414/722). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 725/728). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 742/754), ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 757/761). Houve apresentação de réplica pelo autor (fls. 734/741). Nessa mesma oportunidade, reiterou seu pedido de tutela de urgência, sendo a decisão anterior mantida por seus próprios fundamentos (fl. 755). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 755), a parte ré dispensou a produção de outras (fl. 763). Por sua vez, o autor requereu a produção de prova documental, consistente na apresentação pela ré de cópia de atas de eleição dos membros de seus julgamentos na esfera administrativa (fl. 764/765). Em seguida, o autor novamente pleiteia a concessão de tutela antecipada, bem como a juntada de documentos (fls. 769/791). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional O pedido de antecipação da tutela pretendida (fls. 769/792) já foi exaustivamente apreciado por decisão exarada nos autos (fls. 725/728 e 755), inclusive em sede recursal (fls. 757/761). Observo que o autor simplesmente repisou argumentos apresentados na petição inicial, não apresentando fato novo que ensejasse a reconsideração por este Juízo Federal. Destarte, mantenho a decisão anteriormente proferida (fls. 725/728), por seus próprios fundamentos. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a validade dos processos administrativos nºs 04R0020222009 e 05R0132252009, os quais culminaram com a aplicação de penas disciplinares impostas ao autor pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Provas Quanto à produção da prova documental aventada pelo autor, ressalto que a mesma deve estar acostada à petição inicial, na forma exigida pelo artigo 396 do CPC, salvo se se tratar de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 397 do mesmo Diploma Legal). Somente será admitida a juntada de documentos novos destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a produção de prova documental, ante a preclusão da oportunidade para a sua realização. Considerando que os documentos de fls. 781/791 não se afiguram contemporâneos, indefiro sua juntada. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de tal documentação. Compareça o advogado da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar tais peças, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Outrossim, não há como compelir a ré apresentar cópia de atas de eleições, posto que tal diligência cabia ao próprio autor no momento do ajuizamento da presente demanda, notadamente por ser advogado e estar representado por colega. Ademais, não houve comprovação da resistência da ré em fornecer tais documentos à parte autora. Todavia, defiro a juntada dos documentos encartados às fls. 774/780, posto que são meras cópias de decisões exaradas em casos análogos ao do presente feito. Por fim, regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 792, pois está sem assinatura. Cumprida a providência acima, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 166/176 por seus próprios fundamentos. Publique-se o ato ordinatório de fls. 165. Int. Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013315-89.2012.403.6100 - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014934-54.2012.403.6100 - NELSON ROBERTO DO PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016264-86.2012.403.6100 - FATIMA ALI ABOU NOUH DE OLIVEIRA(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial nos termos do art. 282, incisos IV, VI e VII do CPC e, sem prejuízo, providencie: 1) A retificação do pólo passivo, posto que a Receita Federal - Fazenda Pública não detém personalidade jurídica para sere parte na presente demanda.. 2) A retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. 3) A indicação do montante do débito cuja extinção é pleiteado. 4) O esclarecimento de qual CPF ou CNPJ pretende ter cancelado. 5) A regularização da representação processual posto que o instrumento de procuração de fls. 05 não contém amplos poderes da cláusula ad judicia.

0019300-39.2012.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fls. 72/73, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora: 1) a regularização de sua representação processual nos termos da Cláusula 6ª do Contrato Social (fls. 28); 2) a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 3) A retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA

Nos termos do Art. 4º, inciso I da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031863-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031863-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA MARTINS VEGIDO

DESPACHO: Vistos, etc. Fl. 150: Defiro a busca de endereço do réu no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da referida informação. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Nos termos do Art. 4º, inciso I da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9) - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes

para a parte ré. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve celebração de acordo. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0018718-10.2010.403.6100 - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006689-88.2011.403.6100 - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016446-09.2011.403.6100 - SUELY DA CRUZ(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Após, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018802-74.2011.403.6100 - ZAIRA BERTONCINI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Providencie o advogado Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva - OAB/SP 8.405 a juntada de procuração, em via original, com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0001646-39.2012.403.6100 - LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/324: Homologo a desistência da prova pericial requerida pela parte autora. Destarte, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 316. Fls. 317/318: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença. Int.

0009534-59.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 226/231: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 0026994-26.2012.403.0000.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0011105-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI GAMBOA PERES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015146-75.2012.403.6100 - FERBIL PRODUCAO FOTOGRAFICA LTDA - ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 513/515: Vista à parte contrária

0015262-81.2012.403.6100 - MARIA AMALIA ESPIRITO SANTO CARDOSO(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015970-34.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/38: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/65: Ciência à parte autora. Int.

0018415-25.2012.403.6100 - JAIR RODRIGUES PORTO(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7706

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA
1 - Fl. 1163 - Indeferido, posto que o depósito de fl. 1155 pertence ao SESC. 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1155, conforme solicitado. Compareça uma das advogadas indicadas pela sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS, Dras. CAROLINE GORGA MAYO ou CHADYA TAHA MEI (fl. 1165) na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 1157. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2572

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

O réu Washington Gonçalves Rodrigues opôs embargos de declaração às fls. 2.936/2.944 para corrigir suposta contradição a macular a sentença de fls. 2.843/2.873. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição de parte da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, pois ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua oposição.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005768-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005768-6) - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Ação Consignatória proposta por ESBOÇO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando autorização para efetuar o depósito judicial parcelado de seus débitos federais em parcelas mensais de R\$ 267,22. Liminar indeferida às fls. 105/108. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 114/131, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Federal, em 06 de setembro de 2012, nos termos do Provimento nº 349 de 21/08/2012. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO ação de consignação

em pagamento está prevista no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Artigo 890 - Nos casos previstos em lei poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Parágrafo 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez (10) dias para a manifestação da recusa. A referida ação também encontra previsão em matéria tributária. O artigo 156 do Código Tributário Nacional prevê a consignação em pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário: Artigo 156 - Extinguem o crédito tributário: (...) VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 164. Por sua vez, o artigo 164 dispõe que, in verbis: Artigo 164 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou de cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Assim, a ação de consignação em pagamento tem por finalidade desonerar o devedor de sua obrigação, com a quitação de sua dívida, por meio de depósito judicial, quando o credor se recusa a recebê-la. Não há óbice legal a impedir o contribuinte a utilizar dessa via processual para quitar débito tributário segundo os critérios que reputa corretos. Contudo, essa não é exatamente a hipótese dos autos, pois a autora pretende, além de depositar os tributos com acréscimos que reputa devidos, autorização para parcelar essa dívida em prestações mensais. A questão central a ser dirimida, nestes autos, portanto, é se a utilização de ação de consignação em pagamento como via para obtenção de parcelamento tributário se mostra adequada. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de ser imprecisa a utilização de ação de consignação para requerer parcelamento de tributos. Confira alguns arestos, os quais adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.** 1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. 2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. 3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido. (REsp nº 750593, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJ de 30/05/2006, pág. 146) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 164 DO CTN. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. ART. 38 DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.... 3. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. 4. Precedente: REsp nº 694.856/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005. 5. Recurso especial improvido. (REsp 720624/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22.08.2005 p. 142) O atual Provimento Coge nº 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, razão pela qual não há necessidade de autorização judicial para tanto, pois poderia ter sido feita à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, o que caracteriza falta de interesse de agir. Neste mesmo sentido, já previa o Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à

Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini), que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Desta forma, resta clara a inadequação da via eleita, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

MONITORIA

0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO e outro, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citados, os réus opuseram embargos monitoriais às fls. 74/92. Em petição juntada às fls. 236, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** em que pese o pedido de homologação de acordo nos termos do artigo 269, III, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

0012553-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN - ESPOLIO (SP059117 - EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WALDIR MICHIELIN, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu opôs embargos monitoriais às fls. 180/186. Em petição juntada às fls. 215, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0005779-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA APARECIDO CESARIO RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EVA APARECIDA CESARIO RODRIGUES, objetivando o pagamento de R\$ 19.479,16, referente ao CONSTRUCARD. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 52/54). Às fls. 66/69 a ré, por meio de seu defensor público, apresentou exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Compulsando os autos, verifico que, em que pesem as alegações da autora de que já está constituída a coisa julgada no presente feito, o requerimento inicial não merece

prosperar. Está devidamente comprovado, por meio da documentação trazida aos autos, como boletim de ocorrência, cópia de ação judicial proposta pela ré, que o empréstimo efetivado em nome da autora configura fraude. Ademais, em audiência realizada no JEF de Rio Branco - AC, a ré se comprometeu a retirar o nome da ré, então autora, dos cadastros de inadimplente, bem como a apurar a titularidade das fraudes, tendo inclusive, sido condenada a indenizar a Sra. Eva Aparecida Cesário Rodrigues. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual, vez que, quando da distribuição da ação, não havia interesse no direito a ser tutelado. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltar a legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'intrêrêt, pas d'action. No que se refere a distribuição pela CEF da referida ação, conforme ensina Humberto Teodoro Júnior em sua obra Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil reprime, de várias maneiras, a má fé processual, de forma a valorizar o comportamento ético dos sujeitos do processo e a eliminar a pior mácula moral que uma atividade de pacificação social comprometida com a justiça poderia apresentar: a mentira e, conseqüentemente, a injustiça. Dessa forma, ante a inexistência de lesão ou dano, é manifesta a litigância de má fé da autora, à luz do disposto nos artigos 17 e 18 do C.P.C. Nesse sentido, trago à colação decisão do EG. TRF da 1ª Região, ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CORRENTISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Verificada a ocorrência de má-fé por parte do autor, uma vez que requereu indenização por danos materiais sofridos, os quais, entretanto, foram integralmente ressarcidos em momento anterior ao aforamento da ação. De fato, do estudo das manifestações do autor e dos documentos juntados aos autos, infere-se que tinha o autor ciência da natureza dos créditos que estavam sendo realizados pela CEF em sua conta bancária. Nesta esteira, descumpriu o autor com seu dever de boa-fé inserta no art. 14, II, do CPC, subsumindo-se sua conduta ao disposto no art. 17 da lei adjetiva, cabendo-lhe a condenação ao pagamento de multa no equivalente a 1% sobre os valores postulados a título de danos materiais. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 20% por cento sobre o valor da causa em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETI LOPES DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 33.405,87 (trinta e três mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 18/04/2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 33/36, reconhecendo a existência da dívida e o seu valor. O embargante manifestou sua intenção em pagar o débito e, 56 parcelas de R\$ 600,00. Gratuidade deferida ao embargante á fl. 46. Impugnação aos embargos às fls. 50/58, na qual a autora informa que a renegociação da dívida pode ser realizada na agência do contrato. A tentativa de conciliação judicial restou infrutífera em face da ausência do réu na audiência designada à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, o embargante não

se insurgiu contra a dívida ou seu valor. Apenas limitou-se a propor pagamento parcelado. Por sua vez, a autora noticiou que a renegociação da dívida pode ser feita administrativamente, na agência em que foi assinado o contrato de empréstimo. Contudo, designada a audiência para tentativa de acordo judicial, deixou o embargante de comparecer em Juízo na data determinada, prejudicando a composição da lide. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Por outro lado, a pretensão de composição amigável da lide, proposta pelo embargante, restou frustrada pela sua ausência da audiência de conciliação. **DISPOSITIVO** Posto isso, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a importância de R\$ 33.405,87 (trinta e três mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 18/04/2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, ficando suspensa sua execução em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039463-07.1993.403.6100 (93.0039463-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X ROBERTO TAJIKI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO X VERA LUCIA BOKOR X ALDA MARIA DE OLIVEIRA CALEIRO X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANA X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUSA SERPE X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X CLOVIS VALENTIE DE OLIVEIRA X EDILSON MARCOS DE MATTOS X ELMIRA SANCHES DE CARVALHO LEMES X ELZA REGO BARROS X GUIOMAR DE ARRUDA CAMARGO X HELENA DE ARRUDA RAMOS (SP224063 - CARLOS ROBERTO GASPARINI) X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI X JANETE IGNACIO LEITE X LEILA COURY X MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RIBAS MOURA X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MARINA MARQUES FERREIRA X NOEMIA HELOISA DA CUNHA CORREA X RUTH BUENO PONTES NIGRO X TEREZA SOARES GIOVANELLI X ZELIA CHAGAS (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outros em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mês de fevereiro de 1989, e seus reflexos. Intimados por diversas vezes para cumprimento do despacho de fls. 42, os autores permaneceram inertes. Proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (fls. 52/53), Apelação do autor (fls. 58/67). A sentença proferida nos presentes autos foi anulada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 83). Com o retorno dos autos para prosseguimento do feito, foram expedidas cartas de intimação aos autores, com AR, para manifestação. Conforme documentos juntados aos autos, nenhum dos autores foi localizado (fls. 137/168). Em razão da regularidade da representação processual do autor Jose Francisco da Silva Neto, foi proferido despacho para que a procuradora regularizasse a representação processual, tendo a mesma permanecido inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0039622-47.1993.403.6100 (93.0039622-6) - MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 186). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER GUEDES e EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, o réu teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a formação do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/36). Réplica às fls. 71/78. Às fls. 83 foi acolhida a preliminar argüida pela Ré para a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, bem como determinada sua citação. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 89/92, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência do pedido. Termo de audiência às fls. 100. Foi proferida sentença às fls. 108/112, tendo o pedido sido julgado procedente para determinar a revisão do reajuste das prestações do contrato de financiamento em tela. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 121/131, contra-arrazoado às fls. 148/156. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 174/175 e 177/178), tendo os autos sido remetidos a julgamento. Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau e determinar a realização de perícia. Com o retorno dos autos à Vara de Origem, foi determinada, às fls. 213, a realização de perícia, bem como a indicação de assistentes e formulação de quesitos pelas partes. Às fls. 233, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, manifestando sua desistência da ação. Intimada, a Caixa Econômica Federal disse que concordaria com a desistência formulada pelos autores, desde que eles renunciassem ao direito sobre o qual se fundava a ação (fl. 238), o que não ocorreu. Laudo pericial às fls. 292/332. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cabe à parte autora o direito de desistir, carecendo do consentimento do réu quando já tenha decorrido o prazo para a resposta. Por sua vez, à ré compete aceitar ou discordar do pedido de desistência da ação, não podendo, contudo, a meu ver, condicionar sua aceitação à renúncia sobre o direito em que se funda a ação, hipótese não prevista no direito pátrio. O caso em tela apresenta ainda as seguintes particularidades: 1) o contrato foi liquidado com recursos próprios em 23/12/1997; 2) as audiências de tentativa de conciliação realizadas em 12/06/2008 e 14/08/2008 restaram infrutíferas, justamente porque a CEF condicionou a liberação da hipoteca à desistência da ação, tendo a Autora, por outro lado manifestado, naquela oportunidade, sua intenção em prosseguir com a lide por entender haver valores a serem restituídos (fl. 177); 3) em 18/10/2010, os Autores, alterando sua posição, pleiteiam a extinção do feito, manifestando sua desistência em prosseguir com ação, com o que não concordou a CEF. Ora, não vislumbro razão legítima para que a Ré se oponha a tal pedido, sendo certo que o mero receio de ter que vir, eventualmente, a Juízo responder nova demanda, com idêntico objetivo, não se configura como legítimo a ponto de impor o prosseguimento da lide contra a vontade do Autor. Saliente-se que, no caso dos autos, a recusa manifestada pela Ré mostra-se ainda sem cabimento, haja vista que a desistência da ação foi condicionante imposta por ela para o fornecimento da liberação da hipoteca, conforme se verifica às fls. 177. Assim, não se justifica a alteração de posicionamento da Ré, que uma hora sugere a desistência da ação pelos Autores e, outra hora, recusa-se a aceitá-la. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA. ASSENTIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.** 1.-A desistência de ação está condicionada ao assentimento do réu, desde que já decorrido o seu prazo de resposta. 2.-A eventual discordância quanto ao pedido de desistência não pode estar dissociada de fundamentação relevante, que justifique o propósito do réu de ver a questão resolvida no seu mérito. 3.-A existência de ato normativo infra-legal (no caso, a Ordem de Serviço nº 36, de 14 de agosto de 1997, expedida pelo Procurador Geral do INSS) não faz, por si, as vezes de circunstância relevante, ainda mais quando de percebe, por seus termos, que não há, ali, a explicitação de qualquer fundamento para a discordância manifestada. 4.-Não é dado condicionar a aceitação da desistência à renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação. 5.-Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 476651 Processo: 199903990295569 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300065558 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 555 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Data Publicação 18/11/2002) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7) - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 244/245). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 254/255) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005528-05.1995.403.6100 (95.0005528-7) - INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

SENTENÇA DE FLS. 1140: Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios precatórios (fls. 447 e 449). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meios dos depósitos efetuados (fls. 543, 584, 588, 618, 668, 684, 758, 946, 1024 e 1099) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Vistos em despacho. Fl. 1142 - Comunique-se eletronicamente o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, esclarecendo que os valores disponíveis nesta ação ordinária, foram exauridos pelas penhoras anteriores. Insta esclarecer, que no momento em que foi realizada a penhora, já não haviam créditos disponíveis à garantir a penhora advinda do Juízo da 17ª Vara Trabalhista e que, em face do pagamento da última parcela do ofício precatório expedido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução em 19/10/2012. Publique-se a sentença de fl. 1140. I.C.

0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0) - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 386/430, 552/580, 678/713). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009884-43.1995.403.6100 (95.0009884-9) - VERA ISABEL DA SILVA X CARLOS EDUARDO CORREA PORTO X SALETE DOMINGOS X LUCIA MARIA THOME DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS AGUADO X MARIA JOSE DA FREIRIA NOGUEIRA X MARCIA ZAGO X JOINCY DE FATIMA ZANGARINI PACIULLI LUZ X MANUEL ANTONIO PESSOA ANDRADE X ROBERTO TRIGUEIRINHO CONSOLARO X FLAVIO ALVES BARRETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores CARLOS EDUARDO CORREA PORTO, SALETE DOMINGOS, MARCIA ZAGO, JOINCY DE FATIMA ZANGARINI PACIULLI LUZ vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, e via internet com relação aos autores JOSE CARLOS AGUADO, MANUEL ANTONIO PESSOA ANDRADE, ROBERTO TRIBUEIRINHO CONSOLARO e satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, LUCIA MARIA THOME DA SILVA DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA FREIRIA NOGUEIRA, FLAVIO ALVES BARRETO,

bem como depositou o valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 365). Em relação a autora VERA ISABEL DA SILVA, a exequente informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente em outra ação já transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores CARLOS EDUARDO CORREA PORTO, SALETE DOMINGOS, JOSE CARLOS AGUADO, MARCIA ZAGO, JOINCY DE FATIMA ZANGARINI PACIULLI LUZ, MANUEL ANTONIO PESSOA ANDRADE, ROBERTO TRIBUEIRINHO CONSOLARO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores LUCIA MARIA THOME DA SILVA DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA FREIRIA NOGUEIRA, FLAVIO ALVES BARRETO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0034291-16.1995.403.6100 (95.0034291-0) - NELSON PADOIN X DALVA LUI PADOIN X LUIZ CARLOS PADOIN X ROSANA PADOIN X ANGELICA PADOIN (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 235/236). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016151-94.1996.403.6100 (96.0016151-8) - CESAR AUGUSTO JARDIM X OSMAR MAZUTI X NEUZA MARTINS DE SANTANA X ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA X EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA X WELLINGTON LEITE CABRAL X SERGIO KALILI RIBEIRO X ISVI CORREA JUNIOR (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CESAR AUGUSTO JARDIM E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação do índice de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam, os autores eram titulares de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. A ação foi extinta às fls. 63/64 por indeferimento da petição inicial. A ré juntou aos autos o termo de adesão firmado pelo autor Sebastião, o qual foi homologado às fls. 96/99. Em julgamento de recurso especial, a sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 179/181). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 229/232, noticiando a adesão dos autores Eduardo, Osmar, Cesar Augusto, Wellington e Isvi aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A autora Neusa firmou termo de adesão. Réplica às fls. 248/253. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, analiso a alegada perda superveniente de interesse processual quanto aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Considerando que os autores pleiteiam o crédito dos índices de expurgos inflacionários previstos no acordo proposto pela Lei, ao aderirem a seus termos, a pretensão deduzida nesses atos revela-se cumprida administrativamente. Ademais, a ré comprovou o crédito, nas contas vinculadas dos autores, dos valores determinados no acordo. Quanto à autora Neusa, restou inequívoca a intenção de realizar acordo para o recebimento dos índices de expurgo inflacionário, em face da assinatura do termo de adesão - FGTS, de fl. 246. Assim, reconheço a perda superveniente de interesse processual em relação aos autores CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUZA MARTINS DE SANTANA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, WELLINGTON LEITE CABRAL e ISVI CORREA JUNIOR. Passo à análise do mérito, em relação aos autores Ananias Siqueira Pereira, Jorge Fernando Rocha da Silva e Sergio Kalil Ribeiro. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para

investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas no Plano Collor I, serem devidos 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/90. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o

Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA e SERGIO KALIL RIBEIRO em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento do percentual de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em relação aos autores ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA e SERGIO KALIL RIBEIRO, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.Quanto aos autores CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUZA MARTINS DE SANTANA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, WELLINGTON LEITE CABRAL e ISVI CORREA JUNIOR extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e os condeno ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pro rata.

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA., TV ALIANÇA PAULISTA S/A, TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A e INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA. em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visam à declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que as obrigue ao recolhimento da Taxa de Expediente da CACEX, na forma prevista no artigo 10, da Lei nº 2.145/53, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação com valores de imposto de importação e outros impostos federais. Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência contida no artigo 10, da Lei nº 2.145/53, alegando que sua base de cálculo coincide com a correspondente ao Imposto de Importação, violando o disposto no artigo 145, 2º da Constituição Federal. Pleiteiam, assim, a compensação do montante recolhido indevidamente a tal título. Emenda à inicial (fls. 106/132 e 133/707 e 708/709). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 711/714, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 763/764). Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 739/745, alegando a ocorrência da prescrição e reconhecendo o pedido em relação à declaração de inconstitucionalidade da taxa em questão. Insurge-se, entretanto, contra a compensação pretendida, alegando que o Autor não preenche os requisitos do artigo 166 do CTN e da Súmula nº 546 do STF. Por sua vez, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 749/758, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 770/775. Às fls. 818/821, o Autor requereu a produção de prova pericial e formulou pedido de desistência parcial do feito em relação ao Banco do Brasil S/A, com o que o Réu concordou às fls. 827. Às fls. 831, foi deferida a produção de prova pericial, bem como determinada a exclusão do Banco do Brasil S/A do feito. Às fls. 911/918, a União Federal apresentou seus quesitos, requerendo, ainda, a reconsideração do deferimento da tutela antecipada e a declaração de incompetência absoluta em relação aos Autores sediados em outras cidades que não a Capital do Estado de São Paulo, o que foi indeferido. Contra tal decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 922/932), ao qual foi negado provimento às fls. 934/935. Oficiado, o Banco do Brasil S/A anexou aos autos os documentos de fls. 996/1.157, 1.236/1.237, juntados por linha conforme decisão de fls. 1.239. Novamente, foram expedidos ofícios solicitando informações ao Banco do Brasil S/A (fls. 1.250, 1.261, 1.265 e 1.270), respondido às fls. 1.274/1.275. Laudo pericial às fls. 1.342/1.389. O Autor requereu a dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial às fls. 1.392/1.393, o que foi indeferido. Contra tal decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Manifestação do Réu às fls. 1.421/1.422, 1.435/1.440 e 1.445/1.446. Esclarecimentos do perito às fls. 1.447/1.487 e fls. 1.581/1.599, sobre os quais o Autor se manifestou às fls. 1.495/1.498 e fl. 1.609 e o Réu às fls. 1.545/1.547 e fls. 1.611. Agravo retido da União Federal às fls. 1.566/1.569, contraminutado pelo Autor às fls. 1.573/1.576. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** As preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e de incompetência absoluta desta Subseção Judiciária para julgamento em relação às Autoras com sede fora da Capital de São Paulo já foram superadas. Em relação à preliminar de mérito, observo que o prazo de 5 (cinco) anos para o pedido de compensação tributária inicia-se com o término do prazo para a homologação expressa ou transcorrido o quinquênio reservado ao fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador - homologação ficta. Vale dizer que se aplica, nos casos em que a homologação é tácita, a sistemática dos cinco mais cinco, ainda que o tributo tenha sido declarado inconstitucional pelo STF e tenha havido Resolução do Senado, nos termos do artigo 52, X da Constituição Federal. Urge salientar, ainda, que a nova redação dada ao artigo 168 do Código Tributário Nacional pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, razão pela qual não alcança os processos ajuizados antes do início da sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, o que não ocorre no caso em tela. Neste sentido, destaco jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, devendo ser analisada de acordo com a jurisprudência dominante. EREsp 327.043/DF. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 3. Dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05 perante à Corte Especial, posto que aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência. 4. Esta Corte preconiza que é inadmissível o exame de matéria constitucional, ainda, que para fins de**

prequestionamento.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751262 / RO ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 370) Assim, in casu, inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, porquanto a presente ação foi distribuída em 25/11/1996, devendo ser o prazo prescricional de cinco anos, contado da homologação do lançamento, resultando, portanto, no prazo decenal para a compensação pretendida. E, considerando que os Autores pretendem compensar indébitos tributários no período de jan/1989 a dez/1992, não há que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito.Verifico que a controvérsia trazida à baila já foi objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº Recurso Extraordinário 167.992-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 10/02/1995, pág. 00358, cuja ementa transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI N. 7.690/88.Tributo cuja base de calculo coincide com a que corresponde ao imposto de importacao, ou seja, o valor da mercadoria importada. Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referencia, em face da norma do art. 145, par.2., da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. (RE 167992 PR Relator(a): ILMAR GALVÃO Julgamento:22/11/1994 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 10-02-1995 PP-01888 EMENT VOL-01774-07 PP-01376 RTJ VOL-00161-01 PP-00358)Naquela ocasião, a Colenda Corte sedimentou o entendimento de que a Taxa de Licenciamento de Importação, instituída pela Lei nº 2.145/53, possuía mesma base de cálculo de imposto já existente (imposto de importação), ofendendo o disposto no artigo 145, 2º da Constituição Federal.Por sua vez, o Senado Federal editou a Resolução nº 73/95 suspendendo a execução da legislação em questão, entendendo inexigível a taxa de licenciamento de importação recolhida pela CACEX, in verbis:O Senado Federal resolve:Art. 1º É suspensa a execução do caput do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1988, declarado inconstitucional por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23 de novembro de 1994, no Recurso Extraordinário nº 167.992-1/210.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.(Senado Federal, 15 de dezembro de 1995. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal).Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal sobre o tema em questão, impõe-se o reconhecimento do pedido do Autor.Desta feita, concluo que a exigência da Taxa de Licenciamento de Importação em comento, na forma prevista no artigo 10, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 7.690/88 é inconstitucional, uma vez que violou os ditames do artigo 145, 2º da Constituição Federal, sendo cabível a compensação pretendida.Quanto ao instituto da compensação, trata-se de forma de extinção do crédito tributária, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Visando dar efetividade ao disposto no artigo supra transcrito, foi publicada da Lei 8.383/91, que, em seu artigo 66, permite a compensação de tributos desde que sejam da mesma espécie, in verbis:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Por sua vez, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estabelece outra restrição para a formalização do encontro de contas, a saber:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei nº 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo.Não há que se falar em ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 166 do CTN e da Súmula nº 546 do STF, uma vez que a taxa de importação em questão não diz respeito a tributo indireto, sendo possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente, independente da comprovação quanto à transferência do encargo do recolhimento. Da mesma forma, entendo inaplicável, no caso em tela, o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, uma vez que a alteração legislativa é posterior à propositura da ação. Observo que os Autores, amparados por tutela judicial concedida em janeiro de 1998, foram autorizados a compensarem o indébito tributário, não se revelando cabível, tampouco razoável, que, passados 14 anos do procedimento realizado, seja a medida antecipatória revogada com base na aplicação de legislação superveniente. Este, aliás, foi o entendimento firmado pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do

Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.026461-7, interposto contra decisão proferida neste feito, conforme se extrai dos termos do Acórdão acostado às fls. 978/93. Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece guarida, a fim de que os Autores tenham reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título Taxa de Licenciamento de Importação, nos moldes do artigo 10, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 7.690/88, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição decenal. Rejeito, por fim, as impugnações da Ré de fls. 1.561/1.562 no tocante à elaboração do laudo pericial, pois, repise-se, não há que se falar em prescrição dos valores pagos até 25/11/1991 como pretende a União Federal (fl. 1.562). Ademais, verifico que o Réu, ao impugnar os cálculos periciais, entende que o tributo em tela é devido a partir de 22/01/1992, quando a Taxa CACEX teria deixado de ter a base de cálculo idêntica a do Imposto de Importação. Contudo, tal entendimento não prospera, mormente ante a ausência de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 167992/PR) ora pretendida pela Ré. Assim, acolho os cálculos do laudo pericial de fls. 1.342/1.389 e complementação de fls. 1.447/1.487 e 1.581/1.599. Os valores deverão ser atualizados, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 01/01/96, exclusivamente pela taxa SELIC (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Por fim, entendo descabida a incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da Administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda Nacional em solver o débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmado a tutela concedida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributário que as obrigue ao recolhimento da Taxa de Licenciamento de Importação, nos moldes do artigo 10, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 7.690/88, bem como reconhecer o direito à compensação do crédito decorrente do recolhimento indevido do tributo em questão, consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos e laudo pericial de fls. 1.342/1.389 (e suas complementações), com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição decenal (afastada a aplicabilidade da LC 118/05), corrigidos de acordo com os critérios fixados acima, desde a data dos respectivos recolhimentos. Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0060800-13.1997.403.6100 (97.0060800-0) - DENAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 723). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 729/730) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em desfavor do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse e obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias referidas na NFLD e a pagar a multa imposta no Auto de Infração, e bem assim, em decorrência disto, seja declarada a nulidade e/ou anulação das decisões administrativas proferidas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.454.305.9 e no Auto de Infração nº 35.454.306-7. Alega a autora, em apertada síntese, que o Auto de Infração (fl. 75) encontra-se eivado de irregularidades, sustentando que a fiscalização do INSS não tem competência funcional para analisar, questionar e muito menos para invalidar documentos de natureza médica e de engenharia; a fiscalização do INSS invadiu competência exclusiva dos técnicos do Ministério do Trabalho; as autuações são absolutamente nulas em razão de não terem sido discriminados nos relatórios fiscais os nomes dos trabalhadores envolvidos e seus respectivos salários de contribuição, o que impede que tais trabalhadores sejam beneficiados pelo recolhimento das contribuições cobradas pela fiscalização do INSS; os adicionais do Seguro contra Acidentes do Trabalho exigidos nas autuações são inconstitucionais, por serem uma nova fonte de custeio da Previdência e por terem sido criados por mera lei ordinária; a Goodyear possui eficaz gerenciamento de riscos ambientais do trabalho, atendendo às exigências legais brasileiras e até mesmo aos rigorosos padrões de qualidade exigidos pelas normas de sua matriz norte-americana, conforme faz prova o laudo pericial anexo, elaborado pelo renomado perito

Jefferson Ariosi; a Goodyear não deve recolher ou informar em GFIP os adicionais do Seguro contra Acidentes do Trabalho exigidos nas autuações, em razão de seus empregados receberem e utilizarem equipamentos de proteção individual que neutralizam eventual ruído existente na empresa, de modo a não estarem expostos a condições ambientais que lhes garantam direito a aposentadoria especial, conforme faz prova o laudo pericial anexo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 646/648, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Manifestação da autora à fl. 674, apresentando guia de depósito judicial no montante de R\$ 1.282.047,59, requerendo a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 682/700, postulando a improcedência do pedido. Sustenta a competência para autuação, bem como afirma que cabe à empresa promover e comprovar o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho e, em caso de não-aplicação de medidas preventivas ou insuficiência quanto à sua demonstração, sujeita-se à cobrança do SAT, nos moldes do art. 33, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, assevera a validade da instituição da contribuição por lei ordinária. Manifestação do INSS à fl. 728, informando que o depósito efetuado foi suficiente para a suspensão dos créditos nºs 35.454.305-9 e 35.454.306-7. Manifestação da autora às fls. 732/33, informando o pagamento dos débitos para fins de extinguir a punibilidade de executivos da empresa que foram denunciados em processo criminal e requerendo o levantamento dos valores depositados. Manifestação do INSS à fl. 757, informando não se opor ao pedido de levantamento. Réplica às fls. 762/774. Alvará de levantamento liquidado à fl. 784. Instadas à especificação de provas, a autora requereu produção de prova documental, pericial de engenharia do trabalho, médica, bem como testemunhal (fls. 787/788), o réu expôs não haver necessidade de produzir provas (fl. 794). Despacho saneador às fls. 797/799, que deferiu a produção das provas documental, de perícia de engenharia do trabalho e testemunhal requeridas pela autora, bem como indeferiu a perícia médica. Agravo retido às fls. 805/809. Contraminuta às fls. 837/839. Embargos de declaração às fls. 816/817. Decisão de fls. 818/819, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos em relação ao indeferimento da produção de perícia médica, bem como acolheu os embargos declaratórios para integrar à decisão de fls. 797/799 o deferimento para a produção da prova documental também no que tange à NFLD nº 35.454.305-9. Agravo retido às fls. 876/879. Contraminuta às fls. 893/895. Laudo pericial às fls. 1121/1441. Manifestação da autora às fls. 1446/1457, acerca do laudo pericial de engenharia. E da União Federal às fls. 1491/1501. Manifestação do assistente técnico da autora às fls. 1459/1474. Manifestação da União Federal às fls. 1677/1678, informando não concordar com a fixação dos honorários periciais em R\$ 41.790,00. Decisão de fl. 1689, que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 18.000,00. Manifestação da autora à fl. 1696, apresentando guia de depósito dos honorários periciais. Agravo retido às fls. 1705/1707. Termo de audiência e oitiva de testemunha às fls. 1748/1753. Memoriais apresentados pela autora às fls. 1756/1765, e pela ré às fls. 1767/1777. Alvarás de levantamento referente aos honorários periciais às fls. 1814/1815. Processo nº 0020305-43.2005.403.6100 Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende ter pago indevidamente para quitação das NFLDs nºs 35.454.305-9 e 35.454.306-7. Sucessivamente, pleiteia pela restituição dos valores. Alega que o INSS ajuizou execução fiscal dos débitos em 23.08.2004, tendo efetuado o pagamento dos débitos em 27.01.2005, exclusivamente para extinguir a punibilidade dos executivos da empresa que foram denunciados em processo criminal. Aduz que a ação anulatória ajuizada pela empresa possui como objeto apenas a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher os valores estampados na NFLD nº 35.454.305-9 e no auto de Infração nº 35.454.306-7, motivo pelo qual ajuizou a ação para recuperar os valores pagos ao INSS para a quitação das referidas autuações. A ação foi proposta por dependência ao Processo nº 2003.61.00.035428-6, na qual a autora pretende sejam anuladas as NFLDs supra referidas, o que implicaria no seu direito à compensação/ repetição dos valores pagos. Despacho às fls. 653, determinando a certificação da dependência em relação ao Processo 2003.61.00.035428-6, a citação e a suspensão deste processo, após a réplica até julgamento do principal, em que se discute a validade das NFLDs. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 673/678. Houve apresentação de réplica (fls. 687/690). A parte autora manifestou o interesse na produção de provas (fls. 685/686), não tendo havido requerimento de provas pelo réu. Despacho saneador às fls. 697/698, que indeferiu a produção das provas requeridas e determinou o julgamento conjunto como os autos do processo nº 0035428-52.2003.6100. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à anulação do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.454.305-9 e o Auto de Infração nº 35.454.306-7. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho tem fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garantindo aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Por sua vez, a base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.211/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho tendo como parâmetro uma graduação de riscos. Posteriormente, essa legislação foi objeto de regulamentação por meio do Decreto nº 612, de 21.07.92 que deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, anterior Decreto nº 356/91 que incorporou as alterações posteriores. Cumpre observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 343.446/SC, da Relatoria do Ministro Carlos Velloso, decidiu pela sua constitucionalidade, no

que diz respeito à instituição da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, mediante lei ordinária. Em relação à alíquota, a Súmula n. 351 do STJ ratificou entendimento de que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Denoto que a jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos, sendo objeto da Súmula 732 do C. STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Constato que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos contribuintes, vez que possui a atribuição de efetuar o pagamento das aposentadorias e outros benefícios. Dispõe o artigo 7º e 8º da Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001 - DOU de 27/08/2001: Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS. Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: I - em caráter privativo: a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades; c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições; f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS; g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social. 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. Também determina o artigo 32 da Lei 8.212/1991, em vigor à época dos fatos: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E, ainda: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Dessa forma, o Auditor Fiscal da Previdência possui competência para fiscalizar e fazer cumprir a legislação reguladora da matéria, exigir a apresentação de todos os documentos e elementos nela previstos, bem como realizar auditoria nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento dos riscos ocupacionais referente às contribuições administradas pelo INSS, devendo lançar e constituir os correspondentes créditos apurados. Depreendo da análise dos autos que a empresa autora foi autuada, AI nº 35.454.306-7, por deixar de registrar no campo OCORRÊNCIA da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o código 4 de ocorrência de exposição do trabalhador a agentes nocivos, de maneira habitual e permanente, tendo em vista não possuir o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), conforme AI debcad 35.454.303-2, e, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme AI debcad 35.454.302-4, e demais razões já amplamente divulgadas na NFLD debcad 35.454.305-9, nas competências abril/1999 a março/2002. O auto de infração, como ato administrativo, tem presunção de legitimidade, goza de fé pública e está balizado pelo Princípio da Primazia da Realidade. Nesse passo, os fatos constatados pelo auditor-fiscal e inscritos no auto de infração, que ocasionaram o lançamento fiscal, gozam de

presunção de veracidade, visto que esse agente detém fé pública. Essa presunção só pode ser elidida por prova em contrário, o que não observo no caso dos autos. Senão vejamos. Conforme relatório da NFLD DEBCAD nº 35.454.305-9, os lançamentos decorreram do arbitramento do adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da lei nº 8.213/91, em razão de a empresa ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho. E, ainda, após a realização de auditoria nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados à comprovação do gerenciamento do ambiente de trabalho, inclusive a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, foi constatada a inconsistência/incompatibilidade entre as informações então obtidas da documentação correlata e as reais condições ambientais, as quais pudessem atestar/ratificar os lançamentos efetuados pela empresa nos documentos de interesse da Previdência Social. Na citada NFLD consta que a empresa apresentou um cronograma de monitoração de 2001, Baseline Monitoring Schedule, contendo, para diversos setores da empresa, cada um compondo um grupo homogêneo de exposição, o planejamento de monitoração de inúmeros agentes nocivos prejudiciais à saúde. O agente nocivo físico ruído foi encontrado em todos departamentos e em diversos departamentos/processos havia inúmeros agentes nocivos reconhecidos como hexane, heptane, M hexane, acetona, trichloro, menol, isol, ethanol, mibk, toluene, xilene, welding fumes, tendo sido proposta a monitoração dos agentes nocivos na linha de fabricação, mas não houve qualquer anotação acerca da sua efetiva realização, dos realizados obtidos, dos meios de controles adotados e da sua eficiência. A NFLD relata que a empresa, no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, apresentou 27 comunicações de acidentes de trabalho, todas tendo como agente causador a exposição ao ruído desenvolvendo Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR), registrando, desta forma, perdas auditivas induzidas por nível de pressão sonora elevado de origem ocupacional. Houve, na matriz, 59 acidentes de trabalho o ano de 1999, 57 no ano de 2000 e 59 no ano de 2001, consolidando uma média mensal de (4,9), (4,75) e (4,9) acidentes de trabalho. E, ainda, há a informação de que o Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 25 de abril de 2001, lavrou AI nº 004375301 contra a empresa, por ultrapassar os limites de tolerância fixado no quadro do anexo I da NR 15 para os tempos de exposição ao ruído contínuo nos locais de trabalho, com constatação de que o ruído na vulcanização está entre 85 e 100 dB(A), acima do limite de tolerância. O MTE lavrou também: o AI nº 004227743, em razão da empresa deixar de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; o AI nº 004227735, por ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias de trabalho e o AI nº 000284530, por manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso da alimentação. Consta também que nas atas de reunião da CIPA foram apresentadas diversas descrições de números de acidentes e sobre a necessidade de tranquilizar os funcionários acerca dos acidentes ocorridos. A referida NFLD afirma que foram concedidos 654 benefícios (auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio doença por acidente do trabalho, aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho e auxílio acidente), no período de 1998 a 2001, envolvendo somente a matriz. Por conseguinte, o AFPS adotou os procedimentos da notificação por ter a autora deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e, ainda, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, consubstanciado na autuação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 107). Informa, também, que a empresa não apresentou nenhum PPR durante o período fiscalizado, documento próprio para se estabelecer o reconhecimento dos agentes nocivos, conforme item 9.3.1 da NR-09, mas como a empresa, em seu PCMSO, realiza de forma sucessiva, isto é, para os mesmos departamentos, os exames periódicos de seus empregados expostos aos diversos agentes nocivos existentes, como única solução, mas, ao mesmo tempo, uma boa solução, devido à empresa afirmar, claramente, nos três PCMSO envolvidos, que esses empregados estão sujeitos a agentes nocivos. Com isto, não foi necessário a Auditoria arbitrar os departamentos formadores de grupos homogêneos de exposição. Desta forma, foi solicitada à empresa folha salarial, do mês de abril/1999 a março/2002, dos empregados envolvidos nos departamentos relacionados no PCMSO, determinando, portanto, qual empregado trabalhou, em que mês e qual seu salário de contribuição. Anexamos a folha apresentada pela empresa e uma tabela, feita pela Auditoria, a fim de conhecer a totalização mensal. Neste caso, também, não houve a necessidade de arbitramento do Salário de Contribuição do empregado. Portanto, estamos, por um lado, cobrando o crédito previdenciário, que achamos devido, e, por outro, resgatando o direito do trabalhador, incluindo, nominalmente, por departamento informado pela empresa, mês a mês, o salário de contribuição do segurado. Isso afasta a alegação de nulidade da autuação em razão de não terem sido discriminados nos relatórios fiscais os nomes dos trabalhadores envolvidos e seus respectivos salários de contribuição. O laudo pericial verificou que: em 1999 ocorreram 50 acidentes com lesão de 1641 funcionários e a quantidade de exames alterados foi de 508 de 3281 exames realizados; em 2000 ocorreram 63 acidentes com lesão de 1460 funcionários e a quantidade de exames alterados foi de 332 de 3712 exames realizados; em 2001 ocorreram 62 acidentes com lesão de 1448 funcionários e a quantidade de exames alterados foi de 396 de 4105 exames realizados. No que diz respeito especificamente ao ruído, o profissional tem o direito à aposentadoria especial se estiver submetido aos seguintes níveis de ruído, nas seguintes épocas: de 1960 até 05.03.97 - acima de 80 decibéis; e, a partir de então

até 18.11.2003, acima de 90 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, observando que o MTE verificou o ruído acima do limite de tolerância em autuação no dia 25 de abril de 2001. Cumpre observar que para fins de concessão de aposentadoria especial, no período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8213/91, bastava que a atividade fosse enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Havia determinadas categorias profissionais que estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Em tais casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição à agente insalubre. A partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário obrigatório passou a denominar-se Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Para as atividades exercidas a partir de 29.4.1995, além do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, é obrigatória a entrega de laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho da empresa. O LTCAT é um laudo conclusivo elaborado por um Engenheiro ou Médico do Trabalho, com a finalidade de identificar as atividades insalubres da empresa, comprovar e informar a atividade exercida sob condições especiais, embasando os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento obrigatório para requerimento da aposentadoria especial. Com efeito, a exigência da apresentação do LTCAT foi dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Ressalto que, para prova de exposição a ruído, o LTCAT é documento obrigatório para todo o período, inclusive anterior a 29.04.1995, para fins de requerimento de aposentadoria especial. Assim, a empresa foi autuada por não possuir o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico (PPP), dentro dos ditames legais. Com efeito, os arts. 6º e 7º, inciso XXII, da Carta Magna, consagram, dentre outros, o direito ao trabalho e à saúde, em que se inclui um meio ambiente saudável, bem como o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança, devendo o Estado fiscalizar para fins de cumprir o mandamento constitucional. Constato que, embora o perito tenha concluído no seu laudo técnico que seus empregados não estão sujeitos ao impacto de agentes agressivos acima do limite legal de tolerância, a fiscalização verificou que: a empresa deixou de elaborar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); deixou de apresentar Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); deixou de apresentar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); apresentou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com resultados de exames audiométricos globais, sem individualização por setor; entre 1999 e 2000 a empresa emitiu 27 Comunicações de Acidente do Trabalho (CAT) relativa à perda auditiva induzida por ruído; havia ocorrências no livro de inspeção do trabalho da empresa sobre ultrapassagem do nível de ruído de 85 dB em dos setores da empresa; havia menção de acidentes típicos do trabalho em atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Observo, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização, mediante o enunciado nº 9 da respectiva Súmula, firmou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O laudo pericial concluiu pela efetiva eficácia no gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho da autora por melhorado a posição da empresa, face ao Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - 2000, passando da 467ª posição no triênio 1995 a 1997, para a 357ª posição no triênio 1999 a 2001 e, para a 162ª posição no triênio 2003 a 2005; a inexistência de empregados da autora expostos a agentes nocivos à saúde e a existência dos documentos relativos à medicina e segurança do trabalho mencionados pela fiscalização. Contudo, o laudo pericial é datado de 20 de junho de 2011, tendo sido realizado anos após a lavratura do auto de infração nº 35.454.306-7, ocorrida em 25.10.2002 e da NFLD nº 35.454.305-9 consolidada em 22.10.2002, motivo pelo qual não há como se presumir que o ambiente e condições de trabalho encontrados pelo Sr. Perito e apresentados em ilustrações fotográficas de fls. 1195/1227 seriam os mesmos encontrados pelos auditores fiscais da instituição ré, quase 9 (nove) anos antes da elaboração do laudo pericial, ressaltando que o Sr. Perito se baseou em dados e documentos apresentados pela empresa autora. Cumpre observar que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgResp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ

26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200901976652, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156222, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:02/02/2011)Considero que a empresa possui o dever de promover e comprovar o eficaz gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, relacionados com a preservação da saúde e da integridade físicas de seus funcionários, evitando a concessão de benefícios previdenciários precoces. Caso a empresa não adote medidas preventivas, a empresa fica obrigada ao financiamento de tais benefícios mediante alíquotas adicionais ao SAT.In casu, o auditor fiscal, no desempenho do seu trabalho autou a empresa, primordialmente, por ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e de dar cumprimento, que não resultaram afastadas pelas provas produzidas nos autos, nem pelas provas testemunhais, mormente em razão das diversas ocorrências de acidentes envolvendo funcionários da autora no ambiente do trabalho, inclusive perdas auditivas induzidas por nível de pressão sonora elevado de origem ocupacional, que evidencia a exposição dos empregados aos agentes nocivos físicos e químicos, caracterizando a ausência de eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, bem como o descumprimento de normas de prevenção dos riscos ambientais.Portanto, a autora não possui direito à compensação/restituição dos valores pagos para quitação das NFLDs nº 35.454.305-9 e 35.454.306-7.Quanto ao prequestionamento, cumpre observar que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa nos autos da ação ordinária nº 0035428-52.2003.403.6100, devidamente corrigido. Apensem-se os autos.

0032188-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032188-1) - COOPERMAX SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS GERAIS(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 227/228).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020305-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em desfavor do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse e obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias referidas na NFLD e a pagar a multa imposta no Auto de Infração, e bem assim, em decorrência disto, seja declarada a nulidade e/ou anulação das decisões administrativas proferidas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.454.305.9 e no Auto de Infração nº 35.454.306-7.Alega a autora, em apertada síntese, que o Auto de Infração (fl. 75) encontra-se eivado de irregularidades, sustentando que a fiscalização do INSS não tem competência funcional para analisar, questionar e muito menos para invalidar documentos de natureza médica e de engenharia; a fiscalização do INSS invadiu competência exclusiva dos técnicos do Ministério do Trabalho; as autuações são absolutamente nulas em

razão de não terem sido discriminados nos relatórios fiscais os nomes dos trabalhadores envolvidos e seus respectivos salários de contribuição, o que impede que tais trabalhadores sejam beneficiados pelo recolhimento das contribuições cobradas pela fiscalização do INSS; os adicionais do Seguro contra Acidentes do Trabalho exigidos nas autuações são inconstitucionais, por serem uma nova fonte de custeio da Previdência e por terem sido criados por mera lei ordinária; a Goodyear possui eficaz gerenciamento de riscos ambientais do trabalho, atendendo às exigências legais brasileiras e até mesmo aos rigorosos padrões de qualidade exigidos pelas normas de sua matriz norte-americana, conforme faz prova o laudo pericial anexo, elaborado pelo renomado perito Jefferson Ariosi; a Goodyear não deve recolher ou informar em GFIP os adicionais do Seguro contra Acidentes do Trabalho exigidos nas autuações, em razão de seus empregados receberem e utilizarem equipamentos de proteção individual que neutralizam eventual ruído existente na empresa, de modo a não estarem expostos a condições ambientais que lhes garantam direito a aposentadoria especial, conforme faz prova o laudo pericial anexo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 646/648, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Manifestação da autora à fl. 674, apresentando guia de depósito judicial no montante de R\$ 1.282.047,59, requerendo a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 682/700, postulando a improcedência do pedido. Sustenta a competência para autuação, bem como afirma que cabe à empresa promover e comprovar o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho e, em caso de não-aplicação de medidas preventivas ou insuficiência quanto à sua demonstração, sujeita-se à cobrança do SAT, nos moldes do art. 33, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, assevera a validade da instituição da contribuição por lei ordinária. Manifestação do INSS à fl. 728, informando que o depósito efetuado foi suficiente para a suspensão dos créditos nºs 35.454.305-9 e 35.454.306-7. Manifestação da autora às fls. 732/33, informando o pagamento dos débitos para fins de extinguir a punibilidade de executivos da empresa que foram denunciados em processo criminal e requerendo o levantamento dos valores depositados. Manifestação do INSS à fl. 757, informando não se opor ao pedido de levantamento. Réplica às fls. 762/774. Alvará de levantamento liquidado à fl. 784. Instadas à especificação de provas, a autora requereu produção de prova documental, pericial de engenharia do trabalho, médica, bem como testemunhal (fls. 787/788), o réu expôs não haver necessidade de produzir provas (fl. 794). Despacho saneador às fls. 797/799, que deferiu a produção das provas documental, de perícia de engenharia do trabalho e testemunhal requeridas pela autora, bem como indeferiu a perícia médica. Agravo retido às fls. 805/809. Contraminuta às fls. 837/839. Embargos de declaração às fls. 816/817. Decisão de fls. 818/819, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos em relação ao indeferimento da produção de perícia médica, bem como acolheu os embargos declaratórios para integrar à decisão de fls. 797/799 o deferimento para a produção da prova documental também no que tange à NFLD nº 35.454.305-9. Agravo retido às fls. 876/879. Contraminuta às fls. 893/895. Laudo pericial às fls. 1121/1441. Manifestação da autora às fls. 1446/1457, acerca do laudo pericial de engenharia. E da União Federal às fls. 1491/1501. Manifestação do assistente técnico da autora às fls. 1459/1474. Manifestação da União Federal às fls. 1677/1678, informando não concordar com a fixação dos honorários periciais em R\$ 41.790,00. Decisão de fl. 1689, que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 18.000,00. Manifestação da autora à fl. 1696, apresentando guia de depósito dos honorários periciais. Agravo retido às fls. 1705/1707. Termo de audiência e oitiva de testemunha às fls. 1748/1753. Memoriais apresentados pela autora às fls. 1756/1765, e pela ré às fls. 1767/1777. Alvarás de levantamento referente aos honorários periciais às fls. 1814/1815. Processo nº 0020305-43.2005.403.6100 Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende ter pago indevidamente para quitação das NFLDs nºs 35.454.305-9 e 35.454.306-7. Sucessivamente, pleiteia pela restituição dos valores. Alega que o INSS ajuizou execução fiscal dos débitos em 23.08.2004, tendo efetuado o pagamento dos débitos em 27.01.2005, exclusivamente para extinguir a punibilidade dos executivos da empresa que foram denunciados em processo criminal. Aduz que a ação anulatória ajuizada pela empresa possui como objeto apenas a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher os valores estampados na NFLD nº 35.454.305-9 e no auto de Infração nº 35.454.306-7, motivo pelo qual ajuizou a ação para recuperar os valores pagos ao INSS para a quitação das referidas autuações. A ação foi proposta por dependência ao Processo nº 2003.61.00.035428-6, na qual a autora pretende sejam anuladas as NFLDs supra referidas, o que implicaria no seu direito à compensação/ repetição dos valores pagos. Despacho às fls. 653, determinando a certificação da dependência em relação ao Processo 2003.61.00.035428-6, a citação e a suspensão deste processo, após a réplica até julgamento do principal, em que se discute a validade das NFLDs. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 673/678. Houve apresentação de réplica (fls. 687/690). A parte autora manifestou o interesse na produção de provas (fls. 685/686), não tendo havido requerimento de provas pelo réu. Despacho saneador às fls. 697/698, que indeferiu a produção das provas requeridas e determinou o julgamento conjunto como os autos do processo nº 0035428-52.2003.6100. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à anulação do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.454.305-9 e o Auto de Infração nº 35.454.306-7. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho tem fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garantindo aos empregados um seguro contra acidente do

trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Por sua vez, a base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.211/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho tendo como parâmetro uma graduação de riscos. Posteriormente, essa legislação foi objeto de regulamentação por meio do Decreto n.º 612, de 21.07.92 que deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, anterior Decreto n.º 356/91 que incorporou as alterações posteriores. Cumpre observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE n.º 343.446/SC, da Relatoria do Ministro Carlos Velloso, decidiu pela sua constitucionalidade, no que diz respeito à instituição da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, mediante lei ordinária. Em relação à alíquota, a Súmula n. 351 do STJ ratificou entendimento de que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Denoto que a jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos, sendo objeto da Súmula 732 do C. STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Constatado que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos contribuintes, vez que possui a atribuição de efetuar o pagamento das aposentadorias e outros benefícios. Dispõe o artigo 7º e 8º da Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001 - DOU de 27/08/2001: Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS. Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: I - em caráter privativo: a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades; c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições; f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS; g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social. 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. Também determina o artigo 32 da Lei 8.212/1991, em vigor à época dos fatos: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E, ainda: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Dessa forma, o Auditor Fiscal da Previdência possui competência para fiscalizar e fazer cumprir a legislação reguladora da matéria, exigir a apresentação de todos os documentos e elementos nela previstos, bem como realizar auditoria nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento dos riscos ocupacionais referente às contribuições administradas pelo INSS, devendo lançar e constituir os correspondentes créditos apurados. Depreendo da análise dos autos que a empresa autora foi autuada, AI n.º 35.454.306-7, por deixar de registrar no campo OCORRÊNCIA da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

(GFIP) o código 4 de ocorrência de exposição do trabalhador a agentes nocivos, de maneira habitual e permanente, tendo em vista não possuir o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), conforme AI debcad 35.454.303-2, e, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme AI debcad 35.454.302-4, e demais razões já amplamente divulgadas na NFLD debcad 35.454.305-9, nas competências abril/1999 a março/2002. O auto de infração, como ato administrativo, tem presunção de legitimidade, goza de fé pública e está balizado pelo Princípio da Primazia da Realidade. Nesse passo, os fatos constatados pelo auditor-fiscal e inscritos no auto de infração, que ocasionaram o lançamento fiscal, gozam de presunção de veracidade, visto que esse agente detém fé pública. Essa presunção só pode ser elidida por prova em contrário, o que não observo no caso dos autos. Senão vejamos. Conforme relatório da NFLD DEBCAD nº 35.454.305-9, os lançamentos decorreram do arbitramento do adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da lei nº 8.213/91, em razão de a empresa ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho. E, ainda, após a realização de auditoria nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados à comprovação do gerenciamento do ambiente de trabalho, inclusive a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, foi constatada a inconsistência/incompatibilidade entre as informações então obtidas da documentação correlata e as reais condições ambientais, as quais pudessem atestar/ratificar os lançamentos efetuados pela empresa nos documentos de interesse da Previdência Social. Na citada NFLD consta que a empresa apresentou um cronograma de monitoração de 2001, Baseline Monitoring Schedule, contendo, para diversos setores da empresa, cada um compondo um grupo homogêneo de exposição, o planejamento de monitoração de inúmeros agentes nocivos prejudiciais à saúde. O agente nocivo físico ruído foi encontrado em todos departamentos e em diversos departamentos/processos havia inúmeros agentes nocivos reconhecidos como hexane, heptane, M hexane, acetona, trichloro, menol, isol, ethanol, mibk, toluene, xilene, welding fumes, tendo sido proposta a monitoração dos agentes nocivos na linha de fabricação, mas não houve qualquer anotação acerca da sua efetiva realização, dos realizados obtidos, dos meios de controles adotados e da sua eficiência. A NFLD relata que a empresa, no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, apresentou 27 comunicações de acidentes de trabalho, todas tendo como agente causador a exposição ao ruído desenvolvendo Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR), registrando, desta forma, perdas auditivas induzidas por nível de pressão sonora elevado de origem ocupacional. Houve, na matriz, 59 acidentes de trabalho o ano de 1999, 57 no ano de 2000 e 59 no ano de 2001, consolidando uma média mensal de (4,9), (4,75) e (4,9) acidentes de trabalho. E, ainda, há a informação de que o Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 25 de abril de 2001, lavrou AI nº 004375301 contra a empresa, por ultrapassar os limites de tolerância fixado no quadro do anexo I da NR 15 para os tempos de exposição ao ruído contínuo nos locais de trabalho, com constatação de que o ruído na vulcanização está entre 85 e 100 dB(A), acima do limite de tolerância. O MTE lavrou também: o AI nº 004227743, em razão da empresa deixar de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; o AI nº 004227735, por ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias de trabalho e o AI nº 000284530, por manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso da alimentação. Consta também que nas atas de reunião da CIPA foram apresentadas diversas descrições de números de acidentes e sobre a necessidade de tranquilizar os funcionários acerca dos acidentes ocorridos. A referida NFLD afirma que foram concedidos 654 benefícios (auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio doença por acidente do trabalho, aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho e auxílio acidente), no período de 1998 a 2001, envolvendo somente a matriz. Por conseguinte, o AFPS adotou os procedimentos da notificação por ter a autora deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e, ainda, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, consubstanciado na autuação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 107). Informa, também, que a empresa não apresentou nenhum PPRa durante o período fiscalizado, documento próprio para se estabelecer o reconhecimento dos agentes nocivos, conforme item 9.3.1 da NR-09, mas como a empresa, em seu PCMSO, realiza de forma sucessiva, isto é, para os mesmos departamentos, os exames periódicos de seus empregados expostos aos diversos agentes nocivos existentes, como única solução, mas, ao mesmo tempo, uma boa solução, devido à empresa afirmar, claramente, nos três PCMSO envolvidos, que esses empregados estão sujeitos a agentes nocivos. Com isto, não foi necessário a Auditoria arbitrar os departamentos formadores de grupos homogêneos de exposição. Desta forma, foi solicitada à empresa folha salarial, do mês de abril/1999 a março/2002, dos empregados envolvidos nos departamentos relacionados no PCMSO, determinando, portanto, qual empregado trabalhou, em que mês e qual seu salário de contribuição. Anexamos a folha apresentada pela empresa e uma tabela, feita pela Auditoria, a fim de conhecer a totalização mensal. Neste caso, também, não houve a necessidade de arbitramento do Salário de Contribuição do empregado. Portanto, estamos, por um lado, cobrando o crédito previdenciário, que achamos devido, e, por outro, resgatando o direito do trabalhador, incluindo, nominalmente, por departamento informado pela empresa, mês a mês, o salário de contribuição do segurado. Isso afasta a alegação de nulidade da autuação em razão de não terem sido discriminados nos relatórios

fiscais os nomes dos trabalhadores envolvidos e seus respectivos salários de contribuição. O laudo pericial verificou que: em 1999 ocorreram 50 acidentes com lesão de 1641 funcionários e a quantidade de exames alterados foi de 508 de 3281 exames realizados; em 2000 ocorreram 63 acidentes com lesão de 1460 funcionários e a quantidade de exames alterados foi de 332 de 3712 exames realizados; em 2001 ocorreram 62 acidentes com lesão de 1448 funcionários e a quantidade de exames alterados foi de 396 de 4105 exames realizados. No que diz respeito especificamente ao ruído, o profissional tem o direito à aposentadoria especial se estiver submetido aos seguintes níveis de ruído, nas seguintes épocas: de 1960 até 05.03.97 - acima de 80 decibéis; e, a partir de então até 18.11.2003, acima de 90 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, observando que o MTE verificou o ruído acima do limite de tolerância em autuação no dia 25 de abril de 2001. Cumpre observar que para fins de concessão de aposentadoria especial, no período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8213/91, bastava que a atividade fosse enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Havia determinadas categorias profissionais que estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Em tais casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição à agente insalubre. A partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário obrigatório passou a denominar-se Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Para as atividades exercidas a partir de 29.4.1995, além do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, é obrigatória a entrega de laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho da empresa. O LTCAT é um laudo conclusivo elaborado por um Engenheiro ou Médico do Trabalho, com a finalidade de identificar as atividades insalubres da empresa, comprovar e informar a atividade exercida sob condições especiais, embasando os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento obrigatório para requerimento da aposentadoria especial. Com efeito, a exigência da apresentação do LTCAT foi dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Ressalto que, para prova de exposição a ruído, o LTCAT é documento obrigatório para todo o período, inclusive anterior a 29.04.1995, para fins de requerimento de aposentadoria especial. Assim, a empresa foi autuada por não possuir o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico (PPP), dentro dos ditames legais. Com efeito, os arts. 6º e 7º, inciso XXII, da Carta Magna, consagram, dentre outros, o direito ao trabalho e à saúde, em que se inclui um meio ambiente saudável, bem como o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança, devendo o Estado fiscalizar para fins de cumprir o mandamento constitucional. Constato que, embora o perito tenha concluído no seu laudo técnico que seus empregados não estão sujeitos ao impacto de agentes agressivos acima do limite legal de tolerância, a fiscalização verificou que: a empresa deixou de elaborar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); deixou de apresentar Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); deixou de apresentar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); apresentou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com resultados de exames audiométricos globais, sem individualização por setor; entre 1999 e 2000 a empresa emitiu 27 Comunicações de Acidente do Trabalho (CAT) relativa à perda auditiva induzida por ruído; havia ocorrências no livro de inspeção do trabalho da empresa sobre ultrapassagem do nível de ruído de 85 dB em dos setores da empresa; havia menção de acidentes típicos do trabalho em atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Observo, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização, mediante o enunciado nº 9 da respectiva Súmula, firmou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O laudo pericial concluiu pela efetiva eficácia no gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho da autora por melhorado a posição da empresa, face ao Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - 2000, passando da 467ª posição no triênio 1995 a 1997, para a 357ª posição no triênio 1999 a 2001 e, para a 162ª posição no triênio 2003 a 2005; a inexistência de empregados da autora expostos a agentes nocivos à saúde e a existência dos documentos relativos à medicina e segurança do trabalho mencionados pela fiscalização. Contudo, o laudo pericial é datado de 20 de junho de 2011, tendo sido realizado anos após a lavratura do auto de infração nº 35.454.306-7, ocorrida em 25.10.2002 e da NFLD nº 35.454.305-9 consolidada em 22.10.2002, motivo pelo qual não há como se presumir que o ambiente e condições de trabalho encontrados pelo Sr. Perito e apresentados em ilustrações fotográficas de fls. 1195/1227 seriam os mesmos encontrados pelos auditores fiscais da instituição ré, quase 9 (nove) anos antes da elaboração do laudo pericial, ressaltando que o Sr. Perito se baseou em dados e documentos apresentados pela empresa autora. Cumpre observar que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200901976652, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156222, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:02/02/2011)Considero que a empresa possui o dever de promover e comprovar o eficaz gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, relacionados com a preservação da saúde e da integridade físicas de seus funcionários, evitando a concessão de benefícios previdenciários precoces. Caso a empresa não adote medidas preventivas, a empresa fica obrigada ao financiamento de tais benefícios mediante alíquotas adicionais ao SAT.In casu, o auditor fiscal, no desempenho do seu trabalho autou a empresa, primordialmente, por ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e de dar cumprimento, que não resultaram afastadas pelas provas produzidas nos autos, nem pelas provas testemunhais, mormente em razão das diversas ocorrências de acidentes envolvendo funcionários da autora no ambiente do trabalho, inclusive perdas auditivas induzidas por nível de pressão sonora elevado de origem ocupacional, que evidencia a exposição dos empregados aos agentes nocivos físicos e químicos, caracterizando a ausência de eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, bem como o descumprimento de normas de prevenção dos riscos ambientais.Portanto, a autora não possui direito à compensação/restituição dos valores pagos para quitação das NFLDs nº 35.454.305-9 e 35.454.306-7.Quanto ao prequestionamento, cumpre observar que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa nos autos da ação ordinária nº 0035428-52.2003.403.6100, devidamente corrigido. Apensem-se os autos.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTUGAL em face de GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., atualmente denominada MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização, no valor a ser apurado em perícia judicial, para que se proceda ao conserto das anomalias da construção encontradas nos edifícios que compõem o condomínio, bem como das verbas de sucumbência. Alega, em apertada síntese, que o edifício em questão foi construído pela primeira ré e financiado pela segunda ré, tendo apresentado uma série de defeitos e vícios na construção, que impossibilita o uso das áreas comuns do prédio, além de colocar em risco a vida dos moradores, como demonstra o trabalho técnico acostado à inicial.Sustenta que as rés são solidariamente responsáveis, a teor do artigo 618 do Código Civil e de precedentes dos Tribunais Superiores.Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 639/646 (CEF) e às fls. 666/701 (Miranda Comércio e Construções Ltda.).Preliminarmente, a CEF argui a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a CEF cumpriu adequadamente o contrato avençado com o autor, que envolvia a concessão de mútuo, o

qual não se confunde com a obrigação de construir o imóvel. Portanto, não foi a causadora dos danos constatados no condomínio, razão pela qual não pode ser responsável pelos supostos vícios de construção. MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., atual denominação de GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., aduz em sua defesa ser inepta a inicial, por deduzir pedido genérico e indeterminado, sem delimitar quais os defeitos apresentados na obra e o que pretende seja indenizado. No mérito, menciona que decorreu o prazo prescricional de cinco anos para postular a correção dos defeitos apresentados na obra, ameaçadores de sua solidez e de sua segurança. Quanto aos demais defeitos, sustentam que deveriam ter sido reclamados por ocasião da entrega do bem. Além disso, a Construtora não é responsável pelas avarias decorrentes de alterações realizadas pelo próprio condomínio em desconformidade com as normas técnicas e legais, por inexistir o nexo causal entre o dano e a conduta do responsável/condomínio. Afirma que os danos constatados na obra são resultantes do uso dos bens, cuja preservação depende da manutenção periódica. Por fim, postula pela produção de prova pericial técnica. Réplica às fls. 708/717. Em fase de especificação de provas, a CEF proclamou que não há provas a produzir (fl. 706). O autor, por sua vez, requereu a realização de prova pericial (fls. 719/720). Às fls. 723/725, foi proferida decisão, excluindo a CEF do polo passivo da demanda e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Inconformado, o autor interpôs Apelação, não recebida no juízo de origem, e Agravo de Instrumento (fls. 746/757), tendo o TRF da 3ª Região dado provimento a este último recurso, para manter a CEF no polo passivo da ação e determinar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, permanecendo o feito na Justiça Federal (fls. 760/767). Os autos foram remetidos para o TRF da 3ª Região, tendo sido dado provimento à apelação (fls. 786/764). A CEF interpôs Agravo Inominado (fls. 798/802), ao qual foi negado provimento (fls. 805/815). Às fls. 820/827 foi interposto Recurso Especial pela CEF, que não foi admitido (fls. 857/860). Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (certidão de fl. 867), remetido ao STJ. Retornaram os autos a esta 12ª Vara Federal. À fl. 877, foi juntada cópia da decisão exarada pelo STJ, não conhecendo do referido Agravo de Instrumento. Saneador às fls. 888/891, deferindo a produção de prova pericial a ser realizada por Engenheiro Civil. Quesitos do Autor às fls. 892/900 e da CEF, fls. 906/911. Laudo pericial apresentado às fls. 1057/1603. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 1596/1603. Impugnação do laudo pela CEF às fls. 1604/1622 e por MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. à fl. 1625. Complementação do laudo judicial às fls. 1638/1682. Manifestação do autor sobre o laudo complementar às fls. 1686/1687 e de MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., fls. 1689/1690. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de vícios, decorrentes da desobediência às normas técnicas da ABNT, na construção dos edifícios/blocos pertencentes ao Condomínio Portugal, bem como se essas condutas devem ser imputadas às rés, gerando-lhes a obrigação de indenizar o autor pelo correspondente prejuízo. De início, analiso as preliminares deduzidas pelas rés em suas defesas. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo, visto que o valor da causa (aditamento às fls. 626/628), por ocasião do ajuizamento da ação, não atingia a alçada do Juizado Especial. A questão da legitimidade de parte da CEF restou consolidada nos autos, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 760/767, confirmado por decisões exaradas posteriormente. Deixo de acolher, também, a alegação de inépcia da inicial, por rechaçar a suposição de inexistência de pedido certo e determinado. Recomenda o artigo 286 que o pedido deve ser certo ou determinado, no sentido de que a partícula ou é considerada e. Entende-se por certo, o pedido expresso, ou seja, que não pode ser implícito; e determinado, que seja claro, preciso, que se conheça com segurança o que pede seja pronunciado na sentença. Deve explicar com clareza qual a espécie de tutela jurisdicional solicitada, se de condenação, se de declaração ou se de constituição. No caso em apreço, o autor formulou o pedido expresso e determinado de condenação das rés ao pagamento de indenização, cujo valor será apurado por perito judicial, para sanar as anomalias detectadas na construção do denominado Condomínio Portugal. Portanto, não há que se falar em inicial inepta. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil subjetiva, em que o sujeito passivo pratica ato ilícito e esta é a razão de sua responsabilização, ou seja, a pessoa fez algo que não deveria ter feito. A obrigação do devedor de indenizar decorre de sua culpa pelo evento danoso. Assim, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua

vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Assim, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados nos blocos/edifícios que pertencem ao Condomínio Portugal são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção. Para essa averiguação, mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por profissional da confiança deste Juízo, cujo extenso e metucioso laudo foi juntado às fls. 1057/1603. Após minuciosa vistoria visual, instruídas com farto material fotográfico, o Sr. Perito concluiu, com exceção de pouquíssimas dependências dos edifícios, como a churrasqueira e parte da garagem do 2º subsolo de um dos edifícios, que todos os vícios e defeitos dos imóveis não se deveram à decrepitude, mau uso, manutenção inexistente ou incorreta, mas sim têm correlação direta com o processo construtivo e administrativo da obra. Na maioria das dependências não foi constatado perigo que pusesse em risco a segurança, a saúde e a vida dos funcionários e moradores do condomínio. Contudo, a precariedade das obras é evidente e estarrecedora. Efetivamente, o laudo oficial, acompanhado de inúmeras fotos, não deixa dúvidas acerca das causas que ensejaram o péssimo estado do empreendimento e que não podem ser atribuídas ao uso normal dos bens. Beira a insensatez a entrega à moradia das residências retratadas nestes autos em lamentável estado de habitabilidade. Comprovados que os vícios detectados nas obras são oriundos de sua construção, cabe, então, investigar quem, voluntariamente, de modo consciente ou não, desencadeou o evento danoso ao autor. Análise em conjunto as condutas das rés GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O documento de fls. 10/30 trata do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, no qual consta como Construtora a primeira ré - GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. - e como credora, a segunda ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desse modo, conforme o referido contrato, o empreendimento Condomínio Portugal seria erigido pela primeira ré e financiado pela CEF, observando-se as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. De acordo com a cláusula vigésima primeira, a CEF era responsável pelo acompanhamento das obras, mediante a designação de um profissional arquiteto ou engenheiro, a quem caberia vistorias e mensurar as etapas efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do financiamento, sendo que a última parcela somente seria disponibilizada após a conclusão da obra. A Construtora, por sua vez, segundo a cláusula vigésima sétima, era responsável pela execução das obras, respondendo pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao seu bom andamento. Cabia, ainda, sem prejuízos das obrigações impostas pela legislação civil, comprometer-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos adquirentes, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados. Portanto, os termos do contrato mencionado acima são claros em firmar a responsabilidade das rés pela realização das obras que erigiram o Condomínio Portugal, devendo, portanto, responder pelos vícios constatados na sua construção. É inegável que praticaram os atos ilícitos demonstrados no laudo pericial, provocadores do dano material ao autor. A imputação da responsabilidade às rés funda-se no valor da vontade, porque elas agiram como não deveriam ter agido, atuaram em desconformidade com o devido, causando prejuízos patrimoniais ao autor. Causa-me surpresa, a CEF ter liberado, paulatinamente, recursos para pagamento da obra, ratificando, pois, o modo como conduzido o empreendimento pela Construtora, quando, notoriamente, não seguia as normas técnicas de execução. Espanta-me o fato de praticamente todo o empreendimento apresentar irregularidades de construção, verdadeiras aberrações, atreladas a problemas estruturais da obra. É desoladora a situação enfrentada pelos moradores que, apesar de se sacrificarem para comprar um imóvel, provavelmente para nele residir, confiando na lisura da Construtora e da credora, acabaram por adquirir um bem eivado de vícios, que os impossibilita desfrutar com dignidade a vida que desejavam. Toda essa situação provoca algumas indagações: será que os sócios da Construtora e os representantes da CEF teriam vontade ou coragem de morar no Condomínio Portugal? Será que os profissionais envolvidos na construção do empreendimento o fizeram com competência, imbuídos da melhor das intenções, conscientes de executarem, segundo suas percepções, um excelente trabalho? Evidentemente que não; a prova pericial produzida com total afincão não deixa dúvidas acerca das tarefas malfeitas, da displicência na condução das obras e do total descaso com a vida dos futuros moradores. Inexiste um indício de que os executores e supervisores das obras agiram com lisura, com decência, enfim, que prestaram o melhor de seus serviços. Por fim, discorro sobre o valor da indenização. A obrigação de indenizar resultante da responsabilidade civil é, na maioria das vezes, pecuniária: o devedor promove o pagamento mediante entrega de dinheiro ao credor. Dispõe o artigo 944 do Código Civil: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Esse é o critério geral para a fixação do valor devido a título de ressarcimento dos danos patrimoniais e quantifica-se, em decorrência, o valor da redução experimentada pelo patrimônio do credor, em todos os seus aspectos, chegando-se à importância principal da prestação do devedor. Não há um enriquecimento do credor, apenas se repõe, da forma mais completa possível, o patrimônio da vítima ao estado anterior ao evento danoso. Compulsando o profícuo trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, entendo que o orçamento por ele apresentado (fls. 1675/1676), no valor de R\$ 1.736.436,18 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2012, está condizente com o montante necessário para recuperar e para corrigir os vícios de construção detectados no empreendimento

Condomínio Portugal. Importante ressaltar que as rés não lograram contrapor o valor trazido ao conhecimento do juízo, não obstante dada oportunidade para tanto. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 1.736.436,18 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2012, devendo ser corrigido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010, incidindo a correção monetária do valor dos danos patrimoniais a partir da distribuição da ação. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual estabelecido no item 4.2.2 do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas, remuneração do perito judicial e do assistente técnico do autor, bem como honorários advocatícios, tudo a ser arcado pelas rés, pro rata, sendo estes últimos fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO X VERONICE MARIA DE JESUS X FERNANDO GARBINI MORANO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E BA012219 - UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VERONICE MARIA DE JESUS e FERNANDO GARBINI MORANO (sucessores do espólio de Ivanildo de Jesus) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e restituição de valores eventualmente pagos a maior. Alegam que contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização foi feita da forma correta, além de ser indevida a cobrança da taxas de administração e de risco de crédito. Requerem a devolução dos valores que reputam terem sido cobrados indevidamente pela ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 98/101. Na mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré CEF contestou o feito às fls. 137/167, arguindo preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/203. A ré noticiou o falecimento do autor Ivanildo, no dia 29/01/2009, com cobertura de 100% das prestações em aberto a partir da ocorrência do sinistro, restando um saldo de prestações vencidas e não pagas no período de julho de 2005 a janeiro de 2009. O processo permaneceu suspenso até a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos do Processo nº 583.00.2009.138789-3, que tramitou perante a Justiça Estadual, no qual foi reconhecida a Sociedade Homoafetiva do falecido com o autor Fernando, bem como a sua qualidade de sucessor nos bens inventariados, em concorrência com a mãe do mutuário. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo ao exame do mérito. Da cobertura do seguro. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato de seguro adjeto ao financiamento imobiliário prevê a cobertura da morte do segurado a partir da data do evento (29/01/2009), mediante a quitação das parcelas em aberto a partir dessa data até o fim do prazo do mútuo. Nesses termos, a Seguradora procedeu à quitação das parcelas em aberto, no valor de R\$ 10.913,53, não havendo a obrigação de cobrir as parcelas inadimplidas antes da morte do mutuário (sinistro). Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período compreendido entre julho de 2007 a janeiro de 2009, tendo em vista que não há discussão nos autos acerca do valor da cobertura securitária. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 18.434,02) deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6.0% ao ano, com prestação inicial de R\$ 248,27, incluídos principal, seguro, taxa de administração e taxa de risco de crédito, para 15.06.2001. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o

SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Do Anatocismo Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) Ademais, a planilha de evolução do financiamento demonstra a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaco trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO

BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Da taxa de juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ

29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fíto é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente ao mutuário. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Ademais, da análise da planilha de evolução do financiamento, verifica-se que as prestações sofreram diminuição do valor ao longo do tempo, sendo que a primeira prestação foi cobrada no valor de R\$ 248,29 e a última prestação, anterior ao período atingido pela cobertura securitária. No valor de R\$ 234,11. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei.

0026113-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026113-3) - ESBOÇO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ESBOÇO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) o reconhecimento da prescrição dos débitos objeto das CDAs nº80.2.97.021390-27, 80.2.98.018547-27 e 80.6.04.059083-66; b) a declaração de inconstitucionalidade da SELIC na atualização de seu débito; c) a declaração de inaplicabilidade do percentual de 20% a títulos de honorários advocatícios ante a não recepção do Decreto-Lei nº 1.025/69 pela Constituição Federal; d) o reconhecimento de seu direito ao parcelamento de débitos tributários no prazo de 240 meses. A inicial foi aditada às fls. 72/87. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 95/105, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Às fls. 129, os autos foram convertidos em diligência para que a União Federal informasse o andamento das execuções fiscais relativas aos Processos Administrativos nº 13805.246666/97-77 (CDA nº 80.2.97.021390-27),

10880.273090/98-47 (CDA nº 80.2.98.018547-27) e 10880.546534/04-13 (CDA nº 80.6.04059083-66), o que foi feito às fls. 131/141, 143/288 e 290/326. Às fls. 329, novamente os autos foram baixados em diligência para que a União Federal informasse a forma de constituição do débito discutido, bem como se havia causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição. Manifestação da União Federal às fls. 333/338 e 343/353 e ciência do Autor às fls. 354/355. Às fls. 356/357, foram afastadas as alegações de incompetência absoluta do Juízo e de ausência de interesse de agir, bem como indeferido o pedido de reconsideração da União Federal. Manifestação da União Federal às fls. 359/362, informando acerca do reconhecimento administrativo da prescrição em relação às CDAs nº 80.6.97029449-21 (que não é objeto da lide) e 80.6.04.059083-66, defendendo a legalidade da cobrança do débito objeto da CDA nº 80.2.98.018547-27. Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Federal, em 06 de setembro de 2012, nos termos do Provimento nº 349 de 21/08/2012. Às fls. 451, foram novamente convertidos em diligência para que a União Federal esclarecesse a situação fiscal do débito objeto da CDA nº 80.2.97.021390-27, tendo a Ré informado seu cancelamento administrativo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 453/454). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Postula o Autor tutela jurisdicional para reconhecer a prescrição dos débitos referentes aos Processos Administrativos nº 13805.246666/97-77 (CDA nº 80.2.97.021390-27), 10880.273090/98-47 (CDA nº 80.2.98.018547-27) e 10880.546534/04-13 (CDA nº 80.6.04059083-66). Em relação ao débito 80.2.97.021390-27, observo que houve o cancelamento administrativo da CDA em questão, em 10/10/2011 (fl. 458/460), o que acarreta a superveniente perda de interesse de agir do Autor. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da Autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.97.021390-27, verifico que a pretensão da autora foi satisfeita nesta parte. Por sua vez, em relação ao débito objeto da CDA nº 80.6.04059083-66, não obstante o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição pela Ré (fls. 362), observo que, até a presente data, não houve o cancelamento administrativo do débito (fls. 461/462), o que afasta a alegada ocorrência de perda do objeto, impondo um pronunciamento judicial. Pois bem, dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda. Por sua vez, o art. 174 do Código Tributário Nacional reza que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Saliente-se, ainda, que para dirimir dúvida acerca da contagem do prazo prescricional das contribuições sociais, foi editada a Súmula Vinculante nº 08, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, no que resulta no prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário em questão. É oportuno destacar, a obrigatoriedade da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 tanto nas decisões administrativas quanto nas decisões judiciais, para que os débitos fiscais sejam excluídos da cobrança. Por outro lado, a fim de minimizar o prejuízo financeiro nos cofres públicos, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem modular os efeitos da referida Súmula, conforme decisão a seguir destacada: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). No caso dos autos, observo que o débito 80.6.04059083-66 refere-se à COFINS, com data de vencimento em 15/12/1999 e data de constituição do débito pela entrega da DCFT em 11/02/2000. O débito foi inscrito em dívida ativa da União em 30/07/2004, tendo a execução fiscal sido distribuída em 19/05/2006, após o prazo prescricional de cinco anos, mesmo levando-se em conta o pedido de parcelamento do débito em 07/08/2004. Assim, conclui-se que o crédito tributário em questão foi fulminado pela prescrição, o que, inclusive, foi reconhecido pela Ré em sua manifestação às fls. 359/362 e fls. 443/444. Passo à análise do pedido em relação ao débito objeto da CDA nº 80.2.98.018547-27 (PA nº 10880.273090/98-47). Primeiramente, há que se

fazer a devida distinção entre os prazos prescricional e decadencial, sendo este referente ao prazo para constituição do crédito tributário, anterior ao início do prazo para cobrança do respectivo crédito. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Necessário, pois, a fixação da data da constituição definitiva do crédito, que, in casu, ocorreu com a entrega da DCTF. De fato, a entrega da DCTF, em tese, elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal na data do autolancamento. Dessa forma, o reconhecimento da dívida pela entrega da DCTF pelo contribuinte implica já na constituição do crédito naquele montante. De outra parte, ausente nos autos a efetiva data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações (Nesse sentido: TRF 3ª Região - Processo: 200903990022135 - Terceira Turma Data: 31/03/2009 Página: 337 Relator(A) Des. Cecilia Marcondes). Pois bem, o débito em tela - IPRJ - foi constituído sob a forma de declaração de rendimentos, não recolhido aos cofres públicos, com vencimentos nas seguintes datas: 30.06.1993 a 30.11.1993 (fl. 398). Consta dos autos que a entrega da DCTF pelo Autor ocorreu em 31/05/1994 (fl. 408), momento a partir de quando pode se considerar constituído o crédito tributário, cuja cobrança haverá de observar o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dito isso, verifico que, após a constituição do crédito tributário em 31/05/1994, com a entrega da DCTF, o débito foi inscrito em dívida ativa da União em 15/11/1998 (passados 4 anos, 5 meses e 15 dias), e tendo sido iniciada a cobrança pela propositura da execução fiscal competente apenas em 21/10/1999, razão pela qual observo ter ocorrido a prescrição do débito em tela como alega o Autor. Afasto a aplicação da suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias, pois assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não se aplica às dívidas tributárias, por força do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a reserva da matéria à lei complementar. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. 4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor. 5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200902176924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164878 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 01/09/2010) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.** 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200902125716 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1165216 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/03/2010) Passo à análise dos demais pedidos constantes da inicial, uma vez que deduzidos de forma genérica, não se relacionando, especificamente, às inscrições em tela. Insurge-se o Autor contra a aplicação da taxa SELIC, que seria inconstitucional, alegando que haveria lei específica prevendo a taxa de juros incidente sobre os débitos previdenciários, Lei 8981/95. O parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento a uma taxa de 1% (um por cento) ao mês quando a lei não dispuser de modo diverso. Ora, existe lei prevendo taxa diversa da constante na norma destacada, a saber, a Lei nº 9.065/95. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional tem aplicação subsidiária. Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil prevê que a legislação posterior revoga a anterior naquilo que com ela for incompatível, e a lei especial se aplica ao invés de lei genérica. Assim, os juros de mora na hipótese em questão encontram sua disciplina no art. 84 da Lei nº 8.981/95, como se pode ver: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Par. 1º. Os juros de mora incidirão a

partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento...Par. 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento)...Referidos juros, por força do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de abril de 1995, passaram a ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Importa explicitar que, com o advento da Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional recebeu a incumbência de formular a política de moeda e de crédito, podendo, para tanto, estabelecer taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Ao Banco Central do Brasil coube, assim, disciplinar e limitar o crédito sob todas as suas formas. No uso de sua competência, o Banco Central administra a taxa SELIC, que atende à natureza de juros de mora tornando efetiva a função regulamentadora do Conselho Monetário Nacional. Destaca-se que a inadimplência tributária dá causa à emissão de títulos públicos com vistas a captar a receita deficitária necessária à execução do orçamento federal. Assim, o contribuinte que deixa de recolher o valor devido a título de tributo, em razão do desequilíbrio orçamentário que sua inadimplência provoca, vez que o Estado necessita de dinheiro para investir, induz o Estado a captar dinheiro no mercado mediante emissão de títulos da dívida pública para a sua atuação. Os títulos emitidos são remunerados mediante a taxa Selic. Ora, não faz sentido que o Estado remunere referidos títulos mediante a utilização da Taxa Selic e o contribuinte faltoso pague juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês. Ademais, a norma prevista no art. 192, 3º da Constituição Federal, que impunha a necessidade de edição de lei complementar, foi revogada pela EC 40/2003 e antes disso já estava pacificado na jurisprudência o entendimento de que não se tratava de norma auto-aplicável. Não merece acolhida ainda a alegação de que a taxa SELIC incidiu concomitantemente com o índice de 1% no vencimento da competência e 1% na consolidação da dívida. A taxa SELIC já engloba a correção monetária do período em que foi apurada, sendo inacumulável com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Incide sobre o débito de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela até o mês anterior ao pagamento, sendo os juros de 1% no mês do pagamento. Não é vedada, porém, sua cumulação com multa de mora, pois enquanto os juros compensam pela não disponibilidade financeira na época própria, a multa pune o atraso no pagamento do tributo. Também não prospera o pedido de possibilidade de parcelamento de débito tributário pelo prazo de 240 meses, pois tal possibilidade, tal como previsto na Lei nº 8.620/99 e MPs nº 2.129-5/2001, 2.187-13/2001 e 2.185-35/2001, somente se aplica aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não podendo ser estendido sem previsão legal à pessoa jurídica de direito privado. Não se vislumbra, com isso, ofensa ao princípio da isonomia em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista. Vejamos. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida, sendo certo que será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos contribuintes a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Portanto, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. De outra parte, é defeso ao Poder Judiciário interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor parcelamento de débitos, em maneira e prazos diversos dos previstos em Lei, quando ausente o vício de legalidade, como ocorre no presente caso. Saliente-se que às sociedades de capital privado, por diversas vezes, também são conferidos favores fiscais (Refis, Paes, Paex, MP 449/2008) que, por falta de amparo legal, não são estendidos às empresas públicas ou às sociedades de economia mista, sem que seja cabível falar-se em ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - APELO IMPROVIDO**. 1. O Princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração consagra que não pode existir qualquer espécie de privilégio a favor de um ente público ou privado em detrimento de outrem. Impõe o princípio o tratamento igualitário e impessoal que o Poder Público deve dispensar a todos os administrados. A doutrina de direito administrativo entende que esse princípio não é absoluto diante da supremacia do interesse público sobre o particular desde que verificados critérios para se estabelecer tal diferenciação. 2. Não ocorre ofensa ao disposto no artigo 173, 2º da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado inserido no sistema como um todo e não isoladamente. 3. É vedada no regime tributário a extensão de favor legal concedido aos entes públicos à empresa privada, dado que a lei, neste caso, por natureza se interpreta restritivamente. 4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003. 5. Apelo improvido. (AC 00070897820064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352787 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009) **AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO**

DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A jurisprudência da 2ª Turma desta Corte Federal é assente no sentido de que o parcelamento concedido às empresas públicas e sociedades de economia mista pela Lei nº 9.639/98, por dizer respeito a hipóteses específicas, inclusive com a responsabilidade dos entes políticos a que se vinculam, não pode servir de paradigma para a aplicação da isonomia na esfera privada, nem tampouco configura privilégio fiscal que gere disparidade com a atividade econômica da iniciativa privada. III - Ainda que assim não fosse e se vislumbrasse alguma violação a princípio constitucional, o pedido formulado na exordial não poderia ser atendido, já que, na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios concedidos por lei que viole o princípio da isonomia são considerados inconstitucionais e, assim, não produzem qualquer efeito. IV - Agravo legal improvido.(AC 00433253920004036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006978 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) Por fim, verifico que a questão acerca da recepção, pela Constituição Federal de 1988, do encargo legal a que se refere o Decreto-Lei nº 1.025/69 já foi amplamente debatida na jurisprudência, restando pacífica sua constitucionalidade, não havendo que se falar em sua exclusão do montante dos débitos tributários em cobrança.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. EXECUÇÃO FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR 7/1970. RECEPÇÃO PELA CF/1988. SEMESTRALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PERCENTUAL REDUZIDO PELA SENTENÇA PARA 10%. REFORMA. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM 20%. 1. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 2. Da leitura das certidões de dívida ativa verifica-se que a cobrança não foi feita com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, mas sim com base na Lei Complementar 7/1970, sendo exigível, portanto, a sua cobrança. 3. Não há que se falar em revogação da legislação anterior devido à decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis, pois já havia expressa previsão constitucional para cobrança da contribuição ao PIS, existente no mundo jurídico desde a edição da Lei Complementar 7/1970, devendo ser cobrada nos seus termos e da legislação em vigor, não havendo que se falar, também, na aplicação do artigo 25, parágrafo 1º, do ADCT/1988, que dispõe sobre a revogação, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, dos decretos-leis não apreciados pelo Congresso Nacional. 4. O STF já pacificou entendimento no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar 7/1970, que instituiu a cobrança do PIS. 5. O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento. 6. A jurisprudência afirmou que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo. Precedentes da Turma. 7. Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/1970 não alteraram a sistemática da semestralidade por ela imposta, porque essas sim, ao contrário da LC 7/1970, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653.237, 258.960 e 353.620). 8. A cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. 9. A multa deve ser reduzida, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, c, da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, 2º, da Lei 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 10. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 11. É constitucional o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969, o qual, nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Aplicação do encargo em substituição aos honorários advocatícios. 12. Manutenção da cobrança do encargo legal no percentual de 20%, conforme previsto na CDA. 13. Exclusão da condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%. 14. Provimento parcial à apelação da embargante, para excluir sua condenação em honorários advocatícios, bem como para reduzir a multa de mora para 20%. 15. Provimento à apelação da União para restabelecer a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 no percentual de 20%. (AC 00379315720014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 14/11/2007)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80.2.97.021390-27, ante a superveniente perda de objeto e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Ré o cancelamento das CDAs nº 80.6.04.059083-66 e nº

80.2.98.018547-27, extintos pela prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, restando indeferidos os demais pedidos deduzidos na inicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da Lei.

0006624-98.2008.403.6100 (2008.61.00.006624-2) - BANCO ITAUBANK S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ação Ordinária nº 0006624-98.2008.403.6100 Autor: BANCO ITAUBANK S.A. Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo BANCO ITAUBANK S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da insubsistência da exigência fiscal objeto do Processo Administrativo nº 16327.002273/00-47. Aduz o autor que ingressou com a Medida Cautelar nº 91.0001094-4 em 11 de janeiro de 1991, visando a suspensão da exigibilidade do FINSOCIAL a partir do mês de dezembro de 1990, mediante o depósito judicial dos correspondentes valores. Foram efetivados depósitos relativos ao período de dezembro de 1990 a março de 1992. Posteriormente, em 03.10.1991, ajuizou a Ação Ordinária nº 91.0701743-0, para o fim de ser declarada a inexistência de relação jurídica consistente na exigência da contribuição para o FINSOCIAL ou, alternativamente, reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exação com as modificações introduzidas pela legislação posterior à atual Constituição Federal. Relata que a ação principal decidiu pela exigência do FINSOCIAL sob a alíquota de 0,5% e, por esse motivo, os depósitos judiciais realizados na Medida Cautelar foram parcialmente convertidos em renda da União. Após a conversão dos valores, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou à Delegacia da Receita Federal a verificação da regularidade da citada operação, tendo o órgão fiscal concluído que o autor incorreu em erros quanto à base de cálculo do tributo. Assim, foi procedida à correção dos montantes, restando saldos devedores de FINSOCIAL relativamente ao período de dezembro de 1990 a março de 1992. Em seguida, a Receita Federal efetuou a imputação dos depósitos judiciais convertidos em renda da União aos débitos então apurados, assentando que não foram integralmente quitados. Por isso, foi efetuado o lançamento dos supostos saldos devedores, inicialmente pertinente ao período de janeiro a março de 1992, mediante a lavratura de Auto de Infração, que originou o Processo Administrativo nº 16327.002273/00-47. Após a apresentação da Impugnação Administrativa pelo autor, o processo baixou em diligência, tendo o Fisco, depois de afastar a alegação de decadência, procedido à revisão de ofício do lançamento, apurando novo saldo devedor, com cancelamento integral do valor referente ao mês de janeiro de 1992 e com alteração do valor do tributo exigido nos meses de fevereiro e março de 1992. Narra o autor que da decisão administrativa mencionada acima não interpôs recurso, razão pela qual recebeu, em 09/01/2008, intimação para efetuar o recolhimento dos débitos, sob pena de cobrança executiva. Argumenta que a exigência fiscal não pode prevalecer, porque, quando do recebimento do auto de infração original em 07/12/2000, as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 07/12/1995 já estavam extintas em razão da decadência, por força do artigo 150, 4º, CTN, ainda mais evidenciada com a revisão de ofício realizada em 10/08/2006, refeita em 23/11/2006. O mesmo raciocínio prevalece se fosse aplicável o artigo 173, I, CTN. Ademais, como os depósitos judiciais não foram, segundo o Fisco, integrais, nada impedia que o lançamento fosse feito na época da realização dos depósitos, de modo que realizado quando já passados cinco anos da ocorrência do fato gerador deu ensejo à decadência. Repele, também, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao FINSOCIAL, em vista do entendimento jurisprudencial e do Conselho de Contribuintes nesse sentido, sob o fundamento de que referido dispositivo legal invadiu a área reservada à lei complementar, vulnerando o artigo 146, III, CF. Acrescenta, caso não reconhecida a decadência, que foram incluídos indevidamente, ou seja, sem amparo legal, juros de mora à base de 1% no período de fevereiro a julho de 1991 em substituição à TRD. Assevera que o artigo 161, 1º, CTN, não autoriza esse procedimento, pois havia previsão legal expressa de incidência de TRD. Portanto, alega ser incabível a aplicação de qualquer outro índice no lugar da TRD. Além disso, foram cobrados juros de mora sobre a multa, com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em que pese referido dispositivo não respaldar tal exigência, dado que os juros devem incidir apenas sobre o valor do principal (do tributo ou da contribuição). Por fim, afirma que a SELIC não pode ser usada como índice para efeito de cômputo dos juros de mora, eis que, por ser uma figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, fixada unilateralmente pelo Poder Executivo, extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN. Explica que o mencionado dispositivo estabelece como teto de juros de mora o percentual de 1%, motivo pelo qual, ainda que haja lei fixando a sua taxa, esta jamais pode extrapolar aquele percentual. De outra parte, o Banco Central não pode, em face do disposto nos artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal e do artigo 97, CTN, fixar a taxa referencial de juros moratórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/298. Tutela antecipada indeferida às fls. 305/309. Inconformado, o Autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 326/362). Devidamente citada, a União Federal apresentou a Contestação às fls. 365/390. No tocante à decadência, aduz que as contribuições à Seguridade Social, como o FINSOCIAL, correspondem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, e por isso sujeitam-se ao prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, CTN c.c. artigo 173, I, do mesmo Código (cinco anos para homologar o lançamento feito pelo contribuinte e, decorrido esse prazo, conta-se, a partir do primeiro dia do exercício seguinte,

mais cinco anos para a constituição definitiva do crédito tributário). Esclarece, então, que, como no caso em apreço não houve o pagamento antecipado do tributo e tendo o fato gerador ocorrido em fevereiro de 1992, não se operou a decadência. Mesmo que se entenda de outra maneira, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário referente às Contribuições à Seguridade Social. Acresce que, como o autor procedeu ao depósito judicial dos valores a título de FINSOCIAL, configurou-se a hipótese de não ocorrência da decadência. Explica que esse entendimento coaduna-se com posição de nossa jurisprudência no sentido de que a realização de depósito judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação prescinde da formal constituição do crédito tributário, vale dizer, o Fisco não tem necessidade de praticar o ato administrativo de lançamento. No tocante ao índice aplicável aos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991 explicita que inicialmente, a incidência do TRD a partir de fevereiro de 1991 teve amparo legal no artigo 9º da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, e no artigo 30 da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, objetos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 493-DF e 835-8 DF, os quais, ao final, foram julgados constitucionais. Porém, durante a pendência das duas ações, Administração, pautando-se na garantia da segurança jurídica e na estabilidade do sistema, resolveu afastar a incidência da TRD, submetendo os juros à norma estabelecida no artigo 161, 1º, CTN. No que se refere aos juros de mora sobre a multa de ofício, afirma que é cabível a sua incidência, visto que, de acordo com o artigo 113, 1º, CTN, a multa possui natureza de obrigação principal. Pontua, ao final, que a taxa SELIC é legal e constitucional, pois foi criada pelo BACEN, competente para a sua instituição, nos termos da Resolução nº 1.124/86, em consonância com o artigo 164 e da CF. Ademais, o artigo 161, 1º, CTN, preleciona que, ou os juros são de 1% ao mês, ou são fixados de conformidade com a lei ordinária que os dispuser. Logo, prevendo a Lei nº 9.065/95 a incidência da SELIC no cômputo dos juros de mora, aquele índice que deve ser utilizado. Destaca, ainda, que a Lei 8.383/91, que previa taxa fixa de juros, foi revogada pela Lei nº 9.065/95, motivo pelo qual a taxa passou a ser flutuante, regulada de acordo com a política monetária e fiscal do Governo Federal. Réplica às fls. 396/423. Em fase de especificação de provas, o Autor requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fls. 427/428). A ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 429). Saneador às fls. 430/433. Depósito judicial do valor discutido nos autos às fls. 435/438. Quesitos apresentados pelo Autor às fls. 457/460 e indicação de seu assistente técnico à fl. 466. Laudo pericial às fls. 491/629. Às fls. 641/650 foi apresentada pela Ré a análise técnica do laudo judicial e às fls. 655/667 e fls. 668/717, do Autor. Contra a fixação do valor dos honorários periciais por este Juízo, a Ré interpôs Agravo Retido (fls. 722/724) e o Autor ofereceu sua contraminuta (fls. 728/729). É o relatório. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da ocorrência da decadência relativamente aos débitos de FINSOCIAL objetos do Processo Administrativo nº 16327.002273/00-47. Ou, caso não reconhecida, pretende o Autor que não seja incluído no cômputo dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991 o percentual de 1% ao mês, que não sejam cobrados juros de mora sobre a multa de ofício e que aos juros de mora cobrados após janeiro de 1997 não seja aplicada a taxa SELIC. Examinado, de início, em maior profundidade, a questão da decadência. Dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO

DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). E, ainda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando inválido de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da

aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de DECADÊNCIA e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei COMPLEMENTAR (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de DECADÊNCIA e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a DECADÊNCIA pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430). E mais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO.- Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência.- Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN,

exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ, estaria consumado. (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591). Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, verbis: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Entretanto, no caso em apreço, o Autor optou por efetuar o depósito judicial dos valores a título de FINSOCIAL relativos ao período de dezembro de 1990 a março de 1992 nos autos da Ação Cautelar nº 91.0001094-4, sendo que, após realizada a imputação do pagamento pelo Fisco e a tramitação do Processo Administrativo nº 16327.002273/00-47, restaram em aberto saldos devedores dos meses de fevereiro e março de 1992. Pois bem, nessa situação, deve-se compatibilizar as regras estatuídas no artigo 150, 4º, CTN e nos artigos 151, II, c.c. 156, VI, CTN, sendo de rigor a conclusão no sentido de que o prazo decadencial para constituição das diferenças dos depósitos somente pode iniciar-se com a conversão em renda em favor da União, data em que cessa a causa legal de suspensão da exigibilidade do tributo depositado nos autos e quando tem término, em princípio, toda a controvérsia estabelecida na ação judicial. Logo, o prazo decadencial, nessa hipótese, não se conta da data do fato gerador do tributo. No caso em exame, verifica-se que a conversão em renda dos depósitos da União ocorreu em 11/06/1999, de forma que se considera esta data como formalização do lançamento (constituição). A notificação original ao Autor, condição esta para que o lançamento tenha eficácia, ou seja, para que demarque a constituição do crédito tributário, passando a exigí-lo do contribuinte, foi realizada em 07.12.2000. Computando-se o prazo decorrido entre os dois atos (menos de 12 meses), verifica-se que, neste momento, a decadência não havia se consumado. Posteriormente, o Fisco procedeu à revisão do lançamento, retificando os valores lançados e efetuando novo cálculo da imputação dos depósitos judiciais, tendo concluído que remanescem saldos devedores relativamente aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1992 (fls. 179 e seguintes). Esse novo quadro configura a hipótese de anulação do lançamento anterior em razão de vício formal (problema na apuração da quantia devida e dos juros moratórios), aplicando-se o disposto no artigo 173, II, CTN, razão pela qual se reabre o prazo decadencial para proceder a novo lançamento do mesmo crédito, o que ocorreu em 11 de outubro de 2007 (data em que se tornou definitiva a decisão administrativa). A nova notificação foi recebida pelo Autor em 09/01/2008 (fl. 221). Dessa forma, também, nessa nova situação não se operou a decadência. Apesar do Sr. Perito Judicial ter confirmado, conforme enunciado pelo Autor, que os depósitos judiciais desde a sua origem não eram suficientes para garantir os débitos de FINSOCIAL no período de dezembro de 1990 a março de 1992 (fl. 512), tenho que essa constatação não elide o entendimento deste Juízo, explanado acima, de que, realmente, não se configurou a decadência. Passo a examinar a questão da incidência dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991. Segundo o laudo oficial, no período em tela foi aplicado o percentual de 1% ao mês (de 04/02/1991 a 29/07/1991), excluindo-se a incidência da TRD (fl. 510 e 515), como, aliás, requerido em parte pelo Autor em sua Impugnação Administrativa. Explica a ré que o Fisco assim agiu, porque como a Lei nº 8.218/91, que previa em seu artigo 30 a incidência da TRD no cômputo dos juros de mora, foi objeto das ADINs nºs 493-DF e 835-8 DF, era melhor, por segurança jurídica, enquanto pendentes as demandas, afastar a sua aplicação. Daí, decidiu-se impor ao caso o estabelecido no 1º do artigo 161 do CTN, in verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Ora, tratou-se de uma decisão administrativa pautada em seu poder discricionário, que me parece razoável, já que, de fato, na época era questionável judicialmente o uso da TRD como indexador dos juros de mora. Ressalto que a opção do administrador foi perfeitamente legal, já que fundada naquilo que preconizado no 1º do artigo 161, CTN. Afiguraria totalmente ilegal e irregular, isto sim, exonerar os débitos do Autor, no período de fevereiro a julho de 1991, da incidência dos juros de mora. No tocante à contenda acerca da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, impende analisar, a princípio, a definição de crédito tributário. Nos termos do artigo 139, CTN, o crédito decorre da obrigação e tem a mesma natureza desta. Em face da obrigação tributária, ou seja, do vínculo jurídico por força do qual o particular se sujeita a ter feito contra ele um lançamento tributário, o Estado ainda não pode exigir o pagamento do tributo. Somente com o descumprimento da obrigação tributária principal e/ou da acessória, é possível a efetivação do lançamento e a constituição do crédito a favor do Estado, submetendo o sujeito passivo ao seu pagamento. Com efeito, consoante o artigo 142, CTN, com a ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária principal, tornando-se líquida e exigível pela constituição do crédito tributário por meio do lançamento. Como preleciona Hugo de Machado Brito, o crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional). Portanto, entendo, na linha desenvolvida acima, que o crédito tributário pode abranger, além do

tributo, a penalidade pecuniária. Passo, então, a verificar o que é a multa e qual a sua finalidade. O ilícito é pressuposto essencial da multa, ou seja, em sua hipótese de incidência a ilicitude é indispensável. É necessariamente uma sanção de ato ilícito, tendo como objetivo, não a produção de receita pública, mas sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência. Por isso, constitui receita extraordinária ou eventual. A multa, por ter caráter excepcional, pode representar um ônus significativamente pesado, de sorte a impedir ou não incentivar a prática das condutas reprováveis. Ao contrário do que sustenta o Autor, reputo que a legislação em vigor admite a cobrança de juros de mora sobre a multa punitiva, justamente por ter posição firmada de que o crédito tributário, à luz do citado artigo 161, CTN, também abarca a multa. Visam os juros evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. Têm natureza, portanto, compensatória. A multa de ofício penaliza a prática de conduta ilícita; os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Logo, inexistindo o pagamento da multa no prazo marcado, incidem, sobre seu valor, os juros de mora. Nesse contexto, estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.430/96: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Defluiu, assim, que cabe a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício, que tem previsão legal. Por fim, cabe averiguar a questão da incidência da SELIC no cálculo dos juros de mora. Mais uma vez, reporto-me ao disposto no artigo 161, CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Nesse ponto, entendo, na linha adotada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que o indexador aplicável a contar de janeiro de 1992 para fatos geradores ocorridos até 31/12/94 é, a partir de janeiro de 1997, a taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e 1%, no mês do pagamento, em vista da inteligência do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela ré, que seguiu, com retidão, a legislação aplicável à matéria. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012.

0007757-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007757-4) - SILAS ZAGO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SILAS ZAGO em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando o fornecimento dos seguintes medicamentos: VASCLIN (1 comprimido por dia), PLAVIX/ISCOVER (1 comprimido por dia), LIPTOR (1 comprimido por dia), BENICAR HCT (1 comprimido por dia) e CARDIOL (2 comprimidos por dia), por prazo indeterminado, sob pena de multa diária. Informa o autor que sofreu infarto agudo no miocárdio em janeiro de 2007, sendo que o seu tratamento envolve uso contínuo e diário dos medicamentos descritos acima, conforme orientação médica. Alega que o fornecimento de tais medicamentos não é previsto pelo SUS, tendo em vista que não consta na Portaria nº 1.318/02 do Ministério da Saúde, que estabelece a lista de remédios excepcionais. Alega que o não fornecimento dos medicamentos acima mencionados por parte dos réus fere frontalmente os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Tutela deferida às fls. 36/38, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 184/188). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/132, alegando, preliminarmente, a necessidade de perícia médica para avaliar se o medicamento pleiteado pode ser substituído por outro similar disponibilizado pelo SUS. Alega, ainda, ausência de interesse de agir quanto ao medicamento LIPITOR, porque estaria disponível na farmácia de Medicamentos Excepcionais, na Rua Leopoldo Miguez, nº 327, Catumbi. No mérito, aduz que o fornecimento dos medicamentos em tela implicaria em diminuição da capacidade de oferta dos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade, em afronta aos princípios constitucionais que regem as políticas públicas de saúde, quais sejam, a universalidade e a isonomia. O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 135/150, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois, em que pese os medicamentos não serem fornecidos pelo SUS, outros de similar eficácia o são. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 157/163, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir, bem como a sua ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a improcedência do

pedido. Réplica às fls. 207/229. O feito foi saneado às fls. 233/235, ocasião em que foi indeferido o pedido da União Federal acerca da necessidade da utilização do medicamento prescrito para o Autor. Contra tal decisão, a União Federal interpôs agravo retido às fls. 246/252, contraminutado pelo Autor às fls. 292/299. Às fls. 261/262, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o Autor apresentado seus quesitos às fls. 269/270. Laudo médico às fls. 346/351 e fls. 418/420, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 356/358 e fls. 424/425 (Autor), fls. 365/366 e fls. 436 (União Federal), fls. 377/378 (Município de São Paulo) e fls. 383 (Estado de São Paulo). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico que a União Federal e a Municipalidade de São Paulo são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, uma vez que, sendo o Sistema Único de Saúde financiado pela União Federal, Estados e Municípios, nos termos do art. 198, 1º, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos e prestação dos serviços de saúde é solidária e não subsidiária conforme pleiteou a União Federal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÃO GERAL - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 5.5.2010). 2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida. 3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.121.659/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.7.2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Conforme orientação firma na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2010). Por sua vez, a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será juntamente com este analisada, o que passo a fazer. Pois bem, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interesse especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, porque estas são as atividades essenciais do Estado, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal, vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. São preciosas, no sentido que se defende, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável ao qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte

ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui o único tratamento possível para a enfermidade que acomete o Autor. In casu, a perícia atestou que o Autor sofreu infarto agudo do miocárdio, necessitando de tratamento medicamentoso crônico para garantir sua saúde atual e futura (fl. 347 e fl. 420), sendo indiscutível a importância dos medicamentos prescritos para que o estado atual do Autor seja preservado e não agravado. Consta, ainda, que tais medicamentos são reconhecidos cientificamente como protetores atuais das seqüelas ocorridas pela enfermidade informada, infarto agudo do miocárdio. Há a possibilidade de novo infarto do miocárdio e é indiscutível a importância de determinados medicamentos para que este novo infarto não ocorra. Além de medicamentos específicos, há a necessidade do controle dos fatores de risco para doença coronariana, como a hipertensão arterial sistêmica, o diabetes e os distúrbios do colesterol. Ademais, segundo o perito, quando do controle dos fatores de risco no intuito de prevenir novo infarto do miocárdio o controle da hipertensão arterial sistêmica se faz muito importante e a escolha médica pelo medicamento Benicar-Hct não deve ser questionada desde que sua eficácia seja comprovada (fls. 347/348). Por fim, concluiu-se que não poderia haver em hipótese alguma a suspensão, mesmo que temporária destes medicamentos, exceto pelo Plavix/Iscover, nome genérico clopidrogel, que tem indicação precisa por 12 meses após a angioplastia, a qual foi realizada em janeiro de 2007. Entretanto, seu uso pode ser mantido por tempo indeterminado sem prejuízo para o doente. Assim, sendo constada pela perícia judicial a necessidade dos medicamentos em tela e tendo em vista que deve ser assegurada a atenção integral à sua saúde, por intermédio do SUS, garantindo-se o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incumbindo ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado (artigos 15 e parágrafo 2º), o pedido merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, para o fim de determinar aos Réus o fornecimento dos medicamentos: VASCLIN (1 comprimido por dia), PLAVIX/ISCOVER (1 comprimido por

dia), LIPTOR (1 comprimido por dia), BENICAR HCT (1 comprimido por dia) e CARDIOL (2 comprimidos por dia), conforme prescrito no receituário de fl. 22. Condene o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa para cada um. Deixo, contudo, de condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do que estabelece a súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS SCHLATTER em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e outros, objetivando a condenação dos réus a indenizar os danos materiais e morais sofridos em face do acidente de veículo automotor ocorrido em 10/05/2005, por volta das 16h20, na Rodovia PR 444, na cidade de Arapongas/MG. Alega que, por culpa da condutora do veículo usado pela ré M. Tibiletti, empresa franqueada da ECT, sofreu danos materiais e morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O feito, originalmente distribuído na Justiça Estadual, foi remetido para a Justiça Federal em face da presença da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no feito (fls. 236/265). Citados, os réus apresentaram tempestivamente suas defesas às fls. 76/78, 104/133, 150/165 e 389/401. Em preliminar, a ECT alega sua ilegitimidade passiva, considerando que o veículo envolvido no acidente era de propriedade de empresa franqueada, não havendo responsabilidade da empresa pública quanto aos danos causados ao autor. Réplicas às fls. 294/299 e 304/306. Às fls. 343/377, a ECT juntou cópia do contrato de franquia empresarial firmado com a ré M. Tibiletti, bem como sustentou que o referido instrumento não inclui o franqueamento de veículos. Decisão de saneamento do feito às fls. 427/430, na qual foi deferida a produção de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso) Cuida-se de competência funcional, portanto absoluta, não podendo ser modificado pelas partes ou por fatos processuais, podendo ser reconhecida de ofício. Compulsando os autos, verifico da análise do pedido e dos documentos carreados aos autos, que a controvérsia o feito cinge-se à responsabilidade civil por danos causados em acidente de veículo aparentemente causado por Margarete Cristina Coutinho dos Santos, na condução do veículo de propriedade da empresa privada M. Tibiletti, que prestava à época serviços postais em regime de franquia empresarial. Por outro lado, a 4.29 do contrato de franquia firmado pelas partes (fl. 347) determina ser obrigação da franqueada: Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, conseqüentemente, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda, os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências. O fato de o objeto empresarial da ré M. Tibiletti ser a prestação de serviços postais mediante contrato de franquia, não é suficiente para configurar o Interesse Processual da Empresa Pública. A discussão dos autos refere-se a responsabilidade civil por ato ilícito, atribuído a agente de empresa privada, e não por falha na prestação do serviço postal. Assim, tratando-se de relação jurídica entre pessoas de direito privado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e declino da competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, para a sua devida redistribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser excluída do pólo passivo da ação. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Quanto aos demais réus, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

0028352-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028352-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o

débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 355/356). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 364/365) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003865-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003865-6) - JOSE AILTON SALLESSI (SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ AILTON SALLESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o cancelamento da ordem de devolução do montante de R\$ 39.114,90, atualizado para março de 2002, a título de reposição ao erário, referente à cumulação indevida de benefícios de auxílio acidente. O Autor afirma que sofreu acidente de trabalho, em 19 de abril de 1994, tendo formulado pedido administrativo e, posteriormente, ingressado com ação acidentária em face da Ré em 12 de dezembro de 1995 (processo nº 2114/95 que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP). Aduz que o feito foi julgado procedente em primeira instância, com a condenação do Réu ao pagamento de auxílio acidente, mensal e vitalício, no importe de 40% do salário de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 19 de abril de 1994, o que foi confirmado em segunda instância. Sustenta que o INSS foi intimado da decisão judicial em 08 de setembro de 1997, somente vindo a implantar o benefício em questão em 29 de maio de 2000, com data de início retroativo a 1º de dezembro de 1997, com renda mensal de R\$ 412,75, sob o nº 94/117.360.755-0 e pagamento de atrasados no importe de R\$ 25.579,95. Posteriormente, em 13 de fevereiro de 1997, o Autor sofreu novo acidente de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com a amputação de um dedo, gerando a concessão de novo benefício de auxílio acidente (94/106.513.010-1), com data de início em 1º de março de 1997 e renda mensal de R\$ 453,90. Sustenta que houve grave erro da Ré, pois, quando da intimação da decisão judicial do primeiro benefício, deveria a Ré ter instaurado processo administrativo, nos termos do artigo 69, 1º da Lei nº 8.212/91, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, para se verificar a possibilidade de cumulação dos benefícios em tela, uma vez que a decisão judicial concedeu o benefício desde a data do acidente ocorrido em 19 de abril de 1994, quando ainda não estava em vigência o inciso V do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, que veda a cumulação de mais de um auxílio acidente. Alega que a morosidade administrativa para implantação do benefício ocasionou a cumulatividade de mais de um benefício de auxílio acidente e que o Autor não poderia ser punido pela conduta negligente da Administração Pública, vindo a ser sumariamente condenado ao pagamento do débito causado por erros de seus próprios funcionários. Pugna, ainda, pela decretação da decadência da cobrança do débito previdenciário, defendendo que o prazo decadencial para cancelamento do benefício iniciou-se em 13 de fevereiro de 1997, data do acidente de trabalho, encerrando-se em 13 de fevereiro de 2002. Alega, também, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, da publicidade dos atos administrativos, da moralidade e da legalidade. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 169/182, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/208. Às fls. 209/210, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, abrindo-se prazo para especificação de provas. O feito foi saneado às fls. 220/221, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial requerida pelo Autor, tendo sido nomeado o perito judicial. Contra tal decisão, o Réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 253). Laudo pericial às fls. 291/324, sobre o qual o Autor manifestou-se às fls. 329/331 e o Réu às fls. 333 e 344/345. Esclarecimentos do perito às fls. 366/381, sobre os quais o Autor manifestou-se às fls. 384/392 e o Réu às fls. 394/395. Os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 349 de 21/08/2012. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** questão dos autos refere-se à legalidade e legitimidade do ato da Ré que determinou a restituição do montante de R\$ 39.114,90, atualizado para março de 2002, a título de reposição ao erário, referente à cumulação indevida de benefício de auxílio acidente, no período de 05/1997 a 12/2001 (fls. 21/22). Analisando os autos, observo que o Autor foi beneficiário do auxílio acidente NB 94/117.360.755-0 com data de início do benefício em 19/04/1994 (data do acidente de trabalho) e data de início do pagamento em 01/12/1997, decorrente de ordem judicial exarada nos autos da Ação de Acidente de Trabalho nº 2114/95, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (fls. 109/110). Posteriormente, o Autor veio a sofrer novo acidente de trabalho, originando a concessão de outro benefício de auxílio acidente NB 94/106.513.010-1, com data de início do benefício em 05 de maio de 1997, com data de início de pagamento retroativo a 1º de março de 1997 (fls. 76/79). Ocorre que, somente em 07/05/2000, verificou-se, em sede de controle administrativo, que o Autor vinha percebendo dois benefícios de auxílio acidente, desde a concessão do segundo benefício, razão pela qual foi exarada ordem no sentido de cancelamento do benefício NB 94/106.513.010-1, considerando a proibição de cumulação dos benefícios em questão, ensejando, ainda, a devolução dos valores recebidos indevidamente (fls. 85/88). Consta, ainda, das cópias dos autos administrativos encartadas ao feito, que tal orientação foi reiterada em 11 de março de 2002, em resposta à correspondência protocolizada sob nº 35433.000058/2002-18 (fls. 147/148). Pois bem, o Superior Tribunal de

Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No caso em testilha, entendimento análogo deve ser aplicado, porquanto não se verifica a presença de má-fé ou dolo do Autor no sentido de cumulação dos benefícios de auxílio acidente em questão. Muito pelo contrário, verifica-se que o requerimento do segundo benefício (NB 94/106.513.010-1) foi formulado em 12 de maio de 1997, portanto em data anterior ao início do pagamento do benefício NB 94/117.360.755-0, em 1º de dezembro de 1997. Releva notar, ainda, que a demora na implantação da sentença judicial exarada nos autos da Ação de Acidente de Trabalho nº 2114/95, da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, decorreu de culpa exclusiva da administração previdenciária, dando ensejo à referida cumulação de benefícios. É certo que a Administração tem o poder-dever de invalidar atos administrativos, quando eivados nulidades. É neste sentido o verbete da Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todo os casos, a apreciação judicial. Entretanto, apesar disso, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio do particular, salvo comprovada má-fé do beneficiário, o que não ocorre no presente caso. Vale dizer que o poder-dever de revisar seus próprios atos não é absoluto, estando jungido aos limites importados pelo ordenamento constitucional e legal que garante o primado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ademais, constatando-se aparente conflito entre dois bens jurídicos tutelados (auto-tutela e segurança jurídica), há que se coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da harmonização). In casu, entendo que, sopesados os valores em conflito, o direito do Autor de não ser surpreendido e não ter alterada situação já consolidada no tempo há mais de quinze anos (princípio da segurança jurídica) deve ser prestigiado, sem que isso implique em mitigação do direito da Administração em revisar seus atos, uma vez que tardio o procedimento de revisão. Não se pode perder de vista que se trata de verba de caráter alimentício, que não serve de fonte de enriquecimento, mas de subsídio ao Autor e à sua família. Assim, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o beneficiário o recebeu de boa-fé, de forma reiterada e contínua e com base na teoria da aparência, a Administração não pode exigir sua restituição, penalizando o administrado por erro que não deu causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelo Autor, a título de cumulação indevida dos benefícios NB 94/117.360.755-0 e NB 94/106.513.010-1, referente ao período de 05/1997 a 12/2001, anulando-se o débito previdenciário em questão. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024685-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA IVANI MALVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral decorrente de acidente em serviço desde a concessão original em junho de 2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas em razão do pagamento equivocado dos proventos proporcionais prescritos, com o acréscimo de juros e correção monetária. Informa que foi funcionária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na área de Coordenadoria de Recursos Humanos, tendo se aposentado por invalidez, em 12/06/2003. Aduz que sua incapacidade permanente para o trabalho teve origem em acidente de trabalho sofrido em 22/03/1996, quando, ao descer as escadarias do local do serviço, sofreu entorse no tornozelo esquerdo, que se seguiram de diversos outros, até a quebração. Relata que, em 26/03/1996, a caminho do trabalho, sofreu outra entorse, mas, dessa vez, no tornozelo direito, tendo como consequência mais um período de licença. Assim, em

decorrência do tratamento médico realizado, de tempos em tempos, pedia afastamento do serviço no INSS. Alega que passou a ter dificuldades dentro do INSS de tirar licenças para tratamento médico e teve que retornar ao trabalho mesmo sofrendo com dores intensas nos pés. Informa que, em 07/05/2001, sofreu uma intervenção cirúrgica, pois sofreu mais uma entorse que resultou na quebra de osso, permanecendo afastada por três meses, sem melhoras. Aduz que a quebra dos dois tornozelos gerou outras enfermidades, tais como hérnia de disco lombar e cervical, artrose e fibromialgia, sendo que, após dois anos de licença, passou a receber aposentadoria por invalidez, sendo que o caráter acidentário do benefício nunca foi reconhecido pela Ré. Sustenta fazer jus à aposentadoria integral, em razão da natureza acidentária de seu benefício, razão pela qual requereu revisão administrativa de sua aposentadoria, com fundamento na Ordem de Serviço nº 05, de 14/07/2008. Em sede administrativa, foi determinada a realização de nova perícia, que concluiu pela sua aptidão ao trabalho, o que culminou com a cessação de sua aposentadoria. Alega que permanece incapacitada até os dias atuais, aduzindo que sofre também de depressão decorrente do quadro de dor e incapacidade constante e, além das demais enfermidades que lhe acometem, passa por dificuldades financeiras. Sustenta que houve nítida violação a ato jurídico perfeito e acabado, assim com a ampla defesa e contraditório, uma vez que a administração reviu o ato concessório de caráter alimentar, passado o prazo de cinco anos de sua concessão, ou seja, após o prazo prescricional. Requer, assim, seja reconhecido o nexo causal entre a incapacidade para o trabalho e o acidente em serviço que acarretou sua aposentadoria em 2003, reconhecendo seu direito ao benefício integral desde a sua concessão, bem como seja restabelecida sua aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou a lide às fls. 328/330, defendendo a legalidade do ato, ao fundamento de que, realizadas três perícias, verificou-se que a autora havia recuperado a capacidade laborativa, ensejando seu retorno ao trabalho em 12/05/2009 em respeito ao princípio da autotutela. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 346/349, oportunidade em que foi aberto prazo para que as partes manifestassem seu interesse pela produção de provas. Intimada pessoalmente (fls. 355/356), a Autora requereu a realização de prova pericial, o que foi deferido às fls. 413/416, oportunidade em que o feito foi saneado. Laudos periciais às fls. 430/437 (ortopédico) e fls. 508/514 (neurologista), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 475/477, 489/490, 516/517, 519/820. Esclarecimentos do perito às fls. 523, sobre os quais o Autor se manifestou às fls. 525/530 e o Réu, às fls. 537. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Autora, servidora pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, requer seja reconhecido o nexo causal entre sua enfermidade e seu afastamento do trabalho, bem como reconhecida a nulidade do ato administrativo que cessou sua aposentadoria por invalidez, determinando-se o restabelecimento de sua aposentadoria, dessa vez, com proventos integrais. O artigo 186 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 8.112/90) dispõe o seguinte acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2o Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Por sua vez, o 5º do artigo 188, incluído pela Lei nº 11.907/2009, prevê, expressamente que, a critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. Assim, no caso dos autos, verifico que a conduta da Ré de determinar a realização de perícia para fins de avaliação acerca das condições clínicas da Autora, atestando sua permanência ou não, a justificar a manutenção ou cassação da aposentadoria concedida, encontra respaldo no artigo 188, 5º acima transcrito. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição para a cassação da aposentadoria, uma vez que, como já ressaltado, a avaliação pela Administração Pública pode dar-se a qualquer momento, sem que, com isso, caiba falar-se em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Aliás, tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se exige, necessariamente, a subsistência do quadro de incapacidade laborativa, que pode se modificar ao longo do tempo, é legítima a revisão perpetrada pela Administração Pública, não havendo que se falar em vedação à reavaliação em razão do decurso do prazo

quinquenal. Assim, reconhecida a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, nos termos do artigo 188, 5º da Lei nº 8.112/90, resta analisar a questão acerca da recuperação da capacidade para o trabalho e do alegado nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 1996 e a moléstia que ensejou seu afastamento do serviço. Inicialmente, observo que a aposentadoria por invalidez permanente, tanto anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003, como posteriormente, apenas será integral, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (antes artigo 40, I; e agora artigo 40, 1º, I, CF). Coube à Lei 8.112/1990 indicar como sendo graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, as seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada (artigo 186, 1º). No caso em tela, a Autora aposentou-se por invalidez em 12/06/2003 (fls. 166), vindo a requerer a revisão de seu benefício, em 07/11/2008, com a conversão de aposentadoria proporcional por integral, com base no artigo 190, 1º da Lei nº 8.112/90 (fls. 168), com redação dada pela Lei nº 11.907/2009, que assim dispõe: Art. 190 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. Assim, para a apreciação de seu pedido administrativo, o Réu agiu corretamente ao submeter a Autora à avaliação por junta médica oficial, nos termos do disposto no texto legal supra transcrito (fls. 169). Nesse passo, observo que, realizada a perícia em questão, restou consignado que a Autora encontrava-se aposentada desde 2003 por invalidez por seqüela de fratura de tornozelo esquerdo ocorrida em 2001 e artrose e que teve acidente de trabalho com entorse de tornozelo esquerdo em 1996, sem seqüela enquadrável na ocasião. Consta, ainda, que, o acidente ocorrido em 2001 e que gerou a aposentadoria por invalidez não ocorreu no local e horário de trabalho, não se enquadrando no conceito de acidente de trabalho (fls. 173), razão pela qual a junta médica concluiu, em 02/01/2009, que a requerente não faz jus à transformação da aposentadoria proporcional em integral (fls. 174). Em Juízo, foram realizadas duas perícias médicas, nas áreas de ortopedia (fls. 430/466) e ortopedia (fls. 508/514 e fl. 523). Ambas concluíram pela ausência de incapacidade laborativa a justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez da Autora. Vejamos. O médico ortopedista relatou que a pericianda encontra-se em status pós cirúrgico de fratura do tornozelo esquerdo decorrente de queda da própria autora com história de entorses prévios no trabalho, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativas (fls. 435/436). Consta ainda, que apesar dos inúmeros exames complementares apresentados nesta perícia médica, as demais queixas referidas pela pericianda não apresenta expressão detectável quando submetidas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. Por sua vez, o médico neurologista narra que pericianda apresenta quadro de fratura de tornozelo esquerdo operado e processo degenerativo com espondiloartrose de coluna cervical e lombar e com abaulamentos cervical discal de C2 e C4 e protusões de C4 a C6 e abaulamentos de L2 a S1 lombar, sem compressão medular ou radicular atual, concluiu que do ponto de vista neurológico, não resta caracterizada situação de incapacidade para atividade habitual (fls. 513). Esclareceu, ainda, que pelo exame neurológico, não há nenhum comprometimento, o que permite que a mesma possa exercer sua atividade laboral habitual de agente administrativo, sem causar nenhum dano a sua integridade física e mental (sic), afirmando não existir nexo causal entre a atividade exercida pela Autora e as patologias por ela apresentadas, nem relação entre a fratura do tornozelo e a doença degenerativa de coluna vertebral do ponto de vista neurológico (fl. 523). Assim, ao contrário do alegado pela Autora, a prova coligida aos autos não permite concluir pela permanência de sua incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco é possível concluir pelo nexo de causalidade entre o acidente ocorrido em 1996 e a moléstia que ensejou o deferimento de seu benefício de aposentadoria em 2003, mormente ante a ausência de atestados, relatórios e exames médicos referentes ao ano de 1996 ou prova testemunhal, capazes de incutir neste magistrado tal convicção. Saliente-se que os atestados subscritos por médicos particulares juntados pela Autora não têm o condão de se sobrepor às perícias médicas realizadas no âmbito do processo judicial, que devem prevalecer no presente caso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, suspendendo-se sua execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANUEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança n°s 24512-5 (ag. 1008), 99204168-6 (ag. 0235), 00039863-8 (ag. 0236), 00015900-0 (ag. 1694), 00010470-2 (ag. 1654), 00021471-5 (ag. 1572), 00028095-9 (ag. 0689), nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 65/66, que deferiu a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré a exibição dos extratos bancários. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/87, tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 91/92, determinando a apresentação dos extratos pela CEF. Manifestação da CEF de fls. 97, 115 e 154, apresentando extratos. Decisão de fl. 170, que verificando a possibilidade de homonímia, face aos diferentes endereços constantes nos extratos, determinou à CEF a verificação da titularidade das contas poupanças. Manifestação da CEF às fls. 171/172, informando que não foram localizadas contas ativas ou inativas com o CPF do autor n° 007.330.928-10. Informa, ainda, que somente foi localizado em seu sistema a conta poupança n° 1008.013.24512-5 com titularidade de CPF n° 101.120.068-68. Apresenta as cópias de pesquisa às fls. 173/187. Manifestação do autor às fls. 192/192v, informando que a conta 1008.013.24512-5 não é do autor, desistindo em relação a essa conta. Manifestação do autor às fls. 197/197v, requerendo a determinação judicial para a ré apresentar os termos de abertura de contas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fl. 205, que determinou o esclarecimento acerca do pedido de gratuidade pelo autor. Manifestação da CEF às fls. 209/210, sustentando o ônus da parte autora fazer provas de fatos constitutivos do seu direito, bem como esclarecer a divergência de endereços entre as contas indicadas, requerendo o indeferimento da inversão do ônus da prova. Informa que ocorreu caso análogo aos autos em processo em tramite perante a 3ª Vara Cível (0009827-97.2010.403.6100), com mesmo procurador da parte autora. Manifestação do autor às fls. 221/223v, requerendo a concessão da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Decisão de fls. 226/229, que inverteu o ônus da prova, determinando a apresentação das fichas de abertura das contas poupanças pela CEF. Embargos de Declaração apresentados pela CEF às fls. 231/239 e pelo autor às fls. 241/241v. Decisão de fls. 261/263, que acolheu em parte os Embargos Declaratórios para tornar sem efeito a incidência da multa por descumprimento da ordem judicial. Houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Determinou-se a manifestação do autor sobre os fatos apontados pela ré, em especial a questão da divergência de endereços das contas-poupanças. Manifestação do autor às fls. 266/267, requerendo a manutenção da inversão do ônus da prova a fim de que à ré apresente os termos de abertura de conta. Decisão de fl. 268, que manteve a decisão de fls. 261/263 por seus próprios fundamentos e determinou à ré a apresentação das fichas cadastrais das contas. Manifestação da CEF às fls. 271/273, informando que não foram encontradas as fichas de abertura das contas, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 49.015,07 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que o autor apresentou os extratos das poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória n° 32/89 e do índice de abril de 1990, nas contas dos poupadores está relacionada ao próprio mérito da ação. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. Ocorre que a Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior a real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. In casu, verifico que o autor pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 30.04.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não verifico a ocorrência da prescrição. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde

depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nossoInsta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança n°s 24512-5 (ag. 1008 - Vila Matilde), 99204168-6 (ag. 0235 - Sé), 00039863-8 (ag. 0236 - Alto da Mooca), 00015900-0 (ag. 1694 - Planalto Paulista), 00010470-2 (ag. 1654 - Planalto Paulista), 00021471-5 (ag. 1572 - Paraíso), 00028095-9 (ag. 0689 - Consolação), nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Depreendo da análise dos autos, que o autor MANUEL DOS SANTOS, CPF n° 007.330.928-10, data de nascimento 11.02.1959, com residência na Estrada São Francisco, 1900, apartamento 123, Bairro Parque Taboão, Taboão da Serra - SP, não é titular das contas poupanças elencadas na petição inicial. Senão vejamos.Inicialmente, verifico que os extratos apresentam diferentes endereços referentes ao mesmo período, qual seja, abril e maio de 1990, além de pertencerem a agências e bairros distintos.Observo que a Caixa Econômica Federal apresentou comprovação à fl. 175, de que a conta 1008-013-00024512-5 (agência Vila Matilde) refere-se ao titular MANOEL DOS SANTOS, CPF 101.120.068-68, data de nascimento 14.04.1931, endereço Rua Alexandre Teixeira, 12, São Paulo, tendo o autor confirmado a sua não titularidade em petição de fls. 192/192v.A Caixa Econômica Federal localizou a ficha de abertura e autógrafos da conta 0689-013-00028095-9 (agência Consolação), conforme documento de fl. 258, constando como titular MANOEL DOS SANTOS, CPF 098.779.598-87, data de nascimento 13.08.1921, com endereço na Rua Japurá, 43, apartamento 123, Bela Vista, SP. Em relação às contas 1654-013-00015900-0 e 1654-013-00010470-2, agência Planalto Paulista e endereço de correspondência Rua Tebas, 448, Jardim Aeroporto, São Paulo, de titularidade de MANOEL DOS SANTOS, também não se referem à titularidade do autor, uma vez que em consulta ao guia dos assinantes no site www.vivo.com.br (pesquisa anexa à sentença), consta a existência do assinante MANOEL DOS SANTOS nesse mesmo endereço, ressaltando que tal endereço é diverso do autor, conforme apresentado na inicial e também em pesquisa à Receita Federal (anexa à sentença).Cumpro observar que, embora não haja nos autos o CPF ou endereço de todos os titulares das contas elencadas na inicial, todas as contas referem-se à titularidade MANOEL DOS SANTOS, diverso do nome do autor MANUEL DOS SANTOS, ressaltando que a conta 0236-013-00039863-8 possui como endereço de correspondência Rua Benjamin Reis, 70, apartamento 14, São Paulo.Cabe conferir que o autor MANUEL DOS SANTOS, embora tenha alegado ter agido com lisura e boa-fé processual, apresentou na inicial, extratos de várias contas com diversos endereços. O mínimo que se poderia esperar de um correntista seria o conhecimento de suas contas bancárias, principalmente no que se refere à localização das agências, pois quem abre uma conta pode não se lembrar do seu número, mas se recorda da agência na qual realizou o procedimento de abertura.Ressalto que, devidamente intimado, o autor deixou de esclarecer a questão da divergência de endereços entre as contas-poupanças.Nesse compasso, conforme ensina Humberto Teodoro Júnior em sua obra Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil reprime, de várias maneiras, a má fé processual, de forma a valorizar o comportamento ético dos sujeitos do processo e a eliminar a pior mácula moral que uma atividade de pacificação social comprometida com a justiça poderia apresentar: a mentira e, conseqüentemente, a injustiça.Dessa forma, verifico a manifesta a litigância de má fé do autor, à luz do disposto nos artigos 17 e 18 do C.P.C.Se não bastasse, demonstra-se clara a responsabilidade do patrono do autor ao induzir seu cliente à propositura de uma ação temerária e sem qualquer fundamento jurídico. Basta verificar o valor dado à causa, o que sem dúvida, oneraria o orçamento do autor se não concedido o benefício da justiça gratuita, o que só foi pleiteado no curso da ação, após levantada a possibilidade de homonímia. Nessa circunstância, não há como fugir do reconhecimento da responsabilidade solidária que recai sobre o advogado, objetivando, este Juízo, evitar a proliferação de demandas temerárias, bem como o aperfeiçoamento da atividade advocatícia e uma melhora na atividade jurisdicional, como prevê a própria Constituição Federal, ao erigir essa função como essencial à Justiça.Assim, embora o Código de Processo Civil não responsabilize a figura do patrono quando age com culpa

ou dolo ao fazer afirmações inverídicas no processo, é possível vislumbrar a responsabilidade solidária pelos atos que pratica embasado em outros dispositivos legais. O Estatuto dos Advogados - Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, é bem claro em seu artigo 32, quando afirma: O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Depois, o mesmo diploma jurídico expressa, no seu artigo 34, item IX, que constitui infração disciplinar: prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. Dessa forma, é perfeitamente concebível em nosso sistema jurídico se afirmar que temos em nosso ordenamento vigente a integral responsabilidade das partes e de seus procuradores, quer quanto aos deveres de veracidade e lealdade, quer quanto às penalidades cabíveis quando ambas ou alguma dessas figuras no processo, agir em descumprimento a tais deveres. Verifico, outrossim, que essa responsabilidade do procurador pode e deve ser apurada nos mesmos autos, sem necessidade de ajuizamento de uma outra ação para esse fim, providência excessivamente onerosa. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor, em solidariedade com o advogado, ao pagamento de multa no valor de 20% por cento sobre o valor da causa, sendo 10% pro rata entre o autor e 10% pelo patrono, em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade ao autor, os valores deverão ser pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público da União e à Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento, e se entender necessário, para a adoção das providências cabíveis.

0023557-78.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA COSTA (SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CRISTINA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando reparação de danos no imóvel por vícios de construção, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requerem que as rés paguem, a título de aluguel, o valor de R\$ 400,00 por mês, até a reparação integral do imóvel. Referido pedido foi indeferido às fls. 93/95. Alega a autor que houve deterioração do imóvel, causada por vícios de construção, sendo que a seguradora negou-se a cobrir os danos, por inexistência de previsão contratual. Devidamente citadas, as rés contestaram às fls. 111/129 e 194/219. Preliminarmente, as rés alegaram em preliminar suas ilegitimidades passivas. Réplica às fls. 260/272. Decisão de saneamento do feito às fls. 279, na qual foi deferida a realização de perícia. Os autos foram redistribuídos à 12ª Vara Cível Federal, em cumprimento do Provimento nº 379, de 21/08/2012, do E. CJF. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Revendo posicionamento anteriormente adotado, verifico a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento da ação, por entender correta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré Caixa Econômica Federal. Nos termos do contrato de mútuo, juntado aos autos às fls. 40/58, salta aos olhos não haver relação de direito material entre a CEF e a autora, quanto aos alegados danos no imóvel. Nesse sentido, ressalto o entendimento exarado pela C. Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5, 7/STJ. MULTA DECENDIAL. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.** 1.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento (Ramo 66 ou Ramo 68) seria necessário o reexame do contrato, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 5 desta Corte. 2.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).... Referido entendimento foi dado pela Segunda Seção do E. STJ, na apreciação re recursos sob o rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). Assim, considerando que o cerne da controvérsia dos autos cinge-se ao direito da autora em ter a cobertura securitária dos vícios de construção do imóvel, bem como indenização por danos morais, não vislumbro relação com o cumprimento do contrato de financiamento existente entre as partes. **DISPOSITIVO** Posto isso, acolho a ilegitimidade passiva argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EXCLUSÃO do feito, razão pela qual cessa a competência deste Juízo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Condene a parte autora em honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que arbitro em R\$ 500,00, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ao SEDI para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da ação. Observadas as formalidades legais, remetam-se os

autos à Justiça Estadual, para a devida redistribuição do feito.

0001623-30.2011.403.6100 - CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Trata-se de ação ordinária proposta por CB RICHARD ELLIS SERVIÇOS DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que confirme a compensação realizada pelo autor, registro eletrônico nº 28345.78697.211008.1.7.03-1111, no valor de R\$ 11.283,84, declarando indevido o crédito tributário de CSLL do exercício de 2004, bem como declare o direito da autora a restituir/compensar respectivo valor, corrigido pela taxa SELIC. Aditamento à inicial às fls. 69/98. Citada, a União Federal contestou a lide (fls. 103/116), alegando, preliminarmente, a ausência de prova do pagamento indevido e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, informa que a Delegacia da Receita Federal noticiou que as declarações de compensação nº 24720.74434.280305.1.3.03-0086 e 28345.78697.211008.1.7.03-1111 não foram homologadas em razão da não comprovação de três créditos informados, referentes às fontes dos seguintes CNPJs: 01.924.030/0001-57, 60.522.000/0013-17 e 60.522.000/0069-71, no valor total de R\$ 37.393,48. Réplica às fls. 173/174. O feito foi saneado às fls. 310/312. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, afastas as alegações de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e de comprovação do recolhimento, posto que a inicial está suficientemente instruída, tanto que permitiu a elaboração de defesa pela ré. Passo à análise do mérito. O Autor alega que recolheu a maior o valor de R\$ 11.283,84, a título de CSLL (código 2484), período de apuração 31/12/2004, em face da não homologação da Declaração de Compensação Eletrônica nº 28345.78697.211008.1.7.03-1111. Informa que a rejeição do pedido de compensação deu ensejo ao lançamento da CSLL de 2004 por meio do Processo Administrativo 10880.928.013/2010-11, a qual foi recolhida, conforme comprovante de fl. 87. Contudo, aduz que houve dois recolhimentos para a mesma competência de modo que o valor de R\$ 11.283,84 foi pago ao Fisco em duplicidade de forma indevida, sendo passível de compensação. No tocante à compensação, impende tecer algumas considerações. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributos ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por essa lei, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributos da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes. Objetos são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro e, de outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante o Fisco, em decorrência do pagamento indevido do tributo. Como se observa, a compensação pressupõe que o contribuinte recolheu indevidamente o tributo, dispondo de um crédito a ser aproveitado para satisfazer o pagamento de um débito, o que não ocorreu no presente caso. In casu, analisando detidamente os documentos juntados pela Ré às fls. 117/160, verifico que, ao contrário do alegado pela Autora, não restou comprovado nos autos o alegado crédito no valor de R\$ 11.283,84 (guia 84), passível de compensação pela Autora. Vale dizer que, tanto as alegações da autora, quanto os documentos juntados aos autos, não foram suficientes para demonstrar que o recolhimento de CSLL objeto do pedido de compensação foi indevido. De fato, no Ofício DERAT-SP/DIORT nº 23/2011 - PJ (fls. 117/170), a

autoridade fiscal informa que, na análise do pedido de compensação da Autora, não foram comprovadas três retenções declaradas, referentes às fontes de CNPJs nº 01.924.030/0001-57, 60.522.000/0013-17 e 60.522.000/0069-71, no valor total de R\$ 37.393,48. O autor, a fim de demonstrar as referidas retenções, juntou aos autos diversas notas fiscais de prestação de serviços, sem, contudo, apresentar comprovantes da retenção emitidos pelas fontes pagadoras, em nome da autora. Por sua vez, o despacho decisório de fl. 160, que não homologou as compensações de nº 24720.74434.280305.1.3.03-0086 e 28345.78697.211008.1.7.03-1111, fixou o valor consolidado do débito, com multa e juros, que foi recolhido pela autora, não havendo, portanto, créditos excedentes para a realização da compensação pretendida. Assim, na medida em que o alegado crédito apontado pela Autora não foi comprovado pela apresentação de documento hábil a demonstrar a retenção pelas fontes pagadoras, nos moldes declarados pela contribuinte, não há como ser reconhecido o alegado recolhimento indevido a gerar direito à compensação pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0002686-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor da INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 123.200,30, a título de indenização dos prejuízos decorrentes do roubo ocorrido na Agência de Rio Claro junto ao DAEE em 29.07.2005. Relata a autora que no Processo Administrativo nº 7855.04.0501.2/2004-12, instaurado para apurar eventual responsabilidade pelo ocorrido constatou-se que dos 02 postos de vigilância alocados naquela unidade pela empresa INTERSEG, um deles estava sem armamento e o outro posto estava com uma arma sem manutenção, oxidado e sem condição de uso. Verificou a Comissão de Apuração que houve falha na vigilância ostensiva, contribuindo para o bom êxito dos meliantes, que, inclusive, tinham conhecimento prévio da fragilidade da rotina de segurança daquela agência. Sustenta a autora fazer jus à recuperação do prejuízo, com supedâneo na Lei nº 8.429/92 c.c. artigo 186, CC e do artigo 37, 5º, CF, além do que dispõe a cláusula segunda, inciso XXXVI, do Contrato para Prestação de Serviços de Vigilância Ostensiva e do item 2.2 do Termo de Referência relativo a esse contrato. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 163/174, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que o assalto não podia ser evitado, sem colocar em risco a vida das pessoas que se encontravam na agência. Acrescenta que não restou comprovada a ausência de armamento de um dos postos e, ainda que assim não fosse, isso não impediria o sucesso da empreitada criminosa, ou seja, a falta de manutenção das armas não foi determinante para a prática do crime. Alega que a rotina de segurança é estabelecida pela própria agência, tendo facilitado o assalto o fato do acesso da frente da CAV - Caixa Avançada, que deixaria em maior exposição os assaltantes e talvez inibisse sua ação, encontrar-se fechado, obrigando as pessoas a adentrá-lo pela porta dos fundos. Pondera que os vigilantes adotaram todos os procedimentos e protocolos recomendados para lidar com a situação, sendo desaconselhável o uso de armas e trocas de tiros, a fim de preservar a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio. Réplica às fls. 191/196. Despacho saneador de fls. 205/208, que afastou a preliminar de prescrição e concluiu ser a matéria unicamente de direito, importando julgamento antecipado da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. Inicialmente, verifico que a questão da preliminar de prescrição foi devidamente afastada pelo despacho saneador de fls. 205/208. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise da existência ou não da obrigação da empresa de serviços de vigilância ostensiva ao ressarcimento dos prejuízos causados à autora em decorrência do roubo ocorrido na agência da CEF. Depreendo da análise dos autos, que foi firmado o Contrato nº 0872/2005, para prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança pessoal privada, vigilância eletrônica e atendimento de disparo de alarme, entre as partes, gerando responsabilidade contratual. Constatado que a contratada obrigou-se, conforme a Cláusula Segunda do contrato: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitados nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços; (...) III) cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso a edifícios, quando houver, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; (...) XXIX) obedecer às normas e rotinas da CAIXA, em especial as que

disserem respeito à segurança;(...)XXXVI indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa;a) a indenização a que se refere esse inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante.(...)O contrato firmado entre as partes determinou também que o vigilante, quando em serviço, deverá portar revólver de calibre 32 ou 38 e o Agente de Segurança, quando em serviço, poderá portar pistola semi-automática 380 short ou 7.65 mm, de propriedade da empresa contratada, devendo cada arma estar permanentemente em condições adequadas de uso e municiadas.Depreendo da análise dos autos que nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade verificou-se falha na vigilância ostensiva, vez que dos 02 postos de vigilância alocados naquela unidade pela empresa INTERSEG, um dos postos estava sem armamento e o outro posto estava com uma arma sem manutenção, oxidada e sem condição de uso.Portanto, os vigilantes que deveriam prestar serviço de segurança ostensiva estavam praticamente desarmados, vez que um não portava arma e o outro portava arma de fogo sem condições de uso, fragilizando o sistema de segurança e facilitando a ação dos assaltantes, que frequentemente monitoram a movimentação e a rotina de segurança da agência nos dias anteriores ao crime.Cabe observar que o armamento, ainda que não fosse utilizado pelos vigilantes no momento da ação dos assaltantes, representaria um instrumento de coação a uma intenção de assalto.Ressalto que a empresa de segurança tinha ciência das irregularidades no armamento, em razão de diversos comunicados e solicitações de substituição de arma, feitas pelo vigilante e registradas no livro de ocorrências dos serviços da Unidade, conforme documentos de fls. 44/46, mas deixou de tomar as providências necessárias.Constato, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta da contratada e a ocorrência do dano, possibilitando à autora o ressarcimento dos danos materiais sofridos.Por fim, denoto que houve o regular procedimento administrativo, tendo a ré apresentado manifestação e recurso (fls. 84/91, 107/117), que foram devidamente apreciados, conforme documentos apresentados aos autos.Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 123.200,33 (cento e vinte e três mil e duzentos reais e trinta e três centavos), a ser atualizado a partir de 29.07.2005 até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0006551-24.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 119/120. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 126/167), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial pela falta de depósito das prestações e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 199/207.Decisão de saneamento do feito às fls. 233, na qual foi afastada a legitimidade passiva da EMGEA.Laudo pericial às fls. 265/309, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 332/356) e a ré (fls. 318/329).O feito foi redistribuído para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, por determinação do Provimento nº 349, do Conselho de Justiça Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. MOTIVAÇÃOPreliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, considerando que não havia, na data da propositura da ação, prestações em aberto a justificar a obrigatoriedade de depósito judicial.Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados.Passo ao exame do mérito.Do contrato Carta de Crédito FGTS:O contrato em tela foi firmado em 28 de maio de 1998, na modalidade CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais

casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelas parcelas referenciadas na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 32.600,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização Tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 7,00% ao ano e efetivo de 7.2290% e reajuste da prestação pelo PCR e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 351,84, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do Anatocismo Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do item 3, de fl. 287, e da planilha de evolução do financiamento, de fls. 234/252. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-

se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividido por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente à mútua. Ressalte-se que tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. -

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde janeiro de 2011, ou seja, desde a centésima quadragésima oitava prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde janeiro de 2011 até a presente data em 2012, sem pagar as prestações do financiamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0008853-26.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos tributários apurados nos procedimentos fiscais nº 2007/608430441653177, 2008/095152356737572 e 2009/095152347209704, totalizando a quantia de R\$ 73.129,43, na data da propositura da ação. Afirma que a Delegacia da Receita Federal apurou a existência de débito nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, por valores supostamente recebidos e não declarados, constituindo, assim, omissão de receita, passível de cobrança e aplicação de multa. Sustenta que os valores em questão decorrem de verba indenizatória, recebida nos autos da Ação Trabalhista nº 2.258/91, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz que, com o trânsito em julgado da sentença favorável, foi depositada em juízo a quantia de R\$ 104.400,30, sendo que, deste valor, ficou retida a quantia de R\$ 29.996,27, a título de imposto de renda retido na fonte, resultando no levantamento pela Autora do valor de R\$ 47.691,96, em 16/06/1998. Posteriormente, naqueles autos, foi apurado crédito remanescente a favor da Autora no valor de R\$ 47.116,13, levantado mediante alvará, em 27/01/2006, conforme consta do extrato de sua conta judicial no Banco do Brasil. Alega que, não obstante tenha declarado imposto de renda no importe de R\$ 29.996,27, não houve, por parte da fonte pagadora, o recolhimento integral do imposto, que o fez apenas no montante de R\$ 20.831,32, sem que esta (instituição financeira) tenha providenciado a complementação devida. Sustenta, ainda, que, em sede administrativa, requereu a prorrogação de prazo para comprovar o valor total do imposto retido nos autos em razão da greve do Poder Judiciário Trabalhista, o que não foi aceito pela Receita Federal. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo repasse a menor do imposto de renda devido, fato este de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil. Tutela indeferida às fls. 318/319, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 588). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 335/351, defendendo a legalidade das autuações fiscais e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 584/585. Ofício do TRT/2ª Região às fls. 603/631, sobre o qual a União Federal se manifestou às fls. 634/649. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia trazida à baila cinge-se à alegada nulidade dos Autos de Infração lavrado contra a Autora, nos autos dos processos administrativos nº 2007/608430441653177, 2008/095152356737572 e 2009/095152347209704. Consta dos autos que a Autora foi autuada pela omissão de rendimentos no valor total de R\$ 73.129,43, oriundos de alvará judicial expedido nos autos da Ação Trabalhista nº 2.258/91, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em resposta à solicitação deste Juízo, o Juízo Trabalhista informou que os valores recebidos pela Autora foram R\$ 47.691,96 (alvará de levantamento nº 209/98) e R\$ 47.116,13 (alvará de levantamento nº 1011/2005), tal como consta do ofício nº 633/2012 (fls. 603). Verifico, ainda, que foi homologado o cálculo de liquidação da sentença trabalhista (fls. 618), fixando-se os seguintes valores: R\$ 74.543,92 (principal), R\$ 54.117,79 (juros) e R\$ 29.996,27 (imposto de renda), este último, a ser retido pela fonte pagadora (fls. 619/620). Nota-se que o valor que deveria ser descontado pelo Banco do Brasil a título de imposto de renda (R\$ 29.996,27) coincide com aquele que foi glosado pelo Fisco Federal (fls. 645), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do Imposto de Renda informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs. De outra parte, observo que o Banco do Brasil informou não ser possível a transferência do montante fixado pelo Juízo Trabalhista ao Fisco Federal (fls. 642), uma vez que o valor remanescente à disposição do juízo (R\$ 9.055,06) era inferior ao fixado. Assim, foi determinada a transferência do saldo do depósito, bem como intimada a reclamada para comprovar a diferença do imposto de renda devido (fls. 623). Posteriormente, verifico que foi elaborado novo cálculo quanto ao imposto de renda (fls. 190/191), acolhido pelo Juízo Trabalhista às fls. 192 e cumprido pelo reclamado às fls. 193/164. Intimada a se manifestar sobre tais documentos, a DERAT/SP informou que no exercício de 2007, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar a compensação de

IRRF, porém não logrou apresentar documentação comprobatória. Devido ao não atendimento à intimação, foi lavrado auto de infração glosando imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 29.996,27, porque no sistema DIRF, a fonte pagadora não declarou o valor de IRRF à Receita Federal (fls. 570). Esclareceu, ainda, que havendo alguma impropriedade nos dados contidos nas DIRFs apresentadas, apenas as fontes pagadoras estão aptas a avaliar, haja vista a possibilidade dos rendimentos declarados (por fontes pagadoras distintas) se referir a outros pagamentos que não os relacionados à ação trabalhista 2.258/91 (fls. 636). E continua: após análise da questão pelas fontes pagadoras, caso estas apurem que incorreram em erro na apresentação das informações que, na condição de responsáveis tributários, estão legalmente obrigados a fornecer à Receita Federal (as quais justifiquem os lançamentos efetuados de ofício), referidas empresas devem proceder à devida retificação das informações declaradas nas DIRFs ou, sendo o caso, declarar a retenção que deixou de ser informada (fls. 636). Vê-se, assim, que, na verdade, a Autora está sendo prejudicada pela falha referente às fontes pagadoras e, no entender do Fisco, tal somente poderá ser corrigido por iniciativa das fontes pagadoras, que deverão retificar as informações declaradas nas DIRFs ou declarar, expressamente, que deixaram de informar os valores as quais estavam obrigadas. Contudo, ainda que se entenda a precaução da autoridade fiscal, tal interpretação onera indevidamente o contribuinte, que fica impossibilitado de solucionar a falha que, repita-se, não deu causa. Assim, entendo indevida as glosas efetuadas nos autos do Processo Administrativo nº 2007/608430441653177, 2008/095152356737572 e 2009/095152347209704, pois ausentes os elementos caracterizadores da omissão de rendimentos alegada pelo Fisco. Passo à análise dos demais pedidos formulados na inicial referentes à não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de crédito recebido em ação trabalhista e do cálculo mês a mês. Vejamos. Os pedidos são procedentes. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende a Autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Quanto ao pedido de tributação dos valores recebidos acumuladamente pela tabela e alíquotas aplicáveis na época em que deveriam ser percebidos pelo autor, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocado afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a

mês. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Os artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713/88 tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos, in verbis: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei. I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Assim, conforme orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) anular os Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nº 2007/608430441653177, 2008/095152356737572 e 2009/095152347209704; b) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que

obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos nº 2.258/91; c) reconhecer o direito do Autor de recolher o imposto de renda sobre o rendimento recebido acumuladamente pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido percebidos. Custas e honorários a serem arcados pelo Réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0020305-33.2011.403.6100 - AUTO POSTO CANTAO LTDA(SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SPI20451 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

AUTO POSTO CANTÃO LTDA. propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 301.671, com o cancelamento da multa administrativa imposta. Aduz que foi autuado, em 14/07/2009, sob a alegação de que o produto óleo diesel, presente na amostra nº 71019, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de biodiesel fora das especificações da ANP. Afirma que, apesar de ter apresentado todas as defesas administrativas, a ANP julgou subsistente o auto de infração, por violação ao art. 3º, inciso XI, da Lei n.º 9.847/99, ao art. 10, inciso II, da Portaria ANP n.º 116/00 e ao Regulamento Técnico n.º 02/06, aprovado pela Resolução ANP n.º 15/06, e aplicou a multa no valor de R\$ 22.000,00. Sustenta que o auto de infração não deve subsistir, argumentando (a) a existência de erro formal, por ter a ANP, no relatório de ensaio, se baseado na Resolução ANP nº 15/2006 e não na Resolução ANP n.º 07/2008, aplicável à época; (b) que a irregularidade encontrada decorre dos problemas e das propriedades químicas inerentes ao biodiesel (oxidação e proliferação de bactérias); (c) a inexistência de prejuízo econômico aos consumidores; e (d) a ausência de vantagem econômica para o posto. Aduz, ainda, que a variação encontrada está de acordo com limite de incerteza autorizado pela Resolução n.º 42/2009, que embora não estivesse em vigor na data da lavratura do auto de infração, deve ser aplicado retroativamente. Por fim, alega que, na condição de posto revendedor, não tem a obrigação de fazer a análise de quantidade do teor de B100 adicionado ao óleo diesel e não possui condições técnicas para realizar essa análise, não podendo ser responsabilizado por fatos que estão fora de seu controle. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 444/446 para autorizar a apresentação de depósito judicial como garantia do débito em questão. Depósito judicial às fls. 453/454 e decisão de fls. 455/457 deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa objeto da PA nº 486210010930955. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 488/545, defendendo a legalidade da autuação, ao fundamento de que: a) o processo administrativo seguiu os trâmites legais, com a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo o autor apresentado defesa e recursos; b) não há erro formal no auto de infração, tendo em vista que o agente se baseou em Resolução vigente à época da infração, qual seja, a Resolução ANP n.º 15/2006, que só veio a ser revogada pela Resolução ANP n.º 42, de 16/12/2009; c) no tocante à metodologia e a influência de fatores ambientais, alega que a determinação do teor de biodiesel no óleo diesel é realizada através da técnica de Espectroscopia Infravermelho, que é bastante conhecida na literatura científica, e as afirmações do autor acerca de fatores extrínsecos são desprovidas de objetividade e aplicação ao caso concreto; d) a infração se perfaz pela prática da conduta, sendo desnecessária a prova da vantagem econômica ou do prejuízo ao consumidor. Réplica às fls. 898/907. Intimados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a juntada de documentos complementares, a produção de prova testemunhal e de prova emprestada do processo criminal nº 0006022-98.2010.8.26.0010, consistente na perícia da amostra testemunha do combustível. O réu pleiteou o julgamento antecipado da lide. O feito foi saneado às fls. 942/944, oportunidade em que foi deferida a juntada de documentos complementares, restando indeferidos os pedidos de prova testemunhal e de prova emprestada. Contra tal decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo restido. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O Auto de Infração nº 301671, acostado às fls. 287/288 descreve o seguinte: Em ação fiscal realizada no dia 14/07/2009, conforme DF N.º 279305, cópia anexa, no Posto Revendedor (PR) supra citado, foi feita a coleta de amostra que foi analisada por um laboratório autorizado pela ANP e, a partir dos resultados encontrados, foi constatado que: o produto Óleo Diesel, presente na amostra Nº 71019, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de biodiesel fora das especificações da ANP, conforme Boletim de Análise nº 620/09, cópia anexa. Tal fato constitui infração ao inciso II do Art. 10 da Portaria ANP Nº 116/2000, e ao Regulamento Técnico N.º 02/2006 aprovado pelo Art. 1º da Resolução ANP Nº 15/2006, que vedam e punem a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei N.º 9.847/1999, por expressa previsão legal constante dos Art. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei Nº 9.478/1997. Pois bem, a Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definiu, em seu artigo 8º, as suas atribuições, a saber: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma

concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)(...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; Por sua vez, a Lei nº 9.847/99, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Desse modo, verifica-se que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o fim de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível. Por sua vez, o artigo 2º, da Lei nº 9.847/99 estabelece que: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício das atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis (...)Analisando os autos, verifico que o Auto de Infração nº 301.671, acostado às fls. 287/288, tem fundamento legal e não somente nas portarias publicadas pela ANP, enquadrando-se, as condutas descritas no auto de infração, nos dispositivos legais e infralegais mencionados, como se observa da transcrição abaixo (Lei 9.847/99): Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:[...]XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Ademais, o artigo 10, inciso II, da Portaria ANP nº 116/2000 prevê a obrigação do revendedor varejista de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. Confira-se: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:[...]II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica:[...]Por sua vez, a Resolução ANP nº 15/2006 estabeleceu as especificações de óleo diesel nos termos das disposições do Regulamento Técnico ANP nº 2/2006. O art. 1º da Resolução dispunha: Art. 1º Ficam estabelecidas as especificações de óleo diesel utilizado no transporte rodoviário, comercializado pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2006, parte integrante desta Resolução.Parágrafo único. Óleos diesel produzidos no País através de métodos ou processos distintos do refino de petróleo ou processamento de gás natural, ou a partir de matéria prima que não o petróleo, para serem comercializados necessitarão de autorização da ANP, que poderá acrescentar outros itens e limites nas especificações referidas no caput de modo a garantir a qualidade adequada do produto.A Resolução ANP nº 15/2006 foi revogada pela Resolução ANP nº 42, de 16/12/2009, que entrou em vigor a partir da data da sua publicação ocorrida em 17/12/2009.Como a fiscalização foi teve início em 14/07/2009, era aplicável a Resolução nº 15/2006. Está correta, portanto, a capitulação constante do auto de infração.Quanto ao teor de biodiesel, na data do início da fiscalização (14/07/2009) estava em vigor a Resolução ANP nº 18, de 27/06/2008, que dispunha: O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I, art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005 e com base na Resolução de Diretoria nº 436, 24 de junho de 2008, Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CNPE nº 02, de 13 de março de 2008, que estabelece em três por cento, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, a partir de 1º de julho de 2008, resolve: Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Resolução ANP nº 07, de 19.03.2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1ºParágrafo único. O biodiesel deverá ser adicionado ao óleo diesel na proporção de 3%, em volume, a partir de 1º de julho de 2008.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.Essa Resolução foi revogada pela Resolução ANP nº 24, de 28/07/2009, publicada no DOU em 29/07/2009, que alterou o teor de biodiesel adicionado para 4% (quatro por cento).De acordo com o Boletim de Análise nº 620/09 (fls. 284/285) o óleo diesel presente na amostra coletada no dia da fiscalização (14/07/2009) apresentava teor de biodiesel fora das especificações da ANP, estando, portanto, impróprio para o consumo.O autor, em sua petição inicial, não aponta qualquer indício concreto de que o percentual encontrado pela análise da amostra e constante do Boletim de Análise esteja equivocado. As alegações de que fatores externos ou relacionados ao produto possam, de alguma forma, influenciar no resultado da análise são vagas e imprecisas. Toda linha de argumentação trazida na petição inicial parte do pressuposto fático descrito no auto de infração.Ademais, não existe nenhum motivo para desacreditar o método utilizado na análise da amostra - espectrometria de infravermelho -, que está previsto no Regulamento Técnico nº 02/2006, aprovado pela Resolução ANP nº 15/2006. Assim, admito como fato demonstrado e incontroverso que o autor em 14/07/2009, na condição de posto revendedor, possuía em seus tanques, para comercialização, óleo diesel com teor de biodiesel fora das especificações da ANP, restando

demonstrado, portanto, que não há nenhum vício formal no auto de infração. Também não procede a alegação do autor de que o auto de infração violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a infração não causou prejuízo ao consumidor nem gerou lucros ao autor. Ocorre que o prejuízo causado ao consumidor não precisa ser, necessariamente, financeiro. O consumidor tem o direito de adquirir produto de qualidade com as especificações previstas na legislação, inclusive para fins de preservação ambiental. Os biocombustíveis emitem menos poluentes no processo de combustão dos motores do que os combustíveis fósseis. Assim, o biodiesel adicionado garante que o óleo diesel adquirido pelo consumidor emita uma quantidade menor de compostos poluentes. O combustível comercializado pelo autor estava com teor de biodiesel inferior ao previsto na legislação, conduta esta que, ao contrário do sustentado na inicial, gera prejuízos a quem adquiriu o produto acreditando que estava de acordo com as especificações da ANP. Além disso, a adição de biodiesel também visa atender a interesses econômicos e sociais, que decorrem da produção de biocombustíveis no Brasil. Assim, a caracterização da infração praticada pelo autor não depende da obtenção de vantagem econômica ou da existência de dolo ou culpa, basta que o posto revendedor descumpra o seu dever de garantir a qualidade dos produtos comercializados, nos termos da legislação de regência. Por fim, a alegação do autor de inexistência de responsabilidade, pela falta de condições técnicas para examinar o teor de biodiesel, não pode ser acolhida. Com efeito, nos termos da Resolução ANP n.º 9, de 07/03/2007, o revendedor varejista pode coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha combustível a ser recebido e, caso não faça a coleta para análise do combustível recebido, assumirá a responsabilidade pela qualidade do produto. A coleta dessa amostra tem a finalidade de fixar a responsabilidade pelo combustível, pois a análise poderá demonstrar se o revendedor recebeu o produto com vício de qualidade ou não. No presente caso, como não houve a coleta de amostra do caminhão-tanque que fez a entrega do produto, o autor, na condição de posto revendedor, é responsável pela regularidade do combustível. Verifica-se, desse modo, que não há como imputar a pecha de ilegalidade às penalidades aplicadas ao autor, razão pela qual não há que se falar em anulação do auto de infração, do procedimento administrativo e da multa deles decorrentes, que se mostram adequadas e razoáveis. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

0020901-17.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por CENTRO DERMATOLÓGICO DRA. SÍLVIA K KAMINSKY LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando recolhimento do IRPJ e CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente, nos moldes estabelecidos nos art. 15, 1º, inciso III e art. 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684/2003, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a Autora que exerce atividades que se enquadram na definição de serviços hospitalares, pelo que entende beneficiar-se da exceção prevista na alínea a, do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95. Tutela deferida às fls. 122/127. Citada, a União Federal contestou a lide, alegando que o percentual a ser utilizado para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL é de serviços médicos, atividade a que se dedica a Autora. Pugna pela improcedência do pedido. Depósitos judiciais às fls. 149/152. Réplica às fls. 192/210. Os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 349 de 21/08/2012. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O Autor pretende redução do percentual incidente sobre a receita bruta de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) com relação ao IRPJ e para 12% (doze por cento) com relação à CSLL, prevista pelo art. 15 da Lei 9.249/95 e art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, em razão da equiparação dos serviços prestados a serviços hospitalares. O pedido é improcedente. O art. 15 da Lei nº 9.249/95 dispõe da seguinte forma: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (...) Por sua vez, o art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, dispõe: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Da simples leitura dos dispositivos, verifico que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. O cerne da questão seria o enquadramento do Autor como prestador de serviço hospitalar. A Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, norma complementar expedida pelo Secretário da Receita Federal, nos termos do art.

100, I, do Código Tributário Nacional, ao interpretar a lei, dispôs, em seu artigo 27, que são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Portanto, conclui-se que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal. Faz-se mister a efetiva existência e utilização de infra-estrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, o que o diferencia de uma clínica que agenda e realiza consultas e, eventualmente, efetua o tratamento de alguma enfermidade. Não é por outra razão que a instrução normativa acima referida estabelece que serviços hospitalares são prestados por estabelecimentos hospitalares, o que não é o caso do Autor. Finalmente, verifica-se que a Instrução Normativa, a pretexto de interpretar a lei, não desbordou de seus limites constitucionais e legais e não criou obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendia explicar. Vale dizer, a Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, exerceu, razoavelmente, sua função de esmiuçar os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais. Portanto, não sendo reconhecida a equiparação dos serviços prestados pelo Autor a serviços hospitalares, não faz jus à redução do percentual aplicável à receita bruta auferida mensalmente, permanecendo o percentual de 32% (trinta e dois por cento), nos termos do art. 15, III, a, da Lei 9.249/95. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTA DE 8% - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - CLÍNICA DE IMAGEM RADIOLÓGICA. - Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% do Imposto de Renda não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de serviços hospitalares. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. - Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados a exames clínicos e análises clínicas (laboratoriais, radiológicas, ecográficas, imagem, etc.) não desempenham atividades essencialmente hospitalares. - Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista no art. 15 da Lei nº 9.249/95. (AC - 200371000311590- RS - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 28/09/2005 - Relator: VILSON DARÓS). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a tutela concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0022671-45.2011.403.6100 - CRISTINA APARECIDA CABREIRA (SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTINA APARECIDA CABREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais por ela sofridos em razão do travamento da porta giratória na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Antonio Carlos Baumann, 851, por conta dos metais presentes nas muletas e na bota ortopédica que usava na ocasião dos fatos. Alega a autora ser portadora de deficiência física causada por paralisia infantil, que a obriga a usar muletas e bota ortopédica. Afirma que não foi autorizada sua entrada na agência, havendo travamento da porta giratória por conta dos metais presentes em seu aparelho ortopédico. A Autora foi informada que deveria deixar as muletas, para ter acesso à agência. Aduz que conseguiu adentrar a agência bancária somente após ter chamado a polícia, que convenceu o gerente a deixá-la passar pela porta giratória e não pela entrada reservada a portadores de deficiência. Narra que, logo após a sua entrada, viu outro cliente, também portador de deficiência e em posse de aparelhos parecidos com os seus (muletas e bota) ingressar na agência sem problemas, mostrando ser uma pessoa conhecida dos seguranças e funcionários da Ré. Sustenta que, em razão da dificuldade de acesso na agência, sofreu humilhações e foi tratada sem o devido respeito e dignidade, sendo-lhe dispensado tratamento desigual ao de outro cliente em situação semelhante. Informa que foi instaurado inquérito policial para a apuração de eventual crime de constrangimento ilegal, o qual foi arquivado por falta de comprovação da materialidade do delito. Gratuidade deferida à fl. 225. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 242/250, rechaçando o pedido, alegando que a Autora não teria passado por qualquer constrangimento ilegal, uma vez que a porta giratória trava automaticamente na presença de metais, como os constantes nas muletas e na bota da Autora. Sustentou que os vigilantes não possuem meios para travar as portas giratórias, bem como que o dispositivo é necessário à segurança do banco e dos clientes, atendendo a normas obrigatórias ao funcionamento da agência. Réplica às fls. 258/274. O feito foi saneado às fls. 295/297, oportunidade em que foi indeferida a produção de prova oral em audiência, em face da juntada de cópia

integral do inquérito na qual contam depoimentos das testemunhas e laudo pericial das gravações das câmeras de segurança da agência. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO autora objetiva que seja reconhecida a existência de dano moral, porquanto teria sido proibida de ingressar na agência bancária ante o travamento da porta giratória que lhe dava acesso. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor; sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se, também, o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. No entanto, a despeito da previsão legal de responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos que possam demonstrar ter a autora sofrido o alegado constrangimento ou mesmo se sujeitado a excessos dos vigilantes e funcionários da Ré. Vejamos. Inicialmente, cumpre anotar que a instalação de portas detectoras de metais nas agências bancárias é medida de rigor para a segurança do estabelecimento bancário, dos clientes e dos funcionários. Ao estabelecimento bancário cabe, como prestador de serviço, fornecer segurança, sob pena de tornar defeituoso o seu serviço. Sobre o tema, registro o entendimento do eminente Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n. 551.840: Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimento de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83. (...) Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Frise-se que não se está a exigir que a Autora demonstre a culpa dos vigilantes e funcionários da Ré, contrariando a regra da responsabilidade objetiva. Todavia, as provas produzidas pela requerente teriam que comprovar, no mínimo, a existência da ação ofensiva, ônus do qual não se desincumbiu a Requerente. A Autora alega que sua honra e sua moral foram abaladas por ineficiência dos equipamentos de segurança do banco réu, bem como por falta de auxílio e de bom senso por parte dos funcionários. Porém, as provas coligidas aos autos mostram-se frágeis a demonstrar que houve realmente situação vexatória na forma como delineada. A testemunha Ronaldo Gomes da Silva (fls. 99) relatou em seu depoimento prestado nos autos do inquérito policial, que viu a autora dialogando com funcionários da ré para tentar entrar na agência, o que foi feito após a chegada de policiais, pela porta giratória, não pela porta para deficientes. Alegou, ainda que percebeu a entrada ou a presença de outras pessoas portadoras de deficiência na agência. A testemunha Adilson José dos Santos Silva (policial militar), ouvida no inquérito policial, às fls. 92, narra que adentrou na agência para conversar com o gerente, e que o mesmo explicou que havia uma norma que, quando travava a porta, o cliente teria que mostrar qualquer objeto de metal. Após a conversa com ele, a entrada da mulher foi permitida. Por sua vez, o gerente da agência, Carlos Alberto Ichiro Suzuki (fls. 103), informou que tentou prestar atendimento à autora, na entrada da agência, onde existem terminais de eletrônicos, o que foi recusado pela Autora. Narra que a porta travou pela detecção dos metais da muleta e da prótese da autora e que a Autora adentrou a agência com a presença de policiais militares. Informa, ainda, que o atendimento durou de cinco a dez minutos e que a autora não portava a documentação necessária para o levantamento do FGTS de seu pai falecido. O gerente sustentou, por fim, que todas as instituições bancárias agem da mesma maneira com tratamento de porta, por questão de segurança dos clientes e de funcionários e são cumpridas determinações aprovadas pela Polícia Federal. Os depoimentos da mãe e da irmã da autora não foram considerados, por guardarem relação de parentesco com a parte. O laudo pericial de fls. 119/124 demonstra que não houve registro, nas câmeras de segurança da agência, de qualquer constrangimento ilegal na passagem pela porta giratória, atestando que o que se pode visualizar foi um indivíduo com características femininas próxima à porta giratória apoiada aparentemente em uma muleta. Como se vê, analisando as provas produzidas neste feito e no inquérito policial, não restou demonstrada a existência de conduta abusiva dos seguranças e funcionários da Ré, aptas a criar uma situação vexatória e humilhante para a Autora a ponto de gerar a ocorrência do dano moral. Deveras, ser impedido de ingressar nas dependências da agência bancária causa extrema irritação e desconforto. Todavia, tal fato deve ser analisado sob prisma da necessidade dos bancos em garantir segurança dos seus funcionários e de seus usuários. A Ré só responderia, nestes casos, pelo excesso ou inadequação de seu uso, o que não restou demonstrado nos autos. Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da

órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 - UF: RJ Órgão Julgador: - QUARTA TURMA - DJ DATA: 11/12/200 PÁGINA: 364 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI) RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC. - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 313920 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 104 - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II - Não restou comprovada nos autos qualquer conduta da CEF - causadora de dano. III - Os fatos narrados demonstram um simples dissabor ou contratempo sofrido pela parte autora num dos acontecimentos do dia a dia, não configurando, desta feita, dano moral. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403973 - SÉTIMA TURMA ESP. - DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 291 - Relator (a) JUIZ REIS FRIEDE) Por compartilhar do mesmo entendimento, não há como prosperar a pretensão da Autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei.

0023575-65.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BANCO PAULISTA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré a restituir o imposto de renda - código 0481 - recolhido indevidamente pelo autor em nome de RGZ Magnet Marelli COFAP Auto Peças S/A, em junho de 2006, no valor de R\$ 175.778,19. Alega, em síntese, que efetuou o recolhimento de Imposto de Renda - Juros e Comissões em Geral, referente a rendimento auferidos nas transações realizadas sob a égide do contrato de câmbio firmado com a empresa RGZ Magnet Marelli Cofap, em duplicidade, uma vez que a contratante já havia recolhido o referido tributo em dezembro de 2005. Narra que apresentou REDARF, para retificação do CNPJ do recolhimento, a qual foi aceita somente em 07/09/2008. Aduz que a ré rejeitou o pedido de restituição sob o fundamento de prescrição do crédito pelo decurso de mais de cinco anos do recolhimento indevido. Sustenta, por fim, que o dies a quo do prazo prescricional, neste caso, deve ser a data da aceitação do REDARF, a partir do qual o autor poderia, em tese, requerer a restituição em seu nome. Aditamento à inicial às fls. 45/50. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/74, alegando

preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição. No mérito, alega a inexistência de direito creditório do Autor. Réplica às fls. 98/108. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 349 de 21/08/2012. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a inicial está suficientemente instruída, tanto que permitiu à ré a regular apresentação de defesa. Passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se ao reconhecimento do direito de o Autor restituir, pela via da compensação, o montante recolhido a título de Imposto de Renda (código 0481) em 30 de junho de 2006, em nome da Empresa RGZ Magnet Marelli COFAP Auto Peças S/A. Sustenta o Autor que o início do prazo prescricional para a restituição pretendida deu-se com a admissão da REDARF, que retificou o recolhimento, fazendo contar o CNPJ do Banco. Aduz haver crédito passível de restituição em razão do pagamento em duplicidade de tributo. Verifico que, na exordial, o Autor alega a inocorrência da prescrição, ao fundamento de que o prazo inicial deveria ser contado a partir da análise do pedido de REDARF e não do recolhimento indevido. Contudo, a questão tratada nos autos, refere-se, no fundo, ao suposto direito creditório do requerente, razão pela qual impende tecer algumas considerações no tocante à compensação. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributos ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por essa lei, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais. Objetos são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro e, de outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante o Fisco, em decorrência do pagamento indevido do tributo. Como se observa, a compensação pressupõe que o contribuinte recolheu indevidamente o tributo, dispondo de um crédito a ser aproveitado para satisfazer o pagamento de um débito, o que não ocorreu no presente caso. In casu, não restou comprovado nos autos o alegado crédito no valor de R\$ 175.778,19, recolhido sob a rubrica 0481 - IRRF - Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior, com o nome e o CNPJ da empresa COFAP. Contudo, segundo apurado pela Receita Federal, na DCTF original relativa a junho de 2006 a COFAP declarou débito no valor de R\$ 175.778,19, mas com o código de receita 0481 - IRRF juros e comissões em geral residentes no exterior. Este débito foi liquidado com o DARF recolhido em 30.06.2006 pelo Autor, mas com o CNPJ da COFAP. Esta DCTF foi retificada, tendo sido excluído o débito em questão. (fl. 81/82). Consta, ainda, que da análise de todas as DCTFs de câmbio entre o Autor e a COFAP (provavelmente para que a COFAP pagasse juros ou comissões em geral a residente no exterior) houve a retenção do valor de R\$ 175.778,19, correspondente ao IRRF. O responsável pelo recolhimento é o Autor, pois o câmbio foi fechado por ele. Concluiu-se, assim que não há nenhum direito creditório a favor do Autor. O recolhimento efetuado em 30.06.2006, não foi indevido, pois serviu para quitar débito de responsabilidade do Autor, débito este no exato valor do recolhimento. Quem teria feito recolhimento indevido seria a COFAP, em 24/12/2005, mas não seria possível sua restituição (art. 168 do CTN). Saliente-se que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, para tanto, a certeza e liquidez dos créditos a serem compensados, o que não restou demonstrado nos autos. E, ausente a

comprovação do alegado crédito com a Fazenda Pública, resta prejudicado o pedido de compensação, bem como a análise acerca do início do prazo prescricional para restituição pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

0000427-88.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta pela UNIMED VALE DO PARAÍBA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao pagamento dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS referentes aos Procedimentos administrativos nº 33902027808/2006-23 e 33902157865/2007-17. Insurge-se, o Autor, contra a restituição referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante determina o art. 32 da Lei n.º 9.656/98, sustentando sua inconstitucionalidade. Entende que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP contém valores aleatórios e irrealistas, alegando que, em sua maioria são superiores aos que o Estado paga aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados. Sustenta, ainda, que os débitos exigidos estão prescritos, pois ostentam natureza privada, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos. Depósito judicial (fls. 179). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 180/182 para suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos. Citada, a Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou contestação às fls. 187/199, pugnando pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 290/292. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei nº art. 32 da Lei n.º 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, de ofensa ao princípio da anterioridade, ampla defesa ou contraditório, da necessidade de edição de lei complementar, de aspectos contratuais, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de

Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3o do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4o, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5o, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações

introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º).No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001.O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumprе frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal

em sentido contrário, inexistente neste caso. Quanto à matéria fática alegada, com relação aos aspectos contratuais, a operadora de saúde sustenta que a cobrança a título de ressarcimento ao SUS é manifestamente ilegítima, ressaltando o seguinte: 1) em relação aos débitos AIH nº 2977230069 e 3030388119: que o benefício buscou atendimento junto ao SUS por liberalidade, inexistindo pedido do benefício para a realização do procedimento junto à Autora; 2) em relação ao débito AIH nº 3004231065: que o contrato do beneficiário estava cancelado por inadimplência desde 10/08/2004, data anterior ao atendimento prestado pelo SUS que ocorreu no período de 14 a 18/12/2004; 3) em relação ao débito AIH nº 2940277944: que o atendimento foi prestado na cidade de Itapira, fora da área de abrangência geográfica do contrato, conforme cláusula 3.1. Inicialmente, não cabe alegar a impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde e da observância do cálculo atuarial levado em consideração para fixação do valor da prestação, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. Assim, ainda que os atendimentos tenham sido realizados fora da área de abrangência do contrato e em unidades não conveniadas à parte autora, geram o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, pelo simples fato de terem sido prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. A Lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, o fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. Por outro lado, a exigência de ressarcimento ao SUS não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou realizado fora do período de carência. Assim, assiste razão ao Autor no que tange à cobrança AIHs 3004231065 pois o atendimento foi realizado em 14/12/2004 a 18/12/2004 (fl. 56), após o cancelamento da cobertura pela Autora (em 10/08/2004), ou seja, quando o beneficiário não mais possuía cobertura contratual, como se vê da leitura dos documentos de fls. 116. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a cobrança dos débitos objetos das AIHs 3004231065, mantendo-se, no mais, íntegras as demais cobranças constantes dos autos. Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno o Autor ao pagamento integral dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

0000487-61.2012.403.6100 - ANANIAS BRITO ALMEIDA - ESPOLIO X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDNA SOUZA BRITO, TIAGO DE SOUZA BRITO e DANIEL DE SOUZA BRITO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de juros de mora sobre crédito trabalhista devidamente atualizado pela Selic. Requer, ainda, que seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observada a renda auferida mês a mês. Afirmam que seu genitor recebeu indenização trabalhista em agosto de 2007 (autos 2211/99), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Sustentam ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória. Emenda à inicial (fls. 114/116). Contestação às fls. 122/142. Réplica às fls. 148/168. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegada incompetência absoluta, pois é da Justiça Federal a competência para processar e julgar pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributos federais. Ademais, a Justiça do Trabalho é especializada, para apreciar causas referentes à relação de trabalho, o que não inclui a relação jurídico-tributária. Também afasto a alegação de ofensa à coisa julgada, pois a Ré não comprovou a existência de sentença judicial transitada em julgada envolvendo a matéria tributária tratada nos autos. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica

ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaíra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende a Autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe

30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Por fim, urge salientar que a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos 2211/99, bem como pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos. Reconheço, ainda, o direito da parte Autora à restituição de tais valores, corrigidos pela Taxa SELIC. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.

0001417-79.2012.403.6100 - FERNANDO PEREIRA PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porposta por FERNANDO PEREIRA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de aposentadoria especial, em razão da exposição a agentes biológicos desde o ano de 1983, com o pagamento indenizatório do período que o Autor laborar além da propositura da presente ação. Afirma que ingressou no serviço público ainda sob regime de CLT; que teria direito à aposentadoria especial com tempo de serviço reduzido, pois sempre trabalhou na referida autarquia exercendo atividades insalubres. No entanto, em 1990 ingressou compulsoriamente no Regime Jurídico Único, tendo persistido a atividade insalubre, só que desta vez na condição de servidor público, pelo regime estatutário. Alega que lhe faz jus à averbação para fins de aposentadoria especial tanto do período como celetista quanto o período no regime estatutário, o que somaria o tempo necessário para sua aposentadoria. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/33, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Contestações às fls. 64/68, 80/93 e 94/107, pugnando, a União Federal, pela sua exclusão do pólo passivo do feito e os demais réus, pela improcedência do pedido, ao fundamento de ausência de amparo legal. Réplica às fls. 115/160. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, que deverá ser excluída da lide, uma vez que não há relação jurídica entre ela e o Autor, servidor público de autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria. Também merece amparo a alegada prescrição quinquenal das prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O Autor, servidor público vinculado à Universidade Federal de São Paulo, requer seja reconhecido seu direito à averbação, como especial de todo o tempo de trabalho especial exercido em atividades sujeitas a agentes nocivos biológicos, requerendo, ao final, a concessão de aposentadoria especial. Pois bem, até o advento da Lei 8.112/90, os servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social eram submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, ao Regime Geral de Previdência Social. Desta forma, caso estivessem expostos a agentes perigosos ou insalubres, fazem jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, como permitido pela legislação previdenciária. Ao submeterem-se à mesma disciplina prevista aos trabalhadores da iniciativa privada, inclusive ao regime previdenciário, constituiria ofensa ao direito adquirido a desconsideração do tempo laborado em condições especiais se, àquele tempo, o trabalho lhe conferia direito a contagem diferenciada. Vale dizer, já foi integrado ao patrimônio jurídico do Autor o direito à obtenção da contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais, ainda que posteriormente tenha sido transferido para o regime estatutário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. (RE

433.305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 14.2.2006, DJ 10.3.2006, p. 30). ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. EX-CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise de pretensa violação a dispositivos constitucionais, porquanto sua missão precípua consiste na uniformização jurisprudencial da legislação infraconstitucional. 2. As Turmas que integram a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. Estando a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 276.755/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 182). Destarte, admitida a possibilidade do cômputo do período trabalhado em condições especiais enquanto o Autor era submetido ao regime celetista, no período de 11/03/1983 a 11/12/1990, resta analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos federais, e, em caso positivo, se o autor comprovou as alegadas condições de insalubridade e se preenche os requisitos para a aposentadoria pretendida. Pois bem, a Constituição Federal, em seu artigo 40, 4º, dispõe que: Art. 40 - (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação da EC nº 47/05)I - portadores de deficiência; (EC nº 47/05)II - que exerçam atividades de risco; (EC nº 47/05)III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (EC nº 47/05)O art. 186, da Lei 8.112/90, por sua vez, que cuida regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê as hipóteses de aposentadoria do servidor civil, ressaltando, no parágrafo segundo, que nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c (aposentadoria por tempo de serviço), observará o disposto em lei específica. Assim, tanto a Constituição Federal quanto a lei que regulamentava o regime jurídico dos servidores públicos federais civis prevê a hipótese da aposentadoria especial em razão do exercício de atividades insalubres, remetendo a normatização da matéria a lei específica. O Réu alega a ausência de previsão legal específica para a aposentadoria especial aos servidores públicos federais civis. Pois bem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, decidiu pela aplicação analógica ao caso da Lei que instituiu o Regime Geral da Previdência Social, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, em 30/08/2007, publicado no DJ de 30/11/2007, cuja ementa transcrevo: Mandado de injunção - Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção - Decisão - Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria - Trabalho em condições especiais - Prejuízo à saúde do servidor - Inexistência de lei complementar - Artigo 40, 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei n. 8.213/91. (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-08-07, DJ de 30-11-07)O Autor pleiteia seja suprida a lacuna legislativa, asseverando o direito à contagem, como tempo especial, daquele período em que trabalhou sujeito a condições insalubres, sujeito a agentes nocivos biológicos. No julgamento do mandado de injunção acima citado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter mandamental da ordem concedida, reconhecendo a omissão legislativa e concedendo a aposentadoria especial à impetrante. A CF/88, em sua redação original, ao dispor sobre a aposentadoria dos servidores públicos previa a possibilidade de lei complementar estabelecer exceções quanto ao tempo de serviço necessário à aposentadoria no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (1º). Posteriormente, a EC 20/98 alterou a redação da norma, que passou a ser regulamentada no 4º, que vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal dispositivo foi novamente modificado, porém sem alterações substanciais, pela EC 47/2005, que manteve a previsão quanto à possibilidade de concessão da aposentadoria especial por lei complementar. O Min. Marco Aurélio, expôs em seu voto, no mandado de injunção citado, que com a alteração constitucional, deixou de prevalecer a tese de que a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos seria mera faculdade do legislador, válida apenas quando vigente a redação original que dispunha expressamente lei complementar poderá estabelecer exceções (...). Ressalta o Ministro Marco Aurélio: em síntese, hoje não sugere dúvida a existência do direito constitucional à adoção dos requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que hajam trabalhado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade

física. Embora a decisão tenha sido proferida em sede de mandado de injunção, relativamente a um caso concreto, não se pode negar o direito dos demais servidores civis à aposentadoria especial, sob pena de afronta à isonomia. Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil prevê que, em caso de omissão legislativa, caberá ao juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º). Assim, reconhecida a possibilidade de concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos, pelo exercício de atividades insalubres, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, resta analisar se o Autor preenche os requisitos legais para tanto. No caso de atividades consideradas especiais, aplica-se a legislação em vigor na época da prestação do serviço, conforme prevê o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.827/2003). O direito à aposentadoria especial é garantido constitucionalmente, como uma forma de compensação ao segurado que exerce atividades laborativas sujeito a condições insalubres, perigosas ou penosas, reduzindo-se o tempo de serviço nessas atividades para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovação das atividades insalubres, o segurado deveria instruir seu pedido de aposentadoria, ou de contagem de tempo especial, com os respectivos formulários SB-40 ou do DSS-8030, ou nos casos de atividades enquadradas como especiais, bastava apenas a comprovação do seu exercício. Porém, com a edição da Lei nº 9.032/95, esta deixou de considerar o critério da categoria profissional e passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. No caso em tela, o Autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26), que constitui documento hábil e suficiente para a comprovação de sua exposição a agentes nocivos biológicos, uma vez que firmado por médico do trabalho e atesta cabalmente que o Autor recebe e manipula sangue e fluídos diversos - sangue, urina, fezes e secreções - para a realização de exames de diagnósticos de pacientes internados no complexo hospitalar, solicitados pelos médicos, materiais estes provenientes de pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas. O laudo concluiu, assim, que o segurado permanece exposto aos riscos biológicos e seus agentes, podendo causar-lhe prejuízos à sua saúde e integridade física. Observo, ademais, constar que a exposição aos agentes nocivos deu-se de forma habitual, permanente e não ocasional e nem intermitente, desde 11/03/1983 até a data do laudo, em 03/12/2010, ou seja, por tempo superior ao exigido para a concessão do benefício. O Autor faz jus, portanto, à concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial desde a data da propositura da ação, ante a ausência de pedido administrativo (fls. 74), reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO** em relação à União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.5000,00 (um mil e quinhentos reais), suspendendo sua execução ante a concessão da Justiça Gratuita; b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em relação aos demais Réus para reconhecer o direito do Autor à contagem, como tempo especial, do tempo de atividade insalubre comprovadamente prestado junto à UNIFESP, inclusive após sua integração ao Regime jurídico único dos Servidores Públicos, ou seja, pelo período de 11/03/1983 até 31/01/2012 (data da propositura da ação - vide fl. 78), para fins de concessão de aposentadoria especial, a qual deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei que regulamenta o Regime Geral da Previdência Social. Em consequência, concedo a aposentadoria pleiteada, desde a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal para o pagamento dos valores atrasados. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerado a natureza alimentar da dívida. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene os Réus INSS e UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001513-94.2012.403.6100 - AUTO POSTO FAMILIA LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
AUTO POSTO FAMILIA LTDA. propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº DF nº 310326, com o cancelamento da multa administrativa imposta. Aduz que foi autuado, em 26/10/2009, por meio do Processo Administrativo nº 48621.001227/2009-38. Alega a nulidade da autuação em tela, ao fundamento de que a infração a ele imputada decorre de um erro cometido pela Ré quando da

análise dos documentos, sustentando a ausência de perda de estoque ou comprovação de destino dos produtos. Sustenta que a suposta infração verificada pela Ré decorreu de problemas técnicos, já solucionados, que acarretaram a necessidade de serem zerados os encerrantes das bombas, dos equipamentos instalados no local. Informa, ainda, que a própria Ré reconheceu, em sede de recurso administrativo, que o Autor não comercializada o combustível Diesel, razão pela qual não procede a imputação de ausência de 20.897 litros de Diesel verificado no momento da fiscalização. Tutela indeferida às fls. 74/75. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 83/105, defendendo a legalidade da autuação e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/244. O feito foi saneado às fls. 248/250, oportunidade em que foi indeferida a produção de prova pericial. Contra tal decisão, o Autor interpôs agravo retido às fls. 251/253, contraminutado às fls. 256/262. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pleiteia o cancelamento do Auto de Infração e da multa que lhe foi imposta pelas seguintes infrações: diferenças de 18.822 litros de Gasolina C Comum e 690.495 litros de Álcool Etilíco Hidratado Combustível e 20.897 litros de Óleo Diesel/Biodiesel Interior Comum, atestados com estoque final a menor (ou seja, perdas ou destinação indevida), o que configura infração aos termos do artigo 1º, da Portaria DNC 07/1993 e inciso XIV do artigo 10 da Portaria ANP 116/2000. Pois bem, a Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definiu, em seu artigo 8º, as suas atribuições, a saber: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)(...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; Por sua vez, a Lei nº 9.847/99, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Desse modo, verifica-se que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o fim de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível. Por sua vez, o artigo 2º, da Lei nº 9.847/99 estabelece que: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício das atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis (...)Analisando os autos, verifico que o Auto de Infração nº 310.326, acostado às fls. 29/30, tem fundamento legal e não somente nas portarias publicadas pela ANP, enquadrando-se, as condutas descritas no auto de infração, nos dispositivos legais e infralegais mencionados, como se observa da transcrição abaixo (Lei 9.847/99): Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (...)XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Da análise dos autos, observo que a própria autoridade autuante, em sede de recurso administrativo, verificou a existência de erro na capitulação dos fatos, reduzindo o valor da multa de R\$ 20.000,00 para R\$ 15.000,00, reconhecendo a ocorrência de bis in idem na cumulação das sanções previstas no artigo 3º IX e XVI da Lei nº 9.847/99 (fls. 219/223). Verifico, ainda, que os alegados erros de procedimento foram oportunamente reconhecidos e corrigidos pelo Réu, na esfera administrativa, o que culminou com a revogação da multa referente à ausência de resposta à notificação e à ausência de 20.897 litros de Diesel (fls. 187/193), não havendo, contudo, que se falar em nulidade da autuação, uma vez que o erro apontado foi devidamente corrigido pela Ré, não acarretando prejuízo ao Autor, especialmente porque não restou abalada a conduta infracional praticada pelo Autor, consistente na ausência de registros diários acerca dos estoques e movimentações dos combustíveis, o que configura a infração prevista no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/99. Saliente-se que, ainda que o Autor tenha feito juntar as notas fiscais referentes ao serviço de manutenção em seus equipamentos a fim de comprovar a necessidade de zerar os encerrantes de bombas ao final dos Livros de Movimentação de Combustíveis, é certo que, no momento da fiscalização, tais informações não foram apresentadas ao agente fiscal, o que, por si só, configura infração prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.847/97 (IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados). Ademais, saliente-se que o saneamento das irregularidades após a ação fiscalizadora não se presta a excluir o caráter

ilícito da conduta já praticada. Aliás, o não saneamento das irregularidades pode culminar em medidas ainda mais drásticas. Assim, as notas fiscais encartadas na parte final dos Livros de Movimentação de Combustíveis não têm o condão de afastar a infração, porquanto deveriam ter sido escriturados diariamente e apresentadas no momento da fiscalização, o que não ocorreu. Verifica-se, desse modo, que não há como imputar a pecha de ilegalidade às penalidades aplicadas ao autor, razão pela qual não há que se falar em anulação do auto de infração, do procedimento administrativo e da multa deles decorrentes, que se mostram adequadas e razoáveis. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

0003591-61.2012.403.6100 - MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o cancelamento da ordem de devolução do montante de R\$ 8.025,90, a título de reposição ao erário, referente à VPNI paga a maior desde a sua implantação, a partir do pagamento de junho de 2011. A Autora afirma que é servidora pública federal aposentada e que foi notificada pela Ré de que estaria recebendo irregularmente a rubrica 82.601, referente à diferença do complemento do salário mínimo pago na forma de VPNI, sendo que tais valores deveriam ser devolvidos a título de reposição ao erário. Sustenta, em suma, ter recebido os valores de boa-fé, por erro exclusivo da Administração e que tais verbas possuem natureza alimentar, sendo indevido sua reposição ao erário. Tutela deferida às fls. 35/40. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/54, pugando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 349 de 21/08/2012. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A questão dos autos refere-se à legalidade e legitimidade do ato da Ré que determinou a restituição dos valores pagos administrativamente, a título de diferença do complemento do salário mínimo pago na forma de VPNI, paga a maior desde a sua implantação, a partir do pagamento de junho de 2011. Analisando os autos, observo que o autor recebeu a Carta 886/MS/SEPAI/SP do Chefe de Serviço de Pessoal Inativo, onde consta que deverão ser devolvidas as quantias recebidas a título de diferença de VPNI, no valor de R\$ 8.025,90 (fl. 22). Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE**. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No caso em testilha, não se verifica a presença de má-fé ou dolo da Autora no sentido do recebimento da verba em questão. Muito pelo contrário, verifica-se que a Autora recebeu tais valores por determinação da administração do Núcleo Estadual de Saúde em São Paulo. À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Não se pode perder de vista que se trata de verba de caráter alimentício, que não serve de fonte de enriquecimento, mas de subsídio ao servidor e à sua família. Assim, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé, de forma reiterada e contínua e com base na teoria da aparência, a Administração não pode exigir sua restituição, penalizando o servidor por ato que não deu causa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela concedida, para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pela Autora, a título de complemento do salário mínimo pago na forma de VPNI (rubrica 82.601) determinando que a Ré abstenha-se de exigir sua devolução nos termos da Carta 886/MS/SEPAI/SP. Em razão da sucumbência, condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege.

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VALDIR DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sofridos em face de suposto erro na concessão de empréstimo, realizado mediante a apresentação de documentos falsos. Relata, em apertada síntese, que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes em face de contrato de empréstimo firmado em nome da empresa VALDIR DA SILVA TRANSPORTES, da qual era sócio, e que foi encerrada em data anterior à celebração do contrato. Sustenta que o financiamento foi concedido mediante a apresentação de documentos falsos, bem como que a ré não dispensou os cuidados necessários quando da análise da documentação apresentada para a assinatura do contrato de empréstimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29/31, na mesma decisão foi concedida a justiça gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 37/55, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/88. O feito foi saneado às fls. 95/97, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como indeferido o pedido de produção de prova. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência. Não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois seu termo inicial não deve ser computado a partir da celebração do contrato (que se alega fraudulento por ter sido firmado por terceiros), mas sim, da ciência do evento danoso, qual seja, a inscrição do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, que, no caso, ocorreu em setembro de 2011. Assim, verifico que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, razão pela qual afasto a preliminar argüida pela Ré. Passo ao exame do pedido. O Autor pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de nulidade do contrato de empréstimo firmado pela empresa Valdir da Silva Transportes em data posterior a seu encerramento. O exame dos documentos acostados aos autos revela que o contrato de empréstimo em questão foi firmado em 24 de julho de 2006, tendo como partes a CEF e o devedor Valdir da Silva Transportes, figurando o Autor como co-devedor (fls. 18/23). Observo que o contrato em tela data de período posterior ao encerramento da firma individual Valdir da Silva Transportes, em 03 de junho de 2006 (fl. 16), ocasião em que se transferiu todo seu ativo e passivo para Ricardo Jorge de Lima (fls. 15). Assim, é lícito concluir que o negócio jurídico em questão não foi firmado pelo Autor, na condição de co-devedor da empresa Valdir da Silva Transportes, mas sim, por terceira pessoa, de forma fraudulenta. Note-se, aliás, que as assinaturas do contrato e dos documentos de fls. 15/16 não são semelhantes, sendo forçoso concluir que o contrato em questão deve ser anulado. Comprovada a ocorrência de ato ilícito, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A CEF alega que tomou todas as precauções possíveis no momento da celebração do negócio e que, no caso de se reconhecer que terceiro assinou o contrato em questão em nome do autor, seria tão vítima quanto ele. Contudo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. Porém, no caso dos autos, em se tratando de instituição bancária que lida com dados de milhares de pessoas, com o poder, inclusive, de inscrever os nomes de clientes em cadastros restritivos de crédito, cabia-lhe adotar todas as medidas possíveis a fim de assegurar que os dados recebidos e lançados no sistema conferem com a realidade. Ademais, é de conhecimento notório que toda e qualquer pessoa que pretenda obter crédito perante tais instituições tem de se submeter ao extenuante processo de verificação de seu nome junto a diversos cadastros restritivos de crédito. Ora, se o banco toma o cuidado de consultar todas essas instituições antes de abrir uma conta bancária para um cliente, a fim de assegurar-se dos prejuízos de eventual inadimplência, deve adotar igual ou maior cautela em relação à confirmação da veracidade

dos dados que recebe, a fim de evitar danos a terceiros. Destarte, entendo que o banco agiu negligentemente ao firmar o contrato em tela sem certificar-se da autenticidade dos dados, praticando, assim, ato ilícito passível de responsabilização. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos. 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido (REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583) No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, embora a conduta ilícita perpetrada pela Ré, por si só, já gere direito à indenização, tal fato não teve a dimensão alegada na inicial, porquanto o Autor não comprou a ocorrência de outros danos, nem o efetivo abalo ao crédito decorrente exclusivamente da anotação feita pela Ré. Não pode ser enquadrada a conduta da Ré, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois extremamente grave o ato ilícito praticado. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum a ser suportado pelas Rés deve ter cunho sancionatório e pedagógico, arbitro a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, não procede o pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, representados pelas inúmeras diligências que foi obrigado a realizar, ante a ausência de prova do alegado prejuízo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular o contrato objeto dos presentes autos, bem como para condenar a Ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 561/07, do E. CJF. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0005313-33.2012.403.6100 - RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela RENORATO CLICHÊS E ARTES GRÁFICAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em face de suposto erro no fornecimento do serviço de certificação digital, bem como o imediato restabelecimento do certificado. Relata, em apertada síntese, que a ré, de forma abrupta e injustificada, interrompeu o fornecimento do serviço de certificação digital, causando-lhe prejuízos. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando, a legalidade de seu ato e pugna pela improcedência do pedido. Tutela indeferida às fls. 99/101. Réplica às fls. 106/109. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais supostamente ocasionados pelo erro da Ré no fornecimento do serviço de certificação digital, que foi, segundo alega o Autor, interrompido de forma injustificada. Argumenta que em virtude da falha apontada, teve dificuldades em comercializar seus produtos, pois não estaria conseguindo emitir nota fiscal eletrônica, bem como não poderia acessar determinados locais do site da Receita Federal para os quais se exige o certificado digital. O pedido é improcedente. O certificado digital é uma espécie de documento eletrônico que permite a realização de transações via internet de forma mais segura e confiável na medida em que serve para comprovar a identidade de seu usuário perante terceiros, e vice-versa. Com o certificado digital, o usuário tem a opção de utilizar a assinatura digital que permite a troca de documentos com autenticação e integridade de conteúdo, evitando fraudes e falsificações, sendo a validade de tais documentos assegurada pela Medida Provisória 2.200-2/2001. De fato, a Medida Provisória 2.200-2/2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Ademais, autorizou, em seu artigo 6º, que as entidades credenciadas emitissem certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, definindo competir a elas a emissão, expedição, distribuição, revogação e gerenciamento dos certificados, bem como a manutenção de

listas de certificados revogados e outras informações pertinentes, além de registro de suas operações à disposição dos usuários. Nesse passo, verifico que a Caixa Econômica Federal e o Autor celebraram, em 06 de junho de 2010, contrato de titularidade e responsabilidade de certificação digital de pessoa jurídica (fls. 21/23), que, segundo definido pela Política de Certificado (PC) da Autoridade Certificadora, teria prazo de validade até 30 de outubro de 2011 (itens 6.3.2 e 6.3.2.1). Verifica-se que o Autor tinha ciência da data de validade do certificado em questão, conforme consta do documento de fl. 25, o que era passível de consulta no site <http://icp.caixa.gov.br/asp/seguranca.asp>. Assim, competia ao Autor comparecer a uma das agências da CEF antes do vencimento do certificado para solicitar a emissão de um novo ou optar pela emissão por outra autoridade certificadora, a seu critério. Quanto à alegação de não funcionamento do segundo certificado, noto que o Autor solicitou a emissão de novo certificado na agência Paes de Barros, em 30/11/2011, o que, contudo, não foi aprovado em razão de pendências na documentação entregue. Verifico que a CEF cumpriu sua parte na avença quanto à emissão de certificado digital, que, contudo, possuía prazo de validade previamente definido, do qual o Autor tinha conhecimento. Por outro lado, não se pode atribuir à Ré responsabilidade pela não emissão de notas fiscais ou a perda de negócios pelo Autor, pois o segundo certificado não foi emitido por inconformidades na documentação apresentada pelo Autor. É certo que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Contudo, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao prever que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, assevera a exclusão de responsabilidade do fornecedor se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, como no caso dos autos. Assim, reputo presente uma causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

0007359-92.2012.403.6100 - PATRICIA VILARINHO TAMBOURGI(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 262/266, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 249/253. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0008649-45.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária proposta RUY BATALHA DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição dos recolhimentos de IPI sobre a importação dos veículos objetos das Licenças de Importação nº 08/0425802-8, 10/0079543-0, 10/0225855-5, 11/0155218-4, 11/2250117-1, 11/2344986-6 e 11/1961142-5, ao fundamento de que se trata de bem adquirido por colecionador para uso próprio. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade da exação. Afirma o autor que procedeu à importação de cinco veículos e oito motocicletas antigos (anos de fabricação entre 1958 e 1972), para fins de coleção. Sustenta, em síntese, que é colecionador de carros antigos e que os veículos foram importados por pessoa física e para uso próprio, com o pagamento de todos os tributos devidos no ato do desembaraço aduaneiro. Alega, por fim, que recolheu o IPI como condição para a liberação dos veículos. Aditamento à inicial às fls. 50/54. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/82, defendendo a legalidade da tributação do veículo em tela, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/86. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se ao direito do autor à não-incidência do IPI sobre a importação de veículos usados para uso próprio, com a consequente restituição dos valores recolhidos entre março de 2008 e dezembro de 2011. O pedido é procedente. O exame dos autos revela que o autor é pessoa física, colecionador de veículos antigos, que pretendeu importar veículos automotores, conforme licenças de importação nº 08/0425802-8, 10/0079543-0, 10/0225855-5,

11/0155218-4, 11/2250117-1, 11/2344986-6 e 11/1961142-5, para uso próprio. Vale dizer que o autor não é comerciante, nem empresário do ramo. Pois bem, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se o entendimento segundo o qual não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física e que a exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico tratar-se de veículos usados, fabricados nos anos de 1958 a 1972, tendo sido importados em nome do próprio autor, pessoa física. Assim, para a incidência do imposto em tela na importação de veículo, impõe-se a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 501773, Rel. Min. EROS GRAU). TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600962543 RESP - RECURSO ESPECIAL - 848339 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Portanto, merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que a importação de veículo para uso próprio não se subsume à hipótese de incidência do Imposto sobre Produto Industrializado. Nesses termos, reconheço o direito do autor de restituir os valores recolhidos a título de IPI sobre as Declarações de Importação elencadas nos autos, devidamente atualizada e corrigida pela aplicação da Taxa SELIC. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da exação, na esteira do entendimento reiteradamente manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, reconheço a inconstitucionalidade da incidência do IPI na importação de veículos usados, sem intuito mercantil, para fins de coleção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito nos termos do artigo 169, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre a Importação dos veículos identificados pelas Licenças de Importação nº 08/0425802-8, 10/0079543-0, 10/0225855-5, 11/0155218-4, 11/2250117-1, 11/2344986-6 e 11/1961142-5, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 / PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009495-62.2012.403.6100 - EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.11.028497-41, com a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Alega, em síntese, que o lançamento em questão é produto de erro no preenchimento da DCTF do segundo semestre de 2008, na qual foram registrados os mesmos valores para PIS e COFINS, tendo formulado pedido administrativo de revisão do débito, pendente de análise pelo Fisco. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 137/139, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 159/161, informando que, em análise administrativa, concluiu-se pelo cancelamento da inscrição em tela, requerendo a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação conclusiva da Receita Federal sobre a proposta de cancelamento. Réplica às fls. 188/189. Às fls. 196, a União Federal informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.11.028497-41. É o breve relatório. MOTIVAÇÃO Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da autora. Com efeito, a ré afirma, às fls. 196, que o débito inscrito sob o nº 80.7.11.028497-41 foi extinto, após a verificação de erro no preenchimento da DCTF do 2º semestre de 2008, conforme comprova o documento de fl. 197. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal.

Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.07.003967-11, verifico que a pretensão da autora foi satisfeita. Contudo, não procede o pedido de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, pois verifico que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em razão de erro no preenchimento de DCTF por parte do Autor, que, em última análise, deu causa à inscrição em tela. Da mesma forma, não cabe a condenação do Autor ao pagamento da verba sucumbencial, pois verifico que a medida adotada (cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União) poderia ter sido providenciada pela Ré sem a necessidade de intervenção judicial, ante o pedido administrativo formulado pelo Autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a fundamentação acima expendida. **Comunique-se** o ilustre relator, nos autos do agravo de instrumento interposto, acerca da presente decisão.

0010192-83.2012.403.6100 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA HELENA DE ALMEIDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre as despesas com honorários advocatícios, bem como pleiteia a incidência do tributo conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente, acrescidos de Taxa Selic, desde a data da retenção. Alega a autora que foi reconhecido o seu direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 02141200501602004, referentes a horas extras e reflexos, motivo pelo qual houve a retenção de imposto de renda sobre as verbas tributáveis com acréscimo de juros de mora. Aduz que efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.435,00 e R\$ 48.254,89, sendo facultativa a sua dedução integral. Argumenta que as parcelas recebidas por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a fim de permitir a incidência do IR Fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Sustenta a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 34, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 40/55, requerendo a declaração de prescrição de todos os pagamentos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/67. Manifestação da autora à fl. 61 e da União Federal às fls. 69, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. **DECIDO**. Analisando a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição, verifico que não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que os valores foram retidos na fonte em 22 de janeiro de 2009 e a presente ação foi ajuizada em 06.06.2012. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista, à aplicação da tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, bem como ao direito à dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais referente a horas extras e reflexos. Depreendo que as citadas verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Dessa forma, os juros moratórios incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza

acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Ressalto que em março do corrente ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133?RS.1.** A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133?RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.490 - SC (2010?0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Quanto aos honorários advocatícios avançados em contrato para patrocínio de demanda trabalhista, entendo que são oriundos de uma relação jurídica pertinente somente ao particular e seu causídico. Portanto, as convenções particulares não podem ser oponíveis ao fisco, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.Cumpra observar que a permissão para a dedução das despesas processuais do montante a ser recebido pela parte, refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos honorários contratuais.Por fim, siga o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)Assim, a autora possui direito à repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, relativos a eventuais diferenças a serem apuradas com a aplicação da Tabela Progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos.Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos.Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à incidência de imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente, nos autos da reclamação trabalhista, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Por consequência, condeno a União à restituição de eventuais diferenças a serem apuradas com aplicação da Tabela Progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos.Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.

0011119-49.2012.403.6100 - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DISPOSITIVOAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito da Autora à desaposentação pretendida junto ao Ministério da Fazenda, para que seja revogado seu benefício de aposentadoria, determinando-se que o Réu exeepeça a competente certidão de contagem recíproca de tempo de serviço para posterior cômputo no regime próprio de previdência social da Prefeitura do Município de Garulhos, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos.Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa,a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0014449-54.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a declaração do direito de permanecer em atividade até a entrada em vigor do novo contrato de franquia postal devidamente precedido de processo licitatório, nos termos da Lei nº 11.688/2008. Afirma que é empresa franqueada dos Correios desde janeiro de 1993, e que foi determinado o encerramento de suas atividades em 30 de setembro de 2012, por força de disposição contida no Decreto nº 6.639/2008. Sustenta, em síntese, que a obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações de serviço postal em regime de franquia foi determinada pela Lei nº 11.688/2008, com prazo para finalização das novas contratações até 30 de setembro de 2012. Conforme referida lei, os contratos anteriores continuariam em vigor até o início das atividades dos novos franqueados. Narra que, extrapolando os limites da lei, o Decreto nº 6.639/2008 determinou que os contratos sem licitação seriam extintos na data de 30 de setembro de 2012, independentemente da conclusão dos processos de licitação, prejudicando a prestação do serviço postal e as atividades dos antigos agentes franqueados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 156/159, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi rejeitado o efeito suspensivo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 235/261, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 331/355. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à legalidade do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 e ao direito da autora de permanecer em atividade até a entrada em vigor de novo contrato de franquia postal, firmado nos termos da Lei nº 11.688/2008, sem a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 6.639/2008. A lei nº 11.668/08 estabelece, em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Por sua vez, o artigo 8º do mesmo dispositivo legal determina que O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. No exercício do poder regulamentar, houve a edição do decreto nº 6.639/2008, que determinou, em seu artigo 9º, 2º, que Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Pois bem, analisando os dispositivos legais acima transcritos, verifico que a lei determinou a continuidade dos contratos de franquia postal até a finalização das novas contratações, precedidas de licitação. Para a regularização das concessões de serviço postal, a ré teria, como prazo final, o dia 30 de setembro de 2012. Não houve regulamentação específica para o caso de atraso na finalização dos processos licitatórios. Contudo, é fato notório que os procedimentos de licitação demandam tempo, são complexos, formados por diversas fases, com possibilidade de interposição de inúmeros recursos administrativos que podem alongar o procedimento, sem culpa da Administração. Porém, não havendo disposição legal específica para o caso de descumprimento do prazo pela ECT, não pode o Decreto determinar a extinção dos contratos vigentes, limitando o exercício do direito dos franqueados e dos usuários do serviço postal, em evidente desrespeito aos limites do poder regulamentar. Nesse sentido, é o ensinamento da Professora Maira Sylvia Zanella di Pietro: Doutrinariamente, admitem-se dois tipos de regulamentos: o regulamento executivo e o regulamento independente ou autônomo. O primeiro complementa a lei ou, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição, contém normas para a fiel execução da lei; ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da Constituição; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração. Sendo assim, deve ser afastada a imposição da extinção de pleno direito do contrato firmado entre a autora e a ECT, para a prestação de serviços postais, nos termos do artigo 9º, 2º do Decreto nº 6.639/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora para reconhecer seu direito a permanecer em atividade até a entrada em vigor de novo contrato de franquia postal, precedido de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 11.688/2008, afastando a incidência do artigo 9º, 2º, do Decreto 6.639/2008. Diante da sucumbência, condeno o Réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016257-94.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária, pelo rito sumário, proposta por PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando ao ressarcimento de indenização paga a segurado da requerente, no valor de R\$ 11.829,05 (onze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária, ao fundamento de que, a omissão da autarquia federal na conservação da rodovia BR 110, Km 290, ensejou a ocorrência do acidente descrito na

inicial, acarretando danos de ordem material. Em síntese, alega que o veículo Chevrolet, modelo Astra, ano 1999, placas CRD 6348, segurado pela Autora, envolveu-se em acidente na Rodovia em questão, no dia 22 de março de 2010, em razão da existência de animais na pista, resultando na perda total do veículo. Citado, o DNIT contestou o pedido, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega não restar comprovado o nexo de causalidade entre a alegada omissão da autarquia e o acidente ocorrido, aduzindo, ainda, que o acidente decorreu de culpa da vítima. Audiência às fls. 137/139. Memoriais às fls. 153/163 e 164/174. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. Trata-se de ação regressiva proposta pelo Itaú Seguros em face do DNIT visando à indenização por danos materiais decorrentes de acidente na BR 110, Km 290, ao fundamento de negligência da autarquia Ré em permitir o acesso de animais na pista. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta, em suma, que a Ré tinha o dever de garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços por ela oferecidos e falhou no cumprimento desse dever. Tratando-se autarquia federal, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das autarquias federais é da mesma linha que a do Poder Público, pois a autarquia é pessoa jurídica de direito público, atuando como uma extensão do Estado. No caso em tela, de acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal que adentrou na pista, há responsabilidade objetiva do Estado pelo dever de fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal. Nesse sentido, dispõe o artigo 82, I da Lei n 10.230/2001, ao estabelecer que compete ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações. Saliente-se que, mesmo que se considere tratar-se de responsabilidade por ato omissivo do poder público, subsiste a responsabilidade objetiva, uma vez que a Constituição Federal não abre qualquer exceção no 6º do seu artigo 37. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, não se cogita da culpa da administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do poder público. (in, Direito Administrativo Brasileiro, 28.ed., p. 623). Quando o Estado assume a responsabilidade de zelar pela segurança do usuários de rodovia, obriga-se conseqüentemente a exercer a fiscalização adequada e a conservá-la de modo a fornecer um serviço seguro. E, ainda, no exercício do poder de polícia, cabe ao Estado aplicar as sanções devidas àqueles que não observam as normas de segurança quanto ao recolhimento de animais de sua propriedade próximos a estradas e rodovias. No caso em tela, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, verifico que não restou provada a existência de placas alertando acerca da possibilidade de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural. Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono dos animais, em cuidá-los e mantê-los presos, longe do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprouver. Provado, também, o resultado lesivo, qual seja, os danos materiais no veículo de segurado pela autora, conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 37/42) e nota fiscal de fls. 62. Saliente-se que a responsabilidade civil do Poder Público somente seria elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame, ainda que se possa falar em concorrência da conduta da vítima para a ocorrência do resultado, por trafegar na via em velocidade acima do limite permitido (fls. 138/139). Assim, deve a Ré ressarcir o Autor de todas as despesas despendidas em razão do acidente, respondendo integralmente pelos prejuízos suportados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos materiais suportados, o montante de R\$ 11.829,05 (onze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos, desde a data do desembolso, até a efetiva restituição, a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC. Condene, ainda, a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução, vez que não foram considerados, pelos embargados, os reajustes concedidos administrativamente. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 34/40. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 51/63, tendo a concordado com os valores e os embargados manifestado sua discordância dos cálculos. Os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial para que fosse efetuado novo cálculo, com o desconto da contribuição previdenciária (fls. 76/81). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em que pesem as alegações dos embargados, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais, tendo a embargante concordado com o seu pagamento. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria, às fls. 76/81. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 85.634,54, atualizado para 04/2012. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 76/81 e desta decisão para os autos principais.

0015227-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARNOLDO DE FREITAS X CLARICE MICHIELAN X CLAUDIA CORTEZ DIAS X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO X MARIA TEREZA MORSELLI X MIRIAM YOCIE IZA X OSCAR YOSHIMITSU NAKASHIMA X ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não são devidos honorários advocatícios ante a inexistência do título. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, às fls. 86/107. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 112/140 e 207/225. Instadas as partes para manifestação, os embargados e os embargantes discordaram do valor apresentado. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** De início impende assinalar que os presentes Embargos versam tão-somente sobre honorários advocatícios, já que tanto o pagamento do principal, acrescido de correção monetária, como os juros, foram pagos administrativamente aos embargados. Considerando que houve o pagamento administrativo aos embargados, resta à União Federal o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada no acórdão transitado em julgado. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa. No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos, bem como que a memória de cálculo apresentada às fls. 207/225 demonstra corretamente a base de cálculo de R\$ 591.629,77. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador de fls. 207/225, o qual acolho integralmente. Em razão da sucumbência parcial nestes Embargos, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 207/225 e da presente decisão para os autos principais.

0008809-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-14.2012.403.6100) ANETTE COSMETICOS LTDA ME(SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANETTE COSMÉTICOS LTDA ME, sob o fundamento de que há

excesso no valor cobrado pela CEF, com a incidência indevida de juros, razão pela qual pleiteia a diminuição do montante da dívida para R\$ 11.014,32, sem apresentar memória discriminada do cálculo. Aduz que, por dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações do contrato de empréstimo pessoa jurídica, tendo adimplido apenas oito prestações, do total de vinte e quatro parcelas. Sustenta, ainda, a ilegalidade da taxa de juros cobrada pela exequente. Afirma, por fim, que não tem condição de quitar a dívida à vista, requerendo seu parcelamento. Gratuidade deferida à fl. 27. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 29/41, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, em face da ausência da memória discriminada do cálculo do valor que a embargante entende correto. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, considerando que a petição dos embargos, tal como apresentada, permitiu a elaboração da impugnação sem causar prejuízos à defesa da embargada. Quanto ao mérito, insurge-se a embargante contra o valor da execução, sustentando a incidência indevida de juros, afirmando, ainda, ter quitado oito prestações no valor de R\$ 6.940,40. Digno de nota ressaltar as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo como instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino em A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006, p.75 que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República.. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Em-préstimo PJ com Garantia FGO por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pela embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre as partes no presente caso, não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pela embargante na inicial. Por fim, quanto ao pagamento parcelado da dívida, assevero que, no caso de inadimplência, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula sétima do contrato de empréstimo de fls. 16/24, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os termos do contrato firmado entre as partes. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50,

comprovar a ré a perda da condição de necessitada do embargante, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0013385-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS)
Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 27/29 requerendo o saneamento de contradição na sentença de fls. 23/244 para que seja corrigido erro no relatório da decisão. Analisando os autos, verifico que constou no relatório da sentença que em face da juntada do documento de fl. 16, a Embargada manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela Embargante à fl. 19.. Contudo, ocorreu o contrário. Por sua vez, o referido erro não comprometeu a fundamentação e o dispositivo do julgado, que foram redigidos da maneira correta. Assim, in casu, a fim de evitar eventual confusão no cumprimento da sentença, corrijo o referido erro para fazer constar no relatório da sentença de fls. 23/24 o seguinte: Em face da juntada do documento de fl. 16 a Embargante manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela Embargada à fl. 19. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

0017069-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) ODAIR PEINADO X MARIA CECILIA GAMA PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Os embargantes opuseram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão aos embargantes. No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de tornar a sentença mais clara ou precisa, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretendem os embargantes ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Aos vinte e hum dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 15:00 horas, na Sala de Audiências da Décima Segunda Vara Cível da Justiça Federal, presente a MM. Juíza Federal Dra. Elizabeth Leão, comigo Técnico/Analista Judiciário, ao final assinada, foram abertos os trabalhos da audiência do processo acima identificado. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a exequente, por sua advogada Dra. Lilian Carla Felix Thonhom, inscrita na OAB/SP sob o n.º 210937, o preposto Sr. Vitor Ferreira dos Santos Peixoto, o executado por seu advogado Dr. Luiz Antonio Ferreira Mateus, inscrito na OAB/SP 68.169 bem como o representante da executada Vrejhi Mardiros Sanazar, inscrito na OAB/SP sob o n.º 38239. Informa a exequente que o valor da dívida atualizado para 19/11/2012 é de R\$ 32.399.981,34 (trinta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e um reais, e trinta e quatro centavos). O acordo entre as partes consiste no levantamento pela CEF do valor depositado nos autos (fls. 235 - R\$ 450.500,00 em 17/08/2010), entendendo estes suficientes à liquidação do débito. Pela MM. Juíza: Defiro a juntada da carta de preposição da exequente. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil. Os exequentes se comprometem a desistir do Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª Região. O acordo fica condicionado à apresentação de procuração original e atualizada da exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, da regularidade junto ao FGTS para negociar, conforme estabelece a Lei 9.012 de 30 de março de 1995. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. O presente termo serve como alvará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pela MM. Juíza e por mim. _____ (Fabiola Olivastro Zagordo), técnico judiciário, digitei.

0009127-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE LEAO VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VIVIANE LEÃO VIEIRA DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição datada de 07/11/2012, a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito ante a falta de interesse em seu prosseguimento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

HABILITACAO

0008276-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ANA PAULA FACCIOLA X FRANCO FACCIOLA FILHO

Trata-se de Habilitação requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão do falecimento de FRANCO FACCIOLA, que figura como executado na Execução de Título Extrajudicial nº 0034638-49.1995.403.6100. Regularmente citadas, conforme certidões de fl. 51, os requeridos apresentaram sua defesa às fls. 52/53. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Como o processo é uma relação jurídica dinâmica, iniciada por provocação do autor e aperfeiçoada com a citação do réu, sempre se faz necessária a presença desses dois sujeitos na relação. Assim, se um deles vem a falecer antes de atingir a prestação jurisdicional, o movimento da relação jurídica em curso se inviabiliza. Nessa situação, é imperioso substituir a parte falecida por seus legítimos sucessores, a fim de que o processo retome seu curso normal, o que se dá por meio do procedimento de habilitação, disciplinado pelos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Analisando os documentos acostados aos autos, especialmente a certidão de óbito de FRANCO FACCIOLA (fl. 259 dos autos principais) e a petição de fls. 6/32, verifico que ANA PAULA FACCIOLA e FRANCO FACCIOLA FILHO são os únicos sucessores do falecido. Conforme petição de fls. 52/53 os requeridos aceitaram o pedido de habilitação feito pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual devem aqueles substituir o falecido na ação de Execução. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de habilitação dos sucessores do litigante falecido - ANA PAULA FACCIOLA e FRANCO FACCIOLA FILHO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, retome-se o curso da ação principal. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o pólo passivo da ação, a fim de que nele conste ANA PAULA FACCIOLA e FRANCO FACCIOLA FILHO.

MANDADO DE SEGURANCA

0009297-25.2012.403.6100 - MARCO PAULO FERNANDES(RS035870 - MIRIAM LISIANE SCHUANES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO PAULO FERNANDES contra suposto ato praticado pelos Senhores PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua inclusão na lista de aprovados no concurso para Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social, divulgada em 27/02/2012, ou, alternativamente, a suspensão do certame. Afirma o Impetrante que participou de concurso público, objeto do Edital nº 1/2011, para o provimento do cargo de Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social, obtendo a classificação nº 6. Narra que apresentou recurso

administrativo das questões de nº 31 e 55, alegando descumprimento do Edital, bem como que as decisões não foram fundamentadas, afrontando diversos preceitos constitucionais. Assevera que as referidas questões tratam de matéria não incluída no programa do concurso, e que a redação das assertivas foi confusa, induzindo o impetrante a erro. Aduz, por fim, que em face do gabarito oficial da prova ficou classificado em 6º lugar, mas deveria ser incluído em 3º. Gratuidade deferida às fls. 43. Aditamento à inicial às fls. 48/79. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações, defendendo a legalidade de suas condutas e pugnando pela improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 80/83. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 168/169). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de ver reconhecido seu direito à inclusão na lista de aprovados no concurso para Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social, divulgada em 27/02/2012. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelas Rés, observo que, pela leitura do edital e dos documentos constantes dos autos (fls. 110/145), a Fundação Carlos Chagas é a responsável pela aplicação das provas, correção e julgamento dos eventuais recursos administrativos. Assim, tratando-se o mandamus de questionamentos acerca do gabarito de questões e da atribuição das respectivas notas pela Banca Examinadora e sendo esta formada por pessoas pertencentes aos quadros da referida fundação, manifesta sua legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito. Resta, de outra parte, concluir pela ilegitimidade passiva do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, pelos motivos expostos acima, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo do feito. Outrossim, sediada a entidade na Cidade de São Paulo, a competência para conhecer e julgar a demanda pertence a uma das Varas Federais da Seção Judiciária desta Capital, razão pela qual afastado a alegada incompetência absoluta argüida pela Ré. Passo ao exame do mérito. Verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: O cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em classificar-se na lista de aprovados no concurso para provimento do cargo de Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar as alegações do impetrante. Instado a aditar a inicial, trazendo novos documentos, o Impetrante limitou-se a juntar cópias já apresentadas na exordial. Contudo, analisando os autos, não verifico qualquer ilegalidade perpetrada pelas autoridades coatoras, quer seja na redação das questões, correção das provas ou no julgamento do recurso administrativo do impetrante. Ademais, consoante o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário, em análise acerca da legalidade do certame, reexaminar a correção das provas ou mérito das questões. Neste sentido: EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (STF, MS 27260, Rel. Ministro CARLOS BRITTO). Da leitura dos argumentos expostos na inicial, observo que o Impetrante busca, em verdade, a revisão dos critérios de correção adotados pelo examinador, o que é vedado pelo Poder Judiciário, a quem não cabe imiscuir-se nas atribuições da banca examinadora. De fato, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Contudo, no caso em tela, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova e dos recursos interpostos, visto que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, houve menção dos motivos determinantes da não aprovação do candidato e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos

critérios de correção de provas e atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (STF - RE 243056 Agr/CE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/04/2001). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Por fim, como bem consignado no parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal, não restam dúvidas de que o conteúdo cobrado nas questões estava previsto no edital, de sorte que os enunciados ora combatidos pelo Impetrante não transparecem qualquer ilegalidade que denote a necessidade da concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO** em relação ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, ante o disposto no artigo 269, inciso VI do Código de Processo Civil e, quanto à outra autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

0013098-46.2012.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que, a aplicação dos juros (SELIC) no cálculo das prestações básicas do parcelamento aderido nos termos da Lei 11.941/2009 e também na apuração do saldo remanescente da dívida consolidada fique restrita ao valor do crédito dos tributos parcelados, de modo a não incidir os juros e as multas (mora de ofício) supostamente embutidas na prestação básica e/ou na dívida consolidada. Afirmo ter aderido ao parcelamento nos termos da Lei 11.941, na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente. Aduz que as prestações vêm sendo calculadas mediante a aplicação da SELIC acumulada desde a data da consolidação sobre o valor total da prestação básica, o que, segundo alega, importa o cálculo de juros sobre juros (anatocismo), no caso, SELIC sobre SELIC e, ainda, de juros sobre multa. Alega que a capitalização dos juros é vedada, ainda que expressamente convencionada. Sustenta que uma Portaria, como ato normativo administrativo, não poderia dispor sobre a cobrança de juros na esfera tributária. Entende ser ilegal a cobrança da taxa SELIC sobre as multas moratórias e as multas de ofício consolidadas nos parcelamentos da Lei 11.941. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações fls. 52/82. Liminar indeferida às fls. 83/85. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 96/110). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fl. 112). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. Preliminarmente, afastado decadência alegada pela impetrada, vez que, o prazo de 120 dias para ajuizamento do Mandado de Segurança, se renova a cada mês em que os pagamentos são efetuados. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. No que diz respeito a alegação de que Portaria, como ato normativo administrativo, não poderia dispor sobre a cobrança de juros na esfera tributária, dispõe a Lei nº 11.941/2009: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em cumprimento ao disposto no artigo supra, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, que dispõe expressamente: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos

referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (grifo nosso)...Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.... 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: Conforme disposto na Portaria, que, por sua vez foi editada com base e conforme determinação da Lei 11.941, e foi criada para explicar como será feito o ajuste das parcelas, é prevista a aplicação da SELIC. Ante a alegação de anatocismo, cabe tecer algumas considerações. Anatocismo é a capitalização dos juros de uma soma emprestada em dinheiro calculada sobre período inferior a um ano, ou seja, se consubstancia na cobrança de juros dos juros, ressaltando o decreto a possibilidade da acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Antes da publicação da Medida Provisória 1.963-17 de 31 de março de 2000, existia a proibição da capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme disposto na Lei de Usura (decreto 22.626/33, nos seguintes termos: É proibido contar juros dos juros, esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos e conta-corrente de ano a ano. No entanto com a edição da Medida Provisória, ficou derogada a norma da Lei de Usura, no tocante às instituições financeiras. Assim, a partir daquela data é lícita a ampla incidência de juros sobre juros, conforme disposto no artigo 5º da referida MP: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da simples leitura do disposto acima, nota-se não haver vedação à capitalização dos juros pela Fazenda Pública. Porém, em que pese tal permissão, a autoridade afirma que são aplicados juros simples, vez que os juros aplicados não se agregam ao principal mensalmente para o cálculo dos acréscimos devidos nas prestações subsequentes, sendo tal fato facilmente verificado pela análise da norma regulamentadora. Ao contrário do que sustenta o impetrante, reputo que a legislação em vigor admite a cobrança de juros de mora sobre a multa punitiva, justamente por ter posição firmada de que o crédito tributário, à luz do citado artigo 161, CTN, também abarca a multa. Visam os juros evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. Têm natureza, portanto, compensatória. A multa de ofício penaliza a prática de conduta ilícita; os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Logo, inexistindo o pagamento da multa no prazo marcado, incidem, sobre seu valor, os juros de mora. Nesse contexto, estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.430/96: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. De fluo, assim, que cabe a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício, que tem previsão legal. Dessarte, não havendo as ilegalidades apontadas pelo impetrante, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0013378-17.2012.403.6100 - AGROPET MANIA ME X ARIFAELESTETICA ANIMAL LTDA ME X EDSON HERCULANO DE OLIVEIRA ME X DENISSON MARCOS GAINO ME X JULIO CESAR DE BRITO ME X SANTA PAULA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPET MANIA ME e outros contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de

registro ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinado-se, ainda, que a autoridade impetrada torne sem efeito as autuações já efetuadas, desconstituindo os Autos de Multa/Infração n.ºs 389/2012, 1056/2012, 254/2012, 1029/2012, 1172/2012 e 521/2012. Afirmam os Impetrantes serem comerciantes regularmente inscritos, com atuação comercial varejista de produtos agropecuário e veterinário, e não fabricam ou prestam serviços privativos da profissão de médico veterinário. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida (fls. 60/63). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 75/94, alegando em preliminar ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/97, pela concessão da ordem aos impetrantes Arifael Estética Animal Ltda ME e Denisson Marcos Gaiano ME e pela denegação da segurança com relação aos demais impetrantes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, com relação aos impetrantes ARIFAEEL ESTÉTICA ANIMAL LTDA. ME, DENISSON MARCOS GAINO ME, JULIO CESAR DE BRITO ME, SANTA PAULA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA. ME, tendo em vista que os mesmos juntaram os documentos essenciais à discussão da matéria. No entanto, acolho a preliminar com relação ao impetrante EDSON HERCULINO DE OLIVEIRA ME vez que, em que pese a determinação constante à fl. 55 para que trouxesse aos autos cópia do auto de infração, a determinação não foi atendida, razão pela qual entendo que não há como verificar se as atividades desenvolvidas não se enquadram nas hipóteses previstas em lei. Com relação ao impetrante AGROPET MANIA ME, apesar de não ter cumprido a determinação de fls. 55, no contrato social consta como uma das atividades o comércio de animais vivos, o que o enquadra em uma das hipóteses previstas na lei. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a desconstituição dos Autos de Multa/Infração n.ºs 389/2012, 1056/2012, 254/2012, 1029/2012, 1172/2012 e 521/2012. Sustentam, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei n.º 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelos impetrantes à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto n.º 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico.... Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se os impetrantes exercerem quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os impetrantes Agropet Mania Me, Julio Cesar de Brito ME e Santa Paula Comércio de Artigos de Caça e Pesca Ltda. ME desenvolvem a atividade de comércio de animais vivos. Apesar de não constar no Contrato Social dos impetrantes Julio Cesar de Brito ME e Santa Paula Comércio de Artigos de Caça e Pesca Ltda. ME a referida atividade, a fiscalização autuou os impetrantes por comercializar animais vivos. Dessa forma, a atividade acima desenvolvida, se enquadra no artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI N.º 6.839/80 E

LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUECOMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Em relação aos impetrantes Arifael Estética Animal Ltda. ME e Denisson Marcos Gaino Me, as atividades desenvolvidas, de acordo com os contratos sociais de fls. 31/34 e 37, assim como os Autos de Infração nºs 2056/2012 e 2029/2012, não se enquadram nas hipóteses mencionadas no artigo 5º, da Lei nº 5.517/68.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o feito, sem resolução do mérito com relação ao impetrante EDSON HERCULINO DE OLIVEIRA ME ante a ausência de prova pré-constituída.- julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as multas aplicadas aos impetrantes ARIFAEEL ESTÉTICA ANIMAL LTDA. ME, DENISSON MARCOS GAINO ME, bem como eles não sejam obrigados a contratar médico veterinário.Mantenho, assim, as multas aplicadas aos impetrantes AGROPET MANIA ME, EDSON HERCULINO DE OLIVEIRA ME, JULIO CESAR DE BRITO ME, SANTA PAULA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA MECustas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0013573-02.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP visando não se sujeitar à redução de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSL determinada pela decisão definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000190/2007-34.Aduz que sofreu ação de fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração em referência pelos quais foi reduzido o valor dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CLS apurados em 31.12.2002 em razão da suposta existência de um saldo de lucros disponibilizados e não oferecidos à tributação, referentes ao ano calendário de 2001, conforme o parágrafo único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/01, além do lucro apurado em 2002 e não oferecido à tributação conforme o caput do referido artigo relativos à Unipart Internacional.Informa que apresentou impugnação administrativa bem como recurso ao Conselho de Contribuintes, obtendo parcial procedência de seus pleitos, ocasião em que se reconheceu o equívoco na apuração do IRPJ e da CSL da Unipart, em 2002, alterando os valores de R\$ 236.075.877,80 para R\$ 212.013.965,25, além do reconhecimento de que a taxa de câmbio aplicável para a conversão daqueles lucros para reais seria a do dia das demonstrações financeiras,

a teor do disposto no artigo 25, 4º da Lei nº 9.249/95. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ao fundamento de que ele estabelece a tributação de renda e lucro sobre a qual o contribuinte ainda não adquiriu a efetiva disponibilidade, em ofensa aos artigos 153, inciso III, 146, inciso III e 195, inciso I, c, todos da Constituição Federal e artigo 43, caput e 2º do Código Tributário Nacional. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 399/406, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, abstendo-se de opinar sobre o mérito (fl. 408). É o relatório. Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO Insurge-se a impetrante contra a exigência da autoridade coatora no que tange à redução de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSL, tal como determinado pela decisão definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000190/2007-34. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à verificação acerca do momento da ocorrência do fato gerador da contribuição social sobre o lucro de empresa coligada no exterior: se quando da publicação do balanço no qual tiverem sido apurados, como preconiza o artigo 74, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ou somente por ocasião de sua efetiva disponibilidade econômica ou jurídica pela matriz, controladora ou coligada no Brasil, como defende o Impetrante. Pois bem, a Lei nº 9.249/95, alterando a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, previu a tributação, no Brasil, dos lucros obtidos no exterior, nos seguintes termos: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Por sua vez, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, que passou a vigorar com a redação abaixo: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) Por fim, a Medida Provisória nº 2.138-35/2001, ao regulamentar a matéria, passou a prescrever em seu artigo 74 o seguinte: Art. 74 - Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. Da leitura dos dispositivos legais

supra transcritos, verifico assistir razão ao Impetrante, porquanto nítido que a Medida Provisória nº 2.158-35-2001 ao prever que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, sob o pretexto de definir o momento em que se dará a disponibilidade, tal como previsto no artigo 43, 3º do Código Tributário Nacional acabou por extrapolar os limites da lei. De fato, ao estabelecer a data do balanço como sendo a da disponibilização dos lucros, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dissociou-se do caput do artigo 43 do Código Tributário Nacional, estabelecendo hipótese de tributação ficta desses lucros, independente da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Isto porque a empresa sediada no Brasil não tem acesso atual e direto ao lucro enquanto ele não for efetivamente distribuído a ela ou, em outros termos, exige-se, para a caracterização da disponibilidade que tenha havido o efetivo acréscimo patrimonial, sem o qual se torna incabível a tributação pretendida. Saliente-se que, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, o fato de a empresa sediada no país ter o seu investimento em empresa localizada no exterior medido pela técnica da equivalência patrimonial não faz com que ela tenha disponibilidade, quer econômica, quer jurídica, sobre os lucros obtidos por esta empresa. O método de equivalência patrimonial é apenas um instrumento para aferir, sob a perspectiva contábil, a situação patrimonial do contribuinte, não se prestando a demonstrar a existência de efetivo incremento patrimonial. Ou seja, o fato de um resultado auferido no exterior por uma empresa investida causar reflexos patrimoniais na contabilidade da empresa investidora não significa dizer que esta tenha disponibilidade sobre esses reflexos. Portanto, em que pese a tese defendida pela autoridade coatora, entendo que o método da equivalência patrimonial, ao determinar que a empresa sediada no país sofra reflexos patrimoniais nominais em sua contabilidade em razão do lucro auferido pela investida localizada no exterior, não implica em dizer que ela possa dispor dos efeitos positivos desses reflexos, nem que ela tenha tido qualquer incremento na sua capacidade de contribuir, razão pela qual indevida se torna a tributação desses lucros desde a apuração do balanço. Repise-se que, somente quando efetivamente pagos ou creditados tais lucros é que a empresa controladora passa a ter acesso à renda ou acesso atual e direto sobre ela, por ter exercido o seu direito de crédito, decorrente da decisão de distribuição dos lucros. Assim, não poderia a Medida Provisória nº 2.158-35/01 estabelecer que o mero auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior provocasse a disponibilidade, considerando como disponíveis os lucros quando auferidos. Ora, o destino desses lucros depende da implementação de requisitos estatutários ou legais que, enquanto não preenchidos, não fazem com que surja tal direito. Conclui-se, dessa forma, que a exigência imposta pela autoridade fiscal de reduzir o montante dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, considerando a existência de lucros disponibilizados e não oferecidos à tributação, no ano calendário de 2001, pela simples apuração de balanço, viola direitos e garantias constitucionais do Impetrante, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de sujeitar o Impetrante à redução de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSL, tal como determinado pela decisão definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000190/2007-34, afastando-se as disposições do artigo 74, parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.

0013951-55.2012.403.6100 - KELLY RANIELLE URBANO COSTA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KELLY RANIELLE URBANO COSTA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA objetivando ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à sua matrícula no oitavo semestre do curso de Enfermagem. Afirma que, por dificuldades financeiras deixou de adimplir diversas mensalidades do curso e que, mesmo em face da dívida tem o direito líquido e certo à continuidade de seus estudos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, condicionando-se sua eficácia ao pagamento da matrícula e das mensalidades em aberto, na proporção de uma vencida e uma vincenda. O Impetrado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, com pedido de reconsideração da decisão às fls. 39/51, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 111/113 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de ver reconhecida sua matrícula no oitavo semestre do curso de enfermagem, mesmo em face do inadimplemento de mensalidades. O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 5 da Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido,

vale trazer à colação as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Ausente o direito à renovação da matrícula, na situação de inadimplência, resta prejudicada a possibilidade de tutela quanto ao conseqüente, qual seja, a freqüência ao curso, a realização de provas e trabalhos escolares. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289331 Processo: 200561000139013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192553 Processo: 199961000120403 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Desse modo, conclui-se que a inadimplência da impetrante pode constituir óbice à sua rematrícula, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre a aluna, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. In casu, verifico que a Impetrante não realizou o pagamento referente aos meses de outubro a dezembro de 2011, e março, abril e julho de 2012, o que ensejou a rejeição, pela faculdade, do pedido de rematrícula. Assim, estando a Impetrante inadimplente, não há que se falar em abuso ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada em negar-se a efetuar sua rematrícula no curso pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0014017-35.2012.403.6100 - AYLTON TETI X SILVIA REGINA DE AGUIAR BORGES TETI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AYLTON TETI e SILVIA REGINA DE AGUIAR BORGES TETI contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento administrativo de transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP n. 7047.0104228-91, em razão de pedido formulado perante a autoridade em 02.05.2012 (Protocolo nº 04977.006057/2012-88). Juntaram os documentos que entenderam necessários à impetração. Liminar parcialmente deferida às fls. 27/29. A União Federal manifestou-se às fls. 36/40, pugnando pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, com a análise técnica do pedido dos Impetrantes e remessa do procedimento para o Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio. Às fls. 47/48, o Impetrado informou a conclusão do procedimento nº 04977.006057/2012-88, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros, atendendo-se à pretensão dos autos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 50) abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP nº 7047.0104228-91, situado na Avenida Marco Penteado De Ulhôa Rodrigues, nº 2.323, apartamento nº 31-A, Edifício Azaleia, Município de Santana de Parnaíba. Os Impetrantes alegam que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 02.05.2012, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Assiste razão aos Impetrantes. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio acarreta o dever de transferência da

qualidade de foreiro para os adquirentes. Assim, incontestemente a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em proceder à transferência do imóvel impede os impetrantes de exercerem os poderes inerentes ao domínio do imóvel por eles adquiridos. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inc. XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo efetuar os cadastros de aforamento dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à transferência requerida, têm os impetrantes o direito a uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, pelos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que os Impetrantes ingressaram com pedido de transferência da qualidade de foreiro (Protocolo nº 04977.006057/2012-88), sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à transferência da titularidade do aforamento, o que só foi implementado em face do deferimento da medida liminar. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade a conclusão do pedido administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015243-75.2012.403.6100 - POLAR FIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP315032 - JENIFER PAULON) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por POLAR FIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a imediata concessão das Licenças de Importação nº 12/2576745-2 e 12/2862468-8, em face do movimento grevista perpetrado pelos servidores da ANVISA. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls.

99/103. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 111), momento em que informa que o requerimento foi analisado em razão do término do movimento grevista, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 126), pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016823-43.2012.403.6100 - ANTENOR BARBOSA DA ROCHA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTENOR BARBOSA DA ROCHA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores

recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Segundo afirma, durante a vigência de medida liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007) concedida no Mandado de Segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, razão pela qual impetrou a presente ação para evitar a cobrança de valores indevidos. Sustenta, em síntese, que na sentença e no acórdão reconheceu-se o direito ao autor da não incidência do imposto de renda na fonte na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário, no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Alega, assim, que deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, portanto, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar. Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Liminar indeferida às fls. 42/44. Noticiada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/63, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/66, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, o impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. O impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito do impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.

0004179-56.2012.403.6104 - GIOVANI LABOISSIERE FERREIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por GIOVANI LABOISSIERE FERREIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de sua matrícula no curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências do Mar. Segundo afirma, o impetrante, após ter participado do Sistema de Seleção Unificada - SISU, foi convocado para realizar matrícula em duas Instituições Públicas de Ensino, sendo a primeira chamada na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e a segunda chamada na Universidade Federal de Ouro Preto. Relata que, no momento da inscrição, optou em primeiro lugar pela Universidade Federal de Ouro Preto. Alega ter efetuado a matrícula na Universidade Federal de São Paulo, porém não conseguiu realizar a matrícula na Universidade Federal de Ouro Preto, pois deixou de apresentar documentos necessários à conclusão do ato. Aduz que em razão da sua convocação para matrícula na Universidade de Ouro Preto (segunda chamada) a UNIFESP cancelou automaticamente sua matrícula. Sustenta, em apertada síntese, que se tivesse realizado as duas matrículas e ocupado efetivamente as vagas nas duas Universidades, teria direito de optar por uma delas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.089/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 41/43, defendendo a legalidade de sua conduta e pugnando pela improcedência do pedido. Liminar deferida às fls. 70/73. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 88/90 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de ver reconhecido seu direito à matricular-se no curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências do

Mar junto à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, ao fundamento de que o cancelamento automático de sua matrícula viola seu direito líquido e certo e ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: Analisando os autos, observo que a matrícula efetuada na UNIFESP foi cancelada. Conforme relata o documento de fl. 45 o curso da UFOP constituía a primeira opção do impetrante no SiSu, e a vaga anteriormente ocupada na UNIFESP foi automaticamente cancelada de acordo com o disposto no 2º do art. 12-A da Portaria Normativa nº 2/2010, do Ministério da Educação. Dispõe referida Portaria: Art. 12-A. Em cada chamada referida no 1º do art. 9º o SiSU divulgará o resultado dos candidatos selecionados às vagas disponíveis por instituição, curso, turno e modalidade de concorrência, observando-se a ordem das opções de vagas efetuadas pelo candidato por ocasião da sua inscrição. (Incluído pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) 1º Caso o candidato: (Redação dada pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) I - seja selecionado na sua primeira opção de vaga, não participará das chamadas subsequentes referentes ao respectivo processo seletivo do SiSU nem da lista de espera de que trata o art. 18-A, independentemente de ter efetuado a matrícula na instituição; (Incluído pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) II - seja selecionado na sua segunda opção de vaga, permanecerá concorrendo na(s) chamada(s) subsequente(s) exclusivamente à vaga que definiu como sua primeira opção, independentemente de ter efetuado a matrícula referente à vaga escolhida como segunda opção; (Incluído pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) III - possua nota para ser classificado em suas duas opções de vaga, será selecionado exclusivamente em sua primeira opção, observando-se o disposto no inciso I deste artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010) 2º Na hipótese prevista no inciso II do 1º deste artigo, a ocupação da vaga referente à primeira opção efetuada pelo candidato, em chamada posterior, implica no cancelamento da vaga anteriormente ocupada. 3º As vagas decorrentes dos cancelamentos de que trata o 2º deste artigo Equivoca-se a autoridade impetrada, quando afirma que no documento de fl. 45 (...) Na 2ª Chamada do SiSu o candidato foi convocado para matricular-se na primeira opção do curso - Administração na Universidade Federal de Ouro Preto - e efetivou os procedimentos de matrícula naquela instituição. Ao fazer isto, ele tacitamente desistiu de sua matrícula na UNIFESP, nos termos do 2º do Art. 12-A da Portaria Normativa nº 2º, de 26 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. É bem verdade que, de acordo com as regras do SiSu, quando o candidato ocupar vaga referente à primeira opção, em chamada posterior, a vaga anteriormente ocupada é cancelada. Contudo, a norma é expressa ao estabelecer que com a efetiva ocupação da vaga pelo candidato a anterior será cancelada. Ocorre que, não tendo o impetrante apresentado os documentos necessários à concretização da matrícula junto à Universidade Federal de Ouro Preto esta não foi efetivada e, dessa forma, não houve a ocupação da vaga pelo candidato. Por outro lado, a autoridade coatora não deu ao Impetrante a devida ciência dos motivos pelos quais sua matrícula seria cancelada, nem a oportunidade de manifestação e defesa em prazo razoável, o que revela comportamento abusivo do Impetrado em relação ao direito líquido e certo do Impetrante. Assim, como bem consignado pelo Ministério Público Federal, ainda que o Impetrante tivesse efetuado a matrícula em ambas as instituições de ensino, o que não é o caso, a lei exige que, antes de qualquer desligamento, seja o aluno chamado a optar por uma das instituições no prazo de cinco dias (artigo 3º, da Lei nº 12.089/2009), o que não ocorreu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências do Mar, permitindo que ele frequente livremente as aulas e demais atividades acadêmicas, bem como realize todas as provas/avaliações aplicadas. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014061-54.2012.403.6100 - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SPI70826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de erro material. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. **DECIDO**. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material. Procedo à correção da sentença, para que, onde se lê: Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.... Leia-se: Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil..... Mantenho

os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1) - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA LUCAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARILENE BARBOSA LEITE X UNIAO FEDERAL X NEUSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores MARIA LUCIA ALBERTO, MARILENE BARBOSA LEITE, NEUSA DO CARMO, SERGIO AUGUSTO MONTEIRO.Em relação a autora MARIA LUCAS DA SILVA, a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejou a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,- Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação a autora MARIA LUCAS DA SILVA.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIA LUCIA ALBERTO, MARILENE BARBOSA LEITE, NEUSA DO CARMO, SERGIO AUGUSTO MONTEIRO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023231-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023231-4) - HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado não satisfaz o débito. Por essa razão foi efetuado o bloqueio on-line do valor devido (fls. 260 e 307). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012202-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO TADEU FREIRE X ROSANGELA DOS SANTOS FREIRE(SP292660 - STEPHANINI MIRANDA MORAIS BRITO) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de JOÃO TA-DEU FREIRE E ROSANGELA DOS SANTOS FREIRE, objetivando a reinte-gração na posse do imóvel público do Próprio Nacional Residencial situado na Rua Vasco Cinquini, nº 70, Bloco 2D, Apto 093, Vila Bianca, São Pau-lo/SP, sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica, conforme docu-mento emitido pelo Serviço do Patrimônio da União - Delegacia no Estado de São Paulo, Certidão nº 41/80. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da multa prevista no artigo 15, inciso I, letra e da Lei nº 8.025, de 1990, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.Alega a autora que o imóvel objeto da presente ação foi distribuído ao SO RR BEP João Tadeu Freire, para residir com sua família, por meio do Termo de Permissão de Uso nº 0.115, a partir de 10 de agosto de 1994, na condição de militar da ativa.Aduz que o permissionário, por intermédio da Portaria DIRAP nº 5995/1HI2, de 20 de setembro de 2011, foi transferido para a reserva remunerada, nos termos do art. 96 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 2010, em razão de ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo. Afirma que, com a transferência do réu para a reserva remunerada, houve o término da permissão de uso do imóvel, motivo pelo qual foi elaborada notificação extrajudicial, em 21 de dezembro de 2011, do qual o militar tomou ciência. Informa que no comunicado ficou consignado que o militar passaria à situação de ocupante irregular, em razão de ter expirado, em 30.12.2011, o prazo concedido para a desocupação do imóvel.Sustenta que, apesar de notificados, não houve a devolução do imóvel, configurando

esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 23/29, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada pela autora, para o fim de determinar a reintegração na posse direta do imóvel. Manifestação dos réus às fls. 35/36, requerendo prazo de 60 dias para desocupação definitiva do imóvel, em razão de atraso nas obras do apartamento que adquiriram. Alegam o pagamento de taxa de ocupação do imóvel no valor de R\$ 400,00, mais a multa no valor de R\$ 1.000,00, descontados diretamente no hollerith. Decisão de fls. 61/62, que manteve a decisão de fls. 23/29 por seus próprios fundamentos. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 67/79, alegando preliminarmente nulidade da citação e cerceamento de defesa, em face da ausência de cumprimento das formalidades legais no ato de intimação/citação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Certidão de citação e intimação às fls. 83 e 86. Auto de reintegração de posse à fl. 84 e 87. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade de citação e cerceamento de defesa, vez que se aplica o princípio *pas de nulité sans grief*, ou seja, inexistente nulidade caso não demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da irregularidade na prática do ato, observando que a contestação foi devidamente apresentada às fls. 67/79. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse de imóvel - Próprio Nacional Residencial, bem como o pagamento da multa prevista no artigo 15, inciso I, letra e da Lei nº 8.025/90. Depreendo da análise dos autos que o imóvel em questão era ocupado em decorrência de Permissão de Uso, tratando-se de residencial administrado pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares. Por conseguinte, cabe analisar o artigo 5º, inciso VI do Decreto nº 980/1993, que dispõe: Art. 5 São reservados, para atendimento das necessidades do Poder Executivo, os imóveis re-sidenciais: (...) VI - administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluídos os órgãos que lhes são subordinados; E, ainda, o artigo 16, inciso V do mesmo diploma legal: Art. 16. Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante: (...) V - aposentar-se; Tenho que o objetivo das normas em questão é garantir que os militares, ao transferirem para a reserva remunerada, disponibilizem os imóveis à Administração Pública com celeridade, sobretudo em razão da principal finalidade, qual seja acomodar os militares da ativa. No caso dos autos, conforme o Termo de Permissão de Uso nº 0.115/94 juntado à fl. 11, o Prefeito de Aeronáutica de São Paulo outorgou permissão de uso, a partir de 10 de agosto de 1994, ao militar João Tadeu Freire, quando se encontrava na ativa. Posteriormente, o Termo de Permissão de Uso foi rescindido, a partir de 30/12/2011, tendo em vista a transferência do militar para a reserva remunerada (Portaria DIRAP nº 5995/1H12 de 20/09/2011), nos termos do artigo 96, inciso I e artigo 97 da Lei nº 6880/80. Embora notificados extrajudicialmente (documento de fl. 13), com a informação de que a ocupação passaria a ser irregular a partir de 30/12/2011, não houve a devolução do imóvel. Nesse passo, observo que a presente demanda foi ajuizada dentro de ano e dia contado da data do esbulho (05.07.2012), o que faz incidir o procedimento especial previsto nos arts. 926 a 931 do Código de Processo Civil. Constato que a autora comprovou os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam, a posse indireta - demonstrada pela certidão da matrícula do imóvel (fls. 16v a 14v) e pelo termo de permissão de uso (fls. 11); bem como o esbulho praticado há menos de ano e dia. Portanto, a autora possui direito à reintegração de posse do imóvel, tendo em vista que restou configurado o esbulho possessório dos réus, face à posse direta do imóvel, de forma indevida, na data do ajuizamento da ação. Quanto à multa pretendida pela União, para ser devida, pressupõe que o servidor perca o direito à ocupação do imóvel, observando que esse direito não ocorre automaticamente no momento da aposentadoria do servidor, nos termos do artigo 6º, 5 da Lei 8.025/90. Por tais razões, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que a multa pretendida pela União só é devida após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse proposta pela União. Na hipótese dos autos, os réus já desocuparam o imóvel, conforme o Auto de Reintegração de Posse de fl. 84, motivo pelo qual a multa pretendida pela União se afigura indevida. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELAS FORÇAS ARMADAS. PERMISSÃO DE USO. CESSAÇÃO. MILITAR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. LEI N. 8.025/1990. 1. A passagem do militar para a reserva remunerada faz cessar o direito à ocupação do imóvel funcional, constituindo a recusa em restituí-lo à Administração Pública esbulho passível de correção por meio da ação de reintegração de posse. 2. A multa de que trata a Lei n. 8.025/1990 tem por termo inicial o trânsito em julgado da ação possessória. Precedentes. 3. Agravo parcialmente provido. (Processo: AG 200101000457718 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000457718; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PA-ES RIBEIRO; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA: 20/02/2006 PAGINA: 100; Data da decisão: 16/12/2005; Data da publicação: 20/02/2006) ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA UNIÃO. MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. MULTA PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR. O TERMO INICIAL E A CONDIÇÃO PARA A COBRANÇA DA MULTA É A OCUPAÇÃO IRREGULAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1. Caracterizado o esbulho possessório pela permanência irregular no imóvel funcional após a transferência do militar para a Reserva Remunerada, justificada a concessão liminar de reintegração de posse pela União, com o consequente pagamento de taxa de uso no período superveniente ao

termo legal de 60 (sessenta) dias para desocupação, qual seja, de 13/10/98 até 18/03/99 (artigos 13 e 16 do Decreto 980, de 11/11/1993 e artigo 12 da Instrução Normativa nº 01/GAB/DIR/HFA). 2. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado pelo STJ e por este Tribunal, a multa prevista no art. 15, inciso I, letra e, da Lei nº 8.025/90, só é devida a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reintegração de posse, em que se discute a legalidade da ocupação do imóvel funcional. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 2006.34.00.010231-4/DF, Relator Des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/01/2009, p. 51 - AC 2000.01.00.067343-6, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Juiz Federal Augusto Pires Brandão (Conv.), DJ de 03/04/2006, p. 55). 4. Apelação provida. (Processo: AC 200001000563316 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000563316; Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: 4ª TURMA SU-PLEMENTAR; Fonte: e-DJF1 DATA: 16/01/2012 PAGINA: 289; Data da decisão: 13/12/2011; Data da publicação: 16/01/2012) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração na posse do imóvel público do Próprio Nacional Residencial situado na Rua Vasco Cinquini, nº 70, Bloco 2D, Apto 093, Vila Bianca, São Paulo/SP, confirmando a liminar anteriormente concedida. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e os réus, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Expediente Nº 2587

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-29.1994.403.6100 (94.0002845-8) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 265(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023643-11.1994.403.6100 (94.0023643-3) - ALGOES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031296-25.1998.403.6100 (98.0031296-0) - MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009035-61.2001.403.6100 (2001.61.00.009035-3) - IND/ DE PANIFICACAO TRANSAMAZONICA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009038-16.2001.403.6100 (2001.61.00.009038-9) - PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTACAO

LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025423-05.2002.403.6100 (2002.61.00.025423-8) - BANCO INTERCAP S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030136-52.2004.403.6100 (2004.61.00.030136-5) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006316-67.2005.403.6100 (2005.61.00.006316-1) - APARECIDA SYLSE MATHEUS OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP129783 - CARLOS ALBERTO MANCUSI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011511-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011511-2) - PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007094-03.2006.403.6100 (2006.61.00.007094-7) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013753-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013753-7) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001678-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001678-7) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020078-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020078-5) - VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022218-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022218-5) - JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000239-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000239-6) - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013832-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013832-4) - COOPERATIVA DOS AUXILIARES DA EDUCACAO- UNICOOPE(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021326-78.2010.403.6100 - NEO COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018376-28.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 193/198: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado em suas informações (fls. 178/191), indicando a autoridade correta que deverá figurar no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019995-90.2012.403.6100 - APOLO CJA COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 105/106: Muito embora a impetrante tenha juntado aos autos a guia de custas em via original, recolhida no valor máximo, não atribuiu em sua petição novo valor à causa. Dessa forma, atribua a impetrante expressamente novo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos do parágrafo 5º do despacho de fl. 104. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4509

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) Manifeste-se o expropriado pontualmente sobre a informação do E.TRF/3ª Região às fls. 1257/1258, bem como sobre a manifestação do DAEE às fls. 1262/1264, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

USUCAPIAO

0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4) - ALBERTINO MANOEL DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista ao MPF de todo processado. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 315/327, em 05 (cinco) dias.Int.

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD,

aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA LUCIA DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Promova o patrono do autor falecido a habilitação do inventariante. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do inventariante, ante ao documento apresentado às fls. 257. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 210: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO

IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Delta Metal Ltda e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS opõem embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.A autora Delta Metal Ltda aponta a existência de omissão no julgado. Aduz que não foi enfrentado o pedido deduzido no item 12.11 da inicial, consistente em pleito de determinação para que a ELETROBRÁS apresente os documentos necessários à apuração do montante devido a título de restituição do empréstimo compulsório cogitado nos autos. Também defende que, por ter decaído de parte mínima do pedido, não lhe deve ser atribuída qualquer sucumbência, a qual deve recair integralmente sobre a parte ré, com fulcro no disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, daí porque se bate pelo recebimento dos presentes embargos com efeitos infringentes.A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, por sua vez, suscita a existência de contradição na sentença, vez que, não obstante o magistrado tenha reconhecido a recepção da cobrança do empréstimo compulsório pela Constituição de 1988, acabou por afastar a legislação de regência ao determinar a incidência de correção monetária e juros de mora de forma diversa. Aduz, ainda, a ocorrência de omissões, vez que não foram apreciados os seguintes temas: prescrição dos juros remuneratórios; devolução dos valores em ações preferenciais da classe b; a necessidade de fixação de liquidação por arbitramento.É o relatório.DECIDO.Dos embargos opostos pela autora Delta Metal LtdaDespicienda a determinação para apresentação de extratos e documentos com vistas a possibilitar o cálculo devido em decorrência da condenação, haja vista que, como constou da sentença, nada obsta a adoção de tal providência por ocasião da liquidação.Já a questão atinente à distribuição dos ônus da sucumbência foi enfrentada e devidamente fixada por este Juízo. Nesse tópico, portanto, tenho que os presentes embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para reverter a decisão atacada.Dos embargos opostos

pela requerida ELETROBRÁS Entendo que os embargos opostos pela Eletrobrás se revestem de nítido caráter de infringência, já que buscam a modificação do entendimento deste Juízo sobre a matéria e, conseqüentemente, a reforma do julgado, para o que deve a embargante valer-se do recurso apropriado para tal fim. Quanto ao pedido de que a sentença seja esclarecida para que se determine a forma da liquidação, vale repisar o quanto fundamentado acima no sentido de que não há óbice a que esse delineamento se dê na fase de execução do julgado. Face ao exposto, conheço de ambos os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que quando do bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, foi identificado que o mesmo está gravado com alienação fiduciária (fls. 204), restando inviável a promoção da hasta pública do mesmo. Desse modo, cancelo o despacho de fls. 231 que designou o leilão do veículo e determino que seja comunicada a Central de Hastas Públicas para as providências necessárias. Cumpridas as determinações supra, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Nos termos do art. 392 do CPC, determino a realização de perícia grafotécnica e nomeio a Perita Silvia Maria Barbeto, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. Intime-se a perita para estimativa de seus honorários. Após, tornem conclusos. I.

0000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007409-21.2012.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos e, portanto, indefiro o pedido de fls. 692/695. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0009354-43.2012.403.6100 - FINA PROMOCAO E SERVICOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, defiro o pedido de intimação da ré para apresentação do estudo mencionado em sua peça de defesa (pesquisa da UNB), bem como para esclarecimentos sobre a fórmula de cálculo do valor pago a título de auxílio-doença e de como refletiu na composição do FAP. 2. Por outro lado, indefiro os demais pedidos de prova formulados pela autora. Descabida a arguição relativa à ausência de divulgação dos elementos que compõem o cálculo do FAP, considerada a classificação de contribuintes levada a cabo pela Administração. Todas as informações utilizadas para o cálculo do FAP são do conhecimento da empresa, haja vista que os percentis de cada um dos elementos considerados (gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE) foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De outro norte, quanto à alegação de necessidade de acesso aos dados pertinentes a outras empresas, dos quais pretende a autora apropriar-se para efeito de verificação e cotejo, entendo que a Administração encontra-se escudada pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, à exceção das hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se inclui aquela debatida nesta

sede. Assim, concluindo-se pela impossibilidade de fornecimentos dos dados das demais empresas situadas no mesmo grupo da autora, não colhe, por consequência lógica, o pleito de produção de prova pericial nos moldes em que formulado, vez que tem por objetivo, segundo a ótica do demandante, a confrontação dos referidos dados de terceiros. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na realização de perícia sob enfoque diverso daquele postulado a fls. Int. São Paulo, 7 de novembro de 2012

0009865-41.2012.403.6100 - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 239/240: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0016599-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

ACAO POPULAR

0003459-38.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X JOSE SARNEY X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a concordância das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 93/96 como correta, dando-se por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no montante acolhido, ficando autorizada a conversão do valor remanescente em favor da CEF, servindo a presente decisão como ofício. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011535-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2 (SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando, preliminarmente, nulidade da execução ocasionada pela ausência de planilha discriminada, bem como de título executivo, tendo em vista a natureza declaratória da sentença proferida nos autos principais. Outrossim, caso este juízo entenda ser possível no caso concreto a execução apenas dos honorários advocatícios, bate-se pelo acolhimento dos embargos para que seja

reconhecido o excesso de execução, tipificado pelo artigo 743, I do CPC. Atribui à causa o valor de R\$ 1.026.267,70 (um milhão, vinte e seis mil e duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), referente à diferença apurada entre o montante pretendido pela embargada e o valor considerado devido pela embargante. Às fls. 11/96, a embargante apresentou cálculos elaborados pelo setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, perfazendo um valor total de R\$ 626.669,45 (seiscentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e apontou este como o valor correto a ser compensado e não aquele apontado pela embargada na ação principal (R\$ 1.026.267,70). A embargada impugnou ao pleito da União aduzindo, primeiramente, que a ausência de planilha discriminada no processo principal não ensejaria a nulidade da execução. Já sobre a ausência de título executivo em face da natureza declaratória do provimento alcançado, defende que, embora a decisão, confirmada em segunda instância, tenha declarado o direito da ora embargada a compensar os créditos pagos indevidamente a título de PIS, é certo que, atualmente, a empresa-embargada encontra-se inativa, não sendo possível, portanto, a compensação deste crédito. Assim, tendo em vista a existência de crédito incontroverso e a impossibilidade da compensação, requer seja este pago pela União através de repetição do indébito, por meio de precatório. A União, então, apresentou novos cálculos às fls. 293/294, indicando o valor de R\$ R\$ 1.021.446,89. Remetidos os autos para o Contador, sobreveio o valor da liquidação equivalente a R\$ 955.119,21 (fls. 310/321). A embargada, intimada, concordou com os cálculos apresentados pela União às fls. 293, qual seja, R\$ 1.021.446,89. Instada a se manifestar sobre a concordância da embargada, a União Federal declarou nada ter a opor (fls. 362). É O RELATÓRIO. D E C I D O: Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da execução ocasionada pela ausência de planilha discriminada, já que, por ocasião do processamento dos presentes embargos, o valor a ser executado foi discutido e a insurgência restou prejudicada. Quanto à alegação de ausência de título executivo em face da natureza declaratória do provimento jurisdicional alcançado pela parte autora, também não assiste razão à União. A empresa-autora, sagrando-se vencedora da ação declaratória, teve reconhecido o direito a compensar os pagamentos feitos a título de PIS, conforme a sentença proferida nos autos principais. Porém, informou nos presentes autos que se encontra inativa, o que inviabiliza a compensação destes créditos, passando a pleitear a satisfação do crédito, portanto, através de repetição do indébito por meio de precatório. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. E o STJ assim se manifestou sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. (REsp nº 588.202/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado no DJ de 25.02.04) Superada a questão sobre a natureza da sentença proferida nos autos principais, passo a análise do valor da execução. Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Com efeito, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante às fls. 293/301, fixando o valor da execução em R\$ 1.021.446,89 (um milhão e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

0013833-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053828-95.1995.403.6100 (95.0053828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SEECIL RINGSDORFF DO BRASIL(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 39/44 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA
Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa realizada no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007769-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA. - MASSA

FALIDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE
Trata-se de execução de título extrajudicial contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo inadimplido (contrato nº 21.4085.704.0000127-34), cuja nota promissória dada em garantia fora protestada. Após diversas tentativas frustradas de citação/penhora/intimação da executada, a exequente apresentou petição desistindo expressamente do feito (fls. 369). Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2011.

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa realizada no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028280-10.1991.403.6100 (91.0028280-4) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 227: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020853-24.2012.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 258/259, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante RUTHRA LOCAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie imediatamente os Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 21566.54468.060911.1.2.02-2643, 10228.32647.060911.1.2.02-8077, 31506.07209.060911.1.2.03-9262, 19922.76650.060911.1.2.03-2584, 13036.94253.060911.1.2.03-1049, 10651.81197.060911.1.2.03-0171, 01163.91116.060911.1.2.03-0404, 07150.34538.060911.1.2.03-0941, 37874.26623.060911.1.2.03-0891, 34936.47830.060911.1.2.03-3427, 08980.24808.060911.1.2.02-4344, 07743.13093.060911.1.2.02-6623. Relata, em apertada síntese, que em 06.09.2011 apresentou os 12 pedidos de Restituição que até o momento não foram apreciados pela autoridade. Argumenta que a morosidade injustificada do fisco em apreciar o pedido de restituição configura violação aos artigos 24, caput, da Lei nº 11.457/07, 5º, LXXVIII, e 37, caput da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que em 06.09.2011 a impetrante apresentou Pedidos de Restituição (tabela fls. 16) requerendo a restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Todavia, o extrato de andamento dos processos administrativos em questão emitido em 08/11/2012 (fl. 254/255) indica que desde os processos administrativos ainda não possuem decisão. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante em 06.09.2011 e autuados sob os nºs 21566.54468.060911.1.2.02-2643, 10228.32647.060911.1.2.02-8077, 31506.07209.060911.1.2.03-9262, 19922.76650.060911.1.2.03-2584, 13036.94253.060911.1.2.03-1049, 10651.81197.060911.1.2.03-0171, 01163.91116.060911.1.2.03-0404, 07150.34538.060911.1.2.03-0941, 37874.26623.060911.1.2.03-0891, 34936.47830.060911.1.2.03-3427, 08980.24808.060911.1.2.02-4344, 07743.13093.060911.1.2.02-6623. Intime-se a impetrante a juntar mais uma contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4) - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL
Fls. 303: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Preliminarmente defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais.Após, venham conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao contador e homologo os cálculos de fls. 313/316 verso, para que produza seus regulares efeitos.Intime-se a CEF ao integral cumprimento da obrigação, com atualização dos cálculos até a data do efetivo creditamento.Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISAKU TAKAHASHI

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 592, em 05 (cinco) dias.I.

0028339-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028339-1) - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A X JULIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LUIZA DA SILVA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007630-82.2004.403.6100 (2004.61.00.007630-8) - GILBERTO RODRIGUES MARTINS X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010900-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010900-2) - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA

Fls. 249/251: Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 44/45, devolvendo-a à parte autora, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

Fls. 185/186: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014584-66.2012.403.6100 - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERMAN ERNESTO PARMA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de demanda de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de carteira profissional de médico e da Cédula de Identidade Médica. Alega o requerente que o Requerido, Dr. German Ernesto Parma, ingressou com ação declaratória visando o reconhecimento de seu diploma e a inscrição nos quadros do CREMESP, contudo, ao final, o feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme comprovam os documentos de fls. 38/57, sendo cancelada a sua inscrição em 09.03.2012. Sustenta que o Requerido foi devidamente intimado para devolver a sua carteira e cédula de identidade de médico, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, também foi intimado o Advogado do Requerido, o qual afirmou que estava de posse de toda a documentação, mas até a data de ajuizamento desta ação não houve a devolução dos documentos, conforme atesta a certidão de fls. 33, dando ensejo a presente ação. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Com efeito, dispõe a Lei nº 3.268/57 que trata dos Conselhos de Medicina: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito. 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades. Art. 19. A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá documento de identidade e terá fé pública. 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito. (grifei) De fato, a carteira profissional e de identidade de médico é indispensável ao exercício da profissão. Ao teor do artigo 18 acima transcrito (e em negrito) a carteira profissional habilita o profissional médico ao exercício legal da medicina em todo o País. Dispõe ainda o 3º do art. 18 (também em negrito) que, quando o médico deixar de exercer a atividade, temporária ou definitivamente, deverá restituir a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito. Portanto, tendo em vista que o Requerido, ciente da

obrigação de devolução da carteira e identidade de médico, conforme atesta a correspondência de fls. 31, endereçada ao Requerido, e recebida em 24.03.2012; assim como também o Advogado do Requerido encaminha correspondência ao CREMESP noticiando estar de posse de todos os documentos pertencentes ao Dr. German Ernesto Parma, porém que ainda assim não houve a efetiva devolução, conforme atesta a certidão expedida pelo próprio CREMESP, datada de 05 de setembro de 2012 (fls. 33). Por conseguinte, caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade de Médico, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Efetuada a busca e apreensão dos documentos, os mesmos deverão ser entregues ao Procurador Jurídico do Requerente, conforme pleiteado na inicial. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-03.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

FLS.1297/1306 - Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma da decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Intimem-se.

0008942-15.2012.403.6100 - MARLI LIMA DO CARMO SILVA(SP116786 - AUTELINO NEVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do que dispõe o artigo 259 do CPC, retificando-o, se for o caso, a fim de delimitar a competência deste feito, observando que nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.No mesmo prazo, justifique a parte autora o pedido de depoimento pessoal da ré, informando quais fatos pretende provar, bem como o nome, endereço e a qualificação da pessoa que pretende ouvir. Int.

0013475-17.2012.403.6100 - ADEMAR HISSASHI HARADA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Hissashi Harada em face da União Federal, visando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que cancelou a inscrição da parte autora no Registro de Despachantes Aduaneiros da 8ª Região Fiscal. Aduz a parte autora, em síntese, que por meio do Ato Declaratório nº. 007, de 13.02.1995, publicado no Diário Oficial da União de 22.02.1995, obteve sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (inscrição nº. 8D.01.330), com amparo no artigo 45, V, do Decreto nº. 646, de 09 de setembro de 1992, passando a exercer a profissão de Despachante Aduaneiro nos termos da legislação de regência. Informa que em abril do corrente ano, contudo, foi surpreendido com a notícia de que sua inscrição havia sido cancelada por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 10880.0771144/92-96 sob o fundamento de que o requerente não reunia condições para se inscrever no Registro de Despachantes Aduaneiros por não atender a nenhum dos incisos do artigo 45 do Decreto nº. 646/1992, além de o registro anteriormente concedido não ter contado com a anuência do Inspetor da Receita Federal ter obtido o re. Alega que a decisão administrativa que anulou o ato de concessão do registro pretendido viola o artigo 54 da lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de 5 anos para que a Administração anule seus próprios atos. Sustenta que o procedimento administrativo que culminou com o cancelamento de sua inscrição não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa, violando o direito ao livre exercício de profissão. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de restabelecer ao autor o registro de despachante aduaneiro. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados documentos as fls. 18/126. Às fls. 130 foi proferido despacho indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela até a chegada da contestação. Regularmente citada, a União contestou a ação (fls. 137/145verso) sustentando a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, aduzindo ainda, no mérito, que a parte autora encontrava-se inscrita irregularmente no Registro de Despachantes Aduaneiros, uma vez que não atendia as condições mínimas exigidas pelo Decreto nº. 646/1992, sendo esse o motivo que ensejou a anulação de sua inscrição. Juntou documentos (fls.146/246). Réplica às fls. 252/259. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Cumpro afastar, de plano, a alegação de impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, haja vista o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada apenas nas situações elencadas no artigo 1º da Lei nº.

9.494/1997, ou seja, nas causas que versem sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como concessão aos mesmos de aumento ou extensão de vantagens, o que, todavia, não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no AGA 1340617, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE de 18.02.2011:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entevê-la (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. Indo adiante, observo que o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Iniciando pela alegação de que a pretensão da ré voltada à anulação da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros estaria prescrita por força do disposto no artigo 54, da lei nº. 9.784/1999, entendo que não assiste razão à parte autora. Não se discute a possibilidade de que a Administração reveja seus próprios atos, invalidando-os quando divorciados da lei ou dos fins visados pelo Poder Público. Se o motivo da invalidação for a conveniência ou oportunidade da Administração, dar-se-á a revogação do ato. De outro lado, se o ato administrativo violar dispositivo de lei (ilegalidade) ou caracterizar abuso por excesso ou desvio de poder (ilegitimidade), impõe-se sua anulação. Ao discorrer sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., 2012, Malheiros Editores, São Paulo, p. 216) aborda a questão atinente ao prazo ao qual estaria sujeita a Administração para anulação do ato ilegal nos seguintes termos: A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Em casos excepcionais, por força do princípio da segurança jurídica e respeito à boa-fé, o ato poderá deixar de ser anulado, o que exige motivação que demonstre a prevalência daqueles frente ao princípio da legalidade(...). Pacífica, atualmente, a tese segundo a qual, se a Administração praticou ato ilegal, poderá anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. E, realmente, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, fixou o prazo de cinco anos para que a Administração possa anular seus próprios atos, salvo comprovada má-fé (art. 54). Assim, conquanto o mencionado artigo 54 da lei nº. 9.784/1999 fixe o prazo, diga-se, decadencial, de cinco anos contados da prática do ato cuja anulação se pretende, há que se observar que, com relação aos atos praticados anteriormente ao advento da referida lei, o termo inicial para a contagem do prazo é o da sua entrada em vigor. Esse o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria a exemplo da recente decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.270.474/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 05.11.2012: ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ATOS COMISSIVOS, ÚNICOS E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54.2. In casu, as horas extras da servidora eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores por força de decisão transitada em julgado em data anterior à da Lei 9.784/1999, e o ato administrativo do TCU, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão 2.161/2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. 3. Recurso Especial provido. No caso dos autos, a parte autora requereu sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em 10.11.1992 (fls. 42), oficializada por meio do Ato Declaratório nº. 007, de 13.02.1995, publicado no Diário Oficial da União de 22.02.1995 (fls. 110). Ocorre que, diante da constatação, por parte da autoridade administrativa competente, de que vários requerimentos de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros

teriam sido deferidos de forma fraudulenta, foram adotadas medidas voltadas à realização de auditoria e revisão dos respectivos processos (entre os quais o processo nº 10880.077144/92-96, relativo ao pedido de inscrição da parte autora), conforme se verifica do Memorando nº. 311/94, de 09.08.1994 (fls. 77) e Portaria 0800/G nº. 031, de 04/07/1995, do Superintendente da Receita Federal da 8ª Região (fls. 79), resultando no parecer exarado em 05.06.01 (fls. 111/113), em que se propõe a anulação da inscrição discutida na presente ação. Portanto, evidenciada a atuação da Administração no sentido de verificar a legalidade do ato questionado dentro do lapso temporal estabelecido em lei, não há que se falar em decadência no caso em tela. Indo adiante, observo que, consoante disposição contida no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse preceito, contudo, revela-se como norma de eficácia contida, uma vez que se admite a imposição, por força de lei, de restrições visando à garantia de valores e interesses sociais peculiares a determinadas áreas profissionais. Tais restrições decorrem da possibilidade de relativização do exercício de direitos e garantias fundamentais de modo a harmonizá-los aos demais princípios garantidos em nosso ordenamento. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às exigências e qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos remete, no caso dos autos, ao Decreto-Lei nº. 2472, de 01 de setembro de 1988, que regulamenta a profissão de Despachante e Ajudante de Despachante Aduaneiro e, não estando em confronto com as disposições constitucionais vigentes, foi formalmente recepcionado formalmente como lei ordinária. Com base na delegação conferida pelo Decreto-Lei nº. 2472/1988, e igualmente em conformidade com o texto constitucional, foi editado o Decreto nº. 646, de 9 de setembro de 1992, estabeleceu a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal. A inscrição no referido Registro ficava assegurada aos profissionais que, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação do Decreto nº. 646/1992, atenderem à convocação editalícia por satisfazerem alguma das condições previstas no artigo 45 do mencionado ato normativo, nos seguintes termos: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº. 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº. 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. No caso dos autos, a parte autora requereu sua inscrição como Despachante Aduaneiro com fundamento no artigo 45, inciso V, conforme documento acostado às fls. 42 dos autos. O setor à época competente para a análise do requerimento, estranhamente exarou dois despachos distintos. No primeiro deles (fls. 73), datado de 23.03.1994, propõe que o requerente seja declarado apto a ser inscrito no Registro de Despachante Aduaneiro, com fundamento no artigo 45, inciso III, do Decreto nº. 646/92. No segundo (fls. 75), emitido em 01.07.1994 propõe igualmente a inscrição, porém com fundamento no inciso IV do referido dispositivo legal. Sobreveio então a inscrição pretendida por meio do Ato Declaratório nº. 007, de 13/02/1995 (DOU de 22/02/1995) - inscrição nº. 8D.01.330. Analisando o texto normativo conclui-se que o requerente não preenchia as condições previstas em nenhum dos dois dispositivos mencionados. No caso do inciso II, do art. 45, garantia-se a inscrição aos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº. 2.472/88. A empresa da qual o requerente era sócio, Broker Transportes Internacionais Ltda, contudo, foi constituída em 09/01/1990 (fls. 96), ou seja, após a publicação do Decreto-Lei nº. 2.472/88, ocorrida em 02.09.1988. De outro lado, o inciso IV do mesmo artigo autorizava a inscrição dos ajudantes de despachante credenciados ou que exercessem atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal. Não consta dos autos que a parte autora tenha atuado nessas condições. Ademais, o próprio interessado reconhece que jamais pleiteou registro de ajudante de despachante, mas sim, como despachante aduaneiro e isso com base no inciso V (fls. 10). Finalmente, a pretensão fundada no inciso V, do artigo 45, mostra-se igualmente inviável. Esse dispositivo assegurava a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros aos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tivessem exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Ocorre que o Decreto-lei nº. 2.472/1988 fixou rol taxativo daqueles que, além dos Despachantes Aduaneiros, poderiam desempenhar tal atividade: Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante. 1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito: a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de

mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro; b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro; c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro. Entendo que o Decreto nº. 646/1992 extrapolou sua função regulamentar ao autorizar, em seu artigo 45, inciso V, a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros de empregados de comissárias de despachos aduaneiros e de empregados de despachantes aduaneiros credenciados na respectiva Região Fiscal, sem que o próprio Decreto-lei nº. 2.472/1988 o tivesse feito. De outro lado, ainda que se alegue que a pretensão do autor não se materialize nas figuras acima mencionadas (empregados de comissárias de despachos aduaneiros e empregados de despachantes aduaneiros), mas sim na de sócio dirigente de comissárias de despachos aduaneiros, não restou comprovado que, por ocasião do requerimento de inscrição, o requerente já exercia atividade relacionada com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Vem ainda em desamparo ao pleito deduzido nos autos o fato noticiado às fls. 230/231 segundo o qual os agentes Roberto Fernando Franciozi e Maurício Artur Ghislain Lefevre Neto, justamente os mesmos que assinam os pareceres favoráveis à inscrição do autor (fls. 183 e 185) se envolveram em casos semelhantes de enquadramento indevido em processos de habilitação de despachantes aduaneiros, motivando a instauração de processo administrativo disciplinar que resultou, inclusive, na demissão deste último. Embora esse fato, por si só, não seja suficiente para afastar a boa-fé da parte autora no episódio, corrobora a tese da ilegalidade que motivou a anulação do ato administrativo em tela. Cumpre registrar, por fim, que estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, e tratando-se de ato administrativo com manifesto vício de legalidade, de rigor o exercício da autotutela administrativa ex officio. As garantias do contraditório e da ampla defesa, estampadas no texto constitucional, embora devam ser observadas como regra geral, não são absolutas, a exemplo dos casos em que se impõe a prevalência da autoexecutoriedade de que gozam os atos administrativos. No caso dos autos, a revisão, por parte da Administração, do pedido de inscrição do autor no Registro de Despachantes Aduaneiros, reveste-se do mesmo procedimento adotado por ocasião do requerimento originário, qual seja, a mera verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da profissão (não comportando aqui qualquer margem para discricionariedade), concluindo-se, objetivamente, pela existência ou não do direito à inscrição pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Amhpla Cooperativa de Assistência Médica em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que se requer a não inscrição do débito discutido na dívida ativa da União, se abstendo de inscrever o seu nome no CADIN, assim como de ajuizar ação de execução fiscal. Ao final, pugna pela inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Em síntese, informa a parte que autora que recebeu Ofício nº 13117/2012/DIDES/ANS/MS, pelo qual a parte ré, com base na Lei 9.656/1998, exige reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por seus segurados em hospitais conveniados ao SUS, no período compreendido entre abril e agosto de 2007. Todavia, a parte autora sustenta que tais débitos encontram-se prescritos, bem como afirma que não está obrigada a tal reembolso tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material da legislação que fundamenta essa imposição, além do que a mesma é feita com inobservância do devido processo legal na via administrativa, exigindo valores sem liquidez e certeza e gerando enriquecimento sem causa (sobretudo pela diferença de valores entre a Tabela TUNEP e a Tabela SIH/SUS) ante aos contratos de plano de saúde apontados. Por isso, a parte autora pede a insubsistência do Ofício de cobrança em tela, e que não seja feita inscrição em sistemas de devedores por conta do objeto litigioso. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/870). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,

alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Destarte, é com estas premissas legais que se toma o presente pedido. A Lei nº. 10.522, de 2002, resultante de conversões de medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Sendo que comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Com a utilização deste cadastro registram-se somente devedores inadimplentes, de modo que de forma alguma viola a livre iniciativa, a uma, efetuado o pagamento o nome será retirado da lista que o compõe; a duas, a livre iniciativa há de ser exercida em conformidade com as obrigações assumidas, inclusive o pontual pagamento, em descumprindo dever obrigacional, o registro da situação é inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial, sendo conciliável, pela própria natureza da atividade, com a livre iniciativa e não violadora desta. Este cadastro, assim como se passa com o SPC, o Serasa e outros, serve ao bom desempenho empresarial, ofertando segurança a comerciantes e outros que venham a travar relação com a parte, em se constatando que seu nome ali não consta, atestando a qualidade de bom pagador. Neste diapasão serve este registro como um estímulo à contratação, a concessão de créditos etc., vale dizer, incentivador de negócios jurídicos. E para aqueles que se mantêm inadimplentes será uma solidificação de sua qualidade de bom pagador, garantindo a realização de negócios com terceiros, já que restará pública sua qualidade de cumpridor de seus deveres obrigacionais. Destarte, somente os inadimplentes, portanto descumpridores de suas obrigações contratuais, constaram do cadastro e nesta medida poderão restar prejudicados, mas por conduta atribuível unicamente aos mesmos, sem qualquer intervenção de terceiros, já que o pagamento ao inscrito cabia. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Outrossim, a jurisprudência já superou o entendimento antes existente no sentido de que bastaria discutir formalmente o débito inscrito para justificar a retirada do nome do devedor do cadastro. Assim não mais há de ser entendida a questão. Além de discutir formalmente a existência do débito, seu montante, ou outros fatores similares, faz-se necessário que o sujeito passivo utilize de uma das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, para somente então ter direito legítimo à retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito. Assim bem me parece caminhar a jurisprudência, posto que se fosse adiante o entendimento anterior, ter-se-ia em reiteradas oportunidades indivíduos efetivamente inadimplentes, litigando sem o mínimo respaldo em procedência, por teses descabidas, e ainda assim podendo contar com o benefício da exclusão de sua inscrição, o que não se justifica, e retiraria a credibilidade deste instrumento. No caso dos autos, a parte autora não oferece garantia idônea e suficiente ao

Juízo, nem tampouco apresenta qualquer causa que importe na suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, impondo-se a manutenção de seu nome no CADIN. Pelas mesmas razões, também não vejo meios de afastar a inscrição desses débitos em dívida ativa da União, como também afastar o ajuizamento da ação de execução fiscal competente à cobrança desses créditos. Com efeito, a questão envolve a análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados, notadamente tendo em vista a alegação de superioridade dos valores das tabelas impostas pela ANS em relação ao praticado pela operadora (parte autora), o que demanda dilação probatória, em especial a documental e pericial, inclusive já requerida pela parte. O momento processual mostra-se inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade do ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo, sem embargo de se considerar a irreversibilidade da medida, no tocante aos efeitos da suspensão do registro, acaso fosse concedida liminarmente. Além disso, a pretensão ora deduzida não merece guarida nesse momento processual, pois que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. Registre-se que as argumentações da parte autora, de inconstitucionalidade da lei para a cobrança do SUS de tais valores, bem como a prescrição que se teria configurado, são matérias que requerem imprescindivelmente o prosseguimento do feito antes de suas decisões. Não se perca de vista que declarações veemente quanto legalidade e ilegalidades, por si só, não encontram como seus melhores momentos processuais a tutela antecipada, ante a possível reversão ao final, o que levaria a troca sucessivas da natureza das coisas. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 878, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se.

0019816-59.2012.403.6100 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA X CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente por tratar-se de litisconsórcio facultativo multitudinário, com 16 autores, para não comprometer a rápida solução do litígio, determino o desmembramento nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC. Providencie a secretaria a formação de 4 processos da seguinte forma: 1º) autos nº 0019816-59.2012.4.03.6100 com os autores: João Pedro de Almeida, Claudeides Novaes Almeida, Cezar Eduardo Coelho Bittencourt e Maria Regina Aparecida Guerreiro DAGostinho e documentos de fls.14/66.2º) com os autores: Luciane Franco de Godoi Fernandes, Adriana Lopes de Oliveira Elias, Reinaldo Barbosa e Edinaldo Otilio de Souza e documentos de fls. 67/93. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152.3º) com os autores: Vanderlei Lopes Ferreira, José Wilson dos Santos, Adilson Aparecido Gonçalves e LusMar Dias de Freitas e documentos de fls.94/116. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152.4º) com os autores: Luiz Fernando Chaves de Lima, Paulo Carol Rojas Morato, Domingos Nelson Imperatrice e Sebastiana Guilherme da Costa e documento de fls.117/149. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização, formação de 3 novos processos e distribuição nos termos desta decisão. Com o retorno do SEDI publique-se este despacho nos quatro processos: Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - atribuição correta do valor da causa tendo em vista o desmembramento e valor econômico pretendido, com o recolhimento das devidas custas; 2 - com relação a coautora Adriana Lopes Oliveira Elias deverá providenciar a juntada aos autos dos documentos que comprovem o falecimento de sua mãe, bem como cópia do inventário com nomeação do inventariante ou formal de partilha; 3 - apresentarem os documentos indicados à fl.04 como anexos e que não constaram na inicial, ou seja, relação das empresas, dos bancos, e indicação das contas vinculadas que pleiteiam a correção do saldo nesta ação. Int.

0019859-93.2012.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a suspensão dos efeitos do registro junto ao INPI, sob nº. 123542, referente ao programa de computador denominado NETDEALER, até decisão final. Registro este concedido pela corrê INPI ao segundo réu, em 13/03/2012, com o que o INPI cometeu equívoco, posto que não consta o nome da parte autora como co-titular do programa de computador objeto de tal ato. Em síntese, a parte autora sustenta que, em conjunto com o corrê Roque Aparecido de Almeida Conceição, criou o programa de computador intitulado NETDEALER, uma vez que eram sócios da empresa XSYS - Engenharia de Sistemas S/C Ltda., constituída em 1º.12.1992. Aduz que criaram o programa de computador para utilização pelos clientes da empresa. Informa que, em 1999 com o advento da internet discada e com os novos recursos de utilização de áreas remota de trabalho e transmissão de dados via FTP, a parte autora e o corrê Sr. Roque decidiram por desenvolver um software de integração de venda entre o ERP de uma empresa e sua rede de distribuição (filiais, supervisores e principalmente

vendedores e representantes), com a finalidade de transmissão eletrônica de pedidos, integrados automaticamente no ERP da empresa sem uma segunda digitação. Afirma que quem comercializava e mantinha o programa de computador NETDEALER era a empresa X SIS Engenharia de Sistemas. No entanto, relata que, a partir do ano de 2000, o corréu Roque passou isoladamente a prestar serviços de consultoria a empresas na implantação de sistemas de gestão de informática, constituindo, para tanto, uma nova empresa denominada Siglotec Tecnologia Ltda. Em razão disso, em outubro de 2006, por vontade dos sócios, decidiram pela separação da sociedade, com a divisão dos clientes em proporção iguais, seguindo com a prestação dos serviços do NETDEALER, e a empresa X SIS ficaria com o ora Autor. Visando comprovar também ser autor do programa de computador denominado NETDEALER, transcreve na inicial alguns trechos de depoimentos de testemunhas efetuados nos autos do Processo nº. 302.01.2007.011930-0, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Laranjal Paulista/SP. Com isso, busca o reconhecimento de sua co-autoria e co-titularidade na criação do Programa NETDEALER, para o que requer seja o INPI instado a proceder às devidas anotações no campo da criação e titularidade do programa de computador, registrado sob nº. 123542. Juntou documentos (fls. 18/148). Os autos vieram conclusos para decisão em tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao MM. Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. A questão envolve a análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. O autor está a atuar processualmente para alcançar o reconhecimento de titularidade e criação de dado bem, portanto, propriedade sobre o mesmo. Assim, não é cabível que se tenha concessão de tutela antecipada, decisão sem cunho definitivo, expressa após cognição superficial e sem a ouvida da outra parte, a retirada dos efeitos de referido ato administrativo, perpetrado pelo INPI com o registro. Presume-se, segundo nosso ordenamento jurídico delinea, que o ato administrativo impugnado representa a realidade dos fatos, gozando de veracidade e legalidade, até prova em contrário, o que por enquanto não há. Como se percebe, com a concessão da tutela antecipada requerida, a um só tempo atinge-se os atributos do ato administrativo, questionando a ação do INPI, bem como se atinge o direito de propriedade. Assim, o zelo necessário para a decisão do conflito de interesses criado, requer a existência de outras provas, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. O momento processual mostra-se inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade do ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo, sem embargo de se considerar a irreversibilidade da medida, no tocante aos efeitos da suspensão do registro, acaso fosse concedida liminarmente. E irreversível porque, os efeitos que o indivíduo legítimo para o uso do produto, ao menos neste momento, já que em seu nome encontra-se a titularidade do programa, não poderão ser gozados em momento posterior, tempo o transcurso do tempo a superação do gozo dos efeitos que anteriormente se pudesse visualizar. Além disso, a pretensão ora deduzida não merece guarida nesse momento processual, pois que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0020020-06.2012.403.6100 - SERGIO LUIZ GOMES(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020067-77.2012.403.6100 - VITOR DE OLIVEIRA PADOVAN(SC028430 - EVANDRO ESTACIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a imediata liberação do sistema SISPASS e de todas as funcionalidades do sistema, sob pena de multa diária. Em síntese, relata a parte autora que, em 06.07.2012, teve contra si lavrado Auto de Infração em decorrência de suposta prática de infração ambiental por fornecer dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna ao tentar pairar/reproduzir filhotes ou juvenil (fls. 63), infração essa com pena prevista nos artigos 3º, incisos II e VII e 31, 1º, do Decreto nº 6.514/98, e ainda nos artigos 70 e 72, incisos II e IV, da Lei nº 9.605/1998. Em razão dessa infração, teve seu acesso ao sistema informatizado do IBAMA (SISPASS) totalmente bloqueado, o que o impossibilita de movimentar seu plantel de 10 (dez) curiós (*Oryzoborus Angolensis*) e 1 (um) sabiá laranjeira (*turdus rufiventris*), impossibilitando-o, em decorrência, de participar de torneios de canto de pássaros. Aduz que instaurou processo administrativo sob nº 02001.004839/2012-84, em trâmite perante o IBAMA, desde 17 de julho de 2012, sem previsão de julgamento. Sustenta a parte autora que jamais praticou qualquer irregularidade administrativa ou ambiental, e que sempre agiu com a maior cautela e respeito às normas legais aplicáveis à espécie. Assevera que não houve nenhuma burla ao sistema de controle ambiental. Esclarece que o Pareamento (reprodução) de pássaro juvenil não é permitido pelo sistema SISPASS, conforme disposto no art. 36, inciso II da IN IBAMA Nº 10/2012. Enfim, ressalta indevido o Auto de Infração em comento por ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 30/142). Os autos vieram conclusos para decisão. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No caso dos autos, busca a parte autora a imediata liberação do sistema SISPASS e de todas as funcionalidades do sistema, sob pena de multa diária, decorrente da lavratura de Auto de Infração (fls. 61), em razão do fornecimento de dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de Fauna ao tentar pairar/reproduzir filhotes ou juvenil. A questão envolve a análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. O momento processual mostra-se inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade do ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo, sem embargo de se considerar a irreversibilidade da medida, no tocante aos efeitos da imediata liberação do sistema SISPASS e de todas as funcionalidades do sistema. Além disso, a pretensão ora deduzida não merece guarida nesse momento processual, pois que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. Ademais, não passa despercebido que se inconsistência houve nos dados apresentados pela parte autora quando do preenchimento do sistema informatizado submetido ao IBAMA, este agiu corretamente bloqueando o acesso da parte autora àquele sistema, ainda que isto prejudique as atividades da parte interessada, vez que o Instituto conta com a precisão dos dados para o regular desenvolvimento de suas funções fiscalizatórias. Vê-se ainda que o Instituto não se manteve inerte, mas deu início a procedimento administrativo para averiguação do ocorrido, em julho deste ano. Assim, vem desempenhando suas atividades regularmente e o período transcorrido entre a deflagração do procedimento até agora não se mostra exorbitante, visto o incontável número de procedimentos e atividades sob coordenação do IBAMA e a pouquíssima quantidade de funcionários para o desenvolvimento de toda a atividade. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0020349-18.2012.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE

ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto de financiamento habitacional firmado entre as partes e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, ou, alternativamente, seja concedido o direito de preferência de compra à autora. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e/ou de promover atos para sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão designado para 21/11/2012, desde a notificação extrajudicial. Pleiteia, também, o depósito judicial das prestações vincendas, no valor exigido pela ré. Afirma a autora, em síntese, que, em 23/12/1998, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual do FGTS, referente ao imóvel situado na Rua Domenico Palma, nº 809, Apto 37, Jardim Cupecê, São Paulo/SP, com prazo de amortização de 240 meses, pelo Sistema de Amortização Tabela Price. Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela CEF, deixou de pagar as parcelas do financiamento, não tendo obtido êxito na tentativa de renegociação junto à ré. Salienta, outrossim, que reúne condições de voltar a pagar o seu financiamento e pretende, assim, reverter a arrematação da propriedade, para impedir a venda do imóvel para terceiros em leilão designado para 21/11/2012. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo, pois, inconstitucional. Consigna, ainda, a existência de diversas irregularidades no procedimento. Decido. Em princípio, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado à fl. 24. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, a realização de leilão extrajudicial de imóvel, nos termos preconizados pelo DL. 70/66 tem sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência, salvo quando o procedimento violar as prescrições legais pertinentes, o que não restou demonstrado pela autora. Ademais, a execução extrajudicial encontra-se também prevista na cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes (fls. 43). No mais, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, que em princípio não pode ser tido como descumprido em razão da impugnação genérica, por parte da autora, a respeito da matéria. Ainda, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade. No que concerne à alegada ausência de notificação para purgar a mora, conquanto o Decreto-Lei combatido imponha essa providência em seu artigo 31, 1º, a petição inicial não veio acompanhada dos autos do procedimento em tela, indispensável à constatação da irregularidade apontada. Por fim, ao que tudo indica, a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF decorreu do inadimplemento verificado no financiamento em tela, sendo descabida, a essa altura, a pretensão da autora no sentido de suspender referido procedimento mediante depósito das parcelas vincendas. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEIJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (órgão específico singular) e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP (unidade descentralizada no âmbito da SRFB), não possuem personalidade jurídica, emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizando o pólo passivo da lide. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0020477-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente por tratar-se de litisconsórcio facultativo multitudinário, com 16 autores, para não comprometer a rápida solução do litígio, determino o desmembramento nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC. Providencie a secretaria a formação de 4 processos da seguinte forma: 1º autos nº 0019816-59.2012.4.03.6100 com os autores: João Pedro de Almeida, Claudeides Novaes Almeida, Cezar Eduardo Coelho Bittencourt e Maria Regina Aparecida Guerreiro DAgozinho e documentos de fls.14/66.2º) com os autores: Luciane Franco de Godoi Fernandes, Adriana Lopes de Oliveira Elias, Reinaldo Barbosa e Edinaldo Otilio de Souza e documentos de fls. 67/93. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152.3º) com os autores: Vanderlei Lopes Ferreira, José Wilson dos Santos, Adilson Aparecido Gonçalves e LusMar Dias de Freitas e documentos de fls.94/116. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152.4º) com os autores: Luiz Fernando Chaves de Lima, Paulo Carol Rojas Morato, Domingos Nelson Imperatrice e Sebastiana Guilherme da Costa e documento de fls.117/149. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização, formação de 3 novos processos e distribuição nos termos desta decisão. Com o retorno do SEDI publique-se este despacho nos quatro processos: Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - atribuição correta do valor da causa tendo em vista o desmembramento e valor econômico pretendido, com o recolhimento das devidas custas; 2 - com relação a coautora Adriana Lopes Oliveira Elias deverá providenciar a juntada aos autos dos documentos que comprovem o falecimento de sua mãe, bem como cópia do inventário com nomeação do inventariante ou formal de partilha; 3 - apresentarem os documentos indicados à fl.04 como anexos e que não constaram na inicial, ou seja, relação das empresas, dos bancos, e indicação das contas vinculadas que pleiteiam a correção do saldo nesta ação. Int.

0020478-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) VANDERLEI LOPES FERREIRA X JOSE WILSON DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO GONCALVES X LUSMAR DIAS DE FREITAS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente por tratar-se de litisconsórcio facultativo multitudinário, com 16 autores, para não comprometer a rápida solução do litígio, determino o desmembramento nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC. Providencie a secretaria a formação de 4 processos da seguinte forma: 1º autos nº 0019816-59.2012.4.03.6100 com os autores: João Pedro de Almeida, Claudeides Novaes Almeida, Cezar Eduardo Coelho Bittencourt e Maria Regina Aparecida Guerreiro DAgozinho e documentos de fls.14/66.2º) com os autores: Luciane Franco de Godoi Fernandes, Adriana Lopes de Oliveira Elias, Reinaldo Barbosa e Edinaldo Otilio de Souza e documentos de fls. 67/93. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152.3º) com os autores: Vanderlei Lopes Ferreira, José Wilson dos Santos, Adilson Aparecido Gonçalves e LusMar Dias de Freitas e documentos de fls.94/116. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152.4º) com os autores: Luiz Fernando Chaves de Lima, Paulo Carol Rojas Morato, Domingos Nelson Imperatrice e Sebastiana Guilherme da Costa e documento de fls.117/149. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização, formação de 3 novos processos e distribuição nos termos desta decisão. Com o retorno do SEDI publique-se este despacho nos quatro processos: Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - atribuição correta do valor da causa tendo em vista o desmembramento e valor econômico pretendido, com o recolhimento das devidas custas; 2 - com relação a coautora Adriana Lopes Oliveira Elias deverá providenciar a juntada aos autos dos documentos que comprovem o falecimento de sua mãe, bem como cópia do inventário com nomeação do inventariante ou formal de partilha; 3 - apresentarem os documentos indicados à fl.04 como anexos e que não constaram na inicial, ou seja, relação das empresas, dos bancos, e indicação das contas vinculadas que pleiteiam a correção do saldo nesta ação. Int.

0020479-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA X PAULO CAROL ROJAS MORATO X DOMINGOS NELSON IMPERATRICE X SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente por tratar-se de litisconsórcio facultativo multitudinário, com 16 autores, para não comprometer a rápida solução do litígio, determino o desmembramento nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC. Providencie a secretaria a formação de 4 processos da seguinte forma: 1º autos nº 0019816-59.2012.4.03.6100 com os autores: João Pedro de Almeida, Claudeides Novaes Almeida, Cezar Eduardo Coelho Bittencourt e Maria Regina Aparecida Guerreiro DAgozinho e documentos de fls.14/66.2º) com os autores: Luciane Franco de Godoi Fernandes, Adriana Lopes de Oliveira Elias, Reinaldo Barbosa e Edinaldo Otilio de Souza e documentos de fls. 67/93. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152.3º) com os autores: Vanderlei Lopes Ferreira, José Wilson dos Santos, Adilson Aparecido Gonçalves e LusMar Dias de Freitas e documentos de fls.94/116. Ainda cópia do documento de fl.15 e 152.4º) com os autores: Luiz Fernando Chaves de Lima, Paulo Carol Rojas Morato, Domingos Nelson Imperatrice e Sebastiana Guilherme da Costa e documento de fls.117/149.

Ainda cópia do documento de fl.15 e 152. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização, formação de 3 novos processos e distribuição nos termos desta decisão. Com o retorno do SEDI publique-se este despacho nos quatro processos: Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - atribuição correta do valor da causa tendo em vista o desmembramento e valor econômico pretendido, com o recolhimento das devidas custas; 2 - com relação a coautora Adriana Lopes Oliveira Elias deverá providenciar a juntada aos autos dos documentos que comprovem o falecimento de sua mãe, bem como cópia do inventário com nomeação do inventariante ou formal de partilha; 3 - apresentarem os documentos indicados à fl.04 como anexos e que não constarem na inicial, ou seja, relação das empresas, dos bancos, e indicação das contas vinculadas que pleiteiam a correção do saldo nesta ação. Int.

0020609-95.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ATENTO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a exigência da retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária, sobre as atividades de call center, exercidas pela autora, nos termos do contrato celebrado com a empresa Losango. Afirma a autora, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de call center e que, no exercício de suas atividades empresárias, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Losango Promoções de Vendas Ltda. Assevera que, nos termos do referido contrato, a autora realiza a locação a Losango da chamada Central de Atendimento, a ser instalada nas dependências da Losango, na cidade do Rio de Janeiro, e presta serviços de call center ativo e receptivo, sendo que seus empregados ficam alocados nas dependências da referida cliente. Aduz que, em razão da prestação desses serviços, emite Notas Fiscais de prestação de serviços de call center e recolhe adequadamente todas as contribuições previdenciárias. Salienta, porém, que, recentemente, tomou conhecimento de que a Losango sofreu autuação porque as autoridades fiscais entenderam que os serviços prestados pela autora seriam feitos por meio de cessão de mão de obra, e, portanto, a Losango deveria ter efetuado a retenção dos 11%, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos à autora. Consigna, no entanto, a ausência dos requisitos fáticos necessários para a configuração de atividade de cessão de mão de obra, porquanto não se amolda ao conceito previsto no 3º do art. 31, da Lei nº 8.212/91, bem como do Decreto que a regulamentou (Decreto nº 3.048/99). É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De pronto saliente-se que a questão da legalidade das alterações perpetradas pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinação de nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). Deveras, as alterações introduzidas pela Lei 9.711/98 não criaram novo tributo, mas apenas estabeleceram a aplicação de nova técnica de arrecadação por meio da substituição tributária por antecipação, que encontra amparo no artigo 150, 7º da CF e no artigo 128 do CTN. Assim sendo, a tomadora de serviços, na qualidade de substituta tributária, recolhe a contribuição em nome do contribuinte. Este (o prestador do serviço), por sua vez, compensa o valor já recolhido pela substituta tributária ou recebe o saldo remanescente, na hipótese de impossibilidade de compensação, a teor dos 1º e 2º do artigo 31 da Lei 8.212/91. Registre-se a efetiva existência de vínculo entre o tomador de serviços e o fato gerador da obrigação tributária, eis que o contrato celebrado é de prestação de serviços de mão-de-obra, sendo que tal mão de obra é remunerada pela folha de salários do cedente. Essa relação entre o tomador de serviços e o fato gerador da respectiva contribuição previdenciária autoriza sua indicação como substituto tributário da obrigação. De fato, o terceiro responsável tributário deve estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária. No caso em tela, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é o pagamento da remuneração por serviço prestado por pessoa física. Outrossim, a empresa tomadora de serviços em regime de cessão de mão-de-obra é a destinatária final da prestação de serviços e, em última análise, a responsável por sua remuneração já que paga à empresa prestadora que, em seguida, remunera seus empregados. Logo, clara está a sua vinculação com o fato gerador. Posto isto, no caso dos autos, o contrato firmado entre a autora e a empresa Losango Promoções de vendas Ltda. (fls. 41/84), em seu Anexo C (fl. 55), estabelece que aquela fornecerá a esta, recursos humanos compondo uma solução com foco na qualidade percebida pelo cliente final, visando a superação dos resultados pré-estabelecidos. Ora, nos termos do artigo 31, 3º, da Lei nº 8.212/91, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Logo, resta configurada a cessão de mão de obra apta a ensejar a retenção impugnada nestes autos. Ressalte-se, por oportuno, que nem sempre no contrato ocorre simples cessão de mão-de-obra, exatamente o ponto no qual se sustenta a ação, por

poder abranger também o fornecimento de materiais e tecnologias inerentes à execução do combinado. Todavia, são aspectos pontuais para os quais, em tese, há solução contratual disponível entre as partes envolvidas de forma a evitar o agravamento tributário. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez ausentes seus requisitos. Cite-se a ré. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006274-71.2012.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X UNIAO FEDERAL
Vista ao requerente do agravo de instrumento convertido em retido, interposto pela União Federal, para contrarrazões, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 187. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 335: Defiro a conversão em renda do depósito de fl. 209, conforme requerido, devendo a União informar o código atualizado. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda. Int.

0020622-94.2012.403.6100 - OBRACON ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, visando a imediata sustação de Protesto de Certidão de Dívida Ativa, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Em síntese, a parte requerente informa que foi intimada para pagamento da importância de R\$ 2.524,36, referente à CDA nº 0001001153 protestada pelo 5º Tabelião (fls. 28). Sustenta que o Protesto não é a única forma de se comprovar o inadimplemento de uma obrigação. Tratando-se de crédito a favor do IBAMA, feita a inscrição em dívida ativa, a sua cobrança deveria ser realizada por meio de ação de execução fiscal. Aduz que o protesto refere-se ao pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), sendo que a ora Requete não é contribuinte da referida Taxa, pois não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Assevera, enfim, que o protesto em questão não se enquadra no procedimento legal previsto, pois o crédito fiscal goza de garantias específicas, não se sujeitando ao concurso universal de credores, habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN, e art. 29, da Lei nº 6.830/1980). Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, e sua procedência, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença destes requisitos imprescindíveis para a medida pleiteada. O documento de fls.28 informa a existência de débito inscrito em dívida ativa, CDA nº 00010011553, no valor originário de R\$ 1.350,00, e valor a ser pago no importe de R\$ 2.524,36, tendo como favorecido o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Pois bem. Tratando-se de certidão de dívida ativa, é importante ressaltar que a lei nº. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, não é clara quanto a possibilidade de sua aplicação em relação às Certidões de Dívida Ativa, mas por outro lado também não veda tal procedimento. Tanto é assim que, no âmbito do Estado de São Paulo, podemos citar a Lei nº 13.160/08, que prevê expressamente tal possibilidade: Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os itens 7 e 8 das Notas Explicativas da Tabela IV - Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000: I - o item 7:7 - Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protesto de títulos e de outros documentos de dívida ficam obrigados a recepcionar para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ativa, devidamente inscrita, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos na forma prevista no item 6, bem como o crédito decorrente de aluguel e de seus encargos, desde que provado por contrato escrito, e ainda o crédito do condomínio, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, na forma da lei ou convenção de condomínio, devidas pelo condômino ou possuidor da unidade. O protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos co-devedores, constantes do documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante. (NR). E mais. Importante registrar que a discordância com o procedimento adotado pela Procuradoria Geral Federal - PGF

-, por si só, não justifica a sustação do protesto. Ora, a uma, a possibilidade da utilização do protesto para tais casos é matéria discutível segundo alguns; a dois, se há dúvida, em princípio, o protesto não se mostra meio desleal ou ilegal para informar aos demais a situação da devedora. A suspensão do protesto requer argumento de fundo para que assim não possa o credor proceder, o que no caso não há. Destarte, impõe-se o indeferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021538-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021538-0) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Republicação despacho de 24/10/2012: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019914-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONJUNTO RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI

Defiro o depósito judicial, nos termos do artigo 893, inciso I do CPC. Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, inciso II do CPC. Int.

MONITORIA

0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Fls. 231: defiro o prazo de 20(vinte) dias, para apresentação de nota de débito atualizada, conforme requerido.Com a juntada da nota de débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 138/142.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016186-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEVILSON MENDES DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0017730-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022900-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0005123-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA

Decorrido o prazo de suspensão do feito, conforme requerido pela CEF , bem como, diante do silêncio de ambas as partes, especialmente da parte ré, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005126-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.47, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0006350-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO NETO DE ALMEIDA

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Intime-se.

0007596-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008364-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANVITTO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008376-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010119-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0013418-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER TORRES DE SENA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015154-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO GIL FERRERES

Considerando que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução de mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 44/45), apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, guia de desarquivamento pertinente a estes autos.Com a juntada do comprovante de pagamento relativo ao desarquivamento dos autos, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.Cumpridos os itens supra, ou, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

0015684-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STELLA AGUIAR SANTOS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015692-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016154-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016758-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.64, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0018295-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA
Considerando o teor de fls. 31v, 33 e 42, promova a parte a autora a citação da parte ré, informando seu endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019249-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP230482 - SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA)
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001019-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON ROBERTO PINI
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Nada a deliberar sobre o pedido de extinção do feito, ante o teor de fls. 41/42. No mais, esclareça a parte autora o pedido de fls. 53, no prazo de cinco dias. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001450-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JADIR PEREIRA DA CRUZ
Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls.58, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0001717-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES FREIRE
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Fls. 111/112: manifeste-se a CEF.Int.

0001794-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001812-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAIK SGNOLF
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001825-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VALERIA SALLES RODRIGUES
Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

0001835-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001859-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001889-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002217-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA ARAUJO(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002516-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE BOSCO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002882-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002936-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE BARROS DE MELO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003039-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA LOPES DO CARMO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003076-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004011-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENEI PEDRO DE SOUZA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004044-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DOS ANJOS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004099-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA DE OLIVEIRA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004160-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI APARECIDO FERNANDES

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004179-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE CARRA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004584-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERNANDES MARQUES

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004833-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDA CARMONA DE OLIVEIRA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005046-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO LAZZARINI

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005503-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON MARCAL DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005556-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007598-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESAIAS CONCEICAO ARAUJO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ACACIO BONFIM

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019118-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019137-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO DE PAULA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019160-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAUDELINO LUCIANO SANTOS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019276-11.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial. Retifique a autora o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, bem como o pólo passivo. Regularize, outrossim, sua representação processual juntando procuração original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0019352-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCELLE OLIVEIRA MORAIS MARTINS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003084-72.1990.403.6100 (90.0003084-6) - JORGE DA CUNHA(SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 103/124, considerando que a execução do julgado se dará contra a Caixa Economica Federal.Int.

0009007-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009007-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR E SP141207 - CRISTIANE DA SILVA MARCOS E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 317 e 321: defiro a reapropriação dos valores à parte ré, conforme requerida. Cumpra a CEF o item supra, independentemente de nova comunicação. .Pa 1,10 Com a juntada do comprovante da reapropriação pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004279-62.2008.403.6100 (2008.61.00.004279-1) - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 79/81: dê-se ciência à parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002546-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8)) MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls.89/89v, ocorrido em 11.09.2011, trasladem-se cópias da referida decisão, bem como de fls. 42/49, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0031689-32.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Int.

0004124-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6)) MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a notícia de descumprimento do acordo celebrado entre as partes nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024739-07.2007.403.6100, ad cautelam, trasladem-se cópias de fls.90/119 dos presentes embargos, aos autos da referida execução, para prosseguimento do feito.Com o cumprimento do item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006525-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cuida-se de autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0020690-49.2009.403.6100, com decisão transitada em julgado, conforme acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região (fls. 208). Às fls. 211 e 221/228, pretende a CEF o prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento da própria Execução de Título Extrajudicial embargada.Uma vez transitada em julgado decisão proferida nos autos de embargos à execução, observo, por oportuno e nos termos da sentença de fls. 189/189, que o prosseguimento da execução deverá ocorrer nos próprios autos, restando incabível a pretensão da parte embargada. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls.211 e 221/228.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópias das decisões de fls. 178/189 e 206/206v, aos autos da execução de Título Extrajudicial acima mencionada. Intimem-se as partes. Após, com o integral cumprimento dos itens supra, desapensem-se ambos autos, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0006586-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-92.2011.403.6100) JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a exequente, ora embargada, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do postulado pela parte embargante.Int.

0007097-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023188-50.2011.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE

SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Considerando o teor das alegações das partes, indefiro, por ora, o pedido de rememessa dos autos à Contadoria.Registre-se para sentença.Int.

0007521-87.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição dos feitos a esta Vara. Desarquivem-se os autos da ação consignatória nº 0053423-20.1999.403.6100 e traslade-se a estes autos as cópias necessárias à instrução do presente feito. Com a juntada das referidas cópias, se em termos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo, considerando o requerido pela parte exequente e adequando-se ao termos do julgado na referida ação consignatória.1,10 Cumpra-se. Int.

0015774-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024895-87.2010.403.6100) NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de designação de audiência de conciliação feito pela parte embargante às fls. 09.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024008-94.1996.403.6100 (96.0024008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7)) ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FALCHETTI DE OLIVEIRA(SP051982 - FRED MARTINHO DE LACERDA PONTES GESTAL E SP124865 - FLAVIO LUIS BAIÃO PONTES GESTAL E SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002488-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1)) LUCIANO PRADO FARIAS(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0007055-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3)) FATIMO GONCALVES BARCELOS X VERONICA GOMES DE ARAUJO BARCELOS(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos), no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0007139-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fls.104/106, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ad cautelam, aguarde-se, em secretaria, ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011612-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCELIA PALMA AFFONSO(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 61/67.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X S/A IND/ REUNIDAS F. MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X POLYNOR S/A - IND/ COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X IND/ MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A X AGRO-INDL/ AMALIA S/A X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X FLORESTAL MATARAZZO S/A X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 968/969.

0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.

0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Promova a exequente o prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo discriminada dos valores a serem executados, nos termos do art. 475-B do Cdigo de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Preliminarmente, apresente a exequente nova memória de cálculo, adequando os valores a serem executados aos termos do julgado, conforme fls.118/123v.Int.

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0024897-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X PEDRO LUIZ REIS X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ

ORTEGA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado. Intime-se.

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Ante o teor da renúncia protocolizada aos autos às fls. 214/216, expeça-se mandado de intimação à parte ré, para que regularize sua representação processual. anote-se.Sem prejuízo, considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11:00 hs, para a primeira praça; Dia 05/03/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13:00 hs, para a primeira praça; Dia 23/05/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11:00 hs, para a primeira praça; Dia 13/08/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0018250-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0026630-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B EVOLUCAO EMBU II SS LTDA ME X VAGNER DE SOUZA MARQUES X LUCIANNA MIOTTO TONAN MARQUES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0000179-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002258-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA - ME X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011937-35.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X DORIVAL OLIVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0020929-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0022743-32.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO
Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do sr.Oficial de justiça.Int.

0023325-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0005382-65.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISAC LUZ LIMA
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008175-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA
Esclareça a exequente a juntada dos substabelecimentos de fls. 47 e 50.Int.

0009745-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON NUNES DE SOUZA
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.54, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)
Fls.434: anote-se. considerando a Portaria nº.6474, de 10 de outubro de 2011, esclareça a Reclamante as suas alegações quanto à intempestividade da impugnação.Sem prejuízo, dê-se vista à reclamada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre as alegações da parte reclamante constante de fls. 435/438.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intime-se.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
Manifeste-se a parte autora sobre os requerimentos e os depósitos efetuados pela parte ré, conforme fls. 185/200. Int.

0025935-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON ARAUJO BISCARDI X PAULO ROBERTO VITRAL ABBUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ARAUJO BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO VITRAL ABBUD

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUSA MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA MENDES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI KIMIO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI KIMIO HIGASHI(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls.125, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0010331-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARRER

Manifeste-se a parte autora sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010926-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO APARECIDO SOARES X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011703-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA NAVAS QUAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA NAVAS QUAGLIO(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.63, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0006617-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VICENTE DE PAULA PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES)

Ante o integral cumprimento da sentença de fls.159/161, bem como, considerando o desinteresse da autarquia federal quanto à execução de honorários de sucumbência (fls. 307/208), sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando a execução dos honorários de sucumbência dos autos dos embargos de terceiro.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Fls. 292/306: manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0013890-34.2011.403.6100 - LUIZ TADEU DOS SANTOS(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls 57/59.Int.

0018612-14.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU(SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que o requerente JOSÉ APARECIDO JOSIAS DE ABREU esclareça se fez adesão nos termos da LC110/01 ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002. Em caso positivo, promova a juntada de cópia legível do documento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1559

EMBARGOS A EXECUCAO

0019504-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos, etc. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0655755-33.1984.403.6100 (00.0655755-4) - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0046654-11.1990.403.6100 (90.0046654-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.Justifique a parte Impetrante sua pretensão postulada nas petições de fls.386/390, 391, 394, 395/396, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Mandado de Segurança de n. 2002.03.00.007280-7, reconheceu o direito líquido e certo da CEF de não se ver compelida ao reestorno dos juros, deixando claro, ainda, que a questão relativa à obrigação ou não de creditamento dos juros poderá ser discutida em processo distinto (fls.409/411). A propósito da questão, vale transcrever trecho da brilhante fundamentação da lavra do E. Desembargador Federal Lazarano Neto:(...)Importa esclarecer, por outro lado, que a discussão atinente à incidência ou não dos juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria absolutamente estranha àquela discutida nos autos originários, desbordando dos limites da controvérsia ali instalada, demandando, por isso, ação própria para sua discussão, na qual seja assegurado à CEF o direito ao contraditório e à ampla defesa de seus interesses, bem como à dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.(...)No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intime-se.

0048784-03.1992.403.6100 (92.0048784-0) - KENTINHA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fl.258, reitere-se o ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000037-80.1996.403.6100 (96.0000037-9) - ANFIFOLIO MENDES DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

000038-65.1996.403.6100 (96.000038-7) - KEITI TSUCHIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0008250-75.1996.403.6100 (96.0008250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-15.1995.403.6100 (95.0035371-7)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Fls.587/588: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0019716-32.1997.403.6100 (97.0019716-6) - CAAD INFORMATICA LTDA X MODULO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0014538-34.1999.403.6100 (1999.61.00.014538-2) - HOECHST MARION ROUSSEL S/A X HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Ante a certidão de fl.828, arquivem-se os autos (sobrestados), devendo as partes interessadas informar ao Juízo quando do julgamento definitivo da Medida Cautelar n. 2004.03.00.013007-5. Int.

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033615-29.1999.403.6100 (1999.61.00.033615-1) - COBIX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc.I. Determino o cancelamento do alvará de nº 347/15ª - 2012 (fl.925), ante a sua devolução sem cumprimento pela CEF.II. Manifestem-se as partes acerca da informação da Caixa Econômica Federal de fl.924, no sentido de que a conta n. 0265.635.188792-3 foi iniciada em 12.09.2000, o que impossibilita a atualização do valor a ser levantado pelo Impetrante, nos moldes indicados pelo Fisco Federal à fl.835.Intimem-se.

0015088-58.2001.403.6100 (2001.61.00.015088-0) - BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083553 -

ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. Fls.624/625: manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027229-75.2002.403.6100 (2002.61.00.027229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-21.2002.403.6100 (2002.61.00.009404-1)) COFERRACO INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA X AGRICOLA ANAMELIA LTDA X STM-SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência do desarquivamento do Agravo de Instrumento em apenso.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015925-45.2003.403.6100 (2003.61.00.015925-8) - REMPEL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Diante das informações trazidas pela parte Impetrante de que procederá a compensação em âmbito administrativo dos valores devidos pela União Federal, determino o arquivamento dos autos. Int.

0007450-66.2004.403.6100 (2004.61.00.007450-6) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.No caso em tela, a União Federal asseverou ao Juízo que a Impetrante, SERVINET SERVIÇOS LTDA, está sendo executada por haver débitos ativos e sem lastro de garantia (fls.505/508.). Diante disso, requereu a concessão de prazo de 60 dias para que sejam ultimados os procedimentos necessários à efetivação de penhora no rosto dos autos.Decido.Considerando a informação trazida pelo Fisco Federal, bem como que a discussão nos autos envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas, fica sobrestado o feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0010659-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010659-7) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fl.1200: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0016714-73.2005.403.6100 (2005.61.00.016714-8) - GLAUCE PEDROSO GIGLIOLI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ante o retorno do alvará cumprido (fl.230), determino o arquivamento dos autos. Int.

0021156-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021156-3) - RENATO FERRARI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0021213-03.2005.403.6100 (2005.61.00.021213-0) - RITA DE CASSIA BAPTISTA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.251/252: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0022169-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022169-6) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Vistos, etc. Fl.306: manifeste-se a Impetrante. Int.

0003671-35.2006.403.6100 (2006.61.00.003671-0) - AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C LTDA(SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0004318-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004318-3) - MARIA BERNADETE AMARAL DE SOUSA CASTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Fls.200/201: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009601-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009601-1) - DENISE LEMOS HORA(SP246270 - FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP210801 - KWANG JAE CHUNG E SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0028847-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028847-7) - HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0032780-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032780-0) - OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018719-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018719-7) - BELLA FESTA COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)
Vistos, etc. Fls.121/123: dê-se ciência à exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0029093-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029093-2) - KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, observadas as cautelas legais. Int.

0003170-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003170-0) - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012339-53.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017248-41.2010.403.6100 - KELLY CRISTHINA LANERA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0020241-57.2010.403.6100 - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou nula a sentença proferida no presente mandamus, em razão da incompetência absoluta do Juízo (fls.146/147), remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Int.

0010314-33.2011.403.6100 - BRUNO TIGANI MOLINA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0010717-02.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018571-47.2011.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Aguarde-se, em Secretaria por 90 (noventa) dias ou até que o colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida qual o Juízo competente para julgar o presente feito, cabendo a este Juízo resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme r. decisão de fl.142. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0013369-55.2012.403.6100 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO X DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0013369-55.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO E DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE CARVALHO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A. Vistos. Jesse Pereira de Carvalho e Dinah da Costa Kewerrhause Carvalho impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.04977.011495/2011-87. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls.27/28). Às fls. 35 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo intimação pessoal de todos os atos e termos do processo com vistas a legítima defesa de seus interesses em juízo, o que foi deferido pelo despacho de fls. 38. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Aduz, ainda, que o protocolo dos impetrantes datado de 21/10/2011, já foi analisado em 23 de janeiro p.p., ocasião em que foi apurada a necessidade de que fosse apresentada documentação necessária para o prosseguimento da análise, sendo que referida documentação foi solicitada através de expedição de notificação (fls.36/37). O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (fls. 41). É o relatório. D E C I D O. Almeja(m) o(s) impetrante(s) assegurar a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.011495/2011-87. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, informou que procedeu à análise do requerimento administrativo cadastrado sob o n.04977.011495/2011-87, afirmando, todavia, a inviabilidade de conclusão do mesmo tendo em vista que não se encontra em termos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0005533-25. Alega a autoridade coatora que, para a transferência de aforamento de imóvel a pessoa física se faz imprescindível a apresentação dos documentos previstos no artigo 29, I, da Portaria n. 293, de 04 de outubro de 2007, quais sejam: Art. 29 - O requerimento de averbação de transferência, mencionado no inciso I, do art.22, será apresentado acompanhado de cópias dos seguintes documentos: I - Para averbação de transferências de aforamento para Pessoa Física: a- Cédula de Identificação; b- Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; c- Certidão de Casamento, se for o caso; d- Comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais, para aqueles com idade entre 18 e 70 anos, inclusive; e- Certificado de Reservista, para os homens com idade inferior a 46 anos; f- Certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; g- Título Aquisitivo; h- documento da Prefeitura / Governo do Estado informando o valor base de cálculo para o Imposto de transmissão Inter Vivos (ITBI) / Causa Mortis ou doação; i- Comprovante de Registro de Título Aquisitivo; j- Ficha do imóvel no cadastro da Prefeitura ou simular. Afirma ainda a impetrada que, exceto pela escritura de venda e compra e pela matrícula do imóvel (alíneas g e i), os interessados não apresentaram nenhum outro documento, mesmo após a expedição de notificação, impossibilitando a regularização do imóvel em nome dos impetrantes. Assim sendo, restou prejudicada a conclusão do pedido de transferência pleiteado pelos impetrantes para constar como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel e respectiva conclusão do processo administrativo n.04977.011495/2011-87. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. O.

0018166-74.2012.403.6100 - FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

1. Aceito a conclusão na presente data. 2. A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 41). Notificadas (fls. 44 e 45), as autoridades coatoras prestaram suas informações (fls. 47/72 e 73/98). 3. Indefiro o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Certo, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os mandados de injunção nºs 708 e 712m para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável, pelos servidores públicos estatutários, o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, determinando a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 (MI 712, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). Contudo, pouco tempo depois desse julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação nº 6568, decidiu que (...) Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública devem ser privados do exercício do direito de greve. Dessa decisão o STF consta o fundamento de que a conservação do bem comum (...) exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve (...) na defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil (Rcl 6568, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJJe-181 DIVULG 24-09-2009

PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736).Desse modo, é ilegal e inconstitucional a greve de policiais federais, o que, por si só, autorizaria, desde o início da paralisação, o desconto em folha dos dias não trabalhados. Ainda que assim não fosse, caso se aplicasse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado nos citados mandados de injunção nº 708 e 712, de incidência, no que couber, à greve dos servidores públicos civis, da Lei nº 7.783/1989, é lícito o desconto dos vencimentos dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve. Segundo o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989 a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Até que sobrevenha acordo ou decisão do Superior Tribunal de Justiça que discipline os efeitos obrigacionais da relação de trabalho no período da greve dos policiais federais, é lícito à União descontar dos vencimentos dos servidores públicos estatutários os valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da paralisação. Não há nenhuma obrigação de União de facultar aos servidores públicos prévia compensação dos dias não trabalhados por força da greve. Esta compensação, eventualmente, poderá ser objeto de acordo deles com a União ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Da ementa do Mandado de Injunção nº 708, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471, destaco os seguintes trechos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine) (grifos e destaques meus). Ainda, no mesmo sentido do cabimento do desconto dos vencimentos dos servidores públicos civis dos valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da greve, independentemente de prévia oportunidade de compensação, há as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: - Rcl 13845 MC, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 25/05/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30/05/2012 PUBLIC 31/05/2012; - AI 720950 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011; e - RE 478936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/09/2010, publicado em DJe-217 DIVULG 11/11/2010 PUBLIC 12/11/2010.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0019599-16.2012.403.6100 - EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos, etc. Petição de fls.199/201: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0019626-96.2012.403.6100 - MAYRA MARCONDES DE ANDRADE(SP314444 - TADEU FREDERICO DE ANDRADE) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE

Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de cinco dias, qIntime-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de cinco dias, quais foram as providências adotadas para o efetivo cumprimento da medida liminar deferida às fls. 25/27, tendo em vista o documento de fls.85. Após, voltem-me conclusos. São Paulo, 27 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0019784-54.2012.403.6100 - GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GESSIVALDO JÚNIOR DE MOURA com pedido de liminar contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITE-TURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando ordem judicial para decretar a ilegalidade do indeferimento do pedido administrati-vo nos autos do processo nº. 326/2012. Alega que formulou pedido de Revisão de Atribui-ções, com escopo de ter o direito de assinar receituário de agrotóxicos entre outros direitos

trazidos pelo Decreto 4.560/2002, o qual não foi concedido pela autoridade impetrada. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas as fls. 69/117. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A Resolução 218/73 é bastante clara quanto as diferentes modalidades de profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agro-nomia. E, se tratando de norma regulamentadora da profissão não admite interpretação extensiva. Ao distinguir no art. 23 as atribuições do Técnico de Nível Superior a norma pretendeu justamente traçar linha divisória entre as atividades privativas de Engenheiro e Técnico de Nível Superior, não havendo justificativa para a perseguida equiparação. Nesse sentido é a jurisprudência sobre o assunto: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia. 2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível. 4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade. 5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução. 6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval, noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73. 7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente. 8. Apelação a que se dá provimento. AMS 200561000222214AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283037JUIZ VALDECI DOS SANTOS TERCEIRA TURMADJF3 CJ2 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 9MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 5.194/1966. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. EQUIPARAÇÃO COM ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. RESOLUÇÕES CONFEA Nº 218/1973 E 313/1986. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não há que se cogitar de julgamento extra petita em razão da aplicação da norma não indicada expressamente no pedido, uma vez que em face do princípio jura novit curia, o juiz tem liberdade para aplicar o direito ainda que não invocado pelo interessado de forma expressa. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado contra ato de efeitos concretos e imediatos, qual seja, a denegação da ampliação de suas atribuições profissionais. A Lei nº 5.194/1966, que dispõe sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e

engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. Cumpre destacar que a citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomo, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art. 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art. 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Inclusive, a Lei nº 5.194/1966 previu, no seu art. 7º, alíneas e e f, como atribuições dos engenheiros a fiscalização de obras e serviços técnicos e a direção de obras e serviços técnicos, o que, uma vez mais, confirma a distinção entre as atividades de tais categorias. Precedentes desta Turma e do STJ. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas. Apelação do impetrante não provida. AMS 200561000156205AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287136TRF3TERCEIRA TUR-MADJF3 CJI DATA:19/01/2010 PÁGINA: 258Isto posto, ausentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, denego a liminar. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 30 de novembro de 2012 Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal

0020374-31.2012.403.6100 - GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para seja determinada a baixa das pendências constantes na Receita Federal, bem como a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega, em apertada síntese, que os débitos de PIS e IRPJ pendentes na Receita Federal foram extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN e que possui direito líquido e certo de obter o almejado documento para honrar seus compromissos contratuais. Aduz que o débito de IRPJ do 1º trimestre de 2010, com vencimento em 30/04/2010 foi devidamente pago em sua integralidade na respectiva data de vencimento e que a pendência referente ao parcelamento no processo administrativo nº. 10880.400908/2010-95 foi quitada em 26/02/2010. Desse modo, afirma que não há impedimento para obtenção da Certidão almejada e que, diante dos fatos expostos, a negativa da respectiva expedição constitui ato coator a ser combatido através da presente ação mandamental. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.62) A impetrante comunica às fls. 66/67 que interpôs Agravo de Instrumento em face de tal fato, requerendo a reconsideração da decisão supra. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Mantenho a decisão agravada. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Intime(m)-se. São Paulo, 27 de novembro 2012 SÍLVIA DE MELO MATTÁ Juíza Federal Substituta

0020683-52.2012.403.6100 - WALTER PASCOAL PROVENZANO X THEREZA LIMONA PROVENZANO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada proceda a transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome, bem como a expedição de certidão de inscrição comprovante de tal situação, com relação ao imóvel localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, apto. 44-F, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que adquiriu o domínio útil do imóvel pela Escritura Pública de Venda e Compra com Cessão de Direitos de Ocupação em 02/07/2012 e requereu à autoridade impetrada, pelo processo administrativo nº. 04977.010568/2012-02 de 16/08/2012, a transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome. Este pedido, passados mais de 3 meses, ainda não foi analisado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque o impetrante não

descreveu na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. Segundo, o impetrante é adquirente do domínio útil do imóvel e foi imitado na posse. O preço foi pago integralmente por ele aos vendedores. Não há mais risco de o negócio ser rescindido porque quem está a postular o pagamento do laudêmio e a certidão de transferência do domínio útil é o próprio comprador. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incoorre no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Requistem-se informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12485

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Preliminarmente, expeça-se mandado de citação ao réu. Outrossim, tendo em vista que não restou comprovada a alegada alienação, proceda-se à restrição total do veículo objeto da presente ação (inclusive de circulação). Int.

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLORA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)
Fls. 317/318: Ciência aos expropriados. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Fls. 537 - Publique-se. Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 538 (RPV n.º 20120000290-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 537: CUMPRASE o determinado às fls. 522 e 536, expedindo-se o Ofício requisitório da verba honorária,

intimando-se as partes.

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.181/182: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME

Fls.382/383: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016835-57.2012.403.6100 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.84: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018891-63.2012.403.6100 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0019930-95.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274: DEFIRO a expedição do ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, com sede na Avenida Tucunaré, 292, Tamboré, Barueri/SP, PABX: 2664.0204, encaminhando-o via fac-simile para cumprimento imediato da decisão de fls. 266. Oficie-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013106-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018692-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que apresentem nos embargos os valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

0019744-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-63.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Apense aos autos n. 000230463.2012.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0018692-41.2012.403.6100.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019842-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017820-26.2012.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Diga(m) o(s) impugnado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019233-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-06.2012.403.6100) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Apense aos autos n. 0013718-44.2001.403.6100.Após, manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009869-49.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 371/372 - Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado às fls. 371. Fls. 370 - Ciência à União Federal - FN. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020462-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSUE ROCHA DOS SANTOS X MARIA EDILANIA RICARTE DOS SANTOS

Notifique-se o requerido.Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa sem traslado.Expeça-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-63.2012.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3) - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE GABRIEL MOREIRA

Expeça-se carta de intimação ao executado Darci da Conceição Moreira do bloqueio de fls.218 nos endereços indicados às fls.229 e 234. Após, transfira-se o valor bloqueado para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO

FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI

Fls. 479-verso: transfiram-se os valores bloqueados às fls. 471/473, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Fls.550-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020463-25.2010.403.6100 - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS(MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS

OFICIE-SE à CEF para que apresente a guia de transferência do valor bloqueado (fls.255). Com a juntada da guia, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente-CRA, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.66/68, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12489

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 304/306: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA

Fls.188/196: Manifeste-se a CEF.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls. 267/278: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI

Fls. 81/88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO

VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUITI SUDO X KIJU IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls. 1205 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000209. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0022160-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)) POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. KATIA ARECIDA MANGONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL Apresente a parte autora cópia da guia de depósito judicial onde conste agência, conta e data do depósito. Intime-se a União Federal de fls.1191. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) Fls. 93/94: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020613-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) Apense aos autos n. 0016430-21.2012.403.6100.Após, manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003350-87.2012.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls. 315/345 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010540-04.2012.403.6100 - TEMPO ESPORTES LTDA(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls. 91/107 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010542-71.2012.403.6100 - FTTX PARTICIPACOES LTDA.(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.112/124 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à(s) autoridade(s) impetrada(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017218-35.2012.403.6100 - VIVACITY ENGENHARIA LTDA - EPP(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X PREGOIEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/289 - Ciência às partes da decisão proferida no AI n.º 0031198-16.2012.4.03.0000/SP. Fls. 290/297 - Dê-se vista ao Impetrante da documentação juntada pelo IFSP-Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.208/211: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.582/585: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 298/300: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 38: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do informado em relação ao veículo objeto da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Fls. 282/287: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA(SP283488 - ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO E SP287575 - MARCELA DE DEO FRAGOSO)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO

Fls. 72/78: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011307-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN CRISTINA BARROS LIMA DE SOUZA BASTOS

Fls. 75/77: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAM DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 268 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000250. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO X GABRIELLO BATAGLIA X LUCIANA BATAGLIA DALL OVO X VIRGILIO BATAGLIA NETO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cumpra a autora SONIA MARIA HERNANDEZ determinação contida às fls. 552, nos termos do art. 8º, XVII, da Res. 168/2011. Após, se em termos, retifique-se o ofício requisitório (RPV n.º 20120000247), dando-se vista às partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8) - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Considerando a manifestação de fls.1334/1335, reconsidero a decisão de fls.1324 para deixar de receber o recurso de apelação interposto pela DURATEX, tendo em vista a falta de interesse em recorrer. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0014249-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-44.2012.403.6100) GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013688-23.2012.403.6100 - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002475-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 52/53: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls.119: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018024-37.1993.403.6100 (93.0018024-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 331/346 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Agravo de Instrumento n.º 473.453-5 SÃO PAULO - n.º 2001.03.00.009815-4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015194-34.2012.403.6100 - JOSE AMORIM(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 122/139 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF a retirada do alvará de levantamento já expedido (453/2012) em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0011863-44.2012.403.6100 - GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/193: Manifeste-se a União Federal (AGU).Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE

Expediente Nº 12501

MONITORIA

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

...A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030450-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030450-7) - MARIA CRISTINA BARRETO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0020752-84.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a oitiva prévia da ré. Cite-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-50.2012.403.6100 - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade impetrada encerre a análise do Pedido de restituição nº 36630.013312/2006-16, emitindo o respectivo despacho decisório e, posteriormente, realize a quitação do débito inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.07.009607-14, por meio da compensação de ofício, bem como que lhe devolva o saldo remanescente do crédito já deferido. Alega a impetrante, em suma, que possui um crédito vinculado ao Pedido de Restituição nº 36630.013312/2006-16 e um débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.07.009607-14, tendo manifestado sua concordância com a realização da compensação de ofício, antes da restituição do saldo remanescente. Afirma que o débito citado é objeto de execução fiscal ajuizada e, não obstante o pedido formulado em 19 de julho de 2011, até a data da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia efetuado a quitação do débito. Argumenta com o desrespeito aos princípios da igualdade, da eficiência e ao direito de petição. Anexou documentos às fls. 16/53. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 118). Em face desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 138/153), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 169/170). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 123), o que foi deferido às fls. 124. Nas informações, o Procurador da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade passiva e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 125/137). Notificado, o Delegado da Receita Federal informou a existência de débito previdenciário em nome da impetrante (DEBCAD nº 31.741.127-6), que possui preferência nos casos de compensação de ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Sustentou que, ao indicar o débito

inscrito nº 80.2.07.009607-14 a impetrante discordou da compensação de ofício, visto haver outro débito preferencial, sendo, então, aplicado o 3º do artigo 49 da IN RFB 900/08. Aduziu, outrossim, que notificaria novamente a impetrante para dizer se concorda ou não com a compensação feita em primeiro lugar com o débito previdenciário (fls. 154/164). Instada a se manifestar, a impetrante alegou a inexigibilidade do débito apontado pela autoridade impetrada como sendo o preferencial para a compensação. Relatou que referido débito é objeto de Execução Fiscal onde houve o reconhecimento pelo credor de sua inexigibilidade, bem como a procedência dos Embargos à Execução (fls. 172/191). Intimadas as autoridades impetradas a se manifestarem conclusivamente, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PFN afirmou que houve um equívoco, uma vez que DEBCAD 31.741.127-6 é objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.030391-1 e não da Execução Fiscal informada pela impetrante. Alegaram que foram interpostos e os embargos à execução nº 1999.61.82.053727-2, os quais foram julgados parcialmente procedentes, prosseguindo-se a execução quanto aos créditos remanescentes, do que se conclui que o DEBCAD é plenamente exigível (fls. 197/219). Delegado da DERAT informou que não possui competência para se manifestar sobre a inexigibilidade do débito inscrito (fls. 221/222). Liminar indeferida às fls. 223/224. A impetrante manifestou-se às fls. 236/242, acostando aos autos certidões de objeto e pé a fim de demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito efetuado para garantia da Execução Fiscal. Decisão proferida às fls. 258, indeferido o pedido do impetrante de fls. 253/257. Instada a manifestar sobre a integralidade do depósito realizado nos autos da execução fiscal, a autoridade impetrada alegou que a impetrante deixou de apresentar guia de depósito e o extrato atualizado do débito, documentos estes capazes de comprovar a existência e a suficiência do depósito, bem como que ao menos parte do DEBCAD é exigível (fls. 266/272). Reconsiderada a decisão de fls. 223/224 para deferir parcialmente a liminar (fls. 274/276 e 304). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 287/293), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 295/297). O Procurador do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 300). A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 313/318), que foi acolhido às fls. 319/320 para revogar a parte final da decisão de fls. 274/276 e toda a decisão de fls. 304. Manifestaram-se as partes às fls. 324 e 329. Este o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelas autoridades impetradas, posto que cada qual, dentro de suas atribuições, é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial, possuindo poderes para atender às determinações deste Juízo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. A impetrante requer que a autoridade impetrada conclua a análise de seu Pedido de Restituição nº 36630.013312/2006-16, efetuando a quitação do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.07.009607-14 e devolvendo o saldo remanescente, posto que o débito indicado seria o único exigível. Procedem as alegações constantes da inicial. Com efeito, a impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 182/186 que o débito nº 31.741.127-6 foi excluído da Execução Fiscal nº 1999.61.82.000482-8 e que os Embargos à referida Execução foram julgados procedentes. E, no tocante a cobrança do mesmo DEBCAD nº 31.741.127-6 através da Execução Fiscal nº 1999.61.82.030391-1, há que se considerar que a impetrante interpôs os Embargos à Execução nº 1999.61.82.053727-2, onde foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, declarando indevidas as contribuições previdenciárias, multa e acréscimos legais referentes aos exercícios de 1987 e 1988 presentes na NFLD nº 31.741.127-6, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes na referida NFLD. As partes interpuseram recursos de apelação recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 212/213). A impetrante trouxe aos autos certidões de inteiro teor referentes à Execução Fiscal nº 0030391-31.1999.403.6182 e aos Embargos à Execução nº 0053727-64.1999.403.6182 a fim de comprovar a existência de depósito judicial do valor integral da NFLD nº 31.741.127-6, havendo, menção na certidão de fls. 239/240vº que em princípio o depósito é integral, sendo que após a apresentação de ofício da CEF com o valor atualizado, não consta a manifestação das partes. Conforme salientou a Juíza de antanho, as certidões trazidas pela impetrante são documentos oficiais emitidos pelo Juízo das Execuções Fiscais e aptas à comprovação do andamento processual e todo o ocorrido nos autos. E, ainda que não tenha havido, naqueles autos, manifestação expressa da exequente acerca da suficiência do valor depositado - há apenas o indicativo de que ele seja, em princípio, integral -, não se observa nas certidões colacionadas que tenha havido pedido de complementação da garantia por parte da Fazenda Nacional. De outro lado, o fato da impetrante ter interposto os respectivos embargos à execução, denota o cumprimento do disposto no 1º do art. 16, da Lei nº 6.830/1980, porquanto somente é permitido após a garantia do débito discutido. Outrossim, ainda que, inicialmente, a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional), quando instada, tenha deixado de se manifestar acerca da integralidade do depósito realizado nos autos da execução fiscal (fls. 266/272), apresentou, posteriormente, a petição às fls. 313/318 reconhecendo que o débito 31.741.127-6 encontra-se suspenso por depósito judicial nos autos nº 1999.61.82.030391-1 (fls. 315). Assim, diante da comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário previdenciário não se verifica qualquer óbice à compensação dos valores a restituir com o débito indicado - CDA nº 80.2.07.009607-14, nos moldes requeridos pela impetrante. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada encerre a análise do Pedido de restituição nº 36630.013312/2006-16, emitindo o respectivo despacho decisório e, posteriormente, realize a quitação do débito inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.07.009607-14, por meio da compensação de ofício, bem como que lhe devolva o saldo remanescente do crédito já deferido. Honorários

advocáticos indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do despacho de fls. 124. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0014300-58.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o afastamento do disposto no artigo 1º da Lei 9.316/96, de modo a assegurar-lhe o direito de excluir a CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ. Requer, outrossim, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da medida cautelar de protesto. Alega a impetrante, em síntese, que o artigo 1º da Lei 9.316/96, ao determinar a indedutibilidade da CSL da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido permitiu a tributação sobre algo que não configura renda ou lucro, violando os artigos 195, I, c, 146, inciso III, a, 150, IV e 145, 1º, todos da Constituição Federal e os artigos 43, 44 e 45 do Código Tributário Nacional. Aduz que a despesa relativa ao pagamento da CSL deveria ser deduzida como custo ou despesa operacional, nos termos do artigo 41 da Lei 8981/95. Sustenta que o ajuizamento da medida cautelar constitui causa interruptiva da prescrição e lhe confere o direito à restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos 10 anos anteriores à propositura da cautelar. Anexou documentos às fls. 27/6015. Liminar apreciada e indeferida às fls. 6023/6026 e versos. A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 6035/6058. Nas informações, a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a necessidade de correção do pólo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, argumentou que cabe à lei ordinária definir os critérios de dedução para efeito de cálculo de tributos e a igualdade de tratamento entre os contribuintes. Alega a legalidade da não dedução da CSLL da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, bem como a aplicação do prazo prescricional quinquenal e pede a denegação da segurança (fls. 6060/6075). A Procuradora do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 6077/6078). Este o relatório. Passo a decidir. A impetrante ajuizou, em 08/06/2010, ação cautelar de protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo composta pela CSLL, nos dez anos anteriores à propositura da ação (fls. 5953/6014). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir

de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Deste modo, para se valer do prazo prescricional concernente à tese dos cinco mais cinco deveria a impetrante ter efetuado o protesto judicial durante a vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, posto que, a partir de então, passou a ser considerado, nas repetições de indébito, o prazo prescricional expresso na novel legislação. Conforme assentado pela Excelsa Corte, no julgamento citado, o prazo da vacatio permitiu aos contribuintes a ciência da redução do prazo de prescrição e a adoção das medidas pertinentes à tutela de seus direitos, não podendo, na hipótese vertente, ser admitido o protesto judicial efetuado após cinco anos da alteração legislativa, com os efeitos retroativos pretendidos pelo contribuinte. Assim, restam prescritos eventuais créditos anteriores a agosto de 2006. A impetrante se insurgiu contra o artigo 1º da Lei 9.316/96, que dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Entende a impetrante que o dispositivo legal em comento, que afasta a indedutibilidade da CSSL de sua própria base de cálculo e também na apuração do lucro real, implica na distorção dos conceitos de renda e lucro, vez que a inclusão da CSSL nas bases de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição, permite a tributação sobre algo que constitui despesa e não efetivo acréscimo patrimonial. Com efeito, o suporte constitucional para a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é o artigo 195, I, c) da Constituição Federal, que prevê a sua incidência sobre o lucro. O conceito de lucro, entretanto, vem disciplinado no artigo 2º da Lei 7.689/88, verbis: A base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício, antes da Provisão para o Imposto de Renda. No tocante ao Imposto de Renda, segundo preceitua o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (inciso II). A base de cálculo, de seu turno, é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (artigo 44 do CTN). Observo, de proêmio, ser desnecessária a disciplina da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por meio de lei complementar, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 146, III, a da Constituição Federal, eis que a restrição ali expressa se refere apenas a impostos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I- Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988 (STF, RE 138284, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 7.689/88. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A regra-matriz da CSL é o art. 195, I, c, da CF, e o art. 146, III, a do texto constitucional exige apenas que a base de cálculo dos impostos esteja disposta em lei complementar, mas não a da contribuição, cabendo à lei ordinária a delimitação do conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto sobre a renda e as deduções possíveis, como medida de política fiscal. 2. A jurisprudência predominante neste Tribunal afasta a inconstitucionalidade no art. 2º, caput, da Lei nº 7.689/88 e do art. 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda e da própria exação. 3. A inclusão do valor da CSSL na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito constitucional de renda e de lucro, inexistindo violação aos arts. 43 e 110, do CTN ou aos arts. 145, 1º, 146, III, a, 150, IV, 153, III, e 195, I, da CF/88 e não ofende os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. (TRF-4, AC 200972050012603, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, D.E. 20/01/2010) Assim, compete à lei

ordinária, nos termos do artigo 97, inciso IV do CTN, definir a base de cálculo de tributos, bem como explicitar os permissivos e vedações às deduções. No que tange à apuração do lucro real, a Lei 9.249/95, impõe a seguinte restrição: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços; Há que se ressaltar que a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido destina-se à seguridade social, sendo que os valores que lhe são vertidos não podem ser considerados despesas operacionais para o fim de dedução das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, tal como previsto no artigo 47 da Lei 4.506/64, porquanto desvinculados da atividade produtiva da empresa. O artigo 41 da Lei 8.981/95, invocado pelo impetrante, dispõe sobre regra geral de dedução de tributos e contribuições na determinação do lucro real, mas ele não interfere no cálculo do Imposto de Renda e da CSSL, cujo fato gerador e base são definidos, respectivamente, nos artigos 43 e 44 do CTN e no art. 2º da Lei 7689/88. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - CSSL - ARTS 7º E 8º DA LEI 8541/92 - ART. 41 DA LEI 8981/95 - VALIDADE. 1. Não se verifica inconstitucionalidade nos arts. 7º e 8º da Lei 8541/92, nem, tampouco, no art. 41 da Lei 8981/95, pois não interferem no fato gerador ou na base de cálculo do IRPJ e da CSL. 2. As importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições (tenha ou não havido depósito judicial), não configuram despesas para fins de dedução do lucro real, apurado para servir como base de cálculo das exações. 3. Posicionamento jurisprudencial pacificado. 4. Apelação improvida. (AMS 252982, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Judiciário em Dia - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/12/2010, página: 1227) Assim, a inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ não se afigura inconstitucional, nem tampouco viola o conceito de renda (acréscimo patrimonial) descrito no Código Tributário Nacional. Tampouco se verifica a alegada ofensa ao princípio do não-confisco, visto que a incidência dos tributos em tela decorre do acréscimo de renda ou lucro. Em que pese a matéria, aqui em debate, ter sido reavivada no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral no RE 582525, Relator Ministro Joaquim Barbosa, ainda em andamento, é firme a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sentido contrário à tese ventilada na petição inicial, conforme se observa da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1124226, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/02/2010) Outrossim, a constitucionalidade da indedutibilidade dos valores pagos a título de CSSL da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSL após a edição da Lei 9136/96 foi amplamente reconhecida pelos E. Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que seguem, as quais adoto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS À CSSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996. 2. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 3. Também não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 4. A Lei nº 9.316/96

tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AMS 327848, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 de 01/12/2011)TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil).2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo.3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro.4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda.5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN.6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica.7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AMS 282828, TERCEIRA TURMA, DJF3 de 22/07/2008, Relator Juiz Federal MÁRCIO MORAES)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.316/96. LEGALIDADE. 1. Este Tribunal tem constantemente se posicionado acerca da legalidade/ constitucionalidade da vedação à dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (lucro real), contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96. 2. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), inexistindo, pois, qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. (RESP 1113159, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 25/11/2009) 3. Ressalte-se que no Supremo Tribunal Federal o mérito da referida matéria ainda não foi definitivamente examinado. Todavia, há precedente naquela Corte em sentido oposto à pretensão da recorrente: AC-MC-AgR 1338/SP - AG. Reg. na Medida Cautelar em Ação Cautelar, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 12/06/2007, Segunda Turma, DJE 20/06/2008. 4. Além desse precedente, tramita no STF, sob a relatoria também do Min. Joaquim Barbosa, alusivo à mesma matéria, o Recurso Extraordinário n. 582525/SP, cujo julgamento encontra-se suspenso desde 22 de outubro de 2008, em virtude de pedido de vista do Ministro César Peluso, com o relator tendo votado pelo não provimento do recurso e o Ministro Marco Aurélio pelo seu provimento. 5. Assim, no caso concreto, não há se falar em direito líquido e certo contra norma vigente cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 516727, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE de 25/03/2011, p. 423)Posto isso, julgo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (artigo 25 da Lei 12.016, de 07/08/2009).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Oficie-se.

0014965-74.2012.403.6100 - Z-500 LOCACAO DE ESTANDES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc.Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que prescindível a sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).A par disso, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 381/386 alegando que, após a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 10880.351223/99-13, a Secretaria da Receita Federal do Brasil opinou pelo cancelamento da inscrição nº 80.7.99.045740-90, providência esta que já fora adotada pela Divisão de Dívida Ativa - DIDAU, tendo o valor correspondente sido excluído da consolidação da conta da impetrante no REFIS, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela superveniente ausência de interesse processual, do que se conclui estarem as partes acordes acerca da perda do objeto da ação.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 388/390 e 392/393 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, do teor da presente decisão.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. Oficie-se.

0015867-27.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade impetrada aceite o registro de todas as LIs anexas (DOC. 5) e imediatamente conclua o procedimento de anuência ao ingresso das mercadorias importadas pela SIEMENS.. Alega a impetrante que está autorizada a operar sob o regime aduaneiro de Depósito Especial e, em razão disso, importou e vendeu as mercadorias descritas nas licenças de importação e notas fiscais de saída que acompanham a inicial, cujos procedimentos de nacionalização só podem ser concluídos após a fiscalização da ANVISA. Ocorre que, em virtude da greve nacional deflagrada pelos servidores da ANVISA, o protocolo de licenças de importação por comissária de despacho aduaneiro ficou limitado a 15 por dia, ocasionando representativo atraso na liberação das mercadorias e trazendo toda sorte de prejuízos à impetrante e aos diversos órgãos de saúde com os quais negocia. Argumenta com a violação aos princípios da eficiência, da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública e da continuidade do serviço público. Anexou documentos às fls. 12/58. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 65/66. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que a ANVISA tem tomado as medidas necessárias à regularização dos serviços prestados, quais sejam: em 31/08/2012 foi publicada a RDC nº 48/2012, que suspende a exigência de autorização de embarque para produtos para saúde, dentre os quais estão os produtos e equipamentos médico-hospitalares objetos deste mandamus; em 04/09/2012 foi publicada lista de produtos excluídos da anuência da Agência para importação, por já serem submetidos à fiscalização do MAPA, bem como de cosméticos excluídos da fiscalização da ANVISA para efeitos de importação. Ressalta que o movimento paredista se encerrou em 31/08/2012, retornando todos os servidores aos seus postos de trabalho. Aduz que, nos postos, estão realizando um esforço concentrado para a maior celeridade na análise dos processos, bem como que a inexistência de requerimentos administrativos prévios da impetrante inviabilizou o cumprimento imediato da liminar. Alega que a liberação imediata de mercadorias ou a concessão de certificados sem a análise prévia do órgão de vigilância sanitária expõe graves riscos à saúde pública (fls. 74/82). A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide (fls. 83), o que foi deferido às fls. 84. A Procuradora do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Este o relatório. Passo a decidir. A impetrante possui autorização da Receita Federal do Brasil para operar sob o regime aduaneiro de Depósito Especial - DE, com suspensão de tributos, de partes e peças, acessórios e materiais de reposição de equipamentos, aparelhos e instrumentos e de seus componentes estrangeiros, nacionalizados ou não, empregados na prestação de serviços médicos de diagnosticagem, cirurgia e terapia, bem assim em pesquisas realizadas por hospitais, clínicas de saúde e laboratórios (artigo 3º do Ato Declaratório Executivo nº 24, de 29/09/2006, fls. 41). Referidas mercadorias devem ser submetidas à fiscalização da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso VIII e artigo 8º, 1º, inciso I da Lei 9.782, de 26/01/1999: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; A relação às fls. 43/57 dos autos e os documentos juntados por meio de mídia eletrônica dão conta de que a impetrante registrou, entre os dias 12/07/2012 e 29/08/2012, 434 Licenças de Importação de produtos médico-hospitalares, as quais se encontravam, na data de 30/08/2012, na situação para análise, não havendo comprovação das razões de sua paralisação, havendo, por outro lado, indicativo de que esta tenha ocorrido em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da ANVISA. Embora o direito de greve seja legítimo e constitucional, é certo que este não pode obstar o regular desenvolvimento das atividades praticadas pelos contribuintes que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre na hipótese dos autos. Aliás, não se pode olvidar que os serviços essenciais não podem sofrer solução de continuidade em razão de movimento grevista, conquanto, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, a par da ausência de regulamentação pelo legislativo do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser aplicada a Lei n. 7.783/89 (norma que regulamenta a greve no setor privado) para estabelecer balizas para o exercício do direito de greve no serviço público. Nesta linha, confira-se mencionada decisão, consubstanciada na ementa a seguir: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À

SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.. (MI 712, EROS GRAU, STF)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 3 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 4 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-3, REOMS 305610, Juiz Federal Convocado Ricardo China, publ. E-DJF3 em

12/05/2011).Deste modo, o procedimento de anuência ao ingresso das mercadorias importadas pela impetrante, especialmente por se tratarem de produtos médicos e hospitalares, não pode ser paralisado em virtude de greve dos servidores do órgão responsável, sob pena de expor não só a impetrante, mas também aqueles que dependem de seus serviços, a toda sorte de prejuízos.Na hipótese em tela, não obstante a informação da autoridade impetrada de que o movimento paredista foi encerrado, há que se considerar que a inexistência de requerimentos administrativos prévios da impetrante não obstava o pronto cumprimento da liminar, tal como deferida. Aliás, ao que se infere da inicial, a primeira das dificuldades encontradas pela impetrante e, que inclusive, motivou a propositura da presente ação, era, segundo aventa, justamente, o limite diário estabelecido para o protocolo de Licenças de Importação por Comissão de Despacho Aduaneiro, em face do qual, seria necessário cerca de 29 (vinte e nove) dias apenas para o protocolo de todas LIS. Posto isso, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que aceite o registro de todas as Lis descritas no documento de fls. 43/57, bem como na mídia eletrônica (CD) acostada aos autos, e imediatamente profira as decisões pertinentes nos procedimentos de nacionalização das mercadorias importadas pela SIEMENS.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015542-29.1987.403.6100 (87.0015542-0) - ADILSON BORSATTO X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ALCINDO LEBEIS JUNIOR X ALPHEU OLIANI X ALVARO CARDOSO CALDAS X CLARICE PATROCINA PEREIRA CRUZ X ARISTIDES FERNANDES DE CAMPOS X ARISTIDES ROCHA X AURELIANO DA SILVA MELLO X CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL ARRUDA X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI X EDO MARIO DE SANTIS X ELIAS CARLOS DE MELLO X EURICO BASSO ROLIM X FERNANDO CANEPPELE X ISAIAS VICENTE X JAIME PINHEIRO GUIMARAES X JOAO GOMES SOARES X JOAO VILLAR MORAES X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X JORGE ASSEF NETTO X JOSE ATNONIO ENOUT REZENDE X JOSE CAETANO LUPORINI X JOSE CLOVIS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES X JOSE GOMES VIEIRA X JOSE MARCUS SOARES DIAS X JOSE MONARETTI X JOSE PAULINO MARCONDES X JUTERCIRDES FERRI SANTIAGO X LUIZ DE CAMPOS X LAERTE MARTINELLI X LUIZ GONZAGA DE MORAES X LUIZ GONZAGA TODESCATO X MASSATOSHI TANE X MENEGILDO BISCALQUIM X NELSON FILATRO X NORBERTO DA SILVA X OLAVO ZACCARDI DE FERREITAS X OVIDIO APARECIDO MORA X REINALDO CASSIOLATO X RUBENS MORAIS X SEBASTIAO SALLA X WILSON MATTA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017580-38.1992.403.6100 (92.0017580-5) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0022779-41.1992.403.6100 (92.0022779-1) - DECIO FINCATTO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO)

FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0063243-10.1992.403.6100 (92.0063243-2) - NICOLAU ANTONIO PEDRO(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001931-86.1999.403.6100 (1999.61.00.001931-5) - AILTON APARECIDO OLIVO X MADALENA HISAE FUDO X LUIZ MAURO VITTI X JOSE ROMUALDO DE PAULI X PAULO CESAR BLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007510-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007510-8) - ISRAEL CLEMENTE DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA PORTO X ISRAEL DE ALMEIDA X ISRAEL FRAGA DA CRUZ X ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver os autores Israel Clemente de Souza e Israel Pedro dos Santos aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo. Apresentou, ainda, extrato relativo aos créditos efetuados nas contas fundiárias de titularidade dos autores Israel da Silva Porto, Israel de Almeida e Israel Fraga da Cruz (fls. 160/183). A execução foi julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795 do Código de Processo Civil (fls. 281/282). Intimados da sentença que julgou extinta a execução, os autores Israel da Silva Porto, Israel de Almeida e Israel Fraga da Cruz interpuseram recurso de apelação, requerendo a aplicação de juros moratórios sobre seu crédito. Ao recurso de apelação dos autores foi dado provimento para determinar a incidência de que os juros moratórios (fls. 311/314). Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 311/314, a Caixa Econômica Federal foi intimada e apresentou, às fls. 364/387, comprovantes de crédito nas contas de FGTS dos autores Israel da Silva Porto, Israel de Almeida e Israel Fraga Cruz, que não aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Intimados a sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal os autores manifestaram concordância. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação ao crédito dos autores dos autores Israel da Silva Porto, Israel de Almeida e Israel Fraga da Cruz, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005220-85.2003.403.6100 (2003.61.00.005220-8) - NANCI NARDELLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS da autora Nanci Nardelli, nos termos do julgado às fls. 51/6039 e fls. 131/136. A CEF acostou comprovante de haver a autora Nanci Nardelli (fl. 166/169 e 182/189) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo. Brevemente relatado, decido. No caso, da autora Nanci Nardelli que firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0027481-44.2003.403.6100 (2003.61.00.027481-3) - CAMPOS RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CAMPOS RIOS ADVOGADOS

ASSOCIADOS S/C, objetivando a quantia de R\$ 7.027,89, referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008749-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008749-9) - ANA ALICE FERNANDES X AUREA SCHULTZ - ESPOLIO (CHRISTIANE SCHULTZ)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS das autoras Ana Alice Fernandes e Áurea Schultz as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver a autora Ana Alice Fernandes (fl. 171) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo. Apresentou, ainda, extrato relativo aos créditos efetuados na conta fundiária de titularidade da autora Áurea Schultz. Intimadas a sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 155/171, as autoras nada requereram. Brevemente relatado, decido. No caso, a autora Ana Alice Fernandes firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação à Áurea Schultz, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022103-39.2005.403.6100 (2005.61.00.022103-9) - PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de PAPELARIA E LIVRARIA SÃO JOAQUIM LTDA, objetivando a quantia de R\$ 2.058,27 (março de 2010), referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0018296-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018296-9) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo (fls. 144/148). Intimado sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 144/148, o autor nada requereu. Brevemente relatado, decido. No caso, o autor firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válidos, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076699-27.1992.403.6100 (92.0076699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070228-

92.1992.403.6100 (92.0070228-7)) ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à verba honorária devida a União, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Considerando a manifestação da Comissão de Valores Mobiliários de que nada tem a requerer nestes autos, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6251

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0736536-95.1991.403.6100 (91.0736536-5) - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 172 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.258,15 (quatro mil e duzentos e cinquenta e oito Reais e quinze centavos), calculado em outubro de 2012, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 183-184 e 186-186 retro.Outrossim, os valores devidos à COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/SG/AGU, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatórios de Sucumbência - PGF - UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0049081-63.1999.403.6100 (1999.61.00.049081-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Fls. 545-546: Assiste razão à União (PFN).Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento complementar do valor fixado no título executivo judicial no montante de R\$ 382.562,95 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em junho de 2012, haja vista que os

honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, que foi alterado pela autora às fls. 74, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0056068-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056068-3) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS

LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 435 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.404,62 (dez mil e quatrocentos e quatro Reais e sessenta e dois centavos), calculada em novembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 439-440. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0024990-98.2002.403.6100 (2002.61.00.024990-5) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP243283 - MELINA LEMOS VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 401 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 494.825,29 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco Reais e vinte e nove centavos), calculado em outubro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 405-409. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 481 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.984,53 (dezesete mil e novecentos e oitenta e quatro Reais e cinquenta e três centavos), calculada em novembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 483-486. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1) - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(RJ086644 - MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 133 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.980,80 (um mil e novecentos e oitenta Reais e oitenta centavos), calculado em outubro de 2012, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 241-242. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - UG 110060 Gestão: 00001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6255

MONITORIA

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026856-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI)

Fls.: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Transito - DETRAN.Comprove a exequente a realização das diligências para a localização de bens do executado, em especial perante os cartórios de registro de imóveis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017662-06.1991.403.6100 (91.0017662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047234-41.1990.403.6100 (90.0047234-2)) INSTITUTO VASP DE SEGURIDADE SOCIAL AEROS(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e voltem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014319-65.1992.403.6100 (92.0014319-9) - COMAL PORTAS E JANELAS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do transito em julgado de fls.93/verso, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0062687-08.1992.403.6100 (92.0062687-4) - DARCY DE CARVALHO BRAGA X NERSA MARIA NOGUEIRA X TAKESHI HANEDA X CLOVIS BOSQUE X JOSE TIEPPO X IRENE AGRIPINO VICENTINI X HELIO VICENTINI X ROBSON ARTUZA X ANTONIO VILAS BOAS FERNANDES X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA DE SANTANA PASSOS X LUCIO BOSQUE X OSVALDO ARTUZA X ELENICE BOSQUE X MOACYR BOSQUE X HILDA TENTOR BOSQUE X SILVIO LUIZ ANTONIALLI X VERA LUCIA MORALI X LUIZ FERNANDO ANTONIALLI X OSVALDO RIBEIRO PRACA X MARCO ANTONIO TADEU MENDES X CARMEM SILVIA ANTONIALLI X LUIZ MARCELO ANTONIALLI X ANTONIO MANOEL VAZ(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP090768 - JOSE HAMILTON BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0079913-26.1992.403.6100 (92.0079913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074265-65.1992.403.6100 (92.0074265-3)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência do desarquivamento dos autos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero as r. decisões de fls. 84 e 87, proferidas em manifesto equívoco, haja vista o Precatório (fls. 70) ser referente a honorários advocatíciosInforme a parte autora o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.70) em favor do advogado da parte autora, que desde já fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 351-352: A União (PFN) apresentou manifestação discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pela qual entendo que já foi cumprida a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2012.03.00.030126-7. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, bem como sobre a manifestação de discordância da União (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0044143-64.1995.403.6100 (95.0044143-8) - OLAVO PERASSA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026828-52.1997.403.6100 (97.0026828-4) - ELETROTECNICA AURORA S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e voltem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038073-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038073-5) - CIVIAM COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª RegiãoRequeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0049572-36.2000.403.6100 (2000.61.00.049572-5) - LINDINALVA FANTI X LINO BALBULIO X LINO INACIO FILHO X LORISVALDO RODRIGUES X LUCIVANI DE ALMEIDA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 270: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois ao contrário do alegado, ela não é beneficiária da justiça gratuita.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021406-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021406-3) - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.111: Diante do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, negando provimento ao Agravo 2011.03.00.016602-5, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029126-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUBENS PRESTES BARROS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, diante da r. decisão de fls.155, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0035045-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035045-6) - JOSE MARIA DIAS(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0006778-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006778-7) - ADRIANA FARIA ANSANELO MARTINS X SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015528-39.2010.403.6100 - BENEDITA NUNES TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do r. sentença que julgou improcedente o pedido e considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010833-08.2011.403.6100 - SIVALDO FREIRE ROCHA(SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 87-88: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, haja vista que cabe à parte credora comprovar que o autor (devedor) não se encontra em situação de pobreza. Aguarde-se por 10 (dez) dias, em não havendo manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027840-28.2002.403.6100 (2002.61.00.027840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665159-64.1991.403.6100 (91.0665159-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELI GARCIA) X GLAUCIA MARIA ROCHA FIGUEIREDO(SP017303 - ARIIVALDO MARIANO GERA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 71, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 184 e 186-190: Apresente o executado HUMBERTO ARAÚJO FONTES, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da sua conta salário comprovando que o montante bloqueado pertence a ela. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens dos devedores livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens,

defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA
Diante do lapso temporal manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0940163-65.1987.403.6100 (00.0940163-6) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 212: Defiro. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária 00.942969-7. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para que requeira o que de direito quanto aos depósitos judiciais. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0) - TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP244355 - PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011, para: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região, devendo ser procedido o bloqueio dos valores até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento Interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 intime-se a parte devedora (Ilsou Ribeiro de Oliveira), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 135-136. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (Ilsou Ribeiro de Oliveira): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3793

MONITORIA

0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Em face da certidão de fl. 247, providencie a autora o depósito correspondente ao valor da diligência necessária para custear as despesas de condução, no prazo de 5 dias. Após, desentranhe-se e adite-se a precatória expedida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728389-80.1991.403.6100 (91.0728389-0) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Regularize-se o feito. Comprove a autora a alteração de sua denominação social para Valenite-Modco Comercial Ltda, bem providencie a declaração do seu patrono sobre a autenticidade dos documentos de fls. 617/621 e 627/639 apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10(dez) dias. Mantenho a decisão de fls. 572. Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 667/676. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0036307-45.1992.403.6100 (92.0036307-5) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A CARNEVALLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0013252-26.1996.403.6100 (96.0013252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-61.1996.403.6100 (96.0001060-9)) RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA X INSS/FAZENDA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a

retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0018642-40.1997.403.6100 (97.0018642-3) - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BONANGELO FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 831/837. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais, bem como determino que a ré se manifeste sobre a petição do autor de fl. 434, conforme determinação de fl. 438. Intimem-se.

0074820-35.2000.403.0399 (2000.03.99.074820-9) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a inexistência de constrição nestes autos bem como o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Defiro o requerimento dos autores de fl. 694 para parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN)

GIOMETTI GAMBALE)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias na seguinte ordem: autora, Caixa Econômica Federal e COHAB. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais fixados em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Sem prejuízo da determinação de fls. 495/496, oficie-se com vistas à retificação do código de receita do valor depositado judicialmente, alterando-o para 7525, nos termos da petição de fls. 480 e informação de fls. 467, ambas da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2) - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 160/162. Intimem-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a autora depositar o valor integral dos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

FLS. 167:Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia ressarcimento de valores despendidos para o pagamento de pensão por morte em virtude de acidente de trabalho nas dependências da empresa ré.Inicialmente afasto a preliminar de inépcia de inicial, uma vez que a autora trouxe documentos que embasam o pedido de ressarcimento.Passou à análise dos requerimentos de provas.A instrução é necessária para que se faça prova nestes autos da apuração da culpa da ré no acidente fatal em discussão no presente feito. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela ré, ficando desde já indeferidos os demais requerimentos por serem impertinentes ao deslinde do feito, bem como não verifico a necessidade de suspensão do feito.Designo o dia 06/02/2012, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo.Com a indicação das testemunhas, intimem - se, observando-se os termos do artigo 172, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.FLS. 169: Retifico a decisão de fl. 167 para constar a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013 às 15 horas.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS -

ANP

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas mensais, devendo o autor comprovar o depósito da primeira parcela no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizado, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.080,52(cinco mil e oitenta reais e cinquenta e dois reais), devendo a autora depositar o valor integral dos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0021541-20.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela autora. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003387-17.2012.403.6100 - ELETROMIL COML/ GAMES E INFORMATICA LTDA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 595, conforme requerido à fl. 605, bem como para que a autora informe seu atual endereço. Intime-se.

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0005698-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-60.2012.403.6100) MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico as atos e termos anteriormente realizados. Tendo em vista o recolhimento de custas de fls. 51 e 55, reconsidero a decisão de fl. 44. Recebo a petição de fls. 53 em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar como R\$ 19.999,10. Tendo em vista que já houve apreciação do pedido liminar à fl. 19/20 e sua efetivação à fl. 23, cite-se os réus. Intimem-se.

0015735-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0016567-03.2012.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em face da informação de extravio de petições, forneça a parte interessada cópia da petição de protocolo integrado(CAMPINAS) sob o número 201261050063827, datado de 05/11/2012, no prazo de 5(cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo de resposta da ré. Intimem-se.

0017717-19.2012.403.6100 - PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 61 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 214.054,67. Cumpra a autora o parágrafo 2º do despacho de fl. 57, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0017894-80.2012.403.6100 - JOSE PAULO GALDINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal pela qual o autor pretende a revisão das cláusulas e critérios de cálculo de prestações de contrato de financiamento imobiliário. Requer, em sede de antecipação de tutela, determinação ao banco-réu que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do saldo devedor, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações do autor remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66, contudo, esse exame deve ser produzido em fase oportuna, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais, até porque o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor foi ocasionado pela ausência de pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial, e, se pagas em quantia superior àquela que o autor reputa devida, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0020439-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-38.2012.403.6100) ANDERSON RENNER MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Expeça-se carta-precatória ao juízo da Comarca de Cotia para citação dos réus Cristiane Fukuoka Le Fosse e Cristiano Le Fosse, devendo o autor recolher as respectivas custas e diligências do senhor oficial de justiça diretamente no juízo deprecado. Intimem-se.

0020471-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA NEIDES BENTO

Informe a autora se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020723-34.2012.403.6100 - ABRAHAO VULF SCAZUFCA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de renda juntado aos autos, indefiro o requerimento de Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009458-36.1992.403.6100 (92.0009458-9) - MIRLEI AMOROSO X DOMINGOS LOPES SANCHES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X IDA BARBOSA GONCALVES X RUBENS LEO X NILSO APOLINARIO X WILMAR CALIL MELO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NEUDIR BAPTISTA X ALCIDIO CAMORA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI

X DURVALINO VENTURIN X SEBASTIAO CASADORE X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X JOSE CARLOS BUCH(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X ANTONIO MINICELI X ALVARO GARCIA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MIRLEI AMOROSO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA BARBOSA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEO X UNIAO FEDERAL X NILSO APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X WILMAR CALIL MELO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM QUEIROZ COELHO X UNIAO FEDERAL X NEUDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO CAMORA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X UNIAO FEDERAL X DURVALINO VENTURIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CASADORE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MINICELI X UNIAO FEDERAL X ALVARO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada dos alvarás, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - MINERACAO NAQUE S.A.(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINERACAO NAQUE S.A. X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o aditamento do Precatório 200303000747062, determino a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 321, 380 e 451 em nome de Mineração Naque S.A. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Tendo em vista que não houve apreciação do pedido de parcelamento pela ré, mantenho a decisão de fl. 700.

0007301-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007301-0) - VITOR ROQUE GUGLIELMI X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ROQUE GUGLIELMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI

1 - Em razão do decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.295/296. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias, em relação a executada Teresa Cristina Marinangelo Guglielmi. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0029081-66.2004.403.6100 (2004.61.00.029081-1) - IRACI FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IRACI FRANCISCO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 255, em favor da exequente. Providencie a exequente a

retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3794

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Ciência as partes da audiência redesignada para 10 de abril de 2013 às 14h30m, na Subseção de Osasco/SP, conforme informado às fls. 768/769. Int.

MONITORIA

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Apresente a exequente planilha atualizada de débito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANSANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pela corré Silvia Regina de Oliveira, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015630-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERLANDERSON DA SILVA

Diga a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021805-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS FERNANDO DAS VIRGENS SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e nova utilização do sistema Bacenju. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de

investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Com relação ao pedido de nova utilização do sistema Bacenjud, indefiro tendo em vista referido sistema ter sido utilizado recentemente e restou infrutífero. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0001832-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE FREITAS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias Int.

0005090-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB E SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora. Int.

0010277-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO SILVIO JAMES

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias Int.

0019048-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Verifico não haver prevenção. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

ACAO POPULAR

0019498-76.2012.403.6100 - CINTIA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP170902 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP124142 - SONIA DE FATIMA CALIDONE RECCHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002475-54.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 204/206: Diga a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005597-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8)) KEYNE MIMOTO SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015178-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017760-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-60.2010.403.6100) VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória (fls. 419/463) para que a sra. Oficiala de Justiça adite o auto de penhora e avaliação e especifique as benfeitorias existentes no imóvel, detalhando-as. Deverá a sra. oficiala, ainda, informar a metragem das áreas de mata virgem e detalhar as condições da Área de Preservação Permanente (APP) nos limites geodésicos com o início do cerrado. Caso necessário, deverá a oficiala recorrer a profissionais credenciados em agrimensura, que serão custeados pela exequente, que deverá ser intimada para tal fim. Expedido o novo auto de penhora com os dados necessários, deverá a precatória, em razão de seu caráter itinerante, ser encaminhada pelo juízo deprecado para o Juízo de São Felix do Araguaia (MT) para que seja feita a averbação no respectivo Cartório de Registro Imobiliário. Int.

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0003369-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RS PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA - EPP X JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS X JOEL CARLOS DE OLIVEIRA RAIS
Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara e do desarquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER
Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. Com relação à penhora eletrônico, indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON LUIZ FERREIRA
Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ
Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO
Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003899-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X NILDO BATISTA DOS SANTOS X RENATA DA SILVA PEREIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Manifeste-se a União, em 10 dias, sobre a petição de fls. 146/147.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS
Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade do documento dos autos apresentado em cópia simples de fl. 18, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0019026-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA BARBOZA FERRARI
Verifico não haver prevenção. Cite(m)-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000999-78.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo na ação cautelar n. 0030934-96.2012.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal (vice-presidência), que atribuiu duplo efeito à apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019113-31.2012.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 12/18 e 27, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Ciência à exequente dos leilões negativos (fls. 108/109). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá o autor trazer aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda (exercício 2012 - ano 2011), no prazo de 10 (dez) dias, em razão dos documentos apresentados pelo autor às fls. 38/42, que não lhe confere, por ora, o benefício requerido. Fica decretado segredo de justiça nestes autos, por sigilo de documentos. Após, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como o da tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0025150-7 EXEQUENTE: THEREZA HOFFMAN DE JESUS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 631, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 302/333; 347/369; 396/399; 450/499; 534/536; 559/574; 607/610; 633/635 e 645/665 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente considero prejudicados os embargos

de declaração opostos às folhas 678/679. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor PAULO MOTA RIBEIRO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada pois aquela a qual fez jus a parte interessada já procedeu, inclusive, ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0013228-61.1997.403.6100 (97.0013228-5) - LINDOMAR PAULINO DOS SANTOS X LOURENCO JOSIAS DA ROCHA X LUIZ GONZAGA DE FREITAS X MARA DE GODOY X MARIUZA ANDREO MARTINS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

C O N C L U S ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0013228-5 EXEQUENTE: LINDOMAR PAULINO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 311, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 286/307 passo a tecer as seguintes considerações: À míngua do Instrumento de composição extrajudicial, outros meios legítimos são admissíveis para composição do aperfeiçoamento da transação operada entre as partes, a teor do artigo 332, do CPC. Os documentos de folhas 289/198 indicam que os autores Lindomar Paulino dos Santos, Mara de Godoy e Mariuza Andreo Martins optaram pela adesão à Lei Complementar 110/2001 e firmaram o termo, conforme se contata a data da adesão; que ela se deu via correios, bem como os valores dos depósitos efetuados nas suas contas vinculada ao FGTS, bem como as datas dos pagamentos realizados a estes autores. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LINDOMAR PAULINO DOS SANTOS; LOURENÇO JOSIAS DA ROCHA; MARA DE GODOY e MARIUZA ANDREO MARTINS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada porquanto aquela na qual fez jus a parte interessada já procedeu, inclusive, ao seu levantamento, conforme alvará liquidado de folha 364 Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0049634-44.1999.403.0399 (1999.03.99.049634-4) - ATONIO MANUEL DA SILVA X ZELITA INACIO DA

SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.049634-4 Exequente: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 247/260, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 264. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0025702-59.2000.403.6100 (2000.61.00.025702-4) - PAULO MONTEIRO MACHADO(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO E SP089316 - LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.025702-4 Exequente: PAULO MONTEIRO MACHADO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 122/130 e 262/263, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 388. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0006118-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006118-3) - JOSE POLETTI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0006118-69.2001.403.6100 Exequente: JOSÉ POLETTI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 157/179; 194/196 e 222/226, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 306. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0010441-20.2001.403.6100 (2001.61.00.010441-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS X LUIZ CIPRIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.010441-8 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 210, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 165 e 211/213, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.Por outro lado a transação tem natureza

contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LUIZ CARLOS DOS SANTOS e LUIZ SOARES DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada pois aquela a qual fez jus a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0021651-68.2001.403.6100 (2001.61.00.021651-8) - LADILSON VERZA - ESPOLIO X ISABEL MARIA DE SOUZA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.021651-8 Exequente: LADILSON VERZA - ESPÓLIO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 164/172, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 189, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002525-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002525-8) - MARIA SOARES FARE SIN(SP250333 - JURACI COSTA E SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.002525-8 Exequente: MARIA SOARES FARE SIN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 93/95; 110/111 e 144, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 147. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0014080-41.2004.403.6100 (2004.61.00.014080-1) - ELIZABETH LOPES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0014080-41.2004.403.6100 Exequente: ELIZABETH LOPES DE OLIVEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 146/158, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 161. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos

do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0023157-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023157-8) - AVRAM STEIN - ESPOLIO X MINA STEIN (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0023157-06-2006.403.6100 Exequente: AVRAM STAIN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados às folhas 126/137. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0023730-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023730-9) - JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.023730-9 EXEQUENTE: JOSÉ BEZERRA SOBRINHO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 232, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 219/231, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 238 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ BEZERRA SOBRINHO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas . Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0020984-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020984-7) - MISSAKO OTANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.020984-7 Exequente: MISSAKO OTONI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 147/197, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação manifestada às folhas 202/203. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de

dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0117619-30.1999.403.0399 (1999.03.99.117619-9) - ROSELY ABBADIA FERNANDES

VASCONCELLOS(SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN E SP076060 - REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELY ABBADIA FERNANDES VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.117619-9 Exequente: ROSELY ABRADIA FERNANDES VASCONCELLOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 269/270 e 284/287. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0011137-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011137-6) - APARECIDO ALVES MARTIMIANO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X DINO FRANCISCO PAULINETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0011137-90.2000.403.6100 Exequente: APARECIDO ALVES MARTIMIANO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente considero prejudicados os embargos de declaração opostos às folhas 312/313. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 196/212; 240/245 e 334/337, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 339. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de dezembro 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011947-45.2012.403.6100 - REINALDO BAIA RIBEIRO ME(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00183710620124036100 AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a redução da parcela das incorporações dos juros e atualizações monetárias para o valor de R\$ 311,93, bem como que seja autorizado o depósito judicial das parcelas recalculadas, como valor efetivo de pagamento para a amortização do contrato desde 07/2002. É o relatório. Decido. A parte autora apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos. Entretanto, os diversos pedidos formulados pelo autor não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores. Confira: No tocante ao critério de primeiro atualizar o saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confira o precedente abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. No tocante à utilização da Tabela Price (questão do anatocismo), confirma o precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei).4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confirma a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c.

STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Registro, por fim, que pelo documento de fls. 113/127, nota-se a inadimplência da parte autora, a partir da prestação vencida em 17/08/2002, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, sem que tenha buscado a negociação da dívida, de modo a evitar o inadimplemento. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido de depósito judicial das prestações vencidas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017205-36.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00172053620124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2012 Recebo a petição de fls. 1563/1565 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos tributos exigidos sobre as futuras importações de livros didáticos e seus acessórios complementares, cds de áudio, dvd e blu-ray, destinados ao ensino de outros idiomas, bem como que a ré se abstenha de exigir o imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS no momento do desembarço aduaneiro. Aduz, em síntese, que importa regularmente livros didáticos e seus acessórios complementares, cds de áudio, dvd e blu-ray, destinados ao ensino de outros idiomas. Alega que os referidos produtos estão abrangidos pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 47/1557. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre analisar o teor da norma constitucional em questão, art. 150, inciso VI, alínea d: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. De início, e neste ponto não existem polêmicas, ressalto que o dispositivo cuida de uma imunidade, uma vedação ao poder de tributar. O legislador constitucional, ao instituir a regra, não abriu qualquer exceção, a não ser quando restringe a imunidade apenas quanto aos impostos, não alcançando outras espécies tributárias. A norma, assim, é genérica, garantindo a imunidade de livros, jornais e periódicos sem qualquer condição ou requisito. Trata-se de imunidade objetiva, não importando o conteúdo de tais veículos de informação. Notadamente o objetivo da norma foi resguardar e fortalecer direitos que ele próprio assegurou a todos os indivíduos, refiro-me à liberdade de pensamento e expressão e também o direito à educação e à cultura (art. 5º, incisos VI e IX, art. 6º e capítulo III Seção I e II todos da Constituição Federal). Claro que, imperando a liberdade de pensamento, de consciência de crença e de expressão, os meios de assegurar o exercício desta liberdade, notadamente o modo de divulgação destas idéias tem que ser protegido e difundido. Neste contexto surge a imunidade tributária, como uma forma de tornar mais acessível economicamente os veículos usados para difusão destas idéias. Por sua vez, a atinente imunidade tributária deve ser interpretada de forma teleológica, visando aferir a finalidade da norma e se adequar à realidade e às inovações tecnológicas. Atualmente surgiram novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como os livros, jornais e periódicos eletrônicos, que também devem ser alcançados pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Entendo que a Lei 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, embora tente definir o conceito de livro e também de livro por equiparação, não pode ser considerada exauriente, mesmo porque não poderia limitar o alcance da norma constitucional de imunidade. Cito, para ilustrar, os acórdãos abaixo, referentes a imunidades de meios eletrônicos de informação: Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 Processo AMS 200161000221230 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307236 Relator (a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2009 PÁGINA: 58 Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, D DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos são alcançados pela imunidade. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a

difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, alcançando os vídeos, fitas cassetes, CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, pois o legislador apresentou esta intenção na regra no dispositivo constitucional. Apelação provida. Data da Publicação 27/10/2009 Processo AMS 200061040052814 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216577 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte. 2. O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. 3. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 4. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. 5. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 6. A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 7. Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada. 8. Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648. 9. A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional. 10. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. Cito ainda trecho de acórdão proferido no julgamento da AMS 2000.70.00.002338-5, Rel. Juiz Vilson Darós, ago/01, TRF4, 2ª T., um.: Hoje, o livro ainda é conhecido por ser impresso e ter como suporte material o papel. Rapidamente, porém, o suporte material vem sendo substituído por componentes eletrônicos (...) a imunidade, assim, não se limita ao livro como objeto, mas transcende sua materialidade, atingindo o próprio valor imanente ao seu conceito. A Constituição não tornou imune o livro objeto, mas o livro valor. E o valor do livro está justamente em ser um instrumento do saber, do ensino (...) É por tudo isso que representa, que o livro está imune a impostos. Diante disso, qualquer suporte físico (...) estará imune a impostos. O denominado quickitionary, embora não se apresente no formato tradicional do livro, tem conteúdo de livro e desempenha exclusivamente a função de um livro. Não há razão alguma para que seja excluído da imunidade... Ressalto, por fim, que em que pese o art. 150, VI, da CF/88, ter instituído a imunidade apenas a impostos, a Lei 10.865/2004, que instituiu a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros ou serviços, em seu art. 8º, 12, inciso XII, prevê a alíquota zero para a importação de livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. No entanto, referida lei trata apenas do livro impresso, ou digital para uso exclusivo por pessoas com deficiência visual e, tratando-se de norma que amplia dispositivo constitucional, estendendo alíquota zero relativamente a contribuições sociais, não englobadas por aquela, não se aplica ao caso presente. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer a imunidade tributária de livros didáticos e seus acessórios complementares, cds de áudio, dvd e blu-ray, destinados ao ensino de outros idiomas, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, em relação ao recolhimento dos impostos incidentes na importação. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00183710620124036100 AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG: /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a redução da parcela das incorporações dos juros e atualizações monetárias para o valor de R\$ 311,93, bem como que seja autorizado o

depósito judicial das parcelas recalculadas, como valor efetivo de pagamento para a amortização do contrato desde 07/2002. É o relatório. Decido. A parte autora apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos. Entretanto, os diversos pedidos formulados pelo autor não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores. Confira: No tocante ao critério de primeiro atualizar o saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confira o precedente abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. No tocante à utilização da Tabela Price (questão do anatocismo), confira o precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei). 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confira a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Registro, por fim, que pelo documento de fls. 113/127, nota-se a inadimplência da parte autora, a partir da prestação vencida em 17/08/2002, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, sem que tenha buscado a negociação da dívida, de modo a evitar o inadimplemento. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido de depósito judicial das prestações vencidas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017264-49.1997.403.6100 (97.0017264-3) - JOSE ROBERTO COELHO X LEONOR PAULO PEREIRA X MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES X OLIMPIO DE ABREU VASCONCELOS X PEDRO ORIGUELA BRAVIN (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 466: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 444, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária 3- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA

Vistos em decisão. Fls. 80/82: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento de que a decisão de fls. 69/71 padece de omissão, pois a embargante providenciou o protesto do título. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, o Juízo deixou de observar o protesto do título realizado pela credora, de maneira que a fundamentação da decisão ora recorrida passe a ter a seguinte redação: Conforme a documentação de fls. 10/19, houve o protesto do título (contrato de Crédito AUTO CAIXA) mediante edital publicado pela imprensa para comprovar a mora do devedor. Todavia, referido meio - protesto via

edital - é incabível em ação de busca e apreensão, quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.No caso em questão, a requerente não comprovou o esgotamento de todos os meios necessários para a efetiva localização do devedor antes de proceder com o protesto por edital.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 130.820/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 29/10/2012).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012)Assim, é válido o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que não ocorreu no presente caso.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho.Trata-se de execução para o pagamento da remuneração das contas vinculadas do FGTS pelos índices de janeiro/89 e abril/90. Ante as manifestações das partes (fls. 631/645 e 654/728) com apresentação de documentos, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para o devido esclarecimento das dúvidas apresentadas.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

0008735-50.2011.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Instada a promover a juntada da PER/DCOMP de que trata o Processo Administrativo nº 10768.001370/2003-05 (fl. 139), a autora asseverou que entende que as provas dos autos são em si bastantes para o reconhecimento da procedência do pedido inicial (fls. 140/141), ponderando, entretanto, que na hipótese de o juízo entender como imprescindível a verificação de tal documento para julgamento desta demanda - e considerando que a PER/DCOMP está anexada ao Processo Administrativo nº 10768.001370/2003-05, o qual se encontra arquivado em poder da União - a Autora roga a V. Exa. que se digne de intimar a União para juntar referido processo administrativo aos presentes autos (idem).Constitui ônus da parte a instrução do processo no que toca à prova de suas alegações, descabendo a requisição de documento pelo juízo quando presente a possibilidade de sua obtenção pela parte interessada (comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em nota sobre o art. 399, # 6, do CPC, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 535), razão pela qual INDEFIRO o pedido.Deverá a autora, no prazo de 20

(vinte) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência: I - esclarecer a propositura da presente demanda, haja vista a Ação processada sob o nº 2007.51.01.021548-0 (fls. 71/76); II - juntar as cópias da petição inicial e principais decisões proferidas nesses autos, bem como de respectiva certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019805-64.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão saneadora. Fls. 281/285: Trata-se de pedido, formulado pelo autor, de: a) realização de Audiência para colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, para obter a verdade real dos fatos; b) produção de prova documental, a fim de que seja determinado à ré que apresente os cálculos detalhados dos débitos consolidados no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como de eventuais novos documentos que surgirem no curso do processo; c) a produção de prova pericial contábil, para que seja efetuado ao recálculo do débito, nos termos em que requerido na exordial. À fl. 286, a ré requer o julgamento antecipado da lide. Brevemente relatado, decido. a) Tendo em vista que a questão de mérito versa sobre matéria tributária - que depende apenas de aplicação do direito e prova documental -, tenho por desnecessária e inadequada a prova oral requerida consistente na colheita de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. b) Também é inadequada a produção de prova documental no curso do processo, por ser providência vedada por lei, haja vista que os arts. 283 e 396, ambos, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do que, o autor já tinha conhecimento de tal documento antes mesmo do ajuizamento do feito. c) Por fim, tenho que para o deslinde da causa basta a análise da possibilidade ou não de se efetuar o recálculo dos débitos consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/09, mediante a aplicação dos benefícios previstos na MP 303/2006 e Lei nº 10.684/2003. Eventual recálculo das prestações deverá ser feito quando da execução de sentença e não nesta fase de instrução. Assim, repita-se, versando a questão de mérito sobre matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, o pedido de produção de prova pericial contábil não comporta deferimento. Isso posto, indefiro os pedidos de produção de prova oral, documental e pericial contábil. Considerando o total do valor consolidado no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 191, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Designo o dia 11/01/2012, às 13:20 h, para início dos trabalhos periciais a ser realizada no endereço do consultório médico localizado na rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo - SP. Próximo a estação do metrô Trianon/MASP, esquina com Alameda Santos (tel. 95395-5738). Para tanto, intimem-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A. Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em duas vezes o valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002062-07.2012.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão saneadora. A autora formulou pedido de produção de prova pericial contábil e documental (fls. 329/330). À fl. 337, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Brevemente relatado, decido. Os pedidos de produção de provas não comportam acolhimento. Tenho que para o deslinde da causa basta a análise da possibilidade ou não de se efetuar em exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas provenientes de locação de dutos. Assim, versando a questão de mérito sobre matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, o pedido de produção de prova pericial contábil não comporta deferimento. Também é inadequada a produção de prova documental, requerido genericamente, no curso do processo, por ser providência vedada por lei, haja vista que os arts. 283 e 396, ambos, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do que, a autora já tinha conhecimento de tais documentos antes mesmo do ajuizamento do feito. Portanto, INDEFIRO os pedidos de produção de prova pericial contábil e documental. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020745-92.2012.403.6100 - DEBORA NOBRE(SP165077 - DEBORA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Débora Nobre em face da Caixa Econômica Federal, buscando

provimento jurisdicional que lhe assegure a admissão no quadro de pessoal da empresa ré como advogada, em razão da existência de vagas em aberto quando do término da validade de concurso para a formação de cadastro reserva. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019221-60.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta bancária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$14.420,00 (quatorze mil e quatrocentos e vinte reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010582-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão da denominada Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ com Garantia FGO celebrado em 26.10.2010, em razão da onerosidade excessiva. A questão da (i) legitimidade, porque imbricada com o mérito, será com este decidida, oportunamente. Indefiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da CEF por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Defiro a realização de perícia contábil, conforme requerida pelos embargantes à fl. 178. Nomeio, como perito judicial, Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019783-69.2012.403.6100 - FABIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que declare como ilegal o indeferimento do pedido administrativo nos autos do processo nº 325/2012, pedido esse que requereu que fosse revista a atribuição do impetrante de acordo com o Decreto nº 4.560/2002 e demais leis supracitadas, concedendo assim o direito deste assinar receituário de agrotóxico. Narra, em síntese, ser Técnico em Agropecuária e ter experiência no ramo agrícola por atuar na área há aproximadamente 8 (oito) anos. Sustenta que embora o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002, autorize o Técnico, desde de que possua formação escolar devida, a assinar o receituário de agrotóxicos, o seu pedido administrativo de Revisão de Atribuições junto ao Conselho impetrado foi indeferido, sob a alegação de que somente o Engenheiro Agrônomo está habilitado para essa atribuição. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69/70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/123), pugnando pela denegação da ordem, pois as atribuições profissionais descritas na legislação específica devem ser conferidas de acordo com o perfil de formação profissional do técnico, sob pena de se conferir atribuições em desacordo com a formação profissional, colocando em risco toda a sociedade. Brevemente relatado, decido. Ao menos numa análise perfunctória, própria desta fase processual, tenho que o pedido comporta deferimento. A questão aqui trazida não é nova já tendo sido, por isso mesmo, enfrentada e acolhida por nossas Cortes Regionais, que, na espécie, têm

reconhecido e proclamado que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00016575520094036106, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). E esse entendimento da Corte Regional está em perfeita harmonia com a Jurisprudência do E. STJ, conforme se pode verificar das decisões assim ementadas: ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (STJ, ERESP 265636, 1ª Seção, DJ DATA:04/08/2003 PG:00213, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, RESP 278026, 2ª Turma, DJ DATA:13/03/2006 PG:00239, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, até em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho que idêntica solução deve prevalecer para a presente lide. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de responder tecnicamente pela subscrição de receitas agrônomicas de aplicação e utilização de produtos agrotóxicos e afins. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0019831-28.2012.403.6100 - DANIELLE CRISTINA DAVID - ME(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO E SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Cumpra corretamente a impetrante o item i, do despacho de fls. 23, trazendo aos autos a contrafé devidamente acompanhada dos instrumentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0020787-44.2012.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a Impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0020792-66.2012.403.6100 - US ONE COMERCIO E SERVICOS DE CRIACAO E PRODUCAO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS S.A.(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - proceda à inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do feito, tendo em vista que os débitos nºs 40.216.530-6 e 40.216.531-4 foram objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - junte as cópias para instrução da contrafé para notificação de referida autoridade; III - promova a adequação do valor da causa ao benefício pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, haja vista o pedido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em comento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5303

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA (SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Intime-se o defensor do acusado constituído a fl. 659, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1374

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009996-64.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO a restituição dos HDs, notebooks, pendrives e ipad apreendidos, descritos às fls. 10-11, itens 01 a 08, 12 a 14 e fl. 16, itens 01 a 02, mediante a apresentação, pelo requerente, de material adequado para realização de espelhamento. O material para espelhamento deverá ser entregue diretamente à autoridade policial, que deverá proceder a entrega dos bens mediante termo de entrega e recebimento. Caso já tenha sido realizada a perícia de bens apreendidos, fica dispensada a apresentação de material para espelhamento. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. P.R.I

ACAO PENAL

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES X MARIA

DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA X NILSON ANTONIO SOARES III. Do andamento do feito Ante o exposto, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo: i. o dia 02 de abril de 2013, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas de Washington Luiz Santos Moutinho e Aparecida Yuri Kikkawa Caruso, residentes nesta capital; eii. o dia 03 de abril de 2013, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Alexandre Ferreira Lopes, residentes nesta capital. Nomeio a Defensoria Pública da União para representar o acusado Washington Luiz Santos Moutinho nesta ação penal. Intime-se. Expeça-se ofício à CEF solicitando todo o requerido pela defesa de Washington Luiz Santos Moutinho, consignando prazo de 30 dias para resposta. Ciência às partes. São Paulo, 27 de novembro de 2012. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0010411-86.2008.403.6181 (2008.61.81.010411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)
Fls.347/50:IV. Do andamento do feito: Tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15H00, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta capital. Expeçam-se os ofícios requisitórios, caso tratem de servidores públicos. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, ressaltando a necessidade de se expedir ofício requisitório, no caso de servidor público. Com relação ao pedido de perícia, especifique a defesa, no prazo legal, quais trechos que deseja sejam periciados. Intime-se. Ciência às partes. Fl. 351: Verifico que na defesa preliminar oferecida pelo defensor de LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, às fls. 217/71, foram arroladas 09 testemunhas, quando na instrução do processo penal são admitidas, no máximo, oito testemunhas para a acusação quanto para a defesa. Ante o exposto, intime a defesa para adequar-se ao rito processual, no prazo de 03 dias, indicando qual a testemunha a ser excluída. Silente, decorrido o prazo supra, esta Juíza, automaticamente, excluirá a última do rol.

0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) JUSTICA PUBLICA X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)
Fls. 1574: Vistos. 1. Considerando que o corréu Gustavo Duran Bautista encontra-se em outro país e que a intimação determinada as fls. 1517 demandou a expedição de carta rogatória e, tendo em vista que o corréu Krishna Koemar Khoenkhoen apresentou resposta à acusação juntada às fls. 1529-1566, desmembre-se os autos em relação ao réu GUSTAVO DURAN BAUTISTA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo o réu Gustavo Duran Bautista, procedendo nova distribuição. 3. Intime-se o defensor de Krishna Koemar para que regularize a representação processual no prazo legal. ***** Fica a defesa intimada a regularizar a representação processual no prazo legal.

Expediente Nº 1375

HABEAS CORPUS

0012235-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL

0002262-77.2003.403.6181 (2003.61.81.002262-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE

GOMES CORREA) X ROBERTO PESSUTO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO PESSUTO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Narra a inicial que o acusado, na qualidade de sócio-gerente e único gestor administrativo-financeiro da empresa SANTA LUZIA MÓVEIS HOSPITALARES LTDA., teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados referentes às competências de dezembro de 1999 (inclusive 13º salário) e janeiro de 2000. Diante destes fatos foi lavrado o LDC nº 35.213.631-6 no valor originário de R\$ 20.518,33 (vinte mil quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 20 de julho de 2012, determinando a citação do acusado para responder por escrito à acusação (fls. 141/142). A citação foi levada a efeito em 17 de agosto de 2012, conforme certidão de fls. 152. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 153/155, onde a defesa reserva-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito em momento oportuno, após a instrução processual. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0002869-85.2006.403.6181 (2006.61.81.002869-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE JESUS SILVA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO DE JESUS SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Narra a inicial que em 02 de junho de 2006 agentes policiais e da ANATEL teriam constatado que o acusado mantinha em funcionamento rádio clandestina denominada RÁDIO GLORIA FM - 104,9 MHz, localizada em Taboão da Serra/SP, sem a devida licença. Preliminarmente foram requisitadas as folhas de antecedentes do acusado e certidão dos processos que constassem para fins de aplicação da Lei 9.099/95. Contudo, diante da existência de processo em curso perante a 8ª Vara Federal Criminal que versa sobre o mesmo tipo de crime, mas que diz respeito a fato diverso, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito. A despeito da impossibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, esta magistrada entendeu que os fatos descritos subsumiam-se em verdade ao tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, por decisão proferida em 16 de novembro de 2012 (fls. 199/203). Nesta mesma ocasião, houve o recebimento da denúncia. A citação do acusado foi levada a efeito em 10 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 223. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 227/228 pugnando pelo reconhecimento da inépcia da inicial e atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Os autos vieram conclusos para a apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo satisfatoriamente a conduta ilícita imputada. Não se vislumbra em seu conteúdo referência ao acusado como agentes, de forma que não há nada que sugira o concurso de agentes. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a rádio estaria operando com 55w de potência, conforme Termo de Apresentação elaborado pela ANATEL às fls. 05/06 do Termo Circunstanciado em apenso. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de março de 2013, às 14h30m, para inquirição das testemunhas arroladas e realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

0004819-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WANIA GUIMARÃES DE AQUINO, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial que a acusada teria recebido proventos de aposentadoria, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em nome de sua mãe Amália José João Guerreiro, ex-servidora daquele tribunal, mantendo-o em erro, uma vez que a beneficiária já havia falecido. O benefício teria sido recebido de forma ilícita pelo período de 07 de janeiro de 2007 a abril de 2011, causando prejuízo ao TRE no valor total de R\$ 886.746,08. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 23 de maio de 2012, determinando a citação da acusada para nomear advogado e apresentar resposta escrita à acusação (fls. 175/176). A citação foi levada a efeito em 30 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 188. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 192/511, alegando ausência de materialidade, uma vez que em verdade teria ocorrido a transferência do benefício à acusada. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para a apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. De início consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes. Ressalto, ainda, que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige para a sentença de absolvição sumária a existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; além da hipótese de extinção da punibilidade. Contudo, os argumentos apresentados pela defesa, que pauta-se na atipicidade da conduta da acusada sob o argumento de que não houve dolo em sua conduta, dependem de instrução processual. Isto porque, segundo a própria defesa, a acusada teria sido cientificada da impossibilidade de transferência de titularidade do benefício pela funcionária pública responsável pelo cumprimento da determinação judicial proferida pelo juízo de família e sucessões. Portanto, apreciar neste momento questões referentes ao mérito da causa, que não cumpram a condição de existência manifesta ou evidente de quaisquer das hipóteses elencadas, mostra-se extremamente prematuro, sob pena de incidir em verdadeiro julgamento antecipado da lide. O que não se coaduna com o espírito da legislação adjetiva. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. No mais, esclareço que a resposta à acusação é o momento processual adequado para arrolar testemunhas, o qual se encontra precluso. Assim não é mais possível sua apresentação ainda que dispensada a intimação judicial. Designo o dia 25 de março de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada, bem como para o interrogatório da acusada. Intimem-se.

0005874-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo narra a inicial oferecida em 1º de junho de 2012, o acusado expunha a venda em seu estabelecimento comercial mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação legal que atestasse a regularidade de sua importação. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 12 de junho de 2012, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para que nomeasse advogado e apresentasse resposta escrita à acusação. O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 101. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 104/110 alegando ausência de materialidade, uma vez que o laudo merceológico foi elaborado mediante avaliação indireta do termo de responsabilidade fiscal. É o relatório. Decido. Os indícios de materialidade e autoria delitivas estão devidamente demonstrados nos autos, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. O Laudo Merceológico elaborado mediante a avaliação indireta do Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias expedido pela Secretaria da Receita Federal é documento apto a demonstrar indícios suficientes de materialidade delitiva. Isto porque o TGFM é documento elaborado e assinado por funcionário público federal a quem compete a fiscalização e repressão da importação de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação vigente, gozando de fé de ofício. Por óbvio que na condição de autoridade fiscal, é capaz de determinar a origem estrangeira de bens apreendidos, pois tal habilidade é essencial para o desenvolvimento de suas funções. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de março de 2013, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2546

CARTA PRECATORIA

0006525-40.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Em vista da necessidade de readequação de pauta, torno sem efeito as intimações de folhas 130 e redesigno o dia 07 de dezembro de 2012, às 14:20 horas para o ato deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com urgência, para que, durante a audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2012 em sua sede, intime as partes deste ato, em especial a defesa de José Pascoal Constantini para que apresente as testemunhas de defesa Guilherme Thabit, Célio

Thabit e Álvaro Alves de Oliveira em audiência, independente de intimação. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1563

ACAO PENAL

0013347-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013347-7) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FONSECA ALBUQUERQUE(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ PIRES(SP020543 - OSMAR CORREA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 130/2012 sem cumprimento (fls. 368/378), intime-se a defesa do réu Antonio Luiz Pires a apresentar, caso haja interesse na sua oitiva, a testemunha SUELI APARECIDA MYOKO MAEDA na audiência já designada no dia 30 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, neste Juízo. Ressalta-se que a defesa deverá apresentar a testemunha independentemente de intimação. Considerando a juntada de fl. 379, verifico que as peças informativas nº 1.34001.006655/2012-90 não se relacionam com os presentes autos, mas possivelmente com o Inquérito Policial nº 0000784-19.2012.403.6181, que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se observa à fl. 463 das referidas peças. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fl. 379, dê-se vista ao Ministério Público Federal com a devolução das peças informativas supracitadas. Por fim, tendo em vista a certidão negativa do ofício expedido para empresa Consavel (fl. 382), dê-se vista às partes.

Expediente Nº 1564

ACAO PENAL

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro o pedido de viagem requerido às fls. 2919/2923. O requerente deverá comparecer em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua chegada, a fim assinar Termo de Apresentação. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8191

ACAO PENAL

0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5) - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Dispositivo da sentença de fls. 4494/4529: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base na fundamentação expendida, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para: a) absolver JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO APARECIDO RODRIGUES, WALISBALDE JOSE DOS SANTOS, CLAUDINE LUZ, RAIMUNDO MARCOS PEREIRA, GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS, LEONOR ALBA BERNHOEFT, ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER, JOSE CARCILIO SILVEIRA, LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS, CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS, SUELE MENDES MONTENEGRO, THAIS BALLAI, ARNOLDO VIEIRA DA SILVA, LUCIANA AUGUSTO SANCHES e RONALDO MIRANDA DE LACERDA, qualificados nos autos, do crime do artigo 288, caput, do Código Penal, com base no disposto no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) absolver ROGERIO APARECIDO RODRIGUES, RAIMUNDO MARCOS PEREIRA, GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS, LEONOR ALBA BERNHOEFT, ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER, JOSE CARCILIO SILVEIRA, LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS, CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS, SUELE MENDES MONTENEGRO, THAIS BALLAI, ARNOLDO VIEIRA DA SILVA, LUCIANA AUGUSTO SANCHES e RONALDO MIRANDA DE LACERDA, dos crimes descritos dos artigos 230, caput (tentado e consumado), 231, caput, e 231-A, caput, todos do Código Penal, fazendo-o com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; c) absolver JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA, WALISBALDE JOSE DOS SANTOS e CLAUDINE LUZ, dos crimes dos artigos 230, caput (tentado e consumado), 231, caput, e 231-A, caput, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e d) absolver CLAUDINE LUZ, do crime do artigo 230, 1º, c.c. o artigo 231-A, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal Ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos do inquérito policial nº 1-0116/06 Delinst/DPF/SP, gerado com a prisão em flagrante de Ronaldo Miranda de Lacerda no dia 14.12.2006 e que se encontra apensado aos presentes autos, tendo em vista que o referido IPL não foi distribuído na Justiça Federal e, portanto, encontra-se em situação irregular. Após, mantenha o referido IPL apensado a estes autos. Após o trânsito em julgado da sentença, (i) proceda-se à devolução de todos os bens apreendidos aos seus proprietários, conforme requerido pelo MPF, (ii) façam-se as devidas anotações e comunicações (inclusive em relação ao IPL supracitado apensado a esta ação penal), com remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos réus ora sentenciados e (iii) cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS juntamente com seus apensos. Custas ex lege. P.R.I.C.Decisão de fl. 4533: 1) Recebo o recurso interposto a fls. 4532 nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, o MPF para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, as defesas para oferecerem as contrarrazões de recurso, no prazo legal. Intimem-se as defesas, ainda, da sentença prolatada às fl. 4494/4529. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.Obs: autos à disposição das defesas para contrarrazões.

Expediente Nº 8192

ACAO PENAL

0010585-95.2008.403.6181 (2008.61.81.010585-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO

DECISÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a vestibular que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa LTM Consultores Associados Ltda., CNPJ n. 31.030.562/0001-01, localizada na Rua Estela n. 146, Vila Mariana, São Paulo, SP, teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, descontado sobre rendimentos de seus empregados durante o ano calendário de 2006 (fls. 168/170). Segundo a exordial o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa aos 03.12.2010 e totaliza R\$ 18.904,47 (dezoito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos). O crédito tributário relacionado ao PAF n. 19515-000.936/2010-49 foi definitivamente constituído em 24.08.2010 (folha 66 do Apenso II). A denúncia foi recebida em 22.08.2012 (folhas 171/172-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 30.10.2012 (fls. 239/240), e constituiu defensor nos autos (fls. 260). Resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia, excludente de ilicitude, atipicidade e inexigibilidade de conduta de diversa e princípio da insignificância, arrolando 2 testemunhas, uma com endereço em São Paulo, SP e outra com endereço no Rio de Janeiro, RJ (fls. 241/259). Juntou documentos às fls. 261/315. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 241/259 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, porquanto as alegações ali contidas demandam dilação probatória e, portanto, não têm o condão de obstar a instrução criminal. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 141/172-verso, que reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, relacionado a IRRF, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade, alegados na resposta à acusação. De outra parte, não há prova da existência manifesta da causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inexigibilidade de conduta diversa), enquanto incabível a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor do crédito tributário é superior a dez mil reais. A perícia indicada na resposta à acusação (folha 258) pode ser providenciada pela Defesa, prescindindo de intervenção judicial. Por fim, as demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal caberá a própria defesa trazer a testemunha Paulo César da Silva, indicada na resposta à acusação e domiciliada na cidade de São Paulo, SP (folha 259), na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Lillian Ribeiro da Silva, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 18.06.2013. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Expediente Nº 8193

ACAO PENAL

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

1. Folhas: 2.566 e 2630: Recebo o recurso interposto pelo acusado JOSE AUGUSTANIR DA SILVA e por sua defesa nos seus regulares efeitos.2. Intime-se a defesa do acusado Jose Augustanir para apresentação das razões recursais.3. Folhas: 2.632 e 2.643/2.644: Recebo o recurso interposto pelo acusado ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA e por sua defesa nos seus regulares efeitos.4. Intime-se a defesa do acusado ANDERSON para apresentação das razões recursais.5. Folhas: 2.635: Recebo o recurso interposto pelo acusado LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA nos seus regulares efeitos.6. Folha: 2.645: Conforme requerido pela defesa do correu LEANDRO, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o, do CPP.7. Folhas: 2.642: Recebo o recurso interposto pelo acusado THIAGO PEREIRA SOUZA nos seus regulares efeitos.8. Intime-se a defesa do acusado THIAGO para apresentação das razões recursais.7. Folhas: 2.648 e 2651: Recebo o recurso interposto pelo acusado FABRICIO ALVES DA SILVA nos seus regulares efeitos.8. Conforme requerido pela defesa do correu FABRÍCIO, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o, do CPP.9. Folhas: 2.652: Recebo o recurso interposto pela defesa do o acusado corrêu IURI CARVALHO FALCON nos seus regulares efeitos.10. Conforme requerido pela defesa do corrêu IURI, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o, do CPP.11. Folhas 2.638 e 2.649: Ante o teor das certidões dos oficiais de justiça, decreto a revelia dos corrêus IURI CARVALHO FALCON e GABRIEL GEOVANE GONCALVES, que se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.12. Portanto, expeçam-se editais, com prazo de noventa dias, para a intimá-los da sentença condenatória de folhas 2518/2528, nos termos do artigo 392, 1.º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE.13. Solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória nº 210/2012, expedida (fl. 2.561) e enviada (fl. 2564) para intimação dos corrêus VANDER e CLÁUDIO.14. Solicite também informação à CEUNI sobre o cumprimento do mandado de intimação nº 1698/2012, do correu RICARDO.15. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1323

ACAO PENAL

0106254-64.1997.403.6181 (97.0106254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS

Fls. 342/343: Em face da manifestação favorável do órgão ministerial (fls. 339/340) e a apresentação do comprovante de residência (fls. 325/338), expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado, devendo o acusado ser advertido de que:a) terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado;b) não poderá mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo onde poderá ser encontrada ou dela ausentar-se por mais de 05 (cinco) dias, sem autorização deste juízo. c) Proibição de ausentar-se do país, nos moldes do artigo 320, do Código de Processo Penal.O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, bem como proceder a entrega de seu passaporte, sob pena de decretação de prisão preventiva.Certifique-se nos autos a entrega do passaporte, encaminhando-o ao Depósito Judicial, a fim de que permaneça acautelado à disposição deste Juízo.Comuniquem-

se às autoridades competentes, inclusive o Consulado e a Embaixada da República do Líbano. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax. Intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I.

0003420-12.1999.403.6181 (1999.61.81.003420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE MARIA SQUASSONI LEAL X RAPHAEL BARRICELLI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 345/2012 Folha(s) : 294O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 08.06.1999, em face de Arlete Maria Squassoni Leal e Raphael Barricelli, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, incidindo, nos termos de seu 1º, nas penas previstas no artigo 5º da Lei n. 7.492/86, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Segundo a exordial (fls. 2/4), os acusados, na qualidade de administradores da empresa Squassoni Reajusta Rota Indústria e Comércio Ltda., deixaram de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social os valores descontados de seus empregados nos períodos de agosto de 1993 a outubro de 1995. Foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 32.015.824-1 e n. 32.015.826-8. A denúncia foi recebida em 03.04.2000 (fls. 147/148). Extinguiu-se a punibilidade em relação ao réu Raphael Barricelli, em razão da certidão de óbito apresentada (folha 224), conforme decisão de folha 227, dando prosseguimento ao feito apenas e tão somente em face da denunciada Arlete Maria Squassoni Leal. Após a instrução, foi prolatada sentença condenando Arlete Maria Squassoni Leal, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito (fls. 589/593). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 16.07.2007 (folha 594). O Ministério Público Federal interpôs apelação (fls. 596/602). Foram opostos aclaratórios pela defesa da acusada (fls. 608/610), aos quais negou-se provimento, conforme decisão de folhas 615/616. A defesa técnica da ré interpôs apelação (fls. 639/646). No dia 29.11.2011, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colenda Primeira Turma), por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa técnica (fls. 695/695-verso). O Ministério Público Federal opôs recurso de embargos de declaração (fls. 698/699), sendo certo que foi negado provimento ao recurso, por unanimidade, conforme afere-se nas folhas 702/704. Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, na data de 16.04.2012 (folha 708). Os autos retornaram a esta Vara Criminal no dia 14.08.2012 (folha 708-verso). Houve expedição de guia de recolhimento no tocante à ré Arlete Maria Squassoni Leal, a qual originou os autos da execução penal de n. 0009034-41.2012.403.6181. Após a distribuição da guia ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal houve manifestação quanto à prescrição da pena em concreto, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação em relação à ré Arlete Maria Squassoni Leal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. A Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença à ré Arlete Maria Squassoni Leal (dois anos de reclusão - já desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva - art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da exordial (03.04.2000 - fls. 147/148) até a data da publicação da sentença (16.07.2007 - folha 594) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, combinado com 109, V, e parágrafo único, 110, 1º, e 119, todos Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLETE MARIA SQUASSONI LEAL, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, conforme descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da sentenciada Arlete Maria Squassoni Leal, no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pela ré, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Retifique-se a indevida inclusão do nome da ré no rol dos culpados (fls. 725/726), bem como os ofícios de folhas 714/715 e 721. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009034-41.2012.4.03.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 22.06.2011 (folha 209), em face de Joseph Hanna Doumith, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme descreve a inicial acusatória, aos 09.03.2004, na altura dos cruzamentos das ruas Napoleão Barros e Leandro Duprat, o Sr. José Ibrahim fora surpreendido por policiais federais na posse de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas da devida documentação a comprovar a regular internação no Brasil. O Sr. José Ibrahim indicou que as mercadorias haviam sido adquiridas por seu patrão, o, ora, denunciado. O denunciado apresentou notas fiscais de aquisição das mercadorias, sendo essas reputadas inidôneas. O valor dos tributos sonegados alcança R\$ 118.249,41 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), de acordo com a Inspeção da Receita Federal, como se afere na folha 202. A denúncia foi recebida aos 17.08.2011 (fls. 210/212). O acusado não foi localizado, tendo sido determinada sua citação por edital (fls. 257/259). O réu constituiu defensor (fls. 260/261) e apresentou resposta à acusação (fls. 264/270). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que a conduta é atípica, haja vista que o laudo não indicou que o país de fabricação das mercadorias. Requer, subsidiariamente, a elaboração de laudo complementar. O laudo de exame merceológico foi feito por meio de avaliação indireta (fls. 109/110), sendo certo que no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0815500/00993/04 restou consignado que as mercadorias eram de procedência estrangeira (fls. 50/54). Ademais, a declaração de importação n. 04/0089807-6 denota que as mercadorias são procedentes dos EUA (fls. 23/25), razão pela qual reputo desnecessária a complementação do laudo de exame merceológico, e, portanto, indefiro o pleito. As demais alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença. Caso o Parquet Federal ofereça proposta de suspensão condicional do processo, essa será apresentada, de modo preliminar, na mesma data e horário para o acusado. Requiram-se as testemunhas de acusação que são policiais federais, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado no endereço informado no terceiro parágrafo de folha 265. A defesa técnica arrolou 4 (quatro) testemunhas e requereu a intimação delas, em caráter de imprescindibilidade. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea, na resposta à acusação, para demonstrar a necessidade de intimação das testemunhas. Coloco em relevo que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 264/270 não aborda o tema. Desse modo, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa, que deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003777-74.2008.403.6181 (2008.61.81.003777-4) - JUSTICA PUBLICA X YE WAN RONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra YE WAN RONG. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO, bem como o ilustre Defensor constituído do acusado, DR. FELIPE AMARAL SALES - OAB/SP: 269.127. Presente, ainda, o acusado YE WAN RONG, qualificado em termo separado e interrogado, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos

termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que: O MPF requer oportunidade para apresentação de documentos a serem requisitados da Receita Federal (cópias dos termos de apreensão lavrados na data da realização da diligência fiscal), que podem esclarecer as circunstâncias em que encontradas as mercadorias referidas na denúncia. Dada a palavra ao ilustre Defensor constituído do acusado, foi dito que: Requer o patrono seja deferida a juntada das declarações em sede de memoriais, das testemunhas deixadas de arrolar na ocasião da resposta à acusação em virtude do desconhecimento de seus paradeiros. Nada a requerer nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Defiro o requerido pelo Ministério Público, facultando-lhe a juntada dos aludidos documentos juntamente com a apresentação de seus memoriais finais, concedendo-lhe prazo adicional de 10 (dez) dias. 2) Defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa, a serem apresentados juntamente com as alegações finais. Faculto também à defesa o prazo adicional de 10 (dez) dias à apresentação de seus memoriais finais a fim de obter as supracitadas declarações das testemunhas. 3) Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 74, cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 4) Considerando o expendido supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0012361-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012361-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 09.01.2012 (folha 358), pelo Ministério Público Federal em face de Maria Thereza Grossinger Costa, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, na qualidade de sócia administradora de GS Costa Comércio Exterior Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 72.997.000/0001-19, nos anos-calendário 2000 e 2001, suprimiu e reduziu tributos devidos à União Federal, omitindo informações e prestando informações falsas para as autoridades fazendárias, ao deixar de declarar em suas DIPJs. valores movimentados em sua conta bancária. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 23.03.2007 (fls. 236/237) e alcança o valor de R\$ 882.361,92 (oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos). A denúncia foi recebida aos 17.01.2012 (fls. 362/364). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 380/381) e apresentou resposta à acusação (fls. 382/390). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de prescrição não pode ser acolhida, eis que a Súmula Vinculante n. 24 do Excelso Pretório explicita que o prazo prescricional somente começa a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário. As teses de que depósitos bancários não podem subsidiar o lançamento tributário e de que não houve dolo demandam dilação probatória. A defesa técnica sustenta que o lançamento tributário foi efetuado com a utilização de prova ilícita. No entanto, observo que a r. decisão de folhas 362/364 reputou presente a materialidade do delito, razão pela qual apenas em juízo de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença, poderá ser avaliada essa questão preliminar. As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 15h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Intime-se a acusada. A defesa técnica arrolou uma testemunha (folha 389) e requereu sua intimação. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Não foi expandida nenhuma justificativa idônea, na resposta à acusação, para demonstrar a necessidade de intimação da testemunha. Coloco em relevo que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 266/271 não aborda o tema. Destaco, ainda, que a testemunha reside em comarca contígua, o que não obsta seu comparecimento nesse Juízo. Desse modo, indefiro o pedido de intimação da testemunha de defesa, que deverá comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A defesa técnica requer a realização de perícia, para que seja apurado se os depósitos lançados na conta corrente são rendimentos tributáveis. Indefiro o pedido de perícia contábil, eis que não houve a comprovação da origem dos depósitos pela contribuinte perante o Fisco, o que inviabiliza o pleito.

Ademais, nada obsta que a acusada, se assim entender pertinente, apresente levantamento contábil, até a data da audiência de instrução e julgamento, elaborado, às suas expensas, por Assistente Técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0013303-65.2008.403.6181 (2008.61.81.013303-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CIMIELEWICZ(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 30.03.2012 (folha 237), pelo Ministério Público Federal em face de Alexandra Chmielewicz, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 296, I, I, e no artigo 298, por duas vezes, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 08.05.2008, fez uso de selo público falsificado, atribuído ao 8º Tabelião de Notas de São Paulo, apresentando documento com falso reconhecimento de firma perante a Receita Federal, visando a obtenção de inscrição do cadastro da pessoa jurídica acima aludida. Narra, ainda, a exordial que a ré, nos dias 26.03.2008 e 02.01.2010, falsificou o contrato social e o distrato da empresa Planeta Sacolão Verde Ltda. A denúncia foi recebida aos 15.05.2012 (fls. 242/244). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 261/262) e apresentou resposta à acusação (fls. 266/271). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de inépcia da exordial já está superada, considerando os termos da r. decisão de folhas 242/244, sendo certo, outrossim, que eventual alteração da classificação jurídica dos fatos descritos na vestibular será feita tão somente por ocasião da prolação da sentença. As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Intimem-se as testemunhas de acusação (folha 241) e a acusada. A defesa técnica arrolou uma testemunha (folha 271) e requereu sua intimação. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea, na resposta à acusação, para demonstrar a necessidade de intimação da testemunha. Coloco em relevo que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 266/271 não aborda o tema. Desse modo, indefiro o pedido de intimação da testemunha de defesa, que deverá comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-38.2010.403.6181 (2010.61.81.000354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-45.2002.403.6181 (2002.61.81.000792-5)) JUSTICA PUBLICA X SANG HERN LEE(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ E SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Uma vez transitada em julgado a ação penal, expeça-se ofício, com cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, à Vara de Execução Criminal, conforme informação supra, a fim de que sejam feitas as retificações cabíveis nos autos do processo de execução. Oficiem-se ao IIRGD e o NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para as providências cabíveis, conforme decisões de fls. 548 e 796. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do réu, devendo ser anotada a condenação. Tendo em vista que o sentenciado SANG HERN LEE permanece recolhido em estabelecimento prisional, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0010085-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS FLORES APACANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Fls. 118: Intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Não sendo oferecida resposta no prazo legal, intime-se o acusado JOSÉ LUÍS FLORES APACANI para que, no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado, bem como seja apresentada resposta reposta à acusação. No silêncio, encaminhem-se os autos à

Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para que promova a defesa do réu, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.

0003850-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011873-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 496: Tendo em vista que a defesa do acusado José Severino Freitas é promovida pelo advogado, DR. ALVADIR FACHIN, OAB/SP nº 75680, em outros feitos que tramitam perante este Juízo, intime-se o referido defensor para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal, dando-se prosseguimento ao feito. Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4053

ACAO PENAL

0011370-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA SCAVONE DE ARAUJO(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA E SP242405 - MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA) X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO

FL. 162: Nos termos da manifestação ministerial às fls. 159/160, determino: 1. Com relação ao acusado WLADEMIR ASTRINI DE ARAÚJO, considerando que não foi localizado, conforme certidões de fls. 154/156, tendo sido procurado em todos os endereços constantes dos autos, cite-se o acusado por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, bem como a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 1.1. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de obter informações acerca de eventual encarceramento do acusado. Prazo: 10 (dez) dias. 1.2. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos constantes à fl. 24 do Apenso. Com as respostas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 2. Quanto à corré MÁRCIA SCAVONE DE ARAÚJO, designo o dia 15/05/2013 às 16:00 horas para realização de audiência de suspensão processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, caput da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 4054

CARTA PRECATORIA

0004731-81.2012.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR NOVAIS X EMANOEL NOVAIS JUNIOR X GUIDO EDUARDO STOCCO(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO GUIDO EDUARDO STOCCO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RELIZAÇÃO DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ GUSTAVO YAZIGI CONTE.) Tendo em vista a petição de fl. 77, determino: 1) Designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa LUIZ GUSTAVO YAZIGI CONTE. 2) Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intimem-se, inclusive o acusado e sua defesa. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2479

ACAO PENAL

0001398-05.2004.403.6181 (2004.61.81.001398-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDMAR NEIVA ARRAES X MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA SOBRINHO X MARTIN FRANCISCO FACCI RUETE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP287718 - VAGNER REGO E SP300970 - IGOR VALERIO E SP291804 - DEBORA ROCHA DE ABREU E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO)
Fls. 518/520: defiro a substituição das testemunhas da defesa Sandro Ferreira Medeiros e Paulo Roberto de Oliveira Azevedo pelas testemunhas Vivian de Almeida Viana e Júlio César de Almeida, as quais deverão comparecer à audiência de fls. 502/503 independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X VILEMILSON COSTA CEZAR X PAULO SERGIO DA SILVA X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Expediente Nº 2480

INQUERITO POLICIAL

0007833-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, constato que os denunciados ANA PAULA VELOSO (fls. 426/431 e 449/453) e IFEANYI UDOKA ATUEGWU (fls. 439/440) apresentaram defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Todavia, por sua vez, verifico que, muito embora tenham sido expedidos mandado e carta precatória para a notificação dos denunciados CHISON ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS, ambos não foram localizados, conforme atesta a certidão de fls. 454.3. O denunciado IFEANYI está preso preventivamente. Por outro lado, ao que tudo indica, o paradeiro dos denunciados CHISON e PATRICK revela-se, em princípio, incerto e não sabido. Corroborar essa presunção o fato de a denunciada ANA PAULA, esposa de CHISON, quando da diligência para a sua notificação, ter informado que o desconhecia (fls. 454). Relativamente ao denunciado PATRICK, a situação não se mostra outra. Ao ser conduzido coercitivamente pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados na investigação, PATRICK declinou os endereços - residencial e comercial - nos quais poderia ser intimado; todavia, igualmente também não foi encontrado pelo Oficial de Justiça para ser notificado.4. Diante desse cenário, observo ser necessário apreciar as defesas prévias apresentadas, a fim de não só prosseguir com a instrução criminal, mas especialmente para assegurar que não haja qualquer prejuízo ao denunciado IFEANYI, que se encontra preso cautelarmente.5. Dito isso, passo a análise das peças defensivas apresentadas.6. IFEANYI, por intermédio da Defensoria Pública da União, apenas se reservou o direito de comprovar a inocência durante a instrução processual e de só analisar o mérito oportunamente, requerendo, por fim, a intimação da testemunha arrolada.7. ANA PAULA sustentou, em apertada síntese, que a prática delituosa imputada não condiz com a verdade real dos fatos, bem ainda que não existe nada nos autos que comprove a sua participação no crime de traficância. Arguiu, em linhas gerais, a ausência de justa causa para a ação penal. Além disso, quanto à imputação da agravante do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, alegou que não há nenhum elemento robusto indicativo de que agia ou participava a mando do tráfico internacional de drogas. Assim, pugnou pela inépcia da denúncia, com fundamento no artigo 395, I, ou, ainda, pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a intimação das testemunhas arroladas.8. Em que pesem os argumentos lançados pela defesa da denunciada ANA PAULA, tenho que não há falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, sua suposta participação

nas práticas delitivas imputadas na denúncia, especialmente levando-se em consideração tudo o quanto foi colhido na fase investigativa, isto é, nas interceptações telefônicas.9. Anoto, aliás, que, nesta fase processual, não há motivo suficiente para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria dos crimes imputados poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados na instrução criminal. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a ausência de mínimo lastro probatório, o que não revela no presente caso.10. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar as condutas criminosas narradas na denúncia.11. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária e, por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA E O SEU ADITAMENTO oferecidos pelo Ministério Público Federal em desfavor apenas e tão-somente em relação aos denunciados ANA PAULA VELOSO e IFEANYI UDOKA ATUEGWU, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.12. Em consequência, designo o dia 22 de janeiro de 2013 às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados ANA PAULA e IFEANYI UDOKA. Tendo em vista que o réu IFEANYI encontra-se preso, proceda a Secretaria à sua requisição. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada neste juízo, comunicando-se a expedição do mandado ao superior hierárquico no caso de ser funcionário público (CPP, art. 221, 3º). Expeça-se o necessário.13. Intime-se a defesa constituída pela acusada ANA PAULA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva das testemunhas arroladas Maria de Fátima, Cícera Aparecida, Antonio Souza e Sinésio Pereira, pois, conforme se verifica nas declarações firmadas às fls. 433/436, todas elas afirmaram nada saber a respeito da acusação, o que, certamente, ensejará a aplicação do 2º do artigo 209, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.14. Quanto aos denunciados CHISON ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS, após a juntada aos autos da carta precatória e do mandado expedidos e, uma vez confirmado terem sido efetivamente negativas as diligências, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.15. Decorrido o prazo assinalado no edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para oferecimento de defesa prévia, nos termos do supramencionado artigo. Após, cumprida essa determinação, tornem-se os autos conclusos para apreciação e ulterior deliberação.16. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI.17. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.18. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.19. Intime-se a defesa constituída por publicação oficial.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012987-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-14.2012.403.6181) CHISOM ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X JUSTICA PUBLICA

CHISOM ERNEST ANIEBUE requer a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que, em apertada síntese, não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, alega que possui residência fixa e ocupação lícita e não ter antecedentes criminais. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 24/25). É o relatório do essencial. DECIDO. A pretensão do acusado não merece acolhimento. Como bem apontado pelo representante do Parquet Federal, os argumentos lançados pela defesa do requerente não são suficientes para afastar os fundamentos declinados na decisão que decretou a prisão preventiva. Não há qualquer alteração fática a ensejar a revogação da segregação cautelar, especialmente tendo em vista os elementos de prova colhidos ao longo da fase investigativa, isto é, no curso das interceptações telefônicas. Aliás, tenho que há nos autos elementos indiciários mínimos acerca tanto da materialidade como também de, em tese, suposta participação do requerente nas práticas delitivas imputadas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Esses fatos são suficientes para demonstrar a necessidade da prisão preventiva do requerente, notadamente para resguardar a ordem pública, pois, em princípio, haveria seu envolvimento com a prática de tráfico transnacional de drogas com a participação de vários outros corréus. Por fim, não fosse o bastante, anoto, ainda, que o paradeiro do requerente é incerto e não sabido, pois, quando procurado pelo Oficial de Justiça para ser notificado a fim de apresentar defesa prévia à acusação, a sua esposa e também denunciada ANA PAULA VELOSO informou que o desconhecia, o que, à evidência, revela encontrar-se foragido o requerente. Posto isso, indefiro a revogação da prisão preventiva. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3118

EXECUCAO FISCAL

0012346-91.1990.403.6182 (90.0012346-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CHRISTINA PINHEIRO MACHADO

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARIA CHRISTINA PINHEIRO MACHADO. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.29), com intimação do Conselho Exequente em 11/06/1997 (fls.30) e remessa dos autos ao arquivo. Em 10 de janeiro de 2012, o Exequente requereu penhora online de ativos financeiros em nome da executada (fls.32/34). Foi determinado ao Exequente que regularizasse sua representação processual, bem como se manifestasse sobre o disposto no 4º, do artigo 40, da LEF (fls.35). O exequente regularizou sua representação processual, apresentando procuração e cópia da Ata de Eleição e Posse da Diretoria do Conselho Regional de Psicologia, silenciando nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que determinou o arquivamento é de 26/02/1997 (fls.29) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido formulado pelo exequente em 10/01/2012 (fls.32), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0502390-52.1994.403.6182 (94.0502390-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MIRLEI ANTONIO CASALE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0518080-24.1994.403.6182 (94.0518080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA E SP010799 - AMAURY DAL FABBRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502652-94.1997.403.6182 (97.0502652-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X OSCAR LUIZ GARDIANO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0505192-18.1997.403.6182 (97.0505192-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X FREE LIFE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0519526-23.1998.403.6182 (98.0519526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529812-60.1998.403.6182 (98.0529812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006504-18.1999.403.6182 (1999.61.82.006504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI E SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.241/243.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls.134. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053696-44.1999.403.6182 (1999.61.82.053696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060400-73.1999.403.6182 (1999.61.82.060400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA

SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/09/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. Foi proferido despacho de citação em 09/03/2000 (fls.12). A tentativa de citação restou infrutífera (AR negativo de fls.13). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 01/09/2000 (fls.14). Os autos foram remetidos ao arquivado sobretado em 06/11/2000 e desarquivados em 13/07/2012 (fls.14-verso), em razão da oposição de exceção de pré-executividade, na qual a Executada sustentou prescrição intercorrente (fls.15/30). A Exequite informou inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls.32). Juntou documentos (fls.33/44). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2000 (fls.14-verso), vindo a ser desarquivado em 13 de julho de 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao quinquenio legal. Conforme certidão de fls.14, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em novembro de 2000 (fls.14-verso), vindo a ser desarquivado em 13 de julho de 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao quinquenio legal. Além do mais, a própria Exequite informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0065094-85.1999.403.6182 (1999.61.82.065094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2001.61.82.010482-0, no qual obteve julgamento de improcedência (fls.19/26). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a ocorrência de prescrição (fls.52/58). A Executada, em razão do trânsito em julgado do V. Acórdão, requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.12, em nome da patrona Cenise Gabriel Ferreira Salomão (fls.59). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.58-verso), que reconheceu a prescrição, desconstituindo o título executivo, é a exequite carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequite em honorários, uma vez que o V. Acórdão dispôs sobre a fixação em 10% sobre o valor da causa (fls.56). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.12, em favor da executada, nos termos em que requerido (fls.59).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0079150-26.1999.403.6182 (1999.61.82.079150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LORD ARTHUR CONFECÇOES LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LORD ARTHUR CONFECÇÕES LTDA. O Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.35/36). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.37/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual

pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário liberado de seu encargo (fls.26).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033396-27.2000.403.6182 (2000.61.82.033396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029520-25.2004.403.6182 (2004.61.82.029520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADO GERAL SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ATACADO GERAL SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA ME.O Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.112/120)Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa n.80.6.03.137472-77 (desmembramento da inscrição original n.80.6.03.083965-34), encontra-se extinta por pagamento (fls.122/135).Verifica-se ainda, que consta como débito da empresa executada apenas a CDA n.80.4.04.0197436-50, objeto da execução fiscal n.2005.61.82.021200-2, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais, que está com parcelamento desde 13/03/2011 (fls.135/139).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Bacenjud (fls.111).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042768-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RICARDO LACAZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que declarou extinta a presente execução fiscal (fls.274/275).Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.390/391). A União concordou com os valores apresentados (fls.419). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.420/421), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 31/10/2011 (fls.422/423).LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS, requer a expedição de novo requisitório, constando como beneficiária a sociedade de advogados (fls.426/432).Após regularização, com transferência à ordem deste Juízo, do valor disponibilizado pelo requisitório (fls.447/457), foi expedido alvará de levantamento em favor de LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS (fls.459).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054704-46.2005.403.6182 (2005.61.82.054704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVCLAIN PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BONACELLI FILHO X LEANDRO BONACELLI

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SERVCLAIN PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, JOÃO BONACELLI FILHO e LEANDRO BONACELLI.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.151/153.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual

pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 150, em favor de JOÃO BONACELLI FILHO, intimando-o, pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0009146-46.2008.403.6182 (2008.61.82.009146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018860-30.2008.403.6182 (2008.61.82.018860-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 42, sustentando omissão quanto a ausência de condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios, e contradição na atribuição de custas processuais à CEF (fls. 44/45). Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. No caso, o pagamento decorreu de levantamento em favor do Exequente, de depósito judicial efetuado pela própria Executada. Assim, a Executada sucumbiu, nada havendo a esclarecer em termos de contradição e omissão. P.R.I.

0003558-24.2009.403.6182 (2009.61.82.003558-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANDRE BRAZ CAMPOS
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0036350-31.2009.403.6182 (2009.61.82.036350-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLORIVAL LUIZ BONFIM
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0039264-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039264-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO AUGUSTUS MACHADO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de RODRIGO AUGUSTUS MACHADO. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o, pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria (depósito de fls. 25). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0053118-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053118-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SECORDIS SERV DE ECODOPPLEUCARDIOGRAFIA E CARDIOLOGIA CLINICA S/C LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e,

observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019524-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA FERNANDA RODRIGUES NUTINI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026446-50.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA FILAS DOS ANJOS ARAUJO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039412-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA (SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de BKM MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. A Executada foi citada (fls.24). Foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fls.26/27), requerido pela Exequente (fls.25). Após transferência do montante bloqueado à ordem deste Juízo e intimação da penhora (fls.30/40), a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, contudo a manutenção do depósito para garantia de outro feito executivo (fls.41/89 e 90/93). A Executada requer a liberação dos valores bloqueados, sustentando pagamento do débito (fls.94/108). Foi determinada a transferência do depósito de fls.109 à ordem do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença (fls.110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049002-46.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUCAS DOS SANTOS FILHO (RS071325 - LIANDRA FRACALOSI)

Vistos Fls.380/382: O INSS, exequente, opõe embargos de declaração sustentando contradição. Conheço dos embargos, mas lhes nego provimento. Não reconheço a contradição alegada, pois os fundamentos não se chocam com o dispositivo, nem são contraditórios entre si. O que, na verdade, está sendo sustentado nos Declaratórios é inobservância do instituto da litispendência. Tal matéria deve ser combatida em recurso próprio. P.R.I., e após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015812-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SEVERINA ROCHA DA COSTA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031900-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA DE MEDEIROS SAPUCAIA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038370-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS LIMITADA(SP082745 - JESUS JOSE SEVERINO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (transferência a fls.18).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0070010-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, cancelamento da inscrição em dívida ativa objetiva, tendo em vista a inexistência de lançamento válido e regular (fls.11/20). Juntou documentos (fls.21/78).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.80/81.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0075102-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA RODRIGUES
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004748-17.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007974-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO DE ABREU
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008352-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRUPO AS BANDEIRANTES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014686-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA RITA PEREIRA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019130-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP304357 - EMERSON EVARISTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019166-57.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 08/11 e 12/21.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Remeta-se ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como Exequente - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020716-87.2012.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031976-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBEV HOLDING BRASIL S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INBEV HOLDING BRASIL S.A. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição (fls.07/13), ofereceu carta de fiança para garantia do feito (fls.15/100) e, após, nova exceção, agora sustentando duplicidade de cobrança e requerendo imediato desentranhamento da fiança bancária anteriormente oferecida (fls.101/106). Juntou documentos (fls.107/239). Foi deferido o desentranhamento da carta de fiança, bem como determinada abertura de vista à Exequente para manifestação a respeito das exceções opostas (fls.240). A Exequente requereu a extinção do feito, reconhecendo a duplicidade cobrança da inscrição objeto da presente execução em relação aos autos n.0009772-26.2012.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais (fls.247/250). É O RELATÓRIO.DECIDO. A Exequente reconhece de forma expressa a duplicidade de cobrança, apontada pela Executada em sede de exceção, requerendo a extinção do feito. Logo, está fulminado por nulidade o título executivo, que contém crédito inexistente. Sem título, falta pressuposto processual executivo. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO, para declarar nulo o título executivo, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da prescrição sustentada na exceção de fls.07/13. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios à Executada, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042843-88.1990.403.6182 (90.0042843-2) - CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro (90.0042843-2) para excluir a embargante CASA GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, do polo passivo do feito executivo. O recurso de apelação e remessa oficial foram julgados prejudicados pelo Egrégio TRF3 (fls.301), com trânsito em julgado em 03/11/2009 (fls.304). Foi apresentada memória de cálculo (fls.308/313). A União concordou com os valores apresentados (fls.315). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.316/317), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (fls.318/319). Intimado (fls.320/321), o beneficiário levantou a importância e manifestou-se sobre a satisfação do crédito (fls.323). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088417-08.1999.403.0399 (1999.03.99.088417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501586-79.1997.403.6182 (97.0501586-4)) KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito (embargos à execução fiscal n.97.0547211-4). Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.103). A União opôs embargos à execução, autos nº.0023926-20.2010.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$2.075,42 para junho de 2010 (traslado de fls.117). Naqueles autos foi expedido ofício requisitório (traslado de fls.120), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 31/10/2011 (traslado de fls.121/122). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040334-38.2000.403.6182 (2000.61.82.040334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514818-27.1998.403.6182 (98.0514818-1)) KARIS IMPORTS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARIS IMPORTS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou procedentes os embargos, para a prescrição e desconstituir a dívida exequenda, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls.40/46). Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.111/112), a União opôs embargos à execução, autos nº.0031374-78.2009.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$503,28, para abril de 2009 (traslado de fls.117). Naqueles autos foi expedido ofício requisitório (traslado de fls.122), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (traslado de fls.123/124). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3119

EMBARGOS A EXECUCAO

0008017-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051209-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051209-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2313 - JANETE MARIA PATRIARCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0051209-57.2006.403.6182. Sustenta excesso de execução, em razão da aplicação indevida de juros de mora no cálculo apresentado. Aponta como correto o montante de R\$442,18 (quatrocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) para janeiro de 2010. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/06). Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.07). A Embargada-exequente apresentou impugnação, sustentando devida a inclusão de juros nos cálculos de liquidação, por tratar-se de decorrência lógica da condenação. Requer a improcedência dos embargos, com condenação da embargante nas cominações legais (fls.08/10). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.11), sendo apresentado cálculo, onde o valor correto da sucumbência seria de R\$ 447,79 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2011 (fls.14/15). Falando sobre os cálculos do Contador (fls.17), a Embargada concordou e requereu o regular prosseguimento do feito (fls.18); a embargante também concordou (fls.19). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contadoria Judicial, que o pedido da Embargante procede parcialmente, em que pese a inexatidão dos cálculos por ela apresentados (R\$442,18 - JAN/2010). De fato, o termo inicial para atualização dos honorários fixados em quantia certa, corresponde à data de sua fixação. Assim, como demonstrou a Contadoria Judicial, nesse aspecto, tanto embargante, quanto embargada, equivocaram-se ao tomar como termo inicial janeiro de 2008, quando o correto seria novembro de 2007. Diante da expressa concordância das partes, tenho que o valor correto, de acordo com a determinação do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 447,79 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$ 447,79 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), para DEZEMBRO/2011, conforme cálculo de fls.14/15, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus patronos. Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução, apensos. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015034-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036980-92.2006.403.6182 (2006.61.82.036980-1)) PENNACCHI & CIA LTDA(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON E PR024334 - FABIO CHAGAS THEOPHILO)

Vistos PENNACCHI & CIA LTDA, sucessora de PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2006.61.82.036980-1, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta que declarou o crédito como compensado em DCTF e o Fisco não efetuou o lançamento de ofício, inscrevendo-o diretamente, nulificando o processo administrativo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.299). A Embargada impugnou (fls.302/310), sustentando que a embargante compensou por sua

conta e risco, o lançamento considerou a declaração do próprio contribuinte, e, postulando a improcedência, remeteu à Receita Federal documentos para pronunciamento da autoridade lançadora. Facultada réplica e especificação de provas (fls.313), a Embargante juntou documentos e reiterou prova pericial (fls.324 e ss), enquanto a Embargada reiterou o pedido de improcedência (fls.366). Foi deferida prova pericial (fls.367), vindo aos autos o laudo, com documentação (fls.390/564). A Embargante concordou com as conclusões periciais (fls.572/573), enquanto a Embargada pediu prazo para manifestação de sua equipe técnica (fls.577/579), vindo a se manifestar conclusivamente pela improcedência dos embargos, juntando conclusão da Receita Federal (fls.583/591). É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifica-se dos documentos apresentados pela embargante, quais sejam, processo administrativo n.10880.546081/2006-89 (fls.57/79), DCTFs e Retificadoras (fls.82/121), que a embargante procedeu à compensação de créditos recolhidos à maior, declarando parte em DCTF apresentada em 2001 e parte em DCTFs Retificadoras apresentadas em 2004. Sustenta nulidade do procedimento fiscal, bem como cerceamento de defesa, pois, ao efetuar compensação por conta própria, informando o procedimento ao Fisco, no caso de discordância, deveria ocorrer lançamento de ofício, resultado da não homologação das compensações efetuadas, conforme dispõem os artigos 145, I e 151, III, do CTN, e art. 90 da MP 2158-35/2001, e não considerar o débito como tributo declarado e não pago, inscrevendo-o diretamente, como ocorreu no caso concreto. A embargada, por outro lado, sustenta na impugnação, ausência de documentação suficiente para comprovação da existência dos créditos alegados, que a compensação não extingue o crédito enquanto não homologada pela autoridade competente, e que, no caso, não foi reconhecido o direito a compensar. Sustenta, também, impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica, que deve conter previsão legal e obediência aos requisitos nela previstos, com fundamento no artigo 170 do CTN. Quanto a ausência de lançamento de ofício, a embargada sustenta que o crédito originou-se de declaração do próprio contribuinte, o que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição em dívida ativa e ajuizamento do feito executivo. A Receita Federal propôs a manutenção da inscrição, dando por prejudicada a análise do processo, fundamentando o parecer na insuficiência instrutória (documentos), conforme transcrição que segue: O presente processo trata da inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos tributários não extintos de CSLL (código 6012), do 1º, 2º e 3º trimestre de 2011, apurada pelo processamento da DCTF, conforme relação de créditos à fl.14. Através da petição de fls.34/35, o interessado alega, em síntese, compensação dos débitos em questão com saldo negativo de CSLL apurado nos anos-calendário de 1996 em diante. Observa-se que a presente análise se procederá com base no 2º do art.147 do Código Tributário Nacional (Leinº 5.172/66) ou em obediência ao Princípio da Verdade Material (Parecer COSIT nº36/2000). A análise do presente processo está prejudicada, tendo em vista a ausência de elementos que comprovem as alegações do interessado. Assim, considerando que o interessado apurou a CSLL com base no lucro real conforme pesquisa à fl.89, portanto obrigado à escrituração contábil, torna-se indispensável a apresentação dos seguintes documentos: a) cópias autenticadas das folhas escrituradas no livro Diário e Razão Contábil do ano-calendário de 2001m em que conste a baixa contábil da provisão da CSLL e respectiva contrapartida do saldo negativo apurado em anos anteriores, acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento; b) plano de contas, apenas a parte em que conste o número e nome das contas envolvidas nos lançamentos de compensação. (...) Em face do exposto, proponho encaminhar o presente à PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, proceda a manutenção da inscrição em Dívida Ativa nº80.6.06.040950-98, conforme extrato de fl.90. Verifica-se da prova pericial produzida (laudo de fls.390/399 e anexos), respostas positivas no tocante à escrituração do pagamento efetuado mediante compensação, à correspondência entre dos valores exigidos na CDA, acrescidos de multa e aqueles referentes às antecipações de CSSL, bem como quanto à declaração dos valores compensados através de DCTFs, concluindo o Perito pela regularidade da compensação, considerando o saldo a compensar suficiente para satisfação do crédito exequendo, conforme transcrição que segue: (...) O que se verifica após esta análise é que, ao menos do ponto de vista contábil-financeiro, os valores exigidos na execução (processo nº 2006.61.82.036980-1) já foram devidamente compensados contra o saldo da conta do ativo circulante código 110308-3269 - antecipações CSSL (fls.362) no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2001, conforme demonstrado no anexo 2 deste laudo (...) Conforme a Perícia já observara ao final do tópico III deste laudo, seu trabalho foi pautado tendo em vista única e tão somente o aspecto contábil-financeiro da matéria. Em outras palavras, havia saldo credor de antecipações realizadas anteriormente (anexo 2) suficientes para absorver os valores a serem compensados. E, sob esta ótica, a execução seria improcedente. Todavia não entrou no mérito do assunto quanto a adequação legal desses abatimentos tais como: tempestividade das informações, enquadramentos legais, sucessão tributária, formas de abatimento etc por entender tratarem-se de matéria eminentemente legal cabível única e tão somente a esse MM Juízo (...). E, em que pese a manifestação de discordância da Embargada quanto ao laudo pericial, sob argumento de que a análise da regularidade da compensação caberia apenas a SRF, que por sua vez, pronunciou-se pela manutenção da inscrição, afirmando que o cálculo da perícia não se pautou na legislação pertinente, restringindo-se a mera movimentação contábil, certo é que o acerto ou não de tais compensações foram observadas pelo órgão lançador apenas em tal oportunidade (fls.586/591), e não quando deveria assim ter procedido e efetuado lançamento de ofício. Considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 13/11/2001 (fls.65) e das DCTFs Retificadoras em 30/06/2004 (fls. 59 e 62), e que a análise das compensações declaradas se deu

apenas com o ajuizamento dos embargos e apresentação de laudo pericial, forçoso reconhecer que razão assiste à Embargante quanto à ausência de lançamento e conseqüente nulidade do título. De fato, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos, não podia, o Fisco, levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa. O caso não é raro, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. Embora seja certo que, após apresentação do laudo pericial e novos documentos, já em junho de 2012, o Fisco veio a se pronunciar sobre a compensação, propondo a manutenção da inscrição, sob fundamento de que as compensações teriam sido efetuadas em desacordo com a legislação pertinente (fls. 586/591), tal não legitima o procedimento administrativo de inscrição e extração do título. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a nulidade do título executivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Condene a embargada a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento (fls. 379). Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 125/248, posto tratar-se de simples contrafé, restituindo-os à embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito, em favor da embargante. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030812-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4)) POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

Vistos POSTO DE SERVIÇOS RIO BRANCO LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2000.61.82.090694-4, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta que a cobrança não pode subsistir, pois apresentou Declaração de IRPJ em 30/4/1996 com valor errôneo da base de cálculo do PIS, que seria devido pela empresa distribuidora e por ela já recolhido em regime de substituição tributária na forma da lei. Em 15/12/1999, então, apresentou Declaração Retificadora, dando origem ao Processo Administrativo n.10880.351762/99, no qual a Receita Federal observou que o contribuinte reduzira a base de cálculo do PIS sem apresentar documentos.... Como a Embargante não teria sido comunicado de tal decisão, apresentou documentação à Receita quando citada na execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.1351).A Embargada impugnou (fls.1354/1359), sustentando que o título está perfeito, pois a inscrição se baseou em declaração do contribuinte e a Retificadora foi apresentada após a inscrição, o que não é admitido. Entretanto, postulou concessão de prazo para análise da Receita em relação ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos.Facultada réplica e especificação de provas (fls.1361), a Embargante se manifestou de acordo com o prazo requerido pela Embargada, e requereu perícia (fls.1364/1366).A Embargada requereu fosse intimada a Receita Federal a enviar o resultado de sua análise (fls.1370).A Embargada peticionou pedindo sustação de leilão (fls.1375/1376), o que foi indeferido (fls.1377).A Receita Federal enviou o despacho de fls.1383, mantendo a inscrição, dando a documentação lá apresentada por insuficiente.A Embargada requereu julgamento de improcedência (fls.1384-verso).A produção da prova pericial foi indeferida (fls.1385), mas essa decisão foi reconsiderada (fls.1387) de ofício, facultando-se à Embargante a apresentação da documentação mencionada pela Receita em 10 dias.Sem ciência da reconsideração, a Embargante interpôs Agravo Retido contra o indeferimento da perícia (fls.1388/1391).Sobreveio requerimento da Embargante (fls.1431), pedindo efeito suspensivo aos presentes embargos, ante a iminência de realização de hasta pública nos autos da execução.Em juízo de retratação relativo ao Agravo Retido, foi mantida a decisão que indeferiu a produção da prova pericial.É O RELATÓRIO.DECIDO.Mesmo não tendo juntado a documentação complementar, como facultado no despacho de fls.1387, constato que os embargos procedem.Observo que a Lei 9.715/98, no seu artigo 6º, prevê a hipótese de substituição tributária sustentada pela embargante:Art. 6o A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.A Embargada não questiona isso, nem afirma em sua contestação que, no caso concreto, a empresa distribuidora teria deixado de reter e recolher a contribuição exequenda (PIS de 1995/1996). Daí se extrai a certeza de que o tributo exequendo foi recolhido, embora não pela Embargante, mas sim pela substituta tributária, nos termos da lei.Posto isso, assume especial relevo a questão da intempetividade da apresentação da Retificadora.Muito embora, em regra, a apresentação da Retificadora após a inscrição não a invalide, tal não significa que a Embargante passe a ser devedora de tributo já recolhido. É que, se é certo que a declaração do contribuinte é suficiente para a inscrição em dívida ativa, também é certo que a declaração retificadora tem força jurídica, especialmente quando se trata de tributo cujo recolhimento competia a outrem.É certo ainda, que a Receita Federal, órgão lançador, propôs a manutenção da inscrição, sem analisar o acerto ou não da Retificadora, em face da ausência de planilha que discriminasse de forma detalhada o crédito, conforme transcrição que segue: Ao examinar a documentação juntada às fls.92/1391, verifica-se que os valores relativos à base de cálculo declarados da DIRP/96 retificadora (fls.71) não se confirmam através dos livros contábeis, de modo que se torna imprescindível a apresentação de planilha que demonstre de forma discriminada os valores da receita de combustíveis e os valores da base de cálculo utilizada para apuração do PIS nos meses de janeiro a dezembro de 1995, com a identificação das páginas dos livros contábeis nas quais tais valores se encontrem registrados (destacados com marca-texto). Contudo, sendo o caso de substituição tributária, tendo a embargante demonstrado que cometeu erro em sua declaração, apresentado a retificadora, e tanto embargada, quanto órgão lançador, em nenhum momento questionado eventual ausência de recolhimento por parte do distribuidor, por medida de justiça, deve ser acolhida a sustentação da embargante. O erro na entrega da primeira declaração, que gerou a inscrição e ajuizamento da execução, retira da Embargada/exequente a responsabilidade por verbas de sucumbência.Assim, como dito, tendo a Embargante demonstrado que, na forma da lei, a responsabilidade tributária era da empresa distribuidora (fato esse não contestado), e que sua declaração inicial foi errônea, tanto que a retificou, não pode, por justiça, subsistir a cobrança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários a cargo da embargada, considerando o erro cometido pela Executada, ora Embargante, no preenchimento da DCTF, bem como a apresentação tardia de DCTF Retificadora, concorrendo assim para o ajuizamento do feito executivo. Logo, considerando o princípio da causalidade, em favor da fixação de honorários advocatícios, deixo de condenar a Embargada nos ônus sucumbenciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, fica liberada a penhora (fls.51 do feito executivo).Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2000.61.82.077832-2, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1)prescrição e (2)indevida exclusão do REFIS sem seu conhecimento, tanto que continuou pagando mensalmente.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.103).A Embargada impugnou (fls.105/113), sustentando improcedência.Facultada réplica e especificação de provas (fls.117), a Embargante replicou, sem especificar provas, mas requerendo, em face da intempestividade, o desentranhamento da Impugnação (fls.122/137).Em seguida, a Embargante juntou DARFs (fls.140/183) e a Embargada reiterou a Impugnação, requerendo julgamento antecipado (fls.185).De fls.186 a 235, houve renúncia dos patronos e, por fim, regularização da representação processual.É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à questão suscitada na réplica, de intempestividade da Impugnação, indefiro o desentranhamento, pois nenhum efeito jurídico-processual disso decorreria. Toda a matéria é de direito público, portanto indisponível, de forma que, com ou sem Impugnação nos autos, a revelia não induziria o efeito de confissão.Prescrição.Como mencionado, a prescrição tributária tem natureza jurídica de ordem pública, sendo indisponível, razão pela qual pode e deve ser analisada, ainda que, anteriormente, o contribuinte-executado tenha efetuado opção em parcelamento.No caso, verifico que se trata de multa imposta pela SUNAB em auto de infração cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 17/10/1989 (fls.46). Lançado, assim, por auto de infração, o tributo, cumpre verificar qual a data da constituição definitiva, pois é dessa constituição definitiva que se inicia a contagem do prazo prescricional.Ao que se constata dos termos da Impugnação, no caso inexistiu processo administrativo, já que não há notícia de qualquer manifestação de inconformismo com a autuação. E ainda que tivesse havido, foi julgado antes de 1994, pois em 02/2/1994 o crédito foi inscrito em dívida ativa (fls.46). Assim, é indiscutível que a constituição definitiva ocorreu antes de 02/2/1994.Contando-se daí o quinquênio prescricional, verifica-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 11 de outubro de 2000 (fls.45), consumando-se a prescrição.Consta do documento de fls.116 que a Embargante aderiu ao REFIS, vindo a ser excluída em 01/5/2002. Embora não esteja legível a data da adesão, certo é que a Lei 9.964 é de 10 de abril de 2000, publicada em 11 de abril de 2000. E o documento de fls.114 indica inexistência de parcelamentos. Todavia, quando editada a Lei do REFIS, com base na qual a Embargante teria feito opção (o que interromperia o prazo prescricional), a prescrição já havia se consumado, no mínimo, em 02/02/1999.Consequentemente, reconhecida a prescrição quinquenal consumada anteriormente à opção pelo REFIS, ainda que fosse juridicamente cabível a discussão nesta sede, prejudicada resta a análise da alegação de indevida exclusão em 2002.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para reconhecer a consumação da prescrição antes do ajuizamento do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desampense-se.Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito, em favor da embargante.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000262-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.2007.61.82.014082-6.Alega, preliminarmente, (1)nulidade das CDAs em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 202 do CTN. No mérito, sustenta, em síntese, (2)inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS - artigo 3º da Lei 9.718/98, (3)inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a (4)multa é confiscatória e que a (5)Taxa Selic é inconstitucional (fls.02/34). Juntou documentos (fls.35/66)Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.67).A embargada impugnou (fls.69/82), defendendo a constitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a licitude da multa aplicada e a possibilidade de atualização do crédito pela Taxa Selic. Requer julgamento de improcedência, com condenação da embargante nas cominações legais.Facultada a réplica, bem como a especificação de provas (fls.83), a Embargante requereu, no caso de rejeição das preliminar (nulidade da CDA), a produção de prova pericial contábil e documental, esta consistente na intimação da Embargada para apresentação do processo administrativo (fls.84/86). Já a Embargada, informou não possuir interesse na produção de provas, protestando pela juntada do

processo administrativo requerido pela Embargante (fls.88/154).Determinado que se manifestasse sobre o processo administrativo (fls.155), a embargante sustentou que o lançamento foi efetuado sem observação de requisitos formais e materiais, bem como alegou inexistência de comprovação da ocorrência dos fatos jurídicos tributários correspondentes. Sustentou, ainda, ausência de notificação para recolhimento do tributo e que os valores lançados encontram-se desacompanhados de qualquer documento contábil da embargante. No mais, reiterou os termos da inicial, bem como protestou pela produção de prova pericial (fls.156/161). Manifestando-se acerca da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl.162), embargante e embargada concordaram com a suspensão do feito, nos termos da Medida Cautelar (fl.163/164 e 165).Foi indeferida a produção de prova pericial, bem como determinada a suspensão do feito até julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.18 (fls.166). Do indeferimento da produção de prova pericial, a embargante interpôs recurso de agravo retido (fls.167/179), recebido (180) e contrarrazoado (fls.181/187). A embargada informou que parte do débito exequendo foi indicado para inclusão em parcelamento administrativo, razão pela qual restaria caracterizada a confissão espontânea e renúncia parcial. Requereu a extinção parcial do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. Quanto ao processo administrativo, defendeu sua legitimidade, bem como afirmou que apenas parcela do débito se fundamenta no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, apontados os períodos indicados a fls.47/50, e quanto ao crédito remanescente, afirmou que estão fundamentados nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Por fim, não se opõe ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, contudo sustenta que a base de cálculo das contribuições foi apurada e declarada pelo contribuinte, que, por sua vez, não teria comprovado a efetiva incidência tributária do dispositivo que pretende afastar. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sustenta que a embargante também não comprovou sua incidência, e que a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.18 já não vigorava. No mais, reiterou os termos da impugnação (fls.188/196). Juntou documentos (fls.197/224).Em Juízo de Retratação, foi mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinada a abertura de conclusão para sentença (fls.225). Posteriormente, foi reconsiderada a parte final do despacho, a fim de que a Embargante se manifestasse nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009 (fls.226). A embargante informa que aderiu a parcelamento administrativo e que, num primeiro momento, foram indicados todos os créditos, uma vez que não era permitido apontar quais seriam efetivamente parcelados. Contudo, afirma que em 29/07/2011 concluiu a consolidação, optando pela não inclusão dos créditos exequendos. Por fim, requereu o prosseguimento do feito, com intimação do perito para início dos trabalhos periciais (fls.227/228). Juntou documentos (fls.229/231).Considerando a cessação da eficácia da Medida Cautelar na ADC n.º 18, e o indeferimento da produção de prova pericial, foi determinada conclusão para sentença (fls.232).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, deixo de apreciar as novas sustentações da embargante de fls.156/161, apresentadas após a juntada do processo administrativo (lançamento efetuado sem observação de requisitos formais e materiais, inexistência de comprovação da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, ausência de notificação para recolhimento do tributo e que os valores lançados encontram-se desacompanhados de qualquer documento contábil da embargante), em razão da preclusão operada (artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80). (1) nulidade das CDAs em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legaisNão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. (2) inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS - artigo 3º da Lei 9.718/98 Primeiramente, cabe anotar que o Constituinte Originário de 1988 reconheceu expressamente a possibilidade de que outras fontes pudessem ser instituídas por lei e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. Porém, como não se trata de um Imposto e nem de uma nova fonte de custeio não prevista na Constituição (existe previsão para contribuição social sobre o faturamento no inciso I do artigo 195), desnecessária a Lei Complementar, não incidindo mesmo a norma prevista no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois esta se refere aos Impostos, e não às demais figuras tributárias, bem como essa norma incide em caso de instituição de outras fontes, e não de alteração de uma já existente, caso da Cofins ou do Pis.Fica, assim, juridicamente irrelevante o fato de que, originalmente, tenha sido a COFINS instituída por Lei Complementar (LC 70/91), posto na ordem constitucional vigente a matéria (instituição de contribuição social) não é reservada àquela espécie legislativa. Logo, se a lei ordinária pode instituir a contribuição, pode o menos, isto é, aumentar a alíquota.Por outro lado, a impetração é relevante e se funda em bom direito quanto à questão da base de cálculo.No caso concreto, quanto ao estabelecimento da base de cálculo mais abrangente, a questão não se assenta na possibilidade da lei ordinária poder fazê-lo ou se a matéria exigiria lei complementar. Assenta-se, sim, na adequação da norma infra-constitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição.O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento,

nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação a Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - RE 346084 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/11/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019). Assim, merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade em relação ao 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, dispositivo que incidiu, no presente, para os créditos de COFINS do período de 01/09/2003 a 01/01/2004 (fls.47/50). No tocante ao PIS, com relação à definição da base de cálculo, muito embora a Lei Complementar nº. 7/70 não tenha definido o conceito de faturamento, como fez a Lei Complementar nº. 70/91 em relação à Cofins, certo é que pelo próprio teor da Emenda Constitucional nº. 20 constata-se que faturamento e receita são coisas distintas (artigo 195, I, b, atual). Além disso, nenhuma discussão anterior a Lei 9.718/98 se travou a respeito, de forma que resta claro que também em relação ao PIS o conceito de faturamento sempre foi o mesmo descrito na LC 70/91 para a Cofins (...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). Ocorre que, no presente caso a cobrança é de PIS referente ao período de 01/06/2004 a 01/07/2004 (fls.57/58), ou seja, época em que a Emenda Constitucional nº 20 já estava em vigor. Ademais, observa-se, pela fundamentação legal aposta na CDA, que a exigência do tributo está fundada nos artigos 1º e 3º, alínea b, da LC 7/70, combinado com dispositivos da Lei 10.637/2002. Logo, a contribuição ao PIS é plenamente exigível e não há recálculo a ser feito. (3) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Por seu turno, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base da cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). (4) Multa Confiscatória Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. (5) Taxa Selic Quanto à Taxa SELIC, sua aplicabilidade encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. Dos Tribunais Superiores já emanaram decisões sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como as que seguem: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC

como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.1 - A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.2 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.3 - Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968425, Processo: 200403990299391 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300120843 Fonte DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 440 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES.) Assim, não reconheço indevida a aplicação da Taxa Selic.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, determinando que a Embargada retifique o cálculo que gerou o valor exequendo referente à COFINS do período de 01/09/2003 a 01/01/2004, utilizando a base de cálculo nos termos da LC 70/91, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021048-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503878-37.1997.403.6182 (97.0503878-3)) LEMOSPASSOS ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos LEMOSPASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n. 97.0503878-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move contra WELL'S CARD RESTAURANTES S/A, ADEMAR PINHEIRO LEMOS JUNIOR, LEMOS PASSOS CEREALISTA LTDA e PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS, além da própria embargante. Sustenta (1) ilegalidade da cobrança em relação à Embargante, que é sócia da executada, pois a Well's não foi dissolvida irregularmente, apenas mudou de endereço e alterou a razão social para Porto Seguro Administração e Serviços Ltda. Sustenta, também, (2) que a lei de regência do FGTS não prevê responsabilidade subsidiária e que é inaplicável o artigo 135 do CTN. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.80). A Embargada (CEF) impugnou (fls.89/106), postulando a improcedência, pois estaria comprovada a dissolução irregular, do CNPJ consta empresa inapta, e a responsabilidade da embargante decorreria de seu nome na CDA e da dissolução irregular. Facultada réplica e especificação de provas (fls.130), a Embargante pediu julgamento antecipado, após determinação para que a embargada traga o processo administrativo aos autos (fls.135/136), enquanto a Embargada, não tendo provas a produzir, sustentou preclusão do pedido de juntada do processo administrativo, mesmo porque não poderia ser compelida a produzir prova para a embargante (fls.138/143). Foi concedido prazo para que a embargante trouxesse a prova documental pretendida (processo administrativo), conforme fls.144. Ela o fez, juntando cópias do processo administrativo (fls.146/178). A Embargada se manifestou (fls.181/193), reiterando o pedido de improcedência e juntando documentos. A Embargante se manifestou (fls.225/231), reiterando a procedência. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ilegalidade da cobrança em relação à Embargante, que é sócia da executada, pois a Well's não foi dissolvida irregularmente, apenas mudou de endereço e alterou a razão social para Porto Seguro Administração e Serviços Ltda. A dissolução irregular da empresa WELLS CARD RESTAURANTES S/A (cujo CNPJ 62.087.333/0029-58 constante da CDA é da Filial, autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme esclarece a Embargada), foi constatada quando da diligência realizada pelo oficial de justiça no endereço constante do cadastro FISCAL, qual seja, Alameda Santos, 1000, 5º e 6º andares, conjuntos 61 e 62, São Paulo (fls.14 do feito executivo). Quanto à alteração da denominação social de WELLS CARD RESTAURANTES S/A, CNPJ da matriz n. 62.087.333/0001-57, para PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com endereço na Praça do Dendê, n.31, Centro, Eunápolis, Bahia, em nada altera a situação fática, pois o endereço diligenciado foi o da Filial, que sofreu a autuação fiscal. Além do mais, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a situação da empresa PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, tanto no que se refere à Filial (fls.109), quanto à Matriz (fls.110), é INAPTA - OMISSA NÃO LOCALIZADA. Logo, a situação irregular da empresa executada no cadastro Fiscal, bem como a constatação de sua dissolução irregular através de diligência realizada por oficial de justiça, faz presumir sua dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios que possuam poderes de gerência ou direção.(2) a lei de regência do FGTS não prevê responsabilidade subsidiária e que é inaplicável o artigo 135 do CTN. Em se tratando de crédito referente à contribuição para o FGTS, não localizado o

estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes ou diretores da época do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios (ou diretores) é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios (ou diretores). Nesse caso, então, os sócios (ou diretores) são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios (ou diretores), por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio (ou diretor) responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência (ou direção), não todos os sócios (ou diretores), já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios (ou diretores) responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. E no caso de Sociedade Anônima: Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter

vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89).A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido.Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução.Passo a analisar o caso concreto.O redirecionamento do feito executivo, na realidade não decorreu de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas da dissolução irregular da empresa, comprovada pela certidão do Oficial de Justiça (fls.14 da execução).Assim, não se afasta a possibilidade de redirecionamento de execução de FGTS contra sócios-gerentes e administradores, apenas devendo se observar que quando o redirecionamento decorre da prática de atos, devem responder os sócios da época dos fatos geradores, e quando decorre da dissolução irregular, os que compunham a sociedade nessa ocasião.A dissolução irregular da empresa, conforme presunção jurisprudencialmente aceita, constata-se no momento da diligência do Oficial de Justiça, no caso ocorrida em 18 de junho de 1.998.Por outro lado, verifico que a empresa embargante, LEMOSPASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, atual denominação de LEMOS PASSOS CEREALISTA LTDA - CNPJ 13530225/0001-00, embora tenha integrado o quadro social da empresa WELLS CARD RESTAURANTES S/A, retirou-se da sociedade em 13/01/1992, conforme alteração contratual registrada na JUCEB (fls.50/51), portanto, antes da constatação da dissolução irregular em 18/06/1998, razão pela qual sua ilegitimidade deve ser reconhecida. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de LEMOSPASSOS CEREALISTA LTDA (antiga denominação de LEMOSPASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA), bem como expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.159/160, em favor da Embargante.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018956-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049000-62.1999.403.6182 (1999.61.82.049000-0)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosMACAPE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0049000-62.1999.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1)declarou erroneamente débito de PIS do ano de 1995, apresentando Retificadora após a inscrição, pois como revendedora de combustíveis o PIS já teria sido recolhido no ato da compra, pela Distribuidora, conforme art.6º.da Lei 9.715/98, (2)necessidade de redução da multa, e (3)inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.68).A Embargante requereu reconsideração do recebimento sem efeito suspensivo, o que foi indeferido (fls.69/71).A Embargada impugnou (fls.72/77), sustentando que a CDA é exigível porque a retificadora foi apresentada após a inscrição e a Embargante não teria apresentado prova inequívoca que afastasse a presunção legal do título. Quanto à multa, manifestou concordância com o pedido de redução. E no tocante à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69, postulou seja mantido.Facultada réplica e especificação de provas (fls.80), a Embargante disse não ter provas a produzir (fls.81/82), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado (fls.83).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) declarou erroneamente débito de PIS do ano de 1995, apresentando Retificadora após a inscriçãoO dispositivo legal no qual se sustenta a tese da Embargante realmente mencione a substituição tributária: Art. 6o A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.A Embargada não questiona isso, nem afirma em sua contestação que, no caso concreto, a empresa distribuidora teria deixado de reter e recolher a contribuição exequenda (PIS de 1995/1996). Daí se extrai a certeza de que o tributo exequendo foi recolhido, embora não pela Embargante, mas sim pela substituta tributária, nos termos da lei.Posto isso, assume especial relevo a questão da intempestividade da apresentação da Retificadora.Muito embora, em regra, a apresentação da Retificadora após a inscrição não a invalide, tal não significa que a Embargante passe a ser devedora de tributo já recolhido. É que, se é certo que a declaração do contribuinte é suficiente para a inscrição em dívida ativa, também é certo que a declaração retificadora tem força jurídica, especialmente quando se trata de tributo cujo recolhimento competia a

outrem. O erro na entrega da primeira declaração, que gerou a inscrição e ajuizamento da execução, retira da Embargada/exequente a responsabilidade por verbas de sucumbência. Assim, tendo a Embargante demonstrado que, na forma da lei, a responsabilidade tributária era da empresa distribuidora (fato esse não contestado), e que sua declaração inicial foi errônea, tanto que a retificou, não pode, por justiça, subsistir a cobrança. Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários a cargo da exequente, considerando o erro cometido pela Executada, ora Embargante, no preenchimento da DCTF, bem como a apresentação tardia de DCTF Retificadora, concorrendo assim para o ajuizamento do feito executivo. Logo, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, deixo de condenar a Embargada nos ônus sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para levantamento das penhoras (fls. 100/101, 148 e 156/158 do feito executivo). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019608-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067424-21.2000.403.6182 (2000.61.82.067424-3)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Vistos MASSA FALIDA DE NORSUL TÊXTIL E MODA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0067424-21.2000.403.6182, movida, originariamente contra NORSUL TÊXTIL E MODA LTDA. Sustenta (1)prescrição, (2)prescrição intercorrente, e (3)inexigibilidade do crédito, pois se trata de multa administrativa e a execução foi proposta após a Quebra da empresa e o artigo 23, Parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 prevê que não podem ser reclamados na falência as penas administrativas, sendo que não houve condenação dos administradores por crime falimentar; além disso, (4)a correção monetária seria devida apenas até a data da quebra e (5)não fluem juros contra a Massa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.49).O Embargado impugnou (fls.51/59), sustentando a validade jurídica do título; preclusão quanto à alegação de prescrição, que já teria sido analisada na execução; e no mérito, que as multas exequendas possuem natureza jurídica diversa daquela apontada pela Embargante. Postula total improcedência.Facultada réplica e especificação de provas (fls.60), a Embargante silenciou e a embargada disse não ter provas a produzir.É O RELATÓRIO.DECIDO.(3) inexigibilidade do crédito, pois se trata de multa administrativa e a execução foi proposta após a Quebra da empresa.No caso, o crédito exigido na presente execução refere-se à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), por infração ao disposto no item 9.3 da Resolução n.04/92 do CONMETRO, conforme consta do título executivo (fls.22), razão pela qual merece acolhimento a sustentação de inexigibilidade da cobrança em face da Massa Falida.As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45.Sendo a multa por infração a norma constante da Resolução n.04/92 do CONMETRO, imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192).Observa-se que tanto a jurisprudência do Pretório Excelso quanto a do Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no sentido de ser afastada a exigência da multa em execução fiscal contra a massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal:Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Afirma Roberto Rosas, ao comentar a Súmula 565, o seguinte:A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência. (...)O STF entendeu o enunciado como recepcionado pela CF (art. 150, 6.º)(Ag. Reg.212.963, j. 16.6.1998).No mesmo sentido se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE.1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida.2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida.(TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315115 Processo: 0005152-97.2006.4.03.6111 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ:08/07/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INMETRO - INEXIGIBILIDADE.1- Multa por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO 002/82 inexigível da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do então vigente

Decreto-lei n. 7661/45. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200461820118704/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007, DJU 21/03/2007, JUIZA CECILIA MARCONDES.2 - Não há que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a quebra da empresa só se deu no curso da execução, ou seja, após inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança. 3 - Apelação provida.(TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469552 Processo: 0502029-35.1994.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 115 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Nessa linha, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito. Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Por fim, em que pese a sucumbência, o Embargado não deve ser condenado no pagamento de honorários, uma vez que à época da imposição da multa administrativa (processo administrativo n.13.811/96 - termo inicial em 13/03/97), bem como do ajuizamento do feito executivo (13/12/2000 - fls.34), ainda não havia sido decretada a falência da empresa NORSUL TÊXTIL E MODA LTDA, que o foi apenas em 14/12/2000 (fls.42). Logo, considerando o princípio causalidade, embaixador da fixação dos honorários advocatícios, deixo de condenar o Embargado nos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada e declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários a cargo do Embargado, com base no Princípio da Causalidade, conforme fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para levantamento da penhora no rosto dos autos (fls.33 - traslado). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034919-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-34.2010.403.6182) KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos KOTADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0014820-34.2010.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1)prescrição, (2)excesso na aplicação da multa, em 20%, o que retira a liquidez do título, (3)ausência de demonstração dos valores executados, o que impossibilita análise do cálculo de juros e correção monetária. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.103). A Embargada impugnou (fls.104/112), juntando documentos. Facultada réplica e especificação de provas (fls.126), a Embargante silenciou e a Embargada requereu julgamento antecipado. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescrição. Embora os créditos sejam de 2002, foram declarados pelo contribuinte em 2002, 2003, 2004 e 2005, como comprovou a Embargada com o documento de fls.113/114. O prazo prescricional, então, começou a fluir a partir da entrega de cada declaração. Ocorre que, em 2006, esse prazo foi interrompido, quando a Embargada efetuou parcelamento, parcelamento esse que veio a ser rescindido em 2010, o que comprovou a Embargada com os documentos de fls.115/122. Com a rescisão, novamente se iniciou a contagem do quinquênio legal, que novamente restou interrompido na data do ajuizamento da execução, ou seja, em 24/3/2010. Sendo assim, afasto a alegada prescrição.(2)excesso na aplicação da multa, em 20%, o que retira a liquidez do título. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação da multa, assim como a da correção monetária e dos juros, está devidamente fundamentada em dispositivos legais. Observo que a multa de mora exigida no presente caso é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica das cópias das CDAs acostadas a fls.14/25. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão.(3)ausência de demonstração dos valores executados, o que impossibilita análise do cálculo de juros e correção monetária. Com relação aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034920-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025318-

34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5)) LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos LUIZ REBRASIN REPRESENTAÇÕES LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0025318-34.2006.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1)decadência, (2)nulidade da penhora sobre faturamento, (3)ilegalidade da cobrança de multa e juros, (4)redução da multa, (5)ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC e (6) a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.162).A Embargada impugnou (fls.163/172).Facultada réplica e especificação de provas (fls.200), a Embargante se manifestou, reiterando o reconhecimento da decadência e a nulidade da penhora sobre faturamento, informando não ter provas a produzir, enquanto a Embargada pediu julgamento antecipado.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)decadência.O lançamento é o marco interruptivo da decadência e nos casos de lançamento por homologação, ocorre na data da entrega da declaração do contribuinte. A Embargada demonstrou, com o documento de fls.184/185, que as entregas, no caso, ocorreram em 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, enquanto o crédito exequendo mais antigo teve fato gerador em 1998, como menciona a própria Embargante, na inicial.Assim, afasto a alegação de decadência.(2)nulidade da penhora sobre faturamento.A penhora de faturamento tem sido amplamente aceita pela Jurisprudência e, conforme sustenta a embargada (fls.166/167), a executada não ofertou bens à penhora, cabendo, ainda, observar que a própria inicial nada menciona em termos de outros bens que pudessem garantir a execução.Aliás, cumpre anotar que, até mesmo quando há oferecimento de bens, é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.(3)ilegalidade da cobrança de multa e juros.Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Nesse sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I.Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II.Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III.Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).(4)redução da multa.Observo que a multa de mora exigida no presente caso é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica das cópias das CDAs acostadas a fls.20/159. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de redução.Descabida a redução da multa para 2%, uma vez que ao presente caso não se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação tributária em nada se assemelha a relação de consumo.(5)ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)(6)incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69.

SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

0045981-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007680-0)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO FITAS E MAQUINAS LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos N C GAMES & ARCADES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2009.61.82.007680-0, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sustenta (1) o PA é nulo por violação do contraditório e ampla defesa, e o título é nulo por omissão quanto ao motivo da autuação. Sustenta, também, (2) que a multa foi imposta com base em legislação revogada, e que (3) ainda que fosse válida a autuação, o caso não seria de impor qualquer multa porque penalidades devem ser previstas em lei, não em Portarias e (4) nenhuma irregularidade ocorreu na comercialização dos produtos, que são vendidos devidamente lacrados. Além disso, (5) o valor das multas não se pautou em qualquer critério objetivo, tratando-se de imposição arbitrária, e (6) anatocismo na aplicação dos juros. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.133). Por não ter sido atribuído efeito suspensivo, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento, a decisão foi mantida em juízo de retratação, e, não obteve efeito suspensivo do Eminent Relator (fls.103/104). O Embargado impugnou (fls.106/118), postulando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.121), a Embargante replicou (fls.122/132) e disse não pretender produção de outras provas, juntando, na sequência (fls.133/140), sentença em caso outro. O Agravo de Instrumento teve provimento negado (fls.141/145). O Embargado se manifestou sem provas a produzir (fls.146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos à execução fiscal na qual se exige a cobrança de multa objeto de autuação com fundamento no artigo 8º e 9º da Lei n.9.933/99, por infração ao disposto no artigo 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c.c. os artigos 1º da Portaria 243/93 e 2º da Portaria 177/98, ambas do INMETRO, conforme consta dos títulos executivos (fls.25/26). A embargante, além de sustentar a existência de nulidades na esfera administrativa, consistentes na inobservância da ampla defesa e contraditório, bem como nulidade da CDA por ausência de requisitos legais, aponta, no mérito, nulidade da autuação, em razão da imposição de multa com fundamento em legislação revogada desde de 2005 (Portaria 177/98) e 2007 (Portaria 243/93), bem como impossibilidade de aplicação da multa ante a inexistência de cominação legal prévia autorizadora de sua imputação, argumentando que Portarias do INMETRO não poderiam estabelecer tipo incriminador sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, bem como alega que, em razão da anterioridade das Portarias 243/93 e 177/98, a Lei 9.933/99 não serviria de fundamento de validade. É certo que em razão das alterações introduzidas pela Lei 12.545/2011, verifica-se no artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.933/99, que é incontroversa a atual competência do INMETRO para baixar regulamentos técnicos na área de avaliação da conformidade de produtos, conforme transcrição que segue: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).(...).IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).(...).Logo, nos termos do artigo 1º (Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor) e artigo. 5º (Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)., e com base no artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.933/99, hoje possui o INMETRO competência para regulamentar a matéria objeto das autuações embargadas. Contudo, à época dos fatos, o INMETRO possuía apenas competência para o exercício do Poder de Polícia, e não Poder Regulamentar, conforme se verifica da redação anterior do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.933/99: (inc. IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; ...), competência essa atribuída ao CONMETRO no caput do artigo 2º da Lei. 9.933/1999 (Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços), sendo certo ainda, que a competência normativa residual prevista no inciso I, do artigo 3º, do mesmo diploma legal (inc I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro), não se encontrava presente nas Portarias 243/93 e 177/98, quer por ausência de autorização específica do CONMETRO nesse sentido, quer em razão da inexistência do poder de delegação de competência do CONMETRO. Em que pese a menção feita pelo Embargado às Resoluções do CONMETRO n.1/82 e 11/88, delegando ao INMETRO competência normativa (A fim de assegurar, em todo território nacional a indispensável uniformidade na expressão das grandezas, cabe ao INMETRO: a) - expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico), considerando o teor do artigo 3º, da Lei 5.966/73, vigente à época da edição das resoluções (Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade), não possuía o CONMETRO, à época, poder de delegação para autorizar ao INMETRO regulamentar as normas técnicas contidas nas Portarias n. 243/93 e 177/98, razão pela qual reconheço a incompetência do INMETRO e a insubsistência da autuação fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para declarar nulas as CDAs que embasam a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do Embargado, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica liberada a penhora (fls.36 do feito executivo). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045982-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)) ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A opõe estes Embargos à Execução Fiscal 2004.61.82.051962-0, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que obteve parcial acolhimento em sede de Exceção, de forma que o prosseguimento da execução originária ficou adstrito aos períodos de 01/09/1999, 03/09/1999 (somente em relação ao valor de R\$168.498,61), 03/10/1999 (referente ao valor de R\$471.383,95), e 03/11/1999. Diz que informou ao Fisco quais valores foram retidos e recolhidos e quais não foram retidos dos contribuintes de fato porque existiam decisões judiciais assim determinando. Em relação aos débitos de 01/9/1999

e 03/10/1999, quando do vencimento vigorava a liminar proferida em 02/3/1999 no Mandado de Segurança 1999.61.00.007676-1, que só veio a ser revogada com a denegação da Segurança em 13/12/2002. Em relação ao débito de 03/9/1999, quando do vencimento vigorava a decisão do TRF da Primeira Região proferida em 22/4/1999, referente a Agravo no Mandado de Segurança 1999.33.00.002552-4 - 9ª. Vara de Salvador-BA, sendo que a suspensão da exigibilidade estaria vigente até o ajuizamento destes embargos. Por fim, em relação ao débito de 03/11/1999, quando do vencimento vigorava a decisão do TRF da Terceira Região proferida em 12/11/1999, referente a Agravo no Mandado de Segurança 0035360-02.1999.403.6100 - 6ª. Vara de São Paulo-SP, sendo que a suspensão da exigibilidade somente cessou quando da sentença denegatória em 30/1/2003. Sustenta, no mais, que era apenas substituto tributário e, se estava impedido de reter na fonte o Imposto de Renda, não poderia ser demandado em nome próprio na execução, sendo parte passiva ilegítima. Sustenta, também, inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.410). A Embargada impugnou (fls.415/422), sustentando improcedência porque a Embargante foi quem declarou o débito inscrito e se o fez com erro, não apresentou declaração retificadora, como lhe era facultado, optando por requerer retificação de ofício, meio impróprio para tanto. Sustenta a constitucionalidade do encargo legal. Facultada a réplica e especificação de provas (fls.423), a Embargante se manifestou e declarou não pretender a produção de outras provas (fls.425/431). A Embargada também não requereu produção de provas (fls.432). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a questão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos quando do ajuizamento do feito executivo, em sede de exceção de pré-executividade matéria foi apreciada e se decidiu pela parcial procedência do pedido. O crédito remanescente, ora discutido, foi mantido, pela inexistência de causa suspensiva da exigibilidade à época do ajuizamento (traslado de fls.100/103). Anoto, ainda, que de tal decisão a embargante opôs embargos de declaração, acolhidos parcialmente para retificações de erros materiais, mantendo-se, contudo, a fundamentação e conteúdo decisório (traslado de fls.147/148). Cumpre anotar, também, que a decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (autos n.2010.03.00.002447-0), sem pedido de efeito suspensivo e pendente de julgamento pelo Egrégio TRF3. Cumpre anotar, por fim, que a União também interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão (autos n.0006270-69.2010.403.0000), este julgado prejudicado pelo Egrégio TRF3, por perda de objeto, tendo em vista a oposição de embargos do devedor (fls.253/254 do feito executivo). Logo, considero preclusa a questão atinente à suspensão da exigibilidade sustentada, em razão da análise em sede de exceção e embargos de declaração (artigo 473 do CPC - fls.100/103). No tocante à questão da substituição tributária, impedimento de retenção na fonte do imposto de renda à época dos vencimentos em razão de medidas judiciais concessivas da suspensão da exigibilidade, e, conseqüente, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que o imposto deveria ser cobrado do contribuinte de fato mediante lançamento de ofício, procede a sustentação da embargante. É certo que em razão das decisões judiciais concessivas da suspensão da exigibilidade dos créditos à época em que deveriam ocorrer as retenções, viu-se a embargante impossibilitada de efetuar tais recolhimentos. Todavia, informou ao Fisco a ausência de recolhimento, especificando nas DCTFs, entregues em 12/11/1999 (fls.160/165) e 11/02/2000 (fls.167/173), valores, períodos e medidas judiciais suspensivas da exigibilidade (fls.163, 171/173). É certo, ainda, conforme se extrai do título executivo (fls.68/77), que os valores inscritos são exatamente os valores declarados pela Embargante em DCTFs como créditos suspensos, por força de decisões judiciais (mandados de segurança e agravos de instrumento interpostos). Logo, a embargante teria declarado o que suspenso estava por decisão judicial, e a embargada teria procedido à inscrição e ajuizamento de débito declarado como suspenso, direcionando como sujeito passivo a Embargante. Anoto que, no caso, quando da inscrição e ajuizamento, parte do crédito mantido quando da decisão na Exceção, não mais se encontrava com exigibilidade suspensa. Uma circunstância, porém, macula o título exequendo, no caso: a ausência de lançamento de ofício em face dos contribuintes de fato, pois estes é que tem obrigação de recolher o tributo, já que foram eles os beneficiários da ausência de retenção na fonte. E, repita-se, ausência essa que não decorreu de conduta voluntária da Embargante, mas de cumprimento, por ela, de decisões judiciais. O Fisco propôs a inscrição de créditos declarados como suspensos, sem efetuar o necessário lançamento de ofício contra o sujeito passivo correto. Logo, a Embargante é parte passiva ilegítima para a execução fiscal e a respectiva certidão de dívida ativa não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Assim decidido, resta prejudicada a análise da alegada inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito (fls.413), em favor da embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 2010.03.00.002447-0 (fls.198/213 dos autos da execução). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008016-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026998-15.2010.403.6182) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0026998-15.2010.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta

(1) ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa SELIC, (2) ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, e (3) multa de caráter confiscatório. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.299). A Embargada impugnou (fls.300/302-verso). Facultou-se prazo para a Embargante juntar cópia do Processo Administrativo (fls.303), o que não ocorreu (fls.303-verso). O Espólio de Armando Luiz da Silva, sustentando ser terceiro interessado, requereu e teve vista dos autos (fls.304/310), mas nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa SELICA aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) (2) ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. (3) multa de caráter confiscatório Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019744-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033972-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033972-0)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0033972-05.2009.403.6182 que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1) nulidade da CDA e (2) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual pede o sobrestamento do processo e, oportunamente, a procedência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.59). Houve interposição de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pela Douta Relatoria (fls.92). A Embargada impugnou (fls.77/89), sustentando improcedência, quer porque regular a CDA, quer porque o ICMS deve compor a base de cálculo, quer porque, finalmente, não teria demonstrado, a Embargante, que o ICMS compôs a base de cálculo. Facultada réplica e especificação de provas (fls.99), a Embargante replicou, requerendo perícia, caso o Juízo entenda pela necessidade de demonstrar que o ICMS integrou a base de cálculo no caso (fls.95/101). A Embargada pediu julgamento antecipado (fls.102). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a cessação da eficácia da Medida Cautelar na ADC n.º 18, bem como a desnecessidade de produção de prova pericial, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O embargante requer o sobrestamento do feito, não em razão da ADC n.18, mas do RE n.606.107, nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC, recurso ainda pendente de julgamento pelo STF. De qualquer forma, o mero reconhecimento da repercussão geral não leva ao sobrestamento do processo, mas apenas a vedação de subida de recurso que, oportuna e eventualmente, venha a ser interposto contra futuro Acórdão. (1) nulidade da CDA Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de cálculos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (2) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Por seu turno, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Ademais, cumpre observar que a cobrança é de PIS referente ao período de 01/01/2006 a 01/12/2007 (fls.23/50), sendo certo que, pela fundamentação legal aposta na CDA, a exigência do tributo está fundada nos artigos 1º e 3º, alínea b, da LC 7/70, combinado com dispositivos da Lei 10.637/2002, inexistindo menção ao artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.9.718/98, razão pela qual se mostra descabida a sustentação da embargante. Logo, a contribuição ao PIS, no caso, é plenamente exigível e não há recálculo a ser feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021043-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-66.1990.403.6182 (90.0004426-0)) DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos DORIVAL JOSÉ DECOUSSAU opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0004426-66.1990.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra ADLAB ADMINISTRAÇÃO E PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA, ALÍPIO GALVÃO DE FRANÇA FILHO, ALÍPIO GALVÃO DE FRANÇA NETO, além do próprio Embargante. Sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, quer porque o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi revogado, quer porque não infringiu a lei nem o contrato social, não se enquadrando, a hipótese dos autos, na

previsão do artigo 135 do CTN. Além disso, acrescenta que ocorreu penhora de um automóvel da empresa, que acabou sendo furtado, mas tal fato não justifica sua responsabilização, especialmente porque não era sócio administrador. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.37). A Embargada impugnou (fls.38/39), afirmando que não se trata de inclusão no pólo passivo por força do mencionado artigo 13, mas de não-localização da empresa no endereço constante do Cadastro Fiscal, conforme diligência efetuada por Oficial de Justiça. Facultada réplica e especificação de provas (fls.43), o Embargante reiterou a inicial, não especificando provas (fls.43/45). É O RELATÓRIO.DECIDO. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçquente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçquente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Considerando a presunção de dissolução irregular constatada nos autos em 30/07/2002 (fls.41 do feito executivo), bem como a condição do embargante de sócio administrador da empresa executada, conforme instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade Limitada de ADLAB - ADMINISTRAÇÃO E PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA (fls.91 do feito executivo), mostra-se legítimo o redirecionamento da execução em face de DORIVAL JOSÉ DECOUSSAU. Por fim, observo que o caso não é de incidência do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, mas de inclusão decorrente de constatação de dissolução irregular da empresa, como já fundamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030454-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001542-5)) CONFECCOES TRENDER LTDA X FLAVIO AREF ABDUL LATIF (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Vistos CONFECCOES TRENDER LTDA e FLÁVIO AREF ABDUL LATIF, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que os executam no feito n.1999.61.82.001542-5. Sustentam, preliminarmente, (1) inépcia da inicial executiva, por ausência de preenchimento de requisitos formais (pressupostos processuais). No mérito, alegam (2) nulidade do título executivo, por não constar a data de notificação do lançamento, o que cercearia o direito de defesa, uma vez que impediria a verificação da decadência e prescrição, bem como por insuficiência de dados relacionados ao débito, como prescreve o artigo 2º, 5º, da LEF. Por fim, insurgem-se contra os acréscimos legais, sustentando que os juros, multa de mora e os índices de correção monetária incidentes estão em desacordo com a legislação vigente, apontando, especificamente, (3) impossibilidade de cumulação de juros de mora com a Taxa Selic, que possui taxa de juros em sua composição e multa moratória (fls.02/08). Juntaram documentos (fls.09/162). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.163). O INMETRO impugnou (fls.166/173), refutando as alegações da embargante e requerendo o julgamento antecipado da lide. Facultada às partes a especificação de provas (fls.174), os Embargantes silenciaram (certidão de fls.174-verso), enquanto o Embargado reiterou os termos da inicial, protestando pela improcedência dos embargos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 que assim dispõe: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para citação. 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão em Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Mencionada lei disciplina, em seu artigo 2º, 6º, que a Certidão de Dívida Ativa

conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição, que por sua vez deverá conter os elementos descritos no Parágrafo 5º, do já mencionado art. 2º. E pelo que se observa dos documentos de fls.15/17, tanto a inicial, quanto a CDA estão de acordo com as exigências legais, posto que o pedido é a execução do crédito consubstanciado no título executivo, e o fundamento jurídico do pedido é a inadimplência dos executados, ora embargantes. A ausência de demonstrativos de cálculos não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Além do mais, ainda que se aplicasse subsidiariamente o Código de Processo Civil, como prevê o artigo 1º, da Lei n.º 6.830/80, certo é que não está presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que não reconheço inépcia da inicial de execução fiscal. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por inexigibilidade do título, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A mera falta de referência à data da notificação no título, não o torna nulo, pois de um lado o contribuinte sabe o dia em que foi notificado e, de outro, o processo administrativo tem acesso facultado junto ao exequente, de forma que não fica impossibilitado o exercício do direito de defesa, inclusive verificação de prescrição e decadência. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A incidência de correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e trata-se de atualização em decorrência da desvalorização da moeda, e, assim, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Nesse sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo dos embargantes, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032369-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos SEBASTIÃO BONIFÁCIO DE ASSIS opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0031764-14.2010.403.6182, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) nulidade da citação, pois efetuada mediante entrega de carta com AR em endereço de antigo emprego, (2) nulidade da CDA, que não indica a data da inscrição, mas apenas a da expedição da certidão, bem como não explicita a origem do valor inscrito, (3) prescrição, (4) impossibilidade de fixação de anuidades por ato administrativo, e (5) impenhorabilidade do valor penhorado, pois é oriundo de seu único ganho, qual seja, proventos de aposentadoria. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.57). O Embargada

impugnou (fls.60/78), postulando improcedência.Faculta réplica e especificação de provas (fls.81), o Embargante se manifestou sem especificar provas (fls.82/83), enquanto o Embargado silenciou (fls.84).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, passo à análise da prescrição, pois, caso se verifique sua ocorrência, restará prejudicada a análise das demais sustentações.Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento, ou de cada um dos vencimentos, em caso de possibilidade de pagamento parcelado.No caso, o embargante deve as anuidades de 1998, 1999 e 2000, bem como multa eleitoral de 1999 (traslado de fls.35/37). Como não consta dos autos a data da constituição definitiva do crédito, tomo como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do termo inicial para cálculo das correções, pois coincidente com a data do vencimento.Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 03/1998, 03/1999 e 03/2000, para as anuidades, e 01/2000 para a multa eleitoral (fls.35/37), datas em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Logo, considerando o ajuizamento do feito executivo (marco interruptivo do prazo prescricional - REsp. 1.120.295), somente em 26/08/2010, há que se reconhecer a prescrição sustentada pelo embargante.Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para reconhecer a prescrição da totalidade do crédito exequendo, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo do Embargado, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, alvará de levantamento do depósito de fls.28, em favor do embargante.Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047360-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) DANIELA CORREIA PEREIRA MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência para determinar o apensamento a estes autos, dos autos de n.0047359-19.2011.403.6182, para prolação de uma só sentença.

0016248-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046808-25.2000.403.6182 (2000.61.82.046808-4)) ZENILDE ALVES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VistosZENILDE ALVES DA SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa juntamente com S Z AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA.Sustenta, preliminarmente, que a penhora recaiu sobre bem de família. No mérito, alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à embargante. Por fim, requer a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela, com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 28.385 - 10º CRI (fls.02/16). Juntou documentos (fls.17/134).Foi determinado, nos autos da execução fiscal (fls.108), que a Central de Mandados Unificada enviasse cópias do mandado, auto de penhora e certidão do Oficial de Justiça, que ainda não constavam dos autos (fls.136).Tendo em vista o teor da certidão, indicando tratar-se de imóvel residencial, foi determinado, nos autos da execução (fls.113), que a Exequente se manifestasse sobre a manutenção da penhora ou sua insubsistência, aguardando-se, nestes autos, decisão sobre a penhora (fls.137). Nos autos da execução fiscal foi declarada a insubsistência da penhora, ainda sem registro no CRI, e a abertura de conclusão para sentença nos embargos (fls.119 do feito executivo).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a declaração de insubsistência da penhora, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou

apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi ofertada, contudo, não foi possível efetivar a penhora em razão de descrições díspares na Prefeitura e no CRI, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do

devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, a prescrição, ora sustentada pela embargante, também o foi em sede de exceção de pré-executividade (fls.28/40 do feito executivo), que será analisada oportunamente. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que a penhora, declarada insubsistente, sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036883-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530432-72.1998.403.6182 (98.0530432-9)) ROSEMARI CANERI(SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos ROSEMARI CANERI, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.98.0530432-9 movida pelo INSS/FAZENDA contra DOC PRINT MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA, DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA, além da própria embargante. Sustenta impenhorabilidade do imóvel situado na Praça Francisco Manoel, n.66, Cambuci, São Paulo (matrícula 33.287). A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes. Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou. É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051163-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos DANTAS, DUARTE ADVOGADOS opõe Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito 2007.61.82.008998-5. Sustenta, em síntese, pagamento do crédito exequendo (fls.02/19). Juntou documentos (fls.20/207). A Embargante peticiona, sustentando que os embargos foram

distribuídos em duplicidade e requer providências para baixa nos registros e cancelamento da distribuição (fls.209/211).É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, ainda que inexistisse pedido da embargante nesse sentido, os embargos não poderiam ser recebidos.É que contra referida Execução Fiscal a Embargante já oferecera os embargos de nº.2009.61.82.020824-7, protocolizado em 02/06/2009. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal, ainda que essa execução contenha várias Certidões de Dívida Ativa, emitidas em vários processos administrativos.Anoto que nestes embargos formula pedido idêntico àquele formulado nos embargos n. 2009.61.82.020824-7 (reconhecimento do pagamento).Logo, a Embargante seria carecedora da ação, em face da ausência de interesse processual.Contudo, o pedido de baixa que trouxe aos autos, equivale a desistência.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.2007.61.82.008998-5 e dos Embargos de nº. 2009.61.82.020824-7.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0053619-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-75.1999.403.6182 (1999.61.82.020022-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosINDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0020022-75.1999.403.6182 (1999.61.82.020022-8). Sustenta (1)prescrição intercorrente e (2)necessidade de redução da multa para 20%, nos termos da Lei 9.430/96 (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/80).Foi certificada pela Secretaria a intempestividade dos embargos (fls.81).É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que a embargante sofreu penhora de bens em 12 de novembro de 2001 (fls.99/102 do feito executivo), dela sendo intimada através de seu representante legal em 14/11/2001 (fls101-verso).A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (29/10/2012), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após penhora do bem móvel indicado pela embargante (máquina para impermeabilização de papel - fls.322 do feito executivo), em substituição à penhora anterior (fls.101 da execução), tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado na Justiça do Trabalho. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica, como se observa dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40.,6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSBTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(TRF3 AC 292376 Processo 95.03.100267-2 UF: SP Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção Data do Julgamento: 29/10/2008 Fonte: DJF3 CJ2 Data: 09/01/2009 Relator: Juiz Convocado Carlos Delgado) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A

CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (STJ - RESP - 244923, Processo: 200000025178 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:11/03/2002 PÁGINA:223 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:18, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713, Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:168 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS - INOCORRÊNCIA.1. A realização de substituição de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos visando desconstituir o título executivo extrajudicial.2. O art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 968288, Processo: 200403990298015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/11/2004 PÁGINA: 359 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls.101 e verso do feito executivo para estes autos. Transitada em julgamento, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010282-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508882-60.1994.403.6182 (94.0508882-3)) IVAN CARLOS REGINA X CARMINDA DA COSTA FELIZ - ESPOLIO(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos IVAN CARLOS REGINA e o ESPÓLIO DE CARMINDA DA COSTA FELIZ, este representado pela Inventariante Silvana da Costa Feliz, opuseram estes Embargos de Terceiro, sustentando que o dinheiro penhorado em conta bancária na Execução Fiscal n.0508882-60.1994.403.6182, movida pelo INSS contra Mayor Comercial e Distribuidora Ltda, Luis C. Benedito Moreno e Silvana da Costa Feliz, pertence ao Espólio, pois se trataria de conta bancária movimentada conjuntamente pelo ex-inventariante Ivan e pela atual inventariante Silvana, onde se depositava recebimento de aluguéis a ele devidos. A liminar requerida foi indeferida e emenda à inicial determinada (fls.89). Os embargos foram recebidos (fls.111) e a Embargada (Fazenda Nacional) contestou (fls.112/116), sustentando ilegitimidade ativa de Ivan e, no mérito, a improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.118), os Embargantes não se manifestaram, enquanto a Embargada pediu julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada pela Embargada, de ilegitimidade ativa de Ivan. É que os Embargos de Terceiro podem ser manejados tanto pelo senhor e possuidor, como pelo mero possuidor, e Ivan, sendo cotitular da conta bancária, detém a posse do dinheiro penhorado. Confirma-se o dispositivo do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. No entanto, desde logo se registra que Ivan não teria, no caso concreto, direito ao desbloqueio com base na sustentação de que, pelo menos metade do valor bloqueado, lhe pertenceria. Ocorre que, embora seu nome figure como cotitular da conta bancária, a inicial sustenta que o dinheiro pertenceria ao Espólio de Carminda da Costa Feliz. Ora, essa sustentação afasta a possibilidade de desbloqueio em favor de Ivan, pois, como se menciona na própria inicial, não se trata de uma

conta corrente comum. Seria dinheiro de propriedade do Espólio, depositado em nome de duas pessoas físicas. Logo, Ivan tem legitimidade para embargar como terceiro na condição de possuidor de bem do Espólio, mas não tem direito a liberação em seu favor de metade do valor bloqueado, pelo fato de ser cotitular da conta, pois a liberação somente poderá ocorrer, se for o caso, ao proprietário (Espólio). Assim, mantenho no pólo ativo os dois Embargantes, defendendo a impenhorabilidade e a liberação do dinheiro, cabendo analisar o conjunto probatório documental para decidir se deve ou não o valor bloqueado ser mantido em garantia da execução ou liberado em favor do Espólio. Anoto que a penhora decorreu de bloqueio bancário pelo sistema Bacenjud, em conta no Banco Santander, conta essa de natureza conjunta, em nome da executada Silvana, cujo CPF é 046.106.678-51, e do Embargante Ivan. Anoto, também, que Silvana é executada em nome próprio, como sócia de Mayor Ltda, e não como representante do Espólio de Carminda. Quanto à titularidade dos valores bloqueados, demonstraram os embargantes, através dos documentos apresentados, que a movimentação da conta destina-se a recebimentos e pagamentos relacionados ao inventário de Carminda da Costa Feliz. Conforme sustentado pelos embargantes, as únicas entradas na referida conta referem-se a alugueres de imóveis do Espólio, conforme prestações de contas de fls.21/26 e contrato de locação de fls.28/30. Da mesma forma, as saídas consistem em despesas geradas pelo inventário, como pagamento de honorários advocatícios (fls.31, 43, 46, 49, 52/53, 54/56, 60, 76, 79/83), pagamento de credor habilitado nos autos do inventário (fls.62 e 73/75), quantia referente a acordo judicial perante a Justiça do Trabalho (fls.66/72). Cumpre observar, todavia, que, exceto o contrato de locação de fls.28/30, documento autenticado, todos os demais documentos são cópias simples, conforme aponta a embargada na sua impugnação (fls.114). Contudo, a apresentação de cópias simples de recibos, relatórios de despesas e extratos bancários (fls.31/71), não retira o valor probante dos documentos, ou invalida a prova produzida, sendo certo, ainda, que a embargada, embora sustente insuficientes à comprovação do alegado, não impugna de forma expressa a validade da documentação. Por outro lado, há questão formal não observada pelos embargantes, no que pertine à titularidade da conta bancária, já que a abertura de conta para exclusiva movimentação de valores pertencentes ao espólio, deveria ocorrer em seu nome, e não em nome da inventariante em cotitularidade com terceira pessoa (ex-inventariante). Sem razão a embargada, ao sustentar que convenções entre particulares não podem ser opostas à Fazenda. De fato, há previsão legal nesse sentido, conforme dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Porém, não se trata de opor ao Fisco convenções particulares para modificar definição legal do sujeito passivo, mas apenas de sustentar a quem pertence o dinheiro penhorado. Todavia, como bem observa a embargada, a inventariante Silvana da Costa Feliz é herdeira do embargante (espólio de Carminda da Costa Feliz) e parte passiva no feito executivo. Logo, ainda que na medida de seu quinhão, a quantia bloqueada, ou parte dela, a ser apurada, responde pelo crédito exequendo. E considerando que o bloqueio recaiu sobre conta conjunta da coexecutada Silvana da Costa Feliz (atual inventariante do espólio embargante) e do Embargante Ivan Carlos Regina (antigo inventariante), a liberação, nos termos em que formulada pelos Embargantes, não pode ser deferida. Como fundamentado inicialmente, a condição do embargante Ivan é de terceiro possuidor de bem do Espólio, e não de proprietário do valor bloqueado, assim, não pode a quantia ser liberada a seu favor. Já com relação ao Espólio, uma vez que não é o titular da conta bancária, e parte do valor caberia à própria Inventariante (como herdeira), o acerto de contas deverá ocorrer no Juízo competente, do Inventário, por ocasião da partilha, pois lá todos os herdeiros são interessados e poderão discutir os valores de cada quinhão pago. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente, e archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0047359-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) PEDRO TEGON MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos PEDRO TEGON MORO opôs Embargos de Terceiro contra a penhora realizada na Execução Fiscal n.2006.61.82.014096-2, movida pela FAZENDA NACIONAL contra C M P COMÉRCIO DE DVDs LTDA - EPP e DANIELA CORREIA PEREIRA MORO. Sustenta que é casado com a Executada Daniela em regime de comunhão parcial de bens, que o imóvel penhorado está gravado por cláusula de impenhorabilidade, e que sua propriedade foi recebida por doação de seus pais, de forma que não se comunica com o patrimônio da esposa. Pede a desconstituição da penhora. Os Embargos de Terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052 do CPC (fls.32). A Embargada contestou (fls.34/38), sustentando que o bem penhorado é patrimônio comum do casal, que a aquisição ocorreu a título oneroso, e que a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade não pode ser imposta à Embargada porque data de 29/12/2006, enquanto a inscrição em dívida ativa é de 22/09/2005. Além disso, a meação conjugal não impede a venda judicial, devendo ser garantida apenas no produto da alienação. Afirma, ainda, que a penhora recaiu apenas sobre 50% do bem, de forma que a meação já estaria

resguardada. Facultada réplica e especificação de provas (fls.39), o Embargante replicou, formulando pedido sucessivo de reserva da meação e juntando documentos (fls.41/53); a Embargada silenciou (fls.54). DANIELA PEREIRA CORREIA MORO opôs Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.82.014096-2, movida pela FAZENDA NACIONAL contra ela e contra C M P COMÉRCIO DE DVDs LTDA - EPP. A sustentação da inicial é idêntica a de seu marido, nos embargos de terceiro acima relatados, assim como o pedido. Os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.31). Impugnação da Embargada (fls.32/36) foi apresentada, com pedido de improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.37), a Embargante replicou, agora acrescentando à sustentação a entrada em vigência da Lei 12.607, de 2012, que alterou o artigo 1.331 do Código Civil; a Embargada se manifestou sustentando que é possível a alienação de vaga de garagem com autorização expressa na convenção de condomínio, e a Embargante não trouxe aos autos essa convenção, prova que lhe competia. RELATADOS. DECIDO. O apensamento para julgamento conjunto se mostrou necessário para evitar eventual contradição, já que, embora se tratem de embargos de natureza diversa, de terceiro e de devedor, o pedido e a causa de pedir são idênticos no tocante à impenhorabilidade, podendo se diversificar apenas na eventual análise do resguardo da meação do terceiro (marido). Anoto que o bem penhorado assim se descreve e caracteriza: 1 vaga na garagem localizada no 2º. subsolo dos Edifícios San Thiago e San Thomaz, na Rua Ministro Godoy, n.928, no 19º. Subdistrito Perdizes, com área construída de 34,16 m2, e a fração ideal do terreno de 4,651 m2, ou 0,4478334%, contribuinte 021.063.0185-5, matrícula 37.058 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n.2, Registro Geral, correspondente ao apartamento 94 do prédio. Passo a resolver sobre a comunicabilidade do bem penhorado. Em relação ao regime de bens, no caso interessa ver que o Código Civil estabelece: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. No caso dos autos, o ato da aquisição é escritura pública de compra e venda e doação. Os adquirentes são os dois, PEDRO e DANIELA. A doação efetuada pelos pais de Pedro foi do dinheiro utilizado no pagamento. A transmissão foi gravada com ônus de impenhorabilidade e inalienabilidade. De qualquer ângulo que se analise o ato da aquisição, conclui-se pela comunicabilidade do bem penhorado. Ainda que a doação tenha sido do preço, não do imóvel, o que exigiria dois atos de transmissão (escritura de compra pelos pais de Pedro e escritura de doação ao filho e nora), mesmo que se considere doado o imóvel, o foi aos dois, e não apenas a Pedro, de forma que não se aplica a exclusão de comunicabilidade prevista no inciso I do artigo 1.659. Por outro lado, considerada onerosa a aquisição, o bem se comunicaria por força do disposto no inciso I do artigo 1.660. E ainda que se considere gratuita a aquisição, a comunicabilidade decorreria do disposto no inciso II do artigo 1.660, porque a doação foi em favor de ambos os cônjuges. Fica fixado, assim, que o bem penhorado pertence ao casal (Daniela-executada e Pedro-terceiro). Passo a resolver sobre a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade. A natureza jurídica do ato decorre de seu conteúdo, não da forma. O Código Civil define doação: Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. No caso, o bem imóvel não integrava o patrimônio dos pais de Pedro. Logo, não ocorreu doação do bem imóvel. Como já referido, os pais de Pedro doaram o dinheiro para pagamento da compra e venda. E doaram o dinheiro ao casal, não apenas a Pedro. A cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade incide sobre o imóvel, portanto não poderiam os pais de Pedro instituí-la validamente, e nem é válida só porque contou com anuência dos adquirentes Pedro e Daniela, já que estes, por sua vez, até poderiam fazê-lo validamente, como bem de família, não fosse o fato de que o Código Civil prescreve: Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio. A escritura é de 2006, enquanto o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 22/9/2005, e não se discute aqui eventual impenhorabilidade do imóvel como bem de família por força de lei, mas apenas impenhorabilidade decorrente de cláusula firmada em escritura pública. Assim, conclui-se pela nulidade da cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade do bem constricto na Execução Fiscal, em relação ao crédito exequendo. Agora, e ainda sobre impenhorabilidade do bem, a análise de volta à questão do disposto no artigo 1.331 do Código Civil. O dispositivo, a partir de abril de 2012, é o seguinte: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. 1o As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012). Como se vê, o dispositivo não torna inalienável a garagem de condomínio (abrigos para veículos), apenas a restringe em relação a pessoas estranhas ao condomínio. Mas essa é uma questão a ser resolvida no momento da alienação, quando caberá à Exequente demonstrar nos

autos se existe ou não autorização expressa na convenção de condomínio. Existindo, o leilão poderá ser efetuado normalmente; caso não exista, o leilão será restrito àqueles que podem adquirir, ou seja, aos condôminos. É questão de conveniência da Exequente insistir numa penhora que levará a um leilão com licitantes restritos, mas não se constata impedimento legal ou constitucional a isso, já que não viola o Princípio da Isonomia tratar desigualmente os desiguais. Logo, não se reconhece negativa ao princípio fundamental da igualdade de todos, como sustentado por Daniela. Decido, então, que o bem penhorado pertence ao casal, que é penhorável e alienável, resta analisar em que medida e em que momento, ante a meação pertencente ao terceiro PEDRO e o disposto no artigo 655-B do CPC. Quando se trata de bem de família por força de lei, este Juízo tem decidido que o imóvel é impenhorável no todo, pois de nada adiantaria resguardar meação, já que a alienação de metade descaracterizaria a finalidade do próprio instituto. Já quanto não se trata de bem de família, caso dos autos, e em se tratando de imóvel, a meação deve ser garantida. E desde logo, não se operando apenas em relação ao produto da arrematação. Os fundamentos são os seguintes, conforme constou de sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.0049225-62.2011.403.6182: É certo que o artigo 655-B do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação será observada no produto da alienação. Todavia, em se tratando de bem imóvel, a questão não se apresenta muito simples, pois há proteção legal em relação ao imóvel em condomínio, especialmente por força de regime de bens do casamento. Observe-se, por exemplo, que, mesmo no regime de comunhão universal, a outorga uxória é exigida, quando se trata de bem imóvel ou de direitos sobre eles: Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. É a razão de ser dessa exigência, que já existia no Código Civil anterior, é, sabidamente, dar proteção ao patrimônio imobiliário do casal, em prol da entidade familiar. Embora não se trate aqui de alienação voluntária, mas forçada, certo é que essas normas de Direito de Família são de caráter cogente, pois é de interesse público a estabilidade e a segurança do patrimônio familiar. A seu tempo, mostra-se também evidente que a venda judicial quase nunca ocorre na primeira hasta, mas na segunda, com preço abaixo da avaliação e, conseqüentemente, do valor real. Isso, como se vê, não se ajusta àquelas normas de proteção do patrimônio referidas acima, constituindo efetivo prejuízo a terceiro (a Embargante) sem vínculo algum com o crédito exequendo. Observo, ainda, que antes de eventual leilão, deverá ocorrer a intimação de todos os condôminos e/ou sucessores, e respectivos cônjuges, se casados forem, pois cada um deles é terceiro que possui interesse jurídico no deslinde da causa. Anoto, por fim, que, no caso, o imóvel penhorado não passa de fração ideal de 1/8 (um oitavo) do bem, e também que essa fração veio ao patrimônio do casal por herança da Embargante (sucessão da mãe). E, por outro lado, não há prova de que a Embargante tenha se beneficiado do não-pagamento do tributo. Assim, tenho que a fração ideal de 1/16 (um dezesseis avos) correspondente à meação da Embargante deve ser excluída da penhora, sendo, nesse sentido, procedentes os embargos. Todavia, no caso dos autos, como mencionado, não se discute eventual impenhorabilidade do imóvel como bem de família por força de lei, mas apenas impenhorabilidade decorrente de cláusula firmada em escritura pública, impenhorabilidade essa afastada por esta decisão. Assim, afastada a validade da cláusula, resulta impenhorabilidade do bem, embora apenas de metade, devendo a meação de PEDRO (terceiro, cônjuge da executada) ser garantida desde logo, excluindo-se da penhora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal (feito n. n.0047360-04.2011.403.6182) e PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro (Feito n.0047359-19.2011.403.6182), com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante DANIELA em honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nos embargos de terceiro, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e para os Embargos em apenso. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução fiscal, apenas em relação a 50% (cinquenta por cento) do bem penhorado (metade ideal pertencente a DANIELA), expedindo-se mandado para retificação da penhora junto ao CRI. Observadas as formalidades legais, arquite-se, os dois embargos apensados, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049225-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2)) MATILDE CLARO NASZ (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos MATILDE CLARO NASZ opôs estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal n.0004712-15.1988.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra seu marido FRANCISCO NASZ. Sustenta (1) o imóvel penhorado é bem de família e, portanto, (2) deve ser excluída a parte correspondente a sua meação. Os Embargos foram recebidos, nos termos do artigo 1.052 do CPC (fls.21). A Embargada impugnou (fls.22/23-verso), sustentando que a meação deve ser garantida apenas no produto da arrematação, bem como que não se trata de bem de família, pois o endereço da Embargante é outro, conforme documentos. Facultada réplica e especificação de provas (fls.28), a Embargante replicou e juntou documentos (fls.29/35), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado (fls.36-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) o imóvel penhorado é bem de

família. Quanto à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família, como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel. No caso dos autos, a embargante comprova de maneira suficiente que ela e o marido possuem apenas um imóvel, qual seja, aquele penhorado (1/8 do imóvel localizado na Rua Dr. Leite Pereira, antiga Rua Sete, antes Rua Projetada, na Vila Simões, na Saúde - 21º. Subdistrito, objeto da Matrícula 69.956 do 14º. CRI de São Paulo/SP). Mas não residem nele, como se pode constatar dos seguintes documentos: instrumento de procuração (fls.05), cadastro de CPF (fls.24), telegrama da Defensoria Pública (fls.26), certidão do Oficial de Justiça (fls.27), além da própria petição inicial. A Embargante e seu marido residem em outro imóvel que lhes pertence, mas que doaram com reserva de usufruto, como se vê de fls.33/35 (imóvel localizado na Rua Visconde de Aguiar Toledo, 187, objeto da Matrícula 86.858 do 15º. CRI). Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade alegada. (2) deve ser excluída a parte correspondente a sua meação. É certo que o artigo 655-B do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação será observada no produto da alienação. Todavia, em se tratando de bem imóvel, a questão não se apresenta muito simples, pois há proteção legal em relação ao imóvel em condomínio, especialmente por força de regime de bens do casamento. Observe-se, por exemplo, que, mesmo no regime de comunhão universal, a outorga uxória é exigida, quando se trata de bem imóvel ou de direitos sobre eles: Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. E a razão de ser dessa exigência, que já existia no Código Civil anterior, é, sabidamente, dar proteção ao patrimônio imobiliário do casal, em prol da entidade familiar. Embora não se trate aqui de alienação voluntária, mas forçada, certo é que essas normas de Direito de Família são de caráter cogente, pois é de interesse público a estabilidade e a segurança do patrimônio familiar. A seu tempo, mostra-se também evidente que a venda judicial quase nunca ocorre na primeira hasta, mas na segunda, com preço abaixo da avaliação e, conseqüentemente, do valor real. Isso, como se vê, não se ajusta àquelas normas de proteção do patrimônio referidas acima, constituindo efetivo prejuízo a terceiro (a Embargante) sem vínculo algum com o crédito exequendo. Observo, ainda, que antes de eventual leilão, deverá ocorrer a intimação de todos os condôminos e/ou sucessores, e respectivos cônjuges, se casados forem, pois cada um deles é terceiro que possui interesse jurídico no deslinde da causa. Anoto, por fim, que, no caso, o imóvel penhorado não passa de fração ideal de 1/8 (um oitavo) do bem, e também que essa fração veio ao patrimônio do casal por herança da Embargante (sucessão da mãe). E, por outro lado, não há prova de que a Embargante tenha se beneficiado do não-pagamento do tributo. Assim, tenho que a fração ideal de 1/16 (um dezesseis avos) correspondente à meação da Embargante deve ser excluída da penhora, sendo, nesse sentido, procedentes os embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da penhora que recai sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Leite Pereira, antiga Rua Sete, antes Rua Projetada, na Vila Simões, na Saúde - 21º. Subdistrito, objeto da Matrícula 69.956 do 14º. CRI de São Paulo/SP, a fração ideal de 1/16 (um dezesseis avos), correspondente à meação da embargante. Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão da fração ideal de 1/16 (um dezesseis avos) da penhora, expedindo-se, nos autos da execução, o necessário para intimação de todos os condôminos e/ou sucessores, e respectivos cônjuges, se casados forem, conforme acima fundamentado. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0530432-72.1998.403.6182 (98.0530432-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOC PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA X DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA X ROSEMARI CANERI

Fls.155: Em face da certidão de fls.154, defiro o arresto do imóvel indicado pela Exequente (fls.136/143), conforme requerido.Int.

0046808-25.2000.403.6182 (2000.61.82.046808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S Z AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA X

ZENILDE ALVES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

A Exequente foi intimada a se manifestar sobre manutenção ou insubsistência da penhora. Não se manifestou nesses termos, limitando-se a requerer penhora em imóvel diverso.Recebo a manifestação da Exequente como desistência da penhora em relação ao imóvel de fls.38/39.Declaro insubsistente a penhora sobre o imóvel de fls.38/39 (matrícula 28.385), anotando que ainda não houve registro no CRI.Estando a execução momentaneamente sem garantia, venham conclusos os autos dos embargos 0016248-80.2012.403.6182, para sentença.Após juntada nestes autos do traslado da sentença, traga a Exequente certidão atualizada da matrícula 38.897, pois a executada Zenilde informou que o imóvel da Rua Liceu (FLS.40/41) foi vendido há mais de 10 anos, conforme certidão de fls.111.Int.

Expediente Nº 3129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032018-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013460-7)) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)

Junte a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 194.Após, nova carga ao Perito.

0031002-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5)) DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.053975-5.Após, voltem conclusos.Int.

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0002835-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023569-7)) IARA LUCIA MENDES PEREIRA(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 389.Intime-se.

0016430-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8)) TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0024538-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0051590-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047943-23.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Providencie a serventia do cartório cópia do cartão do CNPJ a ser obtido no sitio da Receita Federal na rede mundial de computadores.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008019-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023569-7)) ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 441.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531731-12.1983.403.6182 (00.0531731-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTE CORINTI LTDA X DOMENICO CORINTI X MARIA SPINOZZI CORINTI X IVANA CORINTI(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI)

Fls. 193/194: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 192. Após, intime-se a exequite para se manifestar sobre a satisfação da dívida.Int.

0047669-35.2005.403.6182 (2005.61.82.047669-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X PAULO ANTONACIO X FRANCISCO ANTONACIO(SP147778 - CELIO DA SILVA ARAGON)

Diante da arrematação na Justiça do Trabalho (fl. 86), defiro o pedido de fl. 84.Registre-se minuta de retirada da restrição judicial sobre o veículo TOYOTA COROLLA, PLACA CMH2944 (fl. 62), no sistema RENAJUD.Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 83.Int.

0013731-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013731-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAPEIS PAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PANTUZO X WALTER NICOLAU MIETTINI - ESPOLIO X FULVIO PANTUZO X LUIZ PAULO AZEVEDO MARQUES X FRANCISCO HENRIQUE CALCADA JUNIOR X MARIA INEZ HENRIQUE CALCADA(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto ao pedido de fls. 141/147, por ora, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, apresentar extratos do mês do bloqueio, demonstrando todos os valores creditados na conta bancária.Int.

0016406-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROEMER HUNTING DO BRASIL LTDA.(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA)

Fls.154/179: Indefiro o desbloqueio tendo em vista que o parcelamento é posterior a ele.Fls.185-verso: Indefiro, também, o pedido de conversão em renda, pois o débito, atualmente, está parcelado.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara,

bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016460-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0055429-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONOR LIMA CABRAL(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA)

Fls. 16/25: defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, também, a prioridade na tramitação do processo, em razão da executada possuir mais de 60 anos. Proceda-se às devidas anotações. Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, anexar extratos da conta bancária, comprovando todos os valores creditados no mês do bloqueio.

CAUTELAR INOMINADA

0022139-71.2011.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 309/312. Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da decisão no Tribunal, que declarou competente para conhecimento da presente ação o juízo cível, anulando a sentença de fls. 301/302. Com a baixa do agravo, remetam-se os autos ao juízo da 21ª Vara Cível.Int.

Expediente Nº 3130

EXECUCAO FISCAL

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos, em decisão.Foram interpostos embargos declaratórios em face da decisão de fls. 1981/1982 pelos executados BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 2002/2015), ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2018/2039), MARCELO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE (fls. 2040/2056) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, todos alegando obscuridade, contradição e omissão do julgado, insurgindo contra a questão referente à ilegitimidade passiva e prescrição.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), o que não se verifica no caso dos autos.Issso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Entrementes, restou claro que a questão referente à ilegitimidade não poderia ser apreciada nesta via, por depender de dilação probatória, bem como porque a formação do grupo econômico foi reconhecida em segunda instância e, quanto à prescrição e decadência foi prolatado juízo de negação.Igualmente nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento deste recurso é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Por fim, também não verifico qualquer contradição no decisum. A contradição a justificar a interposição de embargos declaratórios é a que torna a

decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pelos ora Embargante supra mencionados, não constituem contradição da decisão, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, anoto que a pretensão trazida a Juízo nesta oportunidade é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração, sendo o inconformismo manifestado típico para sustentação de recurso outro. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Quanto aos agravos de instrumento interpostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A (fls. 2083/2119), RAFAEL MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE (fls. 2144/2160) e RM PETRÓLEO LTDA E VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1981/1982), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante das certidões lavradas a fls. 2121/2122, 2129, 2132 e 2137/2138, bem como do peticionado a fls. 2016/2017, designo o dia 07/12/2012 para lavratura, em Secretaria, do termo de depositário e intimação da penhora, devendo a representante legal da empresa ROSENFELD, declinada a fl. 2017, comparecer a este Juízo munida de seus documentos originais de identidade e CPF. Lavrado o termo, expeça-se, de imediato, mandados de registro de penhora a serem cumpridos através de oficial de justiça de plantão. Após, decorrido o prazo para eventual oposição de embargos à execução, dê-se vista à Exequente para ciência da decisão de fls. 1981/1982. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3131

EXECUCAO FISCAL

0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Vistos em decisão. Fls. 230/250 e 255/259: Em que pese a decisão de fl. 208, diante da impossibilidade da entrega dos bens ao arrematante AGENOR RODRIGUES CAMARGOS, bem como da não oposição manifestada pela Exequente quando ao desfazimento da arrematação realizada a fl. 120, DEFIRO o pleito do arrematante AGENOR e determino o desfazendo a arrematação de fl. 120. Considerando que a arrematação foi objeto de parcelamento (fl. 124), providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a devolução da integralidade dos valores pagos pelo Arrematante, devidamente corrigidos. No tocante ao valor já depositado a fls. 128, expeça-se alvará de levantamento em favor de AGENOR. Já com relação à comissão paga (fl. 123), intime-se o leiloeiro para restituir ao arrematante, nos termos do art. 1º, inciso V, da Resolução n. 451, de 16 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se a presente decisão à 4ª Vara de Execuções Fiscais a presente decisão, encaminhando-se cópia desta, diante do decidido nos autos n. 0506088-32.1995.403.6182, em trâmite naquele Juízo. Traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos à arrematação n. 2009.61.82.011537-3, fazendo-se tais autos conclusos para prolação de sentença. No mais, considerando as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório (Lei 9.289/96), promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060943-37.2003.403.6182 (2003.61.82.060943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006827-7)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o(a) advogado(a) da embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0058744-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021007-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021007-8)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Intime-se o(a) advogado(a) da embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0061581-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054460-2)) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 282/283, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0050177-17.2006.403.6182 (2006.61.82.050177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037000-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037000-0)) JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) advogado(a) da embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013085-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP222717 - CINTHIA GRANÇO NESPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) advogado(a) da embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0031546-88.2007.403.6182 (2007.61.82.031546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119968-55.1978.403.6182 (00.0119968-4)) EDSON MORBIN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Suspendo o processamento dos presentes embargos até o trânsito em julgado do Agravo nº 0030115-62.2012.403.0000, interposto em face da r. decisão proferida às fls. 291/298 da execução principal. Intimem-se.

0031752-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041109-43.2006.403.6182 (2006.61.82.041109-0)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Intime-se o(a) advogado(a) da embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0035031-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033540-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033540-2)) GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP167325 - SILVIA MARIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 584/598.

0040311-48.2007.403.6182 (2007.61.82.040311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-80.2006.403.6182 (2006.61.82.022392-2)) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 89/91, bem como sobre a manifestação de fls. 127/137, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0041459-94.2007.403.6182 (2007.61.82.041459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) advogado(a) da embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0022431-09.2008.403.6182 (2008.61.82.022431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015810-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015810-7)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

A embargada, às fls. 478/503, apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 471/472, alegando a existência de omissão.Requer que este Juízo explicita a existência dos requisitos elencados no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como para que esclareça a questão atinente a litispendência entre os presentes embargos e a ação ordinária nº 91.0672967-3.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos a fim de que sejam sanados os vícios apontados.Para melhor apreciação da alegação de litispendência, a embargada acostou certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 91.0672967-3 (fls. 676/684).É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigne-se que este Juízo anotou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil em relação aos efeitos em que os embargos serão recebidos, in verbis:(...) Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Por outro lado, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos também restaram plenamente consignados na decisão ora embargada, devendo-se destacar, entretentes, a observância ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme se observa do excerto que passo a transcrever:(...) Entretentes, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios.Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, oumais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN.Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes.Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN.Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança

executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Outrossim, não há que se falar em omissão quanto à alegada litispendência, uma vez que o despacho de recebimento dos embargos não é o momento processual adequado para a apreciação de tal matéria. No, entanto, para melhor esclarecer a questão ora trazida à baila, melhor sorte não merece a recorrente. Nos termos da certidão de inteiro teor acostada às fls. 677/677-v, referida ação ordinária tem por objeto a declaração de inexigibilidade de se aplicar, nas demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano-base 1990, o BTN fiscal atualizado de acordo com o IRVF, assim como a incidência da TRD sobre as quotas vincendas do IR, Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido, bem como a não aplicação da restrição contida no artigo 4º da lei 8.200/91. Analisando a inicial, além das alegações versarem sobre os fatos objeto da aludida ação ordinária, sustenta a embargante que a autoridade fazendária não observou, por ocasião do lançamento dos créditos tributários exigidos na execução principal, os recolhimentos a título de antecipação de duodécimos de IRPJ, o que denota maior abrangência dos presentes embargos em relação ao objeto da ação ordinária nº 91.0672967-3. Sendo assim, resta afastada a hipótese de litispendência levantada pela Fazenda Nacional. Há de se consignar que a não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de questões já apreciadas pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de corrigir eventual omissão ou obscuridade, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e direito já decididas anteriormente. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Ausentes no presente caso, portanto, os pressupostos legais da omissão ou de obscuridade que permitam o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada às fls. 504/529. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0026438-44.2008.403.6182 (2008.61.82.026438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054996-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054996-0)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Ordinária nº 95.0045482-3.

0028144-28.2009.403.6182 (2009.61.82.028144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-69.2009.403.6182 (2009.61.82.001615-2)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de inteiro teor atualizada da Ação nº 2008.61.00.022279-3.

0029875-59.2009.403.6182 (2009.61.82.029875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045263-0)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP270216A - GRACIELE MOCELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a decisão administrativa acostada às fls. 168/169.

0017215-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção. Para fins de instrução do feito, traslade-se para os presentes autos cópias dos documentos acostados às fls. 198/212 dos embargos de nº 2009.61.82.010777-7. Após, intime-se a embargante para que, no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos acostados aos autos. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem a devida manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0020604-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0034696-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039284-0)) GALIZIO DI PAOLO(SP215698 - ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Intime-se o(a) advogado(a) da embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017357-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034502-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034502-6)) PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o(a) advogado(a) da embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0020191-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036888-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036888-2)) RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0036118-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-18.2004.403.6182 (2004.61.82.027962-1)) LUIS LEONARDO SOBRAL(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 164: prejudicado o pedido, visto que houve o encaminhamento de ordem de desbloqueio dos ativos financeiros do embargante pelo sistema BACENJUD nos autos principais de execução. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso ex officio. Cumpra-se.

0036126-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026971-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026971-9)) PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050415-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-25.2011.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação declaratória nº 2006.51.01.024468-2.

0051709-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-

31.2010.403.6182) DROG PERF FARMAVAN II LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000550-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031977-83.2011.403.6182) TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000552-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014949-39.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000569-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048862-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048862-1)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000570-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041797-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041797-2)) INTERNATIONAL TRADING CONSULTANTS S/C LTDA X ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0000576-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011581-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027003-03.2011.403.6182) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP150392 - ELISANGELA DOS SANTOS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a dívida encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

0011586-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033478-09.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011588-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018097-58.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011600-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) KARVIA DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018433-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-29.2011.403.6182) KOSSIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP067788 - ELISABETE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0018434-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021915-81.2011.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0018437-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065301-45.2003.403.6182 (2003.61.82.065301-0)) ANA DE LOURDES GERALDES LOPES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0018439-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005500-8)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030068-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049755-03.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030083-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019794-17.2010.403.6182) AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0030084-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-

18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035187-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0035191-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035197-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042183-30.2009.403.6182 (2009.61.82.042183-6)) WANDA LACERDA ARCANJO(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item II do despacho de fl. 11, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa encartada na execução principal.No silêncio, venham os autos conclusos.

0044252-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-96.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044261-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são

admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0044262-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023672-18.2008.403.6182 (2008.61.82.023672-0)) ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0045781-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024962-63.2011.403.6182) CENTRO EDUCACIONAL ZAGOTTIS LTDA(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração subscrita por quem tenha poderes para representar a empresa.

0045786-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034468-05.2007.403.6182 (2007.61.82.034468-7)) JUS DORANGE CONFECÇÕES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0045788-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641128-69.1984.403.6182 (00.0641128-2)) LUIZ KULAY JUNIOR(SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME LERNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia de documento expedido pelo Banco do Brasil S/A confirmando que o bloqueio dos saldos de investimento em CDB DI decorreu da ordem emanada às fls. 284 da execução principal; III. fazendo juntar aos autos extrato atualizado do crédito exequendo emitido pela Caixa Econômica Federal.

0045791-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-16.2010.403.6182) WILLIAM CRESPO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira,

apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0046512-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002110-5)) VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, com a juntada aos autos de procurações originais.

0053139-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045845-46.2002.403.6182 (2002.61.82.045845-2)) ALFREDO BARBETTA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0053140-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011377-7)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargosregularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011591-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056752-46.2003.403.6182 (2003.61.82.056752-0)) CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante os fatos narrados às fls. 50/53, determino a devolução de prazo à embargante para que proceda à emenda da inicial, nos termos do despacho de fl. 48.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009977-31.2007.403.6182 (2007.61.82.009977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria por meio da representante legal indicada à fl. 33 para a lavratura de termo de compromisso de fiel depositária dos bens penhorados nestes autos.

0001615-69.2009.403.6182 (2009.61.82.001615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em petição apresentada às fls. 110/115, requer a executada a exclusão de seu nome do CADIN, uma vez que a presente execução encontra-se garantida por carta de fiança.Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 134/140, indicando a existência de outras inscrições que impedem a exclusão da executada do CADIN.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, ressalte-se que a inscrição de nº 80.2.08.008485-84, objeto da presente execução, possui o apontamento ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA DE FIANÇA (fl. 140).Por outro lado, analisando os extratos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 136/139, constata-se que existem diversas inscrições ativas em nome da executada que impedem sua exclusão do CADIN.Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 110/115.Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1575

EMBARGOS A EXECUCAO

0034949-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022043-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022043-9)) FAZENDA NACIONAL X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/64. Instada a apresentar impugnação, a embargada manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação de juros de mora no cálculo elaborado pela embargada que, segundo a embargante, não se coaduna com o disposto no artigo 100, caput e 1º, da Constituição Federal. Como a pretensão não foi resistida, acolho como valor devido aquele apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 632,88 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), base novembro de 2009. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 632,88 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), base novembro de 2009. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.022043-9. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033436-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de receber a petição de fls. 295/298 como aditamento à inicial, ante o disposto no artigo 264, parágrafo único do Código de Processo civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0017498-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033386-75.2003.403.6182 (2003.61.82.033386-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de fls. 466/468 que julgou procedente o pedido da embargante, nos quais alega-se omissão ao fundamento de que, ao proferir a sentença, o Juízo não se manifestou expressamente sobre o requerimento da embargante de cancelamento dos débitos objeto das Execuções Fiscais em apenso, bem como que os honorários fixados não seguiram os parâmetros descritos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o

teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002754-27.2007.403.6182 (2007.61.82.002754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055058-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055058-1)) AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - DO RELATÓRIO AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a cobrança em duplicidade do PIS e da multa e, no mérito, que o crédito tributário foi devidamente recolhido. Juntou documentos (fls. 07/09). Em sede de impugnação (fls. 15/21), a embargada repeliu os argumentos da embargante e requereu a concessão de prazo para análise, pelo órgão da Receita Federal do Brasil, da alegação de duplicidade na cobrança do débito. Às fls. 27/48, juntou a embargada cópia dos processos administrativos nº 10880.598167/2006-97 e 10880.598168/2006-31. Em manifestação à impugnação (fls. 53/57), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. A embargada, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação (fls. 62/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a alegação de prescrição porque o lançamento tributário ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/07, da execução fiscal) e o feito executivo foi ajuizado em 19/12/2006. Também não acolho a alegação de pagamento, visto que não foi admitida pela embargada e a embargante não acostou aos autos comprovantes capazes de infirmar a cobrança do crédito tributário. Razão assiste à embargante, porém, quanto à alegação de duplicidade da dívida relativa ao PIS e à multa ex-officio. Conforme se infere da cópia do processo administrativo nº 10880.598168/2006-31, às fls. 37/48, a embargada efetuou o lançamento do crédito tributário através dos autos de infração nº 0004525 e 0004526 (fl. 44), e, em ambos, procedeu à cobrança do PIS e da multa ex-officio referentes ao período de apuração 01/02/1997. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE, reconhecendo a duplicidade na cobrança do PIS e da multa ex-officio. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.055058-1 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0000157-80.2010.403.6182 (2010.61.82.000157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022597-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) UNIAO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no feito n.º 2008.61.82.022597-6. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045487-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-04.2007.403.6182 (2007.61.82.008582-7)) CAEM CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NA MULHER S/C (SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - DO RELATÓRIO O CAEM CENTRO DE TENDIMENTO ESPECIALIZADO NA MULHER S/C opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que os débitos cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.008582-7 encontram-se parcelados, o que implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e na liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade. Juntou documentos (fls. 07/59 e 64/80). Em sede de impugnação (fls. 82/83), a embargada concordou com o pedido de levantamento dos valores bloqueados já que a constrição ocorreu após o pedido inicial de parcelamento do débito por parte da embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme informação da própria embargada, o requerimento de inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, do crédito tributário cobrado nos

autos executivos deu-se em 28/11/2009 (fl. 84). Já o pedido de bloqueio de valores da Executada, formulado pela Exequente em 06/08/2009, foi apreciado pelo Juízo em 18/06/2010 e sua realização ocorreu em 23/07/2010 (fls. 32/33, 40 e 41 do processo nº 2007.61.82.008582-7). Assim, razão assiste à Embargante. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD POSTERIOR AO PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Da análise do art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009 se conclui que, demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. 3. Contudo, em que pese a alegação da agravante neste sentido, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a executada, ora agravada, solicitou o parcelamento em 27/11/2009 (fl. 282/287), e o bloqueio dos ativos financeiros foi realizado em 30/01/2012 (fl. 273), posteriormente, portanto, ao parcelamento da dívida. Ressalte-se que o erro na modalidade do parcelamento foi devidamente sanado nas vias judiciais, o que demonstra a boa-fé da agravada em quitar o débito, como ressaltado pelo r. Juízo a quo (fl. 300) em sua decisão. 4. De rigor, assim, o desbloqueio do BACENJUD, nos termos da decisão agravada, diante da penhora efetuada quando já existia parcelamento formalizado pela executada, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 469323, Rel. Min. JOSÉ LUNARDELLI, decisão de 14/08/2012, publicada no DJF3 em 20/08/2012). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE e determino o levantamento da constrição de fl. 41 dos autos executivos. Expeça-se, naquele feito, alvará de levantamento em favor da executada, ora embargante. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, tendo em vista que aquela não deu causa ao equívoco ora apreciado. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.008582-7 Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0034788-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035267-43.2010.403.6182) JB SAMPAIO ENCADERNADORA E EDITORA GRAFICA LTDA-ME(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos. JB SAMPAIO ENCADERNADORA E EDITORA GRAFICA LTDA-ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0035267-43.2010.403.6182. A fl. 45, há determinação de intimação da Embargante para que constitua novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a renúncia apresentada pelas patronas constituídas inicialmente (fl. 43). Intimada (fl. 49), a Embargante deixou transcorrer in abis o prazo para regularização da sua representação processual. É o Relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe. A irregularidade na representação processual acarreta a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante notificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação. 3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo. 4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.) [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435]. 5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses. 6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo

com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.7. Agravo regimental recebido como legal e não provido. (TRF3, 1ª Turma, AgRg na AC nº 0004354-72.2006.4.03.6100/SP, Juiz Convocado SILVIO GEMAUQUE, Decisão de 11.05.2010, DJE de 20.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios visto que não se aperfeiçoou a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048363-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025178-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos. I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e insurgem-se contra a cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade tributária. Juntou documentos (fls. 14/18). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da embargante e pugnou pela improcedência dos embargos e prosseguimento da execução (fls. 23/29). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 424.227-3, Relator Ministro Carlos Velloso). Pelos fundamentos adotados pela Corte Suprema, resta clara a imunidade da ECT em relação ao débito em cobro (IPTU). Embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, é certo que a embargante presta serviço público exclusivo e obrigatório, razão pela qual faz jus aos mesmos benefícios assegurados aos entes estatais. Neste sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê da ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Inclusive, ao contrário do que afirmado, no julgamento da ACO 765, o Supremo Tribunal Federal, uma vez mais, reconheceu a imunidade tributária recíproca da ECT, afastando, pois, qualquer alteração no tocante à jurisprudência consolidada, com base na qual fundada a decisão ora agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00293183820104036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712032, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, condenando a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0025178-24.2011.403.6182. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, desamparando-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002002-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021662-93.2011.403.6182) INSS/FAZENDA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
I - DO RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, imunidade ao imposto sobre propriedade territorial urbana - IPTU e prescrição. Em sede de impugnação (fls. 18/23), a embargada repele as alegações do embargante e pugna pela improcedência do pedido da autora, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado. Em manifestação à impugnação (fls. 26/30), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a alegação de prescrição porque o lançamento tributário ocorreu em 01/01/2010 (fl. 04 da execução fiscal) e a cobrança foi judicializada em 09/05/2011. Também não acolho a nulidade da CDA, visto que obedece ao artigo 2º, 6ª, da Lei nº 6.830/80. Objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de autarquia pública, é beneficiado por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Os bens das autarquias gozam de presunção de afetação pública. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar a não-vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia para afastar a imunidade tributária. 4. Precedentes dos CC. STF e STJ e dos EE. TRF- 1ª e 3ª Regiões. 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, Apelreex 1734298, Rel. Des. MARLI FERREIRA, decisão de 31/05/2012, publicada no DJF3 em 15/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE. I - Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, às autarquias, conforme 2º do mesmo dispositivo constitucional. II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Apelação provida. (TRF3, Sexta turma, AC 1692915, Rel. Des. REGINA COSTA, decisão de 16/02/2012, publicada no DJF3 em 23/02/2012). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0021662-93.2011.403.6182 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0018443-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035852-61.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em razão de ter sucedido a RFFSA, incide, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Ocorreu, no caso, a preclusão consumativa, visto que, antes mesmo da embargante ser citada no feito executivo, o que se deu em 28/02/2012 (fl. 42 verso, daquele), foram opostos, pela ora embargante, os Embargos à Execução Fiscal nº 0002006-19.2012.403.6182, em apenso. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se

cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0035852-61.2011.403.6182 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0504119-36.1982.403.6182 (00.0504119-8) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X PATOTA DOS DOCES DISTRIBUIDORA LTDA(SP019246 - OTHON ZANOIDE DE MORAES E SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES)

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PATOTA DOS DOCES DISTRIBUIDORA LTDA e outra, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03.No curso do processo, houve a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo do feito (fls. 18 e 89), que foram dele excluídos ante as decisões de fls. 89 e 162.A fl. 77, há notícia de encerramento do processo de falência da empresa executada.É o relatório.Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028480-42.2003.403.6182 (2003.61.82.028480-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO JOSE CAVALCANTE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº. 0038002-59.2004.403.6182 em apenso, deixa de existir fundamento para

a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dou por levantada a penhora de fl. 31, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062309-14.2003.403.6182 (2003.61.82.062309-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X SILVANA JORGE PIRES X RIG MODA RIO COM/ E CONFECÇOES LTDA X ZULMIRA JORGE PIRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060670-24.2004.403.6182 (2004.61.82.060670-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BILDE GOMES PAULO
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 26. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas parcialmente recolhidas à fl. 07. Intime-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064900-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064900-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN MIROTA ARROIO MARTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07. Intime-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0009046-96.2005.403.6182 (2005.61.82.009046-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISMAEL DELGADO E SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 05. Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014118-64.2005.403.6182 (2005.61.82.014118-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESSENCIAL SAUDE NO TRABALHO SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034110-74.2006.403.6182 (2006.61.82.034110-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PETRE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034251-93.2006.403.6182 (2006.61.82.034251-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO RONCATTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0055058-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso.

0025266-04.2007.403.6182 (2007.61.82.025266-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ALBERTO TADEU FRANJAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0030585-50.2007.403.6182 (2007.61.82.030585-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOYCE ESTEVAM NEPOMUCENO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022597-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022597-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. No curso da execução fiscal, houve a extinção da inscrição em dívida ativa por pagamento, conforme informação da exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035766-95.2008.403.6182 (2008.61.82.035766-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYNTHIA SILVA FERREIRA MASSINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0011278-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CRISTINA LUIZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028367-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BORSALLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08. Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0031589-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA FUJIKO YANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08. Intime-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0033638-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FAECK LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011441-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016676-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLIVIO LUIZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029336-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEU RIBEIRO SALES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0044127-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATUQUE PROMOCAO, EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074169-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.V.A. TECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008744-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALTER MARQUES MAURICIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010886-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BERNADETE BENTO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056119-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Face ao decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 202), foi expedido o ofício requisitório em favor da pessoa indicada pela exequente, conforme fl. 206. A fl. 208, consta extrato comprovando a liberação do pagamento da importância referente aos honorários advocatícios ao beneficiário. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053350-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Face ao decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 316), foi expedido o ofício requisitório em favor da pessoa indicada pela exequente, conforme fl. 318. A fl. 320, consta extrato comprovando a liberação do pagamento da importância referente aos honorários advocatícios ao beneficiário. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020732-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S.A.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X BRAMPAC S.A. X FAZENDA

NACIONAL(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Face ao decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 113), foi expedido o ofício requisitório em favor da pessoa indicada pela exequente, conforme fl. 115. A fl. 117, consta extrato comprovando a liberação do pagamento da importância referente aos honorários advocatícios ao beneficiário. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022793-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-56.2004.403.6182 (2004.61.82.021939-9)) ROBERTO DA COSTA RIVAS(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO E SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO DA COSTA RIVAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Face à concordância da executada (fl. 70), foi expedido o ofício requisitório em favor da pessoa indicada pela exequente, conforme fl. 78. A fl. 81, consta extrato comprovando a liberação do pagamento da importância referente aos honorários advocatícios ao beneficiário. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1576

EXECUCAO FISCAL

0069719-31.2000.403.6182 (2000.61.82.069719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOPE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X LUIS VILLARES LONDON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Considerando que a penhora dos valores teve o caráter de reforço da penhora realizada às fls. 36/37, expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exequente o valor bloqueado e transferido à disposição deste juízo conforme consta do documento de fls. 124/125 e depositado às fls.128, na forma requerida à fls. 169 verso.Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca do pedido de liberação do veículo penhorado em nome do executado LUIS VILLARES LONDON às fls. 170.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0096135-36.2000.403.6182 (2000.61.82.096135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de pagamento .

0099027-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABATEDOURO COROAVES LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0027228-72.2001.403.6182 (2001.61.82.027228-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA GIANNATTASIO

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo do mandado de penhora expedido, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já

tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0022740-40.2002.403.6182 (2002.61.82.022740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Os autos já se encontram extintos de acordo com a certidão lançada as fls. 40. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0022942-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte advertida que a certidão de objeto e pé/inteiro teor pode ser obtida em secretaria mediante a apresentação da guia GRU devidamente quitada e independe do desarquivamento do processo. Nada sendo requerido no prazo assinalado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste objetivamente nos autos tendo em vista a guia de depósito juntada as fls. 25. Com a manifestação do exequente tornem os autos conclusos.

0024537-51.2002.403.6182 (2002.61.82.024537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 41, posto que o peticionário não é parte na presente demanda. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0026825-69.2002.403.6182 (2002.61.82.026825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BYTE WORK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Os autos já se encontram extintos de acordo com a certidão lançada as fls. 35. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0028104-90.2002.403.6182 (2002.61.82.028104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BYTE WORK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Os autos já se encontram extintos de acordo com a certidão lançada as fls. 37. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0033429-46.2002.403.6182 (2002.61.82.033429-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CAD S/C LTDA(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES)

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0055549-83.2002.403.6182 (2002.61.82.055549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte interessada advertida que o pedido de certidão de objeto e pé/inteiro teor pode ser obtida diretamente na secretaria desta 8ª Vara mediante a apresentação da guia de custas para sua emissão e independe do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos

ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0055918-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

A questão será apreciada nos autos principais. Prossiga-se naqueles autos.

0064305-81.2002.403.6182 (2002.61.82.064305-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS

Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0034589-72.2003.403.6182 (2003.61.82.034589-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ABEL DA GAMA MARTINS(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original em nome do executado ABEL DA CAMARA MARTINS, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes auto

0038785-85.2003.403.6182 (2003.61.82.038785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GUERREIRO X JOAO JACINTO DE JESUS QUINTAL X MARCELO LUIS TEIXEIRA X ESTER JEREMIAS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela Executado em seu duplo efeito. Intime-se a exequente a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0039015-30.2003.403.6182 (2003.61.82.039015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de pagamento .

0047562-59.2003.403.6182 (2003.61.82.047562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos, posto que o outorgante do substabelecimento não foi constituído nos autos pela parte executada. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado nos autos.

0065048-57.2003.403.6182 (2003.61.82.065048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0069766-97.2003.403.6182 (2003.61.82.069766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001158-13.2004.403.6182 (2004.61.82.001158-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X IND E COM LAVILL LTDA X FREDERICO KERN/PROCURADOR PEDRO JULIO KERN X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X GAETANO PRAIANO X CICERO COUTO DE MORAES(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista a informação prestada pelo executado de parcelamento do débito, bem como a recusa expressa apresentada pelo exequente em relação aos bens oferecidos à penhora, fica prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 20/33, relativamente ao oferecimento de bens.Com relação ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo deixo de apreciar o requerimento da empresa executada, posto que de acordo com o artigo 6º do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Abra-se vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento concedido ao executado, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo objetivamente o que entender de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0003496-57.2004.403.6182 (2004.61.82.003496-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAURICIO CANDIDO DE MACEDO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Int.

0014951-19.2004.403.6182 (2004.61.82.014951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamentoe documentação comprobatória de fls. 63/73.

0027866-03.2004.403.6182 (2004.61.82.027866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de pagamento .

0053396-09.2004.403.6182 (2004.61.82.053396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fl. 206: nada a apreciar, ante a sentença proferida às fls. 131/132.Requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 200/202).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

0058180-29.2004.403.6182 (2004.61.82.058180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABRICO LAPA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Considerando que o bem penhorado nestes autos pertence a terceiro, bem como foi oferecido à penhora pela parte executada (fls. 12), determino a intimação do executado para que no prazo de 10 (dez) dias indique quem assumirá o encargo de depositário do imóvel penhorados e deverá ser intimado da constrição e do prazo para embargos, viabilizando a regularização da constrição e o registro perante o cartório de imóveis.

0065088-05.2004.403.6182 (2004.61.82.065088-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ RIEDO
A vista do acordo de parcelamento firmado perante a Central de Conciliação, arquivem-se os autos por sobrestamento até o encerramento do parcelamento ou provocação das partes interessadas.

0026925-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Fl. 91: nada a apreciar, ante a sentença proferida às fls. 66/67. Requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 85/87). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

0047916-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047916-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA DOS SANTOS FERREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0058632-05.2005.403.6182 (2005.61.82.058632-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO RIBEIRO PATRIOTA
Intime-se o Exequente cientificando-o dos termos da decisão de fls. 33, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0013312-92.2006.403.6182 (2006.61.82.013312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C T C COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, retornem os autos ao arquivo ante a notícia de parcelamento do débito.

0036555-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte interessada advertida que o pedido de certidão de objeto e pé/inteiro teor pode ser obtida diretamente na secretaria desta 8ª Vara mediante a apresentação da guia de custas para sua emissão e independe do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0037586-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037586-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOACYR DA PAZ MACHADO
A vista do acordo de parcelamento firmado perante a Central de Conciliação, arquivem-se os autos por sobrestamento até o encerramento do parcelamento ou provocação das partes interessadas.

0050548-78.2006.403.6182 (2006.61.82.050548-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JUNIVAL ALMEIDA FONSECA
A vista do acordo de parcelamento firmado perante a Central de Conciliação, arquivem-se os autos por sobrestamento até o encerramento do parcelamento ou provocação das partes interessadas.

0053411-07.2006.403.6182 (2006.61.82.053411-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP MERCADO RIBEIRO LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40

da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0001509-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001509-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0027085-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO MARKETING CENTER LTDA.(SP029977 - FRANCISCO SILVA)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0038302-16.2007.403.6182 (2007.61.82.038302-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODOLFO BANDINI
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0047894-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047894-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)
Recebo o recurso de Apelação da Exequite em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0049832-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos, posto que o outorgante do substabelecimento não foi constituído para representar os interesses do executado na presente demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0006531-83.2008.403.6182 (2008.61.82.006531-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS VICENTE ROCHA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do requerimento do exequite de fls. 31/36. Considerando que o parcelamento deverá ser concluído em 30/11/2012, aguarde-se em secretaria. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o exequite a informar se houve a quitação do débito, ocasião em que deverá requerer objetivamente o que entender de direito.

0014489-23.2008.403.6182 (2008.61.82.014489-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALINE MARA CALIXTO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0020477-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020477-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA MARCIANA ARROTEIA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0030674-39.2008.403.6182 (2008.61.82.030674-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA FLOR DE LOTUS LTDA

Defiro o pedido do exequente para o fim de determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0031057-17.2008.403.6182 (2008.61.82.031057-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIS ADALBERTO FEITOSA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0033492-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033492-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ALVARO STIEVANO JUNIOR
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0003472-53.2009.403.6182 (2009.61.82.003472-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO LUIZ FONSECA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0004366-29.2009.403.6182 (2009.61.82.004366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado.Abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF 75/2012.Havendo discordância do exequente com o arquivamento dos autos, deverá requerer objetivamente o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos do mandado expedido às fls. 44.

0010156-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010156-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FACUNDO DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0011041-08.2009.403.6182 (2009.61.82.011041-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TABAJARA LTDA. - EPP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Tendo em vista que até a presente data o executado não se manifestou na forma determinada às fls. 65, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o exequente para que diga se o parcelamento permanece regular. Estando em dia o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes interessadas.

0011388-41.2009.403.6182 (2009.61.82.011388-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF VILA MATILDE LTDA
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0011984-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos mandato original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, retornem ao arquivo sobrestado na forma determinada às fls. 24.

0015546-42.2009.403.6182 (2009.61.82.015546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos

0026238-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026238-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL ANTONIO CRIVELARI FILHO

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0038247-94.2009.403.6182 (2009.61.82.038247-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido da Prefeitura do Município de S.Paulo, por estar em desacordo com a atual fase processual. Transitado em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0052810-93.2009.403.6182 (2009.61.82.052810-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST LERICHE DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0005136-85.2010.403.6182 (2010.61.82.005136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos mandato original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, retornem ao arquivo sobrestado na forma determinada às fls. 35Int.

0005340-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA DE SOUSA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007521-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURINDA HIROE IKENO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0007901-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA JESUS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0008340-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0008606-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS(SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS)

Nada a decidi. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

0008814-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PLINIO JOSE BUENO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0019987-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERIC MASSAMI MARINI

Cientifique-se o exequente com urgência acerca do teor da solicitação apresentada pelo juízo deprecado às fls. 20, para que proceda ao imediato cumprimento viabilizando o prosseguimento da ação.

0022368-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSWALDO DA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se vista ao(à) Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

0025737-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS SIMOES MONTEIRO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0029855-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BETANIA BASTOS DA SILVA MOURA

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste na forma determinada às fls. 09/10, ocasião em que deverá observar os atos processuais praticados, decorrentes da penhora de ativos financeiros em nome do executado.

0030031-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA LERIA DE JESUS CIARDULLO

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste na forma determinada às fls. 09 e 22, ocasião em que deverá observar os atos processuais praticados, decorrentes da penhora de ativos financeiros em nome do executado.

0033907-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROSADA DROG PERF LTDA EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0000588-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.G. ARAUJO CONSTRUCOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA-(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0001843-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual

relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado - fls. 60/68.

0004377-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOJO & CIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em face da informação parcelamento da dívida (fls. 34/50), susto a realização do leilão designado a fl. 29. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Dê-se vista a Exeçúente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008296-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE SILVA DO CARMO RIBEIRO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0011442-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE ALBERTO PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0013961-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0017731-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO TADEU CAIVANO RODRIGUES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0018469-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICTOR ISSEI ABE

Defiro o pedido do exequente para o fim de determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020001-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VICTOR DANIEL KUPPERT

Intime-se o Exeçúente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0022584-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CBL CIA/ BRASILEIRA DE LEILOES LTDA

Defiro o pedido do exequente para o fim de determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0023297-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA E PRODS VET FALCAO LTDA

Intime-se o Exeçúente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese

de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0024210-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRI COCARO

Defiro o pedido do exequente para o fim de determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0025857-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENT(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

1. Certifique a secretaria eventual oposição de embargos. 2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 3. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca do requerimento de fls. 112/113.

0028113-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X ARNALDO ERNESTO SILVEIRA GOMES MARTINS

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0028286-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE GARCIA SPINOSA NETTO

Deixo de apreciar o pedido do exequente de fls. 16, por estar em desacordo com a atual fase processual. Prossiga-se na forma da sentença proferida.

0030770-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALVARO AUGUSTO FEITOSA PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0051400-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDSON TADEU BARROSO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0064641-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE ANTONIO MARTINS FILHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em

renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0073680-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ROSALINA LOBO DA CUNHA
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0074788-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ZORAIDE BERTUSSI
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0074895-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0075007-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WMD SERVICOS DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0075061-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANDRO RODRIGUES DA SILVA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0006586-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA GONCALVES DE SOUZA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007690-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA PAZ VIEIRA FIUZA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007754-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado

pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007806-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILDETH NOEMIA SANTOS DE SANTANA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008021-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO CANDIDO JACOBINA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008565-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULINO SINESIO LOPES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008580-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON SOARES DE ALMEIDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008585-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE RODRIGUES SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008604-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA CATARINA VAZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008622-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDERSON MARTINS BIANCHINI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008653-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA FIGUEIRA DE MORAIS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0009799-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUCIANO LEITAO PEIXOTO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0010828-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CAROLINA MARCHINI POCHINI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0011072-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETI ALMEIDA DA ROCHA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0011203-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAMILA PROCOPIO BUENO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0014649-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIETE APARECIDA ANDRADE PIERRO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0014677-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CASSIA ALINE LEITE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0014966-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSALIA SANTOS DA COSTA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0014988-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSILEIDE FORMIGONI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0015244-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA CONDOTO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0015317-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA GONCALVES CASTILHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0015471-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZABETE FIRMINO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado

pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0015498-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0016499-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017428-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017428-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 74/77: Ciência a Caixa Economica Federal do teor da petição da Prefeitura de São Paulo, dando conta que efetuou o pagamento devido, para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 1577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) ARNALDO SHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Partes legítimas e regularmente representadas.Não havendo irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC; primeiramente, ao Requerente; após, vista dos autos à Requerida para sua manifestação. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034947-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015925-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015925-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/48.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante (fls.53/54). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno do percentual aplicado pela embargada a título de juros moratórios que, segundo a embargante, deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/1997.Como a pretensão não foi resistida, acolho como valor devido aquele apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 633,63 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), base fevereiro de 2011.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 633,63 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), base fevereiro de 2011.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.015925-8Após o trânsito em julgado,

desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002010-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-31.2003.403.6182 (2003.61.82.010290-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PAULO SAVIO BUDOYA(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PAULO SAVIO BUDOYA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 10/22.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno do termo inicial para incidência da correção monetária que, segundo a embargante, é a data da condenação e não a do ajuizamento da ação como fez o embargado.Como a pretensão não foi resistida, acolho como valor devido aquele apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 1.011,64 (um mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), base julho de 2011.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.011,64 (um mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), base julho de 2011.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.010290-0Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023213-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057217-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057217-5)) DROG JEQUIRITUBA LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROG JEQUIRITUBA LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando, em síntese, a incompetência do embargado para impor multa à embargante, bem como rebate a imposição de multa fixada em valor superior ao previsto na lei.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 58).Em sua impugnação (fls. 61/72), o embargado pugna pela improcedência dos Embargos.Houve réplica (fls. 93/96) e tréplica (fls. 160/161).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Não assiste razão à embargante. A Lei 5.991/73 não se presta a fiscalizar o exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos e dos profissionais regularmente inscritos no conselho competente, dispondo, sim, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, atribuindo aos Órgãos de Vigilância Sanitária a fiscalização das condições de funcionamento, no que se refere aos padrões sanitários relativos ao comércio exercido pelas drogarias e farmácias. Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, o artigo 24 da Lei 3.820/60 encontra-se perfeitamente em vigor.Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade da embargada impor multas no exercício de seu poder de polícia, bem como a necessidade de permanência, durante todo o horário de funcionamento da empresa, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento inclusive de que o salário mínimo, após a Lei nº 7.789/89, deixou de servir de indexador de multas:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art.24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que

extinguíu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, gRg 975.175, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão de 25/11/2008, publicada no DJE em 17/12/2008). Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.057217-5. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026799-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014089-8)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. MARLENE RITO NICOLAU TUFFI e ELOY TUFFI, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2004.61.82.014089-8, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, que o bem penhorado constitui bem de família, ilegitimidade ad causam, nulidade do título executivo, inconstitucionalidade na cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora e na cobrança de verba honorária pela embargada, bem como que a multa aplicada possui caráter confiscatória. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 72). Em sua impugnação (fls. 74/94) a embargada rebate os argumentos dos embargantes e pugna pela improcedência da ação e o prosseguimento da execução. Houve réplica (fls. 148/162) e tréplica (fls. 164/165). Apensou-se aos autos o processo administrativo nº 10880.503002/2003-01, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 169/172 e 174/182). A fl. 183, os embargantes vêm juntar cópia da sentença que, nos autos da execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, excluiu os petionários do polo passivo ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. É o Relatório. Decido. Não houve a dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. É o que se constata da análise da ficha da JUCESP às fls. 29 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.014089-8, em apenso, onde há a informação de distrato social da devedora principal, arquivado junto à JUCESP em 14/04/2004. Sendo o distrato social forma de dissolução regular da sociedade, não cabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A adoção da medida pretendida exige a comprovação de que tais pessoas agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto o registro do distrato social perante a JUCESP constitui modalidade de encerramento regular da sociedade. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 482618, Rel. Des. REGINA COSTA, decisão de 18/10/2012, publicada no DJE em 25/10/2012). Além disso, a embargada se baseou na mera frustração da citação pelo correio para alegar a dissolução irregular da pessoa jurídica constante do título executivo (fls. 23 e 25/26 da execução fiscal). No entanto, é temerária tal conclusão, consideradas a fragilidade da via preferencial (art. 8º, I, Lei nº 6.830/80) e a gravidade de sua consequência (art. 135, III, CTN). Em razão do reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo do feito executivo, não conheço dos demais argumentos expendidos nestes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargantes para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, extinguindo o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, despendendo-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026800-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014089-8)) MICRO SAMPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos.MICRO SAMPA EDICOES CULTURAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2008.61.82.026800-8.Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 52).Em sua impugnação (fls. 54/66) a embargante rebate os argumentos da embargante e pugna pela improcedência da ação e o prosseguimento da execução.Houve réplica (fls. 104/112) e tréplica (fls. 114/114).É o Relatório. Decido.Às fls. 29 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.014089-9, em apenso, consta a informação de distrato social da embargante, arquivado junto à JUCESP em 14/04/2004.Com o distrato social da embargante, perdeu esta a sua existência legal e, assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048365-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031296-16.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos.I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, o seu direito à isenção da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviço e similares - TLIF, ante a sua equiparação à Fazenda Pública, bem como insurge-se contra a cobrança da referida taxa tendo em vista a ausência de efetivo poder de polícia.Juntou documentos às fls. 12/16.Em sua impugnação, a embargada refuta os argumentos expendidos pela embargante e pugna pela improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução (fls. 21/36). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme se defluiu da certidão de dívida ativa de fls. 16, a embargante foi notificada do débito em cobro em 03/08/2006. Não houve impugnação administrativa, considerando-se definitivamente constituído o crédito tributário no 31º dia após a notificação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo.(...)(STJ, REsp 200400892743, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06/02/2006)Assim, a partir de 04/09/2006 gozava a exequente, ora embargada, do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, e o fez em 04/07/2011, não ocorrendo a prescrição alegada pela embargante.No mérito, discute a embargante o cabimento da cobrança da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto -lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.Também não há que se falar em isenção, como requer a embargante, visto que o atual artigo 26, I, da Lei Municipal nº 13.477/2002 não traz as empresas públicas como titulares de tal benefício e as normas isentivas não são passíveis de aplicação por analogia.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ISENÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. I - O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF e sua renovação anual, em razão da notoriedade do poder de polícia exercido pelo Município de São Paulo. II - A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos. III - Ausente no artigo 20 da Lei 9.670/83, atual artigo

26, I, da Lei 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicar o benefício da norma isentiva. IV - Está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da TLIF sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STJ e desta Corte Regional. V - Não se verifica esse vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. VI - Ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. VII - Agravos desprovidos. (TRF3, Quarta Turma, AC 1415466, Rel. Des. ALDA BASTO, decisão de 09/06/2011, publicada no DJE em 22/06/2011). A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Desse modo, não assiste razão a embargante, também, quando alega que a fiscalização realizada pelo poder público deve ser concreta e efetiva. Quanto à insurgência da embargante acerca da base de cálculo do tributo, deixo de apreciá-la, ante o que dispõe o artigo 264, do Código de Processo Civil. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios à embargada que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0019844-58.2001.403.6182 (2001.61.82.019844-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAURICIO CANDIDO DE MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024751-76.2001.403.6182 (2001.61.82.024751-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO AZEREDO NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARNALDO SHURAVEL BASILE

Proceda-se à reunião deste feito aos autos da Ação Ordinária nº 0012555-88.2012.403.6182. Dê-se vista à exequente a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito cobrado nestes autos encontra-se parcelado. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0067440-67.2003.403.6182 (2003.61.82.067440-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRACROM IND/ E COM/ LTDA X ADEMIR PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 06.Intime-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0040867-21.2005.403.6182 (2005.61.82.040867-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ DAVID CARLESSI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000974-86.2006.403.6182 (2006.61.82.000974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROLDO REMUNDINI X AROLDO REMUNDINI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025795-23.2007.403.6182 (2007.61.82.025795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKS AGROPECUARIA LTDA.(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006771-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006771-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008931-36.2009.403.6182 (2009.61.82.008931-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO MELO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07. Intime-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0044401-31.2009.403.6182 (2009.61.82.044401-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATHEUS IDE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07. Intime-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0054986-45.2009.403.6182 (2009.61.82.054986-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREZA DAMIANA DE ARAUJO NUNES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0055012-43.2009.403.6182 (2009.61.82.055012-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008017-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MOISES MENDES ROSENO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008601-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANE DOS SANTOS CALIXTO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047937-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PANELINHA LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição 80 6 11 067537-17 e ante o pagamento da inscrição 80 2 11 039255-50. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058236-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EMILIO ARNALDO COLLADO - ESPOLIO

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO/SP em face de EMILIO ARNALDO COLLADO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.316,18 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos), base novembro de 2011, referente à cobrança das anuidades de 2006 a 2010 - fl. 04.A demanda foi ajuizada em 18/11/2011 (fls. 02).Às fls. 09/10, a irmã do executado vem informar o falecimento deste ocorrido em 06/08/1994, conforme certidão de óbito de fl. 12.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em face de EMILIO ARNALDO COLLADO em 18 DE NOVEMBRO DE 2011, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 06 de agosto de 1994 (fl. 12). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 09 de novembro de 2011 (fls. 04).Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo do espólio ou dos herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo.Neste preciso sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e

desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 6 (seis anos) antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Sexta Turma, Aplreex 1389444, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, decisão de 05/07/2012, publicada no DJF3 em 19/07/2012). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0071536-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERMANNNA GOULART GARCIA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação de fls. 28/29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas a fl. 24. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014999-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANE DE FATIMA RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020017-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA FIORESE CASTALDELI

Vistos etc. Após o ajuizamento da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas a fl. 10. Intime-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

CAUTELAR INOMINADA

0012556-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-

50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) ARNALDO SHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON

PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ajuizada por ARNALDO SHURAVEL BASILE em face da FAZENDA NACIONAL. Estatui o requerente que a presente medida cautelar teria por finalidade a realização de perícia técnica judicial, tendo em vista O Estado e a

Município ocupam parte dos lotes, em que os requerentes são obrigados a pagar a título de taxa de ocupação e foro para a União a quantia de R\$ 23.517,24 por ano, valor este de parte do terreno, ocupado por mato, pedras (fl. 04) e que praticamente quase TODA a área dos lotes dos requerentes não está inclusas no que se configura de preamar ou como sendo da União (fl. 05), motivo pelo qual os valores cobrados a título de taxa referente a taxa de ocupação e foro estariam incorretos há anos, devendo ser devolvidos, os quais serão requeridos na ação principal, a ser proposta no prazo legal de 30 dias, após a distribuição desta cautelar (fl. 06). Junta documentos - fls.

10/75. As requeridas CEDAE, FAZENDA NACIONAL e a PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO apresentaram contestação (fls. 95/99, 108/110 e 114/119, respectivamente), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a inexistência dos requisitos ensejadores da produção antecipada da prova pleiteada pelo autor e sob a alegação de ilegitimidade passiva (a primeira e a última ré). Vieram-me os autos

conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConsoante alhures relatado, impetrou o requerente a presente medida cautelar com o fito de que seja realizada perícia técnica judicial a comprovar que a área sobre a qual recai a cobrança da taxa de ocupação, objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.050007-2, não pertence totalmente à União e que as obras realizadas pela CEDAE e pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro causaram desvalorização da referida área, não se coadunando a este fato a avaliação realizada pela SPU dos lotes para cobrança da taxa de ocupação.Em que pesem os argumentos do requerente, não vislumbro, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora a legitimarem a presente medida cautelar, já que a verificação dos fatos narrados na inicial pode ser realizada a qualquer tempo e nos autos da ação ordinária proposta sob o nº 0012555-88.2012.403.6182. Não há fundado receio de que a verificação dos fatos indicados na petição inicial venha a se tornar impossível ou muito difícil (art. 849, CPC).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0012555-88.2012.403.6182. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, por findos.P. R. I.

Expediente Nº 1578

EXECUCAO FISCAL

0510098-42.1983.403.6182 (00.0510098-4) - IAPAS/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X FORSUL FORJARIA SUL AMERICANA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos, etc.Fls. 100/115 e 234/251:Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Alegam os excipientes, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva ad causam.Manifestação da excepta às fls. 216/232 e 298/321, pugnano pela rejeição da execução e prosseguimento do feito.É o breve relatório.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.As contribuições ao FGTS, devidas na forma das Leis 3.807/60 e 8.036/90, estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário (Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).No caso em apreço, considerando a data do arquivamento (13/09/1983 - fls. 10v) e o desarquivamento e andamento do feito (19/09/2001 - fls. 10v), não transcorreu o interregno de trinta anos, não configurando a prescrição intercorrente.Quanto a ilegitimidade, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que o nome do sócio-gerente não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exeçüente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exeçüente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO

FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl. 22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.4. (...) (...) (TRF 3ª Região, Agravo nº 2010.03.00.008385-1-Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 CJI 20/05/10, pág. 82) No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios, devendo ser excluídos do polo passivo. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente e para determinar a exclusão de ESTERA KROPP, CHARLES KROPP, SAMI KROPP, GUSTAV KROPP, ABRAMO KROPP e CHIL ROSEMBERG, os dois últimos de ofício, do polo passivo deste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Condene a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao parcelamento efetuado pela empresa executada, bem como, informe o endereço para citação da mesma, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0097208-43.2000.403.6182 (2000.61.82.097208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHAGRAPHICS DO BRASIL GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. No curso da execução fiscal, houve o pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.99.224471-45, conforme informação da exequente às fls. 68/69. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0099652-49.2000.403.6182 (2000.61.82.099652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANCORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Vistos etc. Fls. 109/118 e 124/136: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por MICHEL MARCILIO ALBINO e SÉRGIO RICARDO ALBINO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam, prescrição intercorrente e a falência da empresa executada. Acostam documentos às fls. 121/123 e 138/142. Manifestação da Exequente às fls. 163/171, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não

demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A falência é causa de dissolução regular da empresa e não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Apenas quando comprovada a prática de crime falimentar é que se torna possível a responsabilização dos mesmos, na linha dos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio, devido à responsabilidade tributária decorrente da falência da empresa executada. 3. Conquanto tenha o Juízo de origem mantido o sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária pelo fundamento de inoccorrência da prescrição, não há nos autos elementos suficientes a indicar a dissolução irregular da sociedade executada, em especial, comprovação de ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. 4. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, AI 00294187520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453726, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente,

observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 06568184119844036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)No caso dos autos, houve a citação da empresa (fls. 10), bem como a penhora de bens (fls. 16). Além disso, à fls. 139, há informação de houve a decretação e encerramento da falência da empresa, não havendo, portanto, dissolução irregular.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos executados MICHEL MARCILIO ALBINO e SÉRGIO RICARDO ALBINO, aplicando o mesmo entendimento, de ofício, em relação a VICENTE DE PAULA ALBINO E JOÃO CARLOS DOS SANTOS, determinando a exclusão de todos do pólo passivo.Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos excipientes.Em face da procedência do pedido dos excipientes, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Diante da informação de encerramento da falência (fls. 138/139), informe a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, se houve crime falimentar ou se existem indícios de falência irregular.Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-32.2001.403.6182 (2001.61.82.004565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHAGRAPHICS DO BRASIL GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos de ofício.Tendo em vista que segundo informação da exequente, às fls. 68/69 dos autos principais (Processo nº 2000.61.82.097208-4), a inscrição em dívida ativa nº 80.7.99.052038-00 que embasa a presente execução fiscal encontra-se ativa com parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ANULO a sentença prolatada em 31.08.2012 (fl. 26), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064193-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064193-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 81 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 10.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064902-50.2002.403.6182 (2002.61.82.064902-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PORTO CERVO AGROPECUARIA PARTIC LTDA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP207735 - TALITA CARVALHO FITTIPALDI E SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a

parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015230-39.2003.403.6182 (2003.61.82.015230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW COSTURA-SISTEMAC COMERCIO IMP E EXP LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Vistos, etc.Fls. 51/56:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA NETTO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva ad causam. Documentos juntados às fls. 58/60.Manifestação da Exequente às fls. 64/74, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Segundo documentos de fls. 04/22, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega da declaração pela excipiente, efetuada em 28/05/1998, conforme documento de fls. 75.A partir da constituição do crédito, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A presente execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril 2003 e, em 09 de maio de 2003 foi proferido o despacho ordenando a citação (fls. 07).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, como a declaração foi entregue em 28/05/1998, a ação foi ajuizada em abril de 2003, portanto, antes a LC nº 118/2005, e em novembro desse mesmo ano foi proferido o despacho ordenando a citação, ainda que a empresa executada não tenha sido devidamente citada, não ocorreu a prescrição.Quanto a ilegitimidade passiva, o simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera,

por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exeçute não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 08). Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para não reconhecer a ocorrência da prescrição e para reconhecer a ilegitimidade de ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA NETTO e, de ofício, aplicar o mesmo entendimento em relação a ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO, CARLOS FORMIGONI E WALTER BRONHOLI, determinando a exclusão de todos do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Condeno a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Manifeste-se a Exeçute sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da Exeçute, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Intimem-se.

0050284-66.2003.403.6182 (2003.61.82.050284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SUZANA LTDA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO E SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VALTER GOBBIS VASQUES, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 63/86. Manifestação da Exeçute às fls. 91/102, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exeçute não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 17). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado VALTER GOBBIS VASQUES, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a MANUEL RAUL SIMÕES, MARIO ZANCO, SÉRGIO RICARDO DE NAPOLIS DE CASTRO, UBIRAJARA PONTES BARROSO JUNIOR, CESAR JOSE DOS SANTOS e LUIZ HUMBERTO ROSA, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0068898-22.2003.403.6182 (2003.61.82.068898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068908-66.2003.403.6182 (2003.61.82.068908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069614-49.2003.403.6182 (2003.61.82.069614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069616-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071981-46.2003.403.6182 (2003.61.82.071981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071982-31.2003.403.6182 (2003.61.82.071982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030598-54.2004.403.6182 (2004.61.82.030598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Vistos, etc. Fls. 67/126. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por ANTONIO JOSEPH BOUERI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Documentos juntados às fls. 128. Manifestação da Exequente às fls. 131/139. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído a partir da declaração do contribuinte (Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/08. É incontroverso na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 673585/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 238) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de

notificação ao contribuinte.2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 745844/RS; Rel.Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 224)Na mesma diretriz, os precedentes: Resp 232.838/PB, Resp 281.867/SC, EDcl no REsp 167.083/RS, REsp 505.804/RS e Resp 620.564/PR.No caso em tela, a data da entrega da DCTF é 27/09/1999 (fl. 140), não ocorrendo, assim, a decadência.Quanto a ilegitimidade passiva ad causam, ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fls. 11), que restou infrutífera, condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. A tentativa de citação por mandado ocorreu em endereço de um dos sócios e não naquele indicado na inicial.Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o excipiente, sendo indevida a inclusão do mesmo no pólo passivo.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para afastar a ocorrência da decadência e para determinar a exclusão de ANTONIO JOSEPH BOURI e, de ofício, aplico o mesmo entendimento em relação a MIKHAIL JOSEPH BOUERI, determinando a exclusão de ambos do polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0060811-43.2004.403.6182 (2004.61.82.060811-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0062314-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062314-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DEBORA PATRICIA ALVES CARGERANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0003463-33.2005.403.6182 (2005.61.82.003463-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ROSA BRANCA CLINICA DE REPOUSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 13/14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas às fl. 09.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007572-90.2005.403.6182 (2005.61.82.007572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA FRANGO NA BRASA GLORIA LTDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO E SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 80/93:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por PADARIA E CONFEITARIA FRANGO NA BRASA GLÓRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da citação, prescrição intercorrente e ilegalidade da taxa selic. Manifestação da excepta às fls. 107/119, pugnando pela rejeição da execução e prosseguimento do feito.É o breve relatório.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção de pré-executividade foi apresentada pela empresa executada, porém, a pessoa que a representa judicialmente, o Sr. Juan Manuel Gonzeles Muoz, não está legalmente habilitado para tal função.Nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas serão representadas por quem os respectivos estatutos designarem e, na omissão, por seus diretores.O documento de fls. 124 comprova que Juan Manuel retirou-se da sociedade em 31 de agosto de 1998, portanto, não pode outorgar poderes ao advogado constituído, nem representar em juízo a empresa executada.Diante disso, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.Não obstante, tratando-se de questão de ordem pública e que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, é patente a ilegitimidade dos sócios para estarem no pólo passivo da ação.O redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que, apenas ocorreu a tentativa de citação pelo correio da empresa executada (fl. 45).Desta feita, indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.Isto posto, determino, de ofício, a exclusão de MARCELO FERNANDES BATISTA, ODETE PAULINA DE SOUZA, JUAN MANUEL GONZELES MUNOZ E JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO do polo passivo deste processo.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que

manifeste quanto ao parcelamento efetuado pela empresa executada, bem como, informe o endereço para citação da mesma, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0016934-19.2005.403.6182 (2005.61.82.016934-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON FLORES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 27. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas às fl. 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018946-06.2005.403.6182 (2005.61.82.018946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034680-94.2005.403.6182 (2005.61.82.034680-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO ESTEVAM CHIRICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 05. Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014916-88.2006.403.6182 (2006.61.82.014916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CALCADOS GEMA LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face dos executados, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. No curso da execução fiscal, houve o desmembramento da inscrição nº 80.4.05.089774-12 na inscrição nº 80.4.05.121908-98 e esta foi extinta por pagamento, conforme informação da exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044398-81.2006.403.6182 (2006.61.82.044398-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 12. Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0044480-15.2006.403.6182 (2006.61.82.044480-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07. Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047601-51.2006.403.6182 (2006.61.82.047601-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSALVO JORGE MUSSIAT RUZISKA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08. Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0049390-85.2006.403.6182 (2006.61.82.049390-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SIGUERO TAKESHITA

Para fiel cumprimento do despacho de fls. 29, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, supra o exequente a insuficiência no valor do preparo, recolhendo, no prazo de 05 (cinco), o valor de R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos), referente à diferença entre o valor recolhido das custas (R\$ 10,64) e aquele realmente devido (1% sobre o valor da causa). Intime-se pela imprensa oficial.

0050875-23.2006.403.6182 (2006.61.82.050875-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEY VIEIRA SILVA

Para fiel cumprimento do despacho de fls. 28, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, supra o exequente a insuficiência no valor do preparo, recolhendo, no prazo de 05 (cinco), o valor de R\$ 4,21 (quatro reais e vinte e um centavos), referente à diferença entre o valor recolhido das custas (R\$ 10,64) e aquele realmente devido (1% sobre o valor da causa). Intime-se pela imprensa oficial.

0050883-97.2006.403.6182 (2006.61.82.050883-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 10. Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053418-96.2006.403.6182 (2006.61.82.053418-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DA SILVA

LACERDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047265-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN ANGELO PECAS E SERVICOS LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)
Vistos, etc. Fls. 31/38: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SAN ANGELO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e pagamento, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Acosta documentos às fls. 39/55. Manifestações da Exequente às fls. 58/64, postulando o não reconhecimento da prescrição e requerendo prazo para apurar a alegação de pagamento. Acosta documentos às fls. 65. Depois, a exequente apresentou a petição de fls. 98/99 reconhecendo o pagamento do crédito representado pela CDA nº 80 7 03 015142-2 e requerendo o seu cancelamento. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 06/16, a notificação dos débitos ocorreu por edital e, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 15 de janeiro de 2004 (fls. 87, 92 e 95). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13 de novembro de 2007 e, em 13 de dezembro de 2007 foi proferido o despacho de ordenando a citação. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator

Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, considerando a data da inscrição do crédito em dívida ativa, a data da propositura da ação e a data do despacho que ordenou a citação, não ocorreu a prescrição quinquenal.Isto posto, diante do reconhecimento da exequente quanto ao pagamento parcial do crédito em cobro, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para deferir o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 7 03 015142-2, conforme requerido às fls. 98/99.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Em razão da sucumbência mínima da exequente, deixo de condená-la no pagamento dos honorários advocatícios.Manifeste-se a Exeçquente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012.Com a concordância da Exeçquente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Intimem-se.

0051295-91.2007.403.6182 (2007.61.82.051295-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X GENI GARCIA SANTIAGO

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 24 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 09.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021703-65.2008.403.6182 (2008.61.82.021703-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE VALIM

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia manifestada à fls. 38/39, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 14.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002578-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002578-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003447-40.2009.403.6182 (2009.61.82.003447-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA MARIA ZAGO FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 10.Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0003509-80.2009.403.6182 (2009.61.82.003509-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0005160-50.2009.403.6182 (2009.61.82.005160-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08.Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0006823-34.2009.403.6182 (2009.61.82.006823-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CESAR HENRIQUE AMARO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 13.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0006834-63.2009.403.6182 (2009.61.82.006834-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DAVID CARMO CARBONE
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 09.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0007695-49.2009.403.6182 (2009.61.82.007695-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 08.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008262-80.2009.403.6182 (2009.61.82.008262-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO LUIZ DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0009343-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009343-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE WILSON DOS

SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0009429-35.2009.403.6182 (2009.61.82.009429-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0009834-71.2009.403.6182 (2009.61.82.009834-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RAFAEL FAUSTINO DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0012173-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012173-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequite.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036122-56.2009.403.6182 (2009.61.82.036122-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHEILA DE SOUZA MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0036279-29.2009.403.6182 (2009.61.82.036279-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA SILVERIO DO VALLE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0018610-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIA LIANE PETTER FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequite, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia manifestada à fls. 26/27, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029038-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SERGIO SALES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0031436-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA CARVALHO MACHADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0031637-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER SIMOES GARCIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08.Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0000153-09.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FORTAL COM/ DE VERDURAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequite.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012091-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0012649-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEILSON SOUSA LIMA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015284-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI LOURENCO DA SILVA E SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016496-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO COCCATO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016557-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA NEIVA ALBREGARD RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016705-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO FERNANDES VIEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016765-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURA CRISTINA LOPES CARDOZO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0019127-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0040644-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALOCAR VEICULOS LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073849-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANE CAMILLO DAS NEVES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012330-83.2003.403.6182 (2003.61.82.012330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Face à concordância da executada (fl. 187), foi expedido o ofício requisitório em favor da pessoa indicada pela exequente, conforme fl. 197. A fl. 198, consta extrato comprovando a liberação do pagamento da importância referente aos honorários advocatícios ao beneficiário. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011137-57.2008.403.6182 (2008.61.82.011137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052123-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052123-7)) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos de ofício. Às fls. 151/152 a embargante requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da renúncia ao direito aqui discutido e, em razão disso, foi proferida a sentença de fls. 169/, registrada sob nº 1055/2010. Posteriormente, tendo em vista o pedido de extinção por pagamento, formulado pela embargada nos autos da execução fiscal, equivocadamente foi proferida a sentença de fl. 241, registrada sob nº 1607/2011. Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, sendo nula a segunda sentença proferida, podendo ser anulada de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC. NÃO DEDUÇÃO DAS RAZÕES DA VIOLAÇÃO ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. JUIZ SINGULAR QUE ANULA, EX OFFÍCIO, SENTENÇA EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE. DECISÓRIO COMPLETAMENTE DIVORCIADO DA PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 463, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. O Tribunal a quo se manifestou de forma clara e fundamentada - ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente - sobre o dispositivo a respeito do qual se alega a omissão. Afastada a preliminar de violação do art. 535 do CPC. 2. Quanto à alegada omissão do art. 475, II, do CPC, a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, pelo que, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, incide a Súmula n. 284 do STF. 3. O teor do art. 463, I, do CPC permite ao magistrado corrigir, ex officio, erro material verificado na sentença proferida. Assim, se o juiz profere sentença totalmente diversa do pedido formulado na inicial, não há que se exigir da parte que interponha recurso de apelação para anular a sentença, eis que tal providência vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da eficiência, sobretudo porque o cunho extra petita da sentença anulada na hipótese deriva de completo equívoco do sentenciante. Embora os aclaratórios interpostos pela ora recorrente tenham sido considerados prejudicados pelo juiz, foram tais aclaratórios que instaram o juízo a anular, ex officio, a sentença equivocada. 4. O acórdão recorrido foi proferido em sede de reexame necessário, considerando prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, em cujas razões não havia impugnação ao fato de a primeira sentença ter sido anulada ex officio pelo juiz singular, fato que demonstra a ausência de prejuízo para o Fisco, ora recorrido, se reformado o acórdão vergastado para que possibilitar o conhecimento ao apelo fazendário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200901562317 - STJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2010) (grifos não originais) Assim sendo, ANULO a sentença proferida às fl. 241, nos termos dos artigos 245, único e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068074-68.2000.403.6182 (2000.61.82.068074-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X ASA SALUTAR REMOCOES E SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 18/19. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas às fl. 05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0069380-72.2000.403.6182 (2000.61.82.069380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0080481-09.2000.403.6182 (2000.61.82.080481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente no processo nº 2000.61.82.069380-8, em fls. 91/93.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0088223-85.2000.403.6182 (2000.61.82.088223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDER-CAR PECAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOS LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Vistos, etc.Fls. 98/105: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por CLAUDIO NOCETTI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade ad causam e a ocorrência da prescrição em relação a ele.Manifestação da excepta às fls. 108/115, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011.Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fls. 13).Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de CLAUDIO NOCETTI e, de ofício, aplico o mesmo entendimento à NILSON DA COSTA MEDEIROS e EDUARDO NOCETTI,

determinando a exclusão de todos do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Manifeste-se a Exeçquente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da Exeçquente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Intimem-se.

0021297-88.2001.403.6182 (2001.61.82.021297-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA LUCIA DA SILVA FONTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 06. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0024047-63.2001.403.6182 (2001.61.82.024047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos, etc. Fls. 33 e 93/95: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARCO ANTÔNIO MONTEIRO DE BARROS CONDE e FERCI COMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exeçquente às fls. 108/116, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. A exceção de pré-executividade de fls. 93/95 foi oposta por pessoa jurídica (FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), tendo por objeto a exclusão, do pólo passivo, dos sócios que a compõem, a saber: Nicolau Haxkar e Marcos Antonio Monteiro de Barros Conde. Na forma da legislação processual, a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, inexistindo qualquer disposição legal a autorizar tal procedimento. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008) PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO.

ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006)Porém, Marcos Antonio Monteiro de Barros Conde também apresentou exceção de pré-executividade (fls. 33), alegando a sua ilegitimidade, e, portanto, passo a julga a questão.No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESAO simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALDe acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa.No caso presente, restou devidamente comprovado nos autos que houve a dissolução irregular (certidão do oficial de justiça às fls. 24) e que Nicolau Haxkar era o responsável tributário da empresa naquele momento (fls. 54), devendo ser mantido no pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa que pretenda produzir na via dos embargos à execução.Já o excipiente Marcos Antonio, conforme o mesmo documento de fls. 54, não possuía poderes de gestão. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e ACOLHO a oposta por MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE, reconhecendo a sua ilegitimidade e determinando a sua exclusão do polo passivo. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Apresente a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de inteiro teor do processo de falência.Intimem-se.

0016226-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDER-SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SPI77041 - FERNANDO CELLA)

Vistos, etc.Fls. 55/62:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por HENRIQUE ERIC SALAMA e MICHELLE SASSON SALAMA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência e a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 69/82, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade

é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído a partir da declaração do contribuinte (Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10. É incontroverso na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 673585/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 238) **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 745844/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 224) Na mesma diretriz, os precedentes: Resp 232.838/PB, Resp 281.867/SC, EDcl no REsp 167.083/RS, REsp 505.804/RS e Resp 620.564/PR. No caso em tela, os excipientes não provaram, quando da interposição da exceção de pré-executividade, a data em que as declarações foram entregues, e diante da presunção de certeza e liquidez da CDA (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), afastou a ocorrência da decadência. Quanto a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL**. (...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. (...) (TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) **AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR**. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código

Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)E, a dissolução irregular da empresa consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fls. 13).Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o excipiente, sendo indevida a inclusão do mesmo no pólo passivo.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para afastar a ocorrência da decadência e para reconhecer a ilegitimidade passiva de HENRIQUE ERIC SALAMA e MICHELLE SASSON SALAMA, determinando a exclusão de ambos do polo passivo.Condeno a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Manifeste-se a Exequente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012.Com a concordância da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Intimem-se.

0048118-61.2003.403.6182 (2003.61.82.048118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar

as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070819-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IKRO S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031435-12.2004.403.6182 (2004.61.82.031435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por RENATO GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 78/82. Manifestação da Exequente às fls. 86/91, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que houve a tentativa de citação pelo correio (fls. 17), que restou infrutífera, condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. A tentativa de citação por mandado ocorreu em endereço de um dos sócios e não naquele indicado na inicial ou no documento de fls. 52. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o excipiente, sendo indevida a inclusão do mesmo no pólo passivo. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para afastar a ocorrência da decadência e para determinar a exclusão de RENATO GONÇALVES e, de ofício, aplico o mesmo entendimento em relação a FERNANDO ANTONIO RIBEIRO ARAUJO, CARMEM VALDERRAMA AZEVEDO e ANDREA MARIA GONÇALVES, determinando a exclusão de todos do polo passivo. Em face da procedência do pedido do excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento

judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0060992-44.2004.403.6182 (2004.61.82.060992-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALAIR ANTONIO BELLINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 06. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0063991-67.2004.403.6182 (2004.61.82.063991-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIA ALTHEMAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0003336-95.2005.403.6182 (2005.61.82.003336-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X SOS SISTEMA OPERACIONAL DE SOCORROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 13/14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas às fl. 06 e 09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007760-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LI(SP197479 - PAULO HENRIQUE SPIRANDELI DANTAS)

Vistos, etc. Fls. 64/77: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MAURICIO SPIRANDELI DANTAS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 103/110, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo

juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 04/35, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega da declaração pela empresa executada. A partir da constituição do crédito, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17 de janeiro de 2005 e, em 25 de julho de 2005 foi proferido o despacho ordenando a citação (fls. 36). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, os excipientes não provaram, quando da interposição da exceção de pré-executividade, a data em que as declarações foram entregues, e diante da presunção de certeza e liquidez da CDA (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), afastou a ocorrência da prescrição. Quanto a ilegitimidade passiva, a dissolução irregular da empresa consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fls. 37/38). Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o excipiente, sendo indevida a inclusão do mesmo no pólo passivo. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para afastar a ocorrência da decadência e para reconhecer a ilegitimidade passiva de MAURICIO SPIRANDELI DANTAS e, de ofício, aplico o mesmo entendimento em relação a RODRIGO SANTOS DA SILVA, VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA, RONALDO VIEIRA LIMA E ROBINSON CAROS ZANELATO, determinando a exclusão de todos do polo passivo. Condene a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao parcelamento efetuado pela empresa executada, bem como, informe o endereço para citação da mesma, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e

independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0009364-79.2005.403.6182 (2005.61.82.009364-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE OLIVEIRA TAVARES JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026018-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OUROFER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Fls. 175/189: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por NIVALDO DE CURCIO e DEBORA LIMA DE CURCIO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva ad causam. Documentos juntados às fls. 192/200. Manifestação da Exequente às fls. 205/219, reconhecendo a prescrição parcial do crédito em cobro, e, no mais, postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da ação. Acosta documentos às fls. 220/236. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 04/141, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega da declaração pela empresa executada. O documento de fls. 220 comprova que, com exceção do crédito oriundo do processo administrativo nº 0000.100.1999.60052158 (fls. 98), todos os demais foram constituídos, em 2003 ou 2004, através das entregas das declarações. A partir da constituição do crédito, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30 de maio de 2006 e, em 07 de julho de 2006 foi proferido o despacho de ordenando a citação. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se,

pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, a constituição dos créditos ocorreu entre 14 de fevereiro de 2003 e 21 de setembro de 2004, a ação foi proposta em 30/05/2006 e despacho ordenando a citação ocorreu em 07 de julho de 2006, interrompendo a prescrição.Quanto a ilegitimidade passiva, é certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011.Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 143).Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ocorrência da prescrição apenas em relação ao crédito tributário proveniente do processo administrativo nº 000100199960052158 (fls. 98) e para reconhecer a ilegitimidade passiva de NIVALDO DE CURCIO e DEBORA LIMA DE CURCIO, aplicando o mesmo entendimento, de ofício, em relação a FERNANDA COSCARELLI determinando a exclusão de todos do polo da ação.Condeno a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de substitua a certidão de dívida ativa nº 80 7 06 010929-58, informe quanto a existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0026242-45.2006.403.6182 (2006.61.82.026242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc.Fls. 55/60: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad

causam. Acosta documentos às fls. 61/79. Manifestação da Exequite às fls. 83/90, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequite não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 20). Além disso, tanto é verdade que a empresa não está dissolvida, que aderiu ela ao parcelamento conforme informado às fls. 83/84. Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE SOUZA, determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelas Excipientes. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao parcelamento efetuado pela empresa executada, bem como, informe o endereço para citação da mesma, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente. Intimem-se.

0055842-14.2006.403.6182 (2006.61.82.055842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROPIKUM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X VICTOR SANCHO PASSOS X JACKSON AGUIAR DE CARVALHO PASSOS(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO)
Chamo o feito a ordem. Diante da informação apresentada à fl. 131, reconsidero o despacho de fl. 130 e determino que a empresa executada regularize sua representação processual apresnetando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração acompanhada de cópia autenticada do contrato social. Após, dê-se vista conforme requerido. Int.

0017761-59.2007.403.6182 (2007.61.82.017761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Vistos, etc. Fls. 15/21 : Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DESART INDÚSTRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito cobrado neste feito. Acosta documentos às fls. 23/30. Manifestação da Excepta a fls. 36/45, postulando a rejeição da exceção ou a concessão de prazo para análise do processo administrativo. Houve nova manifestação da

exequente às fls. 60, requerendo a manutenção da CDA nº 80 6 06 147727-34 e, às fls. 63, o cancelamento da CDA nº 80 2 06 069293-37.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O pagamento alegado pela Excipiente não foi totalmente admitido e reconhecido pela excepta. Dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeqüentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, diante do reconhecimento da exequente quanto ao pagamento parcial do crédito em cobro, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para deferir o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 06 069293-37, conforme requerido às fls. 63.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Em razão da sucumbência mínima da exequente, deixou de condená-la no pagamento dos honorários advocatícios.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0044850-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELIMAR MARCHETTI PADLUBENY

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016613-42.2009.403.6182 (2009.61.82.016613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032023-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032023-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 -

WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(RJ122917 - JOSE ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053466-50.2009.403.6182 (2009.61.82.053466-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS SAUDE SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 24/25.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas às fl. 16.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043855-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRICA COMMEL LTDA. EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045970-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANA DE SEGUROS S A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052088-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1909

EXECUCAO FISCAL

0071897-50.2000.403.6182 (2000.61.82.071897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FABIO STEINBRUCH(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X MASAHARU TANIGUCHI X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP163417E - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

Fls. 451/458, 503/555 e 581/613: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foram atravessadas exceções de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Edmilson Edvaldo de Brito, Masaharu Taniguchi e Heliton Tadashi Mori, que a cobrança que lhes é deferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição em relação aos excipientes. Intimada a exequente, ocasião em que se refutou as exceções opostas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da CDA, verifica-se que os excipientes ostentam a condição de devedores desde a propositura da ação de execução fiscal e os créditos foram constituídos por Lançamento de Débito notificado em 14/12/2001, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 27/01/2003, ordenando-se a citação aos 28/01/2003, ou seja, dentro do lapso temporal quinquenal retro mencionado. Assim, não há que se falar de prescrição. Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade dos co-executados. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualidade de co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Não obstante isso, é fato que os autos não denunciam a dissolução irregular da sociedade devedora, uma vez que a empresa executada foi localizada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fl. 189). Ademais, o documento trazido (cf. fls. 570/580) aponta que os excipientes já se retiraram da sociedade aos 23/08/2000 e 10/10/2000, antes do ajuizamento da ação. De se concluir, portanto, que os excipientes, Edmilson Edvaldo de Brito, Masaharu Taniguchi e Heliton Tadashi Mori, não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária para permanecer no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente as exceções em foco. Mais: embora oferecidas as exceções ora julgadas por apenas três dos co-executados/excipientes, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, se estende aos demais sócios co-executados, uma vez não configurada nos autos a dissolução irregular da devedora principal. Isso posto, conheço das exceções opostas, para

acolhê-las, determinando a exclusão dos excipientes e dos sócios co-executados do pólo passivo do feito. Com o decurso do prazo recursal, promova-se a liberação dos valores bloqueados em nome dos co-executados (cf. fls. 495/498) e encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se conhecimento aos co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012414-84.2003.403.6182 (2003.61.82.012414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

0018676-50.2003.403.6182 (2003.61.82.018676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

0065413-14.2003.403.6182 (2003.61.82.065413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X JOHN STANELY TATE X IRANY FERREIRA MARTINS X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO SALLES ZERBINI(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)
1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens dos co-executados Sergio Pierri Zerbini e Miguel Roberto Pierri Zerbini (cf. fls. 126/127), observando-se o novo endereço fornecido (cf. fls. 268/269). 2. Defiro a realização da pretendida citação editalícia do(s) co-executado(s) Irany Ferreira Martins, Miguel Roberto Salles Zerbini e John Stanley Tate. Providencie-se.

0017725-22.2004.403.6182 (2004.61.82.017725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X DILCEA GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA
Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 172, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, art. 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.

0056759-04.2004.403.6182 (2004.61.82.056759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M 9 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS E RESIDENCIAIS LT(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)
I. Fls. 134/150: Cumpra-se o v. acórdão prolatado. II. Fls. 120/126, 128/130 e 131/133: 1. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, providencie-se o arquivamento sobrestado da presente execução, nos termos da Portaria nº 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

0019489-09.2005.403.6182 (2005.61.82.019489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOOD AND BEVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)
Indefiro o pedido de retirada dos autos, visto que o peticionário não é parte na relação processual, nem representa qualquer das partes. Para extração de cópias, a Justiça Federal dispõe de serviço próprio. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005050-56.2006.403.6182 (2006.61.82.005050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022122-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIME RESEARCH DO BRASIL LTDA X CLARICE DE FATIMA NASCIMENTO CARVALHO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)
Fls. 90/139: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na

exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, Clarice de Fátima Nascimento Carvalho, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) nulas as Certidões de Dívida Ativa; (ii) não observado o devido processo legal no âmbito administrativo; (iii) os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência; e (iv) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta e reconheceu a prescrição parcial do crédito consubstanciando na certidão de dívida ativa nº 80 206 020574-91. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade dos títulos que instruem a presente ação: de seu exame, constata-se que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). A alegada não observância do devido processo legal na esfera administrativa, diferentemente, se apresenta como temática que requer dilação probatória, com o conseqüente aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. Passo à análise da alegação de decadência e prescrição. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 09/2000 a 10/2002, sendo os respectivos créditos decorrentes de declaração do contribuinte entregue no período de 10/2000 a 02/2003 (cf. fls. 134/143), fato que, por si só, afasta a alegação de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (a ora executada) que procedeu à constituição dos créditos em cobro. Em relação à prescrição, os créditos foram constituídos pelas declarações do contribuinte, sendo a partir daí cobráveis. Das Certidões de Dívida Ativa e demais documentos trazidos pela exequente, verifica-se que apenas os créditos constituídos pelas declarações n.ºs 200090385645 e 200180542207, entregues aos 31/10/2000 e 08/05/2001 (cf. fl. 143), relativos aos períodos de apuração 01/09/2000 e 22/03/2001, pertencentes a certidão de dívida ativa nº 80 2 06 020574-9 (fls. 04/05), foram atingidos pela prescrição, uma vez que o presente executivo foi ajuizado aos 12/05/2006. Os demais não foram atingidos pela prescrição, uma vez que as outras declarações foram entregues a partir de 02/08/2011, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174 do CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Assim, não há que se falar em prescrição desses valores. Por fim, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular não foi caracterizada devido à ausência de diligência pelo oficial de justiça no endereço informado como domicílio fiscal da empresa executada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, reconheço a prescrição de parte dos créditos exequendo constantes da Certidão de Dívida Ativa n.ºs 80.2.06.020574-91, tão-somente os períodos de apuração de 01/09/2000 e 22/03/2011, acolhendo, parcialmente, a manifestação da exequente, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais créditos que efetivamente remanescem intactos. Acolho a exceção oposta, determinando a exclusão da co-executada/excipiente Clarice de Fátima Nascimento Carvalho do pólo passivo do feito. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação da exequente. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme

parágrafo 5º do mesmo artigo. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0024295-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA SONDAS PERFURACOES E SONDAGEM LTDA(SP070923 - MOACIR CORREIA DE ARAUJO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0023461-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0044107-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 359/364: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0044471-19.2007.403.6182 (2007.61.82.044471-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0033672-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENIVAL JOSE DE SANTANA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS)

1. Fls. 61/63: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. 3. Diante dos documentos trazidos (cf. fls. 53/55), recolha-se o mandado expedido (fl. 46), independentemente de cumprimento. 4. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002646-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002646-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 64/65: Intime-se a executada a pagar o valor apontado, no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo pagamento, expeça-se mandado de penhora em dinheiro, na boca do caixa da agência situada neste Fórum.

0006426-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039672-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASLUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS)

Fls. 70/79: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a

excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição quanto aos períodos de 01/04/2005 e 01/07/2005 e nula as Certidões de Dívida Ativa. Intimada, a exequente apresentou manifestação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposita apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade dos títulos que instruem a presente ação: de seu exame, constata-se que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Por fim, passo à análise da alegação de prescrição. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 03/2005 a 12/2006, sendo os respectivos créditos decorrentes de declaração do contribuinte entregue aos 05/10/2005, 05/04/2006 e 04/04/2007, sendo a partir daí cobráveis. Das Certidões de Dívida Ativa e demais documentos trazidos pela exequente, verifica-se que apenas os créditos constituídos pela declaração n.ºs 20052070071727, entregue aos 05/10/2005 (cf. fl. 121), relativos aos períodos de apuração 03/2005, 04/2005 e 05/2005, pertencentes as certidões de dívida ativa n.º 80 2 10 005647-17 (fls. 05/06), 80 6 10 012086-54 (fls. 16/17) e 80 6 10 012087-35 (fls. 27/30), foram atingidos pela prescrição, uma vez que o presente executivo foi ajuizado aos 13/10/2010. Os demais não foram atingidos pela prescrição, uma vez que as outras declarações foram entregues a partir de 05/04/2006, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174 do CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Assim, não há que se falar em prescrição desses valores. Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposita para reconhecer a prescrição de parte dos créditos exequendos constantes das Certidões de Dívida Ativa, tão-somente os períodos de apuração referentes aos créditos constituídos pela declaração n.º 20052070071727. Dada à sucumbência recíproca, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0015209-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CANDIDA RODRIGUES OLIVEIRA DE MENDOÇA(SP282936 - CARLA CABRAL DE MOURA COUTINHO)

Fls. 09/16: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, Maria Cândida Rodrigues Oliveira de Mendonça, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; (ii) não observado o devido processo legal no âmbito administrativo; (iii) inconstitucionalidade do percentual legal da multa; e (iv) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposita. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposita apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na

Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). A incidência dos acréscimos moratórios, por outro lado, é cabível, uma vez que não houve o efetivo pagamento das obrigações correspondentes, o que se conclui é que a tese de fundo se mostra inviável. A alegada não observância do devido processo legal na esfera administrativa, diferentemente, se apresenta como temática que requer dilação probatória, com o consequente aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa e documentos trazidos, verifica-se que os créditos foram constituídos, via lançamento de ofício, pela notificação expedida aos 11/02/2010 (cf. fl. 32). A contabilização dos prazos, sendo assim, há de se lastrear nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, o presente executivo foi ajuizado aos 18/03/2011 e a correlata ordem de citação da executada emitida aos 11/04/2011. A excipiente compareceu em juízo aos 30/03/2011, tudo fazendo concluir que a atividade processual empreendida pela exequente o foi tempestivamente, não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos ao executado na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. .PA 0,10 Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0046894-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBLC COMUNICACOES LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

1) Fls. 68/76: Ante a manifestação da exequente de que inexistente parcelamento para os débitos em cobro, expeça-se novo mandado de penhora. 2) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 3) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048703-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KASTRO-PARK ESTACIONAMENTO LTDA. ME(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Fls. 45/66: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000794-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SARACENI L(SP234823 - MICHEL MOYSES ELIAN)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007403-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA PAULA DA SILVA CARVALHO LEIRA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA)

Fls. 30/1: Ante a extinção da ação com fulcro no artigo 794, II, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001862-8) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 110 a 116.3. Ratifico os atos praticados anteriormente à sentença.4. Dê-se vista às partes para as alegações finais.5. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de nova sentença.Int.

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 206: manifestem-se as partesInt.

0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8) - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 496a 498: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos

0005610-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005610-9) - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.89/90:manifeste-se o INSS 2. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusosInt,

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0016606-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016606-7) - GILBERTO ALVES SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000790-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000790-3) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusosInt,

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184 a 195: vista ao INSS 2. Após, conclusos

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49 a 144: vista as partes 2. Após, conclusos Int,

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 364 a 406: vista ao INSS 2. Após, conclusos

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102 a 107: vista ao INSS 2. Após, conclusos Int.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131 a 238: vista às partes. 2. Após, conclusos

0014785-71.2010.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127 a 130: vista às partes. 2. Após, conclusos Int.

0015557-34.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 247 a 275: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005554-83.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos. 2. Após, conclusos. Int.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201 a 225: vista às partes. 2. Após, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006527-38.2011.403.6183 - JUCIARA PEREIRA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159 a 165: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139 a 142: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012905-10.2011.403.6183 - LEONEL CORREA(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012944-07.2011.403.6183 - NILSON SILVEIRA PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013702-83.2011.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88 e 121: vista as partes2. Após, conclusos

0000858-67.2012.403.6183 - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIAS DO ROSARIO(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0001851-13.2012.403.6183 - SANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0002816-88.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação ao Chefe da APS, para que cumpra a determinação de fls. 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006592-96.2012.403.6183 - CIRO POLICARPO DE ARAUJO FILHO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007657-29.2012.403.6183 - DOURIVAL DA SILVA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 219 a 283: vista ao INSS2. Após, conclusosInt.

0008424-67.2012.403.6183 - FABIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA

DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3) - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 114 a 117. 2. Cite-se o INSS. Int.

0000438-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000438-5) - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 103 como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0003953-08.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006655-24.2012.403.6183 - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se Intime-se.

0007275-36.2012.403.6183 - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se Intime-se.

0008221-08.2012.403.6183 - ROSIVALDO GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0008773-70.2012.403.6183 - LUCIE WILHELMINE DRESBACH(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

Expediente N° 7707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista que não houve modificação no título executivo judicial e que a execução provisória foi devidamente processada (fls. 461 a 494), torno sem efeito os despachos de fls. 409 e 459. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 110. Int.

0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE ANDRESA DE SOUZA

Tendo em vista que a corrê Caroline Andresa de Souza Lima já atingiu a maioria, promova-se a sua citação nos termos do item 02 do despacho de fls. 105. Int.

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 217. Int.

0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2) - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284: oficie-se à APS São Vicente para que cumpra a determinação de fls. 275. Int.

0003673-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003673-1) - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 373. Int.

0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9) - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para o devido cumprimento ao despacho de fls. 188. Int.

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 29/01/13, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 29/01/13, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0004459-52.2010.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 178: oficie-se à APS Agua Branca para que cumpra a determinação de fls. 173. Int.

0005401-84.2010.403.6183 - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 204. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Sr. Perito apresentando os quesitos deste juízo para a devida complementação do laudo pericial, observando-se que este deve instruir o presente ofício.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104: oficie-se à APS Osasco para que cumpra a determinação de fls. 98. Int.

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos conforme determinação de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167: expeça-se carta precatória para a devida citação da corrê. Int.

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161.

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se carta precatória, conforme requerido. Int.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 88. Int.

0011824-26.2011.403.6183 - DELUZE LOUZANO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155: Recebo como emenda à inicial. Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam

adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0013830-06.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 29/01/13, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0005939-94.2012.403.6183 - AMADEU ROSENDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o trânsito em julgado de fls. 98 vº. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0010568-14.2012.403.6183 - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010341-58.2011.403.6183 - ENICACIO JOSE DE BRITO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado ao Sr. Perito para que complemente o laudo de fls. 70 a 77, respondendo aos quesitos de fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0005036-93.2011.403.6183 - WANDA DE JESUS(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: oficie-se à APS Ermelindo Matarazzo deferindo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033884-48.1978.403.6183 (00.0033884-2) - AULINO ALVES DE BARROS(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0044750-95.1990.403.6183 (90.0044750-0) - SONIA GONCALVES MOREIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0047732-82.1990.403.6183 (90.0047732-8) - MILTON OCTACILO GRUPPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0657056-13.1991.403.6183 (91.0657056-9) - ERNESTO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0082955-28.1992.403.6183 (92.0082955-4) - ANTENOR MAGGIERI X JOSE MARIA ADRIANO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008000-89.1993.403.6183 (93.0008000-8) - GERASSIMOS MINAS ANDROYANNIS LOVERDOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0031427-81.1994.403.6183 (94.0031427-2) - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0038026-02.1995.403.6183 (95.0038026-9) - JOAO BATISTA BALDUINO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0053456-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053456-8) - MANOEL BENTO DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - CURADORA ESPECIAL(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. NAYRA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003671-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003671-5) - IZABEL RODRIGUES MEDINA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003859-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003859-1) - MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP154334 - MARCONDES PEREIRA E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91,

coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004925-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004925-4) - MARIA DE LOURDES FERRAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0005419-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005419-5) - ANTONIO SANTANA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0040657-92.2001.403.0399 (2001.03.99.040657-1) - GERALDO FARIA DE REZENDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0043586-98.2001.403.0399 (2001.03.99.043586-8) - ALDECI BEZERRA DO NASCIMENTO(SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0044800-27.2001.403.0399 (2001.03.99.044800-0) - EUFRASIO FERREIRA DA LUZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0057595-65.2001.403.0399 (2001.03.99.057595-2) - CLAUDIO GUSMAO DE QUEIROZ ARANHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004545-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004545-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005574-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005574-0) - ELISANGELA CAPPELLO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005576-93.2001.403.6183 (2001.61.83.005576-3) - JOSE ROBERTO CHIARLE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0031110-91.2002.403.0399 (2002.03.99.031110-2) - MARIA HELENA GOES SOARES(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000643-43.2002.403.6183 (2002.61.83.000643-4) - VIRGINA VERONICA DA SILVA(SP036063 - EDELI

DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001001-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001001-2) - MAURO ALVES DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001149-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001149-1) - DANIEL DE OLIVEIRA HOTTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001587-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001587-3) - WILSON FERREIRA DE SOBRAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001853-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001853-9) - RAIMUNDO LUIS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002490-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002490-4) - JOSE PEREIRA PASSOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002727-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002727-9) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002932-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002932-0) - ABELARDO ZUZA DA SILVA(SP142078 - RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO E SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003193-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003193-3) - CATARINA PREIANON MACIEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003802-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003802-2) - EIKI OYAFUSO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003803-76.2002.403.6183 (2002.61.83.003803-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

0004266-70.2003.403.0399 (2003.03.99.004266-1) - EDMUNDO BESSA DO SACRAMENTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001634-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001634-1) - OLAVO PRESTES DO AMARAL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002861-10.2003.403.6183 (2003.61.83.002861-6) - DJALMA PEREIRA BORGES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003252-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003252-8) - VERALIA CARNEIRO TAVARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004117-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004117-7) - ODAIR SERGIO TURINA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004246-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004246-7) - ATAIDE DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO

FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004670-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004670-9) - RAUL FERREIRA GOMES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005722-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005722-7) - SEBASTIAO RODRIGUES FLOR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005740-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005740-9) - LUIZ DE GONZAGA ALVES DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005958-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005958-3) - DARCI PINTO DE MAGALHAES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006136-64.2003.403.6183 (2003.61.83.006136-0) - ALTAMIRO SOARES PADILHA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006529-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006529-7) - LEONARDO VICENTE PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006748-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006748-8) - JOSE ROBERTO VICENTE(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006952-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006952-7) - VALDOMIRO MARQUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007014-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007014-1) - JOVENAL OLIVEIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007532-76.2003.403.6183 (2003.61.83.007532-1) - WALTER EISENTHAL(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

0007545-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007545-0) - DIRCE PRANDATO CURI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007561-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007561-8) - JOCELINO MENDES LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007836-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007836-0) - ANTONIO LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008484-55.2003.403.6183 (2003.61.83.008484-0) - IZABEL NEVES DE SOUZA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008519-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008519-3) - PASCOAL FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008913-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008913-7) - EDNO LUIZ TRAVASSOS(SP070447 - GERALDO DE

ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009285-68.2003.403.6183 (2003.61.83.009285-9) - TERESINHA COBIANCHI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009518-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009518-6) - BERNARDINA DIAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009889-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009889-8) - IGINIO EMILIOZZI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010574-36.2003.403.6183 (2003.61.83.010574-0) - LOURDES DA CONCEICAO PEREIRA RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010630-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010630-5) - MARIA APARECIDA FORESTO DE LIMA DINIZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s)

depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010888-79.2003.403.6183 (2003.61.83.010888-0) - NELSON SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011088-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011088-6) - NEMECIO DA ROCHA LIMA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011815-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011815-0) - MARIA DA PENHA M E SANTOS(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011824-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011824-1) - ROMINHO LUIZ GONZAGA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011885-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011885-0) - NELSON BALTASAR DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp;

REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013384-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013384-9) - LUIZ CARLOS ARAUJO DE CASTRO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013778-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013778-8) - LUCAS FERREIRA DE FRANCA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013811-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013811-2) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014811-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014811-7) - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014995-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014995-0) - BRAZILINA ROSSINI ESPOSITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015683-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015683-7) - ARMANDO PINOL RECASENS X ALEIXO HARNO ANZAI X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X MIRNA DE MOURA FAVARO X LUCRECIO FRANCUCCI X MITSURU HAYAMA X ADILSON DE SOUZA X ANTONIO CARLOS JACOMASSO RODRIGUES PLACA X DIRCEU FELAMINGO X SILVIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA BIAZOTTO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0021296-84.2004.403.0399 (2004.03.99.021296-0) - MARIA JOSE DERENUSSON DE ALMEIDA FRANCO(SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000051-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000051-9) - VICENTINA DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000129-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000129-9) - SERGIO RAFAEL PALOPOLI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000158-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000158-5) - SEBASTIAO CELSO VENTRILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000292-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000292-9) - DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA

DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000298-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000298-0) - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000762-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000762-9) - CARLITO PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001933-25.2004.403.6183 (2004.61.83.001933-4) - LUIZ BATISTA DAVID(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002386-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002386-6) - JOAO MARCAL RIBEIRO(SP065424 - JANICE SANTANA FIORINI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003722-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003722-1) - PAULO PEREIRA BASTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006260-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006260-4) - ANA MARIA DE PAULA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006664-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006664-6) - JAIME DURBAN FOSALBA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000431-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000431-1) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001764-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001764-0) - GERVALDE NOGUEIRA GALVAO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002450-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002450-4) - JOAO PEREIRA DE SANTANA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0005168-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005168-4) - KIKATSU TOBARA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0027913-89.2006.403.0399 (2006.03.99.027913-3) - ALBERTO ESPOSITO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000269-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000269-0) - OSMAR LUIZ PEDRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007498-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007498-6) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902237-29.1986.403.6183 (00.0902237-6) - MARTINS PEREIRA GALINDO(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7) - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que o autor informa que independentemente da juntada das carteiras de trabalho, verifica-se que todos os períodos comuns são incontroversos, visto que reconhecidos pelo INSS, bem como que o feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, tornem conclusos para sentença.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012505-89.1994.403.6183 (94.0012505-4) - ODILON FERREIRA DUQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 283/284:Oficie-se o Chefe da AADJ para que cumpra a revisão do benefício do autor, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial de fls. 269/273v, com o qual houve a concordância do INSS à fl. 276.Int. São Paulo, 31 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 237. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9) - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petição de fls. 200/208.Recebo a apelação do INSS nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002355-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002355-0) - GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO - MENOR IMPUBERE(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Petição de fls. 264/273.Recebo a apelação do INSS nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008550-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008550-0) - NELSON AMARAL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petição de fls. 91/98.Recebo a apelação do INSS nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 3 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010146-10.2010.403.6183 - SANDRA PAGOTE DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 77/87. Recebo a apelação da autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 703/745. Recebo a apelação do autor nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 3 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003785-06.2012.403.6183 - BENEDICTO FIRMINO TOPAN(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004440-75.2012.403.6183 - LINEU CARLOS BOTTINO GONCALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004650-29.2012.403.6183 - VANDERLEI DE SOUZA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005656-71.2012.403.6183 - FATIMA ELIZETE PAIXAO DE BAIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003840-54.2012.403.6183 - JOSE VEZERIMO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero o despacho de fls. 32. Intimem-se e após, voltem conclusos. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

0003896-87.2012.403.6183 - THAYS REGINA DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero o despacho de fls. 26. Intimem-se e após, voltem conclusos. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

0004805-32.2012.403.6183 - NATAME DE ALMEIDA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero o despacho de fls. 26. Intimem-se e após, voltem conclusos. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

0005696-53.2012.403.6183 - EDIVALDO LUCAS DE JESUS X ZENAIDE LUZ DE JESUS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero o despacho de fls. 22. Intimem-se e após, voltem conclusos. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES X DIRCEU VANCIM(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a DIB dos autores ADEMAR DUARTE (06/10/1994, fls. 18/19)), JORGE KOMATSU (25/10/1994, fls. 24/25) GERSON TRISTÃO RODRIGUES (02/12/1994, fls. 30/31) e DIRCEU VANCIM (28/12/1994, fls. 36/37), que se enquadram em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o desmembramento do feito, quanto aos autores acima referidos, devendo os mesmos extrair as necessárias cópias dos autos e procederem à redistribuição das ações junto Juizado Especial Cível - JEF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo. No tocante ao autor SIXTO RAUL CENTENO VALLE, com início do benefício em 05/09/1994 (cf. fls. 12/13), tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido.Int.São Paulo, 19 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014926-90.2010.403.6183 - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Informe se o benefício já foi concedido na via administrativa, informando o atual andamento do processo.2.Esclareça se já foi autorizado o registro nos autos do processo n.º 100.08.238877-0, juntando a respectiva certidão de óbito, se o caso, uma vez que o Código Civil estabelece que o óbito é demonstrado por certidão.Int.São Paulo, 19 de novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA

TITULARIDADE PLENA

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 267, IV do CPC.Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 267, IV do CPC.Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007885-38.2011.403.6183 - REGIANE SERVULO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 267, IV do CPC.Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014024-06.2011.403.6183 - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 23:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do despacho de fl. 48, item 2, juntando cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0146005-42.2004.403.6301, indicado no termo de prevenção de fl. 12.Outrossim, em igual prazo, cumpra o item 1, do referido despacho, retificando o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando, ainda planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0003856-08.2012.403.6183 - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 23/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 13.Recebo a petição de fls. 15/36 como aditamento à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Tendo em vista a retificação do valor da causa, às fls. 15/36, junte planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.2.Regularize a inicial, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZ Federal Substituta

0004205-11.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 42/43.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 36/56, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 31.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0005914-81.2012.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1.Verifica-se que na decisão de fls. 122/126, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, constou à fl. 125 a nocividade do trabalho no período de 18/07/1980 a 10/10/1980, conforme documentos de fls. 37 e 38/39 e à fl. 126 o referido período constou erroneamente com data de início 17/08/1980.Assim sendo, retifico de ofício a referida decisão, para que o tópico final passe a constar com a seguinte redação:Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 18/07/1980 a 10/10/1980 e de 06/03/1997 a 05/02/2009, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intime-se eletronicamente a AADJ para cumprimento. 2.Petição de fls. 151/154:Manifeste-se o INSS.Int. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0007740-45.2012.403.6183 - FERNANDO AURELIO FLANDOLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 32/41, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 28.Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, 26 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009264-77.2012.403.6183 - MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001,

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório aproximado, das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 8.288,94, conforme extrato de fls. 74/75, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 37.320,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.577,88, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.São Paulo, 19 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009695-14.2012.403.6183 - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Apresente a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição.2.Junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita.Após, tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009696-96.2012.403.6183 - MIGUEL LUNETTA(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009705-58.2012.403.6183 - MARCO AURELIO DE MELO (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009854-54.2012.403.6183 - VIVIANE HIRZS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009874-45.2012.403.6183 - JOSE FELIX DE ANDRADE (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Esclareça o autor seu pedido, considerando que consta no extrato de fl. 179 data de cessação do benefício em 30/09/2011. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009894-36.2012.403.6183 - ALMIR FERREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 90. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009904-80.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte os documentos que entender necessários para comprovar o direito pleiteado, visto não caber a este Juízo diligenciar junto às ex-empregadoras da autora. 2. Comprove o requerimento na via administrativa. 3. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009915-12.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte os documentos que entender necessários para comprovar o direito pleiteado, visto não caber a este Juízo diligenciar junto às ex-empregadoras do autor. 2. Comprove o requerimento na via administrativa. 3. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009950-69.2012.403.6183 - FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int. São Paulo, 19 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009955-91.2012.403.6183 - THEREZA XIMENES (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 45/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 44. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de

que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 4- Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 19 de 11 de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3 - Face ao termo de prevenção de fls. 49/50, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, considerando que tramitou no JEF o processo nº 0013681-15.2009.403.6301. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010046-84.2012.403.6183 - ELAINE DE CASSIA XAVIER PINHEIRO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Tendo em vista a Informação do SEDI, de fl. 42, exclua-se do Sistema Processual Informatizado a estagiária KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS. Int. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 1222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743594-07.1985.403.6183 (00.0743594-0) - LAELCIO HENRIQUE PINTO X MARINA ROMAIN DO PRADO X LUIZ FURTADO SOBRINHO X DIONISIO ANOCHI X THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES X VICENTE ALVES DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 524/530: Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010

do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011) relativamente à autora MARINA ROMAIN DO PRADO. Suspendo o andamento do feito relativamente aos autores THEOPHILO CARDOSO DE MELLO FRANCO, DIONÍSIO ANOCHI, LUIZ FURTADO SOBRINHO e CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES. Após o retorno dos autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).Fls. 271/273: Expeça-se de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, que se encontra à ordem deste Juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039355-80.1990.403.6100 (90.0039355-8) - ANDRE FOGLIA X ISAURA DOS SANTOS FOGLIA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0045825-28.1997.403.6183 (97.0045825-3) - TOMAS PEREZ GONZALEZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Atenda a Serventia à determinação de fl. 188.3. Após, retornem os autos à Instância Superior, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

0002705-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002705-6) - ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X CICERA DA SILVA BESERRA X DIVA MACIEL RAMOS X JOSE EDUARDO SIMOES GIOVANNI X MARIA JOSE X MARCO AURELIO DE ALMEIDA X MARIO SILVA SANTOS X ORCELIA DO NASCIMENTO PULIESI X ROSARIA ADAMO BONATO X ANTONIO BONATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FL. 304 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4) - MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012226-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012226-8) - DIRCE PEREIRA MILANI(SP156795 - MARCOS MARANHO E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005405-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005405-0) - LAURO PARISE FILHO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6) - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007024-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007024-5) - APARECIDO JOSE CODONHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179 - Ciência à parte autora da notificação eletrônica expedida às fls. 180, para cumprimento do que restou decidido às fls. 160/162.2. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 175/178.3. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à revogação da Tutela, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5) - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Providencie a parte autora a cópia do procedimento administrativo de suspensão do benefício; bem como providencie as cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão do Mandado de Segurança a que alude à fl. 03, do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos para apreciar a necessidade de prova oral.Int.

0002314-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002314-8) - MANUEL PEDRO FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006794-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006794-2) - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5) - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001795-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001795-5) - ANA MARIA AGUILLAR BARREIRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada à fl. 363. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005015-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005015-6) - BENEDITA JOSEFA DA SILVA QUEIROZ(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007760-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007760-5) - GIUSEPPA COLICCHIO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010935-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010935-7) - LUIZA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão (...) Assim, diante do do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição e informando-se o perito do cancelamento da perícia. Int.

0011745-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011745-7) - NEUSA GOMES BICHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011956-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011956-9) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002795-49.2011.403.6183 - LILIAN ANDREA KIELEZEVSKI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 121: Nada a decidir, tendo em vista que os autos já retornaram das Contadoria Judicial. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 116/118, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Intime-se.

0003264-61.2012.403.6183 - RENATO GAVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004344-60.2012.403.6183 - MARIA AMELIA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004544-67.2012.403.6183 - SANDOVAL NERY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003612-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003612-9) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapeamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002365-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002365-8) - MANOEL GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos. Fl. 165: 1 - Dê-se ciência à parte autora. 2 - Cumpra o INSS a parte final do despacho de fl. 157. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JÚZIA FEDERAL SUBSTITUTA

0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8) - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.Cota de fl. 428:Conforme mandado de fl. 423, a AADJ foi intimada para cumprimento ao despacho de fl. 409.Desta forma, cumpra a parte autora o despacho de fl. 425, informando se houve a revisão e implantação da renda mensal inicial do benefício em questão.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, 26 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5) - CLODOMIRO FERREIRA NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 224/225 e 226: Tendo em vista a informação do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. São Paulo, 23 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0004160-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004160-9) - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação supra, desnecessária a expedição de certidão de objeto e pé. Reconsidero, portanto, o item 1, do despacho de fl. 500.Cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 500, arquivando-se os autos.Int. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2) - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o INSS sobre petição da parte autora de fl. 77. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0004464-79.2007.403.6183 (2007.61.83.004464-0) - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrório Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a Clínica Dr. Pietro Zanaga Júnior e a Unidade Básica de Saúde - Parque do Engenho II não terem cumprido a determinação judicial de fls. 186, encaminhem-se ao Sr. Perito Judicial os prontuários médicos já juntados aos autos para que se proceda a reavaliação do autor.Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Tendo em vista o noticiado nos autos às fls. 136/137, intime-se a AADJ juntamente com a cópia da sentença de fls. 113/116. 2 - Recebo a apelação do INSS no seu efeito devolutivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrório Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0003150-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003150-9) - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona, 788, cj. 11, Jardim Paulista, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2 - Considerando

que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.3 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.5 - Ratifico os quesitos judiciais às fls. 176/178. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA JANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 371/373:Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, para constar como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao invés do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 371/373. São Paulo, 26 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0011860-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011860-3) - IONARA DE ALMEIDA FARIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 25 de abril de 2012, às 15:30 horas.Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010804-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010804-3) - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 17 março de 2011, às 13:40 horas.Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0011034-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011034-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 08 de dezembro de 2010, às 17:00 horas.Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0016614-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016614-6) - SERGIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.1.Laudo Pericial de fls. 156/168:Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora.2.Oportunamente, cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 137.Int.São Paulo, 23 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008945-80.2010.403.6183 - ALOISIO DE SOUZA ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 145/155:Intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar sobre a petição do autor, bem como a responder os quesitos complementares.Int. São Paulo, 29 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011895-62.2010.403.6183 - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 132/142, no prazo sucessivo, de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora, havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos os autos para sentença. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial médico de fls. 185/189 e se há interesse na realização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000256-13.2011.403.6183 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, e a ausência da juntada aos autos do mandado cumprido de intimação do perito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça se a perícia foi realizada no dia 29/08/2012, às 12:30 horas. Em caso negativo, informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento da parte autora, visando à realização da perícia.Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 219/223, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 3 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004026-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petição de fls. 201/206:Dê-se ciência à autora.Após, tornem conclusos.Int. São Paulo, data supra.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0006285-79.2011.403.6183 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LINS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 26 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006325-61.2011.403.6183 - RUBENS MORGERO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no seu efeito devolutivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 124/126:1 - Defiro o pedido de redesignação das perícias médicas nas especialidades de neurologia e clínica geral. 2 - Intimem-se os peritos nomeados às fls. 104/105, solicitando sejam redesignadas as perícias na autora VERA LÚCIA SALES PESSOA. 3 - Ratifico os quesitos judiciais às fls. 104/105. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011565-31.2011.403.6183 - NILZA MARIA LEITE DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 68: Tendo em vista a redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, defiro a devolução do prazo para interposição de recurso. Int. São Paulo, 26 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014256-18.2011.403.6183 - ARLINDO BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014634-08.2011.403.6301 - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se, pessoalmente, o autor a cumprir o despacho de fl. 137, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. São Paulo, 23 de Novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comunicação Eletrônica de fls. 157: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 72 - Santa Cecília - São Paulo/SP, a ser realizada com o DR. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001224-09.2012.403.6183 - ALZIRO ALONCIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 3 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001494-33.2012.403.6183 - VALDECI SOUZA SELES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Afasto a preliminar de carência da ação por falta de procedimetno administrativo, considerando o indeferimento dos pedidos do benefício por incapacidade formulado pela aparte autora às fls. 41,43 e 44.2 - Indefiro o pedido de inspeção judicial e apresentação de prova testemunhal, haja vista que a matéria de prova é objeto de perícia.3 - Defiro a produção de prova pericial requerida.4 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eussébio da Silva, especialidade ortopedia, com endereço à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.6 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.7 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 26 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004146-23.2012.403.6183 - EZIO TESSARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006084-53.2012.403.6183 - ROSIMEIRE MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o

somatório aproximado, das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 12.443,00, conforme tabela de fl. 38, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 37.320,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.886,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006494-14.2012.403.6183 - CALMITA ANTONIA DE SOUZA X MILVA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte documento que comprove a qualidade de curadora da Sra. Calmita Antonia de Souza. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006660-46.2012.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006785-14.2012.403.6183 - JAIR FRABETTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006934-10.2012.403.6183 - FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 32/43, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 30. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 28/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 24. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 15/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 13/14. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º

da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009116-66.2012.403.6183 - JOSE AURELIO TELES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 38/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 36. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009174-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009265-62.2012.403.6183 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009844-10.2012.403.6183 - OTAVIO MORELLI FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 29/57, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 27/28. Tendo em vista a eventual competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e apuração do valor da causa e eventual montante devido. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E

BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0010004-35.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA NEGILDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos etc. I-Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 17:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. II-Oficie-se ao Juízo deprecante. III-Providencie a Secretaria as intimações necessárias. São Paulo, data supra Tatiana Pataro Pereira Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0008856-86.2012.403.6183 - GENY KAIRYS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em 01.10.2012, e redistribuído a este Juízo em 31.10.2012, impetrado por GENY KAIRYS em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, visando, em síntese, a suspensão e cancelamento da cobrança de valores no importe de R\$29.373,26 e abstenção, pela autoridade, da suspensão ou cessação do benefício previdenciário n.º 532.918.013-5. Alega a impetrante que no Mandado de Segurança que interpôs em 18.12.2008, distribuído à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sob o n.º 0013187-53.2008.403.6183, foi reconhecido o seu direito à manutenção do benefício previdenciário n.º 532.918.013-5 de maneira contínua, afastando a ilegalidade constante da Alta Programada que determinava a cessação do benefício aos 11.09.2009. Argumenta que, não obstante o decidido nos referidos autos, a autarquia emitiu ordem de cobrança, a fim de receber em devolução todo o período pago, durante o lapso temporal que vai de 18.06.2011 a 31.03.2012, conforme guia de recolhimento emitida com vencimento em 31.05.2012. Conforme despacho de fl. 40, o MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo determinou a redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, com fulcro no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que a pretensão da parte autora está de certa forma correlacionada ao pleito formulado no Mandado de Segurança n.º 0013187-53.2008.403.6183. É a síntese do necessário. Decido. No Mandado de Segurança n.º 0013187-53.2008.403.6183 acima mencionado, promovido por GENY KAIRYS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, em trâmite nesta Vara, objetiva a impetrante a suspensão da alta programada do benefício previdenciário de n.º 532.918.013-5, bem como a não aplicação de nova alta programada, sem a observância do devido processo legal. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, anulada em Superior Instância, que decidiu concedendo parcialmente a segurança. Nestes autos, pleiteia a impetrante o cancelamento da cobrança para devolução de valores, relativas ao benefício n.º 532.918.013-5, bem como a suspensão ou cessação do benefício previdenciário. Verifica-se, portanto, que os atos coatores são distintos, já que se referem a pedidos diversos. Desta forma, sendo diversos os atos coatores, não há conexão, nem risco de sentenças conflitantes, não se configurando a hipótese do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que já tendo sido proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 0013187-53.2008.403.6183 aplica-se, in casu, a Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Portanto, não vislumbro hipótese que determine a redistribuição desta nova ação a esta 3ª Vara Previdenciária Federal, sob pena de se burlar o princípio do Juiz Natural, um dos pilares do devido processo legal. Nesse sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO MESMO PEDIDO. DENEGADA A ORDEM. NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE PREVENÇÃO, UMA VEZ JÁ OCORRIDO O JULGAMENTO DO WRIT. AFASTADA A HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA JÁ QUE NÃO SE TRATA DE JULGAMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. I - Não se configura a hipótese de prevenção, na medida em que o mandado de segurança anteriormente impetrado já foi julgado, com apreciação do mérito, segundo consta, tendo sido denegada a ordem. II - Se o mandado de segurança, que motivou a distribuição da ação ordinária por dependência, já foi julgado, não há falar de prevenção, cuja finalidade há de ser evitar decisões contraditórias, que não é o caso. III - Por outro lado, não seria hipótese de distribuição por dependência, na forma prevista no art. 253 do CPC, já que o mandado de segurança foi extinto com apreciação do mérito. IV - A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. V - Não verificada a hipótese legal, não se admite a distribuição por dependência, fixando-se a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF da 2ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8234, CC 200802010133908, Fonte DJU - 07/05/2009, Relatora

Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO) Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia de todo o processo e desta decisão. Intime-se a parte. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/248, 262/263, 266/267, 269/270, 272/280 e 284/285: recebo-as como aditamento à inicial. Defiro a inclusão de Nathalia Oliveira Santos e Renan Oliveira Santos, qualificados à fl. 272, no polo ativo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fl. 245/246, 262, 266/267, 269, 272 e 284 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSZKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/39: Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé: -) esclarecer o item C do pedido de fls. 07. Intime-se.

0003696-80.2012.403.6183 - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80 e 87/137: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 87/88 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 8499

MANDADO DE SEGURANCA

0047469-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047469-9) - JOSE DA SILVA LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 141, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003000-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003000-0) - MARIA LUZINAIDE DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DO POSTO DE TATUAPE(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta vara. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002885-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002885-6) - MARCOS MARTINS AQUINO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - NORTE DO INSS

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005112-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005112-7) - IVO CONTE DIONIZIO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência às partes da baixa dos autos do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 dias, o quê de direito. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025392-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025392-7) - JOSE PAULO BARRETO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) ante o lapso temporal decorrido desde a data da propositura da ação, demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito, comprovando, inclusive, que não recebeu o benefício ; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0019008-25.2010.403.6100 - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, demonstre o impetrante efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme documento juntado à fl. 128, o mesmo já recebeu, nos anos de 2010 e 2011 todas as parcelas do benefício de seguro desemprego. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013725-63.2010.403.6183 - ZELIA DAS DORES RAMOS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Recebo a apelação do impetrante de fls. 142/157 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006856-16.2012.403.6183 - CICERO LIMA GOMES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007554-22.2012.403.6183 - JOAO BASTOS ALVES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
Recebo a apelação do impetrante de fls. 51/79 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009334-94.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 8500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-64.2011.403.6183 - MANOEL LEITE FILHO X ODAIR DUQUE X IVO APARECIDO SASSO X CELSO FERRARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta

deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta a desistência do co-autor Ivo Aparecido Sasso, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002313-67.2012.403.6183 - ODAIR SOARES DA SILVA X DOUGLAS DA SILVA X THOMPSON LEANDRO SOARES DA CRUZ(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 159/172 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-10.2012.403.6183 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008536-36.2012.403.6183 - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008704-38.2012.403.6183 - JOAQUINA CONSTANCIA DAVID(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 29/30 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 31.294,35 (trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008714-82.2012.403.6183 - LEONARDO FERREIRA NOBRE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009051-71.2012.403.6183 - JENIFER BARRETO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0) - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MARIA CRISTINA CAMPAGNI GAIDAS X ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 542, venham os autos 542, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ORLANDO CARMELLO. Quanto ao autor MONTANO BORTONE, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Por fim, tendo em vista que até a presente data não houve a retirada do Alvará de Levantamento expedido à fl. 534, e vez que o mesmo ainda está no prazo de validade, intime-se novamente o patrono Dr. Marcelo Giannobile Marino, para comparecer em Secretaria e retirar o referido Alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atentando-se para as advertências consignadas nos 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 531/532. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ainda, cumpra o patrono em apreço, o determinado no 9º parágrafo do despacho supra referido, no tocante à modalidade de requisição pretendida para o pagamento da verba honorária proporcional às autoras que representa, se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Marcelo Giannobile Marino, OAB/SP 130.597 e os 20 (vinte) subsequentes para a Dra. Rosângela Galdino Freires, OAB/SP 101.291.Int.

Expediente Nº 8502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378/383; 384/390 e 392/393: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante o teor da certidão de fl. 395, ante o teor da petição de fl. 378, reconsidero o despacho de fl. 394.Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 dias ratifique ou retifique a contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003788-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003788-7) - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 84, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0052536-63.2009.403.6301 - RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 20/21 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006502-25.2011.403.6183 - RENILDO RODRIGUES DAS DORES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62 e 63: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.Outrossim, eis que sem fundamentação jurídica tal pedido de intimação do autor.Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Nada a decidir tendo em vista a juntada das petições de fls. 118/127.No mais, verifica-se dos autos que constou no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 36 também os autos do processo 0037421-31.2011.403.6301, e, por equívoco foi solicitado no despacho de fl. 115 documentos já juntados aos autos.Nestes termos, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 38 devendo a parte autora providenciar a juntada da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo acima mencionado, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0037821-45.2011.403.6301 - ELISENA FIGUEIREDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/117, 118/126, 127/141 e 143/169: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0033033-56.2009.403.6301 indicado a fl. 109, à verificação da prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000755-60.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA JACOB(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: indefiro a intimação do autor, devendo seu patrono, uma vez noticiada a cessação do patrocínio, cientificar o mandante nos termos do art. 45 do CPC, juntando aos autos comprovante de tal cientificação, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do distrato contratual mencionado na petição retro. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004550-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MAXIMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do item despacho de fl. 98, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o penúltimo parágrafo de sua petição de fl. 07, tendo em vista o ingresso da lide neste Juízo e o valor dado à causa. Após, voltem conclusos. Int.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo de sua petição de fl. 08, tendo em vista o ingresso da lide neste Juízo e o valor dado à causa. Após, voltem conclusos. Int.

0006249-03.2012.403.6183 - ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES(SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP255763 - JULIANA SELERI E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/585: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 180, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006687-29.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MENESES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 31/36, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006729-78.2012.403.6183 - RICARDO CRISTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no despacho de fl. 246 constou numeração errônea da folha do despacho a ser cumprido, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 244, item 1, sob pena de

extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006731-48.2012.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho de fl. 109, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006753-09.2012.403.6183 - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0294414-23.2005.403.6301, especificado à fl. 23.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006806-87.2012.403.6183 - PAULO VICENTE SANTIAGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0059068-24.2007.403.6301, especificados às fls. 21/22.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006859-68.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo de sua petição de fl. 08, tendo em vista o ingresso da lide neste Juízo e o valor dado à causa. Após, voltem conclusos. Int.

0007345-53.2012.403.6183 - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/36: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008096-40.2012.403.6183 - ARCENIO FIGUEIREDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0019235-04.2004.403.6301, especificados à fl. 26.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENE PINHEIRO DE FREITAS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 40.Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista já ter ocorrido a revisão na esfera administrativa, conforme informação constante do extrato de fl. 42.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008957-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009100-15.2012.403.6183 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009679-60.2012.403.6183 - GLAUCO NEGREIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 27/37 providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009863-16.2012.403.6183 - VANEI LEITE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer quanto aos fatos narrados às fls. 06/07, noticiando acidente sofrido pelo requerente.-) trazer instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer quanto ao pedido indicado no último parágrafo de fl. 08.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item ii, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009877-97.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SAVAZI(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010119-56.2012.403.6183 - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18, à verificação de prevenção.-) item 7 de fl. 10 (cópia do CNIS): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 08, 5º parágrafo, acerca da renúncia ao valor de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010347-31.2012.403.6183 - JOAO NERIS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de novembro de 2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, para verificação de prevenção.-) item G de fl. 27: por ora, verifique o procurador Dr. Rodrigo de Moraes Soares seu cadastramento junto ao sistema informatizado da JF/SP, conforme certidão de fls. 42. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP309975B - THIAGO HENRIQUE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se a Sra. Perita judicial indicada à fl. 166 a apresentar o laudo da pericia realizada no autor em 28/09/2012,

às 11:40 horas, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7) - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária prova oral para demonstração de que a mãe do autor não era companheira do falecido, até porque nunca figurou como parte, mas como representante legal do menor. O autor, apesar da maioridade, ainda mantém o interesse de agir, seja porque requer as prestações vencidas, seja porque ainda não completou 21 anos de idade. A Secretaria deverá proceder à pesquisa de seguro desemprego do falecido, juntando-a aos autos. Após dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2) - SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 171/172: intime-se o perito Dr. Mauro Mengar para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8) - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 220/221: intime-se, novamente, o Sr. Perito, para esclarecimentos, no prazo de 48 horas.

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Perito para que informe se foi realizada a perícia designada a fl.155. Em caso positivo, determino a entrega do laudo em 15 (quinze) dias.

0010443-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010443-8) - OSVALDO DE BARROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006487-90.2010.403.6183 - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Perito para que informe se foi realizada a perícia designada à fl. 144. Em caso positivo, determine-se a entrega do laudo em 15(quinze) dias. Outrossim, informe a parte autora se foi restabelecido o benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

0015608-45.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não produzida prova suficiente da ilegalidade da decisão administrativa. Isso porque o benefício da autora foi suspenso por informação posterior da ausência de condições especiais de trabalho. Sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo a prova em contrário para quem alega. E esta prova deve ser produzida em juízo, com oportunidade de contraditório regular, pela autora. Por isso, a autora deverá indicar, em quinze dias, a prova técnica que pretende produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença, ante a preclusão. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Int.

0014016-97.2010.403.6301 - CELIO SILVESTRE ROBERTO(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o novo valor da causa (fls. 313). Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0039647-43.2010.403.6301 - PEDRO FRANCISCO SIEBA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o novo valor da causa (fl. 162). Manifestem-se as partes sobre a prova produzida no Juizado, no prazo sucessivo de dez dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054869-51.2010.403.6301 - MANOEL SALVADOR SOBRINHO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o novo valor da causa (fl. 146). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 81/107. As partes deverão falar sobre a prova produzida no Juizado, no prazo sucessivo de dez dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056327-06.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o novo valor da causa (fl. 218). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 120/143. Em igual prazo, deverão as partes falar sobre o parecer contábil produzido no Juizado. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002834-46.2011.403.6183 - VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, pois o processo não está pronto para sentença. Em primeiro lugar, corrija-se a autuação, pois se trata de um pedido revisional. Em segundo lugar, remetam-se os autos à Contadoria para informar se foram concedidos reajustes adequados ao benefício, uma vez que foi limitado pelo teto. Após ciência das partes, venham conclusos para sentença. Int.

0000157-09.2012.403.6183 - ANITO FRANCISCO DA CRUZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 134/137 como emenda à petição inicial. Desentranhem-se os documentos de fls. 138/139 visto que destinados a instruir o mandado de citação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o reajustamento do valor do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Cite-se o réu. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. Int.

0006215-28.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DO REGO BARROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. Cite-se o réu. Int.

0007357-67.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO GRACA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 222/226 como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor da causa. Cumpra a parte autora o item final da decisão de fl. 82 verso, trazendo aos autos cópia de sua declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, ou, não o fazendo, promova o recolhimento das custas processuais. Prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009843-25.2012.403.6183 - CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. A autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente em Mogi das Cruzes/SP, bem como prestar esclarecimentos sobre o documento de fls. 16/17, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009847-62.2012.403.6183 - ROBERTO AMORIM ISIDORIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. O autor deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termos de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009906-50.2012.403.6183 - JOSE JUVENAL DOMINGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Considerando que o autor reside em Itapevi, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, juntando, ainda, certidão do Distribuidor da Comarca. Além disso, o autor deverá trazer peças do processo anterior indicado no termo de prevenção, juntando petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009957-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PIOLA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor busca a revisão de seu benefício, com acréscimo de tempo especial. Assim, deverá demonstrar o valor do benefício e daquele que é perseguido, apresentando o valor da diferença das prestações vencidas somadas às diferenças das doze vincendas, para adequar o valor da causa à pretensão econômica. Deverá, ainda, instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo, uma vez que se trata de documento indispensável ao ajuizamento. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando que o autor tem apenas a renda de aposentadoria, pelo que dos autos consta, defiro a assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor, às fls. 414/438, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0003701-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003701-9) - VANI APARECIDA GARDINAL CARNEVALE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício

econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença), não prescritas, e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Prazo de 10(dez) dias.I.

0009639-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009639-5) - ALCIDES RANSATO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da carta precatória.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê o autor integral cumprimento à determinação de fl. 148.Prazo de 05 (cinco) dias.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não compareceu na perícia designada, justifique a ausência nos termos da determinação de fl.185, no prazo de 10 (dez) dias.

0005512-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005512-9) - LAURENTINO NARDIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor o não comparecimento na perícia designada, comprovando documentalmente o impedimento.No silêncio, figurar-se-á seu desinteresse pela produção da referida prova.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0001971-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001971-1) - MARINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0003590-89.2010.403.6183 - MANOEL TADEU SANTANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do documento de fl. 93, quanto ao deferimento administrativo do pleito discutido nessa ação, dizendo em termos de prosseguimento. Após, tornem conclusos. Corrija-se a autuação (redistribuição).I.

0004314-93.2010.403.6183 - VALDEMAR MOREIRA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008614-98.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO NUNES FERREIRA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008672-04.2010.403.6183 - IVONE DIAS FERREIRA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015292-32.2010.403.6183 - NELSON FELIX DE PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As condições especiais de trabalho são demonstradas no local de trabalho do segurado, não sendo possível apreciar as condições legais por similitude. Por isso, indefiro a prova como requerida. Nada mais sendo solicitado, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001144-79.2011.403.6183 - HORNOBIO MENDES OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003217-24.2011.403.6183 - MARCELO ATANAZIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 197/198: anote-se a interposição do agravo retido. Vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

0006389-71.2011.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007744-19.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007961-62.2011.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA FELIX(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008532-33.2011.403.6183 - VALTER ROMUALDO DA VITORIA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0009132-54.2011.403.6183 - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010002-02.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011077-76.2011.403.6183 - ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012632-31.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BIGARAM(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013511-38.2011.403.6183 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013629-14.2011.403.6183 - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014400-89.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000434-25.2012.403.6183 - DERCIO BERLOFFA JUNIOR(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000554-68.2012.403.6183 - ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001172-13.2012.403.6183 - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001316-84.2012.403.6183 - ADEMIR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIELSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001417-24.2012.403.6183 - JOSE URCULINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002282-47.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ANGELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002518-96.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006541-85.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ASSUNCAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007297-94.2012.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a agravante se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto.

0009624-12.2012.403.6183 - DARCI PINTO DE MAGALHAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção (fl. 25), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Deverá, ainda, comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício.O local de residência da autora infirma a declaração de hipossuficiência. Por isso, deverá apresentar declaração de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009666-61.2012.403.6183 - ANTONIO SAWAGUCHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício.O local de residência do autor infirma a declaração de hipossuficiência. Por isso, deverá apresentar declaração de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo.Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009668-31.2012.403.6183 - VALDIR BENEGAS ORTIZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício.O local de residência do autor infirma a declaração de hipossuficiência. Por isso, deverá apresentar declaração de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2) - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, as partes deverão dizer sobre a produção de outras provas, manifestando-se especificamente sobre aquela produzida no Juizado.

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ponha-se a tarja de Meta 2 (2010). Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA X EDCELIO SARMENTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: o juízo está adstrito ao pedido, examinando o direito à aposentadoria até a data do óbito. Tendo em vista a sentença de fls. 246-249, defiro a habilitação do companheiro da autora, remetendo-se os autos ao SEDI, para que passe a constar o mesmo no polo ativo da ação. Dê-se vista ao INSS. Atualize-se o número do processo e a autuação, pondo-se a tarja de META 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. I.

0011634-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011634-9) - LOURIVAL BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ, e corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria de direito. I.

0012438-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012438-3) - PEDRO POLZATTO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005331-67.2010.403.6183 - JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA X FERNANDA PAMELLA GOMES LIMA X GABRIELLA CRISTINA GOMES LIMA X BRUNNA LUIZA GOMES LIMA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação do óbito ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado do falecido. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, a comprovação da alegação de qualidade de segurado deve ser realizada sob o crivo do contraditório. Isso porque houve o acordo entre as partes na reclamação trabalhista, da qual não foi parte o INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo a petição de fls. 61/65 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vindouras, demonstrando tal operação. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015381-55.2010.403.6183 - VANDA GARCIA DE SANTANA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000260-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS ROBLES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES

VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001385-53.2011.403.6183 - MAURICIO NERES DE SIQUEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003349-81.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL ROSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fl. 98. De acordo com a embargante, a decisão mostrou-se contraditória, uma vez que foi determinado à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido. Argumenta que a decisão deve ser revista, visto que o embargante é pobre na acepção jurídica do termo e para cumprimento do despacho é necessário a contratação de contador especializado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. O juízo já apreciou o pedido de assistência judiciária à fl. 47. E a hipossuficiência financeira do autor não significa que não poderá apresentar o cálculo do valor da causa. Isso porque se trata de simples cálculo aritmético, acessível ao advogado, não sendo necessária a contratação de contador para tanto. P. Int.

0005411-94.2011.403.6183 - TEREZINHO ALVES DE MACEDO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005793-87.2011.403.6183 - MANOEL JOSE PATRICIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 80/139. Após, venham conclusos para sentença. I.

0006280-57.2011.403.6183 - ANACLETO FUSER JUNIOR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006547-29.2011.403.6183 - ROSELE SAMPAIO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Considerando a afirmação do réu, diga a autora, especificamente, sobre o interesse de agir, pois a autarquia diz que já computou o benefício, no prazo de dez dias. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito. I.

0007076-48.2011.403.6183 - JOSE PAES DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X GINO CARLOS TROMBINO X FRANCISCO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES SALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008415-42.2011.403.6183 - MARIVALDO PAULO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009545-67.2011.403.6183 - SEBASTIANA REGINA ZANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Lamentavelmente, não foi oposta exceção de incompetência. Por isso, considerando que a autora reside em Mogi Mirim, deverá trazer certidão atualizada do Distribuidor daquela Comarca e de Orlandia. Deverá, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo. Prazo: 30(trinta) dias. I.

0010198-69.2011.403.6183 - UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010908-89.2011.403.6183 - SONIA MARIA BORGES(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010957-33.2011.403.6183 - DINALVA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, considerando que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a parte autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas e as doze vincendas ao dano moral, demonstrando tal operação. Deverá, ainda, trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010986-83.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012599-41.2011.403.6183 - OLDEMIR ROSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0012689-49.2011.403.6183 - ANTONIO CLOVIS DE FREITAS X JORGE FERREIRA DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X ADEMAR PAULO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012940-67.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DE ANDRADE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013639-58.2011.403.6183 - MARIA PETRONI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013935-80.2011.403.6183 - SUELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014060-48.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE QUEROZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014076-02.2011.403.6183 - ROSANE CONDUTA LOCKMANN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000094-81.2012.403.6183 - EDILA LINO DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000314-79.2012.403.6183 - WALDYR ROSSI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000354-61.2012.403.6183 - OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000763-37.2012.403.6183 - ENIO CARLOS LINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001074-28.2012.403.6183 - CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001109-85.2012.403.6183 - MIRTO NELSO PRANDINI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fl. 188. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). De fato, a desistência do autor foi parcial, nos termos da petição de fls. 178/179, devendo ser explicitado na decisão que recaiu apenas sobre o pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para explicitar que a decisão de fl. 188, contempla homologação de desistência do pedido de emissão da CTC. Considerando que a aposentadoria por idade será alterada pela decisão administrativa de emissão da CTC, o autor deverá dizer em termos de interesse de agir com relação à aposentadoria por idade, procedendo à emenda da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência deste juízo apenas para julgamento dos pedidos de danos materiais e danos morais. P. Int.

0001138-38.2012.403.6183 - LEILA HASAN ALI ABU LAILA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001692-70.2012.403.6183 - ANGELO SCAVUZZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001894-47.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002066-86.2012.403.6183 - MARIA LUIZA OLIVEIRA ALVES(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002499-90.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considera os períodos de tempo especial. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo a petição de fls. 93/102 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Jandira/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar Certidão do Distribuidor daquela Comarca. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Observo que o termo inicial para o cálculo das parcelas vencidas é a data do requerimento administrativo do benefício. A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002571-77.2012.403.6183 - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá o autor justificar a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, uma vez que se trata de demanda de revisão de benefício previdenciário. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002723-28.2012.403.6183 - SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, concedendo-lhe, somente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Além disso, a qualificação da autora, o fato de estar em atividade e a existência de benefício previdenciário infirmam a alegação de hipossuficiência, devendo a autora demonstrar, mediante declaração do imposto de renda, que não tem condições de arcar com as custas do processo. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002856-70.2012.403.6183 - JESUS FRANCO DE GODOI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003052-40.2012.403.6183 - JOSE DELCIO GOMES DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005002-84.2012.403.6183 - CLAUDETE MENINO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005144-88.2012.403.6183 - ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA(SP188590 - RICARDO TAHAN E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não computou a contribuição paga da competência do mês de abril/89 e alterou a data da saída da empresa Ambar S/A do dia 05.08.1970 para 01.07.1969, erros que motivaram o indeferimento do benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar

que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Além disso, o autor está trabalhando para o Banco do Brasil, devendo trazer comprovante de renda, para comprovação de que não pode arcar com as custas do processo. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005443-65.2012.403.6183 - CLAUDIA REZENDE FARACO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Santos/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Considerando o último salário e o valor da renda do benefício, deverá a autora demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao setor de distribuição para a retificação do assunto (desaposentação). Int.

0006518-42.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIASENTINI OLIVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006684-74.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não computou período laborado, deferindo aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial menor que a devida. Relata ter efetuado pedido administrativo de revisão, tendo o INSS indeferido o pedido e cancelado o benefício anteriormente concedido. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está em gozo de atividade remunerada (proprietária de salão de cabeleireiro), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a parte autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada (no período anterior ao cancelamento do benefício) e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas, as dozes vincendas e o dano moral. A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. A qualificação da autora (proprietária de salão de cabeleireiro) infirma a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio

fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0006749-69.2012.403.6183 - CLAUDIO IZIDORO DE SOUSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a parte autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas, as dozes vincendas e o dano moral. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006954-98.2012.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA JANUARIO (SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Os elementos dos autos, tais como local de domicílio e profissão, infirmam a declaração de hipossuficiência. Por isso, deverá o autor apresentar declaração de imposto de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, considerando que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a parte autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas e as doze vincendas ao dano moral, demonstrando tal operação. Deverá, ainda, trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008049-66.2012.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA TAMAIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico

perseguido. Assim, a autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, demonstrando tal operação. Deverá, ainda, trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009923-86.2012.403.6183 - REGINALDO EUGENIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá adequar o valor da causa à pretensão econômica, comprovando o valor da renda, somando às vencidas doze prestações vincendas. Deverá, outrossim, trazer comprovante de renda atual, para que se possa avaliar o pedido de assistência judiciária. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004564-4) - CELSO PEDRO DE ROCHA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo não está pronto para julgamento, uma vez que necessária prova oral do tempo de serviço rural. Assim, converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de dez dias para que o autor apresente rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para designar audiência ou determinar expedição de carta precatória. Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação referente à Meta 2 do CNJ (2011), atualizando-se a autuação e o número do processo. Int.

0007146-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007146-5) - APARECIDO GERMANO FRANCISCO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação das fls. 256/258: APARECIDO GERMANO FRANCISCO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/150. Deferida a gratuidade processual e determinada a emenda da inicial (fl. 152), o autor manifestou-se às fls. 153/160 e 163/178. Citado (fls. 181/182), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 184/198, sustentando a legalidade do indeferimento administrativo. Réplica às fls. 208/213. O autor juntou documentos às fls. 216/220, 223/229, 231/232, 236, 239/242 e 245. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pela contagem de fls. 112/114, nota-se que o INSS computou como especial apenas o período de trabalho para AKZO Nobel Ltda., de 16.05.1989 a 25.03.1992, encontrando 29 anos 11 meses e um dia de contribuição. O autor estava, naquela época, exposto a ruído de 89 decibéis, conforme PPP de fls. 50/51, sendo tal período especial. Não se adotará o PPP de fls. 216/217, uma vez que não submetido ao agente administrativo, quando do requerimento. Entretanto, não era só este o tempo de serviço especial. Quando prestou serviços à Metafíl, de 16.07.1969 a 24.06.1975, o autor estava exposto a ruído de 85 decibéis. É certo que, inicialmente, não foi apresentado laudo. Entretanto, o autor, atendendo às exigências administrativas, apresentou laudo posteriormente (fl. 79), estabelecendo-se o ruído, de forma mais clara, em 83 decibéis (fl. 76). Assim, tal período deve ser computado como especial. Também não há dúvidas quanto à especialidade do trabalho para Iochpe-Maxion, de 14.07.1976 a 27.08.1981, uma vez que o ruído era de 91,60 decibéis e autora apresentou formulário e laudo (fls. 36 e seguintes). O mesmo deve ser dito do trabalho para Rimet Empreendimentos, de 30.05.1987 a 18.07.1988, com exposição de 79 decibéis, num departamento, e 93 decibéis, em outro. Mais adiante, o autor apresentou ao agente administrativo PPP, com nível de ruído de 90 decibéis (fl. 68). Entretanto, o trabalho para International Engines South America, com ruído de 88 decibéis, não pode ser computado como especial, uma vez que não apresentado o laudo pericial (fl. 39). Com relação à prestação de serviços à Distillerie Stock do Brasil, apesar de preenchido formulário, não há indicação de qualquer agente agressivo. Por fim, a Kraft Foods também não tinha informações sobre condições especiais de trabalho (fl. 52). Como se vê, há três períodos não computados como especiais que, somados àquele já considerado, acrescentariam pouco menos de cinco anos à contagem de tempo do autor (fl. 114), que não contaria com trinta e cinco anos de contribuição na data do requerimento. É mais: como o autor não tinha 53 anos quando do requerimento, somente poderia obter aposentadoria caso completasse 35 anos de contribuição. Entretanto,

considerando que o requisito etário foi atingido, quando ajuizamento da presente ação, e que o autor está doente, a aposentadoria poderá ser concedida de forma proporcional, com data de início em 04.08.2008 (data do ajuizamento da ação). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a computar como especial o período de trabalho para Metafil, de 16.07.1969 a 24.06.1975, Iochpe-Maxion, de 14.07.1976 a 27.08.1981, Rimet Empreendimentos, de 30.05.1987 a 18.07.1988 e AKZO Nobel Ltda., de 16.05.1989 a 25.03.1992, convertendo-o em comum e somando aos demais períodos reconhecidos, bem como eventuais recolhimentos posteriores ao requerimento administrativo, implantando aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04.08.2008 (data do ajuizamento), quando o autor já tinha 53 anos de idade. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, quando ainda vigorava a norma geral do Código Civil, regendo-se o cálculo pelas tabelas oficiais aplicadas pela Contadoria Judicial. Considerando que o autor está fora do mercado de trabalho e doente, atualmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias, por meio de ofício eletrônico. Considerando que a sucumbência do réu é maior, pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juizado Especial Federal, no processo apontado em comunicação anterior. PRI.

0003542-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003542-8) - ROBERTO VILAR DA ROCHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para exame da legalidade do ato de indeferimento, necessária a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Como se observa do laudo pericial, foi constatada incapacidade total e temporária. Assim, considerando que a autora estava trabalhando, até 18.06.2012 (fl. 145), mantendo a qualidade de segurada, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Isso porque, não foi possível a fixação da data do início da incapacidade. Assim sendo, o réu deverá implantar novo benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo-se ao cálculo da renda, conforme informações do CNIS. Considerando que o exame foi realizado em 25.05.2012, indicando o Sr. Perito a necessidade de nova avaliação em seis meses, bem como os documentos apresentados (fls. 157/170), intime-se o Sr. Perito para indicar nova data de exame, em dez dias, oportunidade em que examinará a autora e os documentos ora apresentados. Após a juntada do laudo, tornem conclusos para verificar a necessidade manutenção da tutela antecipada. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição, e atualize-se o número do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. Int.

0006748-55.2010.403.6183 - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual vigorou até 19.04.2012. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu. Sem prejuízo, a autora deverá juntar, em trinta dias, certidão do Distribuidor da Comarca onde reside. Int.

0007400-72.2010.403.6183 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora persegue o pagamento das prestações anteriores ao pedido de ação do juizado, não há falar-se em coisa julgada. Cite-se o réu. Corrija-se a autuação (redistribuição). I.

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES (SP198158 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos períodos não reconhecidos pelo INSS, o autor exercia as funções de sócio da construtora. Portanto, deverá fazer prova de que não exercia atividades meramente de direção e que comparecia a campo, com habitualidade e permanência. Com o término da fase postulatória e saneamento do feito, nota-se que o autor reside em Alphaville e é empresário. Tais circunstâncias infirmam a presunção de pobreza. Logo, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Prazo: 20 (vinte) para produção de provas. Int.

0011529-86.2011.403.6183 - ROBERTO VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para que, nos termos do art. 398 do CPC, o réu seja intimado dos documentos juntados às fls. 59/111. Corrija-se o assunto, pois se trata de pedido revisional, e a Vara a qual o processo foi redistribuído. Após, tornem conclusos para sentença, uma vez que a questão é de direito e diz respeito a fator previdenciário.

0013513-08.2011.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se o valor da causa calculado pela Contadoria Judicial (fl. 50). Cite-se o réu. Int.

0000790-20.2012.403.6183 - CLAUDIO FRUCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 51/58 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para anotações do pedido de dano moral. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Campinas, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, pois tem a opção de demandar no local de seu domicílio, tendo o réu representação naquela localidade. Deverá, ainda, demonstrar que o valor da renda perseguida é mais vantajoso, comprovando interesse de agir. Por fim, deverá trazer as telas do CNIS referentes às contribuições atuais. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005256-57.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os corretos salários de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e ainda exerce atividade remunerada (fl. 11). Portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a controvérsia depende de apuração contábil. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Por isso, o autor deverá demonstrar a diferença da renda, somando as prestações vencidas (pela diferença) às doze vincendas (também pela diferença), adequando o valor da causa. Além disso, deverá dizer se cobra prestações calculadas administrativamente e ainda não pagas. Em caso positivo, elas deverão ser somadas ao valor da causa. O autor deverá, ainda, juntar comprovante de residência. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Corrija-se o assunto, pois se trata de pedido revisional. Int.

0005869-77.2012.403.6183 - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os corretos salários de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial, bem como aplicou fator previdenciário, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria. Portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a controvérsia depende de

apuração contábil. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Por isso, o autor deverá demonstrar a diferença da renda, somando as prestações vencidas (pela diferença) às doze vincendas (também pela diferença), adequando o valor da causa. Além disso, a jurisprudência do TRF3 admite a competência para julgamento do dano moral, mas desde que, para fins de alçada, este corresponda ao valor do prejuízo material. O local de residência infirma a alegada hipossuficiência, devendo o autor trazer declaração de renda para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Deverá, ainda, trazer certidão do distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Corrija-se o assunto, pois se trata de pedido revisional.

0006115-73.2012.403.6183 - EDUARDO OLIANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o reajustamento pelo IGP-DI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Int.

0006584-22.2012.403.6183 - ITAMAR PEREIRA DE MELLO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006639-70.2012.403.6183 - LAURENA ALVES RIBEIRO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Não obstante os argumentos esposados pela autora possam eventualmente desfrutar de verossimilhança, não foi demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois está em gozo da prestação de acidente do trabalho, buscando o pagamento das prestações atrasadas e de indenização por danos morais. Além disso, necessária oitiva da parte contrária, pois não se tem conhecimento da existência de algum óbice ao pagamento das prestações atrasadas, o que somente poderá ser constatado após a contestação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora deverá emendar a inicial para justificar o seu interesse de agir, uma vez que o benefício foi concedido em ação acidentária, sendo a falta de pagamento incidente da execução do julgado. A inicial deverá, também, ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de recebimento da inicial. Int.

0006801-65.2012.403.6183 - PAULO SERGIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, emendar a sua petição inicial, uma vez que o fato descrito (exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis) não condiz com o fundamento jurídico apresentado (agente agressivo - tensão superior a 250 volts). Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Int.

0006895-13.2012.403.6183 - ADY PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

0007035-47.2012.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE MORAES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a questionamentos sobre o reajuste do benefício pelo INPC e IGP-DI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Int.

0007274-51.2012.403.6183 - EDSON JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Recebo a petição de fls. 246/251 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa. Após, cite-se o réu. Int.

0007594-04.2012.403.6183 - PAULO SHIGUEKI NAGASE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre a IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

0007644-30.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NARCISIO LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-acidente, em 31.03.2009, dizendo que, em razão do desempenho de sua função de pedreiro, foi acometido de uma grave hérnia abdominal. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/45. O INSS foi citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 47/50). Determinada a realização de prova pericial (fl. 142), o perito apresentou laudo às fls. 160/164, concluindo não haver incapacidade laborativa de cunho acidentário, sendo a incapacidade laboral do autor passível de enquadramento de auxílio-doença previdenciário (B-31). A parte autora emendou a petição inicial e manifestou-se sobre o laudo às fls. 173/182. O INSS apresentou manifestação às fls. 184/198. Os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fl. 209. É o breve relato. Fundamento e decido. Em se tratando de benefício por incapacidade, depende da avaliação médica o tipo de incapacidade, sua extensão e a relação com trabalho. Afastado nexos causal com a atividade exercida, apurou o Sr. Perito que o autor está total e temporariamente incapacitado para suas atividades e, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença (fl. 163). Além disso, conforme a conclusão de que a hérnia incisional permanece insolúvel (fl. 163), apesar da cirurgia, é possível concluir que o benefício foi cessado indevidamente. Por isso, atenta ao caráter alimentar do benefício e a incapacidade do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino o restabelecimento do auxílio-doença 530.325.301-1, no prazo de 45 dias, atualizando-se a renda pelo sistema do INSS. Considerando a data da perícia (08.11.2010), necessária nova avaliação. Por isso, após a comunicação das partes sobre a presente decisão, venham os autos conclusos para marcar nova perícia. Int.

0007698-93.2012.403.6183 - ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA

SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo, a parte autora deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca onde reside, no prazo de trinta dias. Int.

0007805-40.2012.403.6183 - SHYRLEA BARABDIER DOS SANTOS ALMEIDA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

0007993-33.2012.403.6183 - CIDNEI RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Assim, o autor deverá calcular o valor da renda, somando as prestações vencidas às doze vindouras, adequando o valor da causa. Além disso, considerando que reside em Diadema/SP, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008095-55.2012.403.6183 - OSWALDO ROTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

0009017-96.2012.403.6183 - PEDRO MARTINEZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

0009366-02.2012.403.6183 - NARCISO PEREIRA CAIXETA (SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação das fls. 253/254: VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, ao realizar auditoria para pagamento dos atrasados, o réu resolveu fazer diversas exigências que não podem ser atendidas, culminando na suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, o benefício de aposentadoria por idade também foi negado, em virtude da suspensão do anterior. Pois bem. Sem o contraditório e a ampla defesa, não é possível infirmar as conclusões do agente administrativo, cujos atos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao autor a prova contrária de que os vínculos realmente existiram e que indevida a cessação do benefício. Por ora, não há como restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e nem determinar o pagamento das prestações atrasadas. Entretanto, a existência de irregularidades no benefício anterior não pode ser razão para deixar o agente administrativo de apreciar o pedido de aposentadoria por idade. Isso porque, ainda que o autor possa ter débitos com a Previdência Social, por ter recebido benefício indevidamente, faz jus à apreciação de novo requerimento de outra modalidade de aposentadoria. Caso seja restabelecido o benefício anterior, basta cessar o pagamento da aposentadoria por idade, procedendo-se a uma compensação de valores, o que é plenamente possível. Assim, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade do autor, que tem mais de 65 anos de idade, pois nasceu em 22.08.1944, e contava, antes do requerimento administrativo, seguramente, com mais de 300 contribuições, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Para tais efeitos, considero ilegal a negativa da aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos os requisitos legais e não há cumulação com outra aposentadoria, que está suspensa, e determino a expedição de ofício eletrônico para implantação do NB 162.020.232-5 (aposentadoria por idade), desde a data do requerimento

(12.09.2012), no prazo de 45 dias e no valor de um salário mínimo, garantindo, assim, a subsistência do autor. Sem prejuízo, a representação processual do autor deverá ser regularizada, comprovando-se a sua interdição e a nomeação de curador, nos termos da lei civil. Além disso, deverá ser juntada declaração para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal e abra-se novo volume. Int.

0010069-30.2012.403.6183 - ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0008020-50.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação das fls. 122: VISTOS EM DECISÃO. O processo veio do Juizado Especial Federal, constatando-se, após instrução regular, a incompetência absoluta. Assim, presente o receio de dano irreparável, já que o benefício tem caráter alimentar, bem como a verossimilhança decorrente da prova da incapacidade, pois o Sr. Perito apurou que o autor está total e permanente incapacitado, desde 28.07.2008, a tutela deve ser antecipada. Note-se que pela data do início da incapacidade, conclui-se que o auxílio-doença não deveria ter sido cessado, aguardando-se para verificação da consolidação da lesão, ocorrida em julho de 2008. Além disso, o autor obteve nova colocação no mercado de trabalho, mas permaneceu pouco tempo trabalhando, o que denota a dificuldade de prover sua própria subsistência (fl. 94), não infirmando tal ocorrência as conclusões periciais. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o INSS para converter o benefício de auxílio-doença (NB 527.162.721-3 - fl. 15) em aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual de R\$1.957,34, para agosto de 2012., conforme cálculo da Contadoria do Juizado (fl. 107), no prazo de 45 dias. Após a intimação, cite-se o réu, uma vez que foi apenas intimado para falar sobre conciliação. Com a contestação e não havendo outras provas, venham os autos conclusos para sentença, caso não haja possibilidade de nova conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006626-08.2011.403.6183 - MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária. Assim, determino, também, a remessa dos embargos à execução nº 0000067-98.2012.403.6183. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos. Int.

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000628-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000628-6) - JOAO VAZO SOBRINHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. E tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0051717-25.1991.403.6183 (91.0051717-8) - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAMOS X MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IVANALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JERONIMO DE LIMA X JOAO OSMIL FERREIRA X DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES X MARIA IVANEDE FERREIRA X IRENE FERREIRA X AYLTON FERREIRA X JOSE ISMAR FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA LOPES X MARIA INES FERREIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA X IRINEU VICENTE FREITAS X ANTONIO

JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4) - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ato ordinatório para publicação de fls. 278: Ante o despacho de fl. 277, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a revisão do benefício NB 36/541.409.408-6, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0) - GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Anote-se a prioridade de tramitação em ambos os autos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

0010661-89.2003.403.6183 (2003.61.83.010661-5) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP183362 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de execução do termo de transação judicial de fls. 36/38. A sentença de fls. 50/51 extinguiu o processo com julgamento de mérito. O autor peticionou requerendo o desarquivamento da ação em virtude do descumprimento do réu juntada à fl. 66. O réu informou que solicitou providências ao órgão competente para pagamento do valor relativo ao acordo celebrado à fl. 70. O autor apresentou o pedido de Execução de Acordo Judicial às fls. 85/94. O réu informou às fls. 97/99 que solicitou à APS os devidos esclarecimentos. Determinado a intimação do órgão judiciário às fls. 101. Manifestação do Gerente da Agência da Previdência social às fls. 108/143. Determinado a remessa dos autos à Contadoria (fl. 144). Laudo da contadoria às fls. 146/165. O autor juntou a memória de cálculo elaborada pelo Escritório Avançado de Cálculos e Perícias às fls. 170/186. É o relatório. DECIDO. Ante o informado pelo INSS às fls. 108/143, bem como pela Contadoria Judicial às fls. 146/165, considerando o acordo que o acordo feito entre as partes e homologado não apresenta problemas quanto ao seu cumprimento, e ante ao silêncio do autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005293-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005293-3) - ADENIR TEIXEIRA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Abra-se o segundo volume. Embargos à execução em apenso. Informe a secretaria se houve pagamento do ofício requisitório de fl. 233. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da exceção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007079-37.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005268-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Ante a manifestação do embargado de fl. 28, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, e verificada a concordância do INSS às fls. 33/39 com as alegações do mesmo, por ora, suspendo o curso dos presentes embargados, para o correto cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, que deverá proceder-se nos autos da ação ordinária em apenso. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0) - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro a retirada da certidão que se encontra na contracapa, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020514-49.2009.403.6301 - CICERA EUFRASIO GUIMARAES X LINDEBERG GUIMARAES X CINTIA ELIANE GUIMARAES X LETICIA DUARTE DA SILVA X FRANCINETE DA CUNHA SILVA(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.208: Ante a inércia da parte autora, cancelo a audiência. Autorizada pelo art.130 do CPC, procedi à busca do endereço do empregador no site do Ministério da Fazenda, encontrando o endereço Al. das Vitória Régias, 74 - Porto de Igreja, Guarulhos/SP - CEP 07190-070. Assim, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Guarulhos, para que seja ouvido o sócio Ricardo Basílio Antinhani, ou outro que o substitua e que tenha conhecimento dos fatos acordados na audiência, cujo termo está às fls.14/15 e deverá instruir a Carta Precatória. Com relação a Givanildo Cunha da Silva, proceda-se à consulta de dados no SIEL, uma vez que é filho de Francinete da Cunha Silva. Caso negativo, pesquise-se no CNIS e com os dados, proceda-se à consulta no Webservice. Após, venham conclusos para designar data ou determinar a expedição de Carta Precatória.

Expediente Nº 536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902022-53.1986.403.6183 (00.0902022-5) - JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 285/288: Anote-se. Cumpra-se.

0014007-48.2003.403.6183 (2003.61.83.014007-6) - ANTONIO DE PADUA ALVES(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

J. Conclusos.(...) 1. Fls.132/138: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data)(...)(...) Ainda que tenha sido(...)(...) 2. Decorrido o prazo(...) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Inicialmente, considerando o peticionado às fls. 285/288 dos autos principais, processo 90.000021022-5, determino à Secretaria que proceda à substituição do nome da advogada do embargado para que passe a constar a Dra. Maria Aparecida Santos, OAB/SP 138.693. Relativamente ao pedido de fls.160/163, cabe salientar que o artigo 183, do Código de Processo Civil estabelece que: Artigo 183. Decorrido o prazo, extingue-se,

independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte que provar que o não realizou por justa causa. Parágrafo 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. No tocante à justa causa, destaco: PROCESSUAL CIVIL - AO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL - DOENÇA DO ADVOGADO: ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A contagem do prazo de 60 dias de incapacidade se inicia na data constante do atestado (05 MAI 2011). Dessa forma, o prazo se encerrou em 03 JUL 2011, de forma que o advogado do agravante dispôs da integralidade do prazo processual para apresentar o devido recurso de apelação. 2. Não obstante, o STJ firmou entendimento de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega, situações não demonstradas nos autos (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Acrescento, ainda, que, para o Superior Tribunal de Justiça, a morte do advogado ou da parte provocam a suspensão do processo desde o evento fatídico, não sendo relevante a data de comunicação do referido evento ao Juízo. Diante da necessidade de comprovação da justa causa, defiro o pedido para expedição de ofício ao Hospital Paulistano S/A para que seja encaminhado o prontuário da advogada falecida, Dra. Luiza Goes de Araújo Pinho, desde que fornecido o endereço do referido Hospital. Para isso, concedo à parte autora, o prazo de 10 dias. No silêncio, certifique-se o decurso e cumpra-se o despacho de fl. 157. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 200761830071035 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 260/267, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que a sentença recorrida na fundamentação há reconhecimento da especialidade do período laborado na Duratex de a 1976 a 1992 e no dispositivo deixou de constar tal situação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão não assiste ao embargante, pois a sentença recorrida reconhece a especialidade do período laborado na Duratex (fls. 264) e o computa já que, conforme fundamentação de fls. 265 verso, considera a contagem de tempo de serviço efetuada pelo contador do Juizado Especial Federal (fls. 127/128 e 131) que realizou a conversão desse período de especial em comum. A única ressalva que a sentença faz com relação a essa tabela é no que concerne ao período rural que não foi reconhecido nesta demanda, assim, quando no dispositivo menciona-se o período de 32 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço (fls. 265 verso e 267) considera-se o período laborado na Duratex como especial, não existindo, assim, a omissão alegada. Assim, diante da ausência da omissão alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0001977-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001977-7) - MARIA DE LOURDES PALLOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às

causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 2.028,59 e o benefício vigente à data do ajuizamento de R\$ 1.436,94 tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 7.099,80, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

0003963-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003963-6) - MANOEL MESSIAS(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 3.218,90 e o benefício vigente à data da citação de R\$ 1591,75 tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 19.525,80, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

0005441-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005441-8) - PAULO GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 2.836,66 e o benefício vigente à data da citação de R\$ 1.479,24 tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 16.289,04, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIA AUTOS Nº 200861830059696 AUTOR: LAURO NERI FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAURO NERI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. Afirmo o autor que teve o seu pedido de auxílio-doença indeferido pela Autarquia-Ré em fevereiro de 2005. Aduz que está incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 18). Tutela antecipada foi indeferida (Fl. 52). Devidamente citada, a Autarquia-Ré apresentou contestação às fls. 55/60. No mérito, defendeu a ausência de incapacidade laborativa, ante a presunção de legitimidade conferida à perícia administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/65. Laudos periciais às fls. 79/82. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o

exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não comprovando a existência de incapacidade laborativa, apesar de ter sido submetido à perícia judicial com especialista da área pertinente, qual seja, clínico. O Sr. perito - médico da especialidade supracitada - manifestou-se a fl. 94: Sobe o enfoque clínico não preenche os critérios para diagnóstico de fibromialgia e tão pouco para quadro de artropatia inflamatória. A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. Por fim, concluiu que O Periciando não apresenta incapacidade sob ponto de vista clínico para sua atividade habitual e para vida independente. A perícia constata que, apesar do autor ser acometido por essa doença, esta não o incapacita atualmente, pois creditando o seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido, e na medida em que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Dessa forma, como não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido. Finalmente, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º, da CF/88, que consagra a regra da responsabilidade objetiva. O dispositivo, no entanto, somente se aplica aos atos danosos comissivos ou aos atos omissivos em que a administração tem dever específico de agir, pois tem todos os elementos para entender a importância de agir no caso. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Esta Corte já firmou entendimento de que é incabível, na via extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas processuais, contidas na legislação infraconstitucional. Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos extraordinários não conhecidos. (STF, RE 283989/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 13/09/02). O Estado responde pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão pela simples relação de causa e efeito entre sua conduta e o dano causado, restando consagrada no ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo. Desta forma, há dever de indenizar quanto se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Ilustro o conceito de danos morais com trecho da obra do Professor Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também indenizável qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (destaquei) O pedido indenizatório se fundamenta na suposta ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício. Trata-se, portanto, de mau funcionamento do serviço estatal. A análise da incapacidade laboral não se opera por meio de contas matemáticas ou critérios objetivos categóricos. Não se pode concluir que houve mau funcionamento no serviço de perícias médicas do INSS simplesmente porque o profissional avaliou que a parte autora estava capaz para o trabalho laboral, em especial porque a inicial não veio instruída com cópia dos relatórios da perícia médica do INSS e não se sabe quais documentos foram apresentados administrativamente para comprovar a incapacidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 1423411, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3 29/06/11). Além disso, a existência do dano não foi comprovada pela parte autora, em especial porque foram narrados de forma bastante genérica na petição inicial, a indicar que o pedido foi formulado tão somente para modificar o valor da causa e evitar a competência dos Juizados Especiais Federais. Se esta foi a intenção da parte autora, ora deverá arcar com os ônus da sucumbência proporcional, com possibilidade inclusive de condenação da obrigação de pagamento de honorários ao INSS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica.(TRF3, AC 1390060, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 30/03/10).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012395-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012395-7) - GILBERTO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0012476-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012476-7) - JOSE DA SILVA TAMBORINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, (...).

0052377-57.2008.403.6301 - ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das prestações vencidas anteriores a 20/10/2004 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,(...).

0001717-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001717-7) - ALZIRO SACARDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 3.218,90 e o benefício vigente de R\$ 1.531,72, tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 20.246,16, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003426-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003426-6) - FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da

Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 1.980,03 e o benefício vigente à data da citação de R\$ 1,235,97 tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 8.928,72, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0005910-15.2010.403.6183 - DEJAIR SEBASTIAO GARROTE GAMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N. 00059101520104036183 AUTOR: DEJAIR SEBASTIÃO GARROTE GAMERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DEJAIR SEBASTIÃO GARROTE GAMERO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados para assim converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 70). Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 76/87. Réplica às fls. 85/87. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 35.000,00 (fls. 15). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial, devendo ser afastada a incidência do fator previdenciário nesse novo cálculo e ser considerado o valor do benefício tão somente a média dos 80% maiores salários-de-contribuição (artigo 29, II, da Lei 8.213/91). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido do autor refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ele pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia em R\$ 426,26, sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas (Pesquisa HISCAL em anexo). Assim, somando-se as 6 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 7.672,68, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 30.600,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 7.672,68 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006846-40.2010.403.6183 - VERISSIMO CAPELI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0007586-95.2010.403.6183 - JACIRA ROSA BATISTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos

do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Os formulários apresentados pelo autor estão impressos em mais de uma lauda, sem que haja assinatura ou rubrica do funcionário da empresa em todas as folhas.Assim, DETERMINO que o autor apresente a via assinada integralmente pelo representante legal da empresa Volkswagen do Brasil (fls. 51-59). Prazo de 30 dias.Juntados os docuemntos, dê-se vista ao INSS por 5 dias e venham os autos conclusos para sentença, sem novo ingresso no final da fila dos processos para julgamento do gabinete.Publique-se. Intimem-se.

0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a serventia os honorários periciais. 5. Diante do contido às fls. 54 e 61, nomeio como Perito Judicial o Dr. Oralando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Mores - n.º249 - Ana Rosa - São Paulo - SP - CEP04009-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015074-04.2010.403.6183 - ARNALDO DA ROCHA MARQUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 76, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes - n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP - cep 04009-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 73-75.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0000089-93.2011.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00000899320114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: PEDRO LINS BARRETOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 139/140, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que a sentença deixou de computar na carência as contribuições efetuadas de 01/03/1978 a 31/08/1986, de 01/09/1988 a 31/11/1988, em 01/11/2004 e de 01/09/2010 a 31/11/2010.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que na sentença recorrida na tabela de fls. 140 deixou de computar dos períodos acima mencionados, sem fundamentar o porquê de tal exclusão com relação aos períodos de 09/1982 a 05/1986, de 01/09/1988 a 31/11/1988, de novembro de 2004 e de 01/09/2010 a 31/11/2010.Os períodos de 03/1978 a 08/1982 e de 06/1986 foram afastados do cômputo da carência, pois foram realizados extemporaneamente conforme se pode verificar da fundamentação da sentença recorrida constante às fls. 139 verso e 140. As contribuições referentes aos períodos de julho de 1986 a agosto de 1986, de novembro de 2004 e de 01/09/2010 a 31/11/2010 (fls. 108) que foram efetuadas dentro do prazo previsto na legislação previdenciária que é até o dia 15 do mês subsequente ao da competência dessa contribuição (artigo 30, II, da Lei 8212/91) devem ser computadas na carência do autor conforme dispõe o artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Quanto às contribuições vertidas nos períodos de 01/03/1978 a agosto de 1982 (fls. 108 - arts. 24, 2º e 142, II, do Decreto 77.077/76 vigente na época de tais recolhimentos) de forma extemporânea e de setembro de 1982 a maio de 1986 e as outras contribuições de 1986 e de 1988 (carnês às fls. 80/94 e CNIS de fls. 107/108- arts. 18, 1º e 139, II, ambos do Dec. 89.312/84 vigente nessa época) em que não constam a data do recolhimento, comprovante se foram efetivamente vertidas ou foram feitas fora do prazo legal não há como serem consideradas para efeito de carência já que o artigo 27, II, da Lei 8.213/91 somente permite tal cômputo para recolhimentos comprovados e que foram realizados dentro do prazo legal.Assim, a tabela de contagem da carência do autor passa a ser a seguinte: Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Como o autor somente completou a idade de 65 anos em 2010 em que era exigida uma carência de 174 meses e pela contagem acima não atingiu tal requisito não há como lhe ser concedida a aposentadoria por idade pleiteada nos autos.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação acima transcrita.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0001438-34.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00014383420114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: ANTONIO GONÇALVES E OUTROEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 122/123, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 129, 131, 133, 135 e 137 pelos embargantes houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restou configurada a omissão na sentença recorrida.Ademais nas cartas de concessão dos autores constantes às fls. 18, 25, 31, 38 e 44 há menção de seu seus benefícios foram limitados ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida.Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 18, 25, 31, 38 e 44 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 18, 25, 31, 38 e 44, bem como para apurar o valor da causa para cada autor.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00016237220114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: REINALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 125/126, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores Reinaldo, Jessé e Geraldo haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 133, 135 e 137 pelos embargantes houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida.Ademais, nas cartas de concessão dos autores Reinaldo e Geraldo constantes às fls. 27 e 41 há menção de que houve limitação ao teto, o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida.Quanto ao autor Jessé, em que pese não haver tal informação em sua carta de concessão (fls. 34), como parte de seus salários-de-contribuição foram calculados pela URV, necessário se faz a remessa dos autos à contadoria para apurar se houve tal limitação com relação ao seu benefício.Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios dos autores Reinaldo, Geraldo e Jessé (cartas de concessão às fls. 27, 34 e 41) com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios dos autores Reinaldo, Jessé e Geraldo.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido com relação ao autor Valdemar Domingos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0001645-33.2011.403.6183 - CARLOS AFONSO X NEY LE MASSON PINTO X LUIZ ZERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00016453320114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: CARLOS AFONSO E OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 132/133, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 139, 141 e 144 pelos embargantes houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restou configurada a omissão na sentença recorrida.Ademais, em que pese nas cartas de concessão dos autores constantes às fls. 18, 25 e 31/32 não haver menção de que os benefícios foram limitados ao teto, como parte dos salários-de-contribuição foram apurados pela URV, necessária se faz a remessa dos autos à contadoria para verificar se existiu tal limitação.Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 18, 25 e 31/32 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 18, 25 e 31/32, bem como para apurar o valor da causa para cada autor.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00087713720114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTE: CELIO JOSE MAJEWSKI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 60/61, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente o seu benefício havia sido revisto conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente o seu benefício havia sido revisto segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme pesquisa juntada aos autos às fls. 86 pelo embargante houve resistência do INSS em realizar a revisão supra-aludida, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida. Ademais, na carta de concessão do autor constante às fls. 11 há menção de que houve limitação ao teto, o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto ao benefício do autor (carta de concessão às fls. 11) com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para seu benefício, bem como para apurar o valor da causa. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0009561-21.2011.403.6183 - DARCIO LOPES X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apurar o correto valor da causa e a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo nesta Vara Federal, tendo em vista que um dos litisconsortes teve a mesma demanda extinta sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), apresentem os autores extrato com valor dos débitos a fl. 16/17, preferencialmente atualizados. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012418-40.2011.403.6183 - MARIA ODELE SILVA DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00124184020114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTE: MARIA ODELE SILVA DE SOUZA EMBARGADO: INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 468/469 alegando o embargante omissão da sentença recorrida por não ter apreciado que houve pedido administrativo de revisão do benefício do autor cuja resposta somente foi obtida em 2009 e por isso não poderia ter sido reconhecida a decadência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A sentença recorrida reconheceu a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, ao fundamento de que desde a concessão do benefício até o ajuizamento da ação decorreram mais de dez anos. Analisando a petição inicial, vê-se que houve manifestação expressa sobre a existência de pedido administrativo da revisão da renda mensal, o qual foi concluído pelo INSS em agosto de 2009 (fls. 08). A questão não foi analisada na sentença, razão pela qual tem razão o embargante quanto à existência de omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Assim, passo a analisar a alegação de prévio requerimento de revisão. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. A redação do dispositivo, ao tempo do requerimento e da concessão do benefício da autora, tinha a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Posteriormente o prazo foi alterado para dez anos, o qual se aplica aos benefícios concedidos sob sua vigência ou cujo prazo decadencial quinquenal estava em curso no início de vigência da legislação que aumentou tal prazo. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Antes mesmo do início de vigência do novo Código Civil, prevalecia em doutrina e jurisprudência o entendimento de que o prazo decadencial, diversamente do que ocorre com a prescrição, é fatal e ordinariamente não está sujeito a causas suspensivas e interruptivas. O Código Civil de 2002 explicitou o que já era aplicado, in verbis: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a

prescrição. Imperioso que se defina quando o prazo decadencial é contado do pagamento da primeira prestação e quando tem início na ciência da decisão denegatória. Nas duas hipóteses, vê-se que o dispositivo legal deixa claro que houve concessão do benefício, ou seja, este não é o critério diferenciador do termo inicial do prazo decadencial. Parece-me que a primeira hipótese se aplica quando o segurado pretende rever a renda mensal inicial do benefício diante de supostos erros na concessão e sem trazer novos elementos além daqueles já presentes no requerimento de concessão. Se o INSS errou na concessão do benefício, cabe ao segurado apresentar o recurso administrativo cabível à instância superior ou exercer sua pretensão em juízo dentro do prazo legal, sob pena de perda do direito pela sua inércia. Se o benefício foi concedido e posteriormente o segurado requer a revisão da renda mensal, mediante apresentação de outros elementos a fundamentar a pretensão de revisão da renda do benefício, aí sim o prazo decadencial tem início com a ciência da decisão denegatória do pedido administrativo de revisão. No caso do autor, no primeiro pedido de revisão foram questionados os salários-de-contribuição utilizados, cujos documentos comprobatórios haviam sido juntados na esfera administrativa quando do requerimento de concessão de aposentadoria (fls. 62,77 e 87/89) o que evidencia que a fundamentação do pedido de revisão já estava inserido no pleito de concessão de aposentadoria (fls. 43). Como o autor após a resposta administrativa desse pedido de revisão em 04/06/2000 entrou com novo pedido em 20/07/2000 em que foi feita revisão até com aplicação do IRSM, requerendo assim a aplicação de índice não pedido na época da concessão de sua aposentadoria, verifica-se que o prazo decadencial nessa situação deve ser apurado a partir da resposta administrativa desse segundo pedido de revisão que ocorreu em 16/07/2005, quando foi feita a revisão (fls. 213). Não pode ser considerado o dia informado pelo autor (12/08/2009 - fls. 08) referente ao documento de fls. 213 que se trata de relatório da divisão de benefícios e informa que deveria ser pago PAB das diferenças verificadas, pois a efetiva decisão administrativa quanto à revisão ocorreu em data anterior. Assim, considerando essa data de 16/07/2005 para início do cômputo do prazo decadencial e tendo sido ajuizada esta ação em 28/10/2011 não há que se falar em decadência. Diante disso, passo a analisar o pedido de revisão feito pelo autor. Como a parte autora pleiteia a mudança da DIB de seu benefício para 08/09/1995 (quando foi requerido administrativamente - fls. 08) pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição referentes ao período de setembro de 1992 a agosto de 1995 e tendo em vista que o benefício em tela foi concedido com DIB em 20/04/1995 (fls. 213) gerando até pagamento de diferenças apuradas pela revisão administrativa já realizada, determino que contadoria verifique se há eventual majoração do benefício do autor com a revisão pleiteada nos autos. Determino, ainda, que o contador judicial apure o valor da causa considerando somente as eventuais diferenças existentes entre o benefício que o autor recebe e o que pretende desde a DER (08/09/1995). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescentar à sentença a fundamentação acima transcrita com a determinação de remessa dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças e do valor da causa. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0000545-09.2012.403.6183 - FRANCISCA VILANEIDE ROMAO DE LIMA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). O pedido do(a) autor(a) se refere a prestações vencidas a partir de 05/2007 e a ação foi ajuizada em 31/01/2012, evidentemente antes de decorrido o quinquênio do prazo prescricional alegado de forma genérica em contestação. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de atividade laboral realizada pelo de cujus entre o período de 06/2003 à 01/04/2005, na empresa Stampafare Embalagens Ltda, reconhecida em reclamação trabalhista. A atividade laboral aparentemente consta em início de prova material apresentada na inicial, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova oral requerido na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 (dezesete) horas, intimando pessoalmente a autora. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 11, irão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Caso as testemunhas arroladas não venham comparecer à audiência independentemente de intimação, expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para sua oitiva, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo

de 10 dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Int.

0001874-56.2012.403.6183 - DORIVAL DOMINGOS ROQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da própria parte autora que chegaram a um benefício inicial de R\$ 3.452,86 e o benefício vigente de R\$ 2.576,67, tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 10.514,28, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001988-92.2012.403.6183 - SALVIANO MELO DE AZEVEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória () artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor e descritas na inicial, bem como na existência de atividades laborais rurais não comprovadas documentalmente. As atividades rurais aparentemente constam em início de prova material apresentada na inicial, razão pela qual DETERMINO a realização de prova oral (ar. 130 do CPC), quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, que foram apresentados na inicial, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso II, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC). Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 17:00h (dezessete) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o autor, bem como a(s) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002552-71.2012.403.6183 - MONALISA CARDOSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Acolho a petição a fls. 34/61 como emenda à inicial. Publique-se. registre-se. Intime-se. Cite-se.

0004506-55.2012.403.6183 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004549-89.2012.403.6183 - ORLANDO COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da parte autora, temos que a renda mensal inicial pleiteada é de R\$ 3.916,20 - item 2 do seu pedido - e que seu benefício quando do ajuizamento é de R\$ 2.522,39 (conforme pesquisa anexa). A diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 16.725,72, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005260-94.2012.403.6183 - LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005487-84.2012.403.6183 - APARECIDO DANIEL SILVEIRA DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração com os poderes da cláusula ad judicium. Após, será apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 4. Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, determino que a parte autora emende a inicial para indicar, de forma clara e precisa, quais os fatos e fundamentos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Devendo especificar os períodos e o nome da empresa para fins de reconhecimento como trabalho sob condições especiais, carreando aos autos o formulário SB40 (ou documento equivalente). 5. Informe a parte autora o número completo do requerimento administrativo formulado em

23/03/1998, comprovando documentalmente seu indeferimento (fl. 3). 6. Esclarecer a relação do acidente relatado à fl. 6 com o réu desta demanda, carregando aos autos cópia do boletim de ocorrências lá mencionado, devendo quantificar o pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes (fls. 8).7. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.8. Esclareça a parte autora seu interesse processual na sede da presente demanda, considerando a informação da concessão de benefício de aposentadoria desde 31/10/1997, conforme informação de fl. 16, informando qual é o pedido com suas especificações.9. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa, baseando-se nas diferenças entre os valores recebidos e que entende devidos, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC, apresentando planilha demonstrativa do cálculo.10. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.11. Int.

0005661-93.2012.403.6183 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/01/2011 (fls. 9 e 18), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC e as informações de fls. 58/80.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0006512-35.2012.403.6183 - RICARDO NASCIMENTO SILVA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003869-07.2012.403.6183 - LAUCILENE ROSA DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

0003871-74.2012.403.6183 - DARCI DOS REIS SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

0003875-14.2012.403.6183 - SERGIO EBOLI BONINI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0004807-02.2012.403.6183 - ANGELA MAININI RODOLPHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0004812-24.2012.403.6183 - VITOR INACIO DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0005678-32.2012.403.6183 - GRACIANO BISPO DE OLIVEIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0005679-17.2012.403.6183 - BRASILINO GOMES DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0005691-31.2012.403.6183 - DIVA MARTINS AMARO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0005810-89.2012.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS BERNARDES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0005811-74.2012.403.6183 - SANDOVALDO EUCLIDES DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0005814-29.2012.403.6183 - ANESIA BRITO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão.pa 1,05 (...) Assim, diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILII KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X

JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO
CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO
EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE
- ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO
MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS
X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X
JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO
VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X
JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X
JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE
BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS
DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE
FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X
CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU
GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA
SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ
DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X
JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE
MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO
NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE
PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO
BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE
RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO
DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA
VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE
JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X
LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X
LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO
BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ
FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE
SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ
SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA
PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL
DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X
MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X
MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X
MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL
DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X
MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL
TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE
GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA
TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X
ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X
ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO
DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO
DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES
MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO
RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO
CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE
MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X
SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS
X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS
X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS
SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X
VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS
REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X
GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X
ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E
SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ
PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SUELI GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ TADEU GONÇALVES (fl. 3.197), na qualidade de sucessor(a,s,es) de Conceição Evaristo Gonçalves (fl. 3.194), os quais responderão, civil e criminalmente, pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 3.202, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. FLS. 3198/3199 - Se em termos, defiro o pedido de fls. 3041/3042, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se o segundo parágrafo de fl. 3.146.6. Int.

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE

IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSVALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 2137 - Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 2108.3. FLS. 2129/2133 - Requeiram os autores: Armando Mariano, Antonio Zaratino, Olmiro Amadeu Carbonar, Henrique Machado, Hélio Rosa Aparecido, Alice Pereira Nunes, Moacyr DELIA e Elizário Hernandez, o quê de direito.4. Considerando o contido às fls. 2059, 2105/2107 e 2125/2127, officie-se à Divisão de Precatórios solicitando-se os bons préstimos no sentido de se cancelar o ofício requisitório de fl. 1028, bem como o estorno do valor depositado e indicado a fl. 1189.5. Int.

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X REINALDO MIKALOUSKAS X MARIO MIKALOUSKAS X MARIA APARECIDA MIKALOUSKAS NOGUEIRA X ARNALDO MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANJEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X NICOLA CALVANESE X ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA X VINCENZO CALVANESE X JOSE CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Alexandre Mikalauskas (fl. 715) por REINALDO MIKALOUSKAS (fl. 706), MÁRIO MIKALOUSKAS (fl. 709), MARIA APARECIDA MIKALOUSKAS (fl. 711) e ARNALDO MIKALOUSKAS (fl. 713), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. FL. 794 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, cumpram os autores a segunda parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 534, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos a Álvaro Alves Santiago, Guaraciaba da Silva e Pedro Jorge Nagem; bem como cumpram o item 6 do despacho de fl. 788.5. Int.

0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Requisite a Serventia os honorários periciais.4. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada.5. Considerando a sugestão do senhor perito (fls. 120), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep

04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Oficie-se e Intimem-se.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, conclusos para sentença.Int.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Havendo dois laudos judiciais nos quais se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Oficie-se e Intimem-se.

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85-92: Ciência ao INSS.2. Fls. 81-84: Indefiro o pedido de intimação do senhor perito para esclarecimentos, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil.3. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 4. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 5. Oficie-se e Intimem-se.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas vencidas antes de 17/12/2004 e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 01/11/1971 a 31/07/1987, convertê-las de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 50 e 95/96) e com isso revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor a partir da data do requerimento administrativo (12/04/1996 - fls. 152). 2) pagar as diferenças vencidas desde 17/12/2004, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Os valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Indefiro o pedido de tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor recebe aposentadoria desde 1996. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0008593-25.2010.403.6183 - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0009356-26.2010.403.6183 - MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE

ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Havendo laudo recente que atesta a ausência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Oficie-se e Intimem-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Havendo laudo recente que atesta a ausência de incapacidade laboral, REVOGO a tutela antecipada. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0011203-63.2010.403.6183 - SIDNEIA AMARILIO DOS SANTOS COVILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0000098-55.2011.403.6183 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0000312-46.2011.403.6183 - HILDETE MARTINS DOURADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 246: Ciência às partes. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.4. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.5. Requisite a Serventia os honorários periciais.6. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Oficie-se e Intimem-se.

0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas.2. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões).3. Decorrido o prazo fixado no item anterior,

remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004927-45.2012.403.6183 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu requerimento administrativo formulado em 25/07/2011 (fl.12), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal e justifique o valor atribuído à causa, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC e as informações de fls. 34/47.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0005339-73.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a informação de fl. 4, relativa à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/147.585.298-0, tendo em vista o que consta de fls. 84 e 127.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/08/2000 (fl. 7), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. Ressalto que deverá ser abatida a importância recebida pelo benefício NB 42/147.585.298-0 (fls. 128/129).4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-95.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Fls. 392/393: notifique-se a AADJ para prestar os esclarecimentos solicitados pelo impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se a notificação com cópias de fls. 272/275, 296/297, 324/328, 353, 367/369, 383/386 e 392/393.

0004494-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004494-8) - RITA MARIA SABINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG VILA MARIANA SAO PAULO

1. Fl. 454: tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se.

0001570-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001570-9) - ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICIO DO INSS VILA MARIANA - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001561-5) - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito a conclusão.Considerando o contido a fl. 104, insira-se no item 2 do despacho de fl. 105 o quanto segue: ...bem como expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 168/2011.Int.

0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.5. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0055125-62.2008.403.6301 - DECIO DE ANDRADE(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito a conclusão.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 151/152, devendo constar como valor homologado R\$ 50.680,62 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), que se coaduna com a sentença de fl. 130.Cumpra-se o item 5 do referido despacho.FL. 154 - Defiro.Int.

0005135-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005135-5) - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67 e 76-79: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 110, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes - Ana Rosa - São Paulo - SP - CEP 04009-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 154, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes - Ana Rosa - São Paulo - SP - CEP 04009-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0004982-93.2012.403.6183 - JOAO DOMINGOS FARINELLI(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações das diferenças existente entre o valor do benefício de aposentadoria que o autor recebe hoje e o que ele pretende que seja implantado, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando simulação da renda mensal inicial, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0005766-70.2012.403.6183 - ADILMA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0005870-62.2012.403.6183 - AIRTON ALCIONE DOS SANTOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AIRTON ALCIONE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder o restabelecimento de auxílio-doença, desde 12/12/2011 - fl. 21.É a síntese

do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 30.643,00, considerando-se 08 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.643,00 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006250-85.2012.403.6183 - JOSE LOPES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 16/07/2012 (fl. 7). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 586,65, e o valor atual de R\$ 1.390,31, e considerando que ele requer a desaposentação desde 16/07/2012 e que o teto do INSS atual é de 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.525,89. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 16/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 30.310,68. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006653-54.2012.403.6183 - ALCIDES FERRAZ(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALCIDES FERRAZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.210,55, e o valor atual de R\$ 2.249,40, e considerando que ele requer a desaposentação desde 25/07/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.666,80. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 25/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 20.001,6. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante

do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006820-71.2012.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA MARGARIDA PINTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 30/07/2012 (fl. 10).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 498,24, e o valor atual de R\$ 1.172,00, e considerando que ele requer a desaposentação desde 30/07/2012 e que o teto do INSS atual é de 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.744,20.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 30/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 32.930,40.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007335-09.2012.403.6183 - LUIZ KAORU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ KAORU, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da presente ação. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.520,40, e o valor atual de R\$ 2.480,87, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.435,33.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 15/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 17.223,96.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007897-18.2012.403.6183 - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIA BERTOLO FRANCO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que

condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a data da citação do réu (fls. 13). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.048,45, e o valor atual de R\$ 2.615,28, e considerando que ele requer a desaposentação desde a citação do réu e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.300,92. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde a citação do réu, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 15.611,04. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007949-14.2012.403.6183 - NEYDE PEDRINA MERINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NEYDE PEDRINA MERINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 893,90, e o valor atual de R\$ 2.372,10, e considerando que ele requer a desaposentação desde 03/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.544,10. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 03/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 18.529,20. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008043-59.2012.403.6183 - TOMAZ TROVATO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TOMAZ TROVATO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da ação (fls. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 6.126,48, e o valor atual de R\$ 2.094,49, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.821,71. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 05/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser

apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 21.860,52. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008085-11.2012.403.6183 - IVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 936,08, e o valor atual de R\$ 1.199,89, e considerando que ele requer a desaposentação desde 06/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.716,31. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 06/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 32.595,72. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008211-61.2012.403.6183 - GABRIELE BANSEN (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GABRIELE BANSEN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da ação (fls. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 106.744,40, e o valor atual de R\$ 1362,76, e considerando que ele requer a desaposentação desde 12/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.553,44. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 12/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 30.641,28. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial

Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008285-18.2012.403.6183 - PAULO FERNANDO DE MORAIS BARRETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PAULO FERNANDO DE MORAIS BARRETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 09).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 667,15, e o valor atual de R\$ 1777,27, e considerando que ele requer a desaposentação desde 14/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.138,93.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 14/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.667,16.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008339-81.2012.403.6183 - CRISTIANO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CRISTIANO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 680,91, e o valor atual de R\$ 2133,95, e considerando que ele requer a desaposentação desde 17/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.782,25.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 21.387,00.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008795-31.2012.403.6183 - ARNALDO YOSHIKI KAWASAKI(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ARNALDO YOSHIKI KAWASAKI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da ação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública

que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.076,13, e o valor atual de R\$ 1.934,14, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.982,06. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 28/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 23.784,72. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008853-34.2012.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS MEIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSWALDO DOS SANTOS MEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde propositura da ação (fls. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.123,44, e o valor atual de R\$ 1.777,19, e considerando que ele requer a desaposentação desde 28/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.139,01. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 28/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.668,12. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009329-72.2012.403.6183 - PEDRO PAULO DELGADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PEDRO PAULO DELGADO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da ação (fls. 08). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.736,92, e o valor atual de R\$ 2.667,65, e considerando que ele requer a desaposentação desde 15/10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.248,55. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 15/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 14.982,06. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na

data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009803-43.2012.403.6183 - JOAO DELFINO PEREIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO DELFINO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 892,68, e o valor atual de R\$ 2.391,91, e considerando que ele requer a desaposentação desde 30/10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.524,29. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 30/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 18.291,48. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009841-55.2012.403.6183 - EDESIO ALVES DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDESIO ALVES DA LUZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 08). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 786,70, e o valor atual de R\$ 2.393,40, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.522,80. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 31/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 18.273,60. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006894-54.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JERONIMO JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, conclusos para sentença.Int.

0000780-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X MITSUYA KIMURA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0000068-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003095-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001891-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001891-1) - ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fl. 202: considerando o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, dê-se ciência ao impetrado e ao Ministério Público Federal de fl. 201 e, oportunamente, cumpra-se o item 4 do mencionado despacho. 3. Int.

0007951-52.2010.403.6183 - RUTH PIRES DE GODOY(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.